



ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 27, de 23 de dezembro de 2021

Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Toledo e estabelece diretrizes e proposições para o planejamento, desenvolvimento e gestão do território do Município.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DA FUNDAMENTAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Toledo, em consonância com os artigos 30, 182 e 183 da Constituição Federal e as disposições da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei Federal nº 10.257/2001, e dispõe sobre princípios, diretrizes e proposições para o planejamento, desenvolvimento e gestão do território do Município.

Art. 2º - Para todos os efeitos, esta Lei Complementar, denominada Plano Diretor Municipal de Toledo, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 3º - O Plano Diretor Municipal de Toledo é o instrumento básico da política de desenvolvimento municipal, sob os aspectos físico-territorial, social, econômico, cultural e administrativo, visando à orientação da atuação do Poder Público e da iniciativa privada, bem como ao atendimento às aspirações da comunidade, devendo ser observado na elaboração do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual.

Art. 4º - Além desta Lei Complementar, são parte integrante do Plano Diretor Municipal de Toledo:

I - o produto final do Contrato nº 1048/2018, denominado Plano Diretor Municipal de Toledo – Revisão 2021, que compreende:

- a) Mobilização;
- b) Análise Temática Integrada;
- c) Diretrizes e Propostas para uma Cidade Sustentável;
- d) Plano de Ação e Investimentos – PAI;
- e) Institucionalização do Plano Diretor Municipal; e
- f) Relatórios de atividades; e

II - os seguintes instrumentos legais:

- a) Lei que define os perímetros das zonas urbanas e de expansão urbana;
- b) Lei que dispõe sobre o zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano no Município de Toledo;
- c) Lei que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no Município de Toledo;



- d) Lei que dispõe sobre o sistema viário do Município de Toledo;
- e) Lei que dispõe sobre a regulamentação de condomínios de lotes no Município de Toledo;
- f) Código de Obras e Edificações;
- g) Código de Posturas;
- h) Lei que dispõe sobre a urbanização especial da área do Parque Científico e Tecnológico de Biociências e que define os respectivos parâmetros de uso e ocupação do solo e o seu sistema viário; e
- i) Lei que dispõe sobre as condições para a outorga onerosa do direito de construir no Município.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

Art. 5º - A política de desenvolvimento e expansão urbana do Município tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a uma cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para a presente e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo e a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas; e

g) a poluição e a degradação ambiental;

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 3 de 402

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social; e

XVII - promoção do exercício da cidadania através da implantação de canais de informações que estimulem a participação democrática no desenvolvimento das ações.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 6º - A política de desenvolvimento municipal deve embasar-se nos seguintes princípios:

I - função social da cidade e da propriedade;

II - desenvolvimento sustentável; e

III - gestão democrática e participativa.

Seção I

Da Função Social da Cidade e da Propriedade

Art. 7º - As funções sociais do Município de Toledo correspondem ao direito à cidade para todos os cidadãos, como interesse comum, o que compreende os direitos à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura e serviços públicos, ao transporte coletivo, à mobilidade urbana e acessibilidade, ao trabalho, à cultura e ao lazer.

Art. 8º - Para cumprir a sua função social, a propriedade deve garantir:

I - a promoção da qualidade de vida e do meio ambiente, como forma de promover saúde;

II - a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 4 de 402

- III - a gestão democrática e participativa da comunidade;
- IV - o uso adequado à disponibilidade da infraestrutura urbana de serviços e equipamentos, atendendo os parâmetros urbanísticos definidos pelo ordenamento territorial descritos neste Plano Diretor e na lei do zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano;
- V - a integração das políticas públicas de desenvolvimento urbano e rural;
- VI - o incentivo à cooperação e diversificação econômica e cultural, visando ao crescente desenvolvimento do Município e sua integração regional; e
- VII - a parceria do setor público com o setor privado nas ações municipais e regionais.

Seção II

Do Desenvolvimento Sustentável

Art. 9º - Entende-se por desenvolvimento sustentável aquele que é ambientalmente equilibrado, com crescimento econômico e com justiça social, visando à garantia de qualidade de vida da presente e futuras gerações.

Art. 10 - É dever da administração pública, da iniciativa privada e de todos os cidadãos promover o desenvolvimento sustentável através da gestão ambiental no Município de Toledo.

Seção III

Da Gestão Democrática e Participativa

Art. 11 - A gestão democrática permite a participação de todos os cidadãos, representantes dos diversos segmentos sociais na formulação, execução, tomada de decisões e acompanhamento da Política de Desenvolvimento Municipal.

TÍTULO II

DA POLÍTICA E DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 12 - O desenvolvimento econômico do Município de Toledo será regido por uma política que visa essencialmente à proteção do ambiente natural e cultural, à redução das desigualdades sociais, à melhoria da qualidade de vida da população e à promoção da saúde, afirmando o cidadão como potencialidade criativa, agente promotor da cultura e difusor da história.

Seção I

Do Desenvolvimento Regional

Art. 13 - O desenvolvimento regional visa à inserção político-administrativa e físico-territorial dos municípios integrantes da Região Oeste e evidencia Toledo como potencial regional.

Art. 14 - Para aplicação da Política de Desenvolvimento Econômico Regional devem ser observadas as seguintes diretrizes:



I - valorização da posição estratégica do Município no cenário regional, componente do Trinômio Regional, integrado aos Municípios de Cascavel e Foz do Iguaçu, como polos de desenvolvimento da Região Oeste do Paraná;

II - implementação de políticas regionais de investimentos nas áreas da indústria, comércio e turismo;

III - desenvolvimento de políticas de investimentos na área educacional, como polo universitário regional; e

IV - desenvolvimento de Parques Científicos e Tecnológicos, como espaços multifuncionais para a promoção de atividades diversas de inovação, ciência e tecnologia.

Seção II

Do Desenvolvimento Agropecuário

Art. 15 - O Desenvolvimento Agropecuário, como vocação econômica, em consonância com os princípios de sustentabilidade, visa, através da produção intensiva na agropecuária, à geração de empregos e renda, provendo a qualidade de vida da população rural.

Art. 16 - Para a aplicação da Política de Desenvolvimento Agropecuário devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - identificar o potencial produtivo, a produção primária, sua transformação de acordo com a distribuição das comunidades através do macrozoneamento;

II - promover estudos referentes ao zoneamento agroeconômico como instrumento estratégico de planejamento sustentável;

III - oportunizar a implantação de agroindústrias, ampliando o valor agregado da produção primária;

IV - promover estudos de mercado, buscando oportunidades e nichos, introduzindo novas alternativas, tais como técnicas de cultivo orgânico com certificação;

V - incentivar o desenvolvimento e aplicação de novas tecnologias de produção, a partir das necessidades e possibilidades do setor agropecuário do Município;

VI - dar condições de permanência do pequeno produtor na propriedade, com qualidade de vida e acesso aos avanços tecnológicos e de cidadania, através da promoção de programas de melhoria e conservação das estradas, saneamento rural, telecomunicações, e incentivo a programas de diversificação, e verticalização da produção, como produção leiteira, suinocultura, avicultura, piscicultura, olericultura e fruticultura, dentre outras;

VII - incentivar a produção de energias alternativas, com ênfase aos biocombustíveis, na obtenção de energia a partir de produtos ou subprodutos da agropecuária, no intuito de agregar valor à produção, solucionar problemas de resíduos/dejetos existentes nas propriedades/agroindústrias;

VIII - estímulo à participação de entidades representativas na fiscalização e avaliação das ações e programas na área do desenvolvimento agropecuário;

IX - promover parcerias com os produtores rurais na melhoria da infraestrutura das propriedades, melhorando os aspectos socioculturais, produtivos e facilitadores da logística de produção das comunidades;

X - fomentar a logística e a biotecnologia;

XI - desenvolver programas de readequação de estradas e parcerias para o asfaltamento de estradas rurais; e

XII - estímulo ao turismo rural, através do apoio à realização de eventos sociais, culturais e recreativos nas comunidades rurais.



Seção III

Do Desenvolvimento Industrial, Comercial e Turístico

Art. 17 - O Desenvolvimento Industrial, Comercial e Turístico incentiva e promove as potencialidades locais, na dinamização da geração do trabalho, emprego e renda, visando à qualidade de vida da população.

Art. 18 - Para aplicação da Política de Desenvolvimento Industrial, Comercial e Turístico devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - incentivo ao empreendedorismo, como fator preponderante na geração de resultados tanto em nível público quanto privado;

II - fortalecimento da política de incentivo à implantação de novas indústrias, através dos estudos das cadeias produtivas;

III - consolidação do setor industrial do Município como espaço físico, disciplinando o uso do solo e a possível expansão;

IV - incentivo ao ensino e à pesquisa científica e extensão, mediante o desenvolvimento de projetos e parcerias de interesse municipal e regional com instituições de ensino;

V - requalificação da paisagem urbana através da determinação dos eixos viários temáticos, estruturais, estendendo a oferta de comércio e serviços;

VI - fortalecimento das atividades comerciais diversificadas no Município;

VII - incentivo ao desenvolvimento turístico de eventos, de negócios e educacional, aumentando a oferta de bens e serviços turísticos essenciais;

VIII - otimização do aproveitamento econômico do potencial turístico natural e cultural do Município, como fonte de empregos e geração de renda;

IX - estímulo ao Turismo Ecológico Rural em propriedades agrícolas privadas;

e
X - criação de um roteiro turístico de Identidade Cultural, fortalecendo as festividades gastronômicas existentes no Município.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 19 - As Políticas Sociais vinculam-se, basicamente, com os seguintes aspectos:

I - saúde;

II - educação;

III - assistência social;

IV - habitação;

V - esporte e lazer;

VI - preservação e promoção de cultura;

VII - segurança e defesa civil; e

VIII - municipalização do meio ambiente.

Seção I

Da Saúde

Art. 20 - O objetivo da política municipal de saúde visa a estabelecer o acesso de toda a população ao atendimento da saúde, considerando os seguintes âmbitos de atuação, a fim de melhorar a qualidade de vida:



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 7 de 402

- I - promoção da saúde;
- II - prevenção de agravos à saúde;
- III - manutenção da saúde; e
- IV - reabilitação da saúde.

Art. 21 - Para aplicação da política de saúde, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - promoção do planejamento estratégico ascendente da Política Municipal de Saúde, contemplando ações de promoção, prevenção, manutenção e reabilitação da saúde da população;

II - fortalecimento institucional da Secretaria da Saúde, em especial do setor relacionado aos serviços de Atenção Básica e da Vigilância Sanitária, garantindo estruturas físicas, recursos materiais e quadro de recursos humanos adequados;

III - fortalecimento da rede de urgência e emergência no âmbito municipal, a partir da Atenção Básica;

IV - fortalecimento da assistência farmacêutica municipal no âmbito do SUS;

V - ampliação e aperfeiçoamento do acesso aos serviços da Atenção Especializada;

VI - incentivo à produção científica na área da saúde, a partir dos cursos de nível superior e técnico existentes no Município, com o objetivo de ampliar o acesso aos serviços e melhorar a qualidade de vida da população;

VII - consolidação do hospital regional como equipamento estratégico para a educação na área da saúde e para o atendimento regional; e

VIII - promoção de estratégias tecnológicas para conferir agilidade e otimizar o setor de saúde.

Seção II Da Educação

Art. 22 - O objetivo da política municipal de educação é assegurar formação comum de qualidade, indispensável para o exercício da cidadania e que promova o pleno desenvolvimento do cidadão, seu preparo e qualificação para o trabalho.

Art. 23 - Para a aplicação da política municipal de educação, observar-se-ão as diretrizes, as metas e os objetivos constantes no Plano Municipal de Educação e neste Plano Diretor Municipal, com ênfase nas seguintes diretrizes:

I - erradicação do analfabetismo;

II - valorização dos profissionais da educação e promoção de formação continuada dos professores;

III - democratização e ampliação do acesso à educação infantil pública (creche e pré-escola) e universalização do ensino fundamental e do ensino médio públicos, em regime de colaboração com as demais esferas dos Poderes Públicos municipal e estadual;

IV - garantia de acesso, permanência e sucesso a todas as crianças em idade escolar, e dos jovens e adultos que não tiveram acesso e sucesso na escola em idade oportuna;

V - garantia e gestão para implantação de creches públicas municipais e da iniciativa privada, para atender a demanda da população do Município;

VI - promoção de programas de inclusão e de atendimento a educandos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;



VII - incentivo à criação de mais cursos públicos e privados de educação profissional em nível técnico e de cursos profissionalizantes para qualificação do trabalhador, voltados para a realidade local e regional, e o desenvolvimento de projetos de fomento à promoção do turismo de eventos educacionais e culturais, gerando fonte de renda e de empregos para o Município;

VIII - desenvolvimento de projetos de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida da população em relação à alimentação, esporte e lazer, em parceria com as instituições de educação superior e de nível técnico;

IX - consolidação do Município como polo universitário regional, dando especial apoio à instalação de novos cursos e novas instituições de ensino superior;

X - desenvolvimento sustentável; e

XI - garantia da execução do Plano Municipal de Educação e das propostas aprovadas nas conferências municipais.

Seção III Da Assistência Social

Art. 24 - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 25 - A política municipal de assistência social, que tem por funções a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, organiza-se sob a forma de sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com os seguintes objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

VI - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

VII - a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

VIII - a primazia da responsabilidade do Poder Público na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e

IX - a centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único - Para o enfrentamento da pobreza, a política da assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando a universalizar a proteção social e a atender às contingências sociais.



Art. 26 - A Assistência Social é operacionalizada através da Gestão e Execução dos Serviços e Benefícios, tendo como diretrizes:

I - a realização dos Serviços através da Rede Socioassistencial Governamental e Não-Governamental;

II - cobertura dos Serviços e Benefícios em todo o território municipal garantindo a equidade de acesso à população da zona urbana e rural;

III - ofertar Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;

IV - a centralidade na matricialidade sociofamiliar;

V - expansão das unidades de CRAS e CREAS enquanto equipamentos públicos de referência de Assistência Social georreferenciado territorialmente;

VI - ampliar a rede socioassistencial pública com infraestrutura e equipe de recursos humanos na proporção à demanda em consonância com o crescimento demográfico e expansão da ocupação dos espaços geográficos do Município;

VII - fortalecer e ampliar o cofinanciamento da rede socioassistencial não-governamental;

VIII - gerir e planejar a Política de Assistência Social a partir dos referenciais:

a) Plano Municipal de Assistência Social;

b) Plano Plurianual;

c) Relatórios de Gestão e Diagnóstico Socioterritorial; e

d) Relatórios das Deliberações das Conferências Municipais de Assistência Social;

IX - implementar Plano de Educação Permanente de forma a garantir formação e atualização diante das complexas expressões das desigualdades sociais e violências e suas expressões nos territórios do Município;

X - fortalecer a intersetorialidade e trabalho em rede;

XI - fortalecer as parcerias e contratações de oferta de cursos profissionalizantes e inserção no mundo do trabalho a população usuária da Assistência Social;

XII - fortalecer as parcerias com instituições de ensino superior na perspectiva da construção de estudos, projetos de extensão e convênios que visem a contribuir com os objetivos da Assistência Social;

XIII - fortalecer institucionalmente a Secretaria de Assistência Social, ou sua sucedânea, enquanto Órgão Gestor da Política; e

XIV - fortalecer os canais de controle social e de participação popular.

Seção IV Da Habitação

Art. 27 - São objetivos da política de habitação:

I - promover a construção de moradia digna à população, garantindo a saúde moral e física do usuário da célula habitacional;

II - ampliar a oferta de habitações;

III - conter a retenção especulativa do solo urbano;

IV - conter a supervalorização dos imóveis com estoque de áreas;

V - democratizar o acesso à propriedade urbana, à habitação e aos serviços públicos de qualidade; e

VI - implantar loteamentos com custos reduzidos para garantir à população menos favorecida a possibilidade de acesso ao lote e à moradia digna.



Art. 28 - A política municipal de habitação tem como diretrizes:

- I - criação de áreas destinadas à habitação de interesse social;
- II - prestação de suporte técnico às iniciativas individuais ou coletivas da população para produzir ou melhorar sua habitação, através da parceria científica entre o Município e instituições de ensino superior;
- III - promoção do acesso à propriedade urbana, através da utilização adequada das áreas ociosas e/ou subutilizadas;
- IV - fomento à política municipal de habitação em consonância com a política ambiental;
- V - impedimento de ocupações irregulares;
- VI - garantia da participação popular nos projetos e planos urbanos;
- VII - criação ou aprimoramento da rede de associações de moradores, oferecendo a todas as comunidades os elementos técnicos necessários para a efetivação das propostas urbanísticas; e
- VIII - atualização da política de habitação popular, por meio da revisão e implantação do Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS) e da Política Municipal de Habitação (PMH).

Seção V Do Esporte e Lazer

Art. 29 - O objetivo da política municipal de esporte e lazer é promover ações, programas e investimentos, a fim de fomentar e estimular a prática esportiva e de descontração, melhorando as condições de saúde, a qualidade de vida e a integração social.

Art. 30 - A política municipal de esporte e lazer tem como diretrizes:

- I - ampliação da oferta de equipamentos e atividades de lazer e esporte em quantidade suficiente para atender a demanda em todo o Município;
- II - recuperação de áreas degradadas com a recomposição da paisagem, promovendo espaços para práticas esportivas e de lazer contemplativo;
- III - promoção da utilização dos equipamentos municipais e espaços públicos nos bairros e comunidades rurais como mecanismo de descentralização e universalização da atividade esportiva e de lazer;
- IV - garantia de boas condições estruturais e de segurança aos espaços públicos de esporte e lazer;
- V - fortalecimento da participação das organizações representativas da pessoa idosa, pessoa com deficiência, crianças e jovens nas diversas atividades de esporte e lazer, promovendo qualidade de vida e cidadania;
- VI - incentivo à participação de crianças e adolescentes, fortalecendo vínculo de prática de iniciação esportiva, atividades físicas e de lazer em escolas municipais e estaduais como forma de proteção e promoção social;
- VII - promoção de políticas e ações de incentivo ao esporte profissional, como a ampliação do Programa Bolsa Atleta e o acompanhamento esportivo para atletas de alto desempenho;
- VIII - aprimoramento da divulgação dos parques, praças e demais espaços públicos para o lazer e a prática esportiva, fortalecendo os atrativos do Município; e
- IX - fortalecimento institucional da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, ou sua sucedânea, garantindo estruturas físicas, recursos materiais e quadro de recursos humanos adequados.



Seção VI Da Preservação e Promoção da Cultura

Art. 31 - São objetivos da política municipal de preservação e promoção da cultura:

- I - incentivar todas as formas de expressões culturais;
- II - preservar e valorizar a identidade cultural do Município;
- III - garantir uma política cultural laica, democrática, descentralizada e participativa;
- IV - destacar o cidadão como agente difusor com capacidade criativa no processo de disseminação cultural; e
- V - propiciar condições de acesso como direito social e instrumento de desenvolvimento humano.

Art. 32 - A política da preservação e promoção da cultura tem como diretrizes:

- I - consolidação do Município como referência na promoção de eventos culturais, teatro, música, artes plásticas e literatura;
- II - promoção da utilização dos equipamentos municipais e espaços públicos nos bairros e comunidades rurais como mecanismo de descentralização e universalização da atividade cultural;
- III - conscientização da população no sentido de incentivar as pessoas a atuarem como agentes difusores de cultura, promovendo a preservação e conservação do patrimônio cultural do Município;
- IV - incentivo e fomento à participação pública e privada no financiamento de projetos culturais;
- V - ampliação das possibilidades de convivência cotidiana do cidadão com atividades artísticas e culturais, considerando novas formas de expressão e a inserção da arte no âmbito comunitário;
- VI - incentivo à população na produção e registro dos momentos e fatos históricos, colaborando com o intercâmbio cultural;
- VII - valorização das tradições étnicas presentes no Município e da cultura local;
- VIII - implantação de projetos e ações de intercâmbio internacional, em conjunto com a iniciativa privada, instituições de ensino e pesquisa, para fins de promover a transculturação;
- IX - fortalecimento institucional da Secretaria da Cultura, ou sua sucedânea, garantindo estruturas físicas, recursos materiais e quadro de recursos humanos adequados;
- X - ampliação e atualização do acervo cultural do Município; e
- XI - promoção da política cultural a partir de uma perspectiva inclusiva, não sexista, não racista, não homofóbica e que não reproduza nenhuma forma de preconceito.

Seção VII Da Segurança Pública e Defesa Civil

Art. 33 - O objetivo da política municipal de segurança pública e defesa civil é desenvolver e implantar medidas que promovam a proteção do cidadão, articulando e integrando os organismos governamentais e a sociedade, para organizar e ampliar a capacidade de defesa da comunidade.



Art. 34 - A política municipal de segurança pública e defesa civil tem como diretrizes:

- I - apoio ao trabalho dos bombeiros;
- II - apoio à ação da Guarda Municipal;
- III - promoção da sinalização e educação no trânsito;
- IV - conscientização da população a respeito do cuidado da cidade e do patrimônio público; e
- V - fortalecimento institucional da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, ou sua sucedânea, garantindo estruturas físicas, recursos materiais e quadro de recursos humanos adequados.

Seção VIII

Da Municipalização do Meio Ambiente

Art. 35 - Lei específica disporá sobre a municipalização do meio ambiente, nos termos constitucionais e normas infraconstitucionais, incumbindo ao Município a mobilização e coordenação das suas ações, recursos humanos, financeiros, materiais e outros, para a consecução dos objetivos e interesses estabelecidos na lei, devendo, para tanto:

- I - planejar, desenvolver estudos e ações visando à promoção, proteção, conservação, preservação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;
- II - definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicos e ambientais;
- III - elaborar e implementar planos de proteção ao meio ambiente;
- IV - exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas;
- V - definir áreas prioritárias de ação governamental visando à preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI - identificar, criar e administrar áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas; e
- VII - estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas.

CAPÍTULO III

DO SANEAMENTO AMBIENTAL INTEGRADO

Art. 36 - O saneamento ambiental integrado é o conjunto de ações que visam a manter o meio ambiente equilibrado, alcançando níveis crescentes de salubridade ambiental e de qualidade de vida, por meio do abastecimento de água potável, esgotamento e tratamento sanitário, gestão integrada dos resíduos sólidos, drenagem e reúso de águas pluviais e controle dos vetores de doenças transmissíveis, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação do solo.

Art. 37 - A política de saneamento ambiental integrado deverá atender as diretrizes e propostas estabelecidas:

- I - no Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II - no Plano Municipal de Coleta Seletiva;
- III - no Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos;



- IV - no Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos;
- V - no Plano Municipal de Recursos Hídricos;
- VI - no Plano Municipal de Arborização;
- VII - no Plano Municipal de Ações e Estratégias de Biodiversidade;
- VIII - no Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica; e
- IX - no Plano Diretor Municipal.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO E ESTRUTURAÇÃO DO TRANSPORTE E DA MOBILIDADE URBANA

Art. 38 - O desenvolvimento e estruturação do transporte e mobilidade urbana é função pública destinada a garantir a acessibilidade e a circulação das pessoas e das mercadorias.

Art. 39 - O sistema viário e o transporte devem articular as diversas partes do Município.

Art. 40 - O sistema de mobilidade urbana é integrado pelo sistema viário e pelo transporte municipal, obedecidas as diretrizes da legislação do sistema viário e do Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 41 - O sistema viário é constituído pela infraestrutura física das vias e logradouros que compõem a malha por onde circulam os veículos, pessoas e animais.

Art. 42 - O sistema de transporte municipal é constituído pelos serviços de transportes de passageiros e de mercadorias, abrigos, estações de passageiros e operadores de serviços, submetidos à regulamentação específica para sua execução.

Art. 43 - São objetivos do sistema de mobilidade urbana:

- I - priorizar a acessibilidade de pedestres, ciclistas, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida ao transporte motorizado;
- II - viabilizar o acesso ao transporte público a toda a população;
- III - priorizar o transporte coletivo sobre o individual;
- IV - reduzir a necessidade de deslocamentos dentro do Município;
- V - melhorar a fluidez do trânsito, mantendo-se os níveis internacionais de segurança definidos pela comunidade técnica;
- VI - promover a distribuição dos equipamentos em consonância com as demandas localizadas;
- VII - adequar o sistema viário ao transporte coletivo; e
- VIII - incentivar o uso de modos de transporte sustentáveis e não poluentes.

Art. 44 - São diretrizes do sistema de mobilidade urbana:

- I - reestruturação do sistema viário através da hierarquização de vias;
- II - estabelecimento de eixos viários estruturais para implantação de sistema de transporte e serviços públicos em geral, estimulando a expansão linear das atividades econômicas;



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 14 de 402

III - priorização de um conjunto de políticas de transporte e circulação, visando à mobilidade dos cidadãos, incluindo as pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida, de forma a permitir o acesso amplo e democrático ao espaço urbano e os meios não motorizados de transporte;

IV - redução da necessidade de deslocamentos dentro do Município, através de uma distribuição dos equipamentos em consonância com as demandas localizadas;

V - garantia de transporte coletivo de qualidade a todos os cidadãos, com eficiência operacional, segurança, conforto e qualidade ambiental;

VI - adequação do transporte coletivo municipal, garantindo sua utilização pelas pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida;

VII - recuperação e construção de passeios, viabilizando e otimizando a circulação de pedestres, através da padronização de calçadas;

VIII - maior integração do transporte coletivo com outros municípios;

IX - implantação do Sistema de Informações Geográficas (SIG), como instrumental de estudo e pesquisa de indicadores de monitoramento do trânsito municipal;

X - incentivo à participação do Conselho Municipal de Trânsito de Toledo na fiscalização e avaliação das ações contempladas no Plano Municipal de Mobilidade Urbana e neste Plano Diretor Municipal;

XI - ampliação e adequação do aeroporto municipal para viabilizar a implantação de novas linhas de transporte aéreo regular;

XII - fortalecimento do Plano de Mobilidade Urbana com base nas características locais, através da sua contínua atualização;

XIII - manutenção e recuperação contínua das vias e passeios públicos da área urbana, conforme a demanda localizada, para que as vias de circulação desempenhem adequadamente suas funções;

XIV - readequação e construção de vias urbanas na sede, considerando as propostas elencadas neste Plano Diretor Municipal, de modo a otimizar a mobilidade urbana; e

XV - otimização do acesso ao Biopark, através da previsão nos futuros loteamentos da continuidade das seguintes vias:

- a) Avenida Ministro Cirne Lima;
- b) Rua Santos Dumont;
- c) Rua Barão do Rio Branco;
- d) Avenida Nossa Senhora de Fátima; e
- e) Rua Rio Grande do Sul;

XVI - demais diretrizes viárias estabelecidas na Lei do Sistema Viário.

TÍTULO III DO ORDENAMENTO TERRITORIAL URBANO E RURAL

Art. 45 - O ordenamento territorial urbano e rural consiste na organização e controle do uso e ocupação do solo no território municipal, de modo a evitar e corrigir as distorções do processo de desenvolvimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, o desenvolvimento econômico e social e a qualidade de vida da população.

Parágrafo único - O ordenamento territorial abrange todo o território municipal, envolvendo áreas urbanas, de expansão urbana e rurais.

Art. 46 - Constituem objetivos gerais do ordenamento territorial:



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 15 de 402

- Município;
- I - definir novos perímetros urbanos e áreas de expansão urbana para o Município;
 - II - organizar o controle do uso e ocupação do solo nas áreas urbanas;
 - III - definir áreas especiais que, pelos seus atributos, são adequadas à implementação de determinados programas de interesse público ou necessitam de programas especiais de manejo e proteção;
 - IV - definir diretrizes viárias;
 - V - qualificar os usos que se pretende induzir ou restringir em cada área do Município;
 - VI - promover o adensamento compatível com a infraestrutura em regiões de baixa densidade e/ou com presença de áreas vazias ou subutilizadas;
 - VII - preservar, recuperar e sustentar as regiões de interesse histórico, paisagístico, cultural e ambiental;
 - VIII - urbanizar e qualificar a infraestrutura e habitabilidade nas áreas de ocupação precária e em situação de risco;
 - IX - combater e evitar a poluição e a degradação ambiental;
 - X - integrar e compatibilizar o uso e a ocupação do solo entre a área urbana e a área rural do Município;
 - XI - promover o ordenamento territorial urbano e rural, de modo a compatibilizá-lo adequadamente e com a devida sustentabilidade nas microbacias hidrográficas; e
 - XII - promover medidas que visem a incentivar parcelamentos de solo nos perímetros urbanos dos distritos, como política de adensamento demográfico equilibrado.

CAPÍTULO ÚNICO DO MACROZONEAMENTO

Art. 47 - Macrozoneamento é o estabelecimento de áreas diferenciadas de adensamento, uso e ocupação do solo, visando a dar a cada região melhor utilização em função das diretrizes de crescimento, da mobilidade urbana, das características ambientais e locais, objetivando o desenvolvimento harmônico da comunidade e o bem-estar social de seus habitantes.

Art. 48 - No território municipal define-se a divisão nas seguintes Macrozonas, delimitadas no Anexo I desta Lei Complementar, conforme suas características ambientais, físico-territoriais, sociais e culturais:

- I - Macrozona de Aproximação Aeroportuária;
- II - Macrozona Aeroportuária;
- III - Macrozona da Sub-bacia do Rio Guaçu;
- IV - Macrozona da Sub-bacia do Rio Alívio;
- V - Macrozona da Sub-bacia do Rio Toledo;
- VI - Macrozona de Proteção Ambiental;
- VII - Macrozona Especial do Biopark;
- VIII - Macrozona Urbana;
- IX - Macrozona de Expansão Urbana;
- X - Macrozona de Urbanização Específica Champagnat e Tecnoparque;
- XI - Macrozona do Eixo Industrial;
- XII - Macrozona de Desenvolvimento Industrial; e
- XIII - Macrozona de Produção Agropecuária.



Seção I

Da Macrozona Aeroportuária

Art. 49 - A Macrozona Aeroportuária é formada pela área destinada ao eixo estruturador e de desenvolvimento do Aeroporto Municipal Luiz Dalcanale Filho, devendo atender o estabelecido no Plano Diretor Aeroportuário do Município.

Seção II

Da Macrozona de Aproximação Aeroportuária

Art. 50 - A Macrozona de Aproximação Aeroportuária é formada pela área de abrangência do Aeroporto Municipal Luiz Dalcanale Filho, contendo restrições relativas às implantações que possam influenciar as operações aéreas, conforme Plano Diretor Aeroportuário.

Seção III

Da Macrozona da Sub-bacia do Rio Guaçu

Art. 51 - A Macrozona da Sub-bacia do Rio Guaçu é formada pela área de abrangência da Sub-bacia do Rio Guaçu, cuja bacia hidrográfica é importante para o abastecimento de água do Biopark.

Seção IV

Da Macrozona da Sub-bacia do Rio Alívio

Art. 52 - A Macrozona da Sub-bacia do Rio Alívio é formada pela área de abrangência da Sub-bacia do Rio Alívio, cuja bacia hidrográfica é importante para o abastecimento de água do Município de Assis Chateaubriand.

Seção V

Da Macrozona da Sub-bacia do Rio Toledo

Art. 53 - A Macrozona da Sub-bacia do Rio Toledo é formada pela área de abrangência da Sub-bacia do Rio Toledo, cuja bacia hidrográfica é importante para o abastecimento de água da população da Sede do Município.

Seção VI

Da Macrozona de Proteção Ambiental

Art. 54 - A Macrozona de Proteção Ambiental é formada pelas Áreas de Preservação Permanente ao longo dos cursos d'água e fragmentos remanescentes de floresta, observada a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Seção VII

Da Macrozona Especial do Biopark

Art. 55 - A Macrozona Especial do Biopark é formada pela área do perímetro urbano do Parque Científico e Tecnológico de Biociências – Biopark, contendo parâmetros específicos com o intuito de fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico da região.



Seção VIII Da Macrozona Urbana

Art. 56 - A Macrozona Urbana é formada pelas áreas dos perímetros urbanos da sede e dos distritos, as quais são passíveis de parcelamento do solo e urbanização, e deve servir como subsídio para a lei do zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano.

§ 1º - A delimitação dos perímetros urbanos é objeto de lei específica, parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º - Os perímetros urbanos da sede e dos distritos ficam divididos em zonas de uso e ocupação do solo, conforme determinado em lei específica, parte integrante desta Lei Complementar.

§ 3º - Os parâmetros para o uso, a ocupação e o parcelamento do solo das áreas a que se refere o *caput* deste artigo são definidos em lei específica, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 57 - Compõem a Macrozona Urbana as seguintes macrozonas:

I - Macrozonas Urbana Central (MUC): área central já consolidada, caracterizada pela concentração da oferta de comércio e serviços, onde o adensamento construtivo e populacional é desejável, de forma a otimizar o acesso às atividades econômicas e serviços públicos existentes;

II - Macrozona Urbana de Qualificação (MUQ): caracterizada pela ocupação urbana consolidada ou em consolidação, onde as políticas públicas e investimentos devem ser voltados para a qualificação destas áreas urbanas, ou seja, buscar a melhoria da infraestrutura, dos equipamentos, da oferta de serviços, entre outros;

III - Macrozona Urbana Industrial (MUI): caracterizada pelo uso predominantemente industrial, engloba áreas estratégicas, prevendo vantagens logísticas para receber matéria-prima e escoar a produção;

IV - Macrozona Urbana de Adensamento (MUA): localizada adjacente às zonas já urbanizadas, é formada por áreas livres ou com baixa densidade demográfica, estando aptas ao parcelamento do solo e adensamento populacional, critério condicionante à expansão urbana; e

V - Macrozona Urbana de Preservação (MUP): composta por áreas de preservação ambiental de Área de Preservação Permanente (APP) e fragmentos de vegetação nativa, além de áreas verdes para a promoção de atividades de lazer compatíveis à proteção ambiental.

Parágrafo único - As macrozonas previstas nos incisos do *caput* deste artigo, da sede municipal e dos distritos são as representadas nos anexos II ao XXII, partes integrantes desta Lei Complementar.

Seção IX Da Macrozona de Expansão Urbana

Art. 58 - A Macrozona de Expansão Urbana é formada pelas áreas destinadas à urbanização e expansão municipal futura.



Parágrafo único - A delimitação das áreas de expansão urbana e as condições para sua ocupação são objetos de lei específica, parte integrante desta Lei Complementar.

Seção X

Da Macrozona de Urbanização Específica Champagnat e Tecnoparque

Art. 59 - A Macrozona de Urbanização Específica Champagnat e Tecnoparque é formada pela área de abrangência, já consolidada e sem perímetro urbano, do Parque Recreativo Champagnat e do Tecnoparque, caracterizada pelo parcelamento de baixa densidade, através de chácaras de lazer e indústrias ou empresas do setor alimentício.

Seção XI

Da Macrozona do Eixo Industrial

Art. 60 - A Macrozona do Eixo Industrial é formada pelas áreas destinadas à instalação de atividades de produção industrial e econômica, consideradas de baixo ou médio impacto ambiental.

Seção XII

Da Macrozona de Desenvolvimento Industrial

Art. 61 - A Macrozona de Desenvolvimento Industrial é formada pela área destinada à implantação de Distrito Industrial, com o intuito de fomentar o desenvolvimento industrial.

Parágrafo único - A Macrozona de Desenvolvimento Industrial é delimitada com base nas características favoráveis da área quanto ao relevo, direção dos ventos, acessos rodoviários, facilidade de implantação de infraestrutura, proximidade às áreas urbanas e proximidade ao Aterro Sanitário.

Seção XIII

Da Macrozona de Produção Agropecuária

Art. 62 - A Macrozona de Produção Agropecuária é formada por áreas destinadas à produção agropecuária, florestal ou agroindustrial.

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 63 - Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento municipal serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

I - instrumentos de planejamento:

- a) plano plurianual;
- b) lei de diretrizes orçamentárias;
- c) lei de orçamento anual;
- d) lei do zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano;
- e) lei do parcelamento do solo urbano;
- f) lei de condomínio de lotes;
- g) lei dos perímetros urbanos e áreas de expansão urbana;



- h) lei do sistema viário;
- i) política municipal de habitação;
- j) código de obras e edificações;
- k) código de posturas;
- l) planos de desenvolvimento econômico e social;
- m) planos, programas e projetos setoriais;
- n) programas e projetos especiais de urbanização;
- o) instituição de unidades de conservação;
- p) zoneamento ecológico-econômico;
- q) plano de mobilidade urbana;
- r) plano de gestão ambiental do Município; e
- s) Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, incluindo o Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e o Plano Municipal de Coleta Seletiva;
- II - instrumentos jurídicos e urbanísticos:
 - a) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
 - b) IPTU progressivo no tempo;
 - c) desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
 - d) zonas especiais de interesse social;
 - e) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
 - f) transferência do direito de construir;
 - g) operações urbanas consorciadas;
 - h) consórcio imobiliário;
 - i) direito de preempção;
 - j) direito de superfície;
 - k) estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV);
 - l) estudo de impacto ambiental (EIA);
 - m) licenciamento ambiental;
 - n) tombamento;
 - o) desapropriação;
 - p) compensação ambiental; e
 - q) instituição de unidades de conservação;
- III - instrumentos de regularização fundiária:
 - a) zonas especiais de interesse social;
 - b) concessão de direito real de uso;
 - c) concessão de uso especial para fins de moradia; e
 - d) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- IV - instrumentos tributários e financeiros:
 - a) impostos municipais;
 - b) taxas e tarifas públicas específicas;
 - c) contribuição de melhoria;
 - d) incentivos e benefícios fiscais;
 - e) dação de imóveis em pagamento da dívida; e
 - f) incentivo, redução ou isenção tributária aos imóveis urbanos com cobertura florestal nativa significativa e mantida adequadamente, após vistoria comprobatória do Município, sem a necessidade de averbação na matrícula;
- V - instrumentos jurídico-administrativos:
 - a) servidão administrativa e limitações administrativas;



- b) concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais;
c) contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
d) contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;
e) convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional; e
f) termo administrativo de ajustamento de conduta; e
VI - instrumentos de democratização da gestão urbana:
a) conselhos municipais;
b) fundos municipais;
c) gestão orçamentária participativa;
d) audiências e consultas públicas;
e) conferências municipais;
f) projetos de lei de iniciativa popular; e
g) referendo popular e plebiscito.

CAPÍTULO I

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 64 - Para garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade, o Poder Executivo Municipal poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicação de:

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos das disposições contidas nos artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade e desta Lei Complementar;

II - imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo, nos termos das disposições contidas no artigo 7º da Lei Federal nº 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade e desta Lei Complementar;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, nos termos das disposições contidas no artigo 8º da Lei Federal nº 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade e desta Lei Complementar.

Parágrafo único - A aplicação dos instrumentos previstos nos incisos do *caput* deste artigo dar-se-á em áreas em que haja predominância de condições favoráveis de infraestrutura, topografia e qualidade ambiental para o adensamento.

Art. 65 - São passíveis de aplicação do instrumento do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, situado na área urbana da sede municipal.

§ 1º - A aplicação de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á de modo progressivo na área urbana da sede do Município, em especial nas zonas classificadas como ZC, ZCS1, ZCS2 e ZL1 no entorno do Parque Ecológico “Diva Paim Barth”, conforme Lei do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, atendendo as áreas e prazos determinados no Anexo XXIII desta Lei Complementar.

§ 2º - Considera-se não edificado o lote ou gleba onde o coeficiente de aproveitamento é igual a zero.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 21 de 402

§ 3º - Considera-se subutilizado o lote ou gleba edificadas, nas seguintes condições:

I - situados em eixos estruturais e de adensamento, áreas com predominância de ocupação residencial e áreas de ocupação mista que contenham edificação cuja área construída represente um coeficiente de aproveitamento inferior ao coeficiente mínimo de aproveitamento previsto na lei do zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano;

II - situados em áreas com destinação específica e que contenham edificação de uso não residencial, cuja área destinada ao desenvolvimento da atividade seja inferior a 1/3 (um terço) da área do terreno, aí compreendidas áreas edificadas e não edificadas necessárias à complementação da atividade; ou

III - imóveis com edificações em ruínas, situados em qualquer área.

§ 4º - Consideram-se não utilizadas as edificações desocupadas há mais de 3 (três) anos, independente da área construída.

§ 5º - Para efeito desta Lei Complementar, considera-se coeficiente de aproveitamento a relação entre a área computável e a área do terreno.

Art. 66 - Ficam excluídos da obrigação estabelecida no artigo 64 desta Lei Complementar, após comprovação técnica pelo órgão municipal competente, os imóveis:

I - integrantes das áreas de proteção ambiental;

II - em áreas de parques de conservação, de lazer e lineares, de bosques de lazer e de conservação, de reservas biológicas e as unidades de conservação específicas;

III - com bosques nativos relevantes, onde o índice de cobertura florestal seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel;

IV - com áreas de preservação permanente, conforme o estabelecido na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, onde o índice de comprometimento dessas áreas seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel;

V - com bosques nativos relevantes ou áreas de preservação permanente estabelecidas na Lei Federal nº 12.651, de 2012, onde o índice de comprometimento dessas áreas seja inferior a 50% (cinquenta por cento), mas incidam outras limitações administrativas que prejudiquem sua adequada ocupação, nos termos da lei do zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano;

VI - que necessitem de áreas construídas menores para o desenvolvimento de atividades econômicas, conforme o disposto no código de obras e edificações do Município de Toledo;

VII - com exploração de produtos hortifrutigranjeiros vinculados a programas municipais de abastecimento alimentar, devidamente registrados nos órgãos competentes;

VIII - ocupados por clubes sociais ou de lazer ou associações de classe; e

IX - de interesse do patrimônio cultural, tombados, provisória ou definitivamente, por órgão competente.

Art. 67 - Compete à Secretaria do Planejamento e Urbanismo do Município de Toledo, ou sua sucedânea, estabelecer, em procedimento próprio, a listagem dos imóveis sujeitos ao parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, observados os critérios desta Lei Complementar, tomando por base:

I - os cadastros municipais de informações imobiliárias;

II - diligências e vistorias;

III - imagens aéreas ou similares;



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 22 de 402

IV - informações constantes nos registros públicos de imóveis ou de notas;

V - informações fornecidas pelas empresas concessionárias de serviços públicos, como de água e esgoto, de coleta e de destinação final de resíduos e de energia elétrica; e

VI - outros levantamentos e informações havidos como idôneos pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único - A listagem de imóveis de que trata o *caput* deste artigo será elaborada em etapas, conforme as áreas e prazos determinados no Anexo XXIII desta Lei Complementar.

Art. 68 - Para a aplicação do instrumento do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Poder Executivo Municipal promoverá a notificação dos proprietários dos imóveis, acompanhada de laudo técnico que atesta a situação do imóvel como não edificado, subutilizado ou não utilizado, intimando-os a dar o aproveitamento adequado para os respectivos imóveis.

§ 1º - O laudo técnico conterá todas as informações necessárias à identificação do imóvel como não edificado, subutilizado ou não utilizado.

§ 2º - A notificação far-se-á da seguinte forma:

I - por funcionário do órgão competente do Poder Executivo Municipal ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração, devendo ser colhido o recibo deste em segunda via; ou

II - por edital, quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I deste parágrafo.

§ 3º - Concluída a notificação em qualquer de suas modalidades, conforme previsto no § 2º deste artigo, será a mesma averbada no Cartório de Registro de Imóveis à margem da matrícula do imóvel notificado.

Art. 69 - Independentemente da averbação, o proprietário poderá impugnar a notificação de que trata o artigo 68 desta Lei Complementar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente da notificação, sem a suspensão ou interrupção de prazos para o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel.

§ 1º - A impugnação será dirigida à Secretaria Municipal do Planejamento e Urbanismo, ou sua sucedânea, e instruída com, ao menos, os seguintes elementos:

I - título de propriedade ou atribuição de direitos reais e, em se tratando de pessoa jurídica, a qualificação de seu preposto com poderes de representação;

II - comprovação da edificação ou utilização, conforme o caso; e

III - demonstração da condição de atividade econômica que prescinde de edificação para o exercício de suas finalidades, não explicitada no código de obras e edificações do Município de Toledo.

§ 2º - Da decisão da impugnação, exarada pelo Secretário do Planejamento e Urbanismo, ou sucedâneo, caberá recurso à Comissão Municipal de Urbanismo – COMURB, ouvidos os demais órgãos da administração direta ou indireta do Município, quando pertinente.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 23 de 402

§ 3º - O prazo para decisão quanto a eventual impugnação e recurso será, respectivamente, de até 30 (trinta) dias.

§ 4º - A impugnação ou o recurso administrativo não suspende ou interrompe os prazos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

Art. 70 - Os prazos para que seja cumprida a obrigação de parcelar ou edificar serão os seguintes:

I - 1 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado, no Município de Toledo, o pedido de expedição de alvará de aprovação de projeto de desmembramento ou loteamento ou alvará de construção, conforme o caso;

II - 2 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento; e

III - 5 (cinco) anos, contados a partir do início das obras, para comunicar a conclusão de parcelamento ou desmembramento do solo ou de construção do imóvel.

§ 1º - Em caráter excepcional, poderá ser prevista a conclusão em etapas de empreendimentos de grande porte, sujeitos ao EIV, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 2º - O descumprimento de qualquer dos prazos previstos neste artigo dará ensejo à cobrança do imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 71 - O proprietário notificado poderá propor a formalização de consórcio imobiliário, a fim de que se cumpra a obrigação de parcelamento ou edificação compulsórios, quando então serão suspensos os prazos para parcelamento ou edificação compulsórios, apenas até a decisão do Poder Público Municipal.

Parágrafo único - A proposta de consórcio imobiliário será considerada apenas para provimento de Habitação de Interesse Social, conforme definição da legislação própria, e a conveniência de sua adoção, em cada caso, será determinada pela Secretaria de Habitação, Serviços e Obras Públicas do Município de Toledo, ou sua sucedânea.

Art. 72 - As edificações não utilizadas terão prazo de 1 (um) ano, a partir da notificação, para que sejam ocupadas.

Parágrafo único - Os proprietários notificados deverão comunicar ao Departamento de Planejamento Urbano, ou sucedâneo, o início da utilização do imóvel.

Art. 73 - A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios previstas neste Capítulo, sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 74 - Após a notificação para parcelar, edificar ou utilizar, os imóveis sujeitos à obrigação terão indeferidos os pedidos de desmembramento ou desdobro sem apresentação de projetos para as áreas resultantes.



CAPÍTULO II DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 75 - Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos no Capítulo I, Título IV, desta Lei Complementar, que trata do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Município de Toledo procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo.

Art. 76 - O IPTU progressivo no tempo constitui imposto real com a finalidade extrafiscal de assegurar o cumprimento da função social da propriedade predial e territorial urbana, definida no artigo 182 da Constituição Federal.

Art. 77 - O lançamento do IPTU progressivo no tempo ocorrerá no exercício fiscal seguinte àquele em que expirar o prazo para o proprietário de imóvel notificado para parcelamento, edificação ou utilização compulsória cumprir a obrigação objeto da notificação, conforme previsto no artigo 68 desta Lei Complementar.

Parágrafo único - O lançamento de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á de modo progressivo na área urbana da sede do Município, em especial nas zonas classificadas como ZC, ZCS1, ZCS2 e ZL1 no entorno do Parque Ecológico “Diva Paim Barth”, conforme Lei do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, atendendo as áreas e prazos determinados no Anexo XXIII desta Lei Complementar.

Art. 78 - O Município de Toledo procederá a aplicação do IPTU progressivo no tempo, mediante majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, independente de atualização anual dos valores venais.

§ 1º - A alíquota inicial do IPTU progressivo no tempo será de 2% (dois por cento).

§ 2º - A majoração da alíquota a ser aplicada a cada ano será de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), obedecido o prazo máximo de 5 (cinco) anos, da seguinte forma:

- I - no primeiro exercício: 2% (dois por cento);
- II - no segundo exercício: 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento);
- III - no terceiro exercício: 3% (três por cento);
- IV - no quarto exercício: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento); e
- V - no quinto exercício: 4% (quatro por cento).

§ 3º - Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel não esteja atendida no prazo de 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança do IPTU progressivo no tempo pela alíquota máxima prevista no inciso V do § 2º deste artigo, até que se cumpra a referida obrigação ou seja feita a desapropriação do imóvel, nos termos do inciso III do § 4º do artigo 182 da Constituição Federal e desta Lei Complementar.

§ 4º - A cobrança do IPTU progressivo no tempo é vinculada ao terreno não parcelado, edificado ou utilizado, nos termos desta Lei Complementar, e a alteração de sua titularidade não regrida a majoração da alíquota.

§ 5º - É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas ao IPTU progressivo no tempo.



Art. 79 - O pagamento e o parcelamento do IPTU progressivo no tempo serão nos mesmos termos aplicados ao IPTU pelo Código Tributário do Município de Toledo.

CAPÍTULO III

DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 80 - Decorridos os 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º - Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º - O valor da indenização refletirá o valor de avaliação do imóvel, realizada por Comissão específica do Município, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza, após a notificação prevista no artigo 68 desta Lei Complementar, e não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º - Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º - O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Município ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.

§ 5º - Ficam mantidas para o adquirente de imóvel, nos termos do § 4º deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no artigo 65 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E DE ALTERAÇÃO DE USO

Art. 81 - O Poder Executivo Municipal tem a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do direito de construir mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, na forma de lei específica.

Parágrafo único - A concessão da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso poderá ser negada pelo Poder Público municipal caso o EIV aponte possibilidade de impacto não suportável pela infraestrutura ou risco de comprometimento da paisagem urbana.

Art. 82 - Entende-se como outorga onerosa do direito de construir a faculdade concedida ao proprietário de imóvel, para que este, mediante contrapartida ao Município de Toledo, possa construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo permitido para a zona e dentro dos parâmetros determinados na lei do zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano.



Art. 83 - A outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso só poderá ser utilizada no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo único - Os coeficientes máximos de aproveitamento para aplicação da outorga onerosa do direito de construir são os previstos na lei do zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano do Município de Toledo.

Art. 84 - Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso deverão ser recolhidos aos cofres públicos municipais.

Art. 85 - Os impactos decorrentes da utilização da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso deverão ser monitorados permanentemente pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 86 - As condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso são as definidas em lei específica, compreendendo, dentre outros elementos:

- I - a fórmula de cálculo da cobrança;
- II - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III - a contrapartida do beneficiário;
- IV - os procedimentos administrativos e taxas de serviços necessários;
- V - o prazo máximo, após a aprovação do projeto de construção, para o pagamento total da outorga, condição para a expedição da licença de construção; e
- VI - o valor do metro quadrado de construção correspondente, considerado o valor venal do terreno para efeito do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

CAPÍTULO V DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 87 - O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, impedido de utilizar, parcial ou totalmente, o potencial construtivo definido na Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano, por limitações urbanísticas decorrentes de interesse público, a transferir para outro local, ou alienar, o potencial construtivo não utilizável desse imóvel.

Art. 88 - A transferência de potencial construtivo será admitida quando se tratar de imóvel:

- I - que contenha parcela de área verde a ser preservada;
- II - situado parcial ou totalmente em área de preservação permanente, de acordo com a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
- III - exercendo função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;
- IV - servindo a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;
- V - para fins de implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - tombado; ou
- VII - de interesse público municipal.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 27 de 402

Art. 89 - A transferência parcial ou total de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Executivo Municipal como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas a:

- I - melhoramentos viários;
- II - implantação de equipamentos públicos;
- III - implementação de programas habitacionais de interesse social; ou
- IV - execução de programas de recuperação ambiental.

Parágrafo único - O previsto no *caput* deste artigo também poderá ser aplicado no caso de compensação pela redução no aproveitamento do potencial construtivo de imóvel sujeito a limitações urbanísticas.

Art. 90 - A aplicação do instrumento da transferência de potencial construtivo, nos termos desta Lei Complementar, pode ocorrer a partir das seguintes iniciativas:

- I - por interesse do Município, manifestado através de decreto de utilidade pública;
 - II - por decreto de desapropriação;
 - III - por tombamento de um bem ou sua classificação como patrimônio cultural;
- ou
- IV - por interesse do proprietário de imóvel, mediante requerimento ao Chefe do Executivo.

Art. 91 - Os critérios, a forma e os procedimentos para a aplicação e efetividade do instrumento da transferência do direito de construir serão regulamentados em lei específica.

Art. 92 - O proprietário de imóvel que utilizar a transferência do potencial construtivo assumirá a obrigação de manter o mesmo preservado e conservado, mediante projeto e cronograma aprovado por órgão competente do Executivo Municipal.

Parágrafo único - O imóvel cujo potencial construtivo foi transferido poderá, em havendo concordância do Município, ser doado total ou parcialmente pelo proprietário ao patrimônio público municipal.

Art. 93 - As alterações de potencial construtivo, resultantes da transferência total ou parcial de potencial construtivo, deverão constar em registro de imóveis e averbado em matrícula.

Art. 94 - O impacto da utilização da transferência do potencial construtivo deverá ser monitorado permanentemente pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 95 - O Município, por meio do direito de preempção, terá a preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, nos termos das disposições contidas nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade e desta Lei Complementar, no caso de o Poder Público Municipal necessitar do imóvel para:



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 28 de 402

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da ocupação urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; ou
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Parágrafo único - As áreas indicadas pelo Poder Público Municipal para exercer o direito de preempção poderão estar enquadradas em uma ou mais das finalidades enumeradas no *caput* deste artigo.

Art. 96 - Definido o interesse público sobre determinado imóvel por parte do Município, este fará publicar, no Órgão Oficial Eletrônico e em jornal de grande circulação local, declaração manifestando o propósito de exercer direito de preferência na aquisição do referido imóvel e comunicará, por escrito, tal intenção ao seu proprietário.

§ 1º - A vigência do direito de preempção sobre o imóvel referido no *caput* será de até 5 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º - O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência constante do § 1º deste artigo, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

§ 3º - O Município fará averbar a incidência do direito de preempção sobre imóvel objeto de seu interesse, conforme referido no *caput* deste artigo, a qual será anotada à margem da respectiva matrícula imobiliária.

Art. 97 - O Poder Executivo Municipal deverá declarar por meio de decreto o seu propósito de exercer o direito de preempção sobre imóvel objeto de interesse do Município, comunicando tal intenção ao proprietário do imóvel, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias a partir da edição do referido Decreto.

§ 1º - No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel enquadrado nas condições mencionadas no *caput* deste artigo, o proprietário deverá declarar imediatamente ao Município, por escrito, sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§ 2º - A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada pelo proprietário acompanhada dos seguintes documentos:

- I - proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel nas condições mencionadas no *caput* deste artigo, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II - endereço do proprietário para recebimento de comunicações; e
- III - certidão atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 29 de 402

Art. 98 - Recebida a declaração de que tratam os parágrafos do artigo 97 desta Lei Complementar, o Município deverá manifestar por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o interesse em exercer a preferência para a aquisição do imóvel.

§ 1º - O Município fará publicar no Órgão Oficial Eletrônico e em, pelo menos, um jornal local de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida, nos termos dos parágrafos do artigo 97 desta Lei Complementar, e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a data de recebimento da notificação do proprietário, sem a manifestação expressa do Município de que pretende exercer o direito de preempção sobre o imóvel, fica o proprietário liberado para alienar onerosamente o mesmo ao proponente interessado, nas condições da proposta apresentada, sem prejuízo do direito do Município exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras do mesmo imóvel, dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

Art. 99 - Concretizada a venda a terceiro, fica o proprietário obrigado a entregar ao Município cópia do instrumento público de alienação do imóvel, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a sua assinatura, sob pena de pagamento de multa diária correspondente a 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do valor total da alienação.

§ 1º - A alienação efetuada em condições diversas daquelas constantes da proposta apresentada será declarada nula de pleno direito.

§ 2º - Ocorrida a hipótese descrita no § 1º deste artigo, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da proposta apresentada ou pelo valor da avaliação, se este for menor que aquele.

Art. 100 - Durante o prazo de vigência do direito de preempção, o organismo competente da administração municipal, a ser definido dependendo da finalidade pela qual o imóvel está preempção, deverá ser consultado no caso de alienações, solicitações de parcelamento do solo, emissão de licenças para construção e funcionamento de atividades.

CAPÍTULO VII DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 101 - O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) constitui instrumento de planejamento e controle urbano e subsídio à decisão do Poder Público Municipal para aprovação de projeto, emissão de autorização ou licença para implantação, construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos e atividades, públicos ou privados, em área urbana ou rural, que possam colocar em risco a qualidade de vida da população, a ordenação urbanística do solo e o meio ambiente, causar-lhes dano ou exercer impacto sobre eles.

§ 1º - A realização do EIV não pode ser aplicada para autorizar a implantação de empreendimentos e atividades em discordância com as normas urbanísticas.

§ 2º - O EIV deve conter as possíveis implicações do projeto para a estrutura ambiental e urbana, em torno do empreendimento.



§ 3º - O atestado de viabilidade é o documento que autoriza e orienta a aprovação de projetos e a emissão de autorização ou licença para implantação, construção, ampliação ou funcionamento para os casos previstos nesta Lei Complementar, emitido pela Secretaria do Planejamento e Urbanismo, ou sua sucedânea, mediante aprovação da Comissão Municipal de Urbanismo – COMURB.

Art. 102 - Considera-se empreendimento ou atividades que requerem a apresentação do EIV e a emissão do atestado de viabilidade, quer públicos ou privados:

I - edificações residenciais com área computável superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), ou compostas de 70 (setenta) ou mais unidades autônomas, quando não destinadas à habitação popular de interesse social;

II - edificações destinadas a outro uso, com área da projeção da edificação superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados);

III - conjuntos de habitações populares com número de unidades maior ou igual a 150 (cento e cinquenta);

IV - parcelamentos do solo com área superior a 150.000m² (cento e cinquenta mil metros quadrados);

V - parcelamentos do solo em áreas lindeiras aos cursos d'água;

VI - cemitérios e crematórios;

VII - exploração mineral;

VIII - interdição definitiva de ruas e avenidas;

IX - condomínios de lotes;

X - operação urbana consorciada;

XI - ampliações acima de 25% (vinte e cinco por cento) na área já existente de empreendimentos que, por força desta Lei Complementar, já tenham o EIV previamente aprovado; e

XII - as seguintes atividades, independente da área construída:

a) shopping center;

b) centrais de carga;

c) centrais de abastecimento;

d) estações de tratamento de água e de efluentes;

e) terminais de transporte;

f) transportadoras com carga e descarga interna ao estabelecimento, sem atividade de manutenção, oficina e serviços concorrentes;

g) garagem de veículos de transporte de passageiros;

h) presídios;

i) postos de serviço com venda de combustível;

j) depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP), com capacidade de armazenamento superior a 1.560kg (um mil quinhentos e sessenta quilogramas) de GLP;

k) supermercados e hipermercados;

l) estações de rádio base;

m) depósitos e fábricas de material explosivo;

n) aterro sanitário;

o) aterro, incineradores ou instalações de armazenagem de resíduos tóxicos e perigosos;

p) usinas de compostagem e reciclagem de resíduos sólidos urbanos;

q) emissários de esgoto;

r) incineradores de resíduos de serviços de saúde;



- s) usinas termoeletricas e term nucleares;
- t) estações de transmissão de energia elétrica e subestações de transformação; e
- u) casas de shows e similares.

Art. 103 - Os elementos mínimos necessários para nortear a elaboração do EIV estarão indicados no Termo de Referência – TR, documento oficial a ser elaborado pela Comissão Municipal de Urbanismo – COMURB, de modo a possibilitar a análise qualificada de todos os aspectos que compõem o estudo.

§ 1º - Os aspectos a serem exigidos pelo TR devem ser definidos em função:

- I - do porte do empreendimento;
- II - do tipo de atividade;
- III - do impacto na infraestrutura instalada;
- IV - das características físicas e ambientais da área e do entorno; e
- V - da dinâmica de emprego e renda no local e na sua área de influência.

§ 2º - O TR deve ter a seguinte composição mínima:

- I - objetivos e diretrizes que devem nortear a elaboração do EIV;
- II - equipe técnica necessária para a elaboração do EIV;
- III - conteúdo a ser abordado; e
- IV - área de influência da implantação do empreendimento ou da atividade a ser considerada de acordo com os impactos gerados sobre o sistema viário, o tráfego de veículos e as demais variáveis, na vizinhança direta e indiretamente afetada.

Art. 104 - O EIV deverá incluir:

- I - caracterização da atividade ou do empreendimento proposto;
- II - identificação dos profissionais responsáveis por sua elaboração e dos empreendedores;
- III - registro ou anotação de responsabilidade técnica do EIV na entidade de classe profissional competente;
- IV - delimitação e caracterização da área de influência direta e indiretamente atingida pelo empreendimento ou pela atividade, abrangendo todas as unidades imobiliárias passíveis de alteração de índices urbanísticos;
- V - caracterização e análise da morfologia urbana da área do estudo com e sem a implantação do projeto e na fase de implantação, orientada para identificação e avaliação de impactos relacionados ao sistema de transportes, meio ambiente, infraestrutura básica, estrutura socioeconômica e os padrões funcionais e urbanísticos de vizinhança quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outros, das seguintes questões:
 - a) adensamento populacional;
 - b) equipamentos urbanos e comunitários;
 - c) uso e ocupação do solo;
 - d) valorização e desvalorização imobiliária;
 - e) geração de tráfego e demanda por transporte público;
 - f) ventilação e iluminação;
 - g) paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
 - h) poluição ambiental e poluição urbana, incluindo as formas de poluição sonora, atmosférica e hídrica;
 - i) vibração e trepidação;



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 32 de 402

- j) geração de periculosidade e insalubridade;
- k) geração de resíduos sólidos;
- l) transformações urbanísticas provocadas pelo empreendimento ou atividade;
- m) benefícios, ônus e problemas futuros relacionados à implantação da atividade ou empreendimento;
- n) impacto socioeconômico na população residente ou atuante na área;
- VI - conclusão, de forma objetiva e de fácil compreensão, sobre as vantagens e desvantagens associadas à implantação do projeto, em confronto com o diagnóstico realizado sobre a área de intervenção e proximidades;
- VII - medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação de impactos em função dos efeitos dos impactos gerados para adequar e viabilizar a inserção do empreendimento em harmonia com as condições do local pretendido e seu entorno, caso necessárias; e
- VIII - custos, cronograma e responsáveis pela implantação, planos e programas de monitoramento das medidas propostas, quando houver.

§ 1º - Os aspectos previstos no inciso V do *caput* deste artigo devem levar em consideração as especificidades do empreendimento ou atividade, sendo conteúdos mínimos aqueles previstos em suas alíneas “a” a “g”.

§ 2º - A delimitação e caracterização da área de influência previstas no inciso IV do *caput* deste artigo, e os aspectos previstos em seu inciso V devem ser analisados considerando um raio de, no mínimo, 500 (quinhentos metros) das extremidades do terreno do empreendimento.

Art. 105 - As informações, os dados e os demais elementos apresentados no EIV são de responsabilidade da equipe técnica ou do profissional que elaborou o estudo, sobre os quais o interessado deve estar ciente.

Parágrafo único - O Estudo EIV deverá ser elaborado por profissional ou empresa habilitado junto ao CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo ou ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, sendo que as medidas mitigadoras, compatibilizadoras, recuperadoras, compensatórias e similares apresentadas pelo empreendedor serão analisadas pela Comissão Municipal de Urbanismo – COMURB, estando sujeitas às respectivas e necessárias adequações.

Art. 106 - Os estudos urbanísticos, os planos de ocupação e os demais estudos aprovados para a área do empreendimento ou da atividade podem, a critério da Comissão Municipal de Urbanismo – COMURB, ser aceitos, total ou parcialmente, como conteúdo do EIV.

Parágrafo único - Deve ser exigida a complementação e a atualização dos estudos de que trata o *caput* deste artigo quando eles não forem suficientes para a avaliação dos impactos dos empreendimentos e das atividades.

Art. 107 - Se o EIV apontar impactos negativos à região ou ao Município maiores que os benefícios da implantação do empreendimento ou atividade, o Poder Executivo Municipal negará a respectiva autorização, salvo se o empreendedor, às suas expensas, adotar as medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação necessárias para a implantação, em relação aos danos ou impactos na área de intervenção.



§ 1º - As medidas a que se refere o *caput* deste artigo devem ser fixadas com fundamento no EIV e nas diretrizes definidas pela Comissão Municipal de Urbanismo, aplicadas de forma unitária ou cumulativa, devendo também considerar o porte do empreendimento e ser proporcionais à gradação do dano ou impacto que vier a ser dimensionado.

§ 2º - Quando as medidas de que trata o *caput* deste artigo forem implementadas de forma continuada, devem ser elaborados planos ou programas de monitoramento que especifiquem, no mínimo, a forma, a periodicidade e o prazo referente aos serviços.

§ 3º - As medidas de que trata o *caput* deste artigo serão aplicadas cumulativamente com os instrumentos da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso e com as medidas previstas na lei específica que instituir a operação urbana consorciada, quando for o caso.

§ 4º - As medidas a que se refere o *caput* deste artigo devem ser, direta ou indiretamente, vinculadas aos danos e impactos ocasionados pela implantação do novo empreendimento.

Art. 108 - As medidas de adequação de que trata o artigo 107 devem ser exigidas para ajustar o projeto ao meio ambiente em que será inserido, por meio das seguintes ações:

- I - adequação dos parâmetros edífícios e urbanísticos, preservados o coeficiente básico e o uso original;
- II - adaptação do sistema viário e da circulação de veículos e pedestres; e
- III - medidas que visem ao conforto e à preservação ambiental.

Parágrafo único - Poderão ser exigidas ações diferentes das previstas neste artigo, por proposição do interessado ou da Comissão Municipal de Urbanismo – COMURB, quando o impacto do empreendimento na região assim o permitir e houver fundamento no EIV e nas audiências públicas.

Art. 109 - As medidas de prevenção, recuperação e mitigação de que trata o artigo 107 devem ser exigidas para adequar o empreendimento ou atividade ao meio ambiente em que será inserido, sem prejudicar a população residente ou usuária da área e suas proximidades, por meio de ações e medidas socioeconômicas, ambientais e de infraestrutura.

Parágrafo único - Poderão ser exigidas ações diferentes das previstas neste artigo, por proposição do interessado ou da Comissão Municipal de Urbanismo – COMURB, quando o impacto do empreendimento na região assim o permitir e houver fundamento no EIV e nas audiências públicas.

Art. 110 - As medidas de compensação de que trata o artigo 107 devem ser exigidas por danos não recuperáveis ou mitigáveis, com parâmetros ou valores fixados de modo proporcional ao grau do impacto provocado pela implantação do empreendimento ou pelo funcionamento da atividade, podendo contemplar o custeio direto ou indireto das seguintes ações:



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 34 de 402

- I - implantação de paisagismo em área pública;
- II - doação da área do empreendimento para implantação de equipamento comunitário ou regional;
- III - preservação de bens de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
- IV - qualificação, revitalização ou renovação de áreas comerciais e industriais em processo de decadência ou degradação;
- V - implantação, urbanização e requalificação de área pública;
- VI - implantação e manutenção de equipamento comunitário ou regional;
- VII - implantação e manutenção de mobiliário urbano;
- VIII - implantação de obras de arte e outros equipamentos urbanos;
- IX - implantação de obras e serviços para facilitar a circulação de pedestres, ciclistas e pessoas com deficiência e mobilidade reduzida; ou
- X - compensação pecuniária.

Parágrafo único - Poderão ser exigidas ações diferentes das previstas neste artigo, por proposição do interessado ou da Comissão Municipal de Urbanismo – COMURB, quando o impacto do empreendimento na região assim o permitir e houver fundamento no EIV e nas audiências públicas.

Art. 111 - Compete à Secretaria Municipal do Planejamento e Urbanismo, ou sua sucedânea:

- I - analisar os requerimentos de aprovação de projetos e de licenciamento de construção e funcionamento de atividades e identificar os casos em que é exigido o EIV, na forma desta Lei Complementar;
- II - comunicar o interessado quanto à exigência de EIV, para manifestação de continuidade do licenciamento; e
- III - submeter à Comissão Municipal de Urbanismo – COMURB os processos relativos aos empreendimentos e às atividades sujeitos a EIV.

Art. 112 - Compete à Comissão Municipal de Urbanismo – COMURB:

- I - elaborar o TR para o EIV;
- II - verificar a conformidade do EIV com os requisitos exigidos para sua elaboração;
- III - examinar a consistência técnica do EIV;
- IV - solicitar esclarecimentos e complementação das informações apresentadas;
- V - recomendar ou exigir ajustes;
- VI - acompanhar a realização de audiência pública;
- VII - recomendar a dispensa de elaboração de EIV quando for julgado que todos os elementos necessários estão contemplados em estudos existentes;
- VIII - emitir parecer sobre o EIV do projeto submetido à sua consideração, recomendando o aceite ou a rejeição do documento, de modo parcial ou total;
- IX - emitir recomendações acerca da adequação do projeto e das medidas de prevenção, recuperação, mitigação ou compensação a serem adotadas, quando for o caso;
- X - elaborar o Atestado de Viabilidade, a ser submetido à autoridade competente;
- XI - manifestar-se quanto à prorrogação da validade do atestado de viabilidade;
- XII - manifestar-se quanto a recursos interpostos pelo interessado; e
- XIII - sugerir ajustes sobre o EIV na legislação.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 35 de 402

Art. 113 - A Comissão Municipal de Urbanismo – COMURB pode solicitar a participação de representantes de órgãos que não integram sua composição para colaborarem com a emissão do TR e com outros trabalhos desenvolvidos pela Comissão.

Art. 114 - O prazo para elaboração do TR é de, no máximo, 20 (vinte) dias úteis, contados da solicitação do interessado junto à Secretaria Municipal do Planejamento e Urbanismo, ou sua sucedânea, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa.

Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo pode ser prorrogado por igual período mediante justificativa.

Art. 115 - O interessado tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da expedição do TR, para apresentar o EIV, podendo esse prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da Secretaria Municipal do Planejamento e Urbanismo, ou sua sucedânea.

Art. 116 - O prazo para análise do EIV pela Comissão Municipal de Urbanismo é de 60 (sessenta) dias úteis, contados do recebimento do estudo, e pode ser prorrogado por igual período mediante justificativa.

Parágrafo único - Caso o EIV não seja apresentado nos termos exigidos no TR, deve ser exigida sua complementação em até 60 (sessenta) dias úteis e reiniciada a contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 117 - A Comissão Municipal de Urbanismo – COMURB deve emitir relatório final com pronunciamento sobre a viabilidade ou inviabilidade da atividade ou do empreendimento observado os prazos previstos no artigo 116 e as condicionantes previstas neste Capítulo.

Parágrafo único - O relatório final de que trata o *caput* deste artigo será submetido ao titular da Secretaria Municipal do Planejamento e Urbanismo, ou sua sucedânea, para aprovação em até 30 (trinta) dias.

Art. 118 - Quando o EIV for elaborado pelo Poder Executivo Municipal, deverá ser realizada audiência pública, antes da decisão sobre o projeto.

Art. 119 - A Secretaria Municipal do Planejamento e Urbanismo, ou sua sucedânea, deve posicionar-se definitivamente, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento do relatório final da Comissão Municipal de Urbanismo – COMURB, sobre a conveniência da implantação, da construção, da ampliação ou do funcionamento de empreendimentos e atividades e dar conhecimento ao interessado da decisão final.

§ 1º - O interessado pode interpor recurso à decisão final, nos termos do artigo 123 desta Lei Complementar.

§ 2º - Se o interessado, expressamente, desistir de interpor recurso no prazo previsto no artigo 123, a Secretaria Municipal do Planejamento e Urbanismo, ou sua sucedânea, deve dar sequência aos procedimentos administrativos.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 36 de 402

§ 3º - Nos casos em que houver necessidade de medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação de impactos, deve ser firmado termo de compromisso entre o interessado e o Município.

§ 4º - A lavratura e a assinatura do termo de compromisso devem ser providenciadas pelo Município previamente à emissão do atestado de viabilidade.

Art. 120 - O atestado de viabilidade tem validade de 2 (dois) anos, contados da respectiva ciência.

§ 1º - O prazo de validade mencionado no *caput* pode ser prorrogado por até 2 (dois) anos, a critério da Secretaria do Planejamento e Urbanismo, ou sua sucedânea, mediante solicitação fundamentada do interessado.

§ 2º - Pode ser exigida a atualização dos dados ou informações do EIV aprovado para prorrogação de validade.

Art. 121 - Após a publicação da decisão final, o processo deve ser encaminhado ao órgão responsável pela aprovação de projeto ou de licenciamento em empreendimento ou atividade para ciência e demais providências.

§ 1º - A aprovação e o licenciamento devem respeitar as disposições contidas no atestado de viabilidade e no termo de compromisso.

§ 2º - A Comissão Municipal de Urbanismo – COMURB deve ser comunicada quanto à aprovação ou licenciamento do empreendimento ou da atividade para conhecimento e acompanhamento da implementação das medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação.

§ 3º - Devem constar nos documentos de aprovação de projeto e de licenciamento todas as disposições do atestado de viabilidade e do termo de compromisso, quando houver.

Art. 122 - A emissão da carta de habite-se ou da licença de funcionamento fica condicionada à comprovação de que foram implementadas todas as medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação.

§ 1º - Excetuam-se do previsto no *caput* deste artigo as medidas de caráter contínuo.

§ 2º - No caso de medidas de caráter contínuo em que o cronograma exceda a data de emissão da carta de habite-se ou da licença de funcionamento, a Comissão Municipal de Urbanismo – COMURB deve indicar executor para acompanhar o cumprimento do termo de compromisso conforme as respectivas competências.

§ 3º - O descumprimento das medidas indicadas no § 2º deste artigo tem efeito suspensivo da carta de habite-se e da licença de funcionamento, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 37 de 402

Art. 123 - Da decisão final de que trata o artigo 119 desta Lei Complementar cabe recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

§ 1º - O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido à autoridade que proferiu a decisão, com a juntada dos documentos que o recorrente julgar convenientes.

§ 2º - A Secretaria Municipal do Planejamento e Urbanismo, ou sua sucedânea, tem o prazo de 20 (vinte) dias úteis para se pronunciar.

§ 3º - A Secretaria Municipal do Planejamento e Urbanismo, ou sua sucedânea, pode decidir encaminhar o recurso à apreciação do Conselho de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor.

§ 4º - Nos casos previstos no § 3º deste artigo, o Conselho de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor tem o prazo de 30 (trinta) dias úteis para se pronunciar, contados do recebimento dos autos.

§ 5º - Os prazos previstos nos §§ 2º e 4º deste artigo podem ser prorrogados por igual período.

Art. 124 - Confirmada a decisão inicial pela Secretaria Municipal do Planejamento e Urbanismo, ou sua sucedânea, cabe recurso do interessado ao Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único - A decisão final do Conselho de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor, em segundo ato, exaure a esfera administrativa do recurso.

Art. 125 - Toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos deste Capítulo ou de seu regulamento é considerada infração, especialmente:

I - apresentar projeto, plano, estudo, memorial descritivo ou outro documento ou informação que induza o agente público a erro de análise sobre a necessidade de exigência ou dispensa de EIV;

II - apresentar dados, informações e levantamentos incorretos no EIV;

III - omitir dados, informações e levantamentos no EIV, de forma dolosa; e

IV - descumprir medidas de prevenção, recuperação, mitigação ou compensação, recomendações e condicionantes para implantação das atividades e dos empreendimentos objeto de EIV.

Parágrafo único - O infrator é obrigado a indenizar e reparar os danos causados a terceiros, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis na ocorrência das infrações previstas neste artigo.

Art. 126 - Sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no artigo 125 devem ser submetidas, isolada ou cumulativamente, às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos por órgão ou entidade do Município;



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 38 de 402

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Município.

§ 1º - A advertência deve indicar o prazo para regularização da situação, sob pena de aplicação de multa e demais sanções previstas neste Capítulo.

§ 2º - As sanções previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo devem ser aplicadas pela fiscalização do órgão competente.

§ 3º - Quando se tratar de incidência de infração relativa ao EIV na fase de instrução, análise e definição da viabilidade ou não, a Secretaria Municipal do Planejamento e Urbanismo, ou sua sucedânea, pode aplicar a sanção prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 4º - As sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo devem ser aplicadas por meio de ato declaratório de perda, restrição ou suspensão pela autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamentos, mediante comunicação do órgão responsável pela fiscalização.

Art. 127 - As multas pelas infrações previstas neste Capítulo devem ser aplicadas ao proprietário do empreendimento ou estabelecimento quando os termos da advertência não forem atendidos no prazo estipulado.

§ 1º - As multas serão aplicadas nos seguintes valores:

I - 100 URTs (cem Unidades de Referência de Toledo) por infração prevista nos incisos I, II e III do *caput* do artigo 125;

II - 200 URTs (duzentas Unidades de Referência de Toledo) por infração prevista no inciso IV do *caput* do artigo 125.

§ 2º - As multas aplicadas aos empreendimentos no caso de operação urbana consorciada devem ser calculadas com base nos valores definidos no § 1º deste artigo, multiplicados pelo índice "k", referente à área da poligonal do empreendimento objeto da infração, de acordo com os seguintes valores:

I - até vinte hectares: k=1;

II - acima de vinte hectares e até quarenta hectares: k=2;

III - acima de quarenta hectares e até sessenta hectares: k=3;

IV - acima de sessenta hectares: k=4.

§ 3º - As multas devem ser aplicadas em dobro e de forma cumulativa, se ocorrer má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada.

§ 4º - Considera-se infração continuada a manutenção do fato ou da omissão após trinta dias da aplicação da multa anterior.

§ 5º - No caso de infração continuada, a multa deve ser aplicada até cessar a infração.

§ 6º - Considera-se reincidente o infrator autuado mais de uma vez no período de doze meses, pela mesma infração, após o julgamento definitivo do auto de infração originário.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 39 de 402

§ 7º - Ao responsável técnico pela obra ou pela elaboração do EIV, a multa, quando cabível, corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor aplicado como multa ao proprietário.

§ 8º - Não se aplica a multa prevista no § 7º deste artigo quando o responsável técnico comunicar previamente a irregularidade à autoridade competente.

Art. 128 - Deve ser aplicada, simultaneamente à sanção prevista no § 3º do artigo 127, a sanção de perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Município.

Art. 129 - As multas previstas neste Capítulo devem ser recolhidas aos cofres públicos municipais.

Art. 130 - Para análise de EIV, o Executivo Municipal cobrará preço público no valor correspondente a 10 URTs (dez Unidades de Referência de Toledo), sem prejuízo dos valores correspondentes a outros procedimentos.

§ 1º - O preço público para análise de EIV deve ser pago antecipadamente à prática de qualquer ato ou atividade sujeita à sua cobrança.

§ 2º - A partir da segunda listagem de exigências para correção ou complementação de informações previstas no TR, será cobrado novo preço público, no valor de 50% (cinquenta por cento) do cobrado inicialmente, exceto quando for relativa a itens não listados anteriormente.

Art. 131 - O preço público para análise de EIV inclui o exame do estudo, a emissão de pareceres e relatórios e a listagem de exigências.

Art. 132 - Serão cobrados, também, preços públicos para emissão de TR e de atestado de viabilidade, no valor correspondente a 2 URTs (duas Unidades de Referência de Toledo) cada, os quais devem ser recolhidos previamente à emissão.

Art. 133 - Os preços públicos previstos neste Capítulo devem ser recolhidos em parcela única diretamente aos cofres públicos municipais.

Art. 134 - Compete ao interessado público ou privado arcar com as despesas relativas:

- I - à elaboração e à apresentação do EIV;
- II - ao cumprimento de exigências, esclarecimentos e complementação de informações no curso da análise técnica do EIV;
- III - à divulgação e à realização de audiências públicas;
- IV - à implementação das medidas de adequação de projeto, prevenção, recuperação, mitigação e compensação de impactos e, quando necessário, do respectivo plano ou programa de monitoramento; e
- V - ao cumprimento das condições e das medidas estabelecidas e ajustadas com a Comissão Municipal de Urbanismo, quando necessárias.



Art. 135 - O Poder Executivo Municipal elaborará o EIV para empreendimentos de sua iniciativa que o exijam.

Art. 136 - O EIV de dois ou mais empreendimentos ou atividades pode ser elaborado coletivamente, desde que tecnicamente comprovada a viabilidade de análise junto à Comissão Municipal de Urbanismo – COMURB.

Art. 137 - Os projetos de iniciativa particular devem ser analisados obedecendo a ordem cronológica contabilizada a partir de seu protocolo no Setor de Protocolo do Município.

Parágrafo único - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nos casos de empreendimentos vinculados a políticas de interesse social e projetos de interesse público, que terão prioridade sobre os demais.

Art. 138 - Os procedimentos administrativos para a análise do EIV poderão ser estabelecidos por ato específico da Secretaria do Planejamento e Urbanismo, ou sua sucedânea, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 139 - O disposto neste Capítulo não se aplica aos empreendimentos e às atividades com licença de construção ou de funcionamento válidas e emitidas até a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 140 - Excetuam-se do artigo 139 os casos em que a atividade pretendida não esteja prevista na licença de construção e no respectivo projeto aprovado.

Art. 141 - Os processos de regularização fundiária não são sujeitos às disposições contidas neste Capítulo.

Art. 142 - A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental vigente.

Art. 143 - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), que ficarão disponíveis para consulta por qualquer interessado, na Secretaria do Planejamento e Urbanismo, ou sua sucedânea.

Art. 144 - São nulos a aprovação de projeto e o licenciamento de qualquer natureza realizados sem a observância das disposições contidas neste Capítulo.

CAPÍTULO VIII DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 145 - A operação urbana consorciada é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes ou investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o sistema de transporte coletivo, implantando programas de melhorias de infraestrutura, sistema viário e de habitações de interesse social.



§ 1º - Cada operação urbana consorciada será criada por lei específica.

§ 2º - Caberá à Comissão Municipal de Urbanismo de Toledo – COMURB a coordenação, acompanhamento e monitoramento de todo projeto de operação urbana consorciada.

§ 3º - A operação urbana consorciada pode ser proposta pelo Poder Executivo Municipal ou por qualquer cidadão ou entidade que nela tenha interesse.

§ 4º - No caso de operação urbana consorciada de iniciativa do Município, o Poder Executivo poderá, mediante chamamento em edital, definir a proposta que melhor atenda o interesse público.

§ 5º - No caso de operação urbana consorciada proposta pela comunidade, o interesse público da operação será avaliado pela Comissão Municipal de Urbanismo – COMURB.

Art. 146 - Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente ou o impacto de vizinhança;

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;

III - a ampliação dos espaços públicos e implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

IV - a garantia da proteção de áreas de matas, reservas particulares, através da implantação de infraestrutura necessária para evitar a depredação e promover a segurança dos transeuntes;

V - a oferta de habitação de interesse social.

Art. 147 - As operações urbanas consorciadas têm como finalidades:

I - implantação de espaços e equipamentos públicos;

II - otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;

III - implantação de programas de habitação de interesse social;

IV - ampliação e melhoria do sistema de transporte público coletivo;

V - proteção e recuperação de patrimônio ambiental e cultural;

VI - melhoria e ampliação da infraestrutura e da rede viária;

VII - dinamização de áreas visando à geração de empregos; e

VIII - reurbanização e tratamento urbanístico de áreas.

Art. 148 - A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada deverá conter, no mínimo:

I - definição da área de abrangência e do perímetro da área da intervenção;

II - finalidade da operação proposta;

III - programas básicos de ocupação da área e de intervenções previstas;

IV - estudo prévio de impacto de vizinhança;



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 42 de 402

V - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos; e

VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

Art. 149 - A lei específica da operação urbana consorciada também poderá prever:

I - execução de obras por empresas da iniciativa privada, de forma remunerada, dentre outras, pela concessão para exploração econômica do serviço implantado;

II - solução habitacional dentro de sua área de abrangência, no caso da necessidade de remover os moradores de áreas de ocupação subnormal e áreas de risco;

III - instrumentos e parâmetros urbanísticos previstos na operação e, quando for o caso, incentivos fiscais e mecanismos compensatórios para os participantes dos projetos e para aqueles que por ela forem prejudicados;

IV - preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental;

V - estoque de potencial construtivo adicional; e

VI - prazo de vigência.

Art. 150 - A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras e serviços necessários à própria operação.

Parágrafo único - A lei deverá estabelecer, entre outros dispositivos:

I - a quantidade de certificado de potencial adicional de construção a ser emitida, obrigatoriamente proporcional ao estoque de potencial construtivo adicional previsto para a operação;

II - o valor mínimo do certificado de potencial adicional de construção;

III - as fórmulas de cálculo das contrapartidas; e

IV - as formas de conversão e equivalência dos certificados de potencial adicional de construção, em metros quadrados de potencial construtivo adicional e de metros quadrados de potencial de alteração de uso e porte.

Art. 151 - As operações urbanas consorciadas poderão ser aplicadas em todas as áreas dos perímetros urbanos da sede e dos distritos do Município, que serão descritos em leis específicas.

CAPÍTULO IX DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 152 - As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) são porções do território destinadas prioritariamente à urbanização e produção de habitação de interesse social, podendo ser usados padrões diferenciados da legislação em vigor, desde que aprovados por lei específica.



Art. 153 - Quando o parcelamento do solo se destine a programas habitacionais com características sociais e vinculados com entidades públicas que tratem da questão habitacional, tanto em conjuntos habitacionais como em unidades isoladas, serão adotados parâmetros próprios de ocupação, definidos na legislação do parcelamento do solo urbano do Município.

Art. 154 - São objetivos das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS):

I - permitir a inclusão urbana de parcelas da população que se encontrem à margem do mercado legal de terras;

II - possibilitar a extensão dos serviços e da infraestrutura urbana nas regiões não atendidas; e

III - garantir a qualidade de vida e equidade social entre as ocupações urbanas.

CAPÍTULO X DO PARQUE CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE BIOCIÊNCIAS

Art. 155 - O Parque Científico e Tecnológico de Biociências constituirá área territorial, delimitada por uma poligonal fechada, a ser convenientemente urbanizada em suas diversas etapas de implantação, conforme o respectivo Plano Estratégico de Ocupação Territorial.

Parágrafo único - Os setores funcionais que comporão o Parque referido no *caput* deste artigo, os respectivos parâmetros de uso e ocupação do solo e seu sistema viário são os definidos em legislação específica.

Art. 156 - São objetivos do Parque Científico e Tecnológico de Biociências:

I - viabilizar a localização e integração de empresas intensivas em tecnologia, no campo da biociência, próximo a universidades, visando ao aproveitamento da capacidade científica e técnica de pesquisadores, seus laboratórios e estruturas afins;

II - criar um ambiente de sinergia baseado na inovação, na ciência e na tecnologia;

III - ampliar a inovação e a pesquisa científica e tecnológica no campo da biociência; e

IV - envolver agentes públicos e privados de fomento de pesquisa, de prestadores de serviço, empresas e empreendedores, para servirem de base para o desenvolvimento econômico e social de Toledo e região.

TÍTULO V DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA

Art. 157 - O objetivo da gestão da política urbana é nortear e monitorar de forma permanente e democrática o desenvolvimento municipal em conformidade com o Plano Diretor Municipal e suas revisões e atualizações, com o Estatuto da Cidade e com os demais instrumentos de planejamento.



Art. 158 - A gestão da política urbana deverá estar em consonância com a democracia representativa e participativa, envolvendo os Poderes Executivo e Legislativo e a sociedade civil organizada, firmando o Pacto de Cidadania.

Art. 159 - O Pacto da Cidadania consiste na participação efetiva dos órgãos públicos e da sociedade civil organizada na aplicação das políticas públicas definidas democraticamente e na cumplicidade quanto ao exercício de cidadania, construindo uma cidade mais justa e saudável.

Art. 160 - A função do Poder Público Municipal, para exercer o processo de gestão democrática, será de:

- I - mobilizar e catalisar a ação cooperativa e integrada dos diversos setores e agentes sociais e econômicos;
- II - coordenar e articular ações com os órgãos públicos estaduais e federais;
- III - incentivar a organização da sociedade civil na perspectiva de ampliar os canais de comunicação e participação popular; e
- IV - coordenar o processo de formulação de planos e projetos para o desenvolvimento urbano e rural.

Art. 161 - O papel do cidadão no exercício da gestão democrática será:

- I - difundir valores histórico-culturais do Município;
- II - corresponsabilizar-se no processo de decisão e aplicação das políticas públicas;
- III - acompanhar permanentemente as ações e projetos de iniciativa popular e de órgãos públicos em todas as esferas;
- IV - fiscalizar o processo de aplicação dos projetos e programas de interesse comunitário;
- V - participar ativamente do “Pacto da Cidadania”, que consiste no cumprimento dos deveres e na cobrança dos direitos, tendo em vista a melhoria da qualidade de vida da comunidade; e
- VI - participar e fiscalizar as ações dos Conselhos Municipais Representativos.

CAPÍTULO II DO SISTEMA PERMANENTE DE PLANEJAMENTO E GESTÃO PÚBLICA

Art. 162 - O Sistema Permanente de Planejamento e Gestão Pública compreende basicamente um conjunto de órgãos, normas, regulamentações, recursos humanos e técnicos, coordenados pelo Poder Executivo municipal, visando à integração entre os diversos setores e ações municipais, através da dinamização da ação governamental.

Art. 163 - Para a implantação dos objetivos, diretrizes e proposições previstas neste Plano Diretor Municipal, o Poder Executivo Municipal, sempre que necessário, adequará a estrutura administrativa, mediante a reformulação das competências e atribuições de seus órgãos da administração direta e indireta.

Art. 164 - Os projetos e programas deverão ser compatíveis em consonância com as diretrizes propostas neste Plano Diretor Municipal, considerando os planos regionais de desenvolvimento urbano.

Art. 165 - O sistema de planejamento e gestão pública será desenvolvido e concretizado por meio da participação comunitária efetiva, visando:



I - a garantir estruturas e processos democráticos e participativos para o planejamento e gestão da política urbana, de forma continuada, permanente e dinâmica;

II - a promover a modernização dos procedimentos administrativos, garantindo maior eficácia no cumprimento das políticas públicas;

III - a integrar projetos e programas complementadores a este Plano Diretor Municipal e ao orçamento municipal;

IV - ao monitoramento do território municipal, através do Sistema de Informações Geográficas (SIG);

V - à gestão democrática, através da participação dos segmentos sociais representativos;

VI - à descentralização da informação para os distritos administrativos, com aplicação da tecnologia da informação;

VII - a promover políticas de integração regional;

VIII - a incentivar o processo participativo e iniciativas populares de projetos de lei, através da organização de debates, palestras, audiências, consultas públicas e conferências sobre a implantação do Plano Diretor Municipal e suas revisões e atualizações; e

IX - a fortalecer a gestão participativa e a otimização da integração entre cidadão e gestor público, através de investimentos em inovação e tecnologia para o desenvolvimento e implantação de novos canais e plataformas de comunicação.

Art. 166 - O Sistema de Planejamento e Gestão Pública será composto por:

I - Coordenadoria Estratégica, que cabe à Secretaria do Planejamento e Urbanismo, ou sua sucedânea;

II - órgãos da administração direta e indireta envolvidos na elaboração de estratégias e políticas públicas;

III - Conselho de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor Municipal; e

IV - Comissão Municipal de Urbanismo – COMURB.

Seção I

Do Sistema de Informações Municipais – SIM

Art. 167 - O Sistema de Informações Municipais – SIM tem como objetivos:

I - fornecer informações para planejamento, monitoramento, implementação e avaliação das políticas públicas, subsidiando a tomada de decisões na gestão do Plano Diretor Municipal;

II - centralizar e sistematizar as informações públicas, de forma a integrar os diversos temas relacionados à aplicação das políticas, embasados no Plano Diretor;

III - criar mecanismos no banco de dados para recepção e repasse de informações setoriais e gerais com relação às secretarias e departamentos, de maneira mais dinâmica, facilitando o acesso dos diversos usuários;

IV - proporcionar a divulgação e acesso das informações em diversos pontos do Município, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo, ainda, disponibilizá-las a qualquer munícipe, nos termos da legislação de acesso à informação;

V - produzir informações através de convênios e cooperações técnicas com órgãos das esferas municipais, estaduais, nacional e internacional; e

VI - manter atualizado o Sistema de Informações para o planejamento e gestão municipal, produzindo os dados necessários, com a frequência definida.



§ 1º - O Sistema de Informações Municipais – SIM deve conter os dados sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

§ 2º - O Sistema de Informações Municipais – SIM deve, progressivamente, dispor os dados de maneira georreferenciada e em meio digital para todas as secretarias, departamentos e para a população em geral.

Seção II **Da Coordenadoria Estratégica**

Art. 168 - Cabe à Coordenadoria Estratégica do Sistema de Planejamento e Gestão Pública Municipal:

I - coordenar as ações necessárias para o atendimento dos objetivos do Sistema de Planejamento e Gestão Integrada;

II - articular ações entre os órgãos municipais da administração direta e indireta, integrantes do Sistema de Planejamento;

III - convocar o Conselho Municipal de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor Municipal, quando houver necessidade;

IV - assegurar a gestão democrática do Município e garantir a ampliação e efetivação dos canais de participação da população no planejamento e implementação do Plano Diretor;

V - proceder à avaliação permanente de Sistema de Planejamento e Gestão Pública Municipal;

VI - proceder ao monitoramento da implementação do Plano Diretor;

VII - construir indicadores de desenvolvimento econômico, social, serviços públicos e outros, através de cooperação técnica com órgãos afins e instituições de ensino e pesquisa; e

VIII - promover a interdisciplinaridade como fator preponderante para o planejamento estratégico.

Seção III **Dos Órgãos da Administração Direta e Indireta**

Art. 169 - Cabe aos órgãos da administração direta e indireta:

I - fornecer os dados técnicos necessários, dentro do campo de atuação, à Coordenadoria Estratégica;

II - manter atualizado o banco de dados referente ao setor; e

III - organizar grupos de trabalhos técnicos e integração com outros setores para ajustes de planos e programas afins, previstos neste Plano Diretor Municipal.

Seção IV **Do Conselho de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor**

Art. 170 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor, instituído pela Lei nº 1.979, de 30 de maio de 2008, é órgão de consultoria obrigatória e permanente da administração municipal para assuntos relacionados à implementação, revisões e atualizações do Plano Diretor Municipal de Toledo.



Seção V

Da Comissão Municipal de Urbanismo

Art. 171 - A Comissão Municipal de Urbanismo, instituída pela Lei nº 1.979, de 2008, é o órgão responsável pelo acompanhamento, controle da implementação e gestão da lei do zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano, advinda do Plano Diretor Municipal.

§ 1º - O Secretário Executivo da Comissão Municipal de Urbanismo é o Diretor do Departamento de Planejamento Urbano da Secretaria do Planejamento e Urbanismo do Município, ou seu sucedâneo.

§ 2º - A Comissão Municipal de Urbanismo reporta-se ao Conselho de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor.

§ 3º - A composição e o funcionamento da Comissão Municipal de Urbanismo estão definidos na respectiva lei de criação.

Seção VI

Da Secretaria Municipal do Planejamento e Urbanismo

Art. 172 - À Secretaria Municipal do Planejamento e Urbanismo, ou sua sucedânea, compete, no tocante ao Plano Diretor Municipal:

I - implantar, gerenciar, atualizar e revisar o Plano Diretor Municipal e sua legislação pertinente;

II - propor ao Conselho de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor Municipal os objetivos estratégicos no início de cada gestão administrativa, ouvidos os demais órgãos;

III - colaborar com outras secretarias municipais na elaboração dos orçamentos;

IV - propor adequações na legislação urbanística, se necessário;

V - coordenar e manter atualizado o Sistema de Informações Municipais – SIM;

VI - orientar programas e obras governamentais segundo os objetivos, políticas e prioridades do Plano Diretor Municipal;

VII - compatibilizar os planos e projetos de desenvolvimento urbano com propostas regionais ou de municípios vizinhos;

VIII - assegurar a participação dos munícipes e de suas entidades representativas em todas as fases do processo de planejamento urbano;

IX - coordenar a elaboração das propostas dos orçamentos anuais e plurianuais, em articulação com as Secretarias da Administração e da Fazenda e Captação de Recursos, ou suas sucedâneas, e em consonância com o Plano Diretor Municipal;

X - executar serviços relativos a levantamentos topográficos;

XI - emitir parecer prévio nos projetos de loteamentos e subdivisão de terrenos, submetendo-os à aprovação da Comissão Municipal de Urbanismo – COMURB, efetuar a sua aprovação final e assinar os respectivos alvarás, de acordo com a legislação pertinente; e

XII - examinar e dar despacho final em todos os processos referentes a edificações, nos termos da lei do zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano e do Código de Obras e Edificações do Município.



CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL

Art. 173 - De acordo com os princípios fundamentais da Constituição Federal e as diretrizes do Estatuto da Cidade, o Plano Diretor Municipal assegura a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana, na perspectiva da formulação, implementação, gestão participativa, fiscalização e controle social, mediante os seguintes instrumentos:

- I - debates, audiências e consultas públicas;
- II - conferências;
- III - conselhos;
- IV - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV);
- V - projetos e programas específicos;
- VI - projetos de lei de iniciativa popular;
- VII - orçamento participativo; e
- VIII - assembleias de planejamento e gestão territorial.

Parágrafo único - Os instrumentos mencionados nos incisos do *caput* deste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 174 - Além dos instrumentos previstos nesta Lei Complementar, o Poder Público municipal poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.

Art. 175 - A participação de toda população na gestão municipal será assegurada pelo Poder Público municipal.

Art. 176 - A informação acerca da realização dos debates, conferências, audiências públicas e assembleias de planejamento e gestão territorial será garantida por meio de veiculação em rádios locais, jornais locais e redes sociais, podendo, ainda, ser utilizados outros meios de divulgação, desde que assegurados os constantes nesta Lei Complementar.

Parágrafo único - A informação a que se refere o *caput* deste artigo deverá:

- I - indicar com clareza o local, o dia, o horário e a pauta do evento; e
- II - ser divulgada com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 177 - O Poder Executivo Municipal, após a publicação desta Lei Complementar, deverá dar provimento às medidas de implementação das diversas diretrizes que a integram, bem como de instituição dos instrumentos previstos, respeitados os prazos e procedimentos estabelecidos para cada caso.

Art. 178 - A presente Lei Complementar deverá ser revista, pelo menos, a cada 10 (dez) anos, ou a qualquer tempo, para adequar a sua aplicação a novas demandas.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 49 de 402

Art. 179 - Para a alteração ou revisão de normas constantes nesta Lei Complementar, assim como as constantes nas demais leis municipais que a integram, deverá ser realizada, no mínimo, 1 (uma) audiência pública, podendo, ainda, os respectivos projetos de lei ser objeto de prévio parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor.

Art. 180 - Fazem parte integrante desta Lei Complementar os seguintes anexos:

- I - Anexo I – Macrozoneamento Municipal;
- II - Anexo II – Macrozoneamento da Sede Urbana;
- III - Anexo III – Macrozoneamento Urbano de Concórdia do Oeste;
- IV - Anexo IV – Macrozoneamento Urbano de Dez de Maio;
- V - Anexo V – Macrozoneamento Urbano de Dois Irmãos;
- VI - Anexo VI – Macrozoneamento Urbano de Novo Sarandi;
- VII - Anexo VII – Macrozoneamento Urbano de Novo Sobradinho;
- VIII - Anexo VIII – Macrozoneamento Urbano de São Luiz do Oeste;
- IX - Anexo IX – Macrozoneamento Urbano de São Miguel;
- X - Anexo X – Macrozoneamento Urbano de Vila Ipiranga;
- XI - Anexo XI – Macrozoneamento Urbano de Vila Nova;
- XII - Anexo XII – Macrozoneamento Urbano de Bom Princípio do Oeste;
- XIII - Anexo XIII – Macrozoneamento Urbano de Boa Vista;
- XIV - Anexo XIV – Macrozoneamento Urbano de Linha São Paulo;
- XV - Anexo XV – Macrozoneamento Urbano de Ouro Preto;
- XVI - Anexo XVI – Macrozoneamento Urbano de São Salvador;
- XVII - Anexo XVII – Macrozoneamento Urbano da Vila Rural Alto Espigão;
- XVIII - Anexo XVIII – Macrozoneamento Urbano da Vila Rural São Francisco;
- XIX - Anexo XIX – Macrozoneamento Urbano de Linha Floriano;
- XX - Anexo XX – Macrozoneamento Urbano do Biopark;
- XXI - Anexo XXI – Macrozoneamento Urbano do Parque Industrial Valdemar

Conte;

- XXII - Anexo XXII – Macrozoneamento Urbano de Cerro da Lola; e
- XXIII - Anexo XXIII – Instrumentos Urbanísticos.

Art. 181 - Ficam revogadas:

- I - a Lei Complementar nº 9, de 5 de outubro de 2006;
- II - a Lei Complementar nº 15, de 23 de novembro de 2011;
- III - a Lei Complementar nº 20, de 16 de setembro de 2016; e
- IV - a Lei Complementar nº 22, de 10 de novembro de 2017.

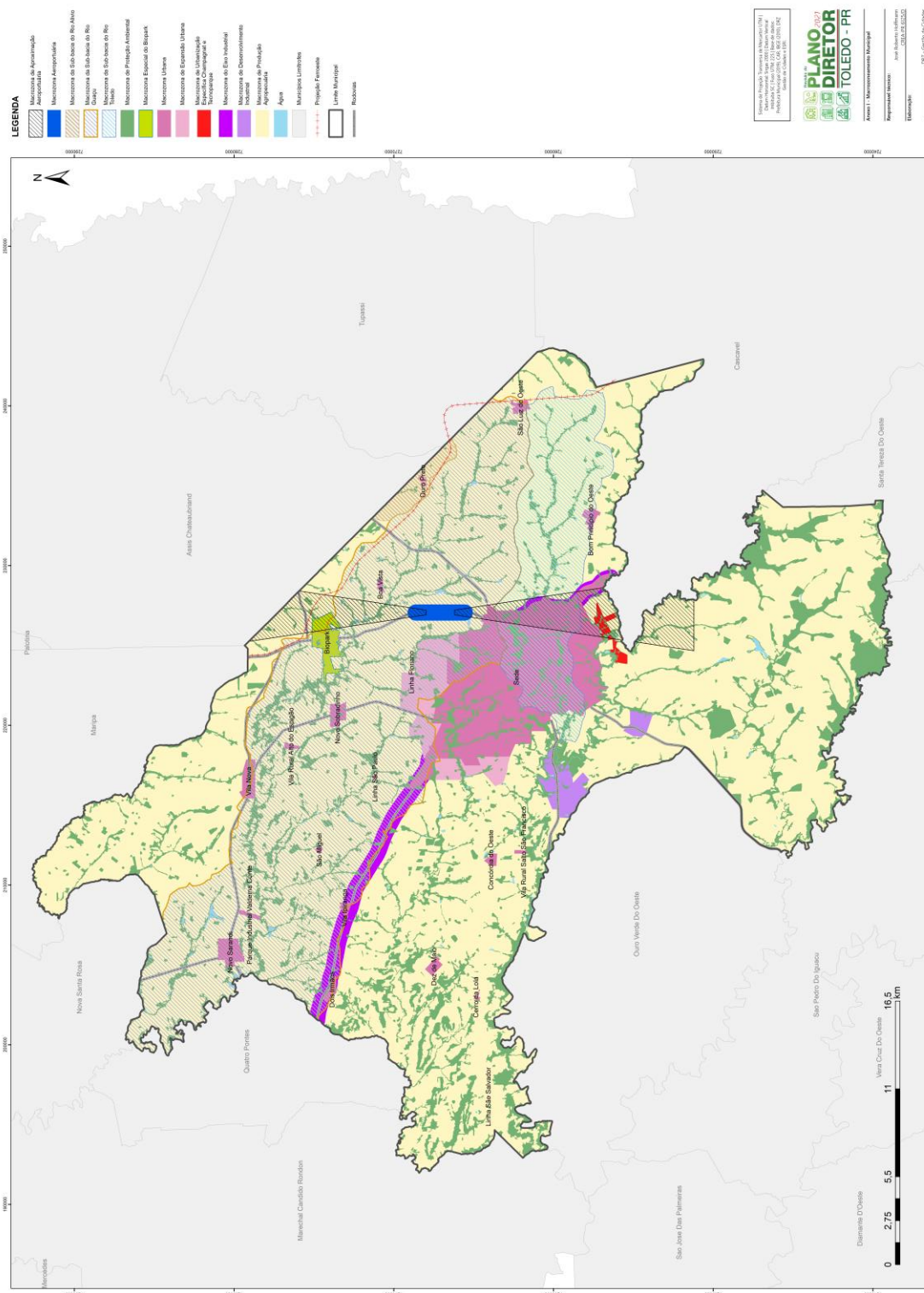
Art. 182 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná,
23 de dezembro de 2021.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

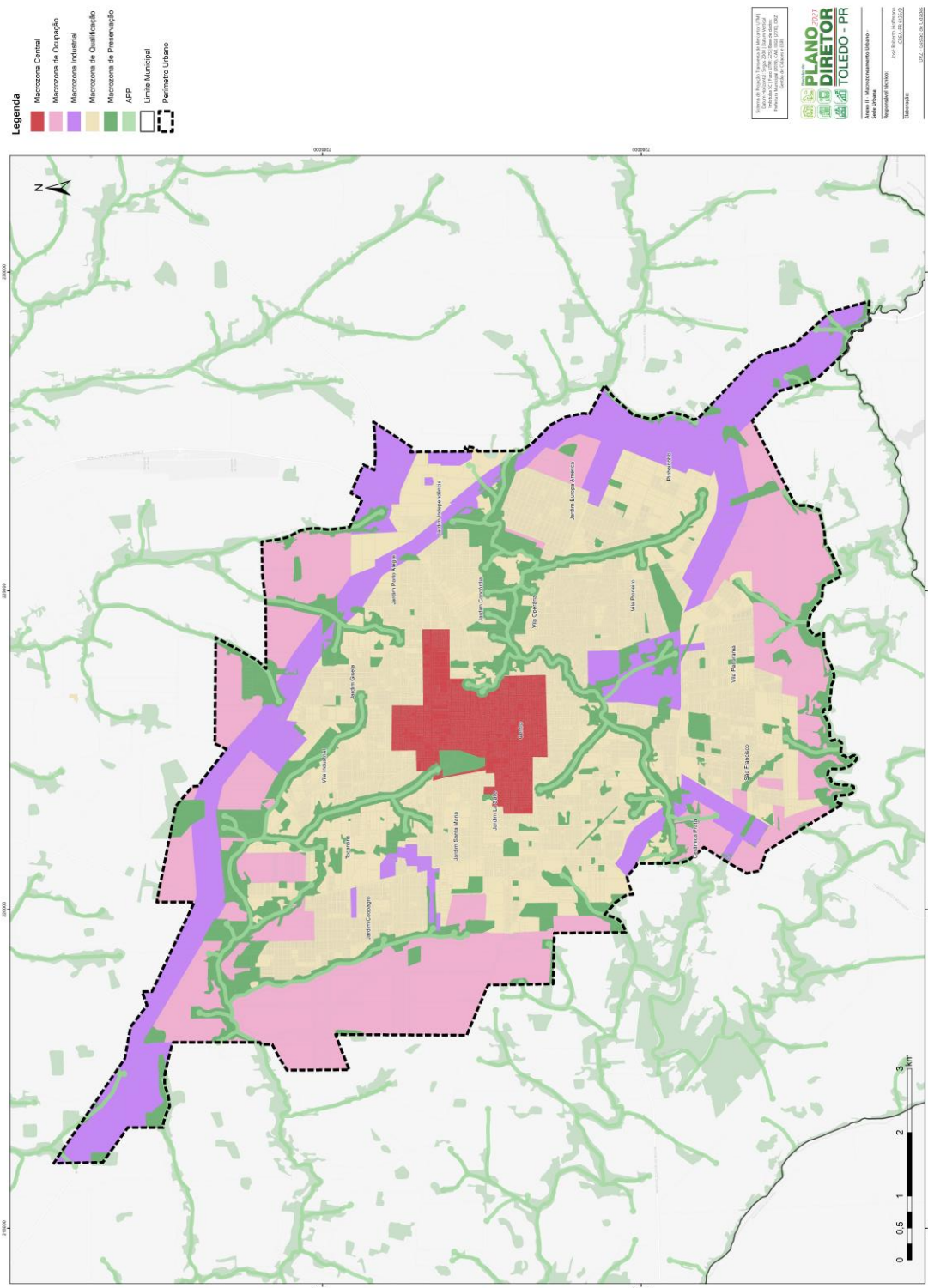
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MAURI RICARDO REFFATTI
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



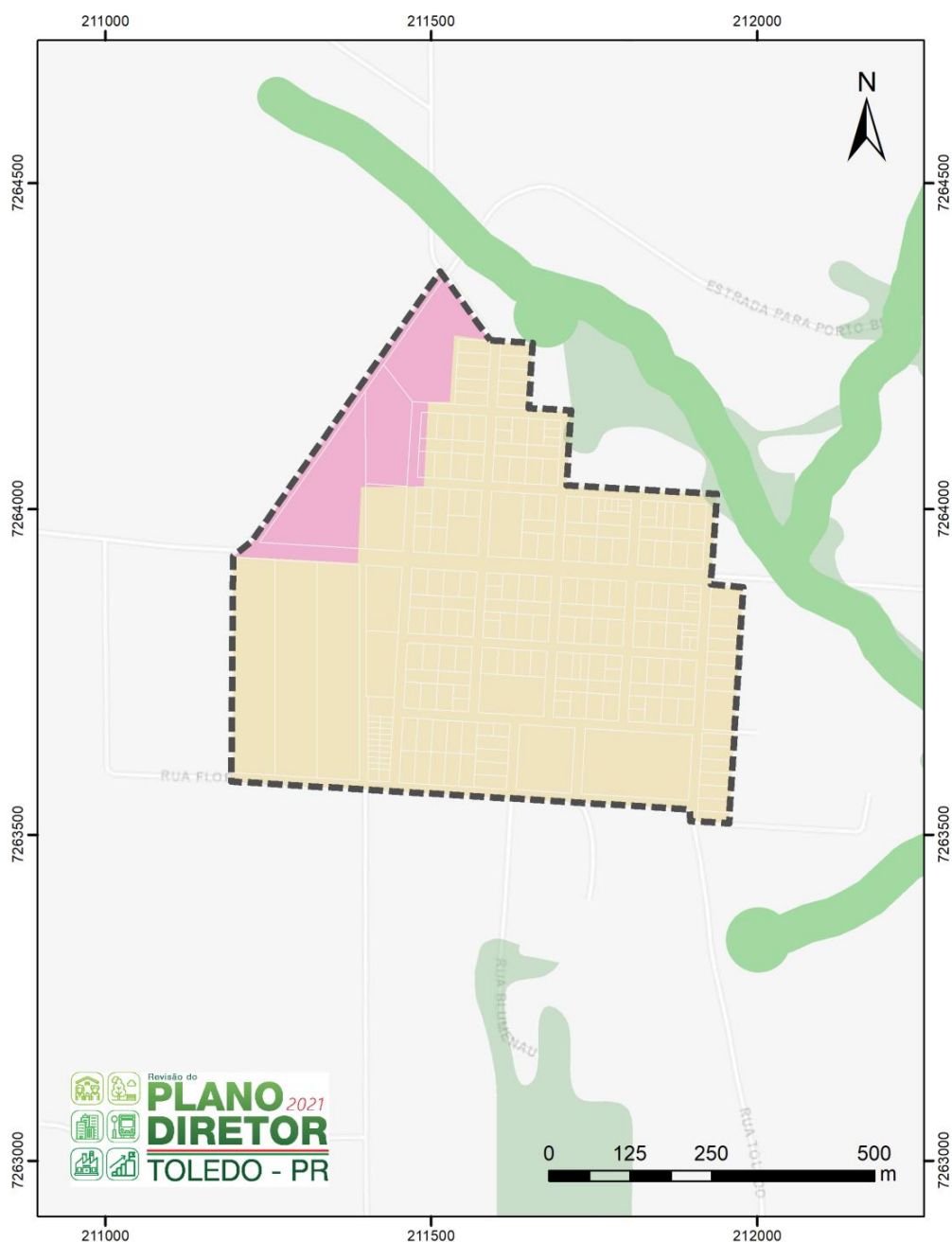
Anexo II

Macrozoneamento da Sede Urbana





Anexo III Macrozoneamento Urbano de Concórdia do Oeste



Perímetro Urbano

APP

Lotes

Macrozoneamento

Macrozona de Ocupação

Macrozona de Qualificação

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator
UTM | Datum Horizontal:
Sirgas 2000 | Datum
Vertical Imbituba SC | Fuso
UTM: 22S | Base de dados:
Prefeitura Municipal (2019),
CAR, IBGE (2010), DRZ
Gestão de Cidades e ESRI.

Anexo III - Macrozoneamento Urbano - Concórdia do Oeste

Responsável técnico:

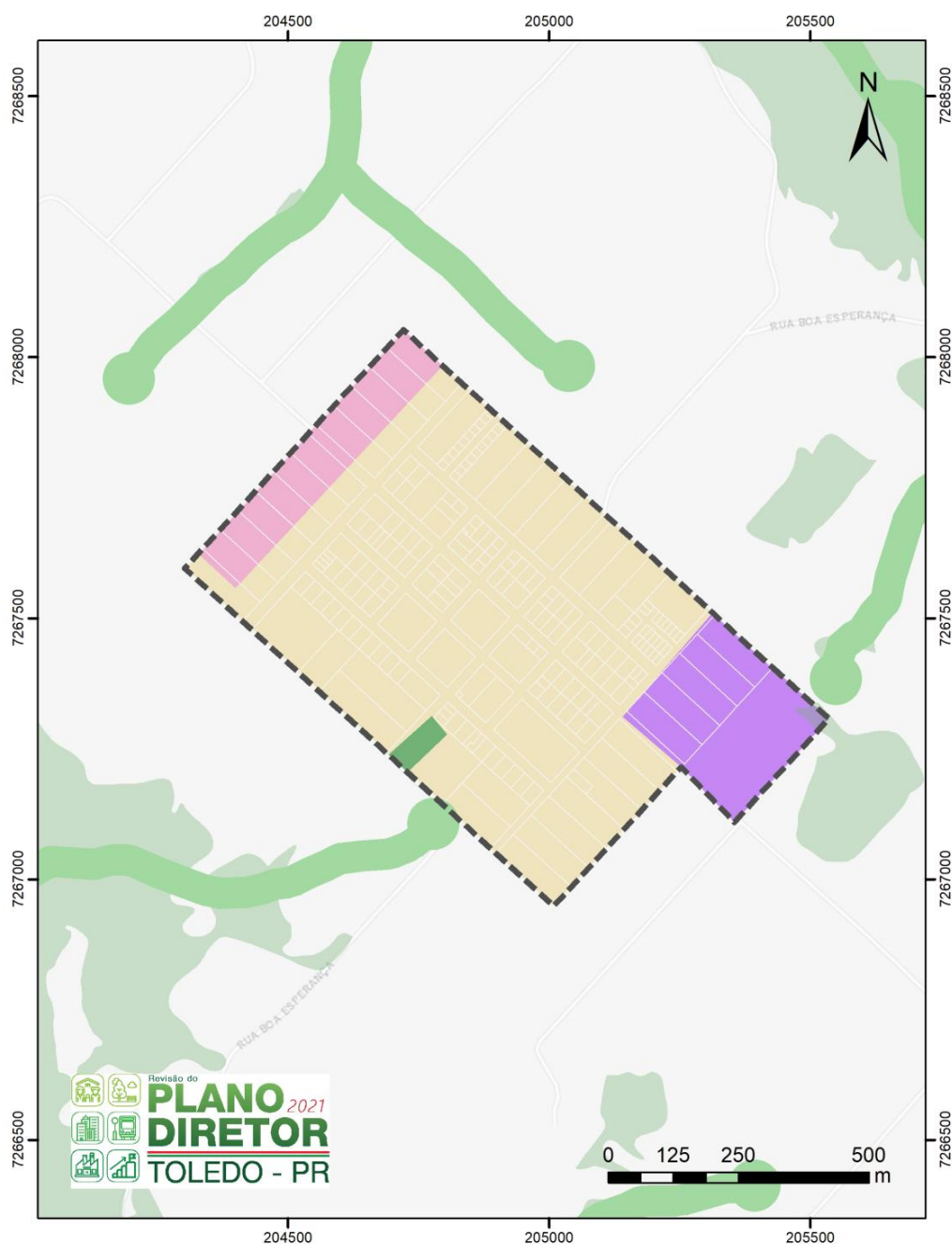
José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



Anexo IV Macrozoneamento Urbano de Dez de Maio



Macrozoneamento

- Macrozona de Ocupação
- Macrozona Industrial
- Macrozona de Qualificação
- Macrozona de Preservação
- Perímetro Urbano
- Lotes
- APP

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator UTM
| Datum Horizontal: Sirgas
2000 | Datum Vertical
Imbituba SC | Fuso UTM: 22S |
Base de dados: Prefeitura
Municipal (2019), CAR, IBGE
(2010), DRZ Gestão de
Cidades e ESRI.

Anexo IV - Macrozoneamento Urbano - Dez de Maio

Responsável técnico:

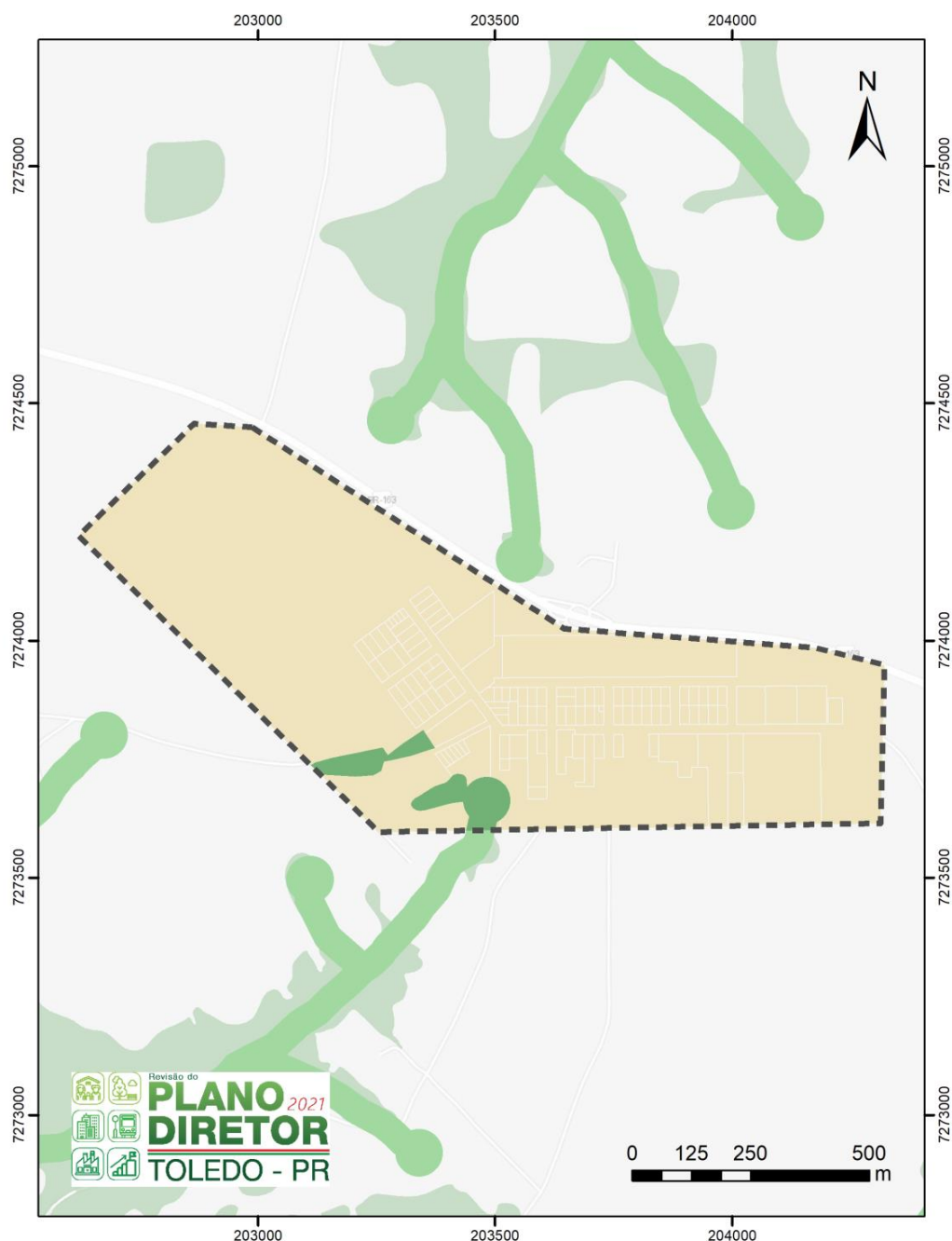
José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



Anexo V
Macrozoneamento Urbano de Dois Irmãos



- Perímetro Urbano**
- Macrozona de Preservação**
- APP**
- Lotes**
- Macrozoneamento**
- Macrozona de Qualificação**

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator UTM
| Datum Horizontal: Sirgas
2000 | Datum Vertical
Imbituba SC | Fuso UTM: 22S |
Base de dados: Prefeitura
Municipal (2019), CAR, IBGE
(2010), DRZ Gestão de
Cidades e ESRI.

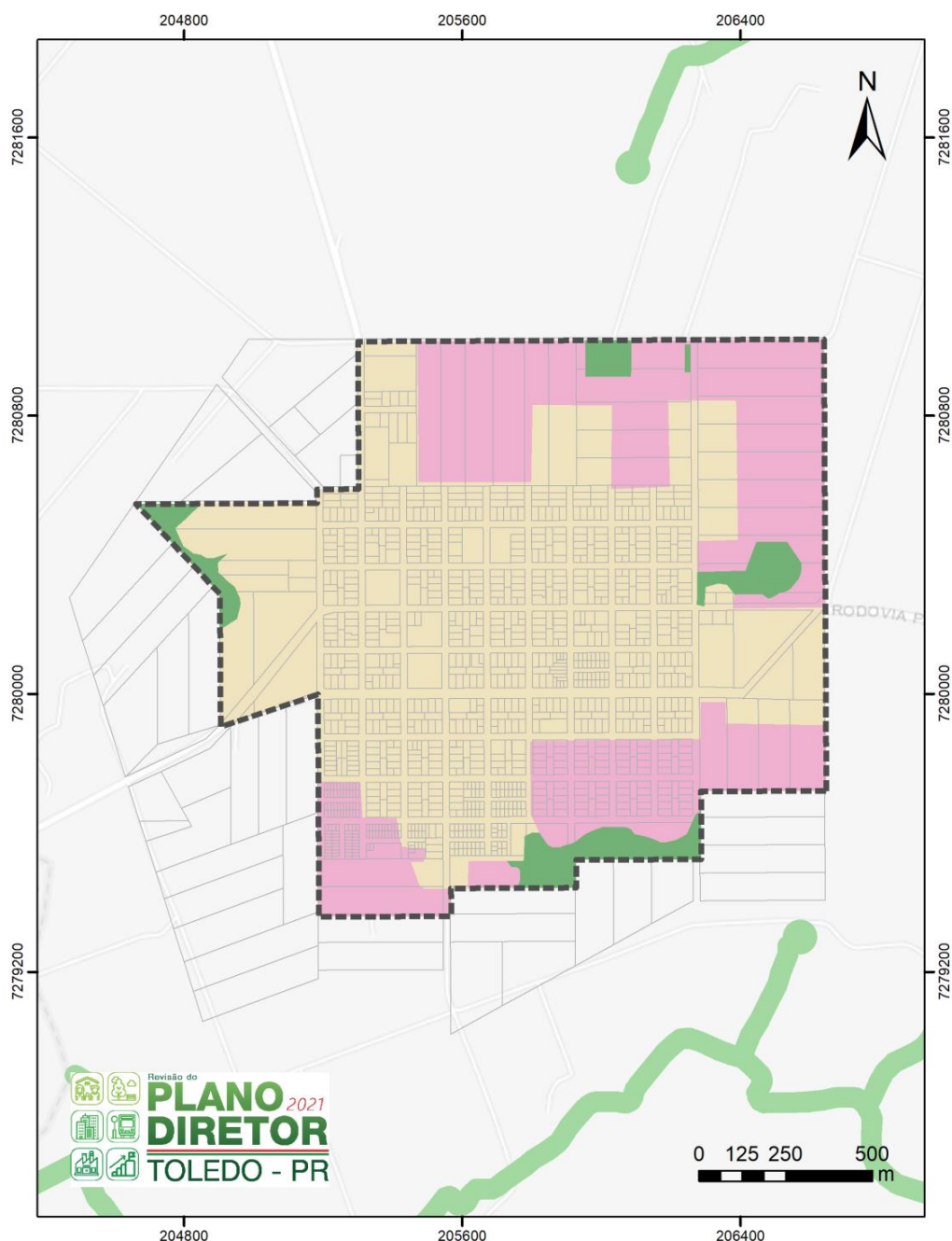
**Anexo V - Macrozoneamento Urbano -
Dois Irmãos**

Responsável técnico: José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração: DRZ - Gestão de Cidades



Anexo VI Macrozoneamento Urbano de Novo Sarandi



- Perímetro Urbano
- APP
- Macrozona de Preservação
- Lotes
- Macrozoneamento**
 - Macrozona de Ocupação
 - Macrozona de Qualificação

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator
UTM | Datum Horizontal:
Sirgas 2000 | Datum
Vertical Imbituba SC | Fuso
UTM: 22S | Base de dados:
Prefeitura Municipal (2019),
CAR, IBGE (2010), DRZ
Gestão de Cidades e ESRI.

Anexo VI - Macrozoneamento Urbano - Novo Sarandi

Responsável técnico:

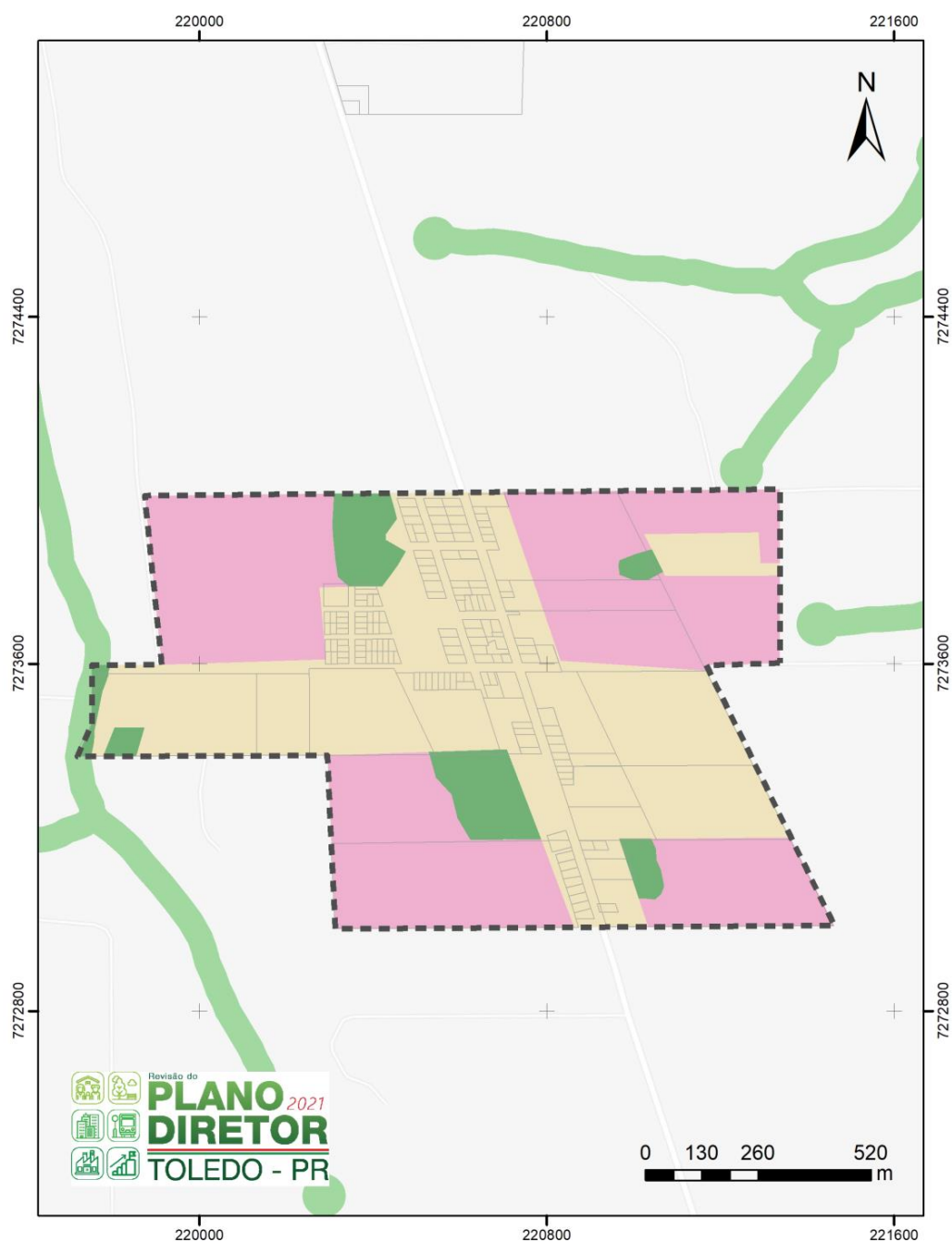
José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



Anexo VII Macrozoneamento Urbano de Novo Sobradinho



Macrozoneamento

- Macrozona de Ocupação
- Macrozona de Qualificação
- Macrozona de Preservação
- Perímetro Urbano
- APP
- Lotes

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator
UTM | Datum Horizontal:
Sirgas 2000 | Datum
Vertical Imbituba SC | Fuso
UTM: 22S | Base de dados:
Prefeitura Municipal (2019),
CAR, IBGE (2010), DRZ
Gestão de Cidades e ESRI.

Anexo VII - Macrozoneamento Urbano - Novo Sobradinho

Responsável técnico:

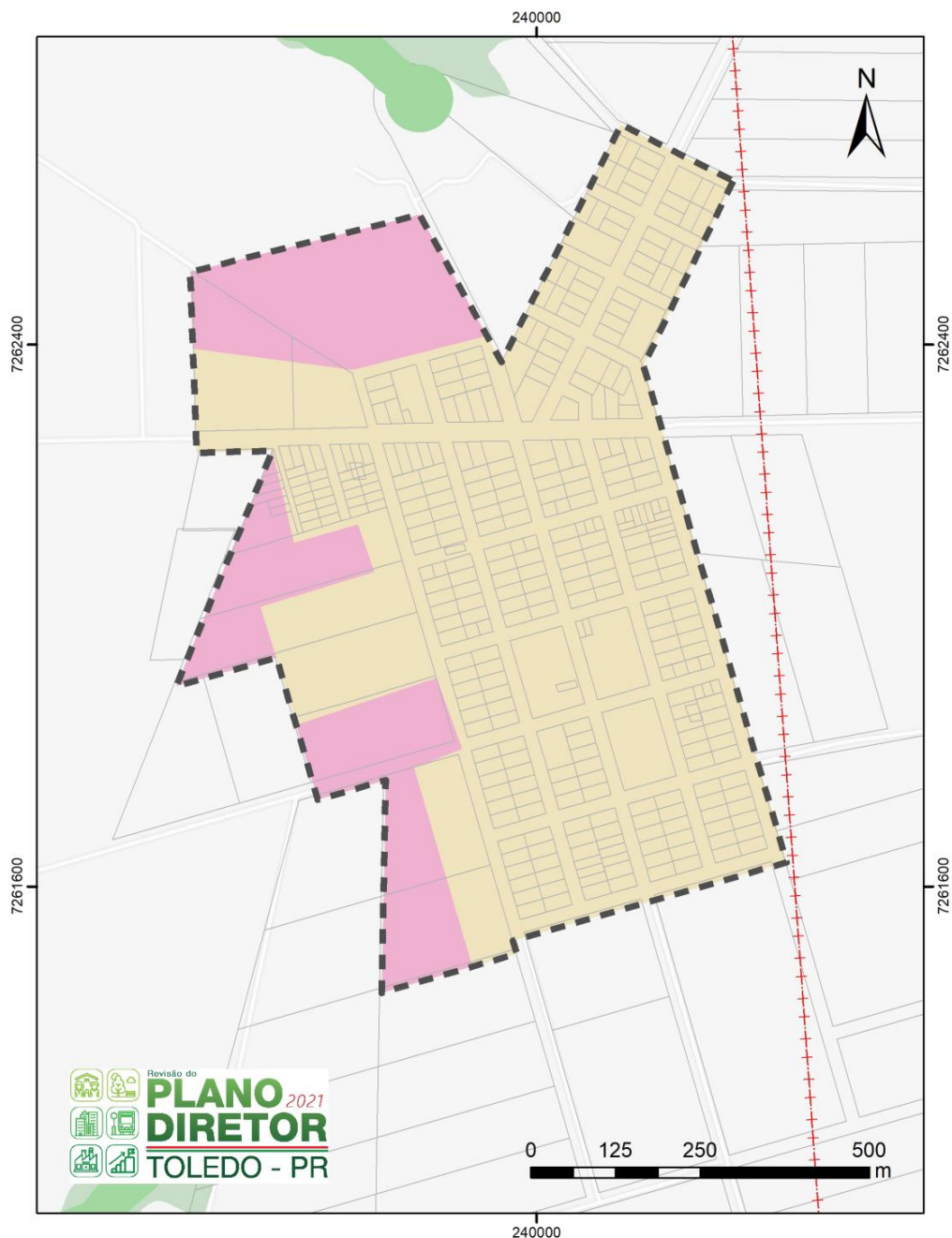
José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



Anexo VIII
Macrozoneamento Urbano de São Luiz do Oeste



Macrozoneamento

- Macrozona de Ocupação
- Macrozona de Qualificação
- Perímetro Urbano
- Projeção Ferroeste
- APP
- Lotes

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator
UTM | Datum Horizontal:
Sirgas 2000 | Datum
Vertical Imbituba SC | Fuso
UTM: 22S | Base de dados:
Prefeitura Municipal (2019),
CAR, IBGE (2010), DRZ
Gestão de Cidades e ESRI.

**Anexo VIII - Macrozoneamento Urbano -
São Luiz do Oeste**

Responsável técnico:

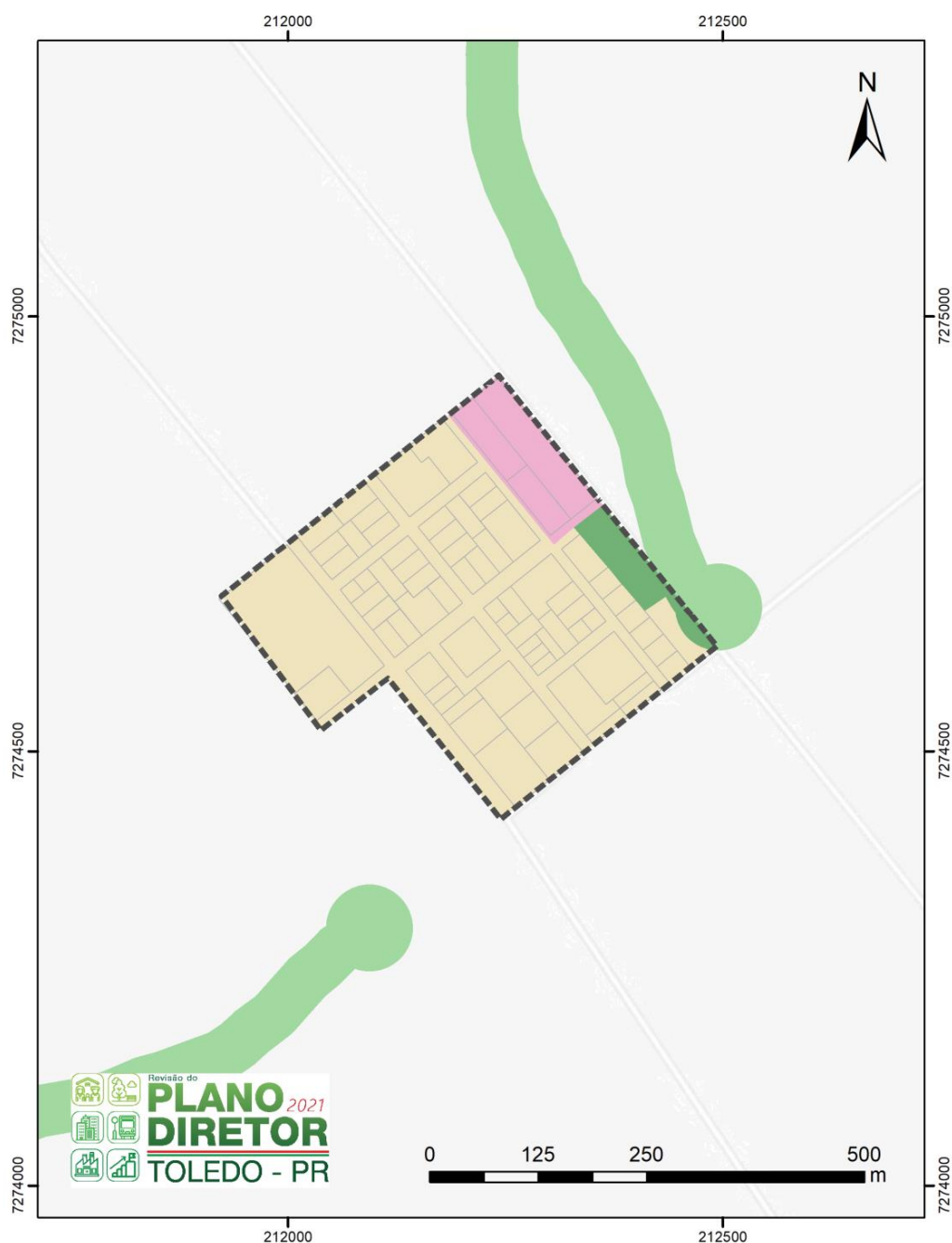
José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



Anexo IX Macrozoneamento Urbano de São Miguel



Macrozoneamento

- Macrozona de Ocupação
- Macrozona de Qualificação
- Macrozona de Preservação
- APP
- Perímetro Urbano
- Lotes

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator
UTM | Datum Horizontal:
Sirgas 2000 | Datum
Vertical Imbituba SC | Fuso
UTM: 22S | Base de dados:
Prefeitura Municipal (2019),
CAR, IBGE (2010), DRZ
Gestão de Cidades e ESRI.

Anexo IX - Macrozoneamento Urbano - São Miguel

Responsável técnico:

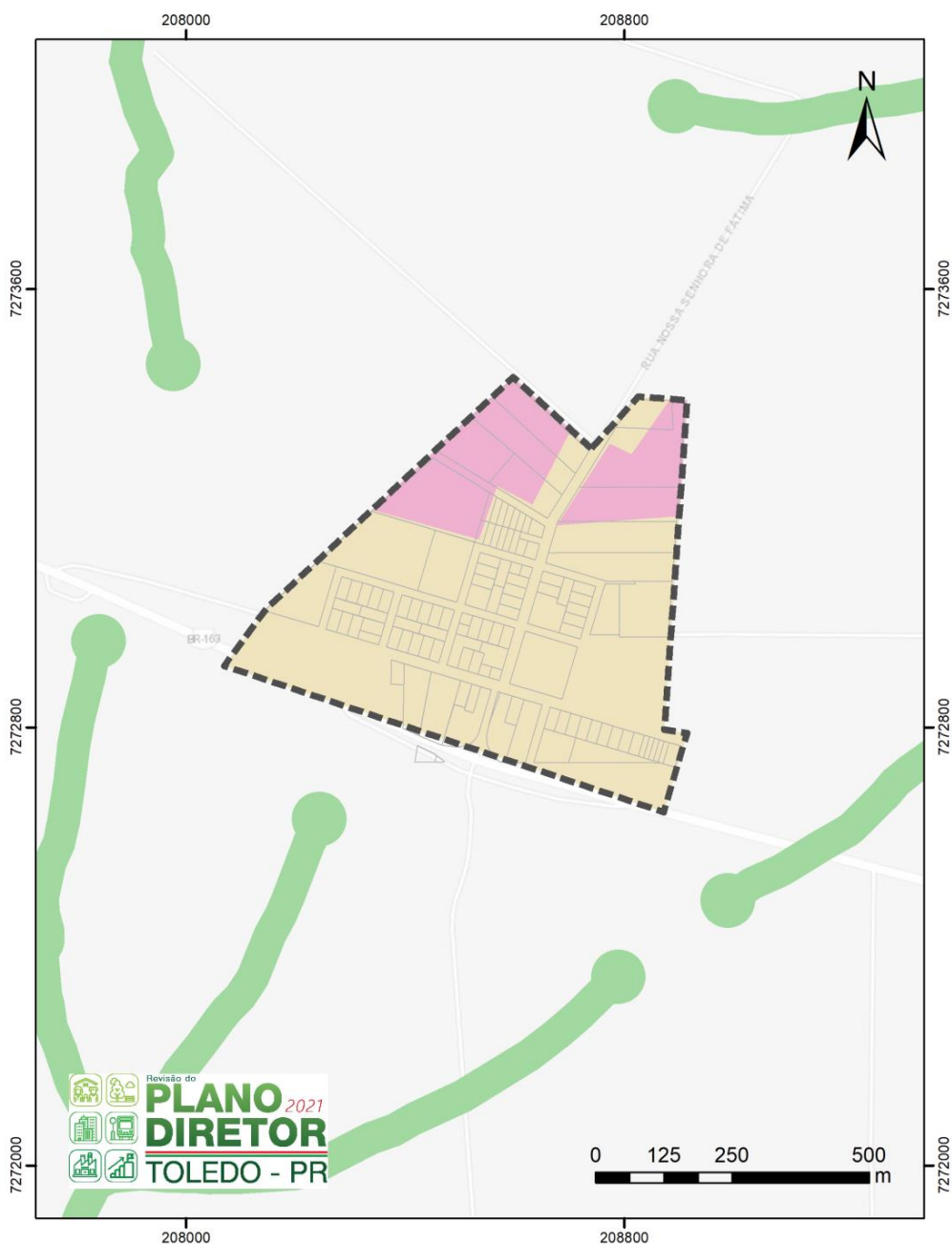
José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



Anexo X
Macrozoneamento Urbano de Vila Ipiranga



Macrozoneamento

- Macrozona de Ocupação
- Macrozona de Qualificação
- APP
- Perímetro
- Lotes

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator
UTM | Datum Horizontal:
Sirgas 2000 | Datum
Vertical Imbituba SC | Fuso
UTM: 22S | Base de dados:
Prefeitura Municipal (2019),
CAR, IBGE (2010), DRZ
Gestão de Cidades e ESRI.

**Anexo X - Macrozoneamento Urbano -
Vila Ipiranga**

Responsável técnico:

José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

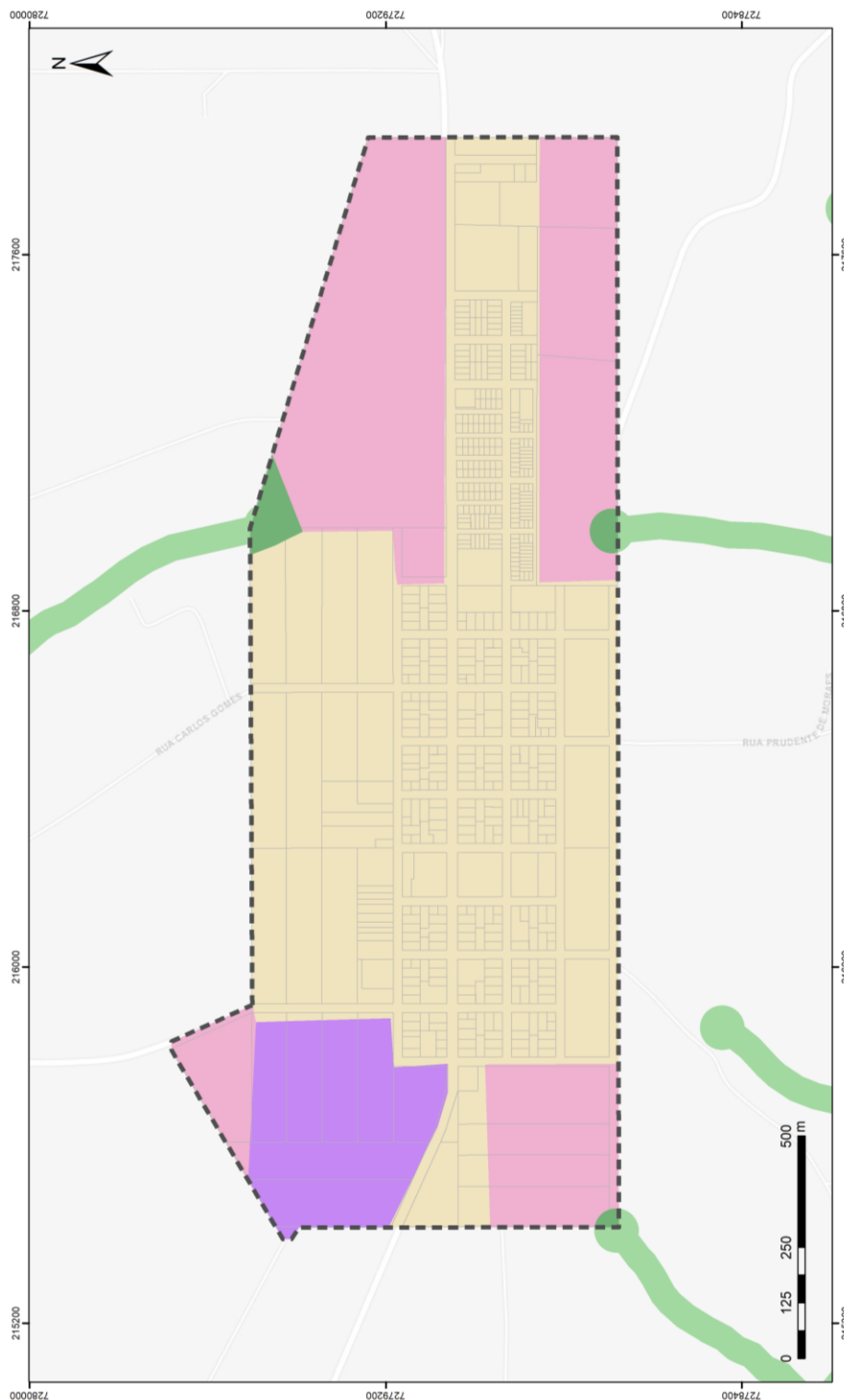
Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 60 de 402

Anexo XI Macrozoneamento Urbano de Vila Nova



Anexo XI - Macrozoneamento Urbano - Vila Nova	
Responsável técnico:	José Roberto Hoffmann CREA PR 6125/D
Elaboração:	DRZ - Gestão de Cidades

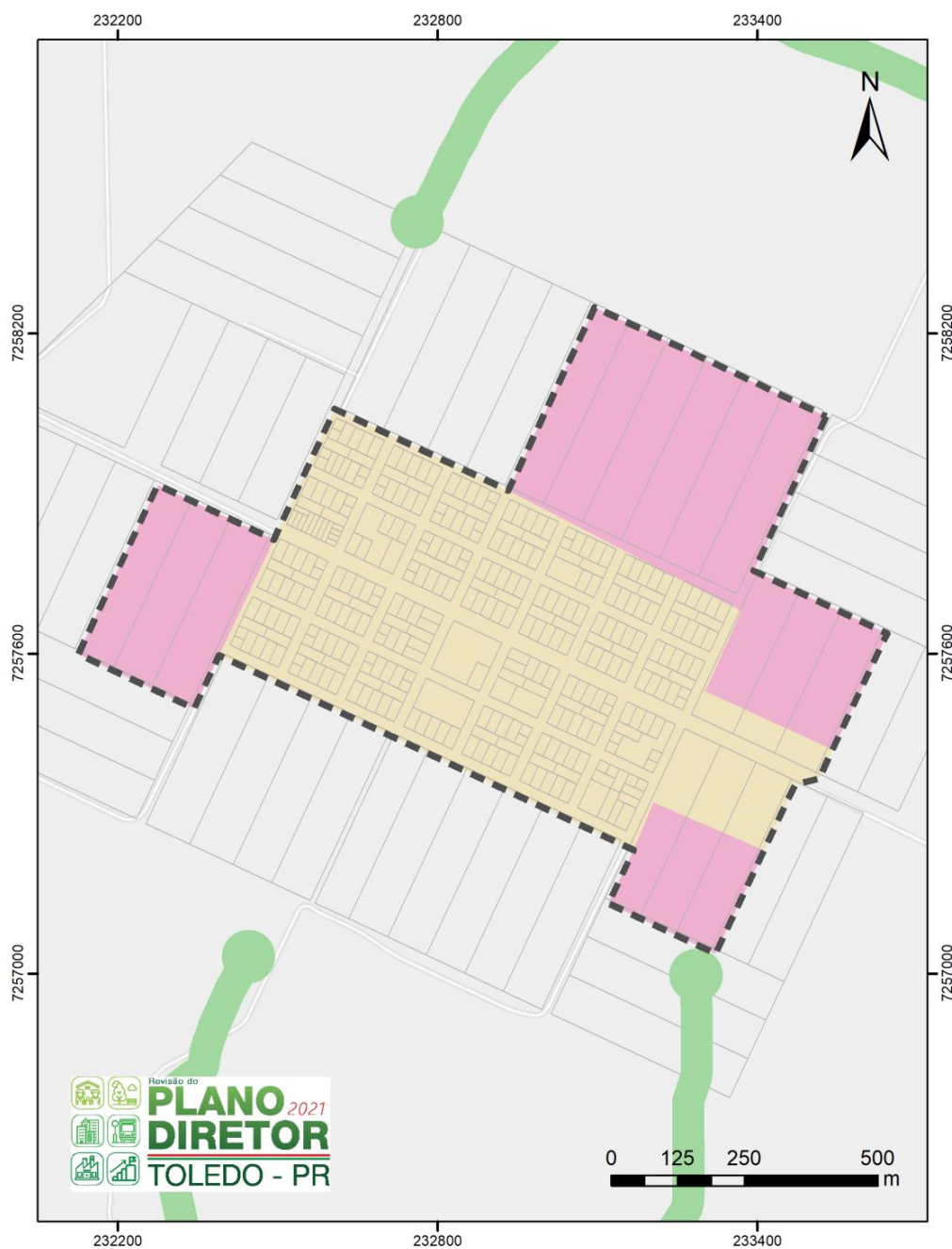
Sistema de Projeção
Transversa de Mercator
UTM | Datum Horizontal:
Sergas 2000 | Datum
Vertical: Imbuia SC | Fuso
UTM: 22S | Base de dados:
Projeção: UTM (22S),
CAB: IBGE (2000) DRZ,
Gestão de Cidades e ESRL



Macrozoneamento	
Macrozona de Ocupação	
Macrozona de Qualificação	
Macrozona Industrial	
Macrozona de Preservação	
Perímetro Urbano	
APP	



Anexo XII
Macrozoneamento Urbano de Bom Princípio do Oeste



Macrozoneamento

- Macrozona de Ocupação
- Macrozona de Qualificação
- Perímetro Urbano
- Lotes
- APP

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator
UTM | Datum Horizontal:
Sirgas 2000 | Datum
Vertical Imbituba SC | Fuso
UTM: 22S | Base de dados:
Prefeitura Municipal (2019),
CAR, IBGE (2010), DRZ
Gestão de Cidades e ESRI.

**Anexo XII - Macrozoneamento Urbano -
Bom Princípio do Oeste**

Responsável técnico:

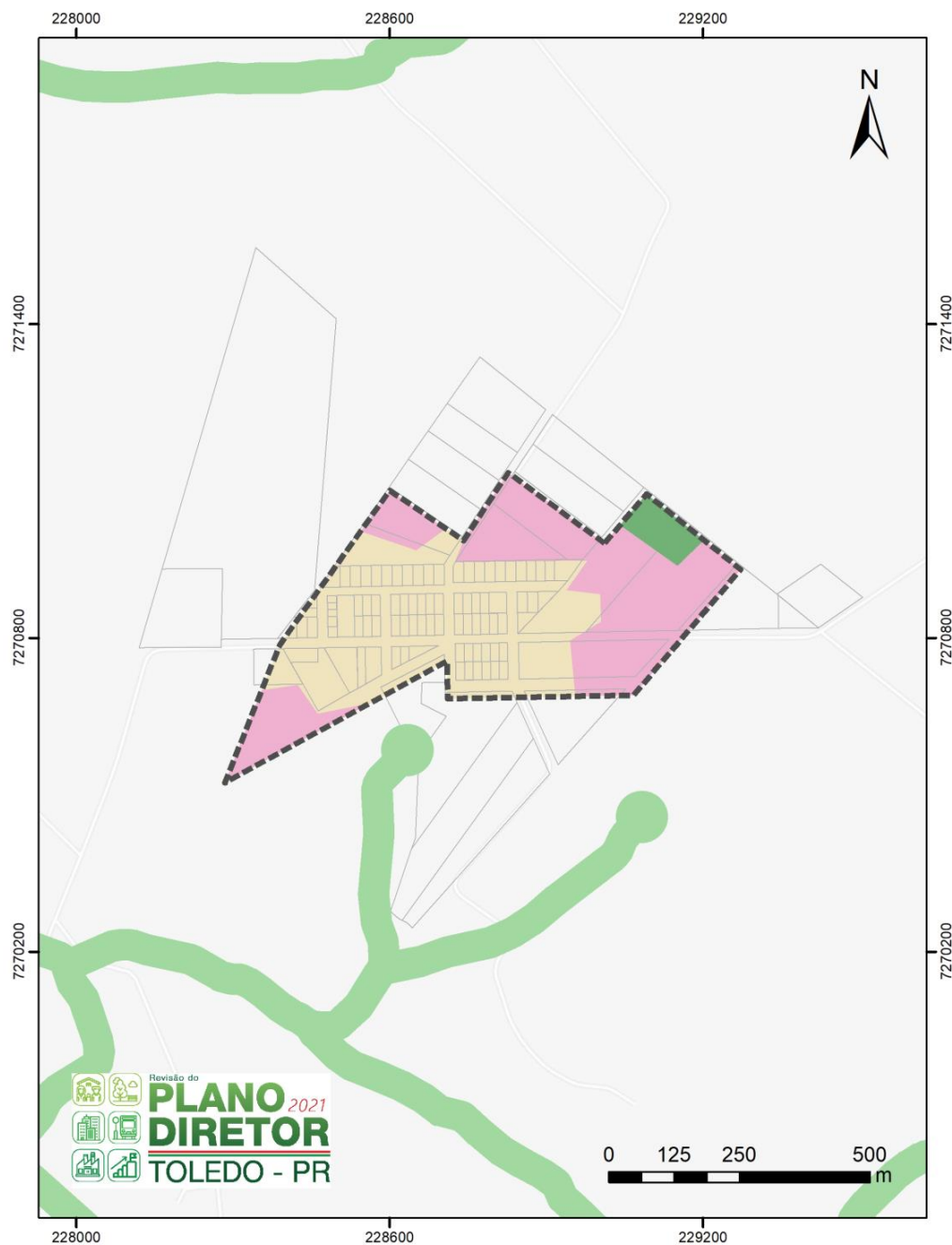
José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



Anexo XIII
Macrozoneamento Urbano de Boa Vista



Macrozoneamento

- Macrozona de Ocupação
- Macrozona de Qualificação
- Macrozona de Preservação
- Perímetro Urbano
- APP
- Lotes

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator
UTM | Datum Horizontal:
Sirgas 2000 | Datum
Vertical Imbituba SC | Fuso
UTM: 22S | Base de dados:
Prefeitura Municipal (2019),
CAR, IBGE (2010), DRZ
Gestão de Cidades e ESRI.

**Anexo XIII - Macrozoneamento Urbano -
Boa Vista**

Responsável técnico:

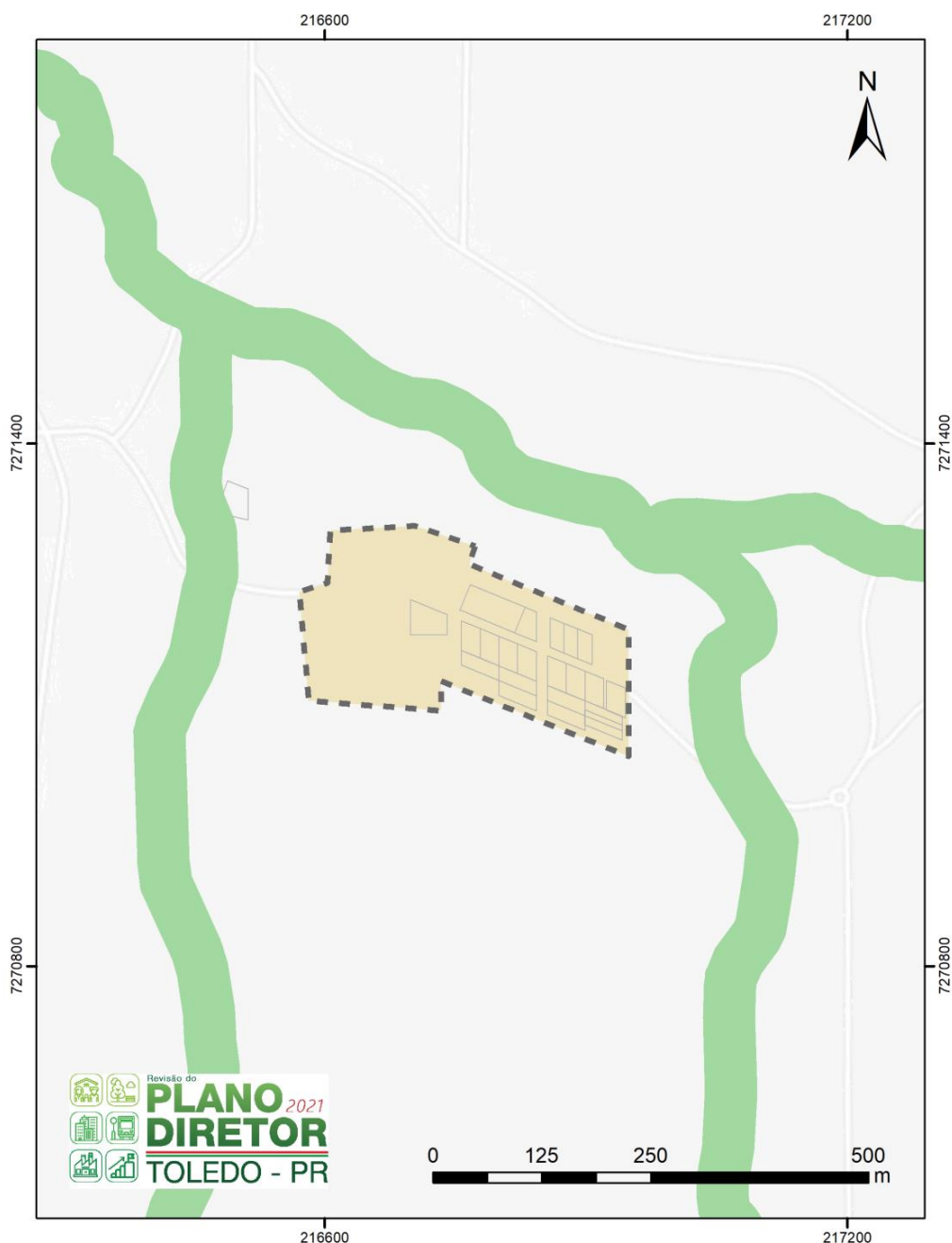
José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



Anexo XIV Macrozoneamento Urbano de Linha São Paulo



Macrozoneamento

- Macrozona de Qualificação
- Perímetro Urbano
- Lotes
- APP

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator
UTM | Datum Horizontal:
Sirgas 2000 | Datum
Vertical Imbituba SC | Fuso
UTM: 22S | Base de dados:
Prefeitura Municipal (2019),
CAR, IBGE (2010), DRZ
Gestão de Cidades e ESRI.

Anexo XIV - Macrozoneamento Urbano - Linha São Paulo

Responsável técnico:

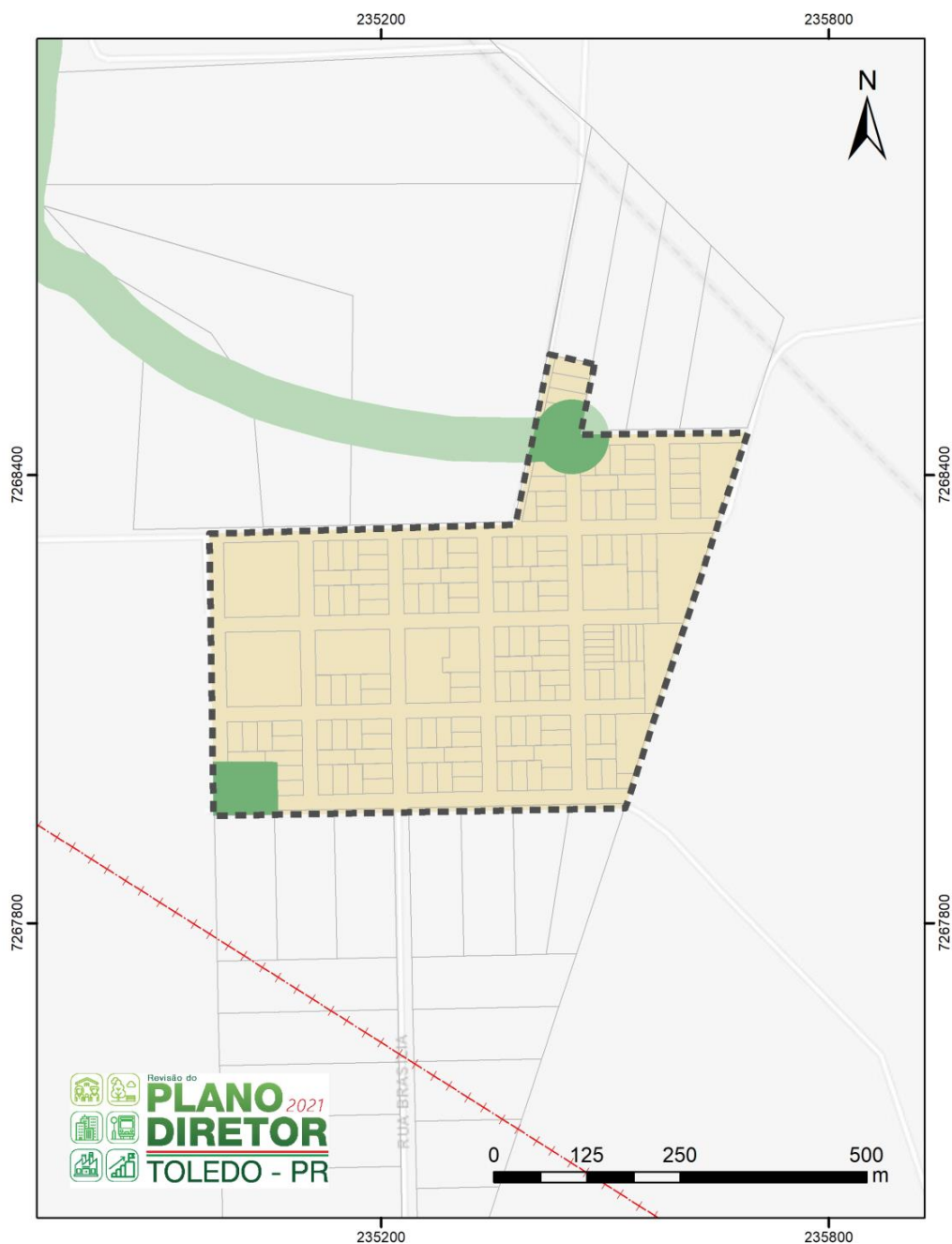
José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



Anexo XV Macrozoneamento Urbano de Ouro Preto



Macrozoneamento

- Macrozona de Qualificação
- Projeção Ferroeste
- Macrozona de Preservação
- Perímetro Urbano
- Lotes
- APP

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator
UTM | Datum Horizontal:
Sirgas 2000 | Datum
Vertical Imbituba SC | Fuso
UTM: 22S | Base de dados:
Prefeitura Municipal (2019),
CAR, IBGE (2010), DRZ
Gestão de Cidades e ESRI.

Anexo XV - Macrozoneamento Urbano - Ouro Preto

Responsável técnico:

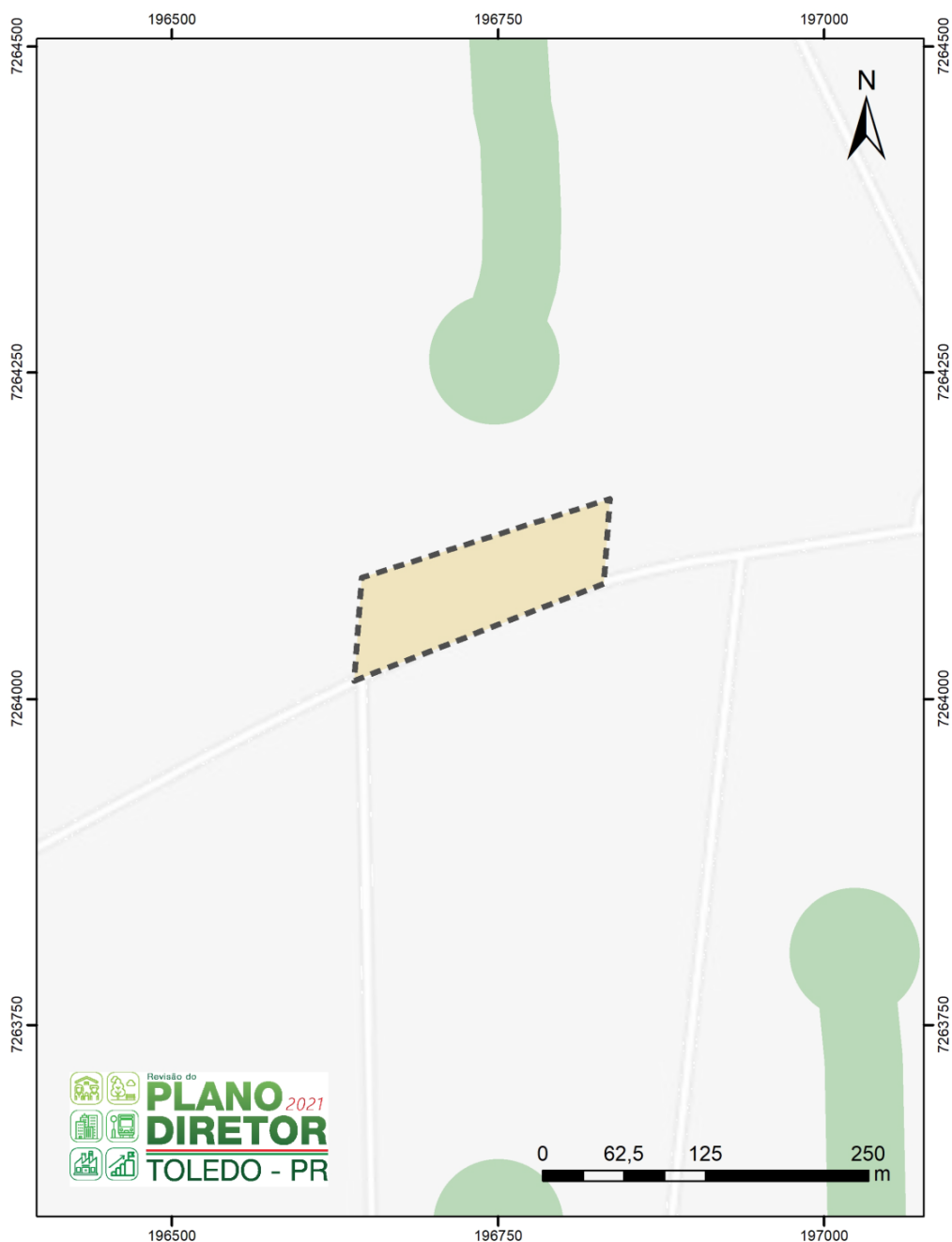
José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



Anexo XVI Macrozoneamento Urbano de São Salvador



Macrozoneamento

-  Macrozona de Qualificação
-  Perímetro Urbano
-  APP

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator
UTM | Datum Horizontal:
Sirgas 2000 | Datum
Vertical Imbituba SC | Fuso
UTM: 22S | Base de dados:
Prefeitura Municipal (2019),
CAR, IBGE (2010), DRZ
Gestão de Cidades e ESRI.

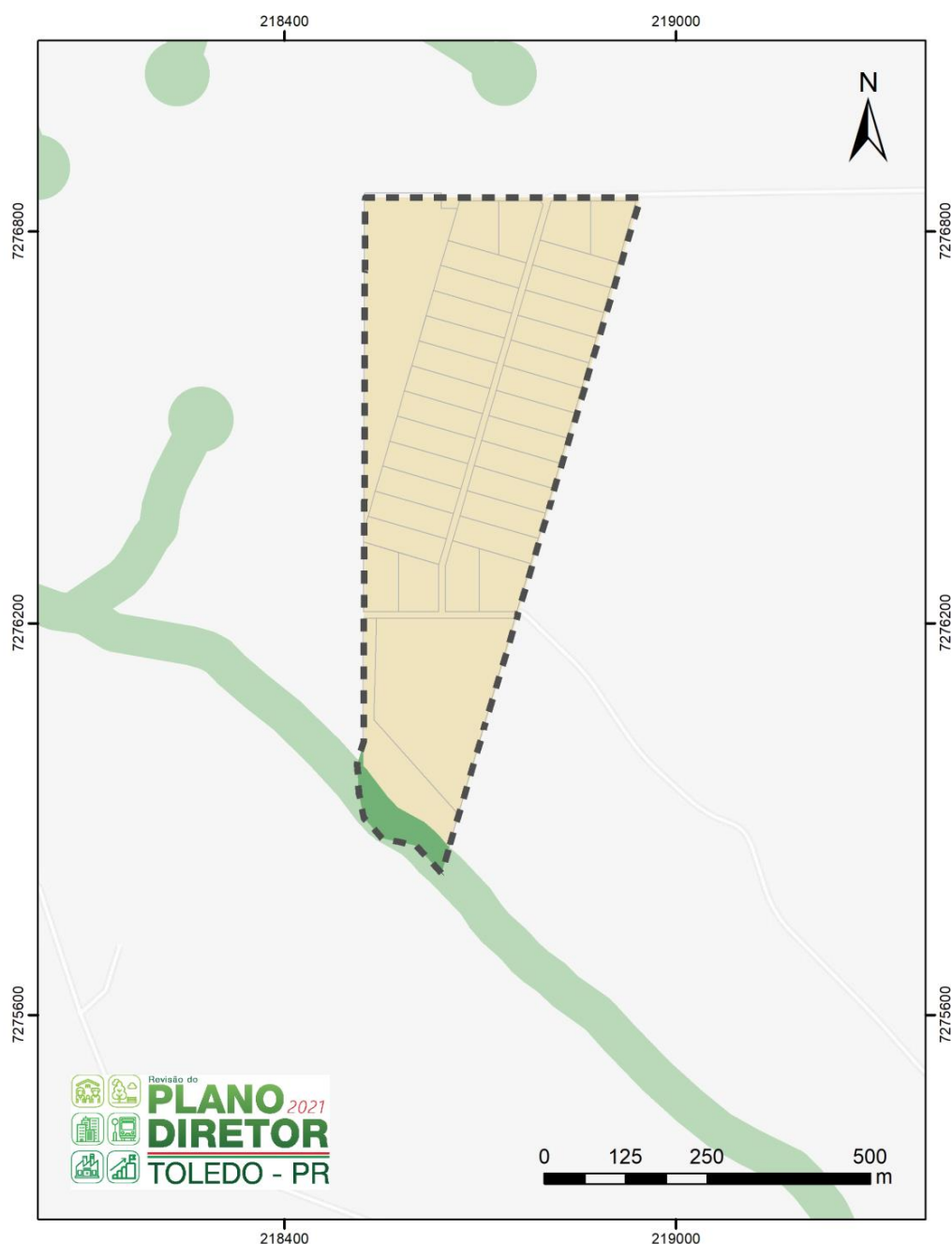
Anexo XVI - Macrozoneamento Urbano - São Salvador

Responsável técnico: José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração: DRZ - Gestão de Cidades



Anexo XVII Macrozoneamento Urbano de Vila Rural Alto Espigão



Macrozoneamento

- Macrozona de Qualificação
- Macrozona de Preservação
- Perímetro Urbano
- Lotes
- APP

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator
UTM | Datum Horizontal:
Sirgas 2000 | Datum
Vertical Imbituba SC | Fuso
UTM: 22S | Base de dados:
Prefeitura Municipal (2019),
CAR, IBGE (2010), DRZ
Gestão de Cidades e ESRI.

Anexo XVII - Macrozoneamento Urbano - Vila Rural Alto Espigão

Responsável técnico:

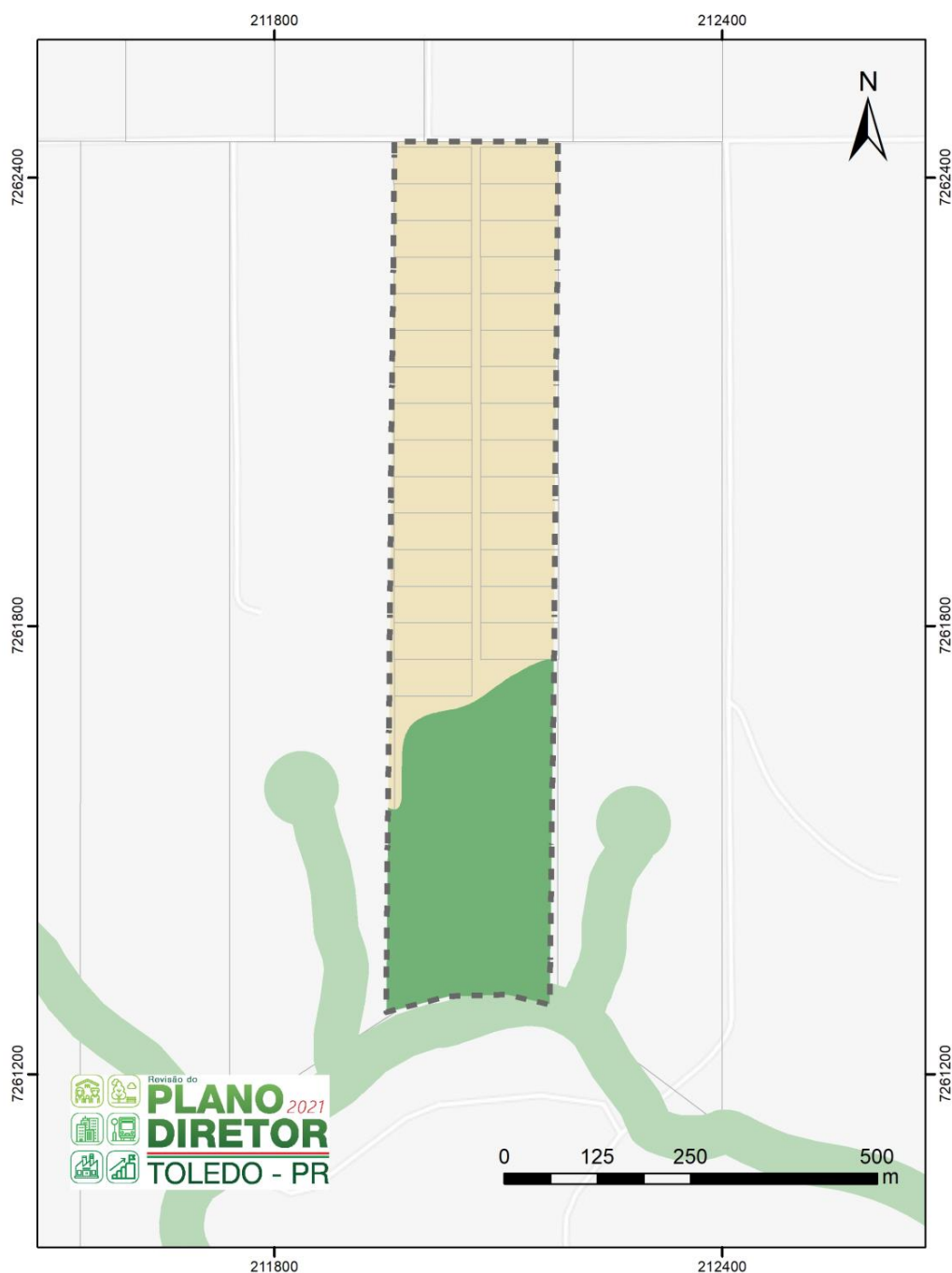
José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



Anexo XVIII Macrozoneamento Urbano de Vila Rural São Francisco



Macrozoneamento

- Macrozona de Qualificação
- Macrozona de Preservação
- Perímetro Urbano
- Lotes
- APP

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator
UTM | Datum Horizontal:
Sirgas 2000 | Datum
Vertical Imbituba SC | Fuso
UTM: 22S | Base de dados:
Prefeitura Municipal (2019),
CAR, IBGE (2010), DRZ
Gestão de Cidades e ESRI.

Anexo XVIII - Macrozoneamento Urbano - Vila Rural Salto São Francisco

Responsável técnico:

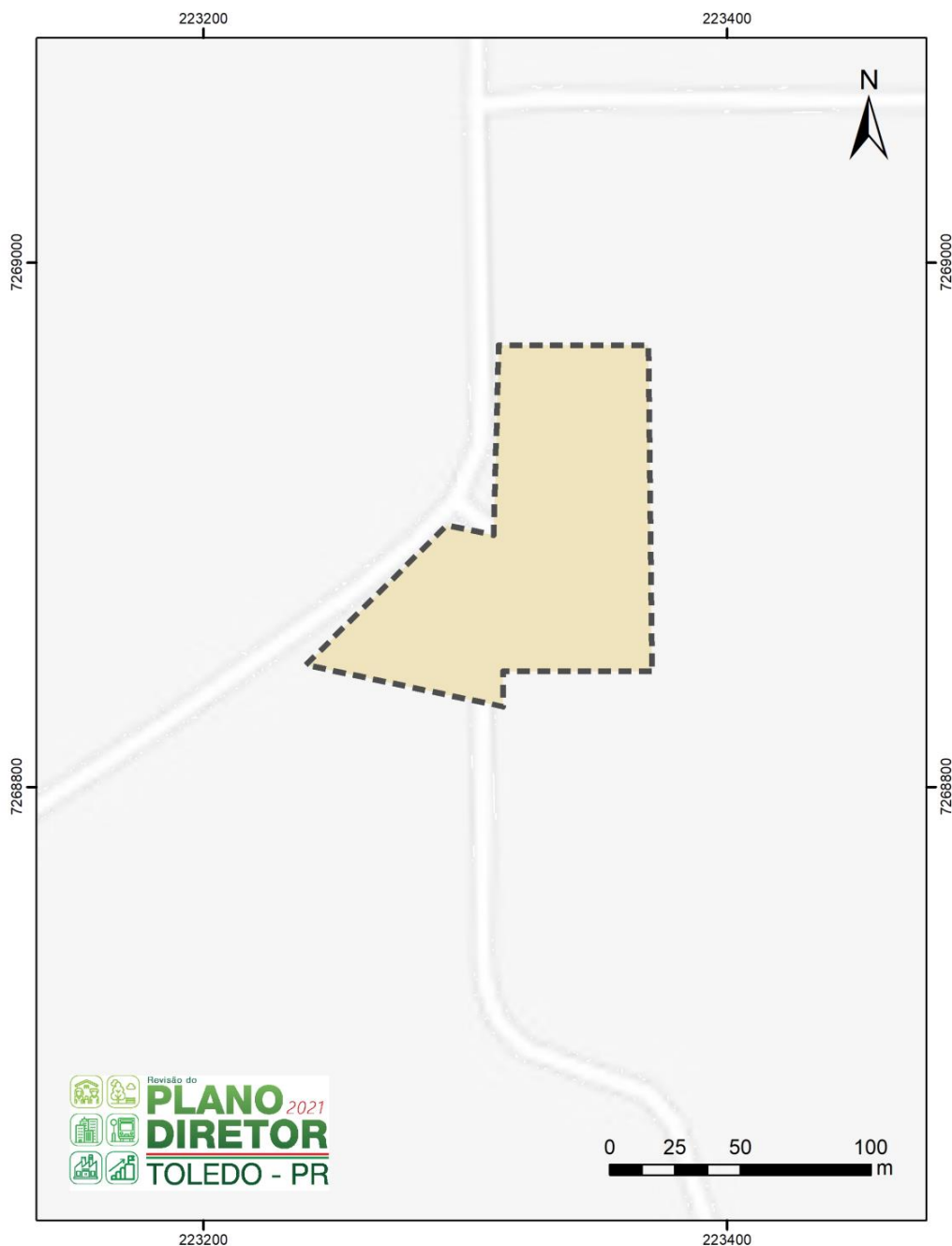
José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



Anexo XIX Macrozoneamento Urbano de Linha Floriano



Macrozoneamento

-  Macrozona de Qualificação
-  Perímetro Urbano

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator
UTM | Datum Horizontal:
Sirgas 2000 | Datum
Vertical Imbituba SC | Fuso
UTM: 22S | Base de dados:
Prefeitura Municipal (2019),
CAR, IBGE (2010), DRZ
Gestão de Cidades e ESRI.

Anexo XIX - Macrozoneamento Urbano - Linha Floriano

Responsável técnico:

José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

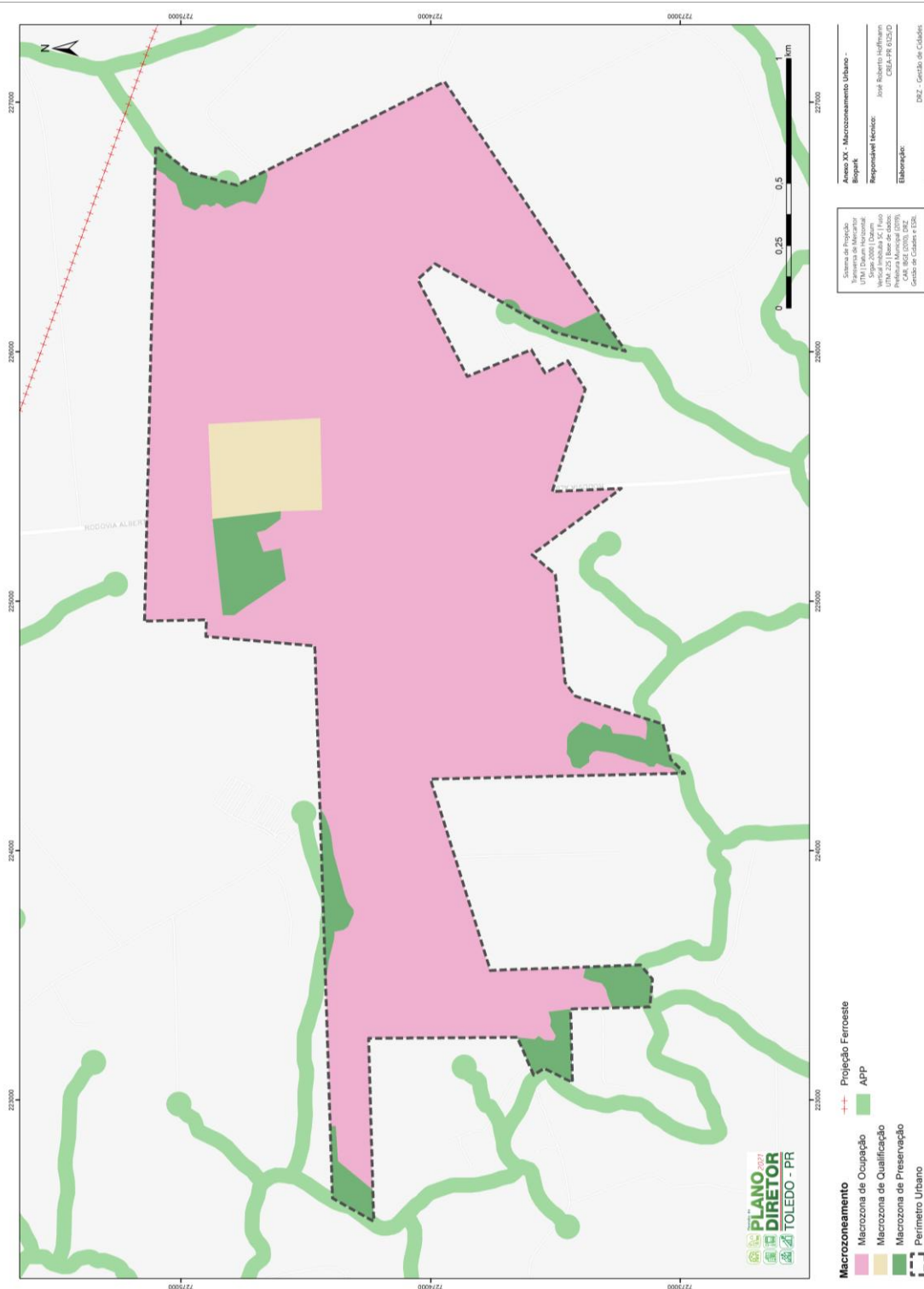
Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

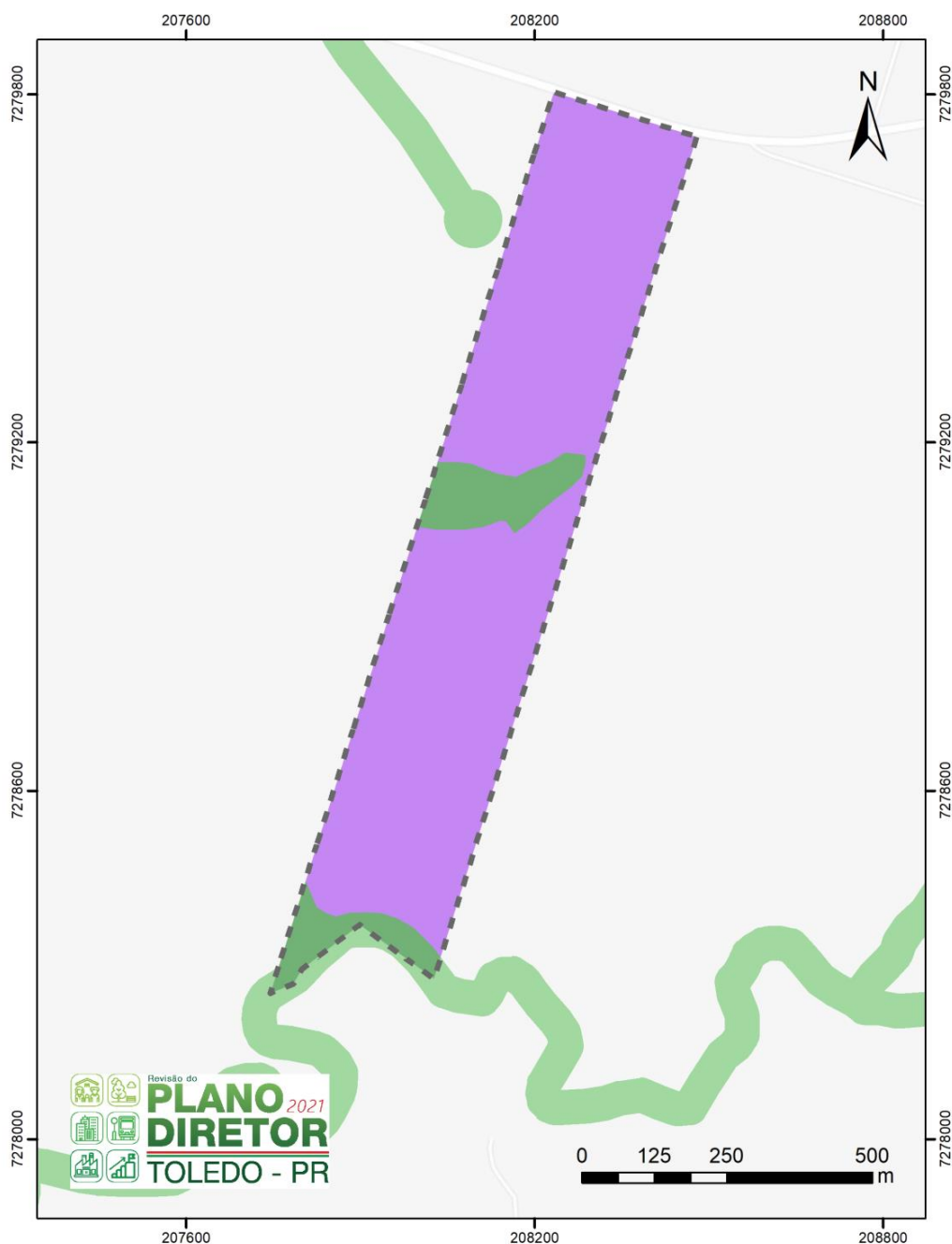
Página 69 de 402

Anexo XX Macrozoneamento Urbano de BioPark





Anexo XXI
Macrozoneamento Urbano de Parque Industrial Valdemar Conti



Macrozoneamento

- Macrozona Industrial
- Macrozona de Preservação
- Perímetro Urbano
- APP

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator
UTM | Datum Horizontal:
Sirgas 2000 | Datum
Vertical Imbituba SC | Fuso
UTM: 22S | Base de dados:
Prefeitura Municipal (2019),
CAR, IBGE (2010), DRZ
Gestão de Cidades e ESRI.

**Anexo XXI - Macrozoneamento Urbano -
Parque Ind. Valdemar Conte**

Responsável técnico:

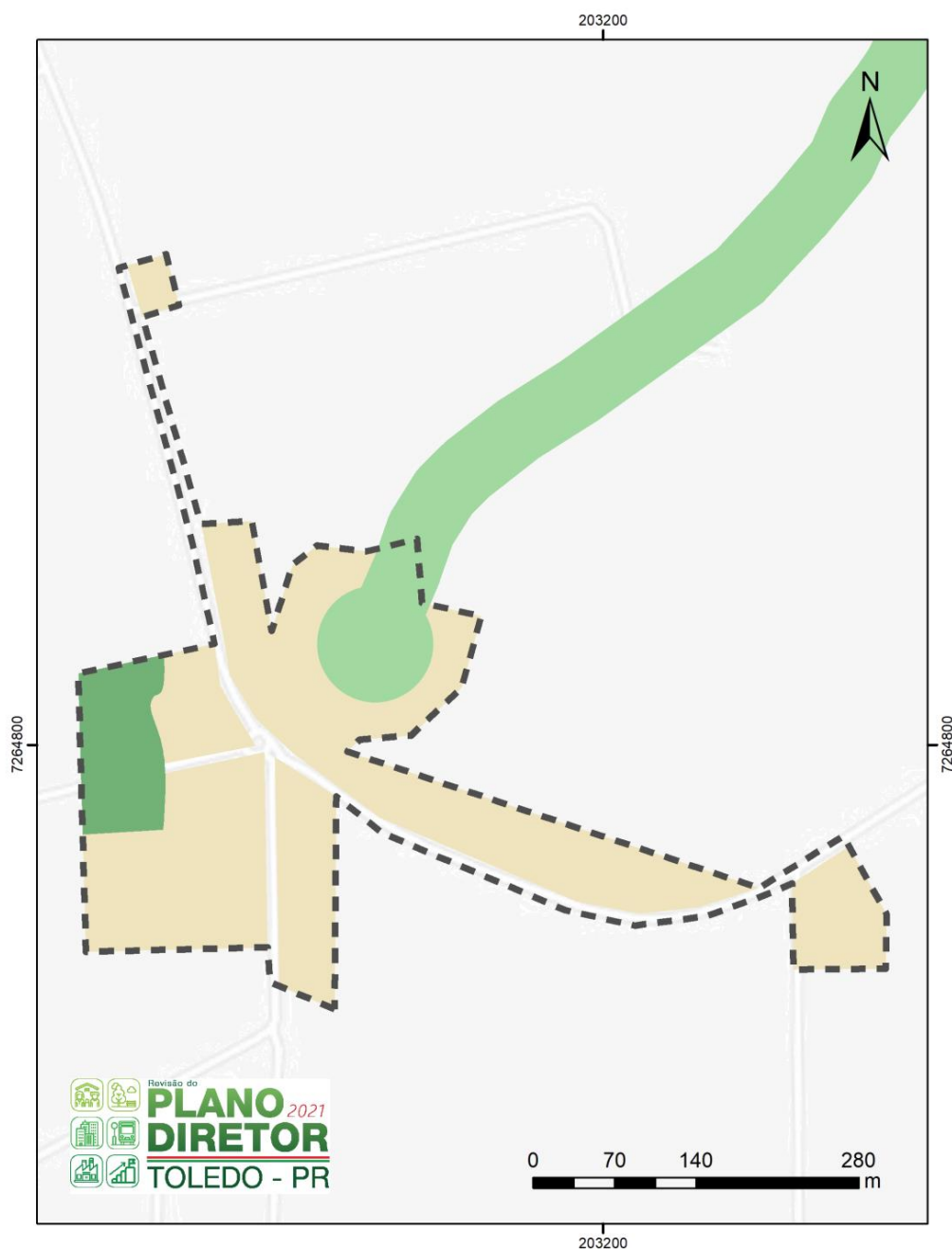
José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



Anexo XXII
Macrozoneamento Urbano de Cerro da Lola



Macrozoneamento

- Macrozona de Ocupação
- Macrozona de Qualificação
- Macrozona de Preservação
- Perímetro Urbano
- APP
- Lotes

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator
UTM | Datum Horizontal:
Sirgas 2000 | Datum
Vertical Imbituba SC | Fuso
UTM: 22S | Base de dados:
Prefeitura Municipal (2019),
CAR, IBGE (2010), DRZ
Gestão de Cidades e ESRI.

**Anexo XXII - Macrozoneamento Urbano -
Cerro da Lola**

Responsável técnico:

José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

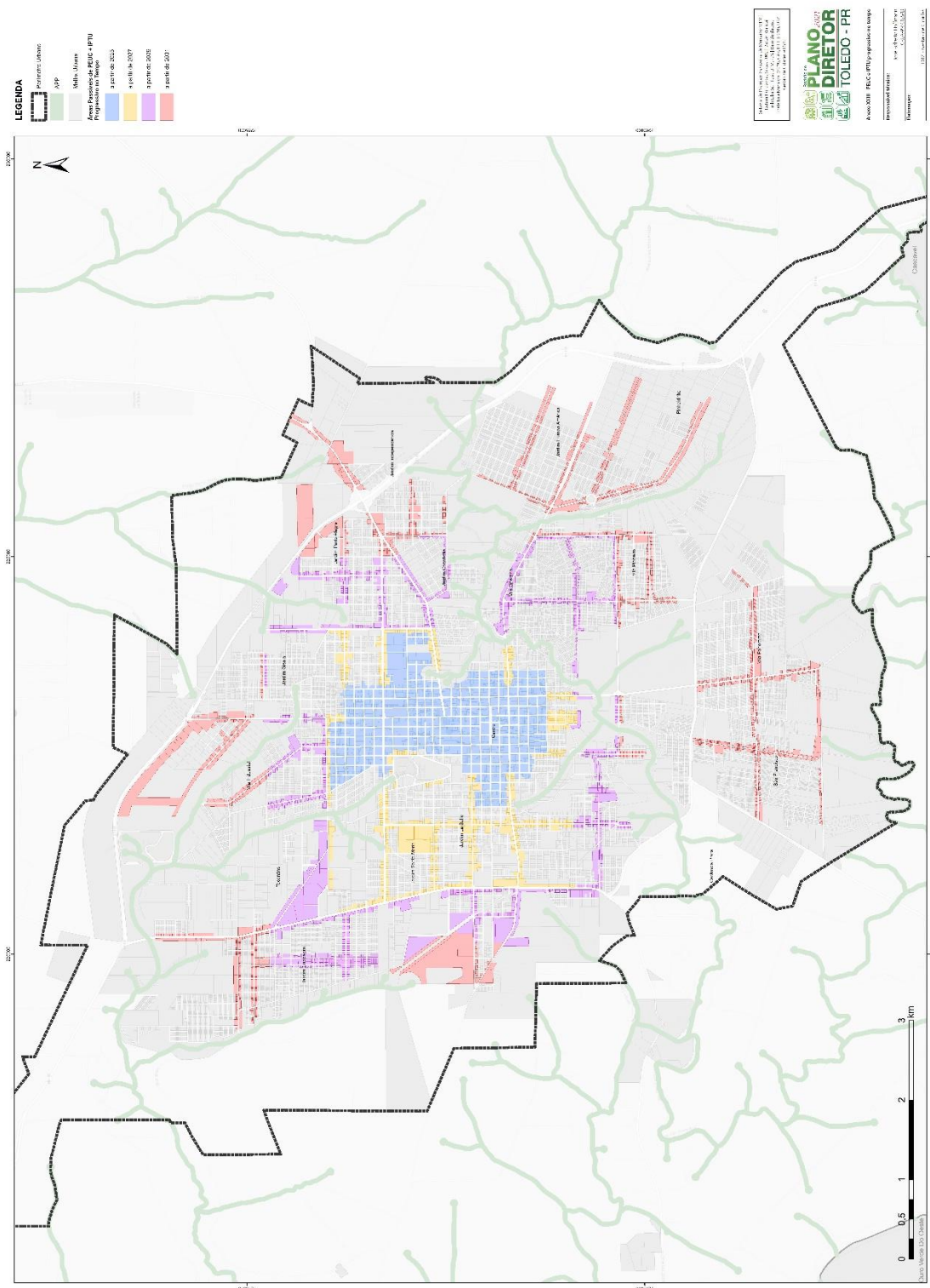
Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 72 de 402

Anexo XXIII Instrumentos Urbanísticos





ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 73 de 402

LEI Nº 2.364, de 23 de dezembro de 2021

Define os perímetros das zonas urbanas e de expansão urbana do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei define os perímetros das zonas urbanas e de expansão urbana do Município de Toledo.

Art. 2º - O território do Município de Toledo é dividido, para fins urbanos e tributários, em Áreas Urbanas, Áreas de Expansão Urbana e Área Rural.

Art. 3º - As Áreas Urbanas do Município de Toledo, para os efeitos desta Lei, são as seguintes:

I - a Sede Urbana do Município;

II - a Sede dos Distritos de:

a) Concórdia do Oeste;

b) Dez de Maio;

c) Dois Irmãos;

d) Novo Sarandi;

e) Novo Sobradinho;

f) São Luiz do Oeste;

g) São Miguel;

h) Vila Ipiranga;

i) Vila Nova; e

j) Bom Princípio do Oeste;

III - as localidades de:

a) Boa Vista;

b) Linha São Paulo;

c) Ouro Preto;

d) Linha São Salvador;

e) Vila Rural Alto Espigão;

f) Vila Rural Salto São Francisco;

g) Linha Floriano; e

h) Cerro da Lola;

IV - Parque Científico e Tecnológico de Biociências – Biopark; e

V - Parque Industrial Valdemar Conte.

Parágrafo único - O território não compreendido na descrição das Áreas Urbanas, respeitada a legislação federal, constitui a área rural do Município de Toledo, podendo nela serem criados, por lei específica, novos perímetros urbanos.

Art. 4º - As Áreas de Expansão Urbana do Município de Toledo, para os efeitos desta Lei, são as seguintes:



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 74 de 402

- I - Área de Expansão I;
- II - Área de Expansão II;
- III - Área de Expansão III; e
- IV - Área de Expansão IV.

Art. 5º - Ficam definidas, para efeitos desta Lei, as condicionantes para inserção das Áreas de Expansão Urbana ao perímetro urbano:

I - a inserção da Área de Expansão I ao perímetro urbano do Município de Toledo será permitida quando, pelo menos, 80% da área demarcada como Área Condicionante I estiver parcelada, e 50% dos lotes for ocupado;

II - a inserção da Área de Expansão II ao perímetro urbano do Município de Toledo será permitida quando, pelo menos, 80% da área demarcada como Área Condicionante II estiver parcelada, e 50% dos lotes for ocupado;

III - a inserção da Área de Expansão III ao perímetro urbano do Município de Toledo será permitida quando, pelo menos, 80% da área demarcada como Área de Expansão II estiver parcelada, e 50% dos lotes for ocupado; e

IV - a inserção da Área de Expansão IV ao perímetro urbano do Município de Toledo será permitida quando, pelo menos, 80% da área demarcada como Área de Expansão III estiver parcelada, e 50% dos lotes for ocupado.

Parágrafo único - As áreas determinadas como Área Condicionante I, II e Área de Expansão III estão expressas nos Anexos III, V e VII, respectivamente, e são partes integrantes desta Lei.

Art. 6º - Ficam definidos por esta Lei os memoriais descritivos dos perímetros das Áreas Urbanas e das Áreas de Expansão e as representações cartográficas conforme os seguintes Anexos, partes integrantes desta Lei:

I - Anexo I – Mapa do Perímetro Urbano do Distrito Sede;

II - Anexo II – Memorial Descritivo do Perímetro Urbano do Distrito Sede;

III - Anexo III – Mapa da Área de Expansão I;

IV - Anexo IV - Memorial Descritivo da Área de Expansão I;

V - Anexo V – Mapa da Área de Expansão II;

VI - Anexo VI – Memorial Descritivo da Área de Expansão II;

VII - Anexo VII – Mapa da Área de Expansão III;

VIII - Anexo VIII – Memorial Descritivo da Área de Expansão III;

IX - Anexo IX – Mapa da Área de Expansão IV;

X - Anexo X – Memorial Descritivo da Área de Expansão IV;

XI - Anexo XI – Mapa do Perímetro Urbano do Distrito de Concórdia do Oeste;

XII - Anexo XII - Memorial Descritivo do Perímetro Urbano do Distrito de Concórdia do Oeste;

XIII - Anexo XIII - Mapa do Perímetro Urbano do Distrito de Dez de Maio;

XIV - Anexo XIV - Memorial Descritivo do Perímetro Urbano do Distrito de Dez de Maio;

XV - Anexo XV - Mapa do Perímetro Urbano do Distrito de Dois Irmãos;

XVI - Anexo XVI - Memorial Descritivo do Perímetro Urbano do Distrito de Dois Irmãos;



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 75 de 402

XVII - Anexo XVII - Mapa do Perímetro Urbano do Distrito de Novo Sarandi;
XVIII - Anexo XVIII - Memorial Descritivo do Perímetro Urbano do Distrito de Novo Sarandi;
XIX - Anexo XIX - Mapa do Perímetro Urbano do Distrito de Novo Sobradinho;
XX - Anexo XX - Memorial Descritivo do Perímetro Urbano do Distrito de Novo Sobradinho;
XXI - Anexo XXI - Mapa do Perímetro Urbano do Distrito de São Luiz do Oeste;
XXII - Anexo XXII - Memorial Descritivo do Perímetro Urbano do Distrito de São Luiz do Oeste;
XXIII - Anexo XXIII - Mapa do Perímetro Urbano do Distrito de São Miguel;
XXIV - Anexo XXIV - Memorial Descritivo do Perímetro Urbano do Distrito de São Miguel;
XXV - Anexo XXV - Mapa do Perímetro Urbano do Distrito de Vila Ipiranga;
XXVI - Anexo XXVI - Memorial Descritivo do Perímetro Urbano do Distrito de Vila Ipiranga;
XXVII - Anexo XXVII - Mapa do Perímetro Urbano do Distrito de Vila Nova;
XXVIII - Anexo XXVIII - Memorial Descritivo do Perímetro Urbano do Distrito de Vila Nova;
XXIX - Anexo XXIX - Mapa do Perímetro Urbano do Distrito de Bom Princípio do Oeste;
XXX - Anexo XXX - Memorial Descritivo do Perímetro Urbano do Distrito de Bom Princípio do Oeste;
XXXI - Anexo XXXI - Mapa do Perímetro Urbano de Boa Vista;
XXXII - Anexo XXXII - Memorial Descritivo do Perímetro Urbano de Boa Vista;
XXXIII - Anexo XXXIII - Mapa do Perímetro Urbano da Linha São Paulo;
XXXIV - Anexo XXXIV - Memorial Descritivo do Perímetro Urbano da Linha São Paulo;
XXXV - Anexo XXXV - Mapa do Perímetro Urbano de Ouro Preto;
XXXVI - Anexo XXXVI - Memorial Descritivo do Perímetro Urbano de Ouro Preto;
XXXVII - Anexo XXXVII - Mapa do Perímetro Urbano da Linha São Salvador;
XXXVIII - Anexo XXXVIII - Memorial Descritivo do Perímetro Urbano da Linha São Salvador;
XXXIX - Anexo XXXIX - Mapa do Perímetro Urbano da Vila Rural Alto Espigão;
XL - Anexo XL - Memorial Descritivo do Perímetro Urbano da Vila Rural Alto Espigão;
XLI - Anexo XLI - Mapa do Perímetro Urbano da Vila Rural Salto São Francisco;
XLII - Anexo XLII - Memorial Descritivo do Perímetro Urbano da Vila Rural Salto São Francisco;
XLIII - Anexo XLIII - Mapa do Perímetro Urbano da Linha Floriano;
XLIV - Anexo XLIV - Memorial Descritivo do Perímetro Urbano da Linha Floriano;



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 76 de 402

XLV - Anexo XLV - Mapa do Perímetro Urbano de Cerro da Lola;
XLVI - Anexo XLVI - Memorial Descritivo do Perímetro Urbano de Cerro da Lola;
XLVII - Anexo XLVII - Mapa do Perímetro Urbano do Parque Científico e Tecnológico de Biociências – Biopark;
XLVIII - Anexo XLVIII - Memorial Descritivo do Perímetro Urbano do Parque Científico e Tecnológico de Biociências – Biopark;
XLIX - Anexo XLIX - Mapa do Perímetro Urbano do Parque Industrial Valdemar Conte; e
L - Anexo L - Memorial Descritivo do Perímetro Urbano do Parque Industrial Valdemar Conte.

Art. 7º - O perímetro urbano da sede urbana do Município de Toledo poderá ser ajustado pela Comissão Municipal de Urbanismo (COMURB), quando o imóvel se situar simultânea e parcialmente no perímetro urbano e na zona de expansão urbana ou na zona rural e desde que a fração situada externa à área urbana, à data da publicação desta Lei, tenha área inferior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados).

Parágrafo único - Para ajuste do perímetro urbano conforme estabelecido no *caput* deste artigo, o proprietário do imóvel, ou representante legal, deverá apresentar projeto urbanístico, atendendo às diretrizes urbanísticas indicadas pelo Município, além do estabelecido na Lei de parcelamento do solo.

Art. 8º - Ficam revogadas:

I - a Lei nº 2.232, de 16 de setembro de 2016; e

II - a Lei nº 2.246, de 10 de novembro de 2017.

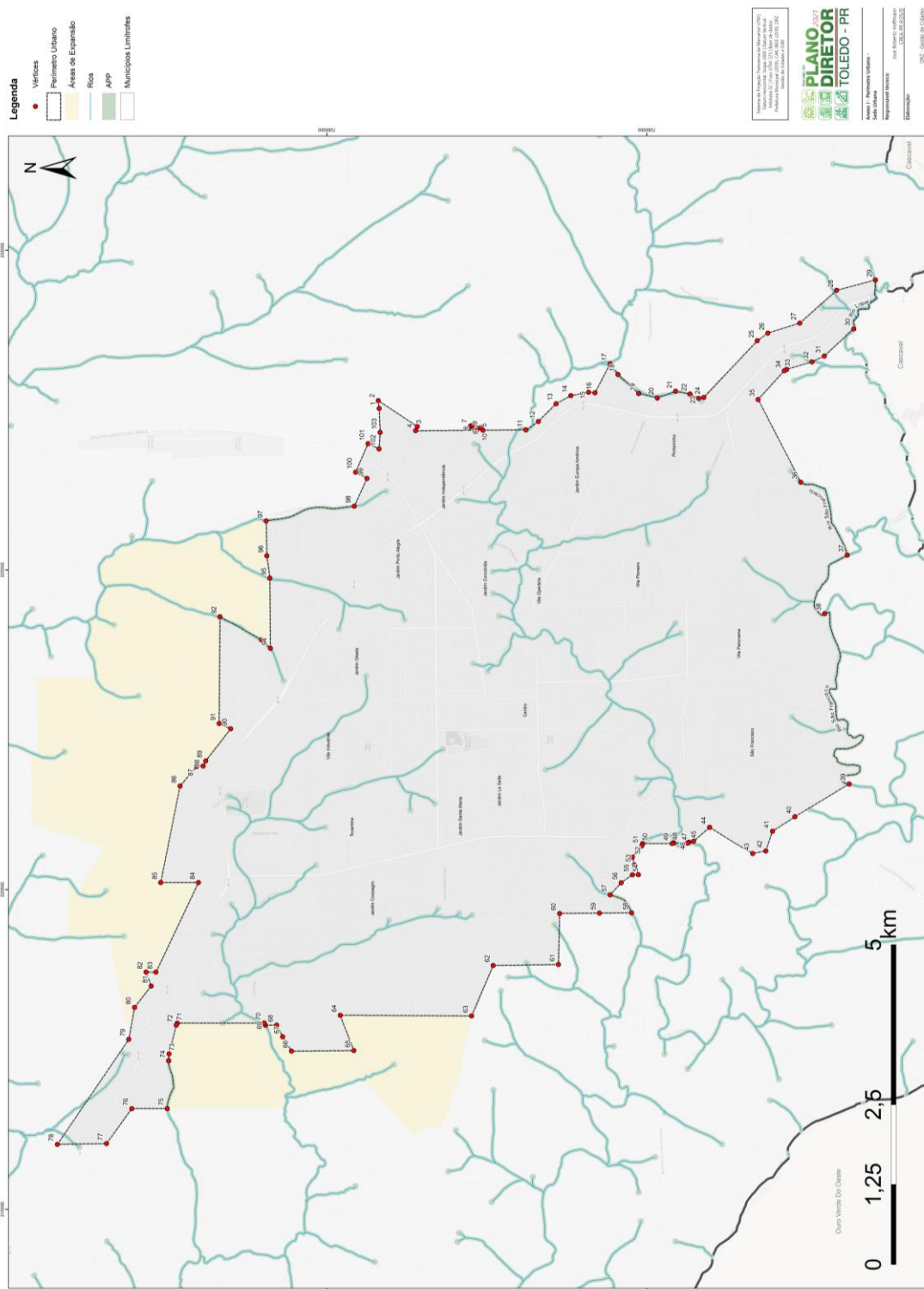
Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 23 de dezembro de 2021.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MAURI RICARDO REFFATTI
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO





ANEXO II MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO SEDE

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, definido pelas coordenadas E: 227.525,907 m e N: 7.264.184,778 m com azimute $83^{\circ} 20' 45,77''$ e distância de 122,67 m até o vértice 2, definido pelas coordenadas E: 227.647,750 m e N: 7.264.198,992 m com azimute $213^{\circ} 34' 09,67''$ e distância de 735,22 m até o vértice 3, definido pelas coordenadas E: 227.241,215 m e N: 7.263.586,397 m com azimute $293^{\circ} 49' 03,44''$ e distância de 68,39 m até o vértice 4, definido pelas coordenadas E: 227.178,651 m e N: 7.263.614,014 m com azimute $179^{\circ} 36' 23,05''$ e distância de 957,71 m até o vértice 5, definido pelas coordenadas E: 227.185,230 m e N: 7.262.656,330 m com azimute $23^{\circ} 49' 12,34''$ e distância de 120,93 m até o vértice 6, definido pelas coordenadas E: 227.234,070 m e N: 7.262.766,960 m com azimute $125^{\circ} 07' 36,70''$ e distância de 23,67 m até o vértice 7, definido pelas coordenadas E: 227.253,430 m e N: 7.262.753,340 m com azimute $165^{\circ} 03' 51,81''$ e distância de 26,42 m até o vértice 8, definido pelas coordenadas E: 227.260,240 m e N: 7.262.727,810 m com azimute $195^{\circ} 28' 05,66''$ e distância de 138,88 m até o vértice 9, definido pelas coordenadas E: 227.223,200 m e N: 7.262.593,960 m com azimute $228^{\circ} 42' 11,32''$ e distância de 51,02 m até o vértice 10, definido pelas coordenadas E: 227.184,870 m e N: 7.262.560,290 m com azimute $179^{\circ} 25' 51,71''$ e distância de 671,18 m até o vértice 11, definido pelas coordenadas E: 227.191,535 m e N: 7.261.889,139 m com azimute $145^{\circ} 53' 49,90''$ e distância de 235,17 m até o vértice 12, definido pelas coordenadas E: 227.323,389 m e N: 7.261.694,412 m com azimute $134^{\circ} 59' 60,00''$ e distância de 390,75 m até o vértice 13, definido pelas coordenadas E: 227.599,694 m e N: 7.261.418,107 m com azimute $151^{\circ} 23' 06,29''$ e distância de 263,51 m até o vértice 14, definido pelas coordenadas E: 227.725,893 m e N: 7.261.186,785 m com azimute $168^{\circ} 58' 12,35''$ e distância de 282,85 m até o vértice 15, definido pelas coordenadas E: 227.780,009 m e N: 7.260.909,156 m com azimute $184^{\circ} 50' 29,28''$ e distância de 100,39 m até o vértice 16, definido pelas coordenadas E: 227.771,536 m e N: 7.260.809,122 m com azimute $117^{\circ} 30' 17,02''$ e distância de 510,90 m até o vértice 17, definido pelas coordenadas E: 228.224,687 m e N: 7.260.573,179 m com azimute $233^{\circ} 41' 44,23''$ e distância de 208,13 m até o vértice 18, definido pelas coordenadas E: 228.056,962 m e N: 7.260.449,953 m com azimute $222^{\circ} 47' 06,90''$ e distância de 440,49 m até o vértice 19, definido pelas coordenadas E: 227.757,756 m e N: 7.260.126,673 m com azimute $193^{\circ} 14' 25,99''$ e distância de 300,31 m até o vértice 20, definido pelas coordenadas E: 227.688,973 m e N: 7.259.834,346 m com azimute $159^{\circ} 31' 10,39''$ e distância de 304,71 m até o vértice 21, definido pelas coordenadas E: 227.795,587 m e N: 7.259.548,897 m com azimute $190^{\circ} 46' 07,17''$ e distância de 229,29 m até o vértice 22, definido pelas coordenadas E: 227.752,745 m e N: 7.259.323,642 m com azimute $206^{\circ} 33' 54,18''$ e distância de 153,54 m até o vértice 23, definido pelas coordenadas E: 227.684,080 m e N: 7.259.186,312 m com azimute $168^{\circ} 50' 59,10''$ e distância de 79,52 m até o vértice 24, definido pelas coordenadas E: 227.699,457 m e N: 7.259.108,297 m com azimute $133^{\circ} 22' 51,51''$ e distância de 1.218,32 m até o vértice 25, definido pelas coordenadas E: 228.584,937 m e N: 7.258.271,497 m com azimute $144^{\circ} 03' 53,17''$ e distância de 202,20 m até o vértice 26, definido pelas coordenadas E: 228.703,604 m e N: 7.258.107,777 m com azimute $162^{\circ} 29' 35,61''$ e distância de 524,37 m até o vértice



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 79 de 402

27, definido pelas coordenadas E: 228.861,343 m e N: 7.257.607,699 m com azimuth 138° 25' 01,84" e distância de 770,89 m até o vértice 28, definido pelas coordenadas E: 229.372,982 m e N: 7.257.031,078 m com azimuth 164° 58' 54,60" e distância de 628,00 m até o vértice 29, definido pelas coordenadas E: 229.535,713 m e N: 7.256.424,527 m; seguindo pelo RIO LOPEI com azimuth 293° 56' 28,11" e distância de 836,94 m até o vértice 30, definido pelas coordenadas E: 228.770,780 m e N: 7.256.764,156 m com azimuth 317° 12' 18,76" e distância de 627,17 m até o vértice 31, definido pelas coordenadas E: 228.344,694 m e N: 7.257.224,371 m com azimuth 334° 45' 50,06" e distância de 212,51 m até o vértice 32, definido pelas coordenadas E: 228.254,089 m e N: 7.257.416,602 m com azimuth 343° 25' 50,24" e distância de 414,26 m até o vértice 33, definido pelas coordenadas E: 228.135,951 m e N: 7.257.813,663 m com azimuth 329° 59' 59,92" e distância de 40,81 m até o vértice 34, definido pelas coordenadas E: 228.115,548 m e N: 7.257.849,002 m com azimuth 312° 18' 34,38" e distância de 608,74 m até o vértice 35, definido pelas coordenadas E: 227.665,374 m e N: 7.258.258,766 m com azimuth 242° 42' 31,53" e distância de 1.454,44 m até o vértice 36, definido pelas coordenadas E: 226.372,831 m e N: 7.257.591,885 m; seguindo pelo RIO SÃO FRANCISCO com azimuth 237° 31' 27,16" e distância de 1.352,65 m até o vértice 37, definido pelas coordenadas E: 225.231,714 m e N: 7.256.865,591 m; seguindo pelo RIO SÃO FRANCISCO com azimuth 291° 05' 54,78" e distância de 981,24 m até o vértice 38, definido pelas coordenadas E: 224.316,254 m e N: 7.257.218,811 m; seguindo pelo RIO SÃO FRANCISCO com azimuth 261° 48' 34,84" e distância de 2.690,97 m até o vértice 39, definido pelas coordenadas E: 221.652,733 m e N: 7.256.835,451 m com azimuth 328° 49' 27,23" e distância de 990,81 m até o vértice 40, definido pelas coordenadas E: 221.139,826 m e N: 7.257.683,170 m com azimuth 327° 06' 06,44" e distância de 417,67 m até o vértice 41, definido pelas coordenadas E: 220.912,970 m e N: 7.258.033,860 m com azimuth 288° 54' 33,19" e distância de 326,26 m até o vértice 42, definido pelas coordenadas E: 220.604,320 m e N: 7.258.139,590 m com azimuth 348° 44' 03,73" e distância de 207,98 m até o vértice 43, definido pelas coordenadas E: 220.563,690 m e N: 7.258.343,560 m com azimuth 31° 24' 37,07" e distância de 788,69 m até o vértice 44, definido pelas coordenadas E: 220.974,726 m e N: 7.259.016,673 m com azimuth 319° 04' 18,30" e distância de 331,99 m até o vértice 45, definido pelas coordenadas E: 220.757,238 m e N: 7.259.267,498 m com azimuth 348° 46' 46,60" e distância de 76,04 m até o vértice 46, definido pelas coordenadas E: 220.742,441 m e N: 7.259.342,089 m com azimuth 323° 11' 05,65" e distância de 26,77 m até o vértice 47, definido pelas coordenadas E: 220.726,402 m e N: 7.259.363,517 m com azimuth 1° 16' 23,38" e distância de 214,37 m até o vértice 48, definido pelas coordenadas E: 220.731,165 m e N: 7.259.577,830 m com azimuth 337° 21' 02,86" e distância de 29,14 m até o vértice 49, definido pelas coordenadas E: 220.719,943 m e N: 7.259.604,724 m com azimuth 359° 58' 02,15" e distância de 460,32 m até o vértice 50, definido pelas coordenadas E: 220.719,680 m e N: 7.260.065,048 m com azimuth 289° 31' 37,51" e distância de 37,86 m até o vértice 51, definido pelas coordenadas E: 220.683,997 m e N: 7.260.077,703 m com azimuth 309° 45' 56,11" e distância de 228,06 m até o vértice 52, definido pelas coordenadas E: 220.508,696 m e N: 7.260.223,580 m com azimuth 255° 31' 59,37" e distância de 125,44 m até o vértice 53, definido pelas coordenadas E: 220.387,231 m e N: 7.260.192,242 m com azimuth 248° 05' 47,75" e distância de 165,97 m até o vértice 54, definido pelas



coordenadas E: 220.233,244 m e N: 7.260.130,329 m com azimute 359° 01' 43,24" e distância de 93,68 m até o vértice 55, definido pelas coordenadas E: 220.231,656 m e N: 7.260.223,992 m com azimute 324° 54' 15,33" e distância de 215,37 m até o vértice 56, definido pelas coordenadas E: 220.107,831 m e N: 7.260.400,205 m com azimute 312° 12' 48,28" e distância de 256,26 m até o vértice 57, definido pelas coordenadas E: 219.918,030 m e N: 7.260.572,387 m; seguindo pela SANGA CEDRO com azimute 220° 06' 30,71" e distância de 437,82 m até o vértice 58, definido pelas coordenadas E: 219.635,969 m e N: 7.260.237,530 m com azimute 359° 35' 28,57" e distância de 503,53 m até o vértice 59, definido pelas coordenadas E: 219.632,377 m e N: 7.260.741,048 m com azimute 359° 29' 55,59" e distância de 621,98 m até o vértice 60, definido pelas coordenadas E: 219.626,936 m e N: 7.261.363,002 m com azimute 271° 19' 37,34" e distância de 798,52 m até o vértice 61, definido pelas coordenadas E: 218.828,631 m e N: 7.261.381,495 m com azimute 359° 08' 49,93" e distância de 1.019,51 m até o vértice 62, definido pelas coordenadas E: 218.813,457 m e N: 7.262.400,895 m com azimute 293° 08' 06,46" e distância de 858,76 m até o vértice 63, definido pelas coordenadas E: 218.023,757 m e N: 7.262.738,303 m com azimute 0° 20' 06,07" e distância de 2.054,00 m até o vértice 64, definido pelas coordenadas E: 218.035,767 m e N: 7.264.792,264 m com azimute 248° 59' 17,96" e distância de 593,02 m até o vértice 65, definido pelas coordenadas E: 217.482,179 m e N: 7.264.579,632 m com azimute 359° 30' 15,11" e distância de 975,35 m até o vértice 66, definido pelas coordenadas E: 217.473,739 m e N: 7.265.554,946 m com azimute 58° 21' 08,41" e distância de 264,40 m até o vértice 67, definido pelas coordenadas E: 217.698,820 m e N: 7.265.693,675 m com azimute 62° 58' 15,16" e distância de 203,69 m até o vértice 68, definido pelas coordenadas E: 217.880,261 m e N: 7.265.786,240 m com azimute 359° 29' 55,68" e distância de 174,91 m até o vértice 69, definido pelas coordenadas E: 217.878,731 m e N: 7.265.961,141 m com azimute 60° 30' 18,39" e distância de 39,49 m até o vértice 70, definido pelas coordenadas E: 217.913,100 m e N: 7.265.980,582 m com azimute 359° 58' 38,79" e distância de 1.358,84 m até o vértice 71, definido pelas coordenadas E: 217.912,565 m e N: 7.267.339,423 m com azimute 298° 48' 35,94" e distância de 37,13 m até o vértice 72, definido pelas coordenadas E: 217.880,033 m e N: 7.267.357,315 m com azimute 283° 57' 37,84" e distância de 461,66 m até o vértice 73, definido pelas coordenadas E: 217.432,005 m e N: 7.267.468,693 m com azimute 273° 04' 33,66" e distância de 107,73 m até o vértice 74, definido pelas coordenadas E: 217.324,428 m e N: 7.267.474,474 m; seguindo pelo CURSO D'ÁGUA CÓRREGO SILVINO com azimute 271° 43' 15,46" e distância de 749,74 m até o vértice 75, definido pelas coordenadas E: 216.575,031 m e N: 7.267.496,990 m com azimute 359° 59' 57,40" e distância de 554,37 m até o vértice 76, definido pelas coordenadas E: 216.575,024 m e N: 7.268.051,356 m com azimute 305° 51' 00,63" e distância de 674,90 m até o vértice 77, definido pelas coordenadas E: 216.027,979 m e N: 7.268.446,626 m com azimute 359° 06' 57,38" e distância de 768,48 m até o vértice 78, definido pelas coordenadas E: 216.016,122 m e N: 7.269.215,014 m com azimute 124° 12' 07,72" e distância de 1.986,04 m até o vértice 79, definido pelas coordenadas E: 217.658,693 m e N: 7.268.098,634 m com azimute 100° 14' 01,04" e distância de 506,24 m até o vértice 80, definido pelas coordenadas E: 218.156,881 m e N: 7.268.008,694 m com azimute 127° 41' 30,65" e distância de 424,49 m até o vértice 81, definido pelas coordenadas E: 218.492,784 m e N: 7.267.749,155 m com azimute 69° 42' 60,00" e



distância de 230,58 m até o vértice 82, definido pelas coordenadas E: 218.709,067 m e N: 7.267.829,089 m com azimute 180° 03' 39,64" e distância de 155,89 m até o vértice 83, definido pelas coordenadas E: 218.708,901 m e N: 7.267.673,200 m com azimute 115° 20' 36,63" e distância de 1.552,43 m até o vértice 84, definido pelas coordenadas E: 220.111,918 m e N: 7.267.008,693 m com azimute 0° 01' 01,45" e distância de 590,80 m até o vértice 85, definido pelas coordenadas E: 220.112,094 m e N: 7.267.599,492 m com azimute 101° 17' 15,81" e distância de 1.537,66 m até o vértice 86, definido pelas coordenadas E: 221.620,008 m e N: 7.267.298,517 m com azimute 130° 23' 37,92" e distância de 404,62 m até o vértice 87, definido pelas coordenadas E: 221.928,167 m e N: 7.267.036,310 m com azimute 176° 32' 21,91" e distância de 100,59 m até o vértice 88, definido pelas coordenadas E: 221.934,239 m e N: 7.266.935,900 m com azimute 116° 52' 13,72" e distância de 90,19 m até o vértice 89, definido pelas coordenadas E: 222.014,688 m e N: 7.266.895,138 m com azimute 127° 52' 21,37" e distância de 633,54 m até o vértice 90, definido pelas coordenadas E: 222.514,794 m e N: 7.266.506,200 m com azimute 24° 45' 25,47" e distância de 198,70 m até o vértice 91, definido pelas coordenadas E: 222.598,005 m e N: 7.266.686,640 m com azimute 90° 29' 21,74" e distância de 1.669,35 m até o vértice 92, definido pelas coordenadas E: 224.267,293 m e N: 7.266.672,382 m com azimute 209° 03' 34,16" e distância de 741,76 m até o vértice 93, definido pelas coordenadas E: 223.907,009 m e N: 7.266.024,001 m com azimute 223° 33' 07,65" e distância de 192,37 m até o vértice 94, definido pelas coordenadas E: 223.774,465 m e N: 7.265.884,583 m com azimute 89° 34' 09,06" e distância de 1.097,48 m até o vértice 95, definido pelas coordenadas E: 224.871,909 m e N: 7.265.892,835 m com azimute 82° 17' 51,78" e distância de 352,21 m até o vértice 96, definido pelas coordenadas E: 225.220,940 m e N: 7.265.940,040 m com azimute 88° 54' 22,96" e distância de 546,47 m até o vértice 97, definido pelas coordenadas E: 225.767,310 m e N: 7.265.950,470 m; seguindo pela SANGA BARRO PRETO com azimute 170° 31' 26,97" e distância de 1.397,06 m até o vértice 98, definido pelas coordenadas E: 225.997,310 m e N: 7.264.572,475 m com azimute 114° 28' 19,48" e distância de 476,83 m até o vértice 99, definido pelas coordenadas E: 226.431,306 m e N: 7.264.374,947 m com azimute 28° 44' 15,86" e distância de 203,41 m até o vértice 100, definido pelas coordenadas E: 226.529,108 m e N: 7.264.553,307 m com azimute 113° 37' 34,46" e distância de 486,87 m até o vértice 101, definido pelas coordenadas E: 226.975,170 m e N: 7.264.358,184 m com azimute 205° 34' 25,69" e distância de 191,30 m até o vértice 102, definido pelas coordenadas E: 226.892,592 m e N: 7.264.185,628 m com azimute 93° 50' 43,65" e distância de 258,43 m até o vértice 103, definido pelas coordenadas E: 227.150,444 m e N: 7.264.168,296 m com azimute 87° 29' 11,24" e distância de 375,82 m até o vértice 1, encerrando este perímetro.

Área: 80.553.574,08 m² ou 8.055,3574 ha

Perímetro: 53.630,77 m

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, fuso 22S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

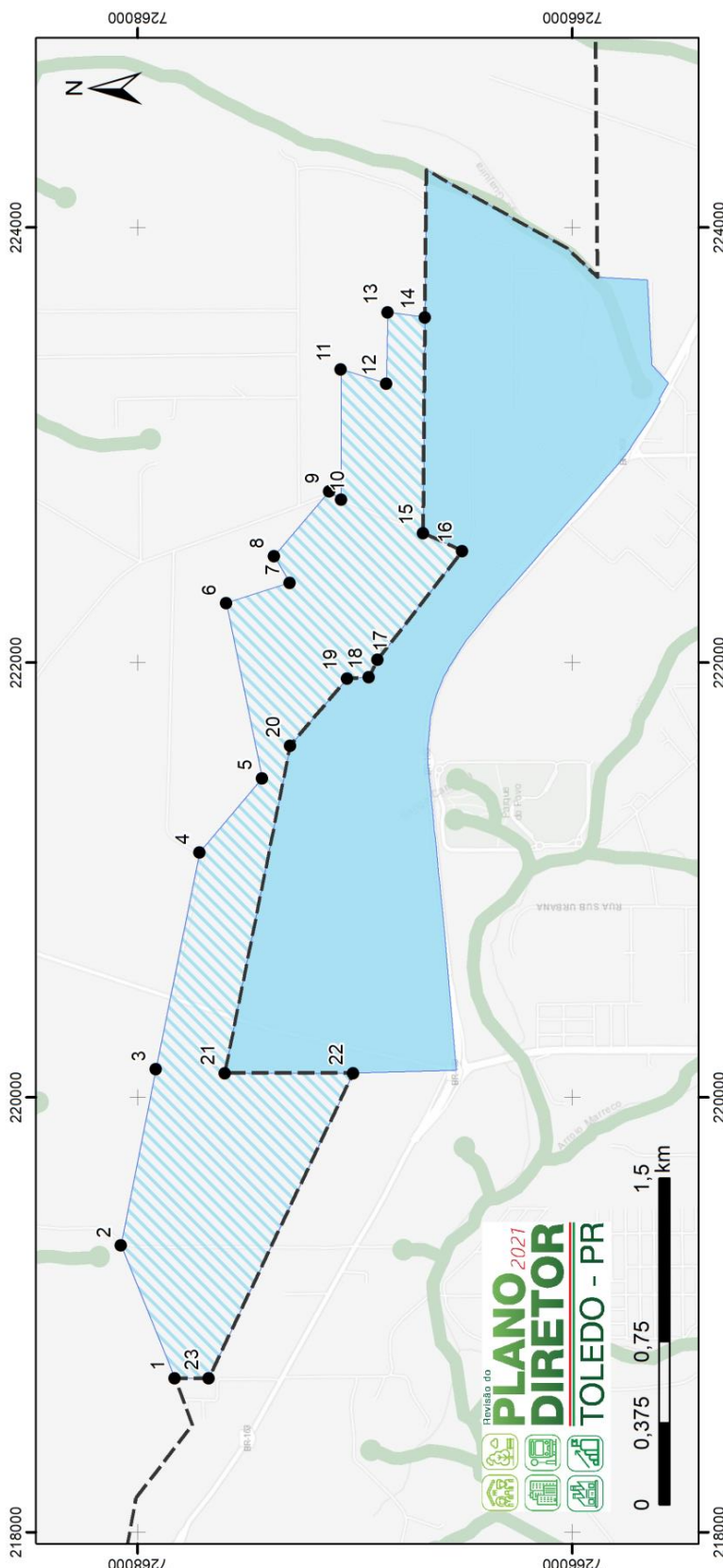
Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 82 de 402

ANEXO III MAPA DA ÁREA DE EXPANSÃO I



Revisão do
PLANO DIRETOR
2021
TOLEDO - PR

LEGENDA

- Vértices
- Área de Expansão 1 (E1)
- Perímetro Urbano
- Área Condicionante da E1
- APP

Sistema de Projeção Transversa de
Mercator UTM | Datum Horizontal:
Sirgas 2000 | Datum Vertical
Imbituba SC | Fuso UTM: 22S | Base
de dados: Prefeitura Municipal
(2019), CAR, IBGE (2010), DRZ
Gestão de Cidades e ESRI.

Anexo III - Perímetro Urbano -
Área de Expansão I

Responsável técnico:

José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



ANEXO IV MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA DE EXPANSÃO I

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, definido pelas coordenadas E: 218.709,070 m e N: 7.267.829,090 m com azimute $67^{\circ} 54' 34,81''$ e distância de 660,28 m até o vértice 2, definido pelas coordenadas E: 219.320,880 m e N: 7.268.077,400 m com azimute $101^{\circ} 18' 02,98''$ e distância de 826,90 m até o vértice 3, definido pelas coordenadas E: 220.131,750 m e N: 7.267.915,360 m com azimute $101^{\circ} 18' 04,74''$ e distância de 1.017,31 m até o vértice 4, definido pelas coordenadas E: 221.129,330 m e N: 7.267.716,000 m com azimute $130^{\circ} 23' 37,98''$ e distância de 447,04 m até o vértice 5, definido pelas coordenadas E: 221.469,800 m e N: 7.267.426,300 m com azimute $78^{\circ} 22' 00,43''$ e distância de 822,73 m até o vértice 6, definido pelas coordenadas E: 222.275,630 m e N: 7.267.592,200 m com azimute $162^{\circ} 22' 42,75''$ e distância de 306,48 m até o vértice 7, definido pelas coordenadas E: 222.368,410 m e N: 7.267.300,100 m com azimute $59^{\circ} 52' 33,39''$ e distância de 142,07 m até o vértice 8, definido pelas coordenadas E: 222.491,290 m e N: 7.267.371,400 m com azimute $130^{\circ} 20' 25,11''$ e distância de 390,99 m até o vértice 9, definido pelas coordenadas E: 222.789,310 m e N: 7.267.118,300 m com azimute $214^{\circ} 45' 09,88''$ e distância de 66,70 m até o vértice 10, definido pelas coordenadas E: 222.751,290 m e N: 7.267.063,500 m com azimute $89^{\circ} 53' 07,33''$ e distância de 599,79 m até o vértice 11, definido pelas coordenadas E: 223.351,080 m e N: 7.267.064,700 m com azimute $197^{\circ} 23' 11,46''$ e distância de 218,80 m até o vértice 12, definido pelas coordenadas E: 223.285,700 m e N: 7.266.855,900 m com azimute $90^{\circ} 58' 52,02''$ e distância de 327,05 m até o vértice 13, definido pelas coordenadas E: 223.612,700 m e N: 7.266.850,300 m com azimute $187^{\circ} 26' 50,01''$ e distância de 173,36 m até o vértice 14, definido pelas coordenadas E: 223.590,230 m e N: 7.266.678,400 m com azimute $270^{\circ} 28' 32,91''$ e distância de 992,25 m até o vértice 15, definido pelas coordenadas E: 222.598,010 m e N: 7.266.686,640 m com azimute $204^{\circ} 45' 47,00''$ e distância de 198,68 m até o vértice 16, definido pelas coordenadas E: 222.514,790 m e N: 7.266.506,230 m com azimute $307^{\circ} 52' 15,38''$ e distância de 633,52 m até o vértice 17, definido pelas coordenadas E: 222.014,690 m e N: 7.266.895,140 m com azimute $296^{\circ} 52' 08,61''$ e distância de 90,19 m até o vértice 18, definido pelas coordenadas E: 221.934,240 m e N: 7.266.935,900 m com azimute $356^{\circ} 32' 26,01''$ e distância de 100,59 m até o vértice 19, definido pelas coordenadas E: 221.928,170 m e N: 7.267.036,310 m com azimute $310^{\circ} 23' 38,76''$ e distância de 404,62 m até o vértice 20, definido pelas coordenadas E: 221.620,010 m e N: 7.267.298,520 m com azimute $281^{\circ} 17' 14,99''$ e distância de 1.537,66 m até o vértice 21, definido pelas coordenadas E: 220.112,090 m e N: 7.267.599,490 m com azimute $180^{\circ} 00' 59,35''$ e distância de 590,80 m até o vértice 22, definido pelas coordenadas E: 220.111,920 m e N: 7.267.008,690 m com azimute $295^{\circ} 20' 36,82''$ e distância de 1.552,43 m até o vértice 23, definido pelas coordenadas E: 218.708,900 m e N: 7.267.673,200 m com azimute $0^{\circ} 03' 44,93''$ e distância de 155,89 m até o vértice 1, encerrando este perímetro.

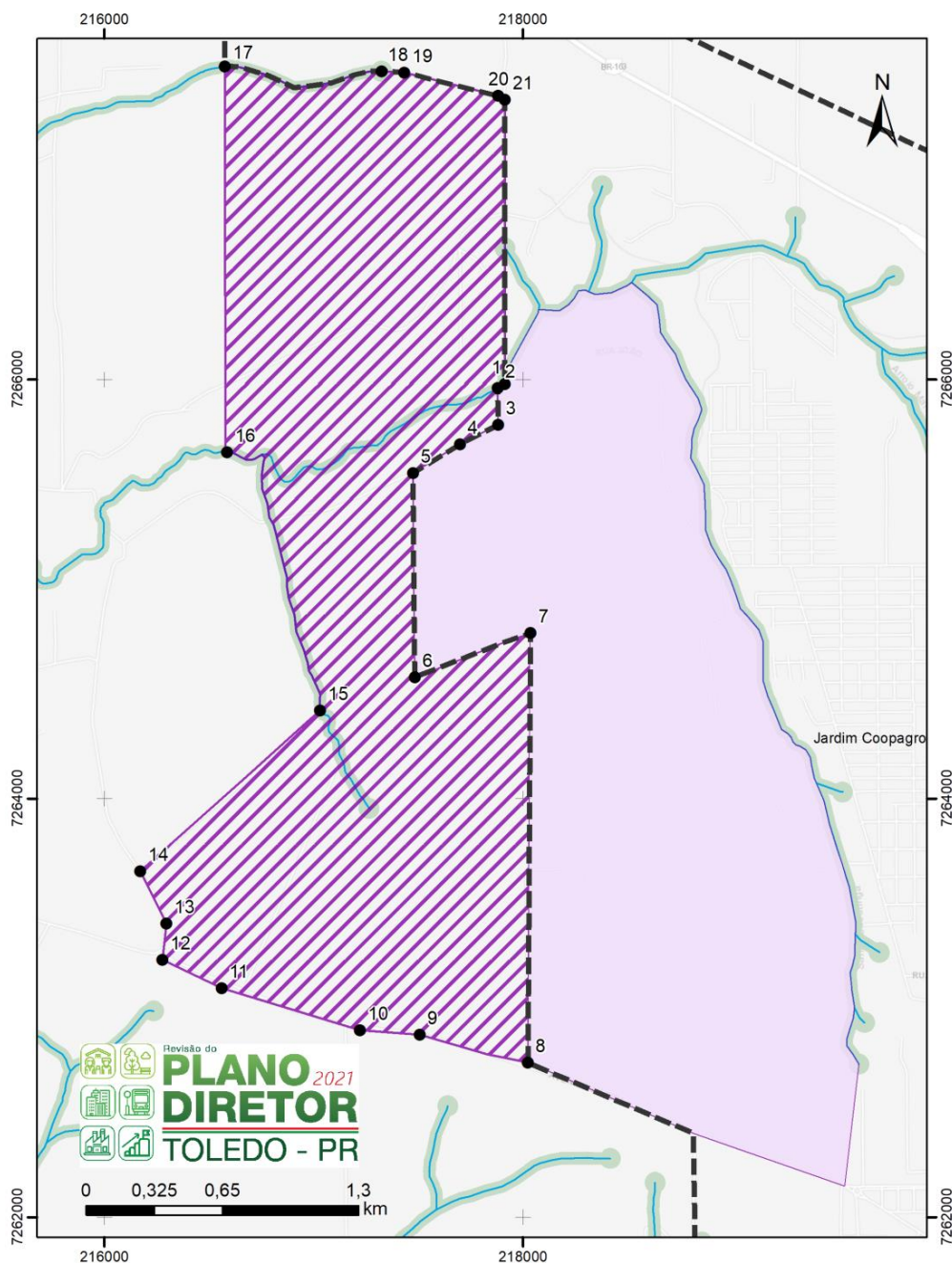
Área: 2.258.371,71 m² ou 225,8372 ha

Perímetro: 12.256,13 m

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, fuso 22S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.



ANEXO V MAPA DA ÁREA DE EXPANSÃO II



LEGENDA

- Vértices
- Perímetro Urbano
- Área Condicionante da E2
- Área de Expansão 2 (E2)
- APP

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator UTM
| Datum Horizontal: Sirgas
2000 | Datum Vertical
Imbituba SC | Fuso UTM: 22S |
Base de dados: Prefeitura
Municipal (2019), CAR, IBGE
(2010), DRZ Gestão de
Cidades e ESRI.

Anexo V - Perímetro Urbano - Área de Expansão II

Responsável técnico:

José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



ANEXO VI MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA DE EXPANSÃO II

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, definido pelas coordenadas E: 217.913,100 m e N: 7.265.980,582 m com azimute $240^{\circ} 30' 18,39''$ e distância de 39,49 m até o vértice 2, definido pelas coordenadas E: 217.878,731 m e N: 7.265.961,141 m com azimute $179^{\circ} 29' 55,68''$ e distância de 174,91 m até o vértice 3, definido pelas coordenadas E: 217.880,261 m e N: 7.265.786,240 m com azimute $242^{\circ} 58' 15,16''$ e distância de 203,69 m até o vértice 4, definido pelas coordenadas E: 217.698,820 m e N: 7.265.693,675 m com azimute $238^{\circ} 21' 08,41''$ e distância de 264,40 m até o vértice 5, definido pelas coordenadas E: 217.473,739 m e N: 7.265.554,946 m com azimute $179^{\circ} 30' 15,11''$ e distância de 975,35 m até o vértice 6, definido pelas coordenadas E: 217.482,179 m e N: 7.264.579,632 m com azimute $68^{\circ} 59' 38,74''$ e distância de 593,00 m até o vértice 7, definido pelas coordenadas E: 218.035,767 m e N: 7.264.792,200 m com azimute $180^{\circ} 22' 31,81''$ e distância de 2.053,64 m até o vértice 8, definido pelas coordenadas E: 218.022,308 m e N: 7.262.738,606 m com azimute $284^{\circ} 31' 23,83''$ e distância de 533,13 m até o vértice 9, definido pelas coordenadas E: 217.506,217 m e N: 7.262.872,300 m com azimute $274^{\circ} 14' 34,90''$ e distância de 286,54 m até o vértice 10, definido pelas coordenadas E: 217.220,466 m e N: 7.262.893,500 m com azimute $286^{\circ} 57' 33,58''$ e distância de 690,80 m até o vértice 11, definido pelas coordenadas E: 216.559,712 m e N: 7.263.095,000 m com azimute $295^{\circ} 40' 29,98''$ e distância de 313,43 m até o vértice 12, definido pelas coordenadas E: 216.277,225 m e N: 7.263.230,800 m com azimute $6^{\circ} 34' 51,27''$ e distância de 173,14 m até o vértice 13, definido pelas coordenadas E: 216.297,068 m e N: 7.263.402,800 m com azimute $333^{\circ} 26' 20,91''$ e distância de 281,06 m até o vértice 14, definido pelas coordenadas E: 216.171,391 m e N: 7.263.654,200 m com azimute $48^{\circ} 12' 42,56''$ e distância de 1.151,87 m até o vértice 15, definido pelas coordenadas E: 217.030,238 m e N: 7.264.421,779 m; seguindo pelo CURSO D'ÁGUA DO RIO MARRECO com azimute $340^{\circ} 12' 00,32''$ e distância de 1.310,38 m até o vértice 16, definido pelas coordenadas E: 216.586,366 m e N: 7.265.654,687 m com azimute $359^{\circ} 38' 50,95''$ e distância de 1.842,34 m até o vértice 17, definido pelas coordenadas E: 216.575,031 m e N: 7.267.496,990 m; seguindo pelo CURSO D'ÁGUA CÓRREGO SILVINO com azimute $91^{\circ} 43' 15,46''$ e distância de 749,74 m até o vértice 18, definido pelas coordenadas E: 217.324,428 m e N: 7.267.474,474 m com azimute $93^{\circ} 04' 33,66''$ e distância de 107,73 m até o vértice 19, definido pelas coordenadas E: 217.432,005 m e N: 7.267.468,693 m com azimute $103^{\circ} 57' 37,84''$ e distância de 461,66 m até o vértice 20, definido pelas coordenadas E: 217.880,033 m e N: 7.267.357,315 m com azimute $118^{\circ} 48' 35,94''$ e distância de 37,13 m até o vértice 21, definido pelas coordenadas E: 217.912,565 m e N: 7.267.339,423 m com azimute $179^{\circ} 58' 38,79''$ e distância de 1.358,84 m até o vértice 1, encerrando este perímetro.

Área: 5.695.860,66 m² ou 569,5861 ha

Perímetro: 13.602,24 m

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, fuso 22S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

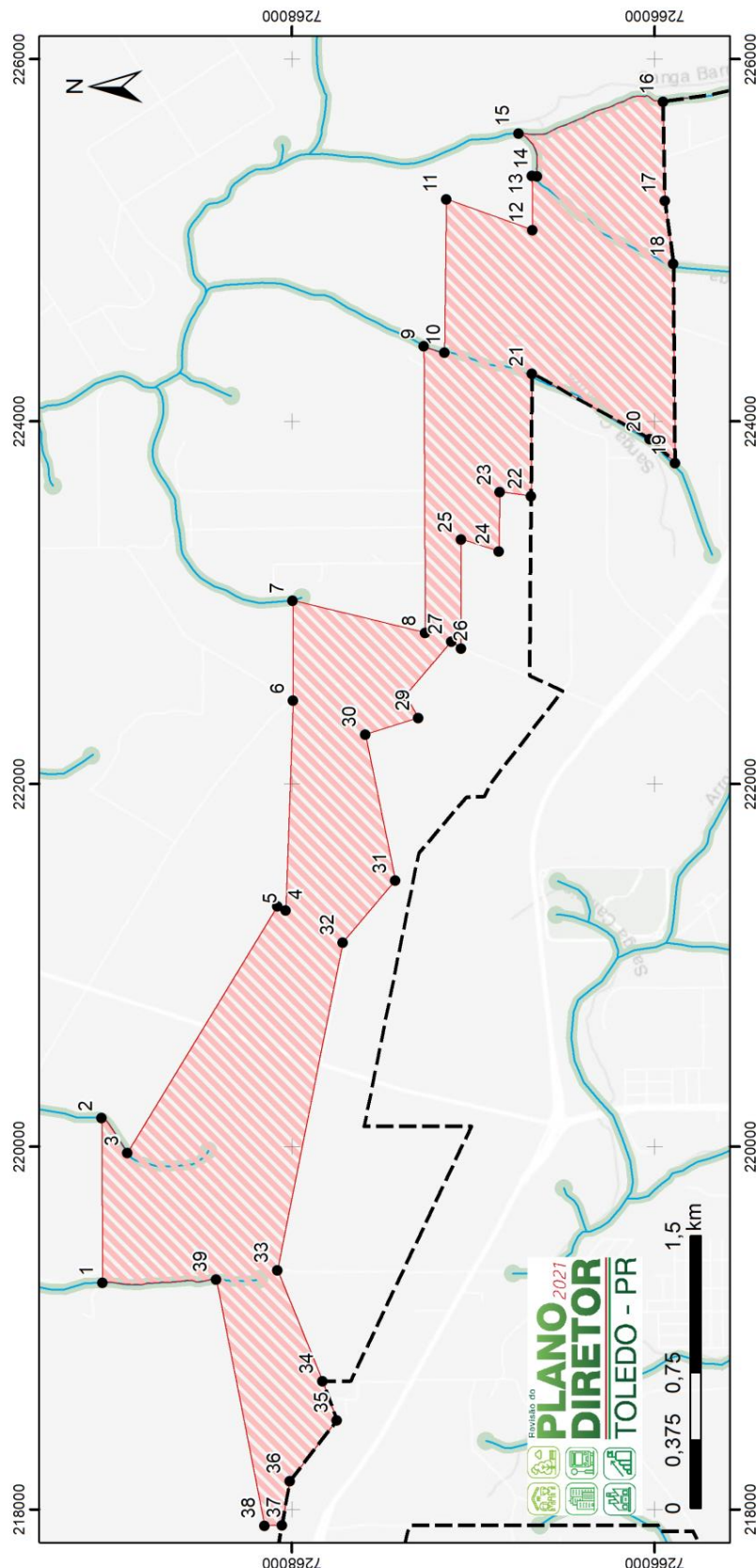
Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 86 de 402

ANEXO VII MAPA DA ÁREA DE EXPANSÃO III



LEGENDA

- Vértices
- Rios
- Perímetro Urbano
- APP
- Área de Expansão 3 (E3)

Sistema de Projeção Transversa de Mercator UTM | Datum Horizontal: Sirgas 2000 | Datum Vertical: Imbituba SC | Fuso UTM: 22S | Base de dados: Prefeitura Municipal (2019), CAR, IBGE (2010), DRZ Gestão de Cidades e ESRI.

Anexo VII - Perímetro Urbano -
Área de Expansão III

Responsável técnico:

José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



ANEXO VIII MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA DE EXPANSÃO III

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, definido pelas coordenadas E: 219.251,300 m e N: 7.269.041,960 m com azimute 89° 37' 48,59" e distância de 909,40 m até o vértice 2, definido pelas coordenadas E: 220.160,680 m e N: 7.269.047,830 m com azimute 233° 22' 35,87" e distância de 240,31 m até o vértice 3, definido pelas coordenadas E: 219.967,810 m e N: 7.268.904,470 m com azimute 121° 19' 36,70" e distância de 1.592,30 m até o vértice 4, definido pelas coordenadas E: 221.327,980 m e N: 7.268.076,600 m com azimute 205° 32' 27,04" e distância de 50,54 m até o vértice 5, definido pelas coordenadas E: 221.306,190 m e N: 7.268.031,000 m com azimute 92° 00' 39,86" e distância de 1.158,36 m até o vértice 6, definido pelas coordenadas E: 222.463,840 m e N: 7.267.990,350 m com azimute 89° 48' 05,75" e distância de 551,58 m até o vértice 7, definido pelas coordenadas E: 223.015,420 m e N: 7.267.992,260 m com azimute 193° 50' 22,33" e distância de 750,95 m até o vértice 8, definido pelas coordenadas E: 222.835,790 m e N: 7.267.263,110 m com azimute 89° 47' 53,85" e distância de 1.582,17 m até o vértice 9, definido pelas coordenadas E: 224.417,950 m e N: 7.267.268,680 m com azimute 196° 43' 06,40" e distância de 117,18 m até o vértice 10, definido pelas coordenadas E: 224.384,240 m e N: 7.267.156,450 m com azimute 90° 44' 34,14" e distância de 844,63 m até o vértice 11, definido pelas coordenadas E: 225.228,800 m e N: 7.267.145,500 m com azimute 199° 45' 33,38" e distância de 503,65 m até o vértice 12, definido pelas coordenadas E: 225.058,530 m e N: 7.266.671,500 m com azimute 89° 41' 41,58" e distância de 300,45 m até o vértice 13, definido pelas coordenadas E: 225.358,980 m e N: 7.266.673,100 m com azimute 187° 14' 03,62" e distância de 27,95 m até o vértice 14, definido pelas coordenadas E: 225.355,460 m e N: 7.266.645,370 m; seguindo pela Sanga Pitanga com azimute 66° 34' 52,46" e distância de 257,64 m até o vértice 15, definido pelas coordenadas E: 225.591,880 m e N: 7.266.747,770 m; seguindo pela Sanga Barro Preto com azimute 167° 35' 27,37" e distância de 816,37 m até o vértice 16, definido pelas coordenadas E: 225.767,310 m e N: 7.265.950,470 m com azimute 268° 54' 22,96" e distância de 546,47 m até o vértice 17, definido pelas coordenadas E: 225.220,940 m e N: 7.265.940,040 m com azimute 262° 17' 54,61" e distância de 352,21 m até o vértice 18, definido pelas coordenadas E: 224.871,910 m e N: 7.265.892,840 m com azimute 269° 34' 07,56" e distância de 1.097,47 m até o vértice 19, definido pelas coordenadas E: 223.774,470 m e N: 7.265.884,580 m com azimute 43° 33' 03,06" e distância de 192,37 m até o vértice 20, definido pelas coordenadas E: 223.907,010 m e N: 7.266.024,000 m com azimute 29° 03' 33,32" e distância de 741,75 m até o vértice 21, definido pelas coordenadas E: 224.267,290 m e N: 7.266.672,380 m com azimute 270° 30' 33,93" e distância de 677,09 m até o vértice 22, definido pelas coordenadas E: 223.590,230 m e N: 7.266.678,400 m com azimute 7° 26' 50,01" e distância de 173,36 m até o vértice 23, definido pelas coordenadas E: 223.612,700 m e N: 7.266.850,300 m com azimute 270° 58' 52,02" e distância de 327,05 m até o vértice 24, definido pelas coordenadas E: 223.285,700 m e N: 7.266.855,900 m com azimute 17° 23' 11,46" e distância de 218,80 m até o vértice 25, definido pelas coordenadas E: 223.351,080 m e N: 7.267.064,700 m com azimute 269° 53' 07,33" e distância de 599,79 m até o vértice



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 88 de 402

26, definido pelas coordenadas E: 222.751,290 m e N: 7.267.063,500 m com azimuth $34^{\circ} 45' 09,88''$ e distância de 66,70 m até o vértice 27, definido pelas coordenadas E: 222.789,310 m e N: 7.267.118,300 m com azimuth $310^{\circ} 20' 25,11''$ e distância de 390,99 m até o vértice 28, definido pelas coordenadas E: 222.491,290 m e N: 7.267.371,400 m com azimuth $239^{\circ} 52' 33,39''$ e distância de 142,07 m até o vértice 29, definido pelas coordenadas E: 222.368,410 m e N: 7.267.300,100 m com azimuth $342^{\circ} 22' 42,75''$ e distância de 306,48 m até o vértice 30, definido pelas coordenadas E: 222.275,630 m e N: 7.267.592,200 m com azimuth $258^{\circ} 22' 00,43''$ e distância de 822,73 m até o vértice 31, definido pelas coordenadas E: 221.469,800 m e N: 7.267.426,300 m com azimuth $310^{\circ} 23' 37,98''$ e distância de 447,04 m até o vértice 32, definido pelas coordenadas E: 221.129,330 m e N: 7.267.716,000 m com azimuth $281^{\circ} 18' 03,95''$ e distância de 1.844,21 m até o vértice 33, definido pelas coordenadas E: 219.320,880 m e N: 7.268.077,400 m com azimuth $247^{\circ} 54' 34,81''$ e distância de 660,28 m até o vértice 34, definido pelas coordenadas E: 218.709,070 m e N: 7.267.829,090 m com azimuth $249^{\circ} 43' 05,52''$ e distância de 230,59 m até o vértice 35, definido pelas coordenadas E: 218.492,780 m e N: 7.267.749,160 m com azimuth $307^{\circ} 41' 28,08''$ e distância de 424,48 m até o vértice 36, definido pelas coordenadas E: 218.156,880 m e N: 7.268.008,690 m com azimuth $280^{\circ} 16' 16,60''$ e distância de 247,32 m até o vértice 37, definido pelas coordenadas E: 217.913,520 m e N: 7.268.052,790 m com azimuth $358^{\circ} 26' 02,60''$ e distância de 96,61 m até o vértice 38, definido pelas coordenadas E: 217.910,880 m e N: 7.268.149,360 m com azimuth $78^{\circ} 53' 32,09''$ e distância de 1.383,87 m até o vértice 39, definido pelas coordenadas E: 219.268,830 m e N: 7.268.415,970 m; seguindo pelo curso d'água com azimuth $358^{\circ} 23' 45,34''$ e distância de 626,24 m até o vértice 1, encerrando este perímetro.

Área: 5.412.426,96 m² ou 541,2427 ha

Perímetro: 22.319,47 m

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, fuso 22S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

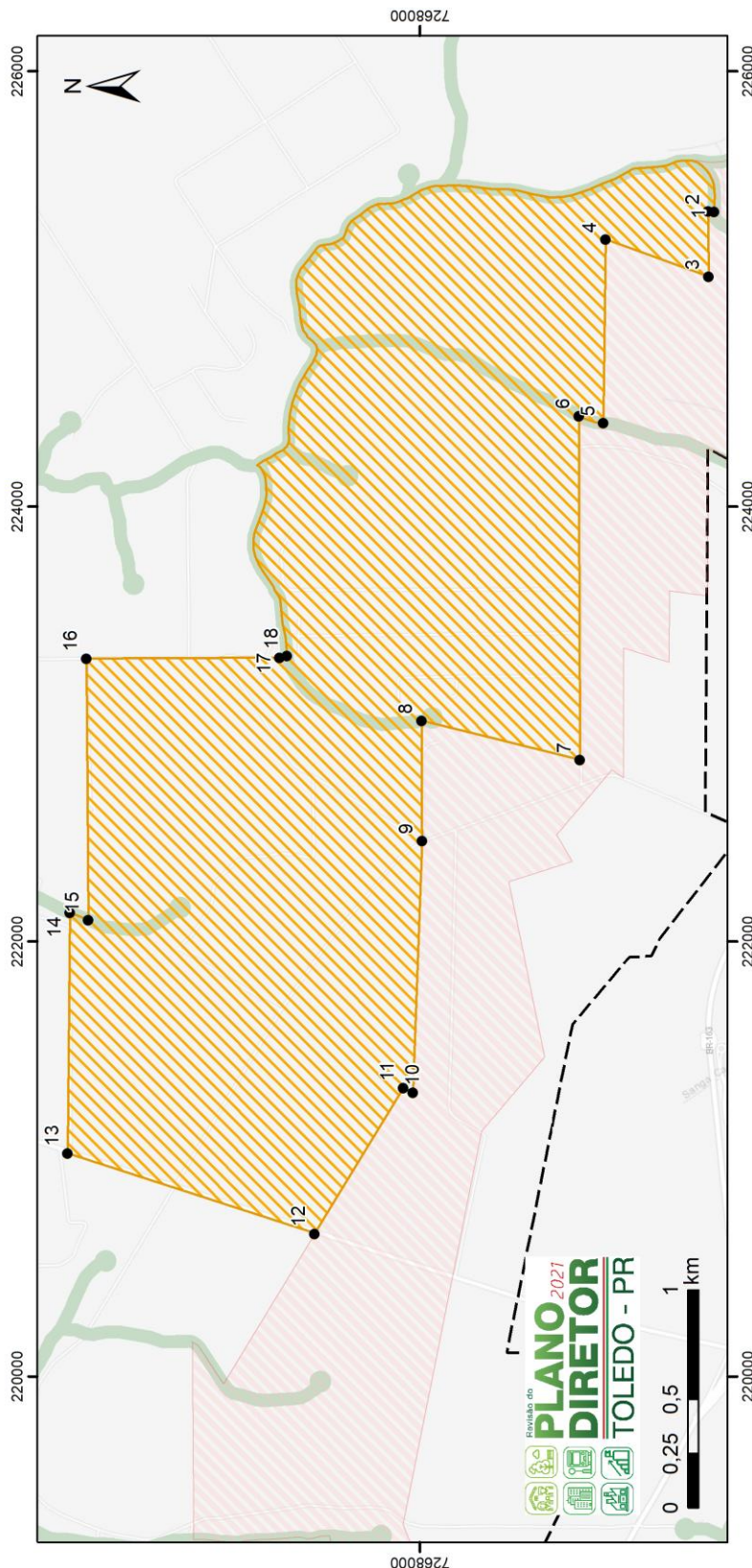
Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 89 de 402

ANEXO IX MAPA DA ÁREA DE EXPANSÃO IV



Anexo IX - Perímetro Urbano - Área de Expansão IV
Responsável técnico:
Elaboração:

José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

DRZ - Gestão de Cidades

Sistema de Projeção Transversa de
Mercator UTM | Datum Horizontal:
Sirgas 2000 | Datum Vertical
Imbituba SC | Fuso UTM: 22S | Base
de dados: Prefeitura Municipal
(2019), CAR, IBGE (2010), DRZ
Gestão de Cidades e ESRI.

LEGENDA

- Vértices
- Área de Expansão 4 (E4)
- Área de Expansão 3 (E3)
- Perímetro Urbano
- APP



ANEXO X MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA DE EXPANSÃO IV

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, definido pelas coordenadas E: 225.355,460 m e N: 7.266.645,370 m com azimute $7^{\circ} 14' 03,62''$ e distância de 27,95 m até o vértice 2, definido pelas coordenadas E: 225.358,980 m e N: 7.266.673,100 m com azimute $269^{\circ} 41' 41,58''$ e distância de 300,45 m até o vértice 3, definido pelas coordenadas E: 225.058,530 m e N: 7.266.671,500 m com azimute $19^{\circ} 45' 33,38''$ e distância de 503,65 m até o vértice 4, definido pelas coordenadas E: 225.228,800 m e N: 7.267.145,500 m com azimute $270^{\circ} 44' 34,14''$ e distância de 844,63 m até o vértice 5, definido pelas coordenadas E: 224.384,240 m e N: 7.267.156,450 m com azimute $16^{\circ} 43' 06,40''$ e distância de 117,18 m até o vértice 6, definido pelas coordenadas E: 224.417,950 m e N: 7.267.268,680 m com azimute $269^{\circ} 47' 53,85''$ e distância de 1.582,17 m até o vértice 7, definido pelas coordenadas E: 222.835,790 m e N: 7.267.263,110 m com azimute $13^{\circ} 50' 22,33''$ e distância de 750,95 m até o vértice 8, definido pelas coordenadas E: 223.015,420 m e N: 7.267.992,260 m com azimute $269^{\circ} 48' 05,75''$ e distância de 551,58 m até o vértice 9, definido pelas coordenadas E: 222.463,840 m e N: 7.267.990,350 m com azimute $272^{\circ} 00' 39,86''$ e distância de 1.158,36 m até o vértice 10, definido pelas coordenadas E: 221.306,190 m e N: 7.268.031,000 m com azimute $25^{\circ} 32' 27,04''$ e distância de 50,54 m até o vértice 11, definido pelas coordenadas E: 221.327,980 m e N: 7.268.076,600 m com azimute $301^{\circ} 19' 35,98''$ e distância de 785,22 m até o vértice 12, definido pelas coordenadas E: 220.657,230 m e N: 7.268.484,850 m com azimute $18^{\circ} 04' 04,56''$ e distância de 1.195,19 m até o vértice 13, definido pelas coordenadas E: 221.027,910 m e N: 7.269.621,100 m com azimute $90^{\circ} 34' 37,30''$ e distância de 1.105,17 m até o vértice 14, definido pelas coordenadas E: 222.133,020 m e N: 7.269.609,970 m com azimute $200^{\circ} 48' 02,99''$ e distância de 89,86 m até o vértice 15, definido pelas coordenadas E: 222.101,110 m e N: 7.269.525,970 m com azimute $89^{\circ} 36' 28,92''$ e distância de 1.201,57 m até o vértice 16, definido pelas coordenadas E: 223.302,650 m e N: 7.269.534,190 m com azimute $179^{\circ} 47' 10,04''$ e distância de 889,40 m até o vértice 17, definido pelas coordenadas E: 223.305,970 m e N: 7.268.644,800 m com azimute $167^{\circ} 11' 15,79''$ e distância de 34,86 m até o vértice 18, definido pelas coordenadas E: 223.313,700 m e N: 7.268.610,810 m; seguindo pelo Córrego Barro Preto com azimute $133^{\circ} 54' 32,01''$ e distância de 2.834,03 m até o vértice 1, encerrando este perímetro.

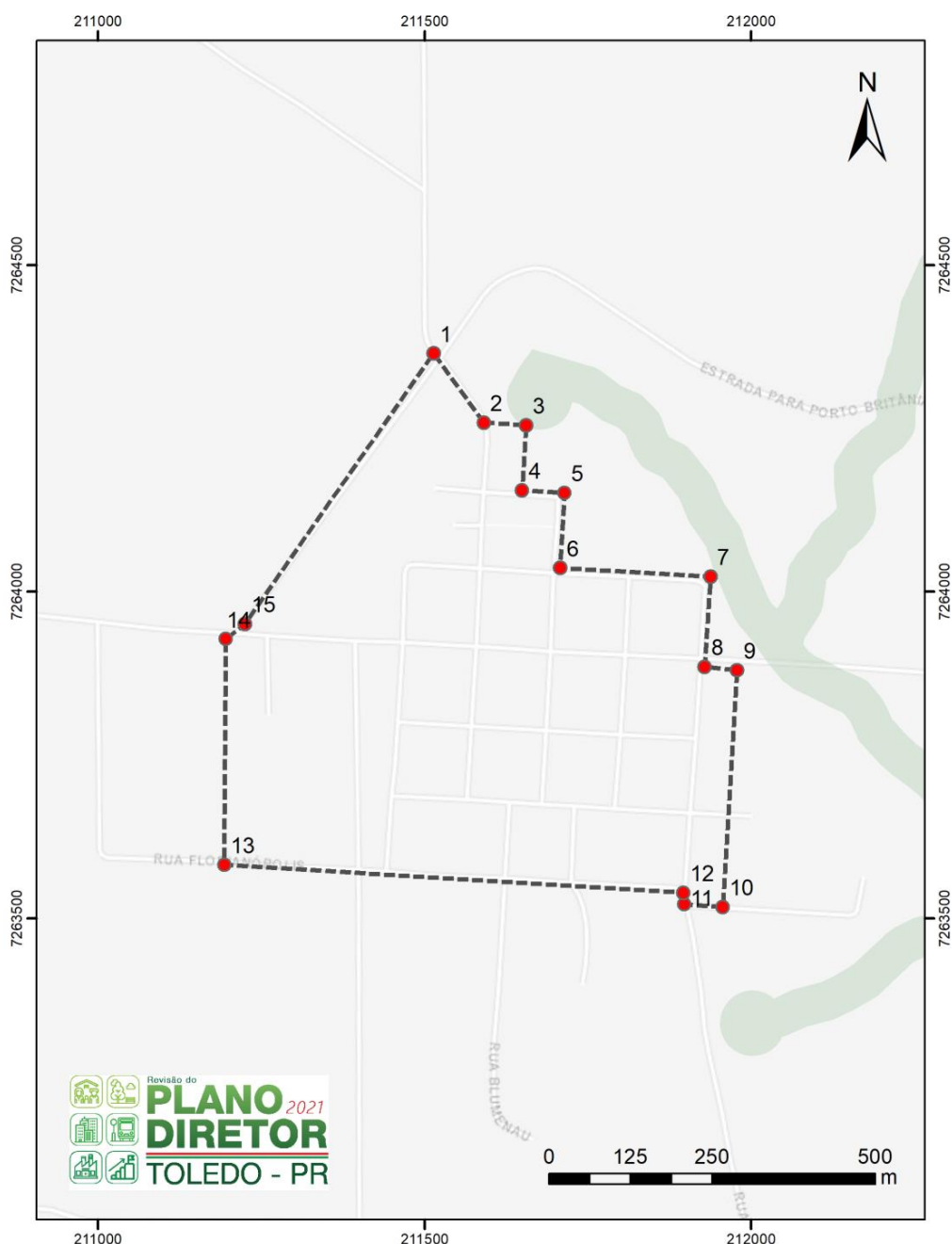
Área: 5.011.951,24 m² ou 501,1951 ha

Perímetro: 14.022,77 m

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, fuso 22S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.



ANEXO XI MAPA DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE CONCÓRDIA DO OESTE



Legenda

- Vértices
- Perímetro Urbano
- APP

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator
UTM | Datum Horizontal:
Sirgas 2000 | Datum
Vertical Imbituba SC | Fuso
UTM: 22S | Base de dados:
Prefeitura Municipal (2019),
CAR, IBGE (2010), DRZ
Gestão de Cidades e ESRI.

Anexo XI - Perímetro Urbano - Concórdia do Oeste

Responsável técnico: José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração: DRZ - Gestão de Cidades



ANEXO XII MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE CONCÓRDIA DO OESTE

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice (Ponto de Partida) 1, definido pelas coordenadas E: 211.513,412 m e N: 7.264.365,309 m com azimute $143^{\circ} 58' 27,29''$ e distância de 131,08 m até o vértice 2, definido pelas coordenadas E: 211.590,506 m e N: 7.264.259,299 m com azimute $93^{\circ} 26' 26,51''$ e distância de 65,00 m até o vértice 3, definido pelas coordenadas E: 211.655,388 m e N: 7.264.255,398 m com azimute $183^{\circ} 26' 26,39''$ e distância de 100,00 m até o vértice 4, definido pelas coordenadas E: 211.649,387 m e N: 7.264.155,578 m com azimute $93^{\circ} 26' 26,51''$ e distância de 65,00 m até o vértice 5, definido pelas coordenadas E: 211.714,270 m e N: 7.264.151,677 m com azimute $183^{\circ} 26' 26,53''$ e distância de 115,00 m até o vértice 6, definido pelas coordenadas E: 211.707,368 m e N: 7.264.036,884 m com azimute $93^{\circ} 18' 07,75''$ e distância de 231,00 m até o vértice 7, definido pelas coordenadas E: 211.937,985 m e N: 7.264.023,578 m com azimute $183^{\circ} 49' 07,02''$ e distância de 138,48 m até o vértice 8, definido pelas coordenadas E: 211.928,763 m e N: 7.263.885,404 m com azimute $95^{\circ} 49' 37,81''$ e distância de 49,96 m até o vértice 9, definido pelas coordenadas E: 211.978,461 m e N: 7.263.880,332 m com azimute $183^{\circ} 26' 26,50''$ e distância de 363,00 m até o vértice 10, definido pelas coordenadas E: 211.956,675 m e N: 7.263.517,986 m com azimute $273^{\circ} 26' 29,20''$ e distância de 59,42 m até o vértice 11, definido pelas coordenadas E: 211.897,361 m e N: 7.263.521,553 m com azimute $356^{\circ} 12' 49,53''$ e distância de 18,14 m até o vértice 12, definido pelas coordenadas E: 211.896,163 m e N: 7.263.539,657 m com azimute $273^{\circ} 28' 45,57''$ e distância de 704,39 m até o vértice 13, definido pelas coordenadas E: 211.193,076 m e N: 7.263.582,405 m com azimute $0^{\circ} 25' 59,59''$ e distância de 345,55 m até o vértice 14, definido pelas coordenadas E: 211.195,688 m e N: 7.263.927,944 m com azimute $51^{\circ} 21' 07,31''$ e distância de 37,19 m até o vértice 15, definido pelas coordenadas E: 211.224,733 m e N: 7.263.951,170 m com azimute $34^{\circ} 52' 43,44''$ e distância de 504,82 m até o vértice 1, encerrando este perímetro.

Área: 437.947,89 m² ou 43,79 ha

Perímetro: 2.928,03 m

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, fuso 22S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.



ANEXO XIII MAPA DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE DEZ DE MAIO



Legenda

- Vértices
- Perímetro Urbano
- APP

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator UTM
| Datum Horizontal: Sirgas
2000 | Datum Vertical
Imbituba SC | Fuso UTM: 22S |
Base de dados: Prefeitura
Municipal (2019), CAR, IBGE
(2010), DRZ Gestão de
Cidades e ESRI.

AnexoXIII - Perímetro Urbano - Dez de Maio

Responsável técnico:

José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



ANEXO XIV MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE DEZ DE MAIO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice (Ponto de Partida) 1, definido pelas coordenadas E: 204.720,645 m e N: 7.268.052,703 m com azimute $132^{\circ} 29' 13,09''$ e distância de 958,00 m até o vértice 2, definido pelas coordenadas E: 205.427,104 m e N: 7.267.405,648 m com azimute $132^{\circ} 05' 53,51''$ e distância de 145,98 m até o vértice 3, definido pelas coordenadas E: 205.535,422 m e N: 7.267.307,782 m com azimute $222^{\circ} 21' 53,25''$ e distância de 268,57 m até o vértice 4, definido pelas coordenadas E: 205.354,446 m e N: 7.267.109,344 m com azimute $316^{\circ} 05' 50,32''$ e distância de 146,84 m até o vértice 5, definido pelas coordenadas E: 205.252,621 m e N: 7.267.215,146 m com azimute $222^{\circ} 29' 13,16''$ e distância de 361,67 m até o vértice 6, definido pelas coordenadas E: 205.008,343 m e N: 7.266.948,441 m com azimute $312^{\circ} 29' 12,66''$ e distância de 150,00 m até o vértice 7, definido pelas coordenadas E: 204.897,728 m e N: 7.267.049,754 m com azimute $312^{\circ} 29' 13,17''$ e distância de 808,00 m até o vértice 8, definido pelas coordenadas E: 204.301,884 m e N: 7.267.595,496 m com azimute $42^{\circ} 29' 13,10''$ e distância de 620,00 m até o vértice 1, encerrando este perímetro.

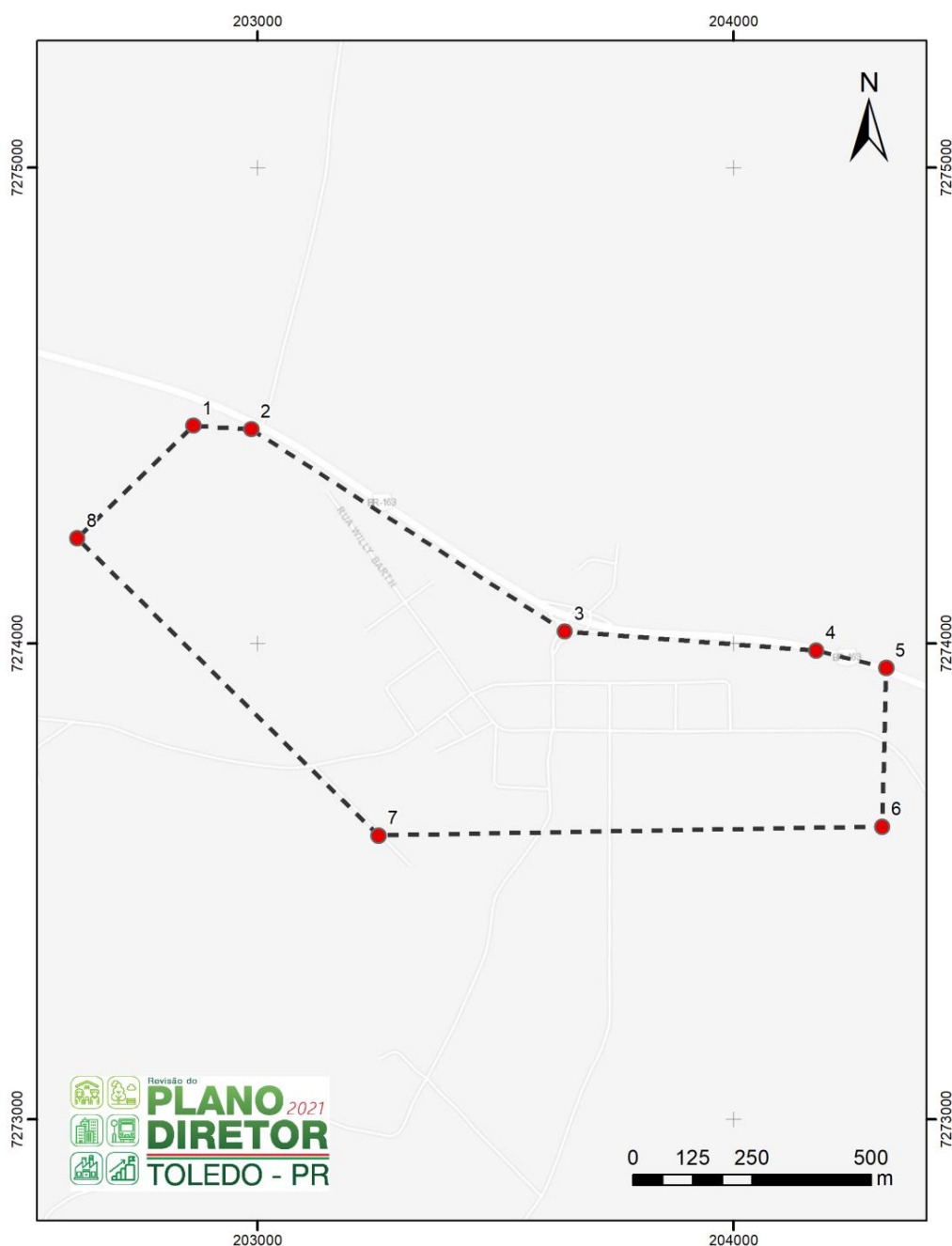
Área: 632.492,22 m² ou 63,25 ha

Perímetro: 3.459,06 m

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, fuso 22S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.



ANEXO XV
MAPA DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE DOIS IRMÃOS



Legenda

- Vértices
- Perímetro Urbano
- APP

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator UTM
| Datum Horizontal: Sirgas
2000 | Datum Vertical
Imbituba SC | Fuso UTM: 22S |
Base de dados: Prefeitura
Municipal (2019), CAR, IBGE
(2010), DRZ Gestão de
Cidades e ESRI.

**Anexo XV - Perímetro Urbano -
Dois Irmãos**

Responsável técnico:

José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



ANEXO XVI MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE DOIS IRMÃOS

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice (Ponto de Partida) 1, definido pelas coordenadas E: 202.864,949 m e N: 7.274.457,508 m com azimuth $93^{\circ} 22' 43,32''$ e distância de 122,29 m até o vértice 2, definido pelas coordenadas E: 202.987,023 m e N: 7.274.450,301 m com azimuth $122^{\circ} 49' 28,78''$ e distância de 783,83 m até o vértice 3, definido pelas coordenadas E: 203.645,701 m e N: 7.274.025,411 m com azimuth $94^{\circ} 20' 45,03''$ e distância de 529,91 m até o vértice 4, definido pelas coordenadas E: 204.174,090 m e N: 7.273.985,256 m com azimuth $104^{\circ} 02' 10,71''$ e distância de 150,80 m até o vértice 5, definido pelas coordenadas E: 204.320,390 m e N: 7.273.948,681 m com azimuth $181^{\circ} 21' 50,14''$ e distância de 333,47 m até o vértice 6, definido pelas coordenadas E: 204.312,452 m e N: 7.273.615,306 m com azimuth $268^{\circ} 59' 50,71''$ e distância de 1.058,50 m até o vértice 7, definido pelas coordenadas E: 203.254,117 m e N: 7.273.596,785 m com azimuth $314^{\circ} 38' 17,31''$ e distância de 888,69 m até o vértice 8, definido pelas coordenadas E: 202.621,761 m e N: 7.274.221,203 m com azimuth $45^{\circ} 49' 20,63''$ e distância de 339,09 m até o vértice 1, encerrando este perímetro.

Área: 768.807,83 m² ou 76,88 ha

Perímetro: 4.206,58 m

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, fuso 22S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.



ANEXO XVII MAPA DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE NOVO SARANDI



Legenda

- Vértices
- Perímetro Urbano
- APP

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator
UTM | Datum Horizontal:
Sirgas 2000 | Datum
Vertical Imbituba SC | Fuso
UTM: 22S | Base de dados:
Prefeitura Municipal (2019),
CAR, IBGE (2010), DRZ,
Gestão de Cidades e ESRI.

Anexo XVII - Perímetro Urbano - Novo Sarandi

Responsável técnico: José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração: DRZ - Gestão de Cidades



ANEXO XVIII MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE NOVO SARANDI

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, definido pelas coordenadas E: 205.299,750 m e N: 7.281.013,860 m com azimute $89^{\circ} 42' 54,26''$ e distância de 1.339,26 m até o vértice 2, definido pelas coordenadas E: 206.638,990 m e N: 7.281.020,520 m com azimute $179^{\circ} 42' 08,16''$ e distância de 1.298,98 m até o vértice 3, definido pelas coordenadas E: 206.645,740 m e N: 7.279.721,560 m com azimute $269^{\circ} 42' 08,58''$ e distância de 360,00 m até o vértice 4, definido pelas coordenadas E: 206.285,740 m e N: 7.279.719,690 m com azimute $179^{\circ} 42' 11,66''$ e distância de 195,00 m até o vértice 5, definido pelas coordenadas E: 206.286,750 m e N: 7.279.524,690 m com azimute $269^{\circ} 42' 08,55''$ e distância de 359,99 m até o vértice 6, definido pelas coordenadas E: 205.926,760 m e N: 7.279.522,820 m com azimute $179^{\circ} 42' 22,90''$ e distância de 80,00 m até o vértice 7, definido pelas coordenadas E: 205.927,170 m e N: 7.279.442,820 m com azimute $269^{\circ} 42' 14,28''$ e distância de 359,99 m até o vértice 8, definido pelas coordenadas E: 205.567,180 m e N: 7.279.440,960 m com azimute $179^{\circ} 42' 22,90''$ e distância de 80,00 m até o vértice 9, definido pelas coordenadas E: 205.567,590 m e N: 7.279.360,960 m com azimute $269^{\circ} 42' 05,23''$ e distância de 380,00 m até o vértice 10, definido pelas coordenadas E: 205.187,600 m e N: 7.279.358,980 m com azimute $359^{\circ} 42' 09,99''$ e distância de 640,00 m até o vértice 11, definido pelas coordenadas E: 205.184,280 m e N: 7.279.998,970 m com azimute $251^{\circ} 32' 30,07''$ e distância de 294,68 m até o vértice 12, definido pelas coordenadas E: 204.904,760 m e N: 7.279.905,670 m com azimute $359^{\circ} 42' 05,07''$ e distância de 381,86 m até o vértice 13, definido pelas coordenadas E: 204.902,770 m e N: 7.280.287,520 m com azimute $316^{\circ} 59' 37,95''$ e distância de 353,83 m até o vértice 14, definido pelas coordenadas E: 204.661,430 m e N: 7.280.546,270 m com azimute $89^{\circ} 42' 09,00''$ e distância de 520,00 m até o vértice 15, definido pelas coordenadas E: 205.181,420 m e N: 7.280.548,970 m com azimute $1^{\circ} 33' 01,90''$ e distância de 39,17 m até o vértice 16, definido pelas coordenadas E: 205.182,480 m e N: 7.280.588,130 m com azimute $320^{\circ} 28' 07,29''$ e distância de 373,13 m até o vértice 17, definido pelas coordenadas E: 204.944,980 m e N: 7.280.875,920 m com azimute $68^{\circ} 45' 11,37''$ e distância de 380,64 m até o vértice 1, encerrando este perímetro.

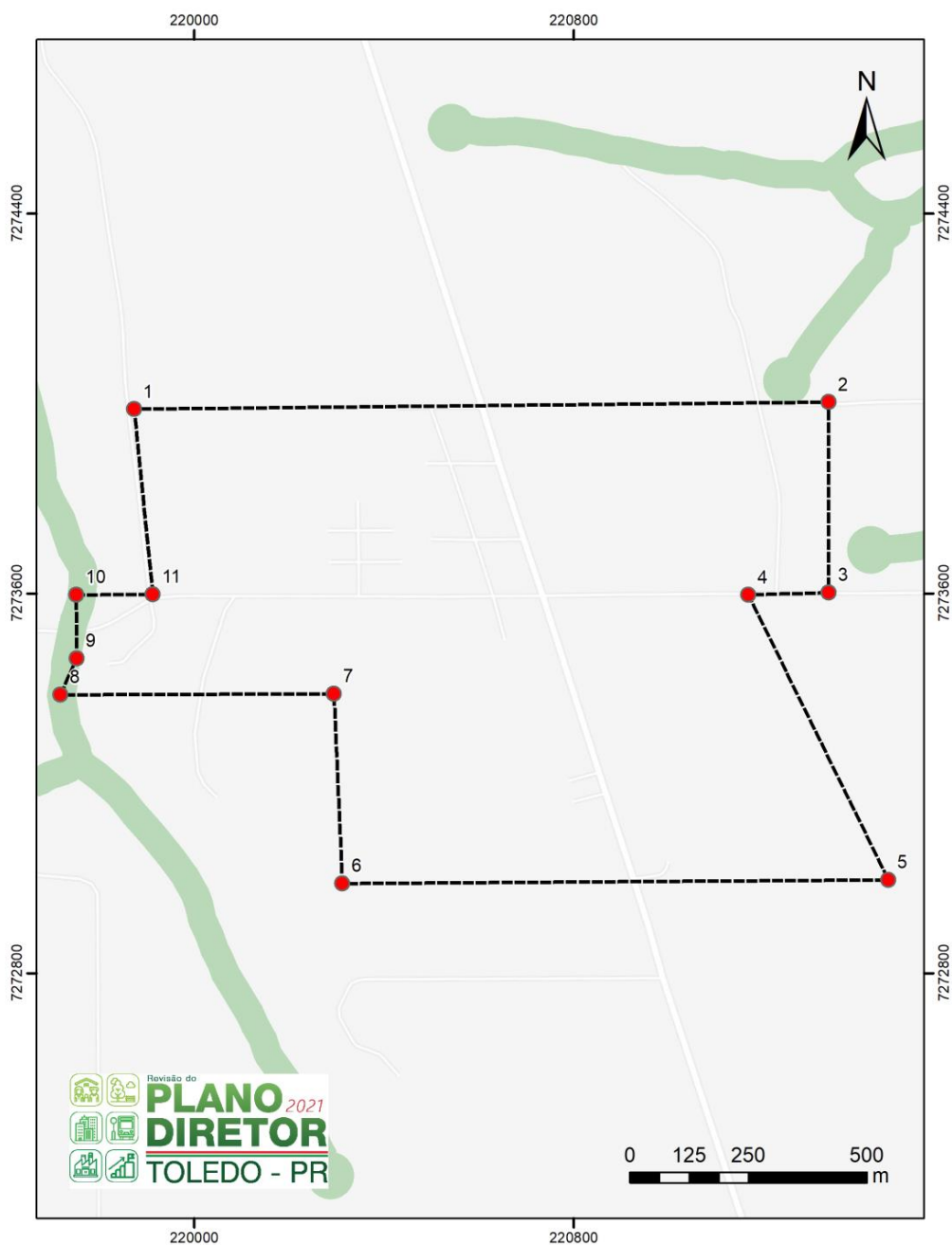
Área: 2.440.374,20 m² ou 244,0374 ha

Perímetro: 7.436,54 m

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, fuso 22S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.



ANEXO XIX MAPA DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE NOVO SOBRADINHO



Legenda

- Vértices
- Perímetro Urbano
- APP

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator
UTM | Datum Horizontal:
Sirgas 2000 | Datum
Vertical Imbituba SC | Fuso
UTM: 22S | Base de dados:
Prefeitura Municipal (2019),
CAR, IBGE (2010), DRZ
Gestão de Cidades e ESRI.

Anexo XIX - Perímetro Urbano - Novo Sobradinho

Responsável técnico:

José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



ANEXO XX MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE NOVO SOBRADINHO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, definido pelas coordenadas E: 219.873,508 m e N: 7.273.988,087 m com azimute $89^{\circ} 24' 58,27''$ e distância de 1.463,70 m até o vértice 2, definido pelas coordenadas E: 221.337,128 m e N: 7.274.003,001 m com azimute $180^{\circ} 00' 57,65''$ e distância de 400,70 m até o vértice 3, definido pelas coordenadas E: 221.337,016 m e N: 7.273.602,301 m com azimute $268^{\circ} 18' 24,40''$ e distância de 169,25 m até o vértice 4, definido pelas coordenadas E: 221.167,840 m e N: 7.273.597,300 m com azimute $153^{\circ} 50' 10,55''$ e distância de 668,31 m até o vértice 5, definido pelas coordenadas E: 221.462,524 m e N: 7.272.997,465 m com azimute $269^{\circ} 36' 51,70''$ e distância de 1.150,27 m até o vértice 6, definido pelas coordenadas E: 220.312,281 m e N: 7.272.989,723 m com azimute $357^{\circ} 25' 50,38''$ e distância de 399,99 m até o vértice 7, definido pelas coordenadas E: 220.294,350 m e N: 7.273.389,313 m com azimute $269^{\circ} 47' 30,24''$ e distância de 576,08 m até o vértice 8, definido pelas coordenadas E: 219.718,277 m e N: 7.273.387,219 m com azimute $23^{\circ} 58' 08,24''$ e distância de 83,65 m até o vértice 9, definido pelas coordenadas E: 219.752,258 m e N: 7.273.463,653 m com azimute $359^{\circ} 47' 53,94''$ e distância de 134,09 m até o vértice 10, definido pelas coordenadas E: 219.751,786 m e N: 7.273.597,741 m com azimute $89^{\circ} 47' 54,62''$ e distância de 160,94 m até o vértice 11, definido pelas coordenadas E: 219.912,729 m e N: 7.273.598,307 m com azimute $354^{\circ} 15' 14,55''$ e distância de 391,75 m até o vértice 1, encerrando este perímetro.

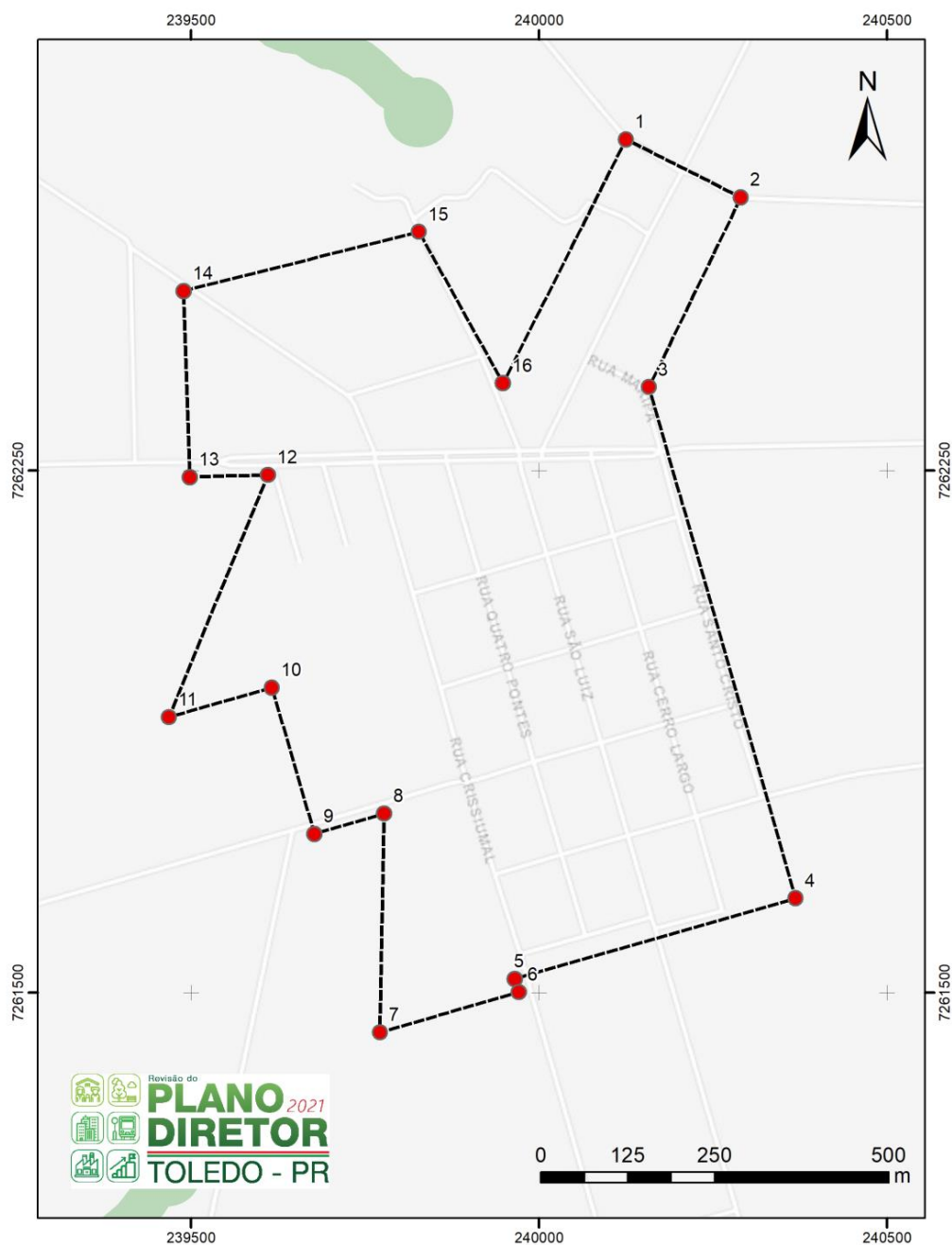
Área: 1.302.814,93 m² ou 130,2815 ha

Perímetro: 5.598,72 m

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, fuso 22S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.



ANEXO XXI MAPA DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE SÃO LUIZ DO OESTE



Legenda

- Vértices
- Perímetro Urbano
- APP

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator
UTM | Datum Horizontal:
Sirgas 2000 | Datum
Vertical Imbituba SC | Fuso
UTM: 22S | Base de dados:
Prefeitura Municipal (2019),
CAR, IBGE (2010), DRZ
Gestão de Cidades e ESRI.

Anexo XXI - Perímetro Urbano - São Luiz do Oeste

Responsável técnico: José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração: DRZ - Gestão de Cidades



ANEXO XXII MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE SÃO LUIZ DO OESTE

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice (Ponto de Partida) 1, definido pelas coordenadas E: 240.124,872 m e N: 7.262.725,730 m com azimute $116^{\circ} 48' 55,79''$ e distância de 185,00 m até o vértice 2, definido pelas coordenadas E: 240.289,978 m e N: 7.262.642,273 m com azimute $205^{\circ} 52' 11,16''$ e distância de 302,92 m até o vértice 3, definido pelas coordenadas E: 240.157,806 m e N: 7.262.369,710 m com azimute $163^{\circ} 57' 33,28''$ e distância de 763,46 m até o vértice 4, definido pelas coordenadas E: 240.368,765 m e N: 7.261.635,978 m com azimute $254^{\circ} 00' 41,22''$ e distância de 420,00 m até o vértice 5, definido pelas coordenadas E: 239.965,012 m e N: 7.261.520,291 m com azimute $163^{\circ} 57' 32,61''$ e distância de 20,00 m até o vértice 6, definido pelas coordenadas E: 239.970,538 m e N: 7.261.501,070 m com azimute $253^{\circ} 54' 15,07''$ e distância de 207,54 m até o vértice 7, definido pelas coordenadas E: 239.771,132 m e N: 7.261.443,530 m com azimute $1^{\circ} 05' 53,27''$ e distância de 314,03 m até o vértice 8, definido pelas coordenadas E: 239.777,150 m e N: 7.261.757,506 m com azimute $253^{\circ} 54' 15,64''$ e distância de 104,36 m até o vértice 9, definido pelas coordenadas E: 239.676,884 m e N: 7.261.728,574 m com azimute $343^{\circ} 47' 25,85''$ e distância de 218,53 m até o vértice 10, definido pelas coordenadas E: 239.615,882 m e N: 7.261.938,417 m com azimute $253^{\circ} 57' 32,98''$ e distância de 153,92 m até o vértice 11, definido pelas coordenadas E: 239.467,956 m e N: 7.261.895,886 m com azimute $22^{\circ} 11' 33,67''$ e distância de 375,86 m até o vértice 12, definido pelas coordenadas E: 239.609,928 m e N: 7.262.243,905 m com azimute $268^{\circ} 22' 59,40''$ e distância de 112,07 m até o vértice 13, definido pelas coordenadas E: 239.497,906 m e N: 7.262.240,743 m com azimute $358^{\circ} 00' 07,60''$ e distância de 267,47 m até o vértice 14, definido pelas coordenadas E: 239.488,582 m e N: 7.262.508,047 m com azimute $75^{\circ} 57' 57,32''$ e distância de 349,04 m até o vértice 15, definido pelas coordenadas E: 239.827,204 m e N: 7.262.592,689 m com azimute $150^{\circ} 55' 24,44''$ e distância de 248,56 m até o vértice 16, definido pelas coordenadas E: 239.947,999 m e N: 7.262.375,454 m com azimute $26^{\circ} 47' 29,77''$ e distância de 392,40 m até o vértice 1, encerrando este perímetro.

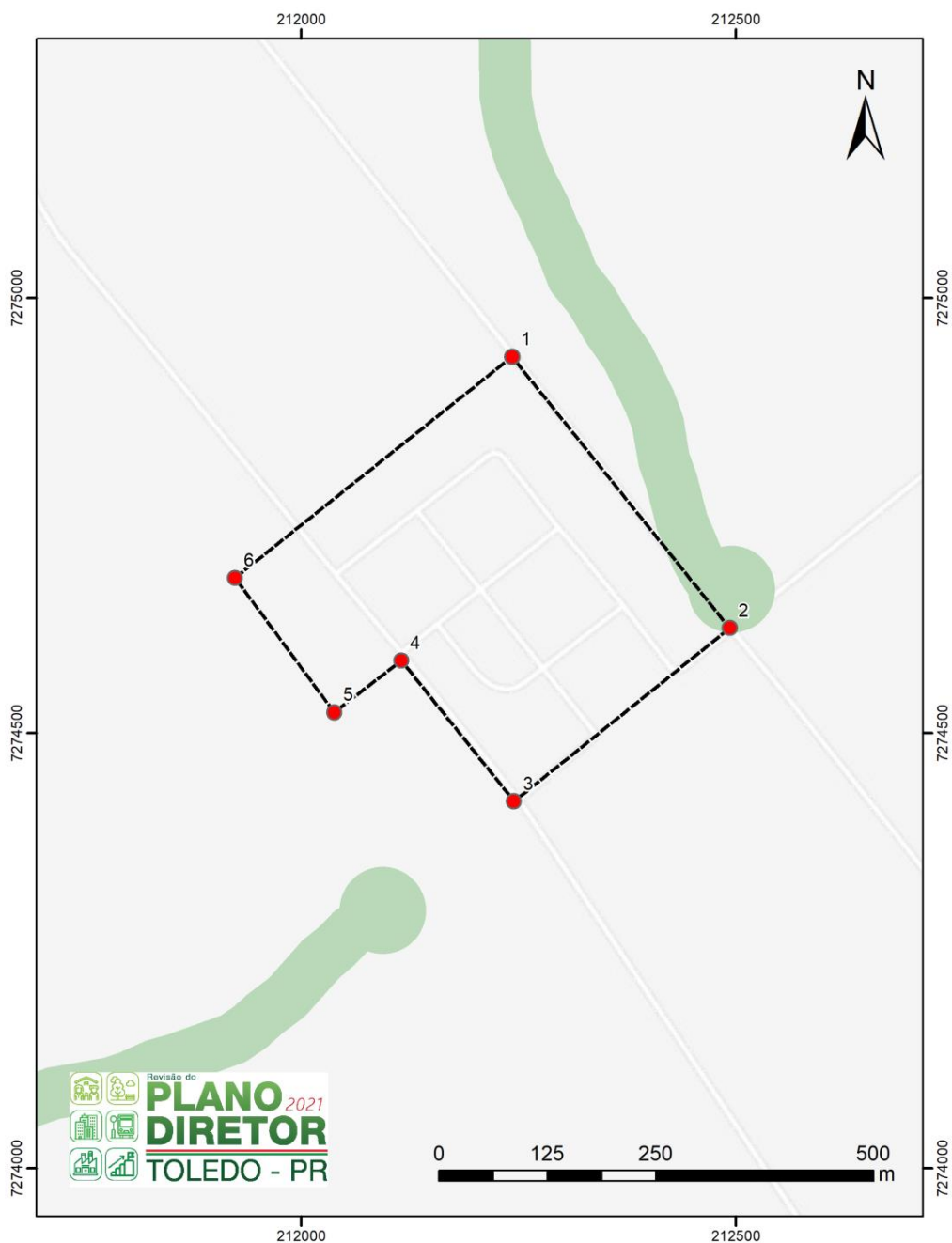
Área: 686.791,14 m² ou 68,67 ha

Perímetro: 4.435,15 m

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, fuso 22S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.



ANEXO XXIII
MAPA DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE SÃO MIGUEL



Legenda

- Vértices
- Perímetro Urbano
- APP

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator
UTM | Datum Horizontal:
Sirgas 2000 | Datum
Vertical Imbituba SC | Fuso
UTM: 22S | Base de dados:
Prefeitura Municipal (2019),
CAR, IBGE (2010), DRZ
Gestão de Cidades e ESRI.

**Anexo XXIII - Perímetro Urbano -
São Miguel**

Responsável técnico: José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração: DRZ - Gestão de Cidades



ANEXO XXIV MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE SÃO MIGUEL

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice (Ponto de Partida) 1, definido pelas coordenadas E: 212.242,408 m e N: 7.274.932,786 m com azimute $141^{\circ} 14' 29,58''$ e distância de 400,09 m até o vértice 2, definido pelas coordenadas E: 212.492,882 m e N: 7.274.620,796 m com azimute $231^{\circ} 14' 29,19''$ e distância de 318,00 m até o vértice 3, definido pelas coordenadas E: 212.244,908 m e N: 7.274.421,715 m com azimute $321^{\circ} 14' 29,44''$ e distância de 207,61 m até o vértice 4, definido pelas coordenadas E: 212.114,938 m e N: 7.274.583,605 m com azimute $232^{\circ} 18' 28,89''$ e distância de 97,46 m até o vértice 5, definido pelas coordenadas E: 212.037,820 m e N: 7.274.524,019 m com azimute $323^{\circ} 30' 31,37''$ e distância de 192,20 m até o vértice 6, definido pelas coordenadas E: 211.923,520 m e N: 7.274.678,536 m com azimute $51^{\circ} 26' 04,33''$ e distância de 407,84 m até o vértice 1, encerrando este perímetro.

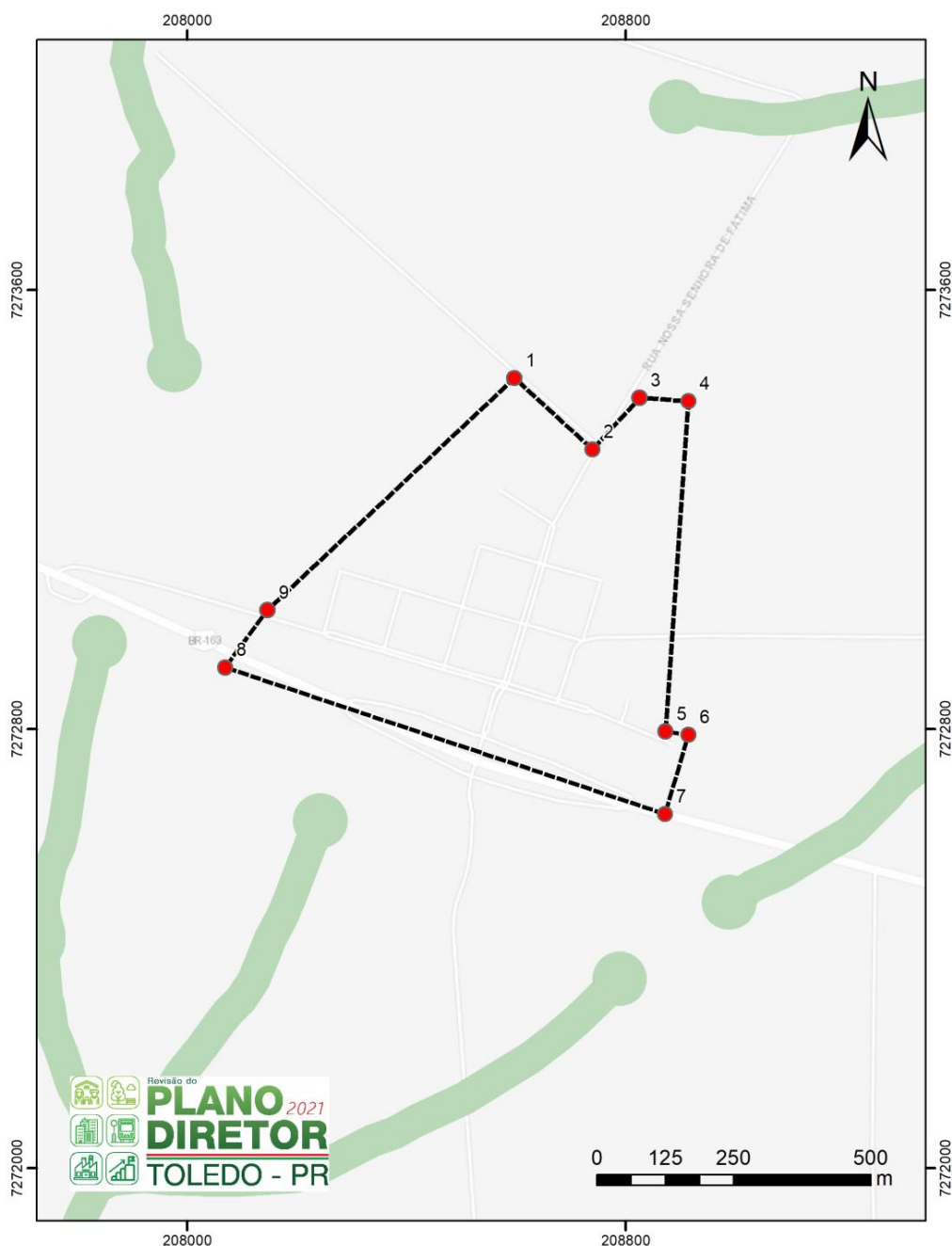
Área: 145.458,03 m² ou 14,55 ha

Perímetro: 1.623,19 m

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, fuso 22S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.



ANEXO XXV
MAPA DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE VILA IPIRANGA



Legenda

- Vértices
- ▬ Perímetro Urbano
- APP

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator
UTM | Datum Horizontal:
Sirgas 2000 | Datum
Vertical Imbituba SC | Fuso
UTM: 22S | Base de dados:
Prefeitura Municipal (2019),
CAR, IBGE (2010), DRZ
Gestão de Cidades e ESRI.

**Anexo XXV - Perímetro Urbano -
Vila Ipiranga**

Responsável técnico:

José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



ANEXO XXVI MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE VILA IPIRANGA

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice (Ponto de Partida) 1, definido pelas coordenadas E: 208.597,094 m e N: 7.273.439,779 m com azimuth $132^{\circ} 18' 08,45''$ e distância de 192,99 m até o vértice 2, definido pelas coordenadas E: 208.739,830 m e N: 7.273.309,888 m com azimuth $42^{\circ} 18' 08,49''$ e distância de 127,22 m até o vértice 3, definido pelas coordenadas E: 208.825,453 m e N: 7.273.403,979 m com azimuth $93^{\circ} 57' 57,93''$ e distância de 89,48 m até o vértice 4, definido pelas coordenadas E: 208.914,719 m e N: 7.273.397,790 m com azimuth $183^{\circ} 57' 55,91''$ e distância de 603,37 m até o vértice 5, definido pelas coordenadas E: 208.872,993 m e N: 7.272.795,864 m com azimuth $98^{\circ} 20' 18,29''$ e distância de 41,99 m até o vértice 6, definido pelas coordenadas E: 208.914,543 m e N: 7.272.789,774 m com azimuth $196^{\circ} 29' 22,13''$ e distância de 150,49 m até o vértice 7, definido pelas coordenadas E: 208.871,829 m e N: 7.272.645,476 m com azimuth $288^{\circ} 25' 25,41''$ e distância de 846,09 m até o vértice 8, definido pelas coordenadas E: 208.069,102 m e N: 7.272.912,877 m com azimuth $36^{\circ} 35' 09,41''$ e distância de 129,83 m até o vértice 9, definido pelas coordenadas E: 208.146,486 m e N: 7.273.017,129 m com azimuth $46^{\circ} 50' 01,28''$ e distância de 617,80 m até o vértice 1, encerrando este perímetro.

Área: 396.758,11 m² ou 39,67 ha

Perímetro: 2.799,27 m

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, fuso 22S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 107 de 402

ANEXO XXVII MAPA DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE VILA NOVA



Anexo XXVII - Perímetro Urbano - Vila Nova
Responsável técnico: José Roberto Hoffmann CREA-PR 6125/D
Elaboração: DRZ - Gestão de Cidades

Sistema de Projeção: Transversa de Mercator UTM Datum Horizontal: SIRGAS 2000 Datum Vertical: Imbituba SC Fuso UTM: 22S Base de dados: Prefeitura Municipal (2019), CAR: IBGE (2010), DRZ, Gestão de Cidades e ESRI.
--



Legenda
Verbetes
Perímetro Urbano
APP



ANEXO XXVIII MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE VILA NOVA

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice (Ponto de Partida) 1, definido pelas coordenadas E: 215.832,872 m e N: 7.279.681,488 m com azimute 155° 46' 37,88" e distância de 199,08 m até o vértice 2, definido pelas coordenadas E: 215.914,551 m e N: 7.279.499,938 m com azimute 89° 43' 52,26" e distância de 1.070,61 m até o vértice 3, definido pelas coordenadas E: 216.985,144 m e N: 7.279.504,961 m com azimute 106° 50' 16,20" e distância de 916,98 m até o vértice 4, definido pelas coordenadas E: 217.862,815 m e N: 7.279.239,344 m com azimute 179° 54' 57,06" e distância de 559,75 m até o vértice 5, definido pelas coordenadas E: 217.863,638 m e N: 7.278.679,590 m com azimute 269° 54' 57,08" e distância de 2.447,88 m até o vértice 6, definido pelas coordenadas E: 215.415,760 m e N: 7.278.675,995 m com azimute 359° 54' 57,02" e distância de 360,00 m até o vértice 7, definido pelas coordenadas E: 215.415,231 m e N: 7.279.035,994 m com azimute 359° 54' 57,05" e distância de 358,48 m até o vértice 8, definido pelas coordenadas E: 215.414,705 m e N: 7.279.394,469 m com azimute 303° 53' 14,27" e distância de 30,54 m até o vértice 9, definido pelas coordenadas E: 215.389,355 m e N: 7.279.411,495 m com azimute 359° 54' 56,50" e distância de 19,98 m até o vértice 10, definido pelas coordenadas E: 215.389,326 m e N: 7.279.431,476 m com azimute 59° 27' 00,96" e distância de 491,82 m até o vértice 11, definido pelas coordenadas E: 215.812,872 m e N: 7.279.681,459 m com azimute 89° 55' 00,92" e distância de 20,00 m até o vértice 1, encerrando este perímetro.

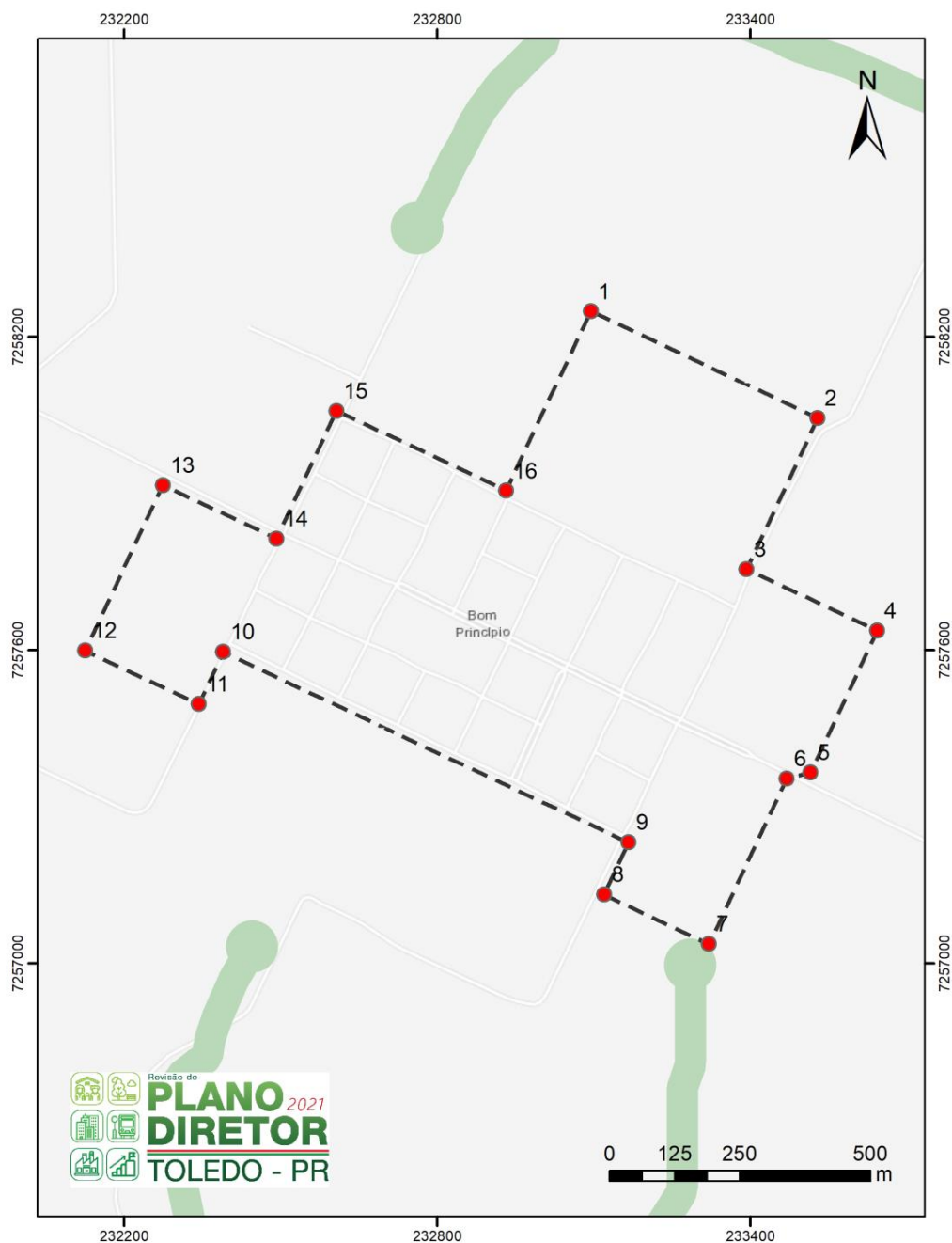
Área: 1.940.540,58 m² ou 194,05 ha

Perímetro: 6.475,11 m

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, fuso 22S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.



ANEXO XXIX
MAPA DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE BOM PRINCÍPIO DO OESTE



Legenda

- Vértices
- Perímetro Urbano
- APP

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator
UTM | Datum Horizontal:
Sirgas 2000 | Datum
Vertical Imbituba SC | Fuso
UTM: 22S | Base de dados:
Prefeitura Municipal (2019),
CAR, IBGE (2010), DRZ
Gestão de Cidades e ESRI.

**Anexo XXIX - Perímetro Urbano -
Bom Princípio do Oeste**

Responsável técnico:

José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



ANEXO XXX MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE BOM PRINCÍPIO DO OESTE

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice (Ponto de Partida) 1, definido pelas coordenadas E: 233.094,195 m e N: 7.258.249,157 m com azimute $115^{\circ} 10' 39,24''$ e distância de 480,00 m até o vértice 2, definido pelas coordenadas E: 233.528,592 m e N: 7.258.044,953 m com azimute $205^{\circ} 10' 39,18''$ e distância de 320,00 m até o vértice 3, definido pelas coordenadas E: 233.392,456 m e N: 7.257.755,355 m com azimute $115^{\circ} 10' 39,22''$ e distância de 276,50 m até o vértice 4, definido pelas coordenadas E: 233.642,687 m e N: 7.257.637,725 m com azimute $205^{\circ} 10' 39,21''$ e distância de 300,00 m até o vértice 5, definido pelas coordenadas E: 233.515,059 m e N: 7.257.366,227 m com azimute $255^{\circ} 11' 06,91''$ e distância de 46,99 m até o vértice 6, definido pelas coordenadas E: 233.469,632 m e N: 7.257.354,212 m com azimute $205^{\circ} 10' 39,16''$ e distância de 349,80 m até o vértice 7, definido pelas coordenadas E: 233.320,818 m e N: 7.257.037,645 m com azimute $295^{\circ} 10' 38,95''$ e distância de 222,00 m até o vértice 8, definido pelas coordenadas E: 233.119,910 m e N: 7.257.132,089 m com azimute $25^{\circ} 10' 39,15''$ e distância de 110,46 m até o vértice 9, definido pelas coordenadas E: 233.166,900 m e N: 7.257.232,051 m com azimute $295^{\circ} 08' 49,52''$ e distância de 858,50 m até o vértice 10, definido pelas coordenadas E: 232.389,769 m e N: 7.257.596,865 m com azimute $205^{\circ} 10' 39,40''$ e distância de 110,00 m até o vértice 11, definido pelas coordenadas E: 232.342,972 m e N: 7.257.497,316 m com azimute $295^{\circ} 10' 39,24''$ e distância de 240,00 m até o vértice 12, definido pelas coordenadas E: 232.125,774 m e N: 7.257.599,418 m com azimute $25^{\circ} 10' 39,23''$ e distância de 349,93 m até o vértice 13, definido pelas coordenadas E: 232.274,643 m e N: 7.257.916,103 m com azimute $115^{\circ} 10' 39,17''$ e distância de 240,37 m até o vértice 14, definido pelas coordenadas E: 232.492,178 m e N: 7.257.813,843 m com azimute $25^{\circ} 05' 55,26''$ e distância de 270,07 m até o vértice 15, definido pelas coordenadas E: 232.606,736 m e N: 7.258.058,413 m com azimute $115^{\circ} 10' 39,34''$ e distância de 359,46 m até o vértice 16, definido pelas coordenadas E: 232.932,046 m e N: 7.257.905,489 m com azimute $25^{\circ} 15' 31,59''$ e distância de 380,00 m até o vértice 1, encerrando este perímetro.

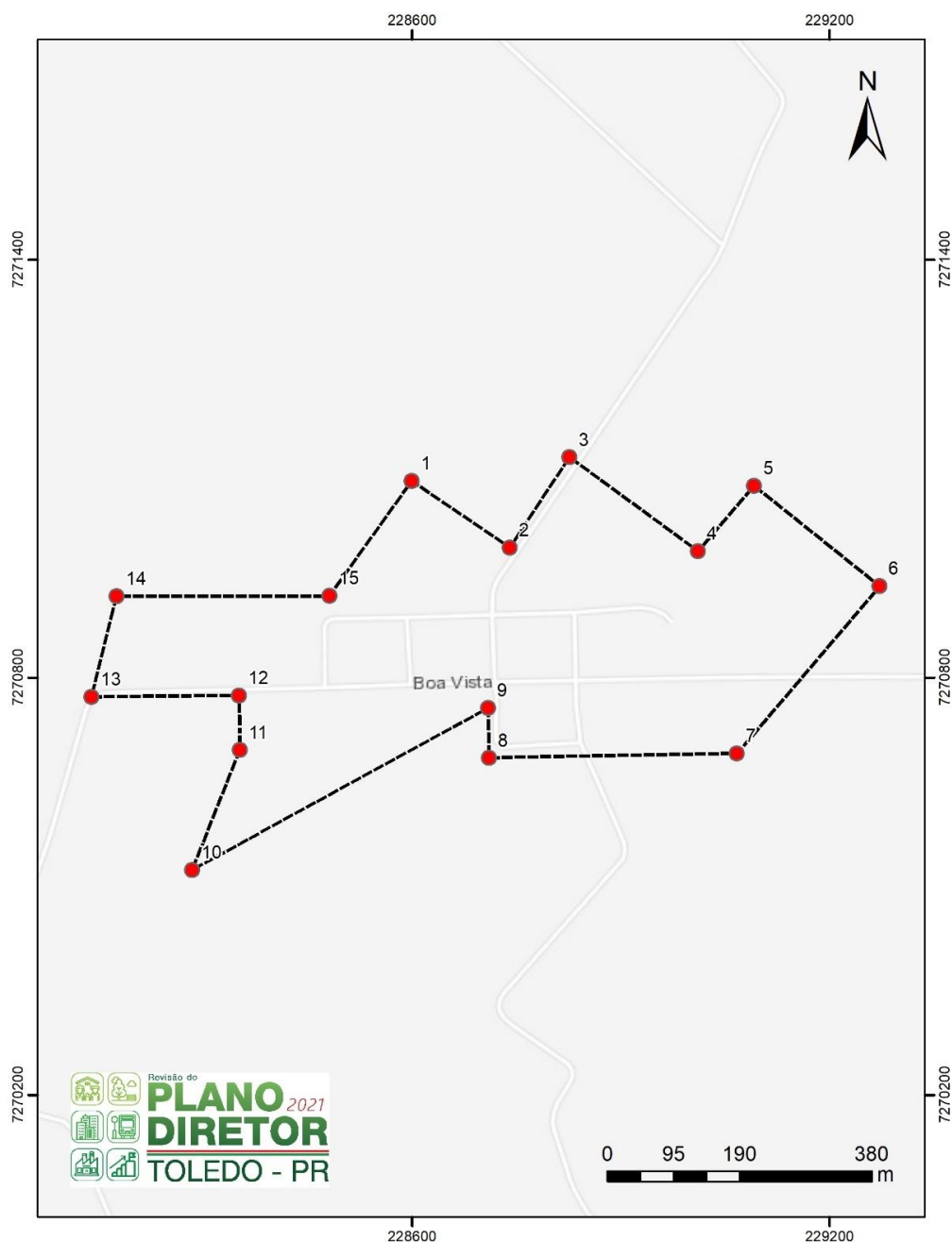
Área: 867.488,61 m² ou 86,75 ha

Perímetro: 4.914,08 m

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, fuso 22S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.



ANEXO XXXI MAPA DO PERÍMETRO URBANO DE BOA VISTA



Legenda

- Vértices
- Perímetro Urbano

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator
UTM | Datum Horizontal:
Sirgas 2000 | Datum
Vertical Imbituba SC | Fuso
UTM: 22S | Base de dados:
Prefeitura Municipal (2019),
CAR, IBGE (2010), DRZ
Gestão de Cidades e ESRI.

Anexo XXXI - Perímetro Urbano - Boa Vista

Responsável técnico: José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração: DRZ - Gestão de Cidades



ANEXO XXXII MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DE BOA VISTA

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, definido pelas coordenadas E: 228.599,630 m e N: 7.271.082,770 m com azimute $124^{\circ} 15' 21,85''$ e distância de 170,42 m até o vértice 2, definido pelas coordenadas E: 228.740,490 m e N: 7.270.986,840 m com azimute $33^{\circ} 27' 43,55''$ e distância de 155,44 m até o vértice 3, definido pelas coordenadas E: 228.826,200 m e N: 7.271.116,520 m com azimute $126^{\circ} 09' 09,85''$ e distância de 228,50 m até o vértice 4, definido pelas coordenadas E: 229.010,700 m e N: 7.270.981,720 m com azimute $40^{\circ} 42' 41,69''$ e distância de 123,97 m até o vértice 5, definido pelas coordenadas E: 229.091,560 m e N: 7.271.075,690 m com azimute $128^{\circ} 43' 25,94''$ e distância de 230,46 m até o vértice 6, definido pelas coordenadas E: 229.271,360 m e N: 7.270.931,520 m com azimute $220^{\circ} 26' 41,22''$ e distância de 316,07 m até o vértice 7, definido pelas coordenadas E: 229.066,320 m e N: 7.270.690,980 m com azimute $268^{\circ} 55' 45,41''$ e distância de 355,87 m até o vértice 8, definido pelas coordenadas E: 228.710,510 m e N: 7.270.684,330 m com azimute $358^{\circ} 54' 38,44''$ e distância de 72,06 m até o vértice 9, definido pelas coordenadas E: 228.709,140 m e N: 7.270.756,380 m com azimute $241^{\circ} 17' 53,67''$ e distância de 484,83 m até o vértice 10, definido pelas coordenadas E: 228.283,880 m e N: 7.270.523,540 m com azimute $21^{\circ} 41' 38,61''$ e distância de 185,34 m até o vértice 11, definido pelas coordenadas E: 228.352,390 m e N: 7.270.695,750 m com azimute $359^{\circ} 05' 37,09''$ e distância de 78,39 m até o vértice 12, definido pelas coordenadas E: 228.351,150 m e N: 7.270.774,130 m com azimute $269^{\circ} 25' 34,21''$ e distância de 211,68 m até o vértice 13, definido pelas coordenadas E: 228.139,480 m e N: 7.270.772,010 m com azimute $13^{\circ} 56' 22,23''$ e distância de 149,40 m até o vértice 14, definido pelas coordenadas E: 228.175,470 m e N: 7.270.917,010 m com azimute $89^{\circ} 53' 42,68''$ e distância de 306,13 m até o vértice 15, definido pelas coordenadas E: 228.481,600 m e N: 7.270.917,570 m com azimute $35^{\circ} 32' 40,44''$ e distância de 203,03 m até o vértice 1, encerrando este perímetro.

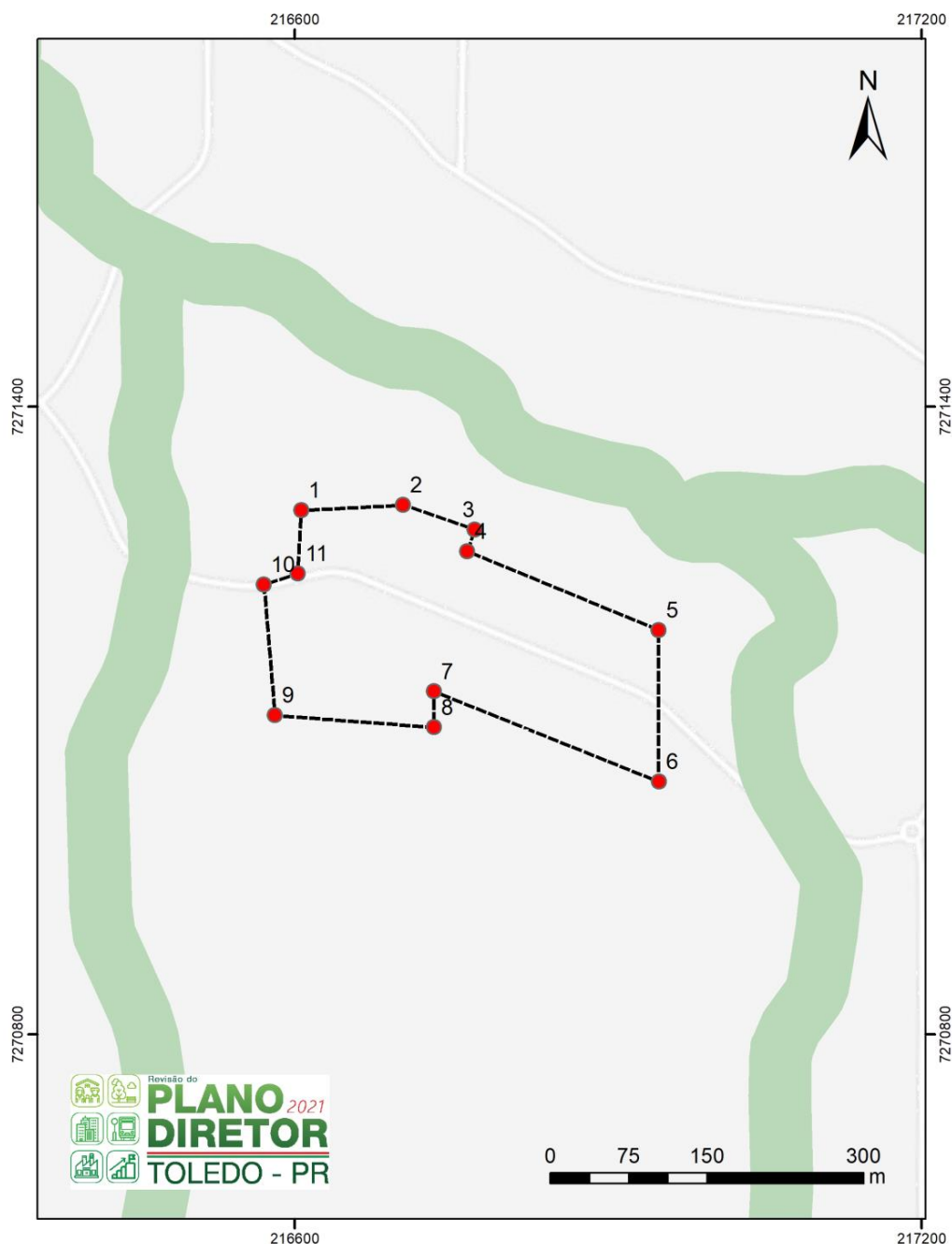
Área: 315.418,22 m² ou 31,5418 ha

Perímetro: 3.271,61 m

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, fuso 22S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.



ANEXO XXXIII
MAPA DO PERÍMETRO URBANO DA LINHA SÃO PAULO



Legenda

- Vértices
- Perímetro Urbano
- APP

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator
UTM | Datum Horizontal:
Sirgas 2000 | Datum
Vertical Imbituba SC | Fuso
UTM: 22S | Base de dados:
Prefeitura Municipal (2019),
CAR, IBGE (2010), DRZ
Gestão de Cidades e ESRI.

**Anexo XXXIII - Perímetro Urbano -
Linha São Paulo**

Responsável técnico: José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração: DRZ - Gestão de Cidades



ANEXO XXXIV MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DA LINHA SÃO PAULO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice (Ponto de Partida) 1, definido pelas coordenadas E: 216.606,191 m e N: 7.271.300,991 m com azimute $86^{\circ} 59' 52,50''$ e distância de 97,38 m até o vértice 2, definido pelas coordenadas E: 216.703,438 m e N: 7.271.306,091 m com azimute $108^{\circ} 51' 02,48''$ e distância de 72,80 m até o vértice 3, definido pelas coordenadas E: 216.772,336 m e N: 7.271.282,568 m com azimute $199^{\circ} 10' 21,90''$ e distância de 21,92 m até o vértice 4, definido pelas coordenadas E: 216.765,136 m e N: 7.271.261,861 m com azimute $112^{\circ} 20' 59,33''$ e distância de 198,18 m até o vértice 5, definido pelas coordenadas E: 216.948,429 m e N: 7.271.186,501 m com azimute $179^{\circ} 56' 26,78''$ e distância de 144,91 m até o vértice 6, definido pelas coordenadas E: 216.948,579 m e N: 7.271.041,589 m com azimute $291^{\circ} 48' 41,59''$ e distância de 232,00 m até o vértice 7, definido pelas coordenadas E: 216.733,192 m e N: 7.271.127,788 m com azimute 180° e distância de 34,23 m até o vértice 8, definido pelas coordenadas E: 216.733,192 m e N: 7.271.093,557 m com azimute $274^{\circ} 22' 06,22''$ e distância de 152,84 m até o vértice 9, definido pelas coordenadas E: 216.580,791 m e N: 7.271.105,199 m com azimute $355^{\circ} 09' 21,75''$ e distância de 125,33 m até o vértice 10, definido pelas coordenadas E: 216.570,208 m e N: 7.271.230,083 m com azimute $72^{\circ} 07' 18,71''$ e distância de 34,47 m até o vértice 11, definido pelas coordenadas E: 216.603,016 m e N: 7.271.240,666 m com azimute $3^{\circ} 00' 46,04''$ e distância de 60,41 m até o vértice 1, encerrando este perímetro.

Área: 62.366,84 m² ou 6,23 ha

Perímetro: 1.174,48 m

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, fuso 22S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.



ANEXO XXXV
MAPA DO PERÍMETRO URBANO DE OURO PRETO



- Vértices
- Perímetro Urbano
- APP

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator
UTM | Datum Horizontal:
Sirgas 2000 | Datum
Vertical Imbituba SC | Fuso
UTM: 22S | Base de dados:
Prefeitura Municipal (2019),
CAR, IBGE (2010), DRZ
Gestão de Cidades e ESRI.

**Anexo XXXV - Perímetro Urbano -
Ouro Preto**

Responsável técnico: José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração: DRZ - Gestão de Cidades



ANEXO XXXVI
MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DE OURO PRETO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice (Ponto de Partida) 1, definido pelas coordenadas E: 235.425,624 m e N: 7.268.561,948 m com azimute $102^{\circ} 31' 02,32''$ e distância de 61,40 m até o vértice 2, definido pelas coordenadas E: 235.485,567 m e N: 7.268.548,640 m com azimute $191^{\circ} 19' 14,26''$ e distância de 96,14 m até o vértice 3, definido pelas coordenadas E: 235.466,695 m e N: 7.268.454,371 m com azimute $89^{\circ} 21' 41,00''$ e distância de 224,30 m até o vértice 4, definido pelas coordenadas E: 235.690,984 m e N: 7.268.456,871 m com azimute $198^{\circ} 03' 43,18''$ e distância de 529,16 m até o vértice 5, definido pelas coordenadas E: 235.526,919 m e N: 7.267.953,784 m com azimute $268^{\circ} 57' 07,40''$ e distância de 552,08 m até o vértice 6, definido pelas coordenadas E: 234.974,934 m e N: 7.267.943,687 m com azimute $359^{\circ} 09' 02,40''$ e distância de 377,94 m até o vértice 7, definido pelas coordenadas E: 234.969,331 m e N: 7.268.321,589 m com azimute $88^{\circ} 17' 43,61''$ e distância de 410,24 m até o vértice 8, definido pelas coordenadas E: 235.379,394 m e N: 7.268.333,792 m com azimute $11^{\circ} 27' 16,02''$ e distância de 232,79 m até o vértice 1, encerrando este perímetro.

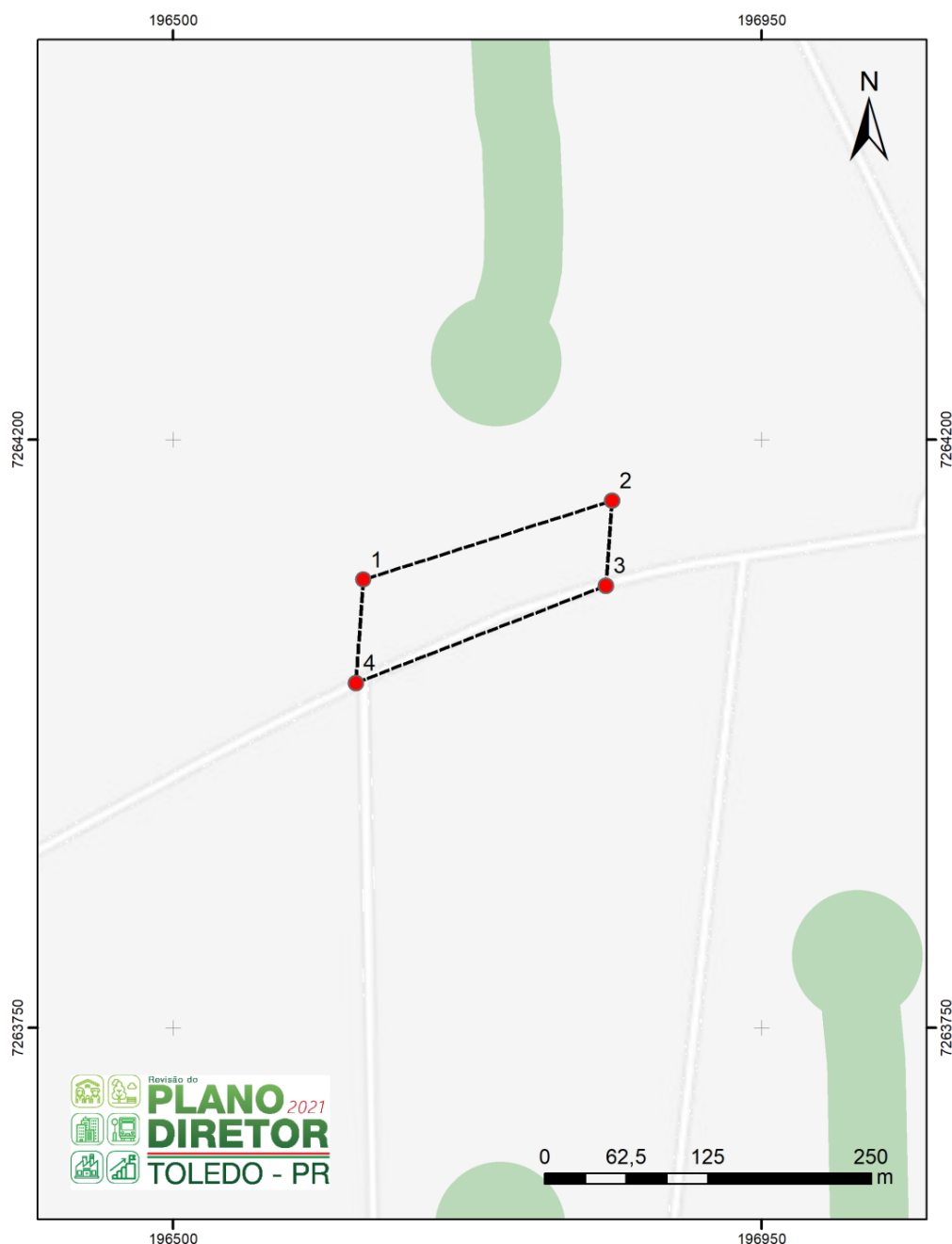
Área: 274.958,32 m² ou 27,49 ha

Perímetro: 2.484,07 m

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, fuso 22S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.



ANEXO XXXVII MAPA DO PERÍMETRO URBANO DA LINHA SÃO SALVADOR



Legenda

- Vértices
- Perímetro Urbano
- APP

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator
UTM | Datum Horizontal:
Sirgas 2000 | Datum
Vertical Imbituba SC | Fuso
UTM: 22S | Base de dados:
Prefeitura Municipal (2019),
CAR, IBGE (2010), DRZ
Gestão de Cidades e ESRI.

Anexo XXXVII - Perímetro Urbano - São Salvador

Responsável técnico:

José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



ANEXO XXXVIII

MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DA LINHA SÃO SALVADOR

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice (Ponto de Partida) 1, definido pelas coordenadas E: 196.645,376 m e N: 7.264.093,048 m com azimuth $72^{\circ} 24' 02,54''$ e distância de 199,70 m até o vértice 2, definido pelas coordenadas E: 196.835,726 m e N: 7.264.153,428 m com azimuth $184^{\circ} 08' 56,22''$ e distância de 65,10 m até o vértice 3, definido pelas coordenadas E: 196.831,016 m e N: 7.264.088,498 m com azimuth $248^{\circ} 44' 31,65''$ e distância de 205,34 m até o vértice 4, definido pelas coordenadas E: 196.639,646 m e N: 7.264.014,048 m com azimuth $4^{\circ} 08' 54,57''$ e distância de 79,21 m até o vértice 1, encerrando este perímetro.

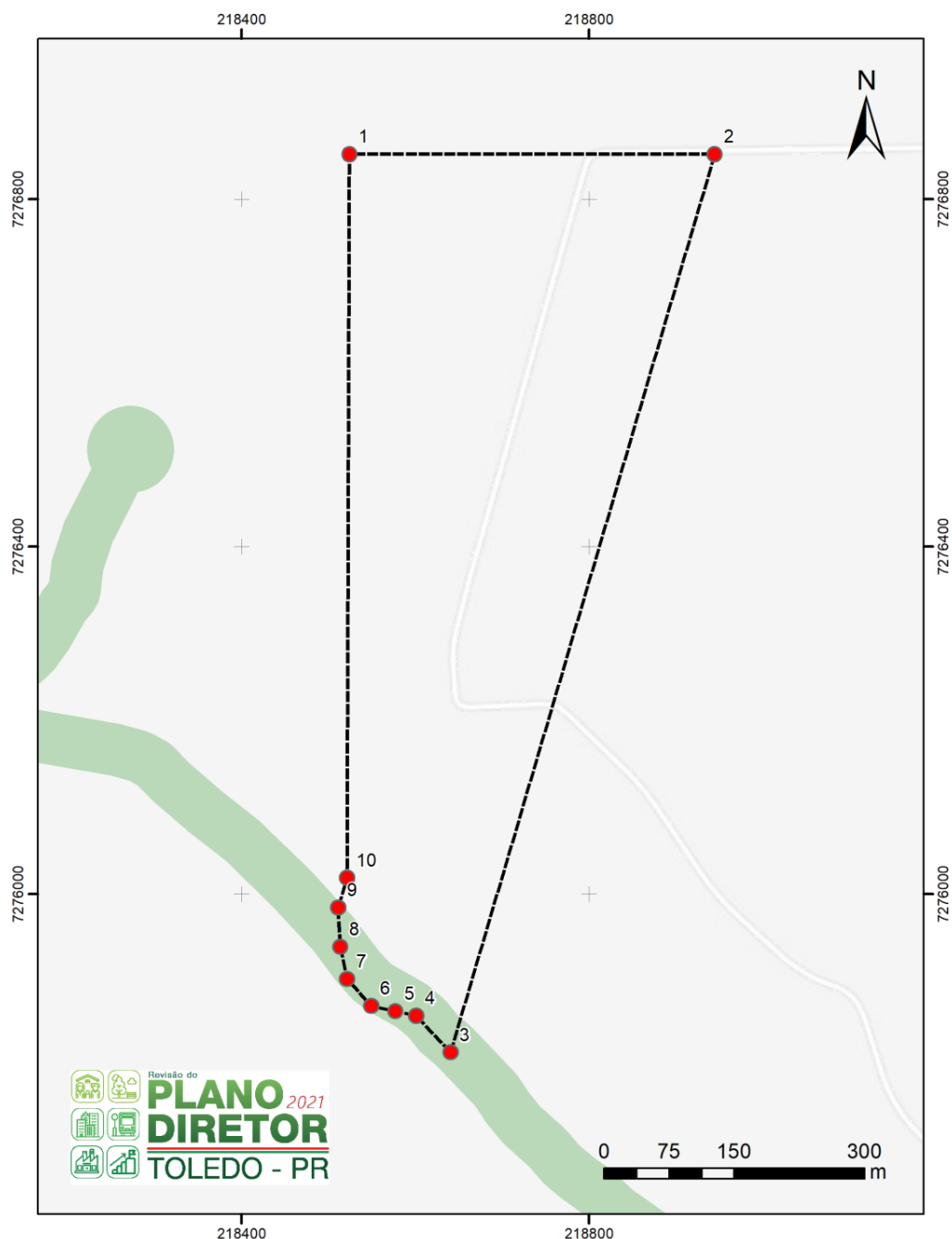
Área: 13.383,90 m² ou 1,33 ha

Perímetro: 549,35 m

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, fuso 22S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.



ANEXO XXXIX
MAPA DO PERÍMETRO URBANO DA VILA RURAL ALTO ESPIGÃO



Legenda

- Vértices
- ▬ Perímetro Urbano
- APP

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator
UTM | Datum Horizontal:
Sirgas 2000 | Datum
Vertical Imbituba SC | Fuso
UTM: 22S | Base de dados:
Prefeitura Municipal (2019),
CAR, IBGE (2010), DRZ
Gestão de Cidades e ESRI.

**Anexo XXXIX - Perímetro Urbano -
Vila Rural Alto Espigão**

Responsável técnico:

José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



ANEXO XL MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DA VILA RURAL ALTO ESPIGÃO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice (Ponto de Partida) 1, definido pelas coordenadas E: 218.549,140 m e N: 7.275.871,096 m com azimute $318^{\circ} 34' 32,55''$ e distância de 41,66 m até o vértice 2, definido pelas coordenadas E: 218.521,579 m e N: 7.275.902,331 m com azimute $347^{\circ} 54' 19,25''$ e distância de 37,88 m até o vértice 3, definido pelas coordenadas E: 218.513,642 m e N: 7.275.939,373 m com azimute $356^{\circ} 38' 00,39''$ e distância de 45,06 m até o vértice 4, definido pelas coordenadas E: 218.510,996 m e N: 7.275.984,352 m com azimute $17^{\circ} 06' 09,91''$ e distância de 35,99 m até o vértice 5, definido pelas coordenadas E: 218.521,579 m e N: 7.276.018,748 m com azimute $0^{\circ} 10' 54,80''$ e distância de 833,44 m até o vértice 6, definido pelas coordenadas E: 218.524,225 m e N: 7.276.852,187 m com azimute 90° e distância de 420,69 m até o vértice 7, definido pelas coordenadas E: 218.944,913 m e N: 7.276.852,187 m com azimute $196^{\circ} 23' 22,35''$ e distância de 1.078,34 m até o vértice 8, definido pelas coordenadas E: 218.640,642 m e N: 7.275.817,664 m com azimute $316^{\circ} 50' 53,02''$ e distância de 58,03 m até o vértice 9, definido pelas coordenadas E: 218.600,954 m e N: 7.275.859,998 m com azimute $282^{\circ} 31' 46,28''$ e distância de 24,39 m até o vértice 10, definido pelas coordenadas E: 218.577,142 m e N: 7.275.865,290 m com azimute $281^{\circ} 42' 50,34''$ e distância de 28,60 m até o vértice 1, encerrando este perímetro.

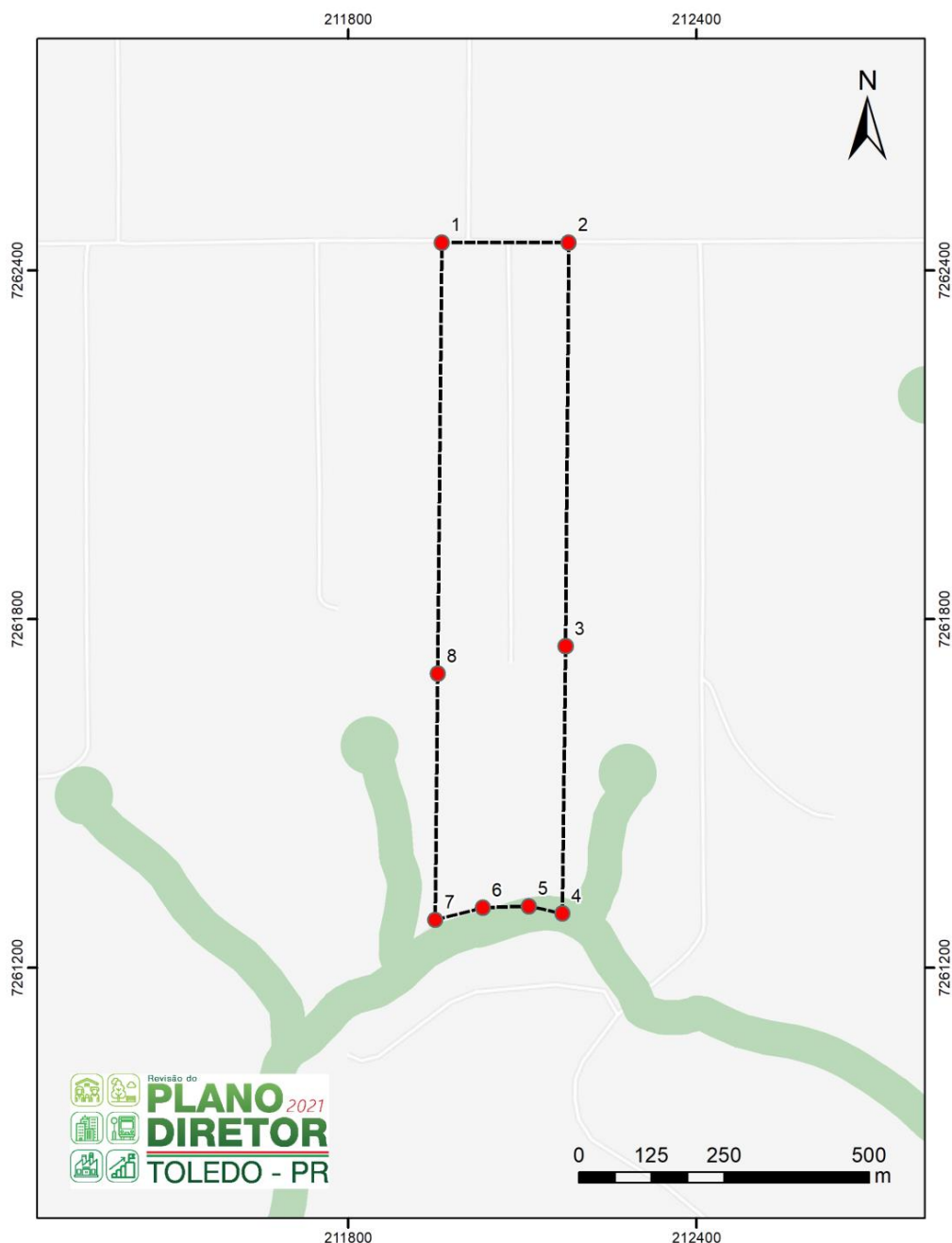
Área: 274.974,91 m² ou 27,50 ha

Perímetro: 2.604,07 m

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, fuso 22S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.



ANEXO XLI
MAPA DO PERÍMETRO URBANO DA VILA RURAL SALTO SÃO FRANCISCO



Legenda

- Vértices
- Perímetro Urbano
- APP

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator
UTM | Datum Horizontal:
Sirgas 2000 | Datum
Vertical Imbituba SC | Fuso
UTM: 22S | Base de dados:
Prefeitura Municipal (2019),
CAR, IBGE (2010), DRZ
Gestão de Cidades e ESRI.

**Anexo XLI - Perímetro Urbano -
Vila Rural Salto São Francisco**

Responsável técnico:

José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



ANEXO XLII
MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DA
VILA RURAL SALTO SÃO FRANCISCO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice (Ponto de Partida) 1, definido pelas coordenadas E: 211.961,050 m e N: 7.262.448,910 m com azimuth 90° e distância de 218,93 m até o vértice 2, definido pelas coordenadas E: 212.179,980 m e N: 7.262.448,910 m com azimuth 180° 28' 04,99" e distância de 695,31 m até o vértice 3, definido pelas coordenadas E: 212.174,300 m e N: 7.261.753,620 m com azimuth 180° 41' 14,57" e distância de 460,12 m até o vértice 4, definido pelas coordenadas E: 212.168,780 m e N: 7.261.293,530 m com azimuth 282° 27' 37,46" e distância de 59,07 m até o vértice 5, definido pelas coordenadas E: 212.111,098 m e N: 7.261.306,276 m com azimuth 268° 05' 26,64" e distância de 79,42 m até o vértice 6, definido pelas coordenadas E: 212.031,723 m e N: 7.261.303,630 m com azimuth 255° 41' 53,22" e distância de 84,60 m até o vértice 7, definido pelas coordenadas E: 211.949,740 m e N: 7.261.282,730 m com azimuth 0° 33' 30,59" e distância de 423,70 m até o vértice 8, definido pelas coordenadas E: 211.953,870 m e N: 7.261.706,410 m com azimuth 0° 33' 14,53" e distância de 742,53 m até o vértice 1, encerrando este perímetro.

Área: 252.304,29 m² ou 25,23 ha

Perímetro: 2.763,70 m

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, fuso 22S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.



ANEXO XLIII
MAPA DO PERÍMETRO URBANO DA LINHA FLORIANO



Legenda

- Vértices
- Perímetro Urbano
- APP

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator
UTM | Datum Horizontal:
Sirgas 2000 | Datum
Vertical Imbituba SC | Fuso
UTM: 22S | Base de dados:
Prefeitura Municipal (2019),
CAR, IBGE (2010), DRZ
Gestão de Cidades e ESRI.

**Anexo XLIII - Perímetro Urbano -
Linha Floriano**

Responsável técnico:

José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



ANEXO XLIV MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DA LINHA FLORIANO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice (Ponto de Partida) 1, definido pelas coordenadas E: 223.312,686 m e N: 7.268.968,580 m com azimuth 90° e distância de 57,22 m até o vértice 2, definido pelas coordenadas E: 223.369,902 m e N: 7.268.968,580 m com azimuth 179° 23' 25,80" e distância de 124,36 m até o vértice 3, definido pelas coordenadas E: 223.371,225 m e N: 7.268.844,226 m com azimuth 270° e distância de 56,89 m até o vértice 4, definido pelas coordenadas E: 223.314,339 m e N: 7.268.844,226 m com azimuth 180° e distância de 13,56 m até o vértice 5, definido pelas coordenadas E: 223.314,339 m e N: 7.268.830,666 m com azimuth 281° 53' 19,09" e distância de 77,06 m até o vértice 6, definido pelas coordenadas E: 223.238,933 m e N: 7.268.846,541 m com azimuth 45° 21' 12,14" e distância de 75,77 m até o vértice 7, definido pelas coordenadas E: 223.292,842 m e N: 7.268.899,789 m com azimuth 101° 30' 49,28" e distância de 18,23 m até o vértice 8, definido pelas coordenadas E: 223.310,701 m e N: 7.268.896,151 m com azimuth 1° 34' 09,52" e distância de 72,46 m até o vértice 1, encerrando este perímetro.

Área: 10.316,11 m² ou 1,03 ha

Perímetro: 495,54 m

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, fuso 22S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.



ANEXO XLV
MAPA DO PERÍMETRO URBANO DE CERRO DA LOLA



Legenda

- Vértices
- Perímetro Urbano
- APP

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator
UTM | Datum Horizontal:
Sirgas 2000 | Datum
Vertical Imbituba SC | Fuso
UTM: 22S | Base de dados:
Prefeitura Municipal (2019),
CAR, IBGE (2010), DRZ
Gestão de Cidades e ESRI.

**Anexo XLV - Perímetro Urbano -
Cerro da Lola**

Responsável técnico:

José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



ANEXO XLVI MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DE CERRO DA LOLA

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, definido pelas coordenadas E: 202.969,270 m e N: 7.264.573,590 m com azimuth $0^{\circ} 25' 27,11''$ e distância de 182,34 m até o vértice 2, definido pelas coordenadas E: 202.970,620 m e N: 7.264.755,930 m com azimuth $128^{\circ} 12' 41,04''$ e distância de 51,09 m até o vértice 3, definido pelas coordenadas E: 203.010,760 m e N: 7.264.724,330 m com azimuth $112^{\circ} 50' 40,01''$ e distância de 169,95 m até o vértice 4, definido pelas coordenadas E: 203.167,380 m e N: 7.264.658,350 m com azimuth $102^{\circ} 21' 07,76''$ e distância de 61,57 m até o vértice 5, definido pelas coordenadas E: 203.227,520 m e N: 7.264.645,180 m com azimuth $82^{\circ} 30' 37,63''$ e distância de 61,61 m até o vértice 6, definido pelas coordenadas E: 203.288,600 m e N: 7.264.653,210 m com azimuth $70^{\circ} 14' 33,57''$ e distância de 56,59 m até o vértice 7, definido pelas coordenadas E: 203.341,860 m e N: 7.264.672,340 m com azimuth $66^{\circ} 43' 23,74''$ e distância de 22,14 m até o vértice 8, definido pelas coordenadas E: 203.362,200 m e N: 7.264.681,090 m com azimuth $179^{\circ} 00' 16,07''$ e distância de 73,67 m até o vértice 9, definido pelas coordenadas E: 203.363,480 m e N: 7.264.607,430 m com azimuth $89^{\circ} 29' 09,09''$ e distância de 79,12 m até o vértice 10, definido pelas coordenadas E: 203.442,600 m e N: 7.264.608,140 m com azimuth $1^{\circ} 11' 02,70''$ e distância de 46,94 m até o vértice 11, definido pelas coordenadas E: 203.443,570 m e N: 7.264.655,070 m com azimuth $330^{\circ} 50' 31,63''$ e distância de 76,52 m até o vértice 12, definido pelas coordenadas E: 203.406,290 m e N: 7.264.721,890 m com azimuth $238^{\circ} 27' 33,12''$ e distância de 84,97 m até o vértice 13, definido pelas coordenadas E: 203.333,870 m e N: 7.264.677,440 m com azimuth $288^{\circ} 18' 04,20''$ e distância de 372,44 m até o vértice 14, definido pelas coordenadas E: 202.980,270 m e N: 7.264.794,390 m com azimuth $46^{\circ} 32' 37,28''$ e distância de 14,70 m até o vértice 15, definido pelas coordenadas E: 202.990,940 m e N: 7.264.804,500 m com azimuth $85^{\circ} 07' 41,15''$ e distância de 44,39 m até o vértice 16, definido pelas coordenadas E: 203.035,170 m e N: 7.264.808,270 m com azimuth $46^{\circ} 25' 57,38''$ e distância de 59,68 m até o vértice 17, definido pelas coordenadas E: 203.078,410 m e N: 7.264.849,400 m com azimuth $15^{\circ} 22' 11,78''$ e distância de 63,46 m até o vértice 18, definido pelas coordenadas E: 203.095,230 m e N: 7.264.910,590 m com azimuth $282^{\circ} 31' 17,95''$ e distância de 52,12 m até o vértice 19, definido pelas coordenadas E: 203.044,350 m e N: 7.264.921,890 m com azimuth $355^{\circ} 29' 51,82''$ e distância de 55,16 m até o vértice 20, definido pelas coordenadas E: 203.040,020 m e N: 7.264.976,880 m com azimuth $255^{\circ} 53' 53,39''$ e distância de 44,49 m até o vértice 21, definido pelas coordenadas E: 202.996,870 m e N: 7.264.966,040 m com azimuth $276^{\circ} 54' 20,25''$ e distância de 43,08 m até o vértice 22, definido pelas coordenadas E: 202.954,100 m e N: 7.264.971,220 m com azimuth $231^{\circ} 18' 36,36''$ e distância de 26,76 m até o vértice 23, definido pelas coordenadas E: 202.933,210 m e N: 7.264.954,490 m com azimuth $197^{\circ} 43' 38,65''$ e distância de 59,41 m até o vértice 24, definido pelas coordenadas E: 202.915,120 m e N: 7.264.897,900 m com azimuth $349^{\circ} 46' 37,76''$ e distância de 95,62 m até o vértice 25, definido pelas coordenadas E: 202.898,150 m e N: 7.264.992,000 m com azimuth $97^{\circ} 21' 16,81''$ e distância de 56,01 m até o vértice 26, definido pelas coordenadas E: 202.953,700 m e N: 7.264.984,830 m com azimuth $320^{\circ} 36' 42,51''$ e



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 127 de 402

distância de 235,88 m até o vértice 27, definido pelas coordenadas E: 202.804,020 m e N: 7.265.167,130 m com azimute $72^{\circ} 20' 38,07''$ e distância de 33,27 m até o vértice 28, definido pelas coordenadas E: 202.835,720 m e N: 7.265.177,220 m com azimute $345^{\circ} 37' 16,08''$ e distância de 45,02 m até o vértice 29, definido pelas coordenadas E: 202.824,540 m e N: 7.265.220,830 m com azimute $254^{\circ} 07' 23,17''$ e distância de 42,51 m até o vértice 30, definido pelas coordenadas E: 202.783,650 m e N: 7.265.209,200 m com azimute $164^{\circ} 57' 24,99''$ e distância de 242,66 m até o vértice 31, definido pelas coordenadas E: 202.846,630 m e N: 7.264.974,860 m com azimute $167^{\circ} 28' 53,50''$ e distância de 90,19 m até o vértice 32, definido pelas coordenadas E: 202.866,180 m e N: 7.264.886,810 m com azimute $257^{\circ} 43' 43,43''$ e distância de 119,93 m até o vértice 33, definido pelas coordenadas E: 202.748,990 m e N: 7.264.861,320 m com azimute $178^{\circ} 24' 13,90''$ e distância de 238,74 m até o vértice 34, definido pelas coordenadas E: 202.755,640 m e N: 7.264.622,670 m com azimute $88^{\circ} 34' 51,30''$ e distância de 156,27 m até o vértice 35, definido pelas coordenadas E: 202.911,860 m e N: 7.264.626,540 m com azimute $176^{\circ} 24' 46,66''$ e distância de 30,05 m até o vértice 36, definido pelas coordenadas E: 202.913,740 m e N: 7.264.596,550 m com azimute $112^{\circ} 27' 49,09''$ e distância de 60,09 m até o vértice 1, encerrando este perímetro.

Área: 123.761,15 m² ou 12,3761 ha

Perímetro: 3.248,43 m

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, fuso 22S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

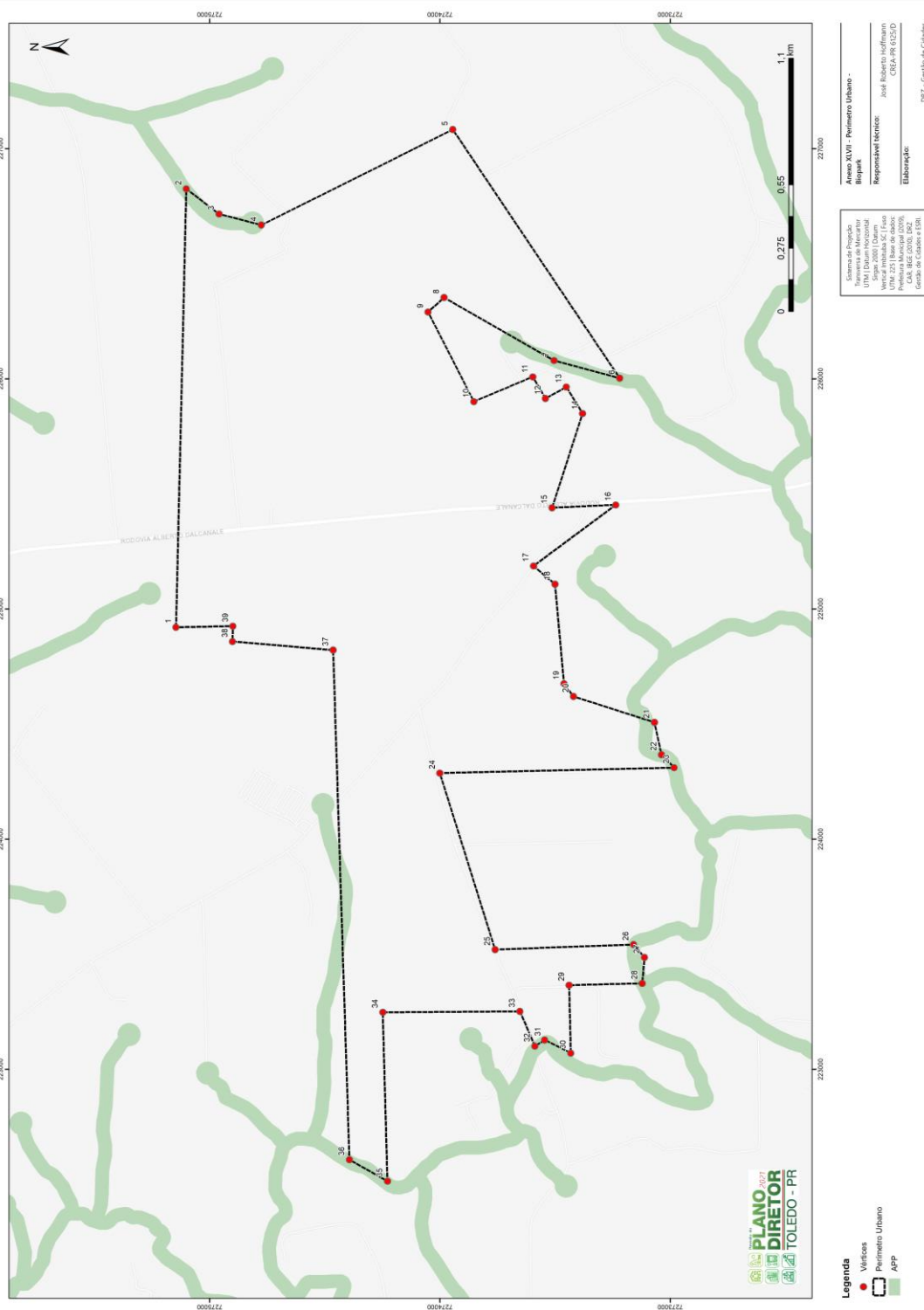
Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 128 de 402

ANEXO XLVII MAPA DO PERÍMETRO URBANO DO PARQUE CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE BIOCÊNCIAS – BIOPARK





ANEXO XLVIII

MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DO PARQUE CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE BIOCÊNCIAS – BIOPARK

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice (Ponto de Partida) 1, definido pelas coordenadas E: 224.920,490 m e N: 7.275.145,744 m com azimute 91° 20' 15,10" e distância de 1.905,14 m até o vértice 2, definido pelas coordenadas E: 226.825,110 m e N: 7.275.101,274 m com azimute 217° 34' 43,12" e distância de 179,06 m até o vértice 3, definido pelas coordenadas E: 226.715,910 m e N: 7.274.959,365 m com azimute 194° 37' 53,18" e distância de 190,46 m até o vértice 4, definido pelas coordenadas E: 226.667,800 m e N: 7.274.775,084 m com azimute 153° 27' 54,06" e distância de 928,92 m até o vértice 5, definido pelas coordenadas E: 227.082,790 m e N: 7.273.944,014 m com azimute 236° 09' 05,00" e distância de 1.301,00 m até o vértice 6, definido pelas coordenadas E: 226.002,290 m e N: 7.273.219,354 m com azimute 15° 03' 52,82" e distância de 295,53 m até o vértice 7, definido pelas coordenadas E: 226.079,100 m e N: 7.273.504,724 m com azimute 29° 49' 12,26" e distância de 550,07 m até o vértice 8, definido pelas coordenadas E: 226.352,640 m e N: 7.273.981,964 m com azimute 317° 56' 54,77" e distância de 93,48 m até o vértice 9, definido pelas coordenadas E: 226.290,030 m e N: 7.274.051,374 m com azimute 242° 58' 05,90" e distância de 437,09 m até o vértice 10, definido pelas coordenadas E: 225.900,690 m e N: 7.273.852,724 m com azimute 157° 08' 54,01" e distância de 277,79 m até o vértice 11, definido pelas coordenadas E: 226.008,570 m e N: 7.273.596,734 m com azimute 239° 34' 22,01" e distância de 109,15 m até o vértice 12, definido pelas coordenadas E: 225.914,450 m e N: 7.273.541,454 m com azimute 151° 23' 01,66" e distância de 103,46 m até o vértice 13, definido pelas coordenadas E: 225.964,000 m e N: 7.273.450,634 m com azimute 238° 33' 47,41" e distância de 134,60 m até o vértice 14, definido pelas coordenadas E: 225.849,160 m e N: 7.273.380,434 m com azimute 287° 55' 20,54" e distância de 430,54 m até o vértice 15, definido pelas coordenadas E: 225.439,510 m e N: 7.273.512,924 m com azimute 177° 21' 05,91" e distância de 277,24 m até o vértice 16, definido pelas coordenadas E: 225.452,320 m e N: 7.273.235,984 m com azimute 323° 23' 46,00" e distância de 445,43 m até o vértice 17, definido pelas coordenadas E: 225.186,720 m e N: 7.273.593,564 m com azimute 220° 26' 05,60" e distância de 122,87 m até o vértice 18, definido pelas coordenadas E: 225.107,030 m e N: 7.273.500,044 m com azimute 264° 53' 17,45" e distância de 433,90 m até o vértice 19, definido pelas coordenadas E: 224.674,860 m e N: 7.273.461,384 m com azimute 233° 12' 47,30" e distância de 69,00 m até o vértice 20, definido pelas coordenadas E: 224.619,600 m e N: 7.273.420,064 m com azimute 197° 45' 07,45" e distância de 369,06 m até o vértice 21, definido pelas coordenadas E: 224.507,075 m e N: 7.273.068,581 m com azimute 257° 37' 47,01" e distância de 143,88 m até o vértice 22, definido pelas coordenadas E: 224.366,532 m e N: 7.273.037,757 m com azimute 225° 30' 14,69" e distância de 78,59 m até o vértice 23, definido pelas coordenadas E: 224.310,474 m e N: 7.272.982,677 m com azimute 358° 40' 34,55" e distância de 1.018,00 m até o vértice 24, definido pelas coordenadas E: 224.286,957 m e N: 7.274.000,404 m com azimute 252° 37' 41,59" e distância de 803,53 m até o vértice 25, definido pelas coordenadas E: 223.520,080 m e N: 7.273.760,494 m com azimute



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 130 de 402

177° 55' 42,55" e distância de 601,87 m até o vértice 26, definido pelas coordenadas E: 223.541,836 m e N: 7.273.159,018 m com azimuth 229° 38' 08,33" e distância de 73,46 m até o vértice 27, definido pelas coordenadas E: 223.485,867 m e N: 7.273.111,445 m com azimuth 275° 05' 01,01" e distância de 112,91 m até o vértice 28, definido pelas coordenadas E: 223.373,400 m e N: 7.273.121,450 m com azimuth 358° 34' 28,87" e distância de 317,60 m até o vértice 29, definido pelas coordenadas E: 223.365,500 m e N: 7.273.438,954 m com azimuth 268° 37' 29,25" e distância de 295,00 m até o vértice 30, definido pelas coordenadas E: 223.070,580 m e N: 7.273.431,874 m com azimuth 26° 31' 56,43" e distância de 126,75 m até o vértice 31, definido pelas coordenadas E: 223.127,198 m e N: 7.273.545,272 m com azimuth 327° 22' 54,06" e distância de 49,99 m até o vértice 32, definido pelas coordenadas E: 223.100,253 m e N: 7.273.587,376 m com azimuth 66° 45' 52,73" e distância de 164,85 m até o vértice 33, definido pelas coordenadas E: 223.251,730 m e N: 7.273.652,410 m com azimuth 359° 37' 08,75" e distância de 595,67 m até o vértice 34, definido pelas coordenadas E: 223.247,770 m e N: 7.274.248,070 m com azimuth 268° 25' 25,94" e distância de 734,30 m até o vértice 35, definido pelas coordenadas E: 222.513,749 m e N: 7.274.227,873 m com azimuth 29° 24' 58,09" e distância de 189,54 m até o vértice 36, definido pelas coordenadas E: 222.606,840 m e N: 7.274.392,974 m com azimuth 88° 10' 29,81" e distância de 2.215,22 m até o vértice 37, definido pelas coordenadas E: 224.820,940 m e N: 7.274.463,524 m com azimuth 4° 55' 52,87" e distância de 438,33 m até o vértice 38, definido pelas coordenadas E: 224.858,620 m e N: 7.274.900,234 m com azimuth 91° 28' 34,61" e distância de 66,76 m até o vértice 39, definido pelas coordenadas E: 224.925,360 m e N: 7.274.898,514 m com azimuth 358° 52' 17,47" e distância de 247,28 m até o vértice 1, encerrando este perímetro.

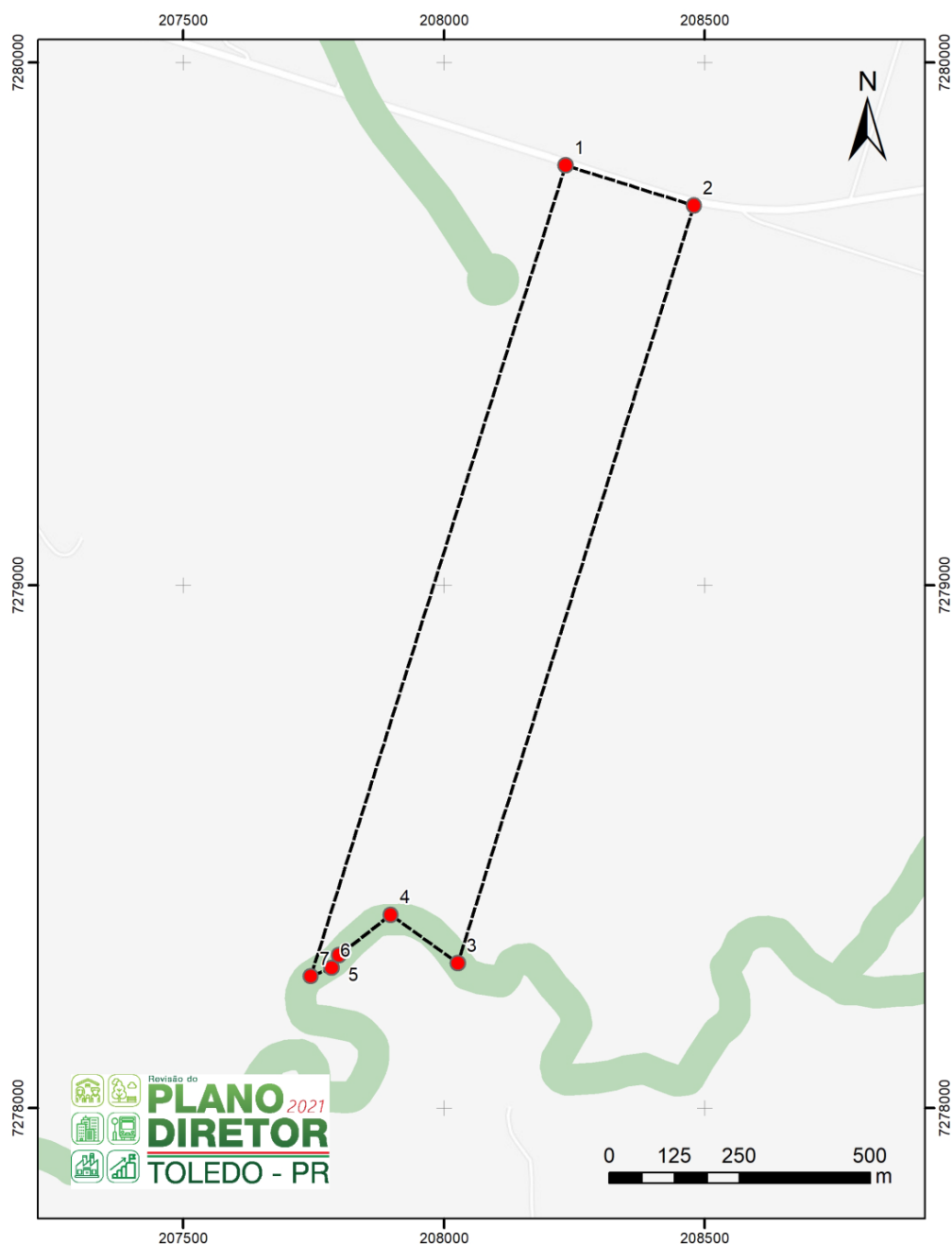
Área: 4.697.717,50 m² ou 469,77 ha

Perímetro: 16.927,31 m

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, fuso 22S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.



ANEXO XLIX
MAPA DO PERÍMETRO URBANO DO PARQUE INDUSTRIAL VALDEMAR CONTE



Legenda

- Vértices
- Perímetro Urbano
- APP

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator
UTM | Datum Horizontal:
Sirgas 2000 | Datum
Vertical Imbituba SC | Fuso
UTM: 22S | Base de dados:
Prefeitura Municipal (2019),
CAR, IBGE (2010), DRZ
Gestão de Cidades e ESRI.

**Anexo XLIX - Perímetro Urbano -
Parque Ind. Valdemar Conte**

Responsável técnico:

José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



ANEXO L
MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DO PARQUE INDUSTRIAL
VALDEMAR CONTE

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice (Ponto de Partida) 1, definido pelas coordenadas E: 208.232,845 m e N: 7.279.803,770 m com azimute 107° 21' 14,44" e distância de 257,75 m até o vértice 2, definido pelas coordenadas E: 208.478,858 m e N: 7.279.726,891 m com azimute 197° 19' 48,73" e distância de 1.518,87 m até o vértice 3, definido pelas coordenadas E: 208.026,419 m e N: 7.278.276,971 m com azimute 305° 48' 58,56" e distância de 158,25 m até o vértice 4, definido pelas coordenadas E: 207.898,096 m e N: 7.278.369,576 m com azimute 232° 17' 01,55" e distância de 125,43 m até o vértice 5, definido pelas coordenadas E: 207.798,877 m e N: 7.278.292,846 m com azimute 210° 04' 08,48" e distância de 29,04 m até o vértice 6, definido pelas coordenadas E: 207.784,325 m e N: 7.278.267,711 m com azimute 248° 11' 55,11" e distância de 42,74 m até o vértice 7, definido pelas coordenadas E: 207.744,637 m e N: 7.278.251,836 m com azimute 17° 27' 45,09" e distância de 1.626,91 m até o vértice 1, encerrando este perímetro.

Área: 394.028,71 m² ou 39,40 ha

Perímetro: 3.758,99 m

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, fuso 22S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.



LEI Nº 2.365, de 23 de dezembro de 2021

Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no Município de Toledo, tendo por objetivos:

- I - orientar o projeto e a execução de empreendimentos que impliquem parcelamento do solo para fins urbanos no Município;
- II - coibir a instalação ou expansão de assentamentos urbanos ilegais; e
- III - assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade nos processos de parcelamento do solo para fins urbanos.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, os Condomínios de Lotes, que são regidos por lei específica.

Art. 2º - Para efeitos de aplicação desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I - alinhamento predial: linha divisória entre o lote e o logradouro público;
- II - alvará: documento expedido pelo Poder Executivo Municipal concedendo licença para o funcionamento de atividades ou a execução de serviços e obras;
- III - arruamento: logradouro ou conjunto de logradouros públicos destinados à circulação viária e acesso aos lotes urbanos;
- IV - área de domínio público: é a área ocupada pelas vias de circulação e áreas institucionais;
- V - área de fundo de vale: área do loteamento destinada à proteção das nascentes e dos cursos d'água;
- VI - área institucional: áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares;
- VII - área líquida loteável: área resultante da diferença entre a área total do loteamento ou desmembramento e a soma das áreas de preservação permanente – APP, reserva legal pública ou privada e áreas de servidão;
- VIII - área verde: bosques de mata nativa representativos da flora, que contribuam para a preservação de águas existentes, do habitat, da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística e manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais;
- IX - área total dos lotes: é a resultante da diferença entre a área líquida loteável do parcelamento e a área de domínio público;



X - área total do parcelamento: é a área que será objeto de loteamento ou desmembramento de acordo com os limites definidos no seu registro imobiliário;

XI - calçada: parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres, segregada e em nível acima da pista de rolamento, subdividida em faixa de serviço, faixa livre ou passeio e faixa de acesso;

XII - desmembramento: é a subdivisão de áreas de chácaras em lotes com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

XIII - desdobro: é a divisão de lote urbano que resulte em novos lotes;

XIV - equipamentos comunitários: são as instalações públicas de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;

XV - equipamentos urbanos: são as instalações de infraestrutura urbana básica e outras de interesse público;

XVI - esgotamento cloacal: formado pelas águas servidas, ou seja, escoada pelos tanques de roupa, pias de cozinha, banheiros e descarga de vasos sanitários;

XVII - faixa de serviço: área pertencente à calçada pública destinada à implantação de sinalização vertical, mobiliário urbano e vegetação;

XVIII - faixa *non aedificandi*: área do terreno onde não será permitida qualquer construção;

XIX - fração ideal: cota percentual ou coeficiente de propriedade de um lote ou coisa comum;

XX - gleba: área de terra que não foi objeto de parcelamento urbano;

XXI - infraestrutura básica: equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário, de abastecimento de água potável e de energia elétrica pública e domiciliar, e as vias de circulação pavimentadas;

XXII - lote: parcela de terra delimitada, resultante de loteamento ou desmembramento, inscrita no Serviço de Registro de Imóveis, com, pelo menos, uma divisa lindeira à via de circulação oficial, servida de infraestrutura básica, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos por lei específica, no zoneamento em que se situe;

XXIII - loteamento: subdivisão de um terreno urbano em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou alteração das vias existentes, compreendendo as fases de fornecimento de diretrizes, aprovação de projetos urbanísticos, de drenagem e de pavimentação, expedição de alvará de urbanização, verificação de implantação e recebimento de obras;

XXIV - mancha urbana: áreas do perímetro urbano consolidadas, parceladas e com ocupação para fins urbanos;

XXV - mobiliário urbano: conjunto de objetos e elementos que são instalados em espaços públicos para cumprir determinada finalidade e complementar a infraestrutura urbana, necessário para o bom funcionamento da cidade, tornando a vida mais organizada e confortável;



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 135 de 402

XXVI - profundidade do lote: distância entre a testada e o fundo do lote, medida entre os pontos médios da testada e da divisa do fundo;

XXVII - projeto compatibilizado: projeto resultante da análise de todos os projetos que fazem parte de uma edificação (estrutural, arquitetônico, hidráulico, instalações, paisagismo, impermeabilização, sanitário, elétrico, climatização, prevenção de incêndios etc.), antecipando e eliminando possíveis interferências que seriam identificadas durante a execução;

XXVIII - quadra: área resultante de loteamento, delimitada por vias de circulação;

XXIX - remembramento ou unificação: é a fusão de glebas ou lotes com aproveitamento do sistema viário existente;

XXX - testada: dimensão frontal do lote;

XXXI - via de circulação: área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, existentes ou projetadas;

XXXII - caixa da via: distância entre os limites dos alinhamentos prediais de cada um dos lados da rua, considerando a medida perpendicular à testada do lote;

XXXIII - pista de rolamento: faixa destinada exclusivamente ao tráfego de veículos; e

XXXIV - via paisagística: via de circulação localizada às margens de áreas de preservação permanente.

Art. 3º - O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento.

Art. 4º - O parcelamento do solo urbano subordina-se às diretrizes do Plano Diretor, da Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano e da Lei do Sistema Viário, quanto à destinação e à utilização das áreas parceladas, de modo a garantir o desenvolvimento urbano integrado.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal somente aprovará loteamento de glebas distantes da mancha urbana cuja implantação exija a execução de obras e serviços de infraestrutura urbana, inclusive de vias de acesso, se tais obras e serviços forem executados pelo loteador, às suas próprias custas, conectando à infraestrutura existente.

Art. 5º - O parcelamento do solo para fins urbanos somente será permitido na área urbana, conforme definido na Lei dos Perímetros Urbanos do Município de Toledo.

Art. 6º - Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em áreas alagadiças e sujeitas a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em áreas que tenham sido aterradas com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneadas;



III - em áreas com declividade igual ou superior a 23% (vinte e três por cento), no seu perfil natural do terreno, salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselhem a edificação;

V - nas Zonas de Proteção Ambiental, conforme estabelecido na Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano do Município de Toledo;

VI - em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

VII - onde não seja possível o esgotamento sanitário, seja mediante rede coletora ou fossa séptica, conforme determinação do órgão responsável;

VIII - áreas que possuam nascentes e olhos d'água, seja qual for a sua situação topográfica, num raio de 50m (cinquenta metros) contados a partir das respectivas cotas máximas das cheias; e

IX - nas faixas de prolongamento de vias definidas nas Leis do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e do Sistema Viário.

§ 1º - As áreas referidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo somente poderão ser loteadas mediante a comprovação de sua adequabilidade por laudos técnicos de sondagens, laudos geológicos com ensaios de permeabilidade do solo e demais documentos que possam ser solicitados pelo Poder Executivo Municipal, acompanhados, inclusive, da apresentação da responsabilidade técnica de profissional habilitado junto ao conselho de classe competente.

§ 2º - Além do disposto no § 1º deste artigo, as áreas referidas no inciso III do *caput* deste artigo deverão atender ao estabelecido na Seção II do Capítulo II desta Lei.

Art. 7º - Somente poderá efetuar o parcelamento ou unificação o proprietário da área com o respectivo título de propriedade do imóvel.

Parágrafo único - Se os documentos apresentados demonstrarem que há proprietários diferentes e/ou em parte ideal deve-se primeiramente individualizar a área a ser parcelada ou, via Serviço de Registro de Imóveis, tornar a área comum a todos os proprietários.

CAPÍTULO II DOS LOTEAMENTOS

Seção I Dos Requisitos Urbanísticos

Art. 8º - Os loteamentos deverão atender, no mínimo, os seguintes requisitos:



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 137 de 402

I - os lotes obedecerão às dimensões mínimas estabelecidas nas Tabelas de Parâmetros da Lei do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, salvo quando os parcelamentos do solo se destinem a programas de habitação popular, caso em que seguirão as normas estabelecidas no artigo 13 desta Lei;

II - ao longo das águas correntes e dormentes, será obrigatória a reserva de área *non aedificandi* de, no mínimo, 30m (trinta metros) de cada margem, a partir da cota mais alta já registrada pelo curso d'água em épocas de inundação, limitada por uma via paisagística;

III - ao longo das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos será obrigatória a reserva de uma faixa *non aedificandi* de cada lado, com largura de, no mínimo, 17,00m (dezessete metros), contados a partir do limite da faixa de domínio, salvo outras exigências superiores da legislação específica;

IV - as quadras terão comprimento máximo de 220m (duzentos e vinte metros) e mínimo de 50m (cinquenta metros); e

V - em áreas onde existe transição entre zonas de usos industriais e residenciais, poderá ser exigida, conforme análise do Estudo de Impacto de Vizinhança, a reserva de faixa *non aedificandi* em todas as faces de transição, com largura de, no mínimo, 30m (trinta metros), onde deverá ser implantado maciço vegetal conforme definido pelo Poder Executivo Municipal, e ainda limitada por uma via de circulação.

Parágrafo único - As áreas definidas nos incisos II e III do *caput* deste artigo passarão ao domínio do Município, sem ônus para este.

Art. 9º - As áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, e a espaços livres de uso público, deverão contemplar os seguintes requisitos:

I - 8% (oito por cento) da área líquida loteável destinada ao uso institucional; e

II - 20% (vinte por cento) da área líquida loteável destinada às vias de circulação.

§ 1º - Consideram-se de uso institucional as áreas destinadas a equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, esporte e lazer, as quais:

I - não poderão estar situadas nas faixas *non aedificandi*; e

II - serão sempre definidas pelo Poder Executivo Municipal, levando-se em conta o interesse coletivo.

§ 2º - Caso o sistema viário seja solucionado, de forma eficiente, com área menor que a porcentagem estabelecida no inciso II do *caput* deste artigo, o restante deverá ser transferido ao Município como parte da área institucional.

§ 3º - O proprietário ou loteador poderá doar até 50% (cinquenta por cento) da área a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo através da transferência ao Município da área total de mata situada no imóvel loteado, observada a proporção mínima de quatro partes de mata para cada parte de área devida ou fração.



§ 4º - As áreas de mata que integram as áreas referidas nos incisos II e III do *caput* do artigo 8º desta Lei não poderão ser computadas no cálculo referido no § 3º deste artigo.

Art. 10 - As vias do loteamento deverão:

I - articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas de acordo com as diretrizes constantes no mapa da Lei do Sistema Viário e apresentar pavimentação conforme as especificações técnicas mínimas exigidas pelas normas brasileiras vigentes de acordo com a hierarquia estabelecida na Lei do Sistema Viário, de modo a garantir tempo de vida útil do pavimento de, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da data de emissão do Certificado de Conclusão de Obra;

II - harmonizar-se com a superfície topográfica local;

III - estar direcionadas de acordo com o estabelecido na Lei do Sistema Viário; e

IV - conter, no mínimo, 2 (duas) lixeiras, padrão antivandalismo, em, pelo menos, uma esquina de cada cruzamento de vias, locadas de maneira opostas diagonalmente.

Parágrafo único - As especificações exigidas no inciso I do *caput* deste artigo deverão estar vinculadas a estudo técnico pontual, devidamente acompanhado da anotação de responsabilidade técnica de profissional habilitado junto ao conselho de classe competente.

Seção II
Dos Loteamentos em Áreas Acidentadas

Art. 11 - São considerados loteamentos em áreas acidentadas aqueles que apresentam, pelo menos, uma das seguintes características:

I - levantamento planialtimétrico da área que apresente declividade igual ou superior a 23% (vinte e três por cento);

II - áreas limítrofes, acima ou abaixo, de escarpas, barrancos ou taludes em situação instável;

III - áreas que exijam cortes do terreno com altura superior a 3m (três metros) em uma distância de até 220m (duzentos e vinte metros); ou

IV - coloquem em risco a estabilidade de matacões, blocos de rochas, logradouros ou construções eventualmente existentes.

Parágrafo único - A declividade de que se trata o inciso I deste artigo não poderá superar 30% (trinta por cento) de inclinação, salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes.

Art. 12 - A concessão da Anuência Prévia para Loteamento em terrenos acidentados, além das exigências estabelecidas nesta Lei, poderá ser condicionada aos seguintes procedimentos:



I - vistoria administrativa e avaliação técnica do local pelo órgão municipal competente;

II - apresentação de projeto de terraplenagem de correção, drenagem e contenção de encostas, indicando o tipo de proteção do terreno exposto;

III - método de desmonte a empregar, quando se tratar de material rochoso; e

IV - apresentação de empresa especializada para licenciamento especial prévio da obra quando se tratar de desmonte com utilização de explosivos.

Seção III Dos Loteamentos Sociais

Art. 13 - Quando o parcelamento do solo se destinar a programas habitacionais com características sociais e vinculados com entidades públicas, mediante parceria ou participação da Caixa Econômica Federal ou do Município de Toledo, e que tratem da questão habitacional, tanto em conjuntos habitacionais como em unidades isoladas, serão aplicados os seguintes parâmetros:

I - os lotes poderão ter área mínima de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados), para unidades;

II - a testada dos lotes deverá ser de, no mínimo, 6m (seis metros) para unidades;

III - poderá ser dispensada a execução prévia de pavimentação asfáltica das vias públicas, de galerias de águas pluviais, de meio-fio, de pavimentação dos passeios e de rede coletora de esgotos, exigindo-se que as vias públicas tenham compactação do solo e uma camada de pedra britada; e

IV - poderá ser dispensada a implantação prévia de redes de distribuição de água potável e de energia elétrica e de iluminação pública.

Parágrafo único - As vedações estabelecidas nos incisos do artigo 6º desta Lei aplicam-se, também, aos parcelamentos referidos no *caput* deste artigo.

Art. 14 - O loteador, quando em parcelamentos conforme disposto nesta Seção, poderá solicitar ao órgão competente da municipalidade a isenção do Imposto Sobre Serviços – ISS.

§ 1º - A solicitação poderá ser deferida ou não, pelo Poder Executivo Municipal, mediante justificativa adequada com comprovação de sua adequabilidade através de laudo técnico.

§ 2º - A isenção do Imposto Sobre Serviços (ISS) será revogada caso o loteamento seja destinado a outro fim que não o estabelecido nesta Seção, ficando o Poder Executivo Municipal responsável pela cobrança do imposto.



Seção IV Dos Loteamentos Industriais

Art. 15 - Quando a área a ser parcelada situar-se na Zona Industrial – ZI ou na Zona de Indústria e Serviços – ZIS, previstas na Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano, e o parcelamento destinar-se à instalação de empreendimentos industriais, de iniciativa pública ou privada, serão aplicados os seguintes parâmetros:

I - a percentagem de áreas públicas não poderá ser inferior a 26% (vinte e seis por cento), devendo contemplar:

- a) 6% (seis por cento) da área líquida loteável destinada ao uso institucional; e
- b) 20% (vinte por cento) da área líquida loteável destinada às vias de circulação;

II - nos casos em que a área institucional resultar em lote com dimensões inferiores aos parâmetros estabelecidos na Lei de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano, a doação deverá ser de, no mínimo, um lote;

III - a área institucional deverá ter inclinação inferior a 15% (quinze por cento); e

IV - as áreas institucionais não poderão estar situadas nas faixas *non aedificandi*.

Parágrafo único - Será facultada ao loteador a redução do percentual estabelecido na alínea “a” do inciso I do *caput* deste artigo, desde que seja indenizado ao Município o valor equivalente à área reduzida, apurado com base no respectivo valor venal.

Seção V Da Aprovação de Loteamentos

Art. 16 - Os loteamentos serão analisados e aprovados por Câmara Técnica específica com a seguinte composição:

- I - Secretário do Planejamento e Urbanismo, ou sucedâneo;
- II - Secretário de Habitação, Serviços e Obras Públicas, ou sucedâneo;
- III - Engenheiro Civil representante da Secretaria do Planejamento e Urbanismo, ou sua sucedânea;
- IV - Arquiteto representante da Secretaria do Planejamento e Urbanismo, ou sua sucedânea;
- V - Analista Ambiental representante da Secretaria do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento, ou sua sucedânea;
- VI - Técnico em Vigilância Sanitária representante do Departamento de Vigilância em Saúde da Secretaria da Saúde, ou sucedâneo;
- VII - Engenheiro Eletricista do quadro efetivo do Município de Toledo; e
- VIII - representante da Secretaria de Segurança e Trânsito, ou sua sucedânea.



Subseção I

Do Cadastro do Loteamento e Anuência Prévia

Art. 17 - Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar ao Poder Executivo Municipal o cadastro do loteamento e anuência prévia para loteamento, apresentando, para este fim, os seguintes documentos:

- I - formulário específico devidamente preenchido e assinado;
- II - título de propriedade do imóvel; e
- III - planta de localização, sobre um raio de 1000m (mil metros) do perímetro do empreendimento.

Art. 18 - As anuências expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser renováveis 1 (uma) vez pelo mesmo período, e alteradas em atendimento ao interesse público, mediante comunicação ao interessado e justificativa adequada do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - Para a renovação da anuência prévia, o requerente deverá protocolizar o pedido com o prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data de expiração do prazo vigente.

Subseção II

Das Diretrizes Urbanísticas e Aprovação do Partido Urbanístico

Art. 19 - Após a emissão das anuências prévias, o requerente deverá solicitar ao Poder Executivo Municipal a emissão de diretrizes urbanísticas e aprovação do partido urbanístico, apresentando, para este fim, os seguintes documentos:

- I - requerimento assinado pelo proprietário ou representante legal;
- II - licença prévia expedida pelo Instituto Água e Terra (IAT);
- III - Certidão de Breve Relato, informando a inexistência de outro loteamento registrado com o referido nome, de todos os Serviços de Registro de Imóveis do Município;
- IV - certidão negativa de tributos relativos ao imóvel, podendo ser certidão positiva com efeito de negativa;
- V - certidão negativa municipal do proprietário, podendo ser certidão positiva com efeito de negativa;
- VI - guia de responsabilidade técnica do profissional responsável pelo Projeto do Partido Urbanístico;
- VII - 3 (três) vias da Proposta do Partido Urbanístico;
- VIII - levantamento planialtimétrico;
- IX - 1 (uma) via da planta do imóvel em escala adequada para efetiva identificação das informações, assinada pelo proprietário ou por seu representante legal e por profissional habilitado e registrado no Município de Toledo e no conselho de classe competente, acompanhada da respectiva responsabilidade técnica, contendo:



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 142 de 402

- a) divisas do imóvel perfeitamente definidas, citando nominalmente todos os confrontantes;
 - b) localização dos mananciais, cursos d'água e lagos;
 - c) curvas de nível de metro em metro;
 - d) arruamentos vizinhos a todo o perímetro da área, com localização exata de todas as vias de circulação, no raio de 300m (trezentos metros) de todas as divisas do parcelamento, áreas de recreação e locais de uso institucional;
 - e) bosques, monumentos naturais ou artificiais e árvores frondosas;
 - f) construções existentes no local;
 - g) serviços de utilidade pública existentes no local e adjacências;
 - h) partes alagadiças, voçorocas, linhas de transmissão e adutoras;
 - i) indicação do norte verdadeiro ou magnético; e
 - j) outras indicações que possam ser necessárias à fixação de diretrizes;
- e

X - planta da situação da gleba em escala 1:10.000 com destaque para o perímetro da área e para seus pontos notáveis.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal exigirá a extensão do levantamento planialtimétrico, ao longo de uma ou mais divisas da área a ser loteada, até o talvegue ou espigão mais próximo, sempre que, pela configuração topográfica, a mesma exerça ou receba influência de área contígua.

Art. 20 - O Poder Executivo Municipal indicará, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de entrega do pedido, na planta apresentada, as seguintes diretrizes:

- I - o traçado básico das ruas e estradas existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário da cidade e do Município, relacionadas com o loteamento pretendido, a ser respeitado;
- II - a área de localização dos espaços abertos necessários à conservação e à preservação dos recursos naturais;
- III - a área e a localização aproximada dos terrenos destinados a uso institucional e espaços livres, de uso público; e
- IV - o enquadramento da gleba na Lei do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 21 - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser alteradas em atendimento ao interesse público, mediante comunicação ao interessado.

Art. 22 - A denominação dos loteamentos deverá ser submetida à homologação da Municipalidade, após consulta ao ofício imobiliário competente.

§ 1º - Não será permitida a mesma denominação de loteamento já existente ou com aprovação já requerida.



§ 2º - O requerente deverá solicitar ao Poder Executivo Municipal, ao final desta fase, a numeração dos lotes e quadras.

§ 3º - A denominação das vias de circulação far-se-á de acordo com a legislação pertinente, podendo, para tal, ser encaminhadas sugestões pelo loteador, que poderão ser acolhidas pelo Poder Executivo Municipal.

Subseção III

Do Alvará de Parcelamento e do Projeto

Art. 23 - Após a aprovação do partido urbanístico, o requerente deverá solicitar ao Poder Executivo Municipal a emissão do Alvará de Parcelamento e Aprovação dos Projetos, apresentando, para este fim, os seguintes documentos:

I - requerimento assinado pelo proprietário ou representante legal;

II - projeto urbanístico, contendo:

a) planta na escala 1:1.000 (um para mil) da divisão territorial com a localização de espaços verdes e de espaços reservados para uso institucional e público, bem como o dimensionamento e numeração das quadras e dos lotes, azimutes e outros elementos necessários para a caracterização e o perfeito entendimento do projeto;

b) planilha de cálculo analítico do projeto e elementos para locação do loteamento e de suas vias de circulação;

c) quadro estatístico, inclusive com taxas percentuais, discriminando:

d) número das quadras;

e) número de lotes por quadra;

f) número total de lotes;

g) área total da gleba a ser loteada;

h) área total da gleba a ser arruada;

i) área destinada ao uso institucional;

j) áreas de preservação permanente de acordo com legislações ambientais vigentes;

k) enquadramento de acordo com a Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano; e

l) planta da situação da gleba em escala 1:10.000 (um para dez mil) com destaque para o perímetro da área e para seus pontos notáveis;

III - Memorial Descritivo de Partido Urbanístico, impresso, contendo a descrição:

a) da área geral do loteamento;

b) das vias conforme Lei do Sistema Viário, expresso nas diretrizes;

c) de cada quadra;

d) dos lotes;

e) dos lotes doados ao Município;

f) dos lotes caucionados ao Município, quando houver;

g) das áreas verdes; e

h) das áreas de servidão, quando houver;



IV - levantamento Planialtimétrico Georreferenciado no sistema de coordenadas oficial, em meio digital, e contendo planta na escala 1:1000 (um para mil), com curvas de nível a cada 1 (um) metro, e arruamento;

V - matrícula atualizada do Registro de Imóveis, expedida há, no máximo, 90 (noventa) dias;

VI - licença de Instalação expedida pelo Instituto Água e Terra (IAT);

VII - projeto e memorial descritivo de arborização, contendo a arborização das praças e vias públicas, indicando as espécies fitológicas, de acordo com o Plano de Arborização;

VIII - projeto e memorial descritivo de terraplanagem, contendo os perfis longitudinais no eixo de cada uma das vias do loteamento, em escala 1:1.000 (um para mil);

IX - projeto e memorial de drenagem urbana, contendo:

a) galerias de águas pluviais, com memorial de cálculo em função da vazão; e

b) em caso de ligação com galeria existente, apresentar dimensionamento da tubulação existente considerando a capacidade de captação de sua área de contribuição;

X - projeto e memorial de rede de água potável e esgoto, devidamente aprovado pela SANEPAR, contendo:

a) projetos de abastecimento de água potável e de rede coletora de esgotos, atendendo todos os lotes do loteamento; e

b) projeto de esgotamento cloacal e de tratamento de esgotos, conforme parecer dos órgãos competentes ligados ao meio ambiente e ao saneamento urbano;

XI - projeto e memorial de rede de energia e iluminação pública, devidamente aprovado pela COPEL, com indicação das fontes de fornecimento, localização de postes e pontos de iluminação pública, atendendo à totalidade dos lotes do loteamento, com iluminação em todas as vias;

XII - projeto e memorial de pavimentação, contendo:

a) projeto de pavimentação asfáltica de todas as vias de circulação;

b) ensaio CBR – Índice de Suporte Califórnia, em pontos críticos conforme laudo geológico considerando a locação e hierarquia da via;

c) planilha de dimensionamento da pavimentação; e

d) meio-fio com sarjetas;

XIII - projeto e memorial de calçada, ciclovias/ciclofaixas e travessias elevadas, contendo:

a) projeto da pavimentação dos passeios considerando as especificações da NBR 9050 e 16537, ou aquelas que vierem a substituí-las;

b) material do pavimento, com piso drenante em blocos ou moldados in loco; e

c) especificações delimitadas pela Lei do Sistema Viário do Município de Toledo;

XIV - projeto e memorial de sinalização viária, horizontal e vertical;

XV - plano de sinalização viária temporária;

XVI - Plano de Controle de Erosão e Contenção de Deflúvio;



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 145 de 402

XVII - cronograma físico de implantação das obras do loteamento;
XVIII - minuta de Contrato de Promessa de Compra e Venda;
XIX - laudo técnico hidrogeológico, com respectiva responsabilidade técnica de profissional habilitado, junto ao conselho de classe competente; e
XX - 1 (uma) via do projeto compatibilizado.

§ 1º - Os projetos e memoriais deverão ser apresentados em 1 (uma) via digital e 3 (três) vias impressas, com capa, identificação e índice, sendo:

- I - 1 (uma) para arquivo no Poder Executivo Municipal;
- II - 1 (uma) para o loteador; e
- III - 1 (uma) para permanência na obra.

§ 2º - Deverão ser apresentadas 1 (uma) cópia do partido urbanístico e 1 (uma) cópia do levantamento planialtimétrico para o Setor de Cadastro do Município.

§ 3º - Todos os projetos apresentados deverão estar acompanhados das respectivas guias de responsabilidade técnica de profissional habilitado junto aos conselhos de classe pertinentes.

§ 4º - O Poder Executivo Municipal não aprovará projeto de loteamento, ou qualquer de seus componentes, incompatível com:

- I - as diretrizes básicas do Plano Diretor Municipal;
- II - as conveniências de circulação e de desenvolvimento da região; ou
- III - outro motivo de relevante interesse urbanístico, com a devida justificativa.

§ 5º - O projeto de rede coletora de esgoto a que se refere o inciso X do *caput* deste artigo será exigido quando haja viabilidade técnica para a sua implantação, conforme parecer da SANEPAR.

§ 6º - No caso de distritos e localidades, onde não haja atendimento da SANEPAR pelo abastecimento de água, o requerente deverá apresentar documento da Associação responsável pelo abastecimento no qual comprove viabilidade de atendimento ao empreendimento.

Art. 24 - Não poderá haver lote com testada mínima inferior às estabelecidas nas tabelas de parâmetros urbanísticos da Lei do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, exceto nos casos e para os fins estabelecidos no artigo 13 desta Lei.

Art. 25 - Estando o projeto de loteamento de acordo com as disposições desta Lei e com o disposto na legislação federal, estadual e municipal pertinente, o loteador firmará Termo de Acordo, no qual se obrigará:

- I - a doar ao Município:
 - a) as áreas de que trata o artigo 9º desta Lei;



- Lei; e
- b) as faixas a que se referem os incisos II e III do *caput* do artigo 8º desta
- c) as áreas exigíveis pela legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- II - fazer publicar, em jornal de grande circulação local, o Termo de Acordo, devidamente assinado, num prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da sua assinatura; e
- III - executar todas as obras previstas nos projetos aprovados.

Subseção IV Da Execução da Obra

Art. 26 - Antes de dar início à obra, o requerente deverá protocolar ofício com os dados do loteamento, notificando o início das obras para o acompanhamento e fiscalização da equipe técnica municipal em cada etapa da execução dos serviços.

Art. 27 - O loteador deverá fixar, no loteamento, após a sua aprovação, em local perfeitamente visível, placa indicativa conforme Anexo Único desta Lei contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome do loteamento;
- II - nome do loteador;
- III - telefone para contato;
- IV - número do Alvará de Parcelamento e Aprovação dos Projetos e data de sua expedição; e
- V - nome do responsável técnico pelo loteamento, com o respectivo número de registro no conselho de classe competente e no Município de Toledo.

Art. 28 - O loteador deverá, durante a execução das obras e serviços, permitir a fiscalização permanente do Poder Executivo Municipal.

Art. 29 - Fica vedado efetuar a venda de lotes, antes de:

- I - concluídas as obras e serviços previstos no inciso III do artigo 25 desta Lei;
- II - cumpridas as demais obrigações impostas pela legislação; e
- III - registrado o loteamento no Ofício Imobiliário competente.

Art. 30 - No ato da execução do loteamento será fixado, no lote institucional e em local a ser previamente definido em conjunto com os técnicos do Município, marco de referência para demarcações futuras.

§ 1º - Os marcos de referência podem ser construídos de concreto, rocha, metal ou material sintético, possuindo as seguintes características:

- I - marco de concreto: traço 1:3:4, alma de ferro com 4,2 mm de diâmetro, em forma de tronco de pirâmide, com as dimensões de 8 cm x 12 cm x 60 cm;



II - marco de granito: em forma de tronco de pirâmide, com as dimensões de 8 cm x 12 cm x 60 cm;

III - marco de ferro: tubo de ferro galvanizado com 4,95 cm de diâmetro, 90 cm de comprimento e base pontiaguda, com dispositivos que dificultem a sua retirada (espinha de peixe); ou

IV - marco de material sintético: resistente ao fogo e em forma de tronco de pirâmide, com as dimensões de 8 cm x 12 cm x 60 cm.

§ 2º - O topo do marco conterá uma plaqueta de identificação com o código inequívoco do ponto, no centro da qual será realizada a medição.

§ 3º - A plaqueta será construída com material que garanta sua durabilidade e fixação no marco.

Seção VI

Da Conclusão da Obra

Art. 31 - Após a finalização da execução das obras por parte do loteador, o requerente deverá solicitar ao Poder Executivo Municipal o Certificado de Conclusão de Obra (CCO), apresentando, para este fim, os seguintes documentos:

I - requerimento assinado pelo proprietário ou representante legal;

II - guia de responsabilidade técnica de execução de todos os serviços pertinentes às obras do loteamento, dos profissionais habilitados junto ao conselho de classe competente;

III - Certidão Negativa do Imóvel;

IV - cópia do Contrato Social, em caso de pessoa jurídica;

V - Carta de Conclusão de Obra emitida pela SANEPAR;

VI - Carta de Conclusão de Obra emitida pela COPEL;

VII - relatório fotográfico da execução, com, no mínimo, 5 (cinco) fotos por etapa;

VIII - todos os projetos do loteamento em formato DWG; e

IX - Laudo do Ensaio Tecnológico do Pavimento.

§ 1º - O Certificado de Conclusão de Obra (CCO) será emitido pelo Município de Toledo, após vistorias e manifestações oficiais das Secretarias responsáveis pelas aprovações dos projetos.

§ 2º - Por ocasião da vistoria, se for constatado que a obra foi executada em desacordo com o projeto aprovado e com o avençado no Termo de Acordo, o profissional responsável técnico pela obra, assim como o proprietário serão notificados para adequação.

§ 3º - Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, não será aprovado o loteamento, nem expedido o competente alvará, antes do pleno cumprimento das exigências estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 148 de 402

§ 4º - Nos projetos do loteamento em formato DWG, o arquivo referente ao projeto planialtimétrico Georreferenciado deve ser identificado o marco de referência, fixado conforme disposto no artigo 30, e entregue em conjunto o relatório geodésico do respectivo ponto.

Art. 32 - As obrigações do loteador, enumeradas no inciso III do artigo 25 desta Lei, deverão ser por ele cumpridas, às próprias custas, sem ônus para o Município.

Art. 33 - Pagos os emolumentos devidos, executadas as obras e os serviços previstos e formalizada a doação das áreas que passam ao domínio do Município, será expedido o decreto de aprovação do loteamento e procedida por lei à afetação daquelas áreas.

Art. 34 - As obras e os serviços exigidos, bem como quaisquer outras benfeitorias feitas pelo loteador nas vias e áreas de uso público e institucional, passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Município.

Art. 35 - Não caberá ao Município de Toledo qualquer responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar em relação às dimensões constantes do projeto de loteamento.

Art. 36 - A solidez da infraestrutura do loteamento, no período de 5 (cinco) anos após a emissão do CCO, será de responsabilidade do loteador, em conformidade com o estabelecido no Código Civil.

CAPÍTULO III DO DESMEMBRAMENTO, RELOTEAMENTO E UNIFICAÇÃO

Art. 37 - Os desmembramentos deverão atender, além do contido nos Capítulos IV e V da Lei Federal nº 6.766/1979, no mínimo os seguintes requisitos:

I - os lotes obedecerão às dimensões mínimas estabelecidas nas tabelas de parâmetros urbanísticos da Lei do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano;

II - ao longo das águas correntes e dormentes, será obrigatória a reserva de uma faixa *non aedificandi* de, no mínimo, 30 (trinta) metros de cada margem, a partir da cota mais alta já registrada pelo curso de água em épocas de inundação, limitada por uma via paisagística;

III - ao longo das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos será obrigatória a reserva de uma faixa *non aedificandi* de cada lado, com largura de, no mínimo, 17 (dezessete) metros, contados a partir do limite da faixa de domínio, salvo outras exigências superiores da legislação específica;



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 149 de 402

IV - o Poder Executivo Municipal indicará nas plantas as ruas ou estradas existentes ou projetadas a serem respeitadas, bem como contrapartidas que mitiguem os impactos do empreendimento;

V - a aprovação do desmembramento deverá estar acompanhada de certidão atualizada da gleba; e

VI - o desmembramento de lote já parcelado através de loteamento, será mediante desdobro, com aplicação da legislação, sem necessidade de expedição de diretrizes.

§ 1º - As áreas definidas nos incisos II e III do *caput* deste artigo passarão ao domínio do Município, sem ônus para este.

§ 2º - Quando do desmembramento de gleba resultarem frações com área mínima de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) e testada mínima de 30 m (trinta metros), serão dispensadas a implantação de infraestrutura no desmembramento e a doação das áreas referidas no § 1º do artigo 9º desta Lei.

§ 3º - O desmembramento em área em que haja projeção de rua definida em diretrizes pelo Poder Executivo Municipal deverá estar acompanhado de demonstrativo de viabilidade de parcelamento futuro, segundo a legislação pertinente a loteamentos.

§ 4º - Em qualquer gleba objeto de parcelamento, todas as parcelas deverão ter acesso por vias públicas oficiais, conectadas à rede viária, em conformidade com a Lei do Sistema Viário.

Art. 38 - Será permitido o desmembramento de área já dotada de infraestrutura, inclusive pavimentação asfáltica, atendidas as seguintes condições:

I - que os lotes resultantes do desmembramento atendam as especificações de ocupação a que se referem as tabelas de parâmetros urbanísticos da Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação de Solo Urbano;

II - que o proprietário efetue a doação ao Município de 8% (oito por cento) da área a ser desmembrada, nos termos do inciso I do *caput* do artigo 9º desta Lei; e

III - que o desmembramento observe o sistema viário existente e projetado para o local.

§ 1º - A área a ser doada ao Município de Toledo, em atendimento ao disposto no inciso II do *caput* deste artigo, deverá estar inserida na área desmembrada, não podendo esta área ser inferior a 500 m² (quinhentos metros quadrados) e que permita a inscrição de círculo com diâmetro de, no mínimo, 20 m (vinte metros).

§ 2º - Nos casos em que a área a ser doada ao Município de Toledo não configurar as características do § 1º, o loteador deverá indenizar ao Município o valor integral do percentual estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo, apurada com base no respectivo valor venal.



§ 3º - Será facultada ao loteador a redução integral do percentual estabelecido no inciso II do *caput* deste artigo, desde que seja indenizado ao Município o valor equivalente à área reduzida, apurada com base no respectivo valor venal.

§ 4º - Quando a infraestrutura que trata o *caput* deste artigo não estiver totalmente executada, o Poder Executivo Municipal exigirá, do loteador, a sua complementação, sendo a emissão do CCO vinculada à execução total dos serviços.

§ 5º - Se se tratar de desmembramento de área anteriormente unificada, situada em loteamentos aprovados até 2006, as frações resultantes do desmembramento deverão atender os parâmetros de área e testada mínima vigentes por ocasião da unificação então realizada, não se aplicando, em tais casos, o disposto no inciso II do *caput* deste artigo e em seus §§ 1º e 2º.

Art. 39 - Quando do desmembramento de gleba em que exista construção consolidada, esta deve ser considerada para a elaboração do projeto de desmembramento, atendendo ao estabelecido na Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano, no Código de Obras e Edificações e demais legislação correlata.

Art. 40 - O Município de Toledo poderá promover o reloteamento de áreas para pôr em prática novos arruamentos exigidos pelo desenvolvimento urbano.

Art. 41 - Para fins de aprovação de desmembramentos e subdivisões em áreas nas quais existam vias de circulação abertas, interligando a malha urbana, e utilizadas como passagem permanente pelo público há mais de 20 (vinte) anos, o Município de Toledo receberá em doação aquelas vias públicas, desde que estejam em conformidade com as diretrizes e com o projeto de arruamento estabelecido para a região.

Parágrafo único - O reconhecimento da situação fática do sistema viário referido no *caput* deste artigo não exime o proprietário do imóvel a ser desmembrado ou subdividido de implantar no parcelamento toda a infraestrutura exigida pela legislação pertinente.

Art. 42 - Para análise do processo de desmembramento, reloteamento e unificação, o requerente deverá protocolar o pedido juntando a seguinte documentação:

- I - 3 (três) vias da planta de implantação do local;
- II - 3 (três) vias do memorial descritivo;
- III - documento de responsabilidade técnica do profissional habilitado junto aos devidos conselhos de classe;
- IV - matrícula atualizada, expedida há, no máximo, 90 (noventa) dias da data do protocolo; e
- V - certidão negativa do imóvel.



Parágrafo único - O requerente poderá solicitar consulta prévia, que deverá ser protocolada, anexando a matrícula atualizada e um croqui do terreno que se pretende desmembrar, relotear ou unificar, tendo o Poder Executivo Municipal prazo de 15 (quinze) dias úteis para análise.

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS

Art. 43 - Os prazos para análise do Poder Executivo Municipal, para cada etapa deverão atender as seguintes condições:

- I - anuência prévia para loteamento: até 45 (quarenta e cinco) dias;
- II - diretrizes e partido urbanístico: até 60 (sessenta) dias;
- III - aprovação dos projetos: até 75 (setenta e cinco) dias;
- IV - emissão de CCO: até 30 (trinta) dias; e
- V - desmembramento: até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Após a primeira análise ou vistoria, caso haja correção, o prazo será o mesmo a partir de apresentadas correções ou adequações, devidamente formalizadas.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 44 - Os infratores a qualquer dispositivo desta Lei ficam sujeitos, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal, previstas no Código Civil e na Lei nº 6.766/1979, ou na que vier a substituí-los, às seguintes penalidades:

I - multa de 2.000 URTs (duas mil Unidades de Referência de Toledo), em caso de o loteador:

- a) dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do Poder Executivo Municipal ou em desacordo com as disposições desta Lei;
- b) dar início ou efetuar loteamento do solo para fins urbanos, antes de firmado o respectivo Termo de Acordo; e
- c) fazer ou veicular, em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo;

II - multa de 300 URTs (trezentas Unidades de Referência de Toledo), em caso de:

- a) venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente; e



b) inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado ou com omissão fraudulenta de data a ele relativa, se o fato não constituir crime mais grave; e

III - embargo das obras e serviços realizados em desacordo com o projeto de loteamento ou desmembramento aprovado pelo Município.

Parágrafo único - Da aplicação das penalidades previstas nos incisos do *caput* deste artigo caberá recurso à Comissão Municipal de Urbanismo – COMURB, assegurada ampla defesa.

Art. 45 - Quem, de qualquer modo, concorrer para a prática das infrações previstas no artigo 44, incide nas penalidades a estas cominadas, considerados em especial os atos praticados na qualidade de loteador, diretor ou gerente de sociedade loteadora.

CAPÍTULO VI DO PARCELAMENTO COMPULSÓRIO

Art. 46 - Poderá o Poder Executivo Municipal exigir o parcelamento compulsório nos vazios urbanos localizados na área urbana do Município, nos termos de legislação específica, conforme diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor.

§ 1º - Para aplicação do disposto no *caput* deste artigo, fica definido como vazio urbano a área acima de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) que esteja impedindo a sequência da malha viária urbana local e tenha coeficiente de aproveitamento menor que o mínimo estabelecido pela Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano.

§ 2º - O proprietário de imóvel considerado como de parcelamento compulsório, notificado nos termos da lei, deverá cumprir as seguintes exigências:

I - protocolar, no prazo máximo de 12 (doze) meses após a notificação, o pedido de parcelamento, com todos os documentos necessários a este ato; e

II - executar as obras e equipamentos urbanos exigidos para o parcelamento do solo urbano, no prazo que não ultrapasse a 24 (vinte e quatro) meses da notificação do proprietário.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47 - Não será permitido, além das situações previstas no artigo 6º desta Lei, o parcelamento do solo urbano nas áreas que apresentem degradação ambiental, proveniente de escavações ou outras deformações executadas no imóvel.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 153 de 402

Parágrafo único - Fica o proprietário do terreno obrigado a reparar o dano ambiental causado, após o que poderá ser autorizado, pelo Poder Executivo Municipal, o parcelamento pretendido, quando for o caso.

Art. 48 - Não serão fornecidos alvarás de licença para construção, reformas, ampliação ou demolição em lotes resultantes de parcelamentos não aprovados pelo Executivo municipal e não registrados no ofício imobiliário competente.

Art. 49 - Nenhum serviço público municipal será executado em terrenos parcelados sem a prévia autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 50 - Os proprietários de imóveis urbanos parcelados em loteamentos aprovados pelo Poder Executivo Municipal até o dia 31 de dezembro de 2006 poderão, sem a observância dos parâmetros de ocupação a que se referem as tabelas anexas à Lei de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano, requerer a regularização de seu desmembramento, desde que:

I - o parcelamento de fato tenha ocorrido há mais de 4 (quatro) anos do pedido de regularização, devidamente comprovado, e/ou exista pelo menos uma edificação em cada fração resultante do desmembramento, com cadastro no IPTU há mais de 4 (quatro) anos do pedido e ambas com o "Habite-se" expedido pelo Poder Executivo Municipal até a data do desmembramento;

II - as frações resultantes do desmembramento tenham, no mínimo, 55% (cinquenta e cinco por cento) da área exigida para o local pela legislação do zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano, admitindo-se uma tolerância de até 10m² (dez metros quadrados); e

III - a testada mínima de cada fração seja igual ou superior a 6 (seis) metros.

Art. 51 - Os proprietários de imóveis urbanos de esquina, situados em loteamentos aprovados até 31 de dezembro de 2006, poderão, sem a observância dos parâmetros de ocupação a que se referem as Tabelas anexas à Lei de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano, requerer o seu desmembramento, desde que as frações resultantes tenham, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da área exigida para o local por aquela lei, admitindo-se uma tolerância de até 10 m² (dez metros quadrados).

Art. 52 - Os casos não previstos neste instrumento legal serão resolvidos nos termos da Lei Federal nº 6.766/1979, ou da legislação que vier a substituí-la.

Art. 53 - Ficam revogadas:

I - a Lei nº 1.945, de 27 de dezembro de 2006;

II - a Lei nº 1.977, de 27 de março de 2008;

III - a Lei nº 1.985, de 15 de dezembro de 2008;

IV - a Lei nº 2.038, de 10 de setembro de 2010;



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 154 de 402

V - a Lei nº 2.047, de 27 de dezembro de 2010;
VI - a Lei nº 2.068, de 9 de setembro de 2011;
VII - a Lei nº 2.100, de 29 de maio de 2012;
VIII - a Lei nº 2.107, de 29 de agosto de 2012;
IX - a Lei nº 2.113, de 7 de dezembro de 2012; e
X - a Lei nº 2.199, de 8 de julho de 2015.

Art. 54 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do
Paraná, em 23 de dezembro de 2021.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MAURI RICARDO REFFATTI
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

ANEXO ÚNICO PLACA INDICATIVA DE LOTEAMENTO

NOME DO LOTEAMENTO

ALVARÁ DE PARCELAMENTO Nº ____
Prefeitura Municipal de Toledo-PR

Área do Imóvel:

LICENÇA DE CORTE DE ÁRVORES Nº ____
Demais licenças do loteamento.

Nome/telefone do Loteador
Responsável Técnico pela Execução - nº do registro



LEI Nº 2.366, de 23 de dezembro de 2021

Dispõe sobre o zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano no Município de Toledo.

Art. 2º - Fazem parte integrante desta Lei:

I - Anexo I – Mapa do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano – Sede Urbana;

II - Anexo II – Mapa do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano de Concórdia do Oeste;

III - Anexo III – Mapa do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano de Dez de Maio;

IV - Anexo IV – Mapa do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano de Dois Irmãos;

V - Anexo V – Mapa do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano de Novo Sarandi;

VI - Anexo VI – Mapa do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano de Novo Sobradinho;

VII - Anexo VII – Mapa do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano de São Luiz do Oeste;

VIII - Anexo VIII – Mapa do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano de São Miguel;

IX - Anexo IX – Mapa do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano de Vila Ipiranga;

X - Anexo X – Mapa do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano de Vila Nova;

XI - Anexo XI – Mapa do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano de Bom Princípio do Oeste;

XII - Anexo XII – Mapa do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano de Boa Vista;

XIII - Anexo XIII – Mapa do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano de Linha São Paulo;

XIV - Anexo XIV – Mapa do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano de Ouro Preto;



XV - Anexo XV – Mapa do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano de São Salvador;

XVI - Anexo XVI – Mapa do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano da Vila Rural Alto Espigão;

XVII - Anexo XVII – Mapa do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano da Vila Rural Salto São Francisco;

XVIII - Anexo XVIII – Mapa do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano de Linha Floriano;

XIX - Anexo XIX – Mapa do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano do Parque Industrial Valdemar Conte;

XX - Anexo XX – Mapa do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano do Biopark;

XXI - Anexo XXI – Mapa do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano do Cerro da Lola;

XXII - Anexo XXII – Parâmetros de Uso e Ocupação da ZC;

XXIII - Anexo XXIII – Parâmetros de Uso e Ocupação da ZR1;

XXIV - Anexo XXIV – Parâmetros de Uso e Ocupação da ZR2;

XXV - Anexo XXV – Parâmetros de Uso e Ocupação da ZR3;

XXVI - Anexo XXVI – Parâmetros de Uso e Ocupação da ZR4;

XXVII - Anexo XXVII – Parâmetros de Uso e Ocupação da ZL1;

XXVIII - Anexo XXVIII – Parâmetros de Uso e Ocupação da ZL2;

XXIX - Anexo XXIX – Parâmetros de Uso e Ocupação da ZCS1;

XXX - Anexo XXX – Parâmetros de Uso e Ocupação da ZCS2;

XXXI - Anexo XXXI – Parâmetros de Uso e Ocupação da ZIS;

XXXII - Anexo XXXII – Parâmetros de Uso e Ocupação da ZI; e

XXXIII - Anexo XXXIII – Parâmetros de Uso e Ocupação da ZOE.

Art. 3º - A presente Lei tem os seguintes objetivos:

I - disciplinar a localização de atividades no Município, prevalecendo o interesse coletivo sobre o particular e observados os padrões de segurança, higiene e bem-estar da vizinhança, garantindo a qualidade ambiental e de vida da população;

II - definir zonas, adotando-se como critério básico seu grau de urbanização e características de uso atual;

III - compatibilizar usos e atividades diferenciadas, complementares entre si, tendo em vista a eficiência do sistema produtivo, a eficácia dos serviços e da infraestrutura e o crescimento ordenado;

IV - estabelecer padrões adequados de densidade na ocupação do território, garantindo a qualidade de vida da população;

V - ordenar o espaço construído, para assegurar a qualidade morfológica da paisagem urbana, seus valores naturais, culturais e paisagísticos;

VI - regulamentar a implantação das edificações nos lotes e a relação dessas com o seu entorno;

VII - compatibilizar o uso do solo com o sistema viário;



VIII - orientar o crescimento da cidade visando a minimizar os impactos sobre áreas ambientalmente frágeis; e

IX - promover a integração entre os diferentes setores socioeconômico culturais segregados fisicamente em função da existência de cursos d'água com locais de difícil transposição.

Art. 4º - As disposições desta Lei deverão ser observadas obrigatoriamente:

- I - na concessão de alvarás de construção;
- II - na concessão de alvarás de localização de usos e atividades urbanas;
- III - na execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;
- IV - na urbanização de áreas;
- V - no parcelamento do solo; e
- VI - na aprovação de Condomínios de Lotes.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º - Para efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - zoneamento: é a divisão da área do perímetro urbano do Município em zonas para as quais são definidos os usos e os parâmetros de ocupação do solo, conforme tipologia e grau de urbanização atual da zona, seguindo critérios urbanísticos e ambientais desejáveis estabelecidos pelo Plano Diretor Municipal;

II - uso do solo: é o tipo de utilização de parcelas do solo urbano por certas atividades dentro de uma determinada zona;

III - ocupação do solo: é a maneira como a edificação ocupa o lote, em função das normas e índices urbanísticos incidentes sobre os mesmos, tais como altura da edificação, coeficiente de aproveitamento, fração mínima, recuos, taxa de ocupação, taxa de permeabilidade, testada, área mínima de lote;

IV - índices urbanísticos:

a) afastamento ou recuo: distância estabelecida entre a edificação e a divisa do lote, podendo ser frontal, lateral ou de fundos;

b) alinhamento predial: linha divisória entre o lote e o logradouro público;

c) altura da edificação: é a dimensão vertical máxima da edificação, expressa em metros, quando medida de seu ponto mais alto até o nível mais baixo do passeio público, na extensão da testada do empreendimento;

d) área computável: área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno;

e) área construída: soma da área de todos os pavimentos de uma edificação, calculada pelo seu perímetro externo;

f) área não computável: área construída que não é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento;



g) áreas institucionais: áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, administração, lazer e similares;

h) coeficiente de aproveitamento (C.A.): valor numérico que deve ser multiplicado pela área do terreno para se obter a área computável a construir;

i) dimensão do lote: é estabelecida para fins de parcelamento do solo e ocupação do lote e indicada pela testada e área mínima do lote;

j) espaços livres: áreas de interesse de preservação e/ou áreas de uso público destinados à implantação de praças, áreas de recreação e esportivas, monumentos e demais referenciais urbanos e paisagísticos;

k) fundo do lote: divisa oposta à testada, sendo, nos lotes de esquina, a divisa oposta à testada menor, ou, no caso de testadas iguais, à testada da via de maior hierarquia;

l) taxa de ocupação: é o percentual expresso pela relação entre a área de projeção da edificação ou edificações sobre o plano horizontal e a área do lote onde se pretende edificar;

m) taxa de permeabilidade: percentual do lote que deverá permanecer permeável;

n) testada: largura do lote voltada para a via pública; e

o) gabarito: número total de pavimentos da edificação, excluídos os pavimentos de subsolo; e

V - dos termos gerais:

a) alvará de construção/demolição: documento expedido pelo Município que autoriza a execução de obras de construção ou de demolição, sujeitas à sua fiscalização;

b) alvará de localização e funcionamento: documento expedido pelo Município que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade em determinado local;

c) baldrame: viga de concreto ou madeira que corre sobre as fundações ou pilares para apoiar o piso;

d) equipamentos comunitários: são os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, segurança, assistência social, entre outros;

e) equipamentos urbanos: são os equipamentos públicos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial, rede telefônica e lógica;

f) faixa de domínio ou servidão: área contígua a rodovias municipais, estaduais e federais, às ferrovias, às redes de alta tensão e aos dutos, oleodutos e gasodutos;

g) faixa de proteção ambiental: faixa paralela a cursos d'água, medida a partir da cota mais alta já registrada no curso d'água em épocas de inundação, perpendicular à sua margem, destinada a proteger as espécies vegetais e animais desse meio e a prevenir a erosão, sendo a faixa variável e regulamentada pela legislação federal, estadual e municipal relativa à matéria;

h) fundações: parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;



- i) gleba: área de terra ainda não parcelada;
- j) infraestrutura básica: equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário, de abastecimento de água potável, de energia elétrica pública e domiciliar, vias de circulação e pavimentação;
- k) profundidade do lote: distância medida entre o alinhamento predial do lote e uma linha paralela a este, na divisa de fundos do mesmo;
- l) subsolo: pavimento situado abaixo do pavimento térreo;
- m) uso permissível: uso cujo grau de adequação à zona ou setor dependerá da análise ou regulamentação específica para cada caso;
- n) uso permitido: uso adequado às zonas;
- o) uso proibido: uso que, por sua categoria, porte ou natureza, é nocivo, perigoso ou incômodo às finalidades da zona ou setor correspondente;
- p) usos incômodos: os que possam produzir conturbações no tráfego, ruídos, trepidações ou exalações, que venham a incomodar a vizinhança;
- q) usos nocivos: os que impliquem na manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos líquidos, sólidos ou gasosos possam poluir o solo, a atmosfera ou os recursos hídricos; e
- r) usos perigosos: os que possam dar origem a explosões, incêndios, vibrações, produção de gases, poeiras, exalações e detritos, que venham a pôr em perigo a vida das pessoas ou as propriedades.

CAPÍTULO III

ÁREAS URBANAS E RURAL

Art. 6º - Para fins urbanísticos e administrativos, o território do Município de Toledo divide-se em:

- I - área urbana;
- II - área de expansão urbana; e
- III - área rural.

§ 1º - O perímetro urbano, linha divisória entre a área urbana e a área de expansão urbana e/ou a área rural, é definido nos termos da Lei dos Perímetros Urbanos do Município de Toledo.

§ 2º - Na área rural, não é permitido o parcelamento do solo para fins urbanos.

§ 3º - Somente serão permitidos, na área rural, os usos necessários às atividades agropecuárias ou de caráter eminentemente rural, os usos industriais definidos nos incisos III e IV do artigo 53 desta Lei, e os usos habitacionais de caráter unifamiliar e de apoio às atividades agropecuárias.

§ 4º - As edificações e benfeitorias a serem executadas na área a que se refere o § 3º deste artigo, ficam sujeitas, quanto a seus usos funcionais, à aprovação e fiscalização do Poder Executivo Municipal e de órgãos sanitários e ambientais.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 160 de 402

§ 5º - Na área rural, fica vedada a instalação de novas atividades geradoras de poluição, mau cheiro, fuligem ou ruído excessivo em faixa com largura de até 250m (duzentos e cinquenta metros) do perímetro urbano, excluindo ampliação das atividades já implantadas e em operação até a data de publicação desta Lei.

§ 6º - Em caso de uso industrial na área rural, estes dependerão de aprovação do Poder Executivo Municipal, sob consulta da Comissão Municipal de Urbanismo – COMURB, ou órgão que venha a substituí-la.

Art. 7º - Em áreas localizadas na área rural, situadas em faixa com largura de 280m (duzentos e oitenta metros) a partir da área de domínio das rodovias, é exigido recuo frontal de, no mínimo, 17,00m (dezessete metros), contados entre a área de domínio e a edificação, considerando como faixa não edificável.

Parágrafo único - São exigidas, além do recuo de que trata o *caput* deste artigo, obras de paisagismo e de acostamento viário, sob regulamentação e padrões definidos pelo Poder Executivo municipal.

Art. 8º - A localização de quaisquer obras, usos e atividades dependerá de autorização prévia do Município de Toledo, para a posterior emissão do alvará correspondente.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Município expedirá:

- I - Alvará de Construção, Reforma ou Demolição;
- II - Alvará de Loteamento, Desmembramento ou Unificação do Solo;
- III - Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades; e
- IV - Alvará de Condomínio de Lotes.

Art. 9º - Serão mantidos os usos das atuais edificações, desde que autorizadas pelo Poder Executivo Municipal, ou protocoladas nos órgãos competentes, vedando-se as modificações que contrariem as disposições nela estatuídas.

Art. 10 - A permissão para localização de qualquer atividade considerada como incômoda, nociva ou perigosa, dependerá, além das especificações exigidas para cada caso, da aprovação do projeto detalhado das instalações para tratamento e disposição final adequada dos resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, bem como dos dispositivos de proteção ambiental, gerenciamento dos resíduos sólidos e de segurança requeridos pelos órgãos públicos competentes.

Parágrafo único - São consideradas perigosas, nocivas ou incômodas as atividades que, por sua natureza:

- I - coloquem em risco pessoas e propriedades circunvizinhas;



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 161 de 402

- II - possam poluir o solo, o ar e os cursos d'água;
- III - possam dar origem a explosão, incêndio e trepidação;
- IV - produzam gases, poeiras e resíduos;
- V - impliquem na manipulação de matérias-primas, processos e ingredientes tóxicos; ou
- VI - produzam ruídos e conturbem o tráfego local.

Art. 11 - A concessão de alvará para construir, reformar ou ampliar qualquer obra residencial, comercial, de prestação de serviço ou industrial, somente poderá ocorrer com observância às normas de uso e ocupação do solo urbano estabelecidas nesta Lei e sem prejuízo das demais legislações pertinentes.

Art. 12 - As informações constantes nas consultas de construção e parcelamento do solo expedidas com data anterior à vigência desta Lei terão validade de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua expedição, e poderão ser revalidadas pelo mesmo prazo, uma única vez, mediante solicitação do interessado.

Parágrafo único - Após o prazo definido no *caput* deste artigo, o interessado deverá solicitar nova consulta de construção e parcelamento do solo a ser analisada, conforme a nova legislação.

Art. 13 - Os projetos autorizados perderão sua validade se as obras não forem iniciadas no prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da data de licenciamento.

Parágrafo único - Considera-se obra iniciada aquela cujas fundações e baldrame estejam concluídos.

Art. 14 - Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial somente serão concedidos desde que observadas as normas estabelecidas nesta Lei quanto ao uso do solo previsto para cada zona.

Art. 15 - Os alvarás de localização e funcionamento de usos e atividades urbanas serão concedidos sempre a título precário e em caráter temporário, quando necessário, podendo ser cassados caso a atividade autorizada demonstre comprovadamente ser incômoda, perigosa ou nociva à vizinhança ou ao sistema viário.

§ 1º - As renovações serão concedidas desde que a atividade não tenha demonstrado qualquer um dos inconvenientes apontados no *caput* deste artigo.

§ 2º - A manifestação expressa da vizinhança contra a permanência da atividade no local autorizado, comprovando ser incômoda, perigosa ou nociva, poderá constituir-se em motivo para a instauração do processo de cassação de alvará.



Art. 16 - A transferência de local ou mudança de ramo de atividade comercial, de prestação de serviço ou industrial já em funcionamento, só poderá ser autorizada se não contrariar as disposições desta Lei.

Art. 17 - A concessão de alvará de qualquer atividade considerada como perigosa, nociva ou incômoda, dependerá da aprovação do projeto completo, se for o caso, pelos órgãos competentes da União, do Estado e do Município, além do atendimento das exigências específicas de cada caso.

Art. 18 - A instalação de obra ou atividade, potencialmente geradora de grandes modificações no espaço urbano e meio ambiente, dependerá da aprovação da Comissão Municipal de Urbanismo – COMURB, que deverá exigir um Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

§ 1º - O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deve conter todas as possíveis implicações do projeto para a estrutura ambiental e urbana, em torno do empreendimento.

§ 2º - De posse do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), o Poder Público, representado pelo órgão municipal de planejamento e pela Comissão Municipal de Urbanismo – COMURB, reservar-se-á o direito de avaliá-lo, além do projeto, e estabelecer quaisquer exigências que se façam necessárias para minorar, compensar ou eliminar os impactos negativos do projeto sobre o espaço da cidade, ficando o empreendedor responsável pelos ônus delas decorrentes.

§ 3º - Antes da concessão de alvará para atividades de grande porte, o interessado deverá publicar em órgão de comunicação local de grande circulação e no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo um resumo do projeto pretendido, indicando a atividade principal e sua localização.

Art. 19 - Consideram-se obras ou atividades potencialmente geradoras de modificações urbanas, dentre outras:

I - edificações residenciais com área computável superior a 10.000,00m² (dez mil metros quadrados), ou compostas de 70 (setenta) ou mais unidades autônomas, quando não destinadas à habitação popular de interesse social;

II - edificações destinadas a outros usos, com área da edificação superior a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados);

III - conjuntos de habitações populares com número de unidades maior ou igual a 150 (cento e cinquenta);

IV - parcelamentos do solo com área superior a 150.000,00m² (cento e cinquenta mil metros quadrados);

V - parcelamentos do solo em áreas lindeiras a cursos d'água;

VI - cemitérios e crematórios;

VII - exploração mineral; e

VIII - interdição definitiva de ruas e avenidas.



Parágrafo único - Além das obras ou atividades estabelecidas nos incisos do *caput* deste artigo, deve ser respeitado o disposto na Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 20 - A exigibilidade, as formas, os prazos, os elementos e demais requisitos que deverão estar contidos no Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) de acordo com atribuição do Poder Executivo Municipal para cada instalação ou atividade ou grupo de instalações ou atividades, serão estabelecidos em lei específica.

CAPÍTULO IV

DO ZONEAMENTO DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 21 - Entende-se por Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo, para os efeitos desta Lei, a divisão das áreas urbanas do Município em zonas de usos e ocupações distintos, segundo os critérios de usos predominantes, de aglutinação de usos afins e separação de usos conflitantes, objetivando a ordenação do território e o desenvolvimento urbano, seguindo critérios urbanísticos e ambientais desejáveis estabelecidos pelo Plano Diretor.

Art. 22 - O zoneamento urbano do Município de Toledo fica definido conforme os Anexos I ao XXI, mapas de zoneamento do uso e ocupação do solo urbano, com a seguinte denominação:

- I - Zona Central – ZC;
- II - Zona Residencial 1 – ZR1;
- III - Zona Residencial 2 – ZR2;
- IV - Zona Residencial 3 – ZR3;
- V - Zona Residencial 4 – ZR4;
- VI - Zona do Lago 1 – ZL1;
- VII - Zona do Lago 2 – ZL2;
- VIII - Zona de Comércio e Serviços 1 – ZCS1;
- IX - Zona de Comércio e Serviços 2 – ZCS2;
- X - Zona de Indústria e Serviços – ZIS;
- XI - Zona Industrial – ZI;
- XII - Zona de Ocupação Especial – ZOE;
- XIII - Zona de Proteção – ZPA;
- XIV - Zona Especial da Vila Rural – ZEVR;
- XV - Zona de Controle Ambiental – ZCA;
- XVI - Zona Imediata de Aproximação Aeroportuária – ZIA;
- XVII - Zona de Regularização Fundiária – ZRF;
- XVIII - Zona Especial de Interesse Social – ZEIS; e
- XIX - Zona Especial de Interesse Social e Específica – ZEIS-E.



§ 1º - Nas áreas urbanas da sede do Município de Toledo e dos distritos municipais, os parâmetros urbanísticos e os usos funcionais admitidos serão os constantes nas tabelas constantes dos Anexos XXII até o XXXIII, partes integrantes desta Lei.

§ 2º - Nas áreas onde o zoneamento contempla apenas uma faixa nas margens da rua, o limite da mesma é determinado pelo limite do lote voltado para a referida rua.

§ 3º - Os parâmetros urbanísticos de uso e ocupação do solo do Biopark, com zoneamento representado pelo Anexo XX – Mapa do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano do Biopark, são estabelecidos pela Lei “R” nº 139, de 29 de novembro de 2016, ou legislação que vier a substituí-la.

Art. 23 - A Zona Central - ZC corresponde à zona com características de centralidade urbana, abrangendo o centro tradicional (Praça Willy Barth, área de maior concentração de comércio e agências bancárias), o centro administrativo (Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Fórum, Ministério Público, Teatro e Terminais Rodoviários Intermunicipal e Urbano) e entorno, e demais áreas e vias urbanas com características de expansão das atividades comerciais e prestadoras de serviços.

Parágrafo único - Para a Zona Central, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I - incentivo ao uso de comércio e serviços;
- II - intensificação do uso e ocupação da área no sentido de otimizar a infraestrutura disponível;
- III - permissão do adensamento mediante verticalização; e
- IV - promoção do uso efetivo dos imóveis baldios ou subutilizados, através da aplicação dos instrumentos de parcelamento, direito de preempção e contribuição de melhoria.

Art. 24 - A Zona Residencial 1 – ZR1 corresponde à área predominantemente residencial, com padrão de ocupação de ocupação de densidade baixa.

Art. 25 - A Zona Residencial 2 – ZR2 corresponde à área predominantemente residencial, com padrão de ocupação de ocupação de densidade média.

Art. 26 - A Zona Residencial 3 – ZR3 corresponde à área predominantemente residencial, com padrão de ocupação de densidade média-alta e possibilidade de edificações com maior quantidade de andares.

Art. 27 - A Zona Residencial 4 – ZR4 corresponde às áreas limítrofes ao Lago do Horto Florestal Municipal, com características de baixa-média densidade, com construções de, no máximo, 2 (dois) pavimentos de altura, sendo elas, predominantemente, unifamiliares.



Art. 28 - A Zona do Lago 1 – ZL1 corresponde às áreas limítrofes aos lagos municipais, com características de baixa-média densidade, com construções de, no máximo, 4 (quatro) pavimentos de altura.

Art. 29 - A Zona do Lago 2 – ZL2 corresponde às áreas no entorno do Horto Florestal de Toledo, próximas aos lagos municipais de Toledo e lindeiras à ZL1, caracterizada por ocupações mistas, de média densidade, com gabarito de altura de até 7 (sete) pavimentos.

Art. 30 - A Zona de Ocupação Especial – ZOE corresponde às áreas que margeiam os cursos d'água, zonas que, pelas suas características naturais, exigem tratamento especial devido ao seu potencial paisagístico e ambiental, assegurando qualidade de vida à população e equilíbrio do ecossistema.

Art. 31 - A Zona Industrial – ZI caracteriza-se como área destinada à implantação de atividades industriais com impacto médio a alto.

Art. 32 - A Zona de Indústria e Serviços – ZIS corresponde às áreas destinadas à implantação de unidades industriais, comerciais, ou de prestação de serviços, com menor grau de impacto se comparado à Zona Industrial.

Art. 33 - A Zona de Comércio e Serviços 1 – ZCS1 caracterizada pelas principais avenidas, e ruas da cidade em processo de adensamento, onde predominam comércios e serviços.

Art. 34 - A Zona de Comércio e Serviços 2 – ZCS2 é caracterizada por avenidas e ruas importantes da cidade e em processo de adensamento, de uso misto, com predominância das atividades de comércios e serviços, permitindo também usos residenciais.

Art. 35 - A Zona de Controle Ambiental – ZCA é composta por áreas que necessitam de monitoramento constante para acompanhar e mitigar possíveis impactos ambientais:

§ 1º - Estão incluídos na ZCA empreendimentos como Estação de Tratamento de Esgoto, Frigorífico, Cemitério, antigos locais de depósito de resíduos sólidos, áreas com erosão e áreas alagadiças.

§ 2º - A implantação de novo uso ou nova edificação na ZCA só poderá ser autorizada mediante elaboração e execução de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), que comprove a viabilidade técnico-ambiental para a implantação.

§ 3º - Não serão permitidos parcelamentos na Zona de Controle Ambiental.



Art. 36 - A Zona Imediata de Aproximação Aeroportuária – ZIA é caracterizada pela área definida pelo cone de aproximação do aeroporto municipal, conforme legislação aeroportuária existente.

Parágrafo único - Os usos e parâmetros urbanísticos da ZIA são definidos pelas zonas por ela sobrepostas, assim como deverão atender a legislação aeroportuária correlata quanto à altura máxima das edificações.

Art. 37 - A Zona Especial de Interesse Social - ZEIS fica determinada como sendo aquela destinada para ocupação com empreendimentos habitacionais com características sociais e vinculados com entidades públicas que tratam da questão habitacional, sendo que os parâmetros de ocupação são os especificamente estabelecidos na Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

§ 1º - As ZEIS são constituídas por todas as áreas estabelecidas como Zona Residencial 1 (ZR1) e Zona Residencial 2 (ZR2), e pelas áreas demarcadas no Anexo I – Mapa do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano – Sede Urbana, parte integrante desta Lei.

§ 2º - Para as ZEIS, ficam estabelecidos os seguintes objetivos e instrumentos:

I - elevar o grau de urbanização das áreas já ocupadas, dando-lhes prioridade por constituírem áreas de interesse social, dotando-as de infraestrutura, equipamentos comunitários e tratamento paisagístico;

II - proteger o interesse da população de baixa renda no que se refere à moradia e à infraestrutura, de forma a garantir a permanência da população, com qualidade de vida; e

III - priorizar a aplicação dos recursos municipais e, particularmente, do Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município para investimentos nessas Zonas.

§ 3º - A implementação de ZEIS fica sujeita à análise e à aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor (CMDAPD) e deve estar diretamente vinculada à demanda estabelecida pela Secretaria de Habitação, Serviços e Obras Públicas, ou sua sucedânea.

Art. 38 - A Zona Especial de Interesse Social e Específica – ZEIS-E, conforme estabelecido no Anexo I desta Lei, é destinada a regularizar especificamente as áreas ocupadas sem a aprovação do Poder Executivo Municipal, podendo ser realizada por iniciativa privada.

Art. 39 - Fica determinada como Zona de Regularização Fundiária – ZRF aquela destinada a regularizar as áreas ocupadas sem a aprovação do Poder Executivo Municipal.



Parágrafo único - Não é permitida a construção de novas edificações na Zona de Regularização Fundiária.

Art. 40 - Fica determinada como Zona de Preservação Ambiental (ZPA) aquela correspondente à área de preservação permanente, caracterizada pelos remanescentes de floresta dentro das áreas urbanas e APP ao longo dos cursos d'água.

§ 1º - São diretrizes para a Zona de Preservação Ambiental:

I - o estabelecimento de programas de acompanhamento para a recuperação e preservação das nascentes; e

II - a elaboração de programa de levantamento das áreas de matas ciliares, áreas úmidas, áreas com inclinação superior a 45º, degradadas e estabelecimento de programas de incentivo a replantio.

§ 2º - Fica autorizada a implementação do instrumento urbanístico de transferência de potencial construtivo, respeitando, além dos parâmetros determinados pelas tabelas do Anexo XXII *usque* Anexo XXXIII, partes integrantes desta Lei, as disposições estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 41 - Constituem Setores de Preservação Ambiental, Histórica e Cultural, locais de expressiva importância histórica e social, com grande potencial paisagístico, que deverão receber tratamento urbanístico que possibilite e favoreça a integração urbana.

Parágrafo único - Os setores de que trata o *caput* deste artigo são constituídos, em especial, pelas nascentes das sangas do Município de Toledo, a antiga usina do Rio São Francisco, a bacia do Rio Toledo, desde a captação de suas águas para tratamento até sua foz, no Rio São Francisco, local do antigo Recanto Municipal.

Art. 42 - As praças, bosques e parques urbanos compõem áreas de preservação e proteção ambiental, para as quais ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - estabelecimento de programas de requalificação e urbanização frequentes;

II - incentivo à arborização e manutenção das áreas verdes;

III - estímulo à utilização de tais áreas pela população com programas culturais e de lazer, promovendo a qualificação destes espaços com a instalação de equipamentos urbanos;

IV - elaboração de programa de levantamento das áreas de mata ciliar degradadas e estabelecimento de programas de incentivo ao replantio e conservação das mesmas; e



V - implementação do instrumento urbanístico da transferência de potencial construtivo, respeitando os parâmetros determinados pelas tabelas de parâmetros de ocupação do solo urbano.

Art. 43 - Ficam determinadas como Zonas Especiais Vila Rural - ZEVR as constituídas através de programa governamental estadual, denominadas Vila Rural Félix Lerner, dentro do perímetro urbano da sede, Vila Rural Alto Espigão, no Distrito de Novo Sobradinho, e Vila Rural Salto São Francisco, no Distrito de Concórdia do Oeste.

Art. 44 - Ficam definidas como Zonas de Expansão Urbana as áreas situadas a Oeste e a Norte da cidade de Toledo, delimitadas e georreferenciadas conforme a Lei dos Perímetros Urbanos do Município de Toledo, com projeções de vias públicas conforme Lei do Sistema Viário Urbano, para futura urbanização e ocupação.

§ 1º - Para a ocupação e urbanização das Zonas de Expansão Urbanas previstas no *caput* deste artigo, as áreas de expansão deverão atender às exigências de parcelamento e ocupação previstas na Lei dos Perímetros Urbanos do Município de Toledo.

§ 2º - Para definição do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo das Zonas de Expansão Urbana, deverá existir manifestação prévia do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor ou órgão que venha a substituí-lo, consulta em audiência pública e autorização legislativa.

CAPÍTULO V

DA CLASSIFICAÇÃO, DEFINIÇÃO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Seção I

Da Classificação dos Usos do Solo

Art. 45 - Para os fins desta Lei, os usos do solo urbano classificam-se nas seguintes categorias:

I - habitacional: compostos por edificações destinadas à habitação permanente ou transitória;

II - comunitário: espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas a serviços de educação, lazer, cultura, saúde, assistência social e cultos religiosos;

III - comercial: atividades com relação de troca visando ao lucro e estabelecendo a circulação de mercadorias;

IV - serviço: estabelecimento que caracteriza exercícios ou desempenho de atividades de qualquer natureza que seja um bem não material, associado ou não à comercialização de um produto;

V - industrial: atividades que resultam na produção de bens a partir da transformação de insumos;



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 169 de 402

VI - agropecuário: atividades de produção de plantas, criação de animais, agroindústria, piscicultura e demais pertinentes; e

VII - extrativista: atividades de extração mineral e vegetal.

Art. 46 - É admitido, em qualquer zona ou setor, o uso do mesmo lote ou edificação por mais de uma categoria, desde que permitida ou permissível, e sejam atendidas, em cada caso, as respectivas características e exigências estabelecidas nesta Lei e nos demais diplomas legais.

Art. 47 - As atividades urbanas constantes das categorias de uso comercial, de serviços e industrial, para efeito de aplicação desta Lei, classificam-se, quanto à natureza, em:

I - perigosas: as que possam dar origem a explosões, incêndios, vibrações, produção de poeiras, exalações e resíduos danosos à saúde ou que, eventualmente, possam pôr em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;

II - incômodas: as que possam produzir ruídos, vibrações, gases, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego, que possam causar incômodos à vizinhança;

III - nocivas: as que impliquem na manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos líquidos, sólidos ou emissões gasosas possam poluir a atmosfera, cursos d'água e solo; e

IV - adequadas: as que são compatíveis com a finalidade urbanística da zona ou setor e não sejam perigosas, incômodas ou nocivas.

Art. 48 - As atividades urbanas constantes nas categorias de uso habitacional, comercial, serviços, comunitário e industrial, para efeito de aplicação desta Lei, classificam-se, quanto ao porte:

I - para a categoria de uso habitacional, comercial, serviços e comunitário, em:

a) pequeno porte: área de construção de até 100m² (cem metros quadrados);

b) médio porte: área de construção entre 100m² (cem metros quadrados) e 400m² (quatrocentos metros quadrados); e

c) grande porte: área de construção superior a 400m² (quatrocentos metros quadrados); e

II - para categoria de uso industrial:

a) pequeno porte: área de construção de até 500m² (quinhentos metros quadrados);

b) médio porte: área de construção entre 500m² (quinhentos metros quadrados) e 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados); e

c) grande porte: área de construção superior a 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados).

Seção II Da Definição dos Usos do Solo

Art. 49 - Os usos habitacionais classificam-se em:



I - habitação familiar (H1): edificações destinadas à moradia familiar, podendo ser:

a) uma unidade habitacional por lote; e
b) coletiva, com mais de uma unidade residencial autônoma em um mesmo lote, com áreas de circulação internas comuns à edificação;

II - habitação de uso institucional (H2): edificação destinada à assistência social, abrigando estudante, crianças, idosos e necessitados, tais como albergue, alojamento estudantil, casa do estudante, asilo, convento, seminário e orfanato; e

III - habitação transitória: edificação com habitações residenciais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração, podendo ser de dois tipos:

a) habitação transitória 1 (H3): hotel, hostel e pensão; e
b) habitação transitória 2 (H4): motel.

Art. 50 - Os usos comunitários classificam-se em:

I - equipamentos comunitários 1 (E1): atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial, de pequeno e médio porte, tais como: ambulatório; assistência social; berçário; creche; biblioteca; ensino maternal; pré-escolar; jardim de infância; colégios e escolas de médio porte, estabelecimento de educação especial e atividades similares; e

II - equipamento comunitário 2 (E2): atividades potencialmente incômodas que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, e padrões viários especiais, e são considerados de médio e grande porte, tais como: auditório; boliche; casa de espetáculos; campo de futebol; centro de recreação; centro de convenções; cinema; colônias de férias; museu; piscina pública; pista de patinação; sede cultural; teatro; estabelecimentos de ensino fundamental e médio e de nível superior, hospital; maternidade; pronto socorro, sanatório, casa de culto, templo religioso e atividades similares.

Art. 51 - Os usos comerciais classificam-se em:

I - comércio local (C1): caracterizado por abrigar atividades comerciais varejistas de atendimento diário e frequente à população local, de pequeno porte, destinado a suprir suas necessidades imediatas e cotidianas de natureza não-incômoda, não-nociva e não-perigosa que se compatibilizem com o uso residencial, sendo exemplos:

a) açougue ou casa de carne;
b) banca de jornal e revistas;
c) bazar;
d) bijuteria;
e) boutique;
f) cafeteria;
g) casa de chá;
h) comércio de refeições embaladas;
i) confeitaria;
j) copiadora;
k) doceria;



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 171 de 402

- l) drogaria;
- m) farmácia;
- n) floricultura;
- o) frutaria;
- p) mercearia;
- q) padaria ou panificadora;
- r) quitanda;
- s) revistaria;
- t) rotisseria;
- u) sacolão;
- v) venda de especiarias;
- w) produtos naturais, raízes e plantas; e
- x) videolocadoras e atividades similares;

II - comércio geral de nível primário (C2): caracterizado por abrigar atividades de comércio varejista diversificado, de porte médio, destinado ao atendimento eventual da população, que devem ter sua localização planejada em relação ao uso residencial por implicarem em concentração de pessoas ou veículos, tais como:

- a) adega;
- b) antiquário;
- c) armarinhos, casas de barbantes, fitilhos, lãs, linhas ou espumas;
- d) artefatos de borracha, couro ou plásticos;
- e) artigos de beleza e cosméticos em geral;
- f) artigos de cama, mesa e banho;
- g) artigos de decoração;
- h) artigos importados;
- i) artigos para caça e pesca;
- j) artigos para computadores;
- k) artigos para festas;
- l) artigos para jardinagem;
- m) artigos para presentes;
- n) artigos religiosos;
- o) bar;
- p) buffet com ou sem salão de festas;
- q) cantina;
- r) centro comercial;
- s) choperia;
- t) comércio de alimentos para animais;
- u) comércio de armas e munição;
- v) comércio de brinquedos e artigos infantis;
- w) comércio de ferragens e ferramentas;
- x) comércio de instrumentos musicais, discos, fitas e congêneres;
- y) comércio de materiais médicos e dentários;
- z) comércio de material de desenho, de pintura e/ou de artesanato em

geral;



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 172 de 402

colchões;
aa) comércio de material elétrico, hidráulico, tintas e vernizes;
ab) comércio de material escolar ou de escritório;
ac) comércio de utensílios domésticos, eletrodomésticos, estofados e

- ad) confecção de carimbos;
- ae) confecção de chaves;
- af) joalheria;
- ag) lanchonete;
- ah) leiteria;
- ai) livraria;
- aj) loja de materiais esportivos;
- ak) loja de móveis;
- al) loja de tecidos;
- am) loja de vestuários;
- an) lonas e toldos;
- ao) luminárias e lustres;
- ap) mercado ou supermercado;
- aq) ótica;
- ar) papelaria;
- as) pastelaria;
- at) pet shop;
- au) petiscaria;
- av) produtos de lã ou fibra de vidro;
- aw) relojoaria;
- ax) restaurante;
- ay) revendedora de bebida;
- az) selaria;
- ba) sorveteria;
- bb) sucos e refresco;
- bc) tabacaria;
- bd) tapetes e cortinas;
- be) venda de louças, porcelanas, cristais e congêneres;
- bf) venda de material de limpeza; e
- bg) vidraçaria e molduras e atividades similares; e

III - comércio geral de nível secundário (C3): caracterizado por abrigar atividades de comércio varejista diversificado, de grande porte, destinado ao atendimento eventual da população, que devem ter sua localização determinada em relação a acessos, geração de tráfego, nível de especialização, tais como:

- a) comércio de veículos;
- b) comércio de reciclados;
- c) depósito e comércio de material de construção;
- d) distribuidores de bebidas;
- e) distribuidora de gás para uso residencial;
- f) distribuidora de peças automotivas;
- g) estacionamento comercial;



- h) gráfica;
- i) hipermercado;
- j) posto de combustível; e
- k) shopping e atividades similares.

Art. 52 - Os usos de serviços classificam-se em:

I - serviço local (S1): caracterizado por abrigar atividades de prestação de serviços de atendimento diário e frequente à população local, de pequeno porte, destinado a suprir suas necessidades imediatas e cotidianas de natureza não-incômoda, não-nociva e não perigosa que se compatibilizem com o uso residencial, sendo exemplos:

- a) academia;
- b) agência de correios ou serviços postais;
- c) agências de turismo e de publicidade;
- d) alfaiataria, ateliê de corte e costura ou ajustes;
- e) ateliê de pintura, cerâmica, mosaico ou artesanato;
- f) cartório e tabelionato;
- g) consultórios;
- h) corretoras e empresas de seguro;
- i) despachantes;
- j) escritório administrativo;
- k) escritório de arquitetura e/ou engenharia;
- l) escritório de comércio varejista;
- m) escritório de contabilidade;
- n) escritório de eletricitas, encanadores, pintores e congêneres;
- o) escritório de representação e consultoria;
- p) filmes e fotografias;
- q) imobiliárias;
- r) lavanderia;
- s) manicure;
- t) montagem de bijuterias;
- u) posto de saúde;
- v) posto policial;
- w) reparos de artigos de uso pessoal e doméstico;
- x) salão ou instituto de beleza, cabeleireiro ou barbearia;
- y) sapataria;
- z) sede de empresa;
- aa) serviços de autônomos e profissionais liberais;
- ab) serviços de higiene estética e pessoal;
- ac) serviços de informática e atividades similares;
- ad) agências de jornais, rádios, televisão e congêneres;
- ae) clínicas médicas, odontológicas e veterinárias;
- af) edifício de consultórios;
- ag) edifícios de escritório; e
- ah) laboratório de análises clínicas, radiológicas e fotográficas;



II - serviço geral de nível primário (S2): caracterizado por abrigar atividades de prestação de serviços diversificadas, de médio porte, destinadas ao atendimento eventual da população, que devem ter sua localização planejada em relação ao uso residencial por implicarem em concentração de pessoas ou veículos, tais como:

- a) administradora de bens;
- b) corretoras de câmbio;
- c) agência de empregos;
- d) agência de vigilância;
- e) autoescola;
- f) bilhar;
- g) casa lotérica;
- h) crematório;
- i) entidade financeira;
- j) escritório de comércio atacadista;
- k) estabelecimento de ensino de cursos livres;
- l) funerária;
- m) marcenaria;
- n) sauna;
- o) serviço de lavagem de veículos; e
- p) serviços públicos em geral e atividades similares; e

III - serviço geral de nível secundário (S3): caracterizado por abrigar atividades de prestação de serviços diversificados, de grande porte, destinados ao atendimento eventual da população, que devem ter sua localização determinada em relação a acessos, geração de tráfego, nível de especialização, tais como:

- a) borracharia;
- b) capela mortuária;
- c) casa noturna;
- d) cemitério e ossuário;
- e) clínicas de repouso ou psiquiátricas;
- f) clube associativo ou desportivo;
- g) estofamento e tapeçaria;
- h) faculdades e universidades;
- i) ferro velho;
- j) hospital veterinário;
- k) hotel para animais;
- l) instalação de tacógrafo;
- m) juizado de menores;
- n) oficina mecânica;
- o) quadras e salões desportivos;
- p) salões de festa de médio e grande porte e atividades similares; e
- q) transportadora.

Art. 53 - Os usos industriais classificam-se em:



I - indústria caseira (I1): caracterizada por atividades industriais de pequeno porte, cujo processo produtivo seja complementar e compatível com o meio urbano, não ocasionando inconveniente à saúde, bem-estar e segurança das áreas vizinhas ou não gerando tráfego ou poluição ao meio ambiente, tais como:

- a) artigos de escritórios;
- b) artigos de madeira para usos doméstico, industrial e comercial;
- c) artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não;
- d) artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados;
- e) estopa, materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis;
- f) estruturas de madeira e artigos de carpintaria;
- g) fabricação de balas e doces caseiros;
- h) fabricação de calçados;
- i) malharia e fabricação de tecidos elásticos;
- j) micro cervejaria;
- k) produtos de perfumaria e velas; e
- l) todas as atividades da indústria editorial e gráfica e atividades similares;

II - indústria tolerada (I2): caracterizada por atividades industriais de médio porte, cujo processo produtivo envolva geração de tráfego ou ruído e exija localização adequada, tais como:

- a) artefatos diversos de couros e peles, exceto calçados, artigos de vestuário e selaria;
- b) artefatos e móveis de bambu, vime, junco, ou palha trançada, exceto móveis e chapéus, ou de madeira torneada;
- c) artigos diversos de material plástico, fitas, brindes, objetos de adornos;
- d) chapeação;
- e) confecções de roupas e artefatos de tecido;
- f) fabricação de peças, ornatos e estruturas de gesso;
- g) fabricação e engarrafamento de bebidas;
- h) industrialização de produtos de origem animal;
- i) industrialização de produtos de origem vegetal;
- j) reparação de máquinas ou manutenção de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos;
- k) serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes e atividades similares; e
- l) tornearia mecânica;

III - indústria incômoda (I3): caracterizada pela indústria de grande porte e atividades incômodas ou nocivas, envolvendo transformação de produtos agrícolas ou indústrias cujos processos devam ser submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de seus efluentes, estando sujeita à aprovação de órgãos estaduais competentes para sua instalação no Município, tais como:

- a) acabamento de superfícies (jateamento);
- b) acabamento de fios e tecidos, não processado em fiações e tecelagens;



- c) aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore;
- d) ardósia, granito e outras pedras;
- e) artefatos de papel não associada à produção de papel;
- f) artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não simples ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão;
- g) beneficiamento de borracha natural;
- h) beneficiamento e preparação de carvão mineral não associado à extração;
- i) beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis vegetais e de origem animal, artificiais e sintéticas;
- j) beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares;
- k) concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos, inclusive mescla;
- l) sabão, detergentes e glicerina;
- m) desdobramento de madeiras, exceto serrarias;
- n) serralheria;
- o) elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos;
- p) fabricação de artefatos de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas), exceto artigos de vestuário;
- q) fabricação de artigos de metal, não especificados ou não classificados, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação;
- r) fabricação de artigos de metal sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação;
- s) fabricação de fermentos e leveduras;
- t) fabricação de peças, ornatos e estruturas de fibrocimento;
- u) fabricação de cimento;
- v) fabricação de tecidos especiais;
- w) fabricação de material cerâmico;
- x) fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento;
- y) fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido, exceto cerâmica;
- aa) fabricação de vidro e cristal;
- ab) fabricação de vinagre;
- ac) fabricação e condicionamento de pneumáticos e câmaras-de-ar e fabricação de material para condicionamento de pneumáticos;
- ad) lavagem e amaciamento;
- ae) máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação e informática;
- af) montagem de veículos;
- ag) máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição;



- ah) produção de material elétrico;
 - ai) produção de ferro e aço e suas ligas em qualquer forma, sem redução de minério, com fusão metalúrgica dos metais e ligas não ferrosas em formas primárias, inclusive metais preciosos;
 - aj) produção de laminados de aço;
 - ak) preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarilhas e outras atividades de elaboração do tabaco não especificadas ou não classificadas;
 - al) produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais, em bruto, de óleos de essências vegetais e outros produtos de destilação da madeira, exceto refinação de produtos alimentares;
 - am) resinas e fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos;
 - an) siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa; tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes;
 - ao) refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinadas à alimentação;
 - ap) resfriamento e distribuição de leite;
 - aq) todas as atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; e
 - ar) usinas de produção de concreto, beneficiamento de minerais com flotação e atividades similares; e
- IV - indústria perigosa (I4): caracterizada pela indústria com atividades incômodas potencialmente nocivas e perigosas, cujo processo produtivo gere efluentes sólidos, líquidos ou gasosos, ruídos, vibrações, emanações ou radiações que possam causar perigo à saúde, ao bem-estar e à segurança da população e que exijam, em seu processo produtivo, a instalação de métodos adequados de controle e tratamento de seus efluentes, nos termos da legislação pertinente, tais como:
- a) abatedouros, frigoríficos e charqueadas;
 - b) preparação de conservas de carnes e produção de banha de porco e de outras gorduras domésticas de origem animal;
 - c) curtimento e outras preparações de couros e peles (curtume);
 - d) fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos de solo;
 - e) fabricação de artefatos têxteis, com estamparia e/ou tintura;
 - f) fabricação de carvão vegetal, ativado e tipo Cardiff;
 - g) fabricação de corantes e pigmentos;
 - h) fabricação de papel e/ou celulose;
 - i) fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive farinhas de carne, sangue, osso, peixe e pena;
 - j) produção de elementos químicos e produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos, exceto produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão mineral e de madeira;
 - k) fabricação de pilhas, baterias e acumuladores;
 - l) fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes e inseticidas, germicidas e fungicidas;
 - m) preparação de pescado e fabricação de conservas de pescado;



- n) preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios;
- o) recuperação e refino de óleos minerais, vegetais e animais;
- p) tingimento, estamparia e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos;
- q) refino do petróleo e destilação de álcool por processamento de cana de açúcar, mandioca, madeira e outros vegetais; e
- r) usinas de produção de concreto asfáltico e demais indústrias químicas, de fertilizantes e petroquímicas, além de atividades similares.

Art. 54 - Os usos especiais (UE) classificam-se em equipamentos comunitários e atividades comerciais e de prestação de serviços de grande porte, destinados a atender à população em geral, cujo nível de incômodo seja considerável ou incompatível com o uso residencial por gerar tráfego de caminhões e veículos de passeio ou por se classificar como atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário dependa de análise especial, exigindo localização estratégica em relação ao meio ambiente ou Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e necessitando de análise individual pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 55 - O uso agropecuário caracteriza-se pelas seguintes atividades:

- I - cultivo agrícola de culturas perenes e permanentes, para exploração econômica e/ou de subsistência;
- II - produção de grãos;
- III - produção de pastagens e capineiras;
- IV - produção de hortifrutigranjeiros;
- V - produção de mudas e sementes;
- VI - produção de madeira;
- VII - produção de húmus;
- VIII - produção de biogás, proveniente da biomassa residual ou não, desde que da mesma propriedade ou em condomínio de propriedades;
- IX - criação de animais em sistema intensivo e extensivo; e
- X - turismo rural (restaurantes, hotéis-fazenda, pousadas e congêneres).

Art. 56 - O uso extrativista caracteriza-se por atividades de extração mineral e vegetal, como:

- I - extração de areia;
- II - extração de argila;
- III - extração de madeira;
- IV - extração de minérios;
- V - extração de rochas sedimentares para produção de cimento, granitos e produtos e congêneres; e
- VI - extração vegetal.

Art. 57 - As atividades não contempladas na presente Lei serão analisadas pela Comissão Municipal de Urbanismo – COMURB.



Art. 58 - Para liberação de instalação de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, conforme legislação específica, deverá ser requerido o licenciamento prévio ao órgão ambiental.

CAPÍTULO VI DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 59 - Os parâmetros urbanísticos referentes à ocupação do solo em cada zona de uso e ocupação do solo urbano serão aqueles expressos no Anexo XXII *usque* Anexo XXXIII, partes integrantes desta Lei, onde são estabelecidos:

- I - Usos permitidos e permissíveis;
- II - Coeficiente de Aproveitamento (CA);
- III - Taxa de Ocupação (TO);
- IV - Taxa de Permeabilidade (TP);
- V - Recuos Mínimos;
- VI - Lote Mínimo;
- VII - Testada Mínima; e
- VIII - Altura Máxima ou Gabarito da Edificação.

Art. 60 - Os limites de ocupação do solo são determinados pela aplicação simultânea da taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, lote mínimo, testada mínima, recuos mínimos, altura máxima da edificação, taxa de permeabilidade, número mínimo de vagas para estacionamento e densidade de ocupação (unidade/lote).

Seção I Dos Usos Permitidos e Permissíveis

Art. 61 - De acordo com sua categoria, porte e natureza, em cada zona, os usos serão considerados como:

- I - usos permitidos, compreendem as atividades claramente compatíveis entre as finalidades urbanísticas da área ou setor correspondente com as atividades do entorno imediato; e
- II - usos permissíveis, compreendem atividades cuja compatibilização depende da análise ou regulamentação específica, para cada caso, em função de seus impactos ambientais, urbanísticos e de circulação.

§ 1º - As atividades permissíveis serão apreciadas pela Comissão Municipal de Urbanismo – COMURB.

§ 2º - A permissão para a localização de qualquer atividade de natureza perigosa, incômoda ou nociva dependerá de licença ambiental expedida pelo órgão competente.



§ 3º - Os usos que não constam nos artigos 49 *usque* 54 deverão ser submetidos à análise e aprovação pela Comissão Municipal de Urbanismo – COMURB.

Art. 62 - Os usos permitidos e permissíveis em cada zona são os estabelecidos pelo Anexo XXII *usque* Anexo XXXIII – Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Parágrafo único - Os usos que não estiverem citados como permitidos ou permissíveis nos anexos tratados no *caput* deste artigo são classificados como proibidos para a respectiva zona.

Seção II Do Coeficiente de Aproveitamento

Art. 63 - O Coeficiente de Aproveitamento (CA) é o valor numérico, multiplicado pela área do lote, que determina a área total máxima de edificação.

Parágrafo único - O CA terá um valor numérico mínimo, básico e máximo, permitidos para cada zona, conforme o Anexo XXII *usque* Anexo XXXIII – Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo Urbano, partes integrantes desta Lei, sendo que:

I - Coeficiente de Aproveitamento Mínimo (CA Min.): refere-se ao parâmetro mínimo de ocupação do solo, para que um lote urbano seja considerado ocupado;

II - Coeficiente de Aproveitamento Básico (CA Bas.): não oneroso, refere-se ao parâmetro construtivo permitido para a zona, isento da aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir; e

III - Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CA Max.): refere-se ao parâmetro máximo edificável na propriedade, só atingido mediante a aquisição através da Outorga Onerosa do Direito de Construir conforme estabelecido em legislação específica.

Seção III Da Taxa de Ocupação

Art. 64 - A Taxa de Ocupação (TO) é o percentual da área do lote que pode ser ocupada pela área de projeção da edificação.

§ 1º - Não são computados para o cálculo da taxa de ocupação pergolados, beirais de até 1,00m (um metro) e marquises de até 2,00m (dois metros), respeitadas as restrições dispostas no Código de Obras e Edificações do Município de Toledo.

§ 2º - A TO terá um valor percentual adequado para cada zona, conforme Anexo XXII *usque* Anexo XXXIII, partes integrantes desta Lei.



Art. 65 - Não serão computados na TO e no CA os seguintes elementos construtivos:

I - subsolo, desde que estejam situados a, no máximo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima do nível médio do passeio público, na extensão do lote, contado esse até a linha inferior da laje de forro do referido pavimento, e possuam atividade de depósito ou estacionamento, ou com área menor que 1/3 (um terço) da área do pavimento superior para qualquer atividade;

II - guarita com área máxima de 10,00m² (dez metros quadrados);

III - beiral de até 1,00m (um metro) de extensão;

IV - toldo;

V - estufa;

VI - canil;

VII - viveiro de plantas;

VIII - churrasqueira em área descoberta;

IX - pergolado, desde que descoberto;

X - passagem coberta de pedestres sem vedações laterais;

XI - abrigo de porta ou portão;

XII - abrigo de lixeiras;

XIII - cabine de gás;

XIV - medidores de água, energia, gás e similares;

XV - casa de máquina isolada; e

XVI - reservatório isolado e correlatos.

Art. 66 - É permitida a construção de edícula na divisa de fundo do lote, sendo sua projeção incluída na Taxa de Ocupação.

Art. 67 - É proibida a construção ou a projeção em balanço de edificações ou de suas partes sobre os logradouros públicos, salvo a projeção de marquises, conforme estabelecido no Código de Obras e Edificações do Município de Toledo.

Seção IV **Da Taxa de Permeabilidade**

Art. 68 - A Taxa de Permeabilidade (TP) destina-se a prover cobertura de solo do lote com vegetação, que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana.

§ 1º - A TP representará um percentual da área de cada lote e terá um valor adequado para cada zona, conforme Anexo XXII *usque* Anexo XXXIII, partes integrantes desta Lei.

§ 2º - A TP poderá sofrer redução de 5% (cinco por cento) na taxa, caso, no lote, seja executada a instalação de cisterna com estudo técnico que comprove sua eficiência, acompanhado da devida anotação de responsabilidade técnica de profissional com registro ativo no conselho de classe apropriado.



§ 3º - Para fins desta Lei, para comprovar sua eficiência referida no § 2º deste artigo, a cisterna deverá comportar, no mínimo, o volume de água estabelecido pela relação de 50% (cinquenta por cento) da área de cobertura da edificação pelo volume do maior valor do índice pluviométrico histórico registrado.

Seção V Dos Recuos Mínimos

Art. 69 - Recuos mínimos são a menor distância entre a face externa da edificação e limite do lote, considerando:

I - afastamento frontal: é a distância mínima entre a face externa da edificação e a testada do lote, não sendo considerada a projeção dos beirais;

II - afastamento de fundo: é a menor distância entre a face externa da edificação e as divisas de fundo do lote, não sendo considerada a projeção dos beirais; e

III - afastamento lateral: é a distância mínima entre a face externa da edificação e as divisas laterais do lote, não sendo considerada a projeção dos beirais.

Art. 70 - Os afastamentos frontais mínimos para edificações no Município, serão os estabelecidos no Anexo XXII *usque* Anexo XXXIII, partes integrantes desta Lei.

§ 1º - Os lotes com mais de uma testada voltada para logradouros públicos, ou seja, com mais de uma frente para o logradouro público, e desde que não sejam de esquina, deverão obedecer ao afastamento frontal em todas as testadas de frente.

§ 2º - O afastamento frontal mínimo nas edificações localizadas em lotes de esquina poderá ser reduzido na metade, de acordo com os parâmetros estabelecidos na presente Lei.

§ 3º - Serão permitidos avanços em relação ao afastamento frontal mínimo conforme o estabelecido no Código de Obras e Edificações do Município de Toledo.

§ 4º - A construção de marquises será regida pelo Código de Obras e Edificações do Município de Toledo.

Art. 71 - Os afastamentos mínimos laterais e de fundo estabelecidos para as construções no Município serão os estabelecidos a seguir, sendo que:

I - quando não houver aberturas, os afastamentos são facultativos; e

II - quando houver aberturas, deverá ser respeitado o recuo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 183 de 402

Parágrafo único - Os afastamentos mínimos de que trata o *caput* deste artigo fazem parte dos parâmetros apresentados no Anexo XXII *usque* Anexo XXXIII.

Art. 72 - Para a Zona Industrial – ZI o afastamento frontal mínimo será de 3,00m (três metros) e os afastamentos mínimos laterais e de fundo serão:

- I - de 3,00m (três metros), quando houver aberturas; e
- II - facultativos, quando não houver aberturas.

Parágrafo único - Os recuos para a ZI são os definidos neste artigo, salvo quando exigências de normas técnicas específicas para cada tipo de indústria exigirem maiores dimensões.

Art. 73 - Nas edificações de madeira, independentemente da não existência de aberturas para iluminação e ventilação, são obrigatórios os recuos frontais, laterais e de fundos indicados no Anexo XXII *usque* Anexo XXXIII, partes integrantes desta Lei.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 74 - É dever dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais e da comunidade, zelar pela proteção ambiental em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

Art. 75 - Para o efeito de proteção necessária dos recursos hídricos do Município, ficam definidas as faixas de preservação ao longo dos cursos d'água ou fundos de vale, de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas, a qualidade da água dos mananciais superficiais, a preservação da biodiversidade de flora e fauna e a preservação de áreas verdes.

§ 1º - A largura mínima das faixas de preservação dos cursos d'água, lagos e lagoas, não será nunca inferior a 30,00m (trinta metros).

§ 2º - As nascentes dos cursos d'água terão um raio de preservação de 50m (cinquenta metros) no seu entorno.

Art. 76 - A retificação e/ou canalização dos rios e córregos existentes no Município deverá ser autorizada pelo Poder Executivo Municipal de Toledo, consultados os órgãos competentes.

Art. 77 - São consideradas áreas de preservação permanente:

- I - faixa com largura mínima de 30,00m (trinta metros) de cada lado do leito dos cursos d'água do Município, observando-se o estabelecido nas demais legislações ambientais vigentes;



II - áreas com diâmetro mínimo de 50m (cinquenta metros) em torno das nascentes;

III - encostas ou parte destas com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus);

IV - remanescentes de florestas, declaradas como de preservação permanente; e

V - demais áreas enquadradas como de preservação permanente, em legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo único - As áreas com características rurais consolidadas, situadas no perímetro urbano do Município, farão sua recuperação ambiental de acordo com o Código Florestal Brasileiro.

Art. 78 - As áreas urbanas que compõem os fundos de vale e que se encontrem desprovidas de arborização deverão ser gradualmente arborizadas, de acordo com o Plano de Arborização Municipal.

Art. 79 - As áreas que contenham formações vegetais significativas devem ser cadastradas pelo órgão municipal de meio ambiente.

Parágrafo único - Consideram-se formações vegetais significativas os bosques de mata nativa representativos da flora do Município e da região, definidos em planos municipais específicos, que contribuam para a preservação de águas existentes, do habitat, da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística e manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais.

Art. 80 - A reserva legal das propriedades rurais, assim definidas pelos órgãos competentes, será registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR, conforme dispõe o artigo 18 do Código Florestal Brasileiro.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81 - Para efeito de cálculo da altura das edificações serão considerados:

I - dimensão máxima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), para cada pavimento tipo, considerados de piso a piso, ou do piso até a linha superior da laje de forro do último pavimento; e

II - em prédios com o pavimento térreo destinado a atividade comercial será permitida, para efeito de cálculo, a altura máxima de 7,00m (sete metros), havendo ou não mezanino, desde que este não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da área do compartilhamento no pavimento, não implicando em acréscimo do coeficiente de aproveitamento (CA) ou na altura, em número de pavimentos, das edificações.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 185 de 402

Art. 82 - Nas edificações de uso misto, não serão computadas no cálculo do coeficiente de aproveitamento (CA), com o intuito de incentivar a constituição de espaços complementares, coletivos e de áreas de uso recreativo:

I - as áreas destinadas aos serviços de apoio de uso comum dos prédios, tais como casa de máquinas e de bombas, instalações centrais, aquecimento de água, medidores, cisterna, depósito de lixo, área dos reservatórios, barriletes, central de GLP e guaritas de até 6,00m² (seis metros quadrados), superfícies ocupadas por escadas por pavimento, poço de elevador; e

II - as áreas destinadas à guarda de veículos, tais como vagas de estacionamento não cobertas e sem impermeabilização do piso.

Art. 83 - Não serão computadas no cálculo do coeficiente de aproveitamento (CA) e na altura, em número de pavimentos das edificações residenciais, mistas ou comerciais, as áreas fechadas na cobertura dos edifícios, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) da área do último pavimento.

Parágrafo único - As áreas fechadas de que trata o *caput* deste artigo somente poderão ser utilizadas para fins recreativos e de lazer, sendo proibida sua utilização para fins de comercialização de quaisquer produtos ou serviços.

Art. 84 - Será considerado como testada principal, em terrenos de esquina, a testada de menor dimensão.

Art. 85 - Em edificações de uso misto, para se obter os parâmetros urbanísticos menos restritivos será necessária a destinação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área edificada do pavimento térreo, desconsiderado mezaninos e quaisquer projeções, a ser utilizada para o uso com os parâmetros menos restritivos, conforme o Anexo XXII *usque* Anexo XXXIII, partes integrantes desta Lei.

Parágrafo único - Uso Misto é aquele que envolve, simultaneamente na mesma edificação, o uso residencial e o uso não residencial, considerando os usos permitidos e permissíveis conforme Anexo XXII *usque* Anexo XXXIII, partes integrantes desta Lei.

Art. 86 - Os lotes urbanos classificados como ZIS ou ZI, conforme Anexo I desta Lei, e que estiverem defronte para rodovias municipais, estaduais, federais e vias de trânsito rápido deverão prever via marginal à rodovia ou via com, no mínimo, 20,00m (vinte metros) de perfil transversal.

§ 1º - Os lotes de que trata o *caput* deste artigo, quando possuírem duas ou mais classificações de zoneamento, poderão, além da via marginal, prever profundidade de 100m (cem metros) para ZIS ou ZI independentemente do zoneamento estabelecido no Anexo I desta Lei.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 186 de 402

§ 2º - As ZPA não poderão ser prejudicadas ou alteradas conforme o § 1º deste artigo.

Art. 87 - As determinações desta Lei não substituem e nem isentam de obediência às normas federais, estaduais e municipais que objetivam assegurar condições ambientais em geral, além das sanitárias, de iluminação, ventilação, insolação, circulação interna, para todos os tipos de edificações, independente das zonas ou setores em que são construídas.

Art. 88 - Poderão ser desapropriados, para fins urbanísticos, na forma da legislação vigente, os terrenos considerados não edificáveis em virtude de afastamentos e recuos estabelecidos em legislação específica.

Art. 89 - São permissíveis 2 (duas) unidades habitacionais, geminadas ou não, em áreas dentro do perímetro urbano que não estejam parceladas, desde que seja apresentado e aprovado, conforme estabelecido na Lei de Parcelamento do Solo, o projeto de parcelamento da gleba.

Art. 90 - As infrações à presente Lei darão ensejo à cassação do respectivo alvará, embargo administrativo, aplicação de multas e demolição de obras.

Art. 91 - Os casos omissos serão analisados pela Comissão Municipal de Urbanismo – COMURB.

Parágrafo único - Não será permitido no Município de Toledo o uso do solo para fins de exploração do gás (não convencional) de xisto, pelo método da fratura hidráulica – “Fracking”.

Art. 92 - Ficam revogadas:

I - a Lei nº 2.233, de 16 de setembro de 2016; e

II - a Lei nº 2.247, de 10 de novembro de 2017.

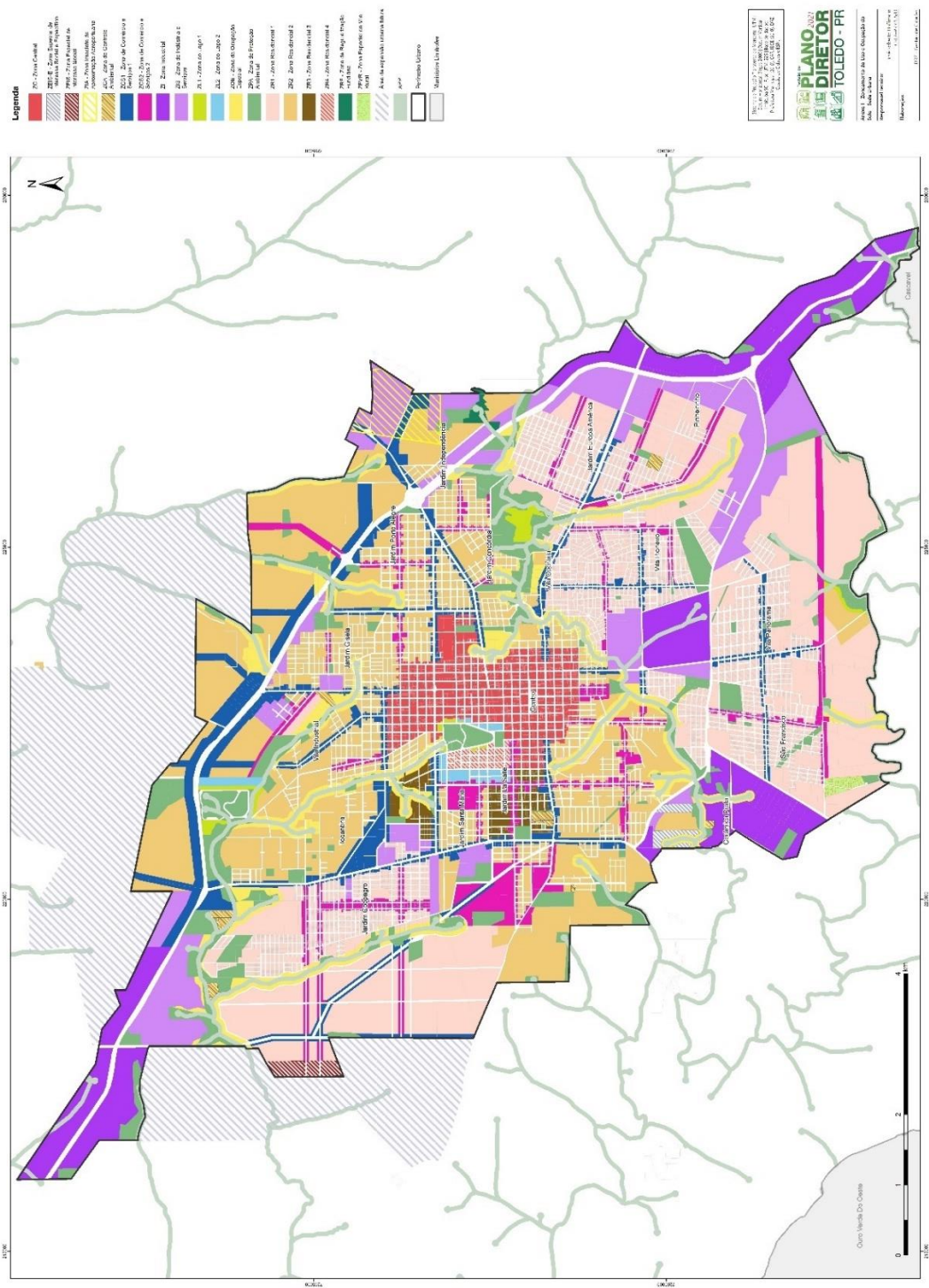
Art. 93 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 23 de dezembro de 2021.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

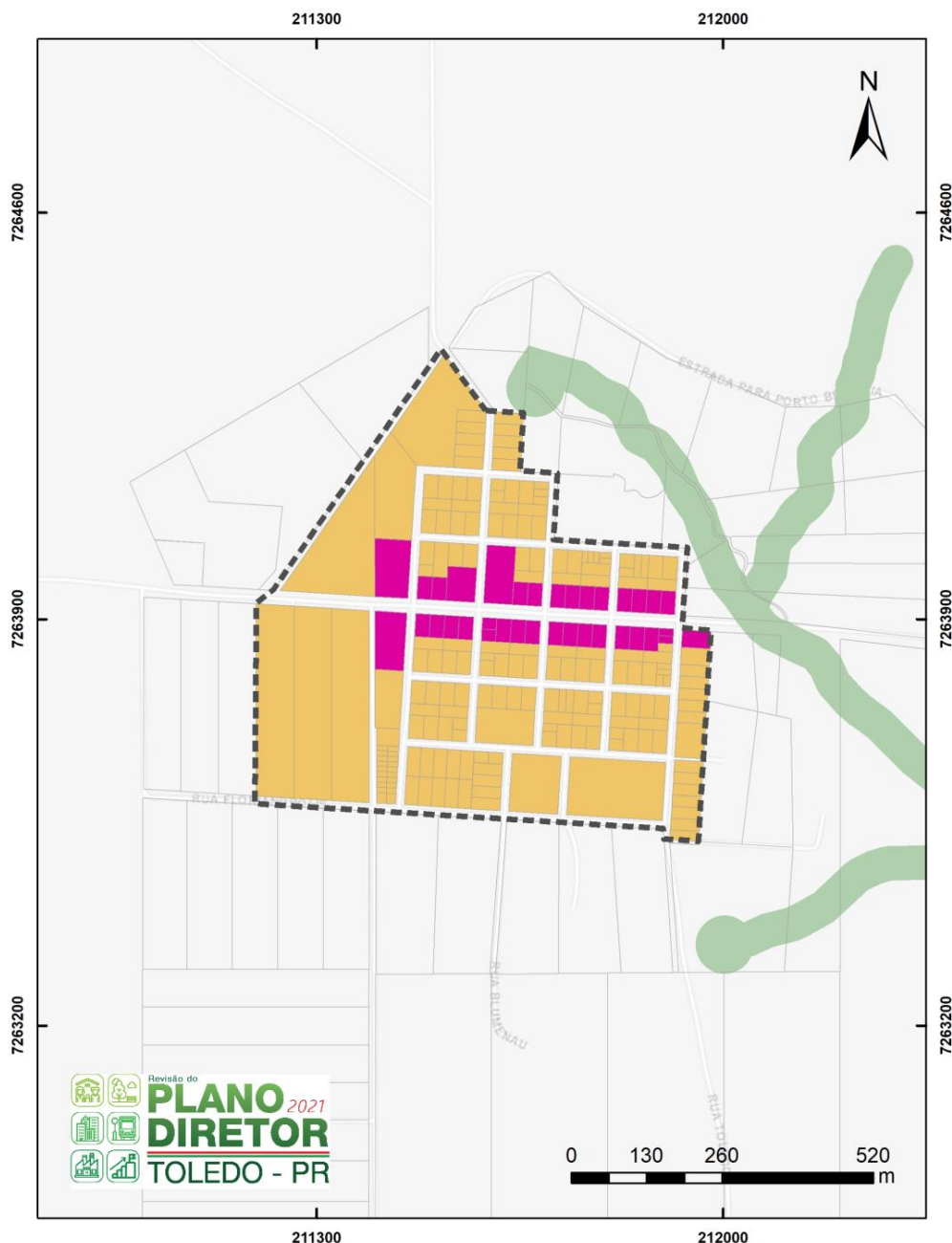
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MAURI RICARDO REFFATTI
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO





ANEXO II MAPA DO ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DE CONCÓRDIA DO OESTE



- Perímetro Urbano
- Lotes
- APP
- Zoneamento**
- ZCS2
- ZR2

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator
UTM | Datum Horizontal:
Sirgas 2000 | Datum
Vertical Imbituba SC | Fuso
UTM: 22S | Base de dados:
Prefeitura Municipal (2019),
CAR, IBGE (2010), DRZ
Gestão de Cidades e ESRI.

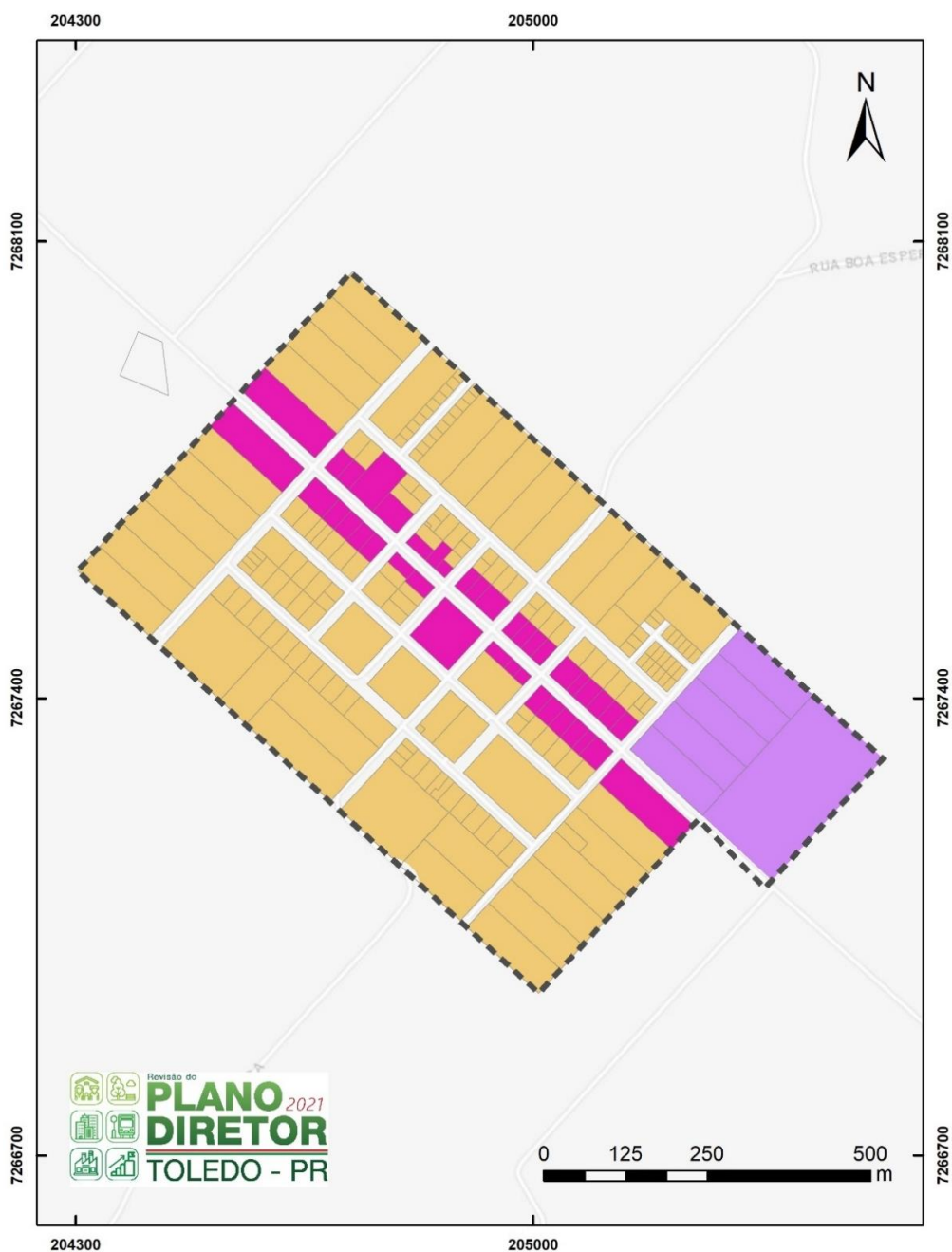
Anexo II - Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo - Concórdia do Oeste

Responsável técnico: José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração: DRZ - Gestão de Cidades



ANEXO III
MAPA DO ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DE
DEZ DE MAIO



- Perímetro Urbano
- Lotes
- APP
- ZCS2
- ZIS
- ZR2

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator
UTM | Datum Horizontal:
Sirgas 2000 | Datum
Vertical Imbituba SC | Fuso
UTM: 22S | Base de dados:
Prefeitura Municipal (2019),
CAR, IBGE (2010), DRZ
Gestão de Cidades e ESRI.

Anexo III - Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo - Dez de Maio

Responsável técnico:

José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

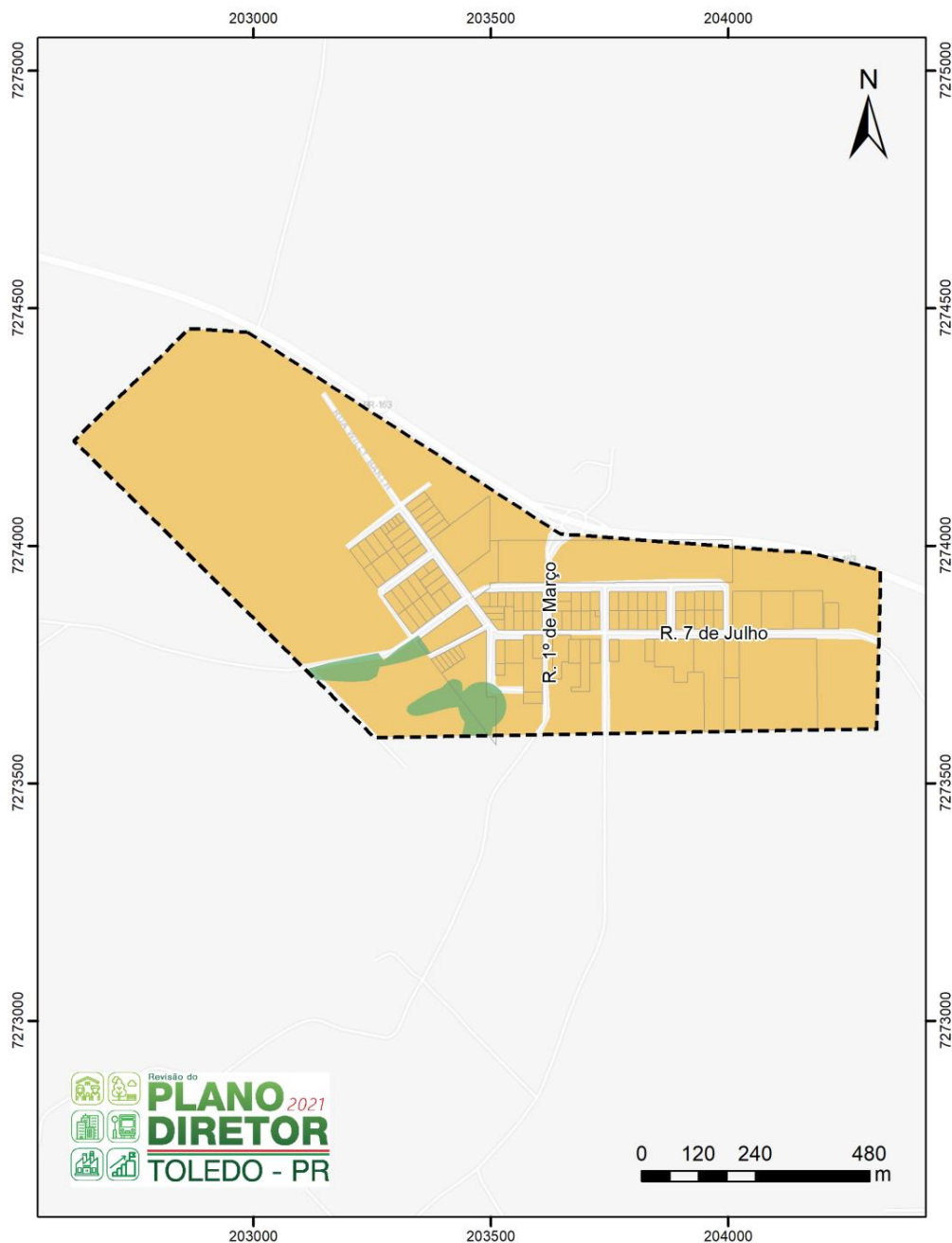
Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 190 de 402

ANEXO IV MAPA DO ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DE DOIS IRMÃOS



Legenda

- Perímetro Urbano
- Lotes
- ZPA
- ZR2

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator UTM
| Datum Horizontal: Sirgas
2000 | Datum Vertical
Imbituba SC | Fuso UTM: 22S |
Base de dados: Prefeitura
Municipal (2019), CAR, IBGE
(2010), DRZ Gestão de
Cidades e ESRI.

Anexo IV - Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo - Dois Irmãos

Responsável técnico:

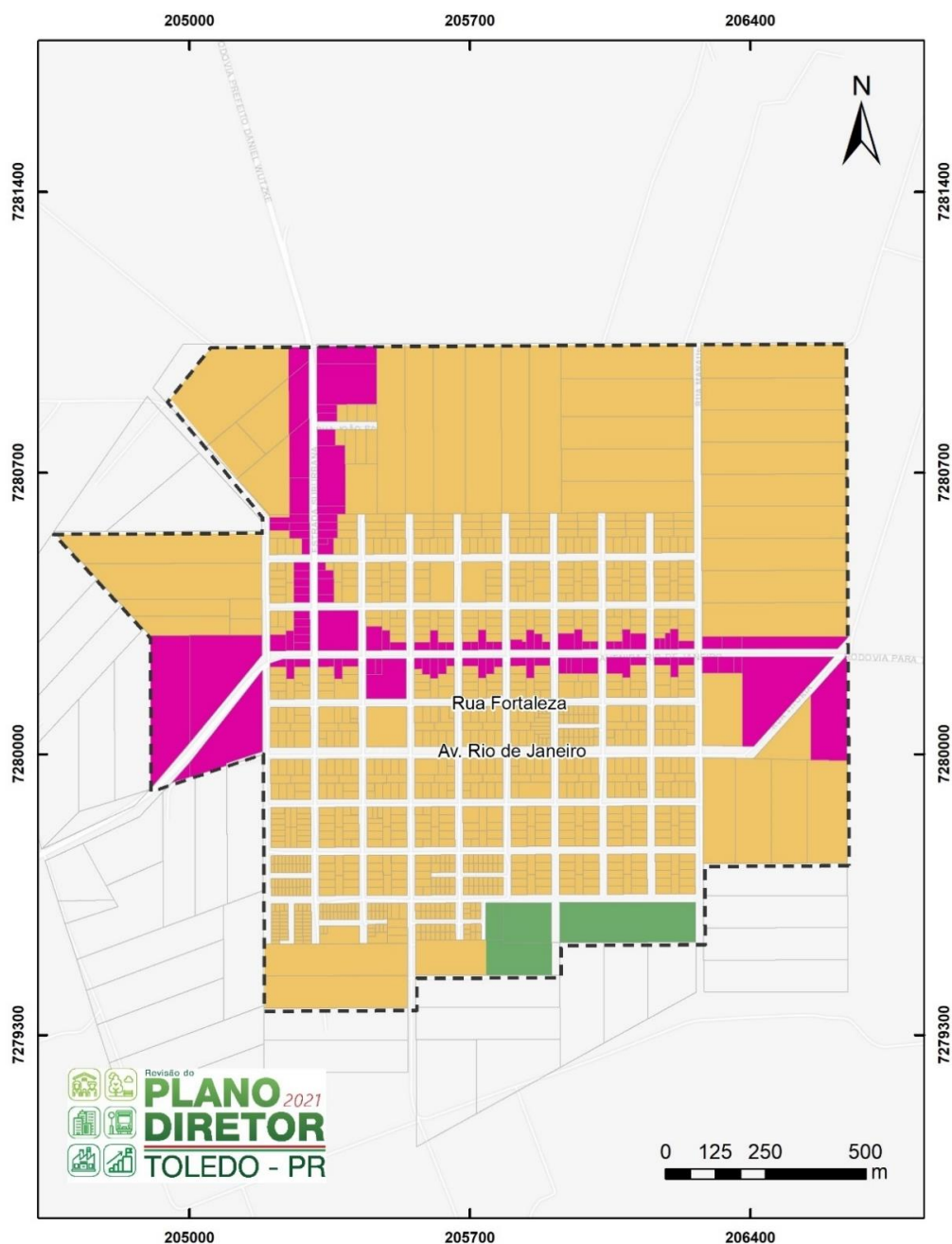
José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



ANEXO V
MAPA DO ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DE
NOVO SARANDI



Perímetro Urbano

Lotes
APP

Zoneamento

ZCS2
ZIS
ZPA
ZR2

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator
UTM | Datum Horizontal:
Sirgas 2000 | Datum
Vertical Imbituba SC | Fuso
UTM: 22S | Base de dados:
Prefeitura Municipal (2019),
CAR, IBGE (2010), DRZ
Gestão de Cidades e ESRI.

**Anexo V - Zoneamento do Uso e Ocupação do
Solo - Novo Sarandi**

Responsável técnico:

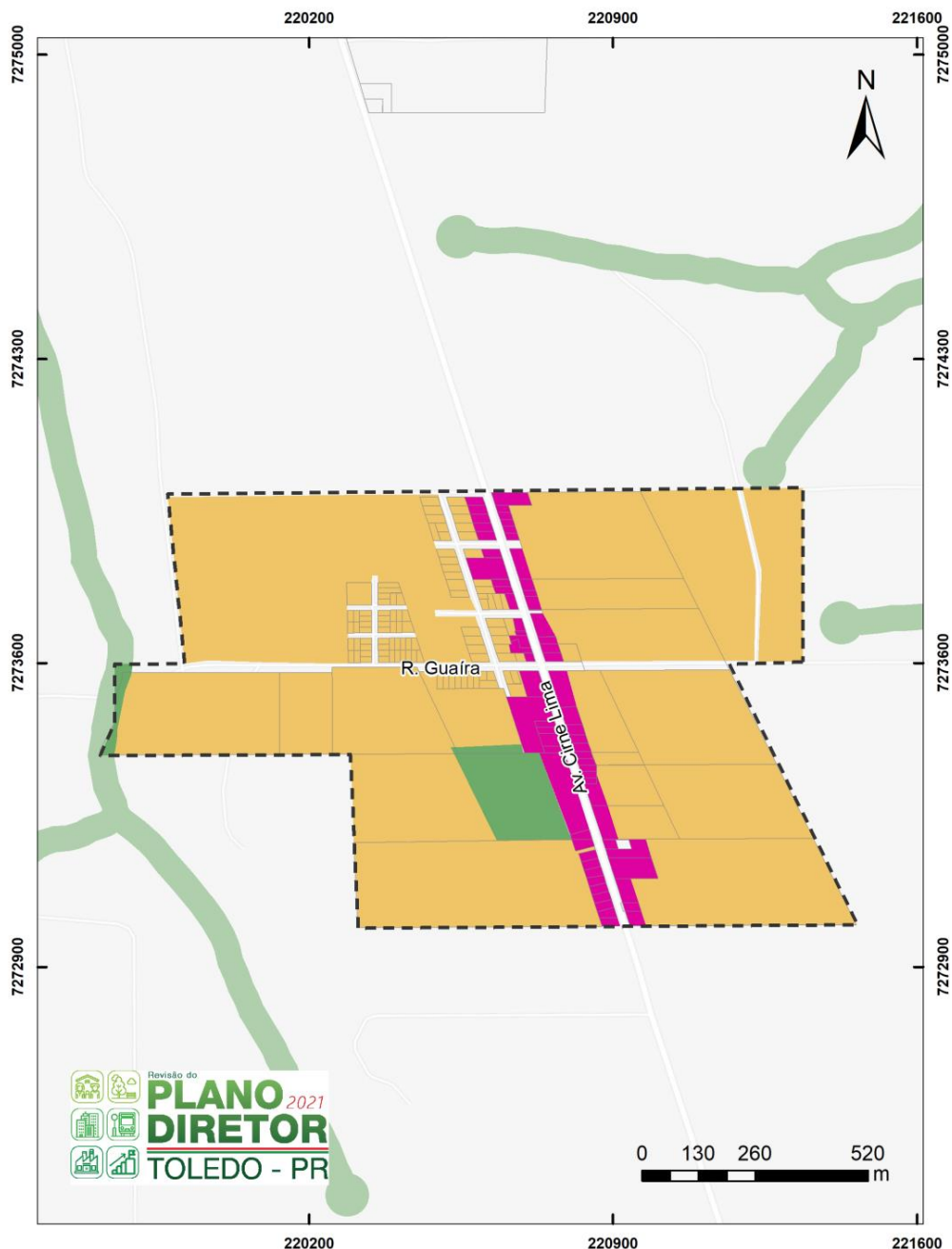
José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



ANEXO VI
MAPA DO ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DE
NOVO SOBRADINHO



Perímetro Urbano

Lotes

Zoneamento

ZCS2

ZPA

ZR2

APP

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator
UTM | Datum Horizontal:
Sirgas 2000 | Datum
Vertical Imbituba SC | Fuso
UTM: 22S | Base de dados:
Prefeitura Municipal (2019),
CAR, IBGE (2010), DRZ
Gestão de Cidades e ESRI.

Anexo VI - Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo - Novo Sobradinho

Responsável técnico:

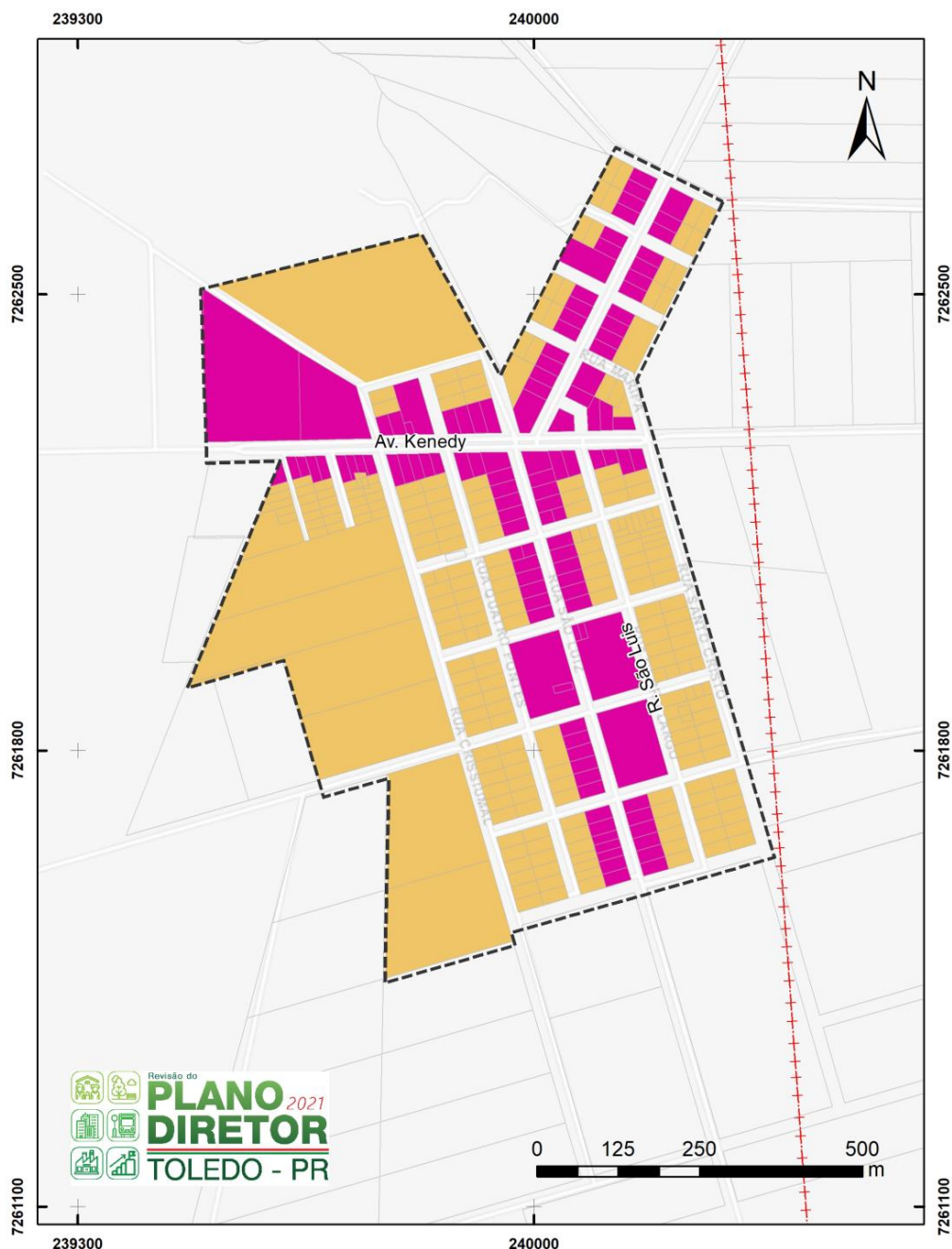
José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



ANEXO VII
MAPA DO ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DE
SÃO LUIZ DO OESTE



Zoneamento

- ZCS2
- ZR2
- Perímetro Urbano
- Lotes
- Projeção Ferroeste

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator
UTM | Datum Horizontal:
Siras 2000 | Datum
Vertical Imbituba SC | Fuso
UTM: 22S | Base de dados:
Prefeitura Municipal (2019),
CAR, IBGE (2010), DRZ
Gestão de Cidades e ESRI.

**Anexo VII - Zoneamento do Uso e Ocupação do
Solo - São Luiz do Oeste**

Responsável técnico:

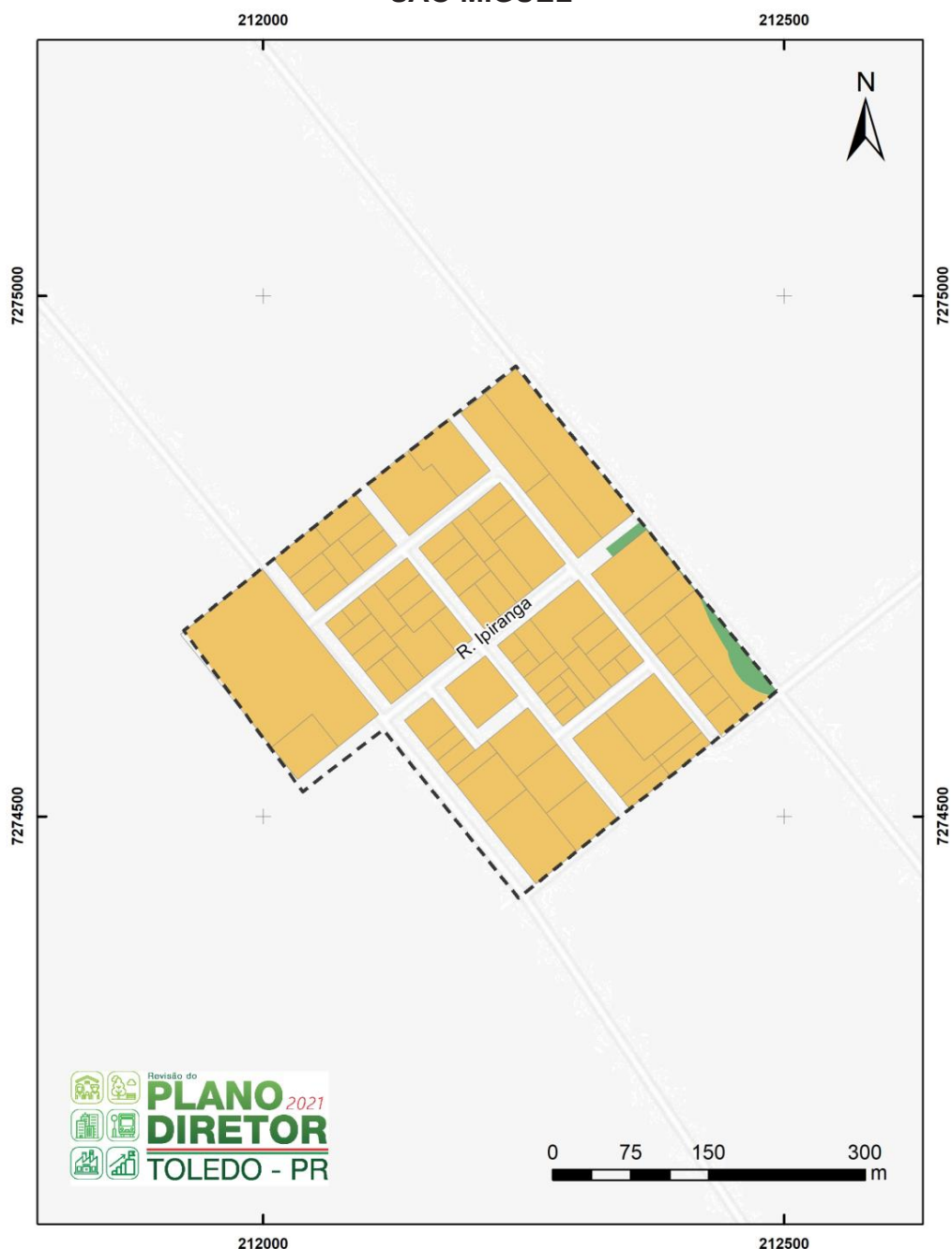
José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



ANEXO VIII
MAPA DO ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DE
SÃO MIGUEL



Perímetro Urbano

Lotes

Zoneamento

ZR2

ZPA

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator
UTM | Datum Horizontal:
Sirgas 2000 | Datum
Vertical Imbituba SC | Fuso
UTM: 22S | Base de dados:
Prefeitura Municipal (2019),
CAR, IBGE (2010), DRZ
Gestão de Cidades e ESRI.

**Anexo VIII - Zoneamento do Uso e Ocupação do
Solo - São Miguel**

Responsável técnico:

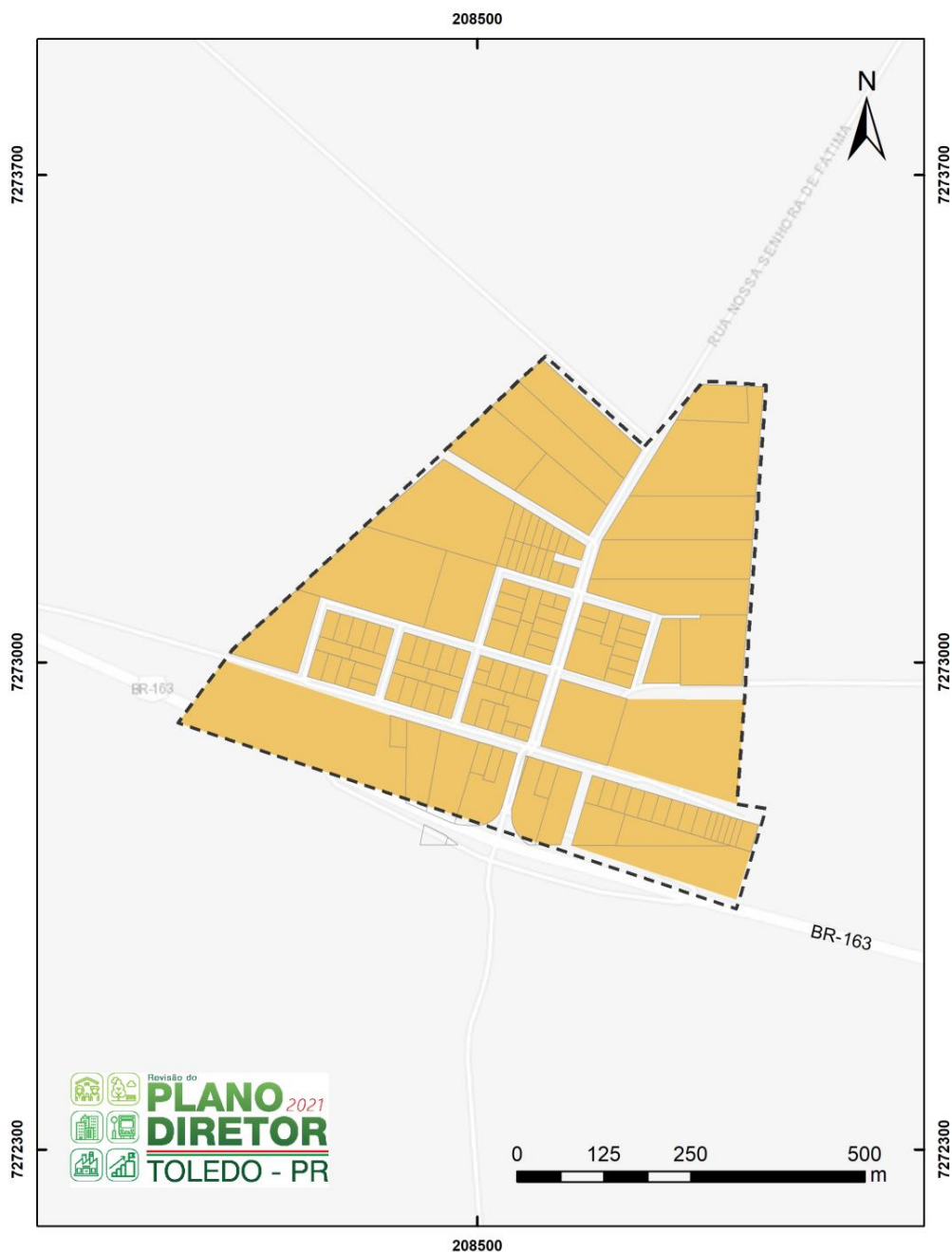
José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



ANEXO IX
MAPA DO ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DE
VILA IPIRANGA



- Perímetro Urbano
- Lotes
- APP
- Zoneamento**
- ZR2

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator
UTM | Datum Horizontal:
Sirgas 2000 | Datum
Vertical Imbituba SC | Fuso
UTM: 22S | Base de dados:
Prefeitura Municipal (2019),
CAR, IBGE (2010), DRZ
Gestão de Cidades e ESRI.

Anexo IX - Zoneamento do Uso e Ocupação do
Solo - Vila Ipiranga

Responsável técnico: José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração: DRZ - Gestão de Cidades



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

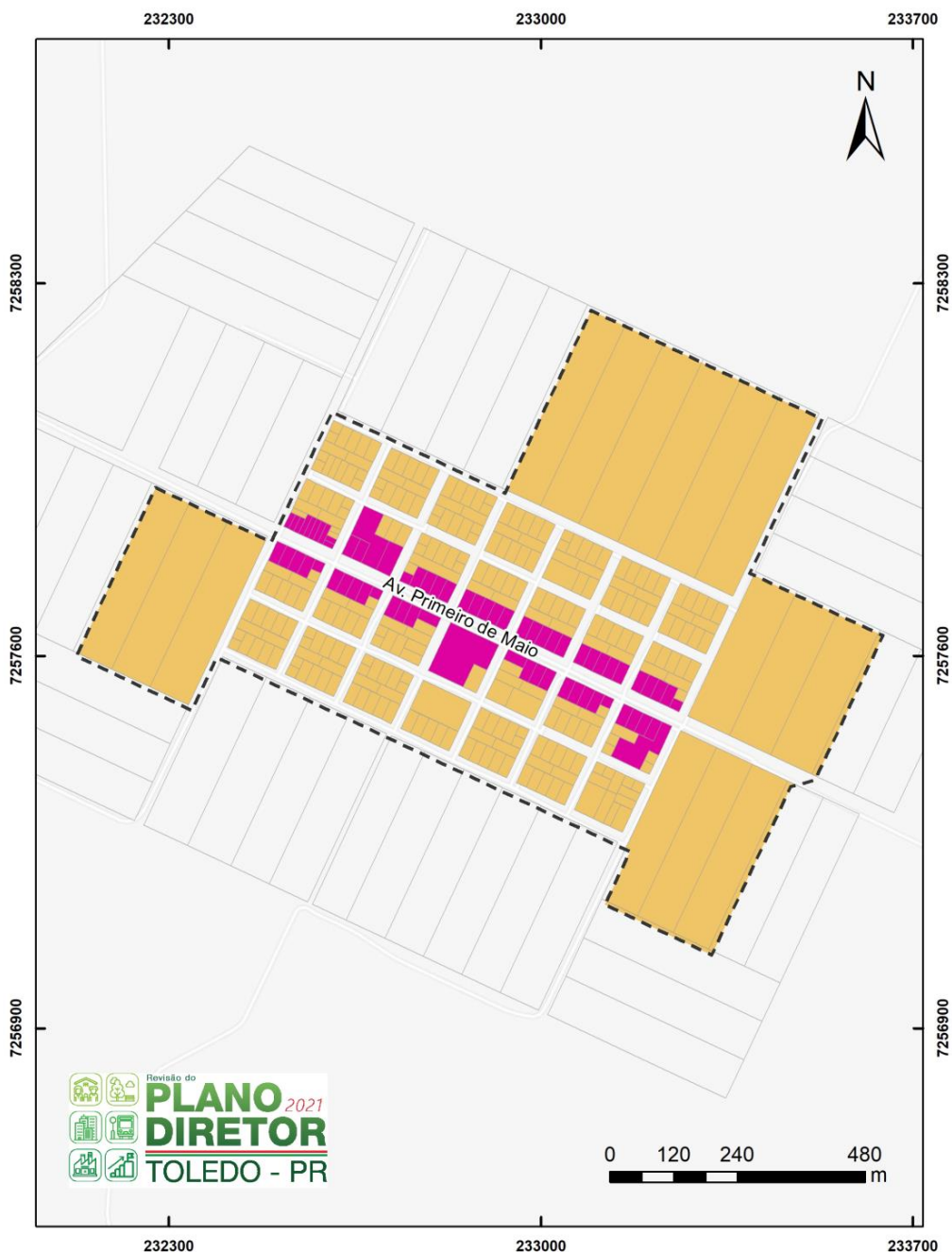
Página 196 de 402

ANEXO X MAPA DO ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DE VILA NOVA





ANEXO XI
MAPA DO ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DE
BOM PRINCÍPIO DO OESTE



Perímetro Urbano

Lotes

Zoneamento

ZCS2

ZR2

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator
UTM | Datum Horizontal:
Sirgas 2000 | Datum
Vertical Imbituba SC | Fuso
UTM: 22S | Base de dados:
Prefeitura Municipal (2019),
CAR, IBGE (2010), DRZ
Gestão de Cidades e ESRI.

**Anexo XI - Zoneamento do Uso e Ocupação do
Solo - Bom Princípio do Oeste**

Responsável técnico:

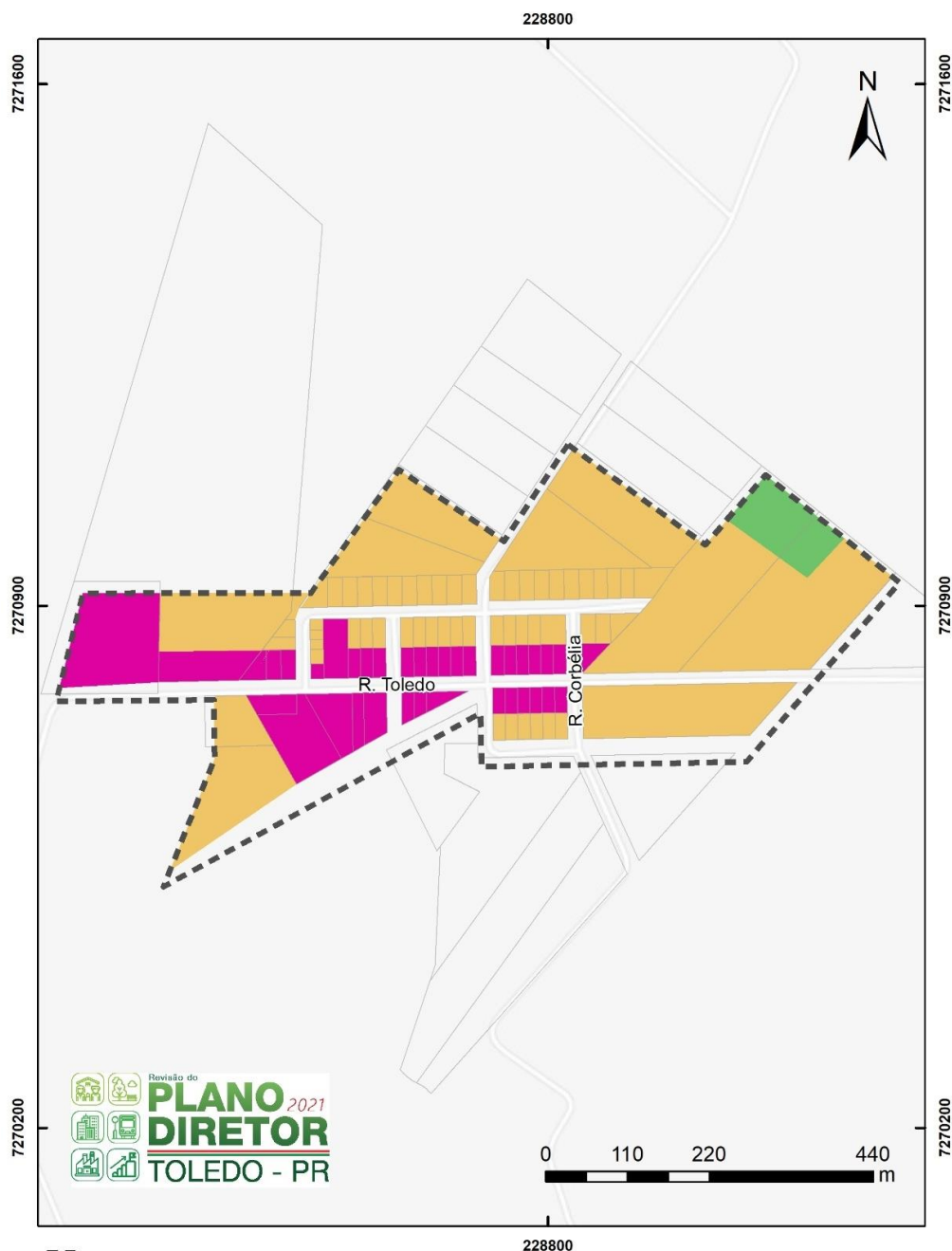
José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



ANEXO XII
MAPA DO ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DE
BOA VISTA



Perímetro Urbano

Lotes

APP

Zoneamento

ZCS2

ZPA

ZR2

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator
UTM | Datum Horizontal:
Sirgas 2000 | Datum
Vertical Imbituba SC | Fuso
UTM: 22S | Base de dados:
Prefeitura Municipal (2019),
CAR, IBGE (2010), DRZ
Gestão de Cidades e ESRI.

Anexo XII - Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo - Boa Vista

Responsável técnico:

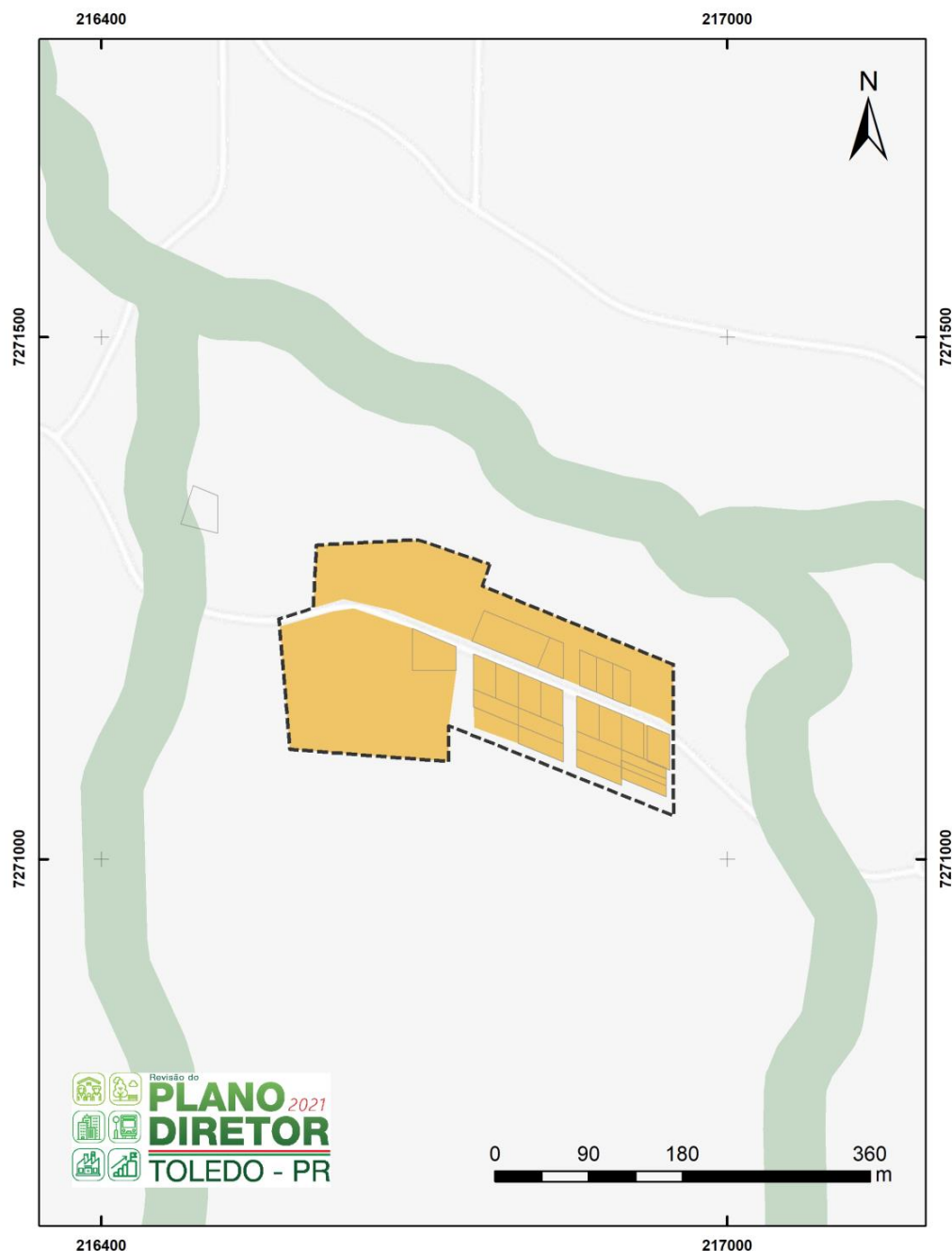
José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



ANEXO XIII MAPA DO ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DE LINHA SÃO PAULO



- Perímetro Urbano
- Lotes
- APP
- Zoneamento**
- ZR2

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator UTM
| Datum Horizontal: Sirgas
2000 | Datum Vertical
Imbituba SC | Fuso UTM: 22S
| Base de dados: Prefeitura
Municipal (2019), CAR, IBGE
(2010), DRZ Gestão de
Cidades e ESRI.

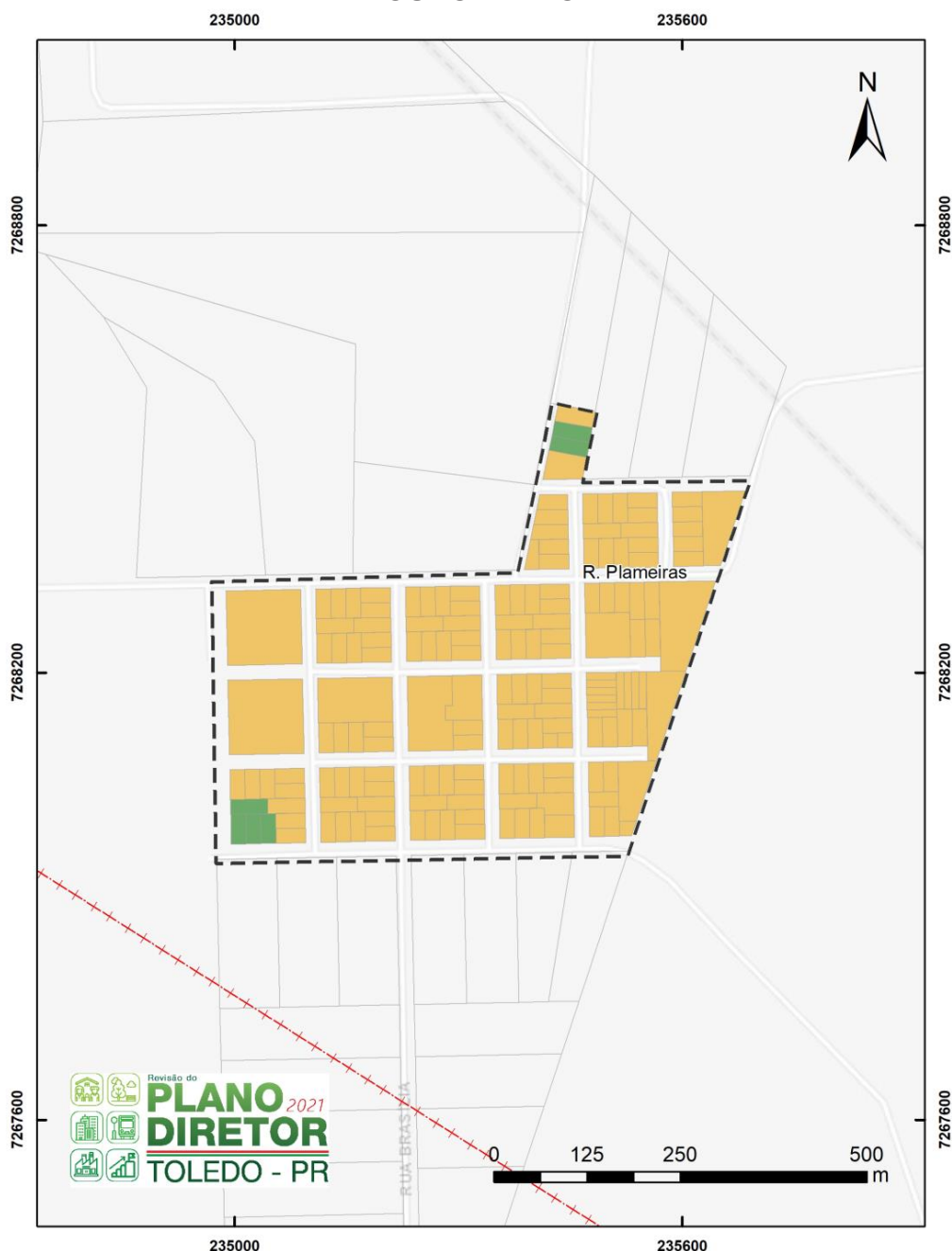
Anexo XIII - Zoneamento do Uso e Ocupação do
Solo - Linha São Paulo

Responsável técnico: José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração: DRZ - Gestão de Cidades



ANEXO XIV MAPA DO ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DE OURO PRETO



Zoneamento

- ZR2
- ZPA
- Perímetro Urbano
- Projeção Ferroeste
- Lotes

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator UTM
| Datum Horizontal: Sirgas
2000 | Datum Vertical
Imbituba SC | Fuso UTM: 22S
| Base de dados: Prefeitura
Municipal (2019), CAR, IBGE
(2010), DRZ Gestão de
Cidades e ESRI.

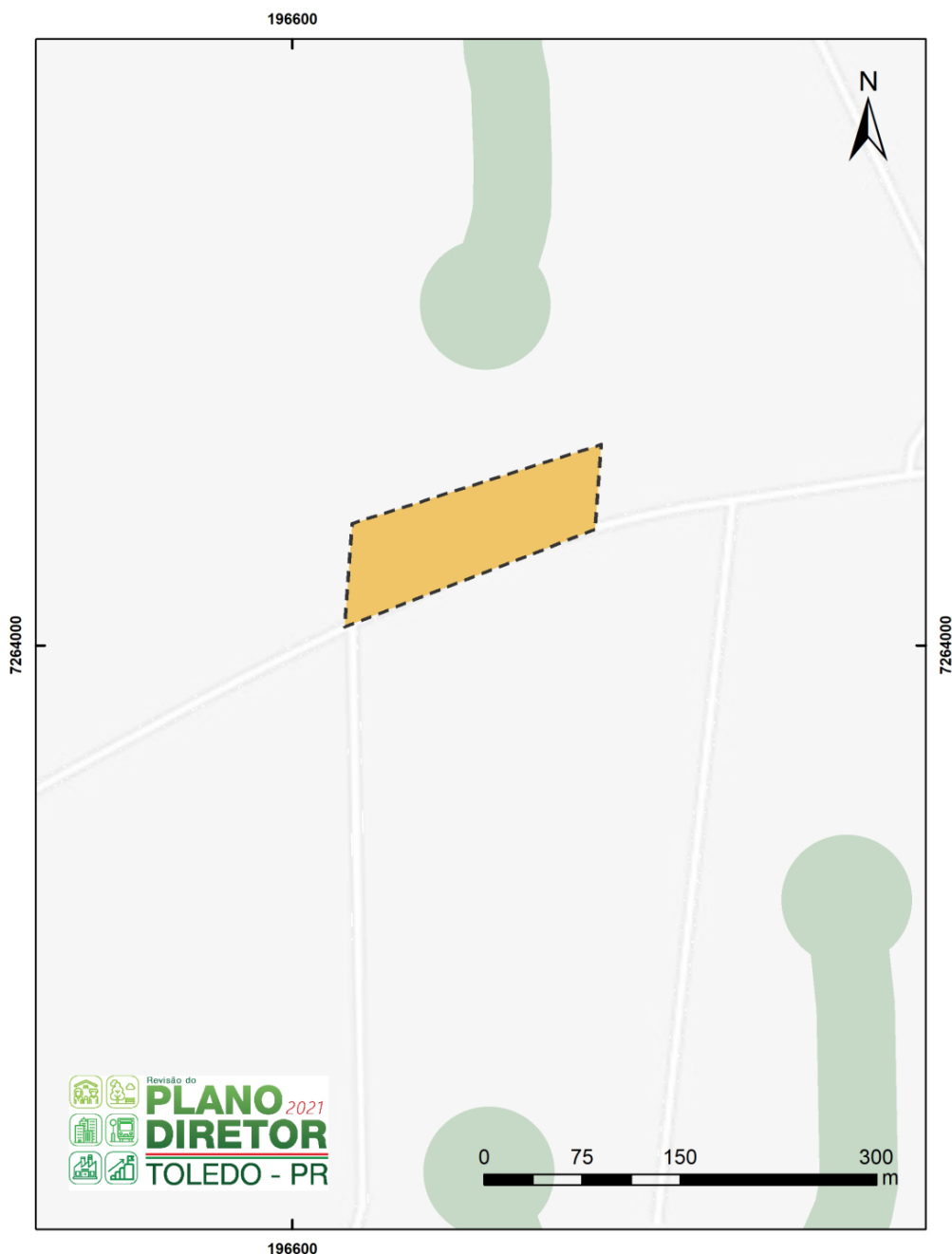
Anexo XIV - Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo - Ouro Preto

Responsável técnico:
José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:
DRZ - Gestão de Cidades



ANEXO XV MAPA DO ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DE SÃO SALVADOR



Perímetro Urbano
APP
Zoneamento
ZR2

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator UTM
| Datum Horizontal: Sirgas
2000 | Datum Vertical
Imbituba SC | Fuso UTM: 22S
| Base de dados: Prefeitura
Municipal (2019), CAR, IBGE
(2010), DRZ Gestão de
Cidades e ESRI.

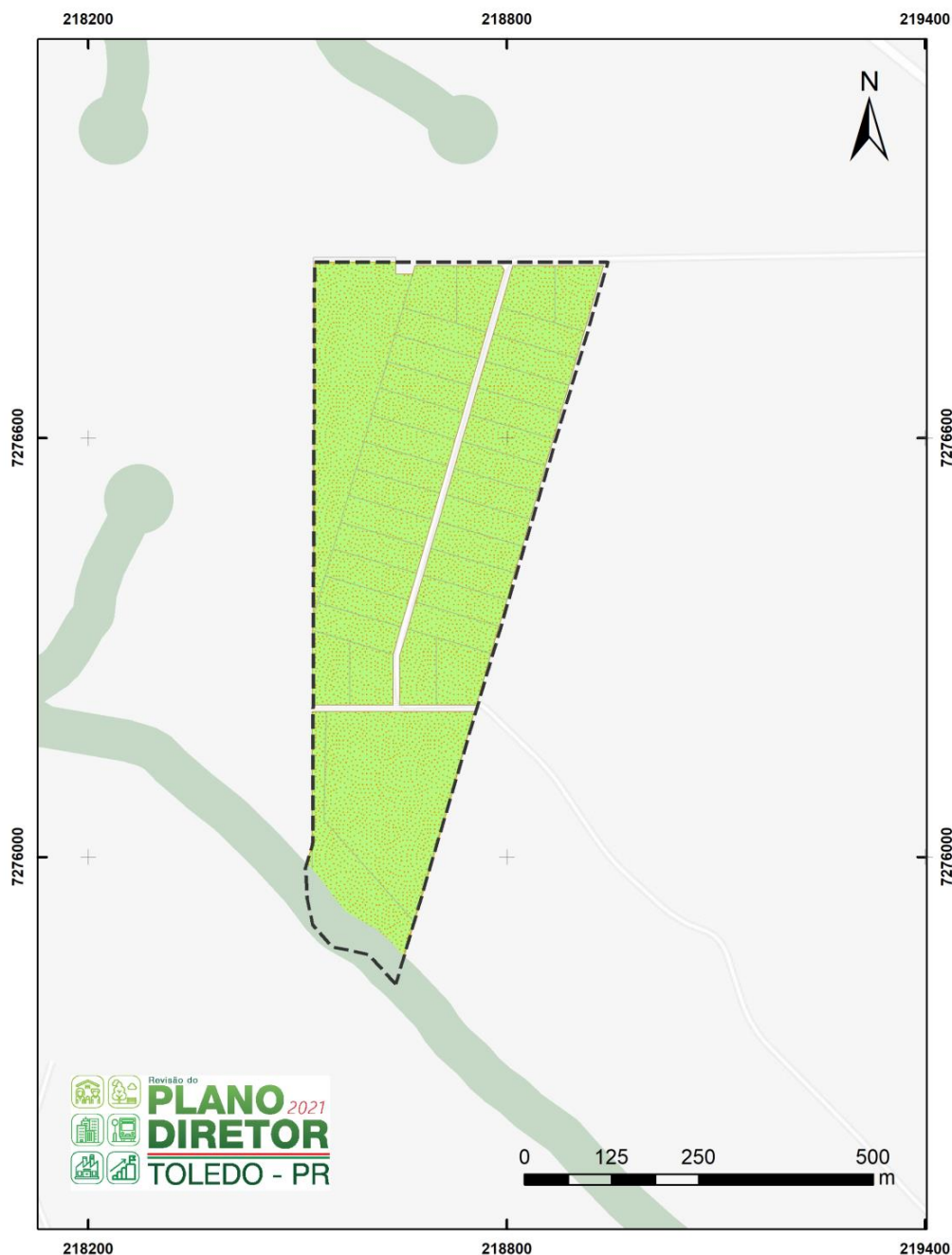
**Anexo XV - Zoneamento do Uso e Ocupação do
Solo - São Salvador**

Responsável técnico:
José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:
DRZ - Gestão de Cidades



ANEXO XVI
MAPA DO ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DA
VILA RURAL ALTO ESPIGÃO



- Perímetro Urbano
 APP
 Lotes
Zoneamento
 ZEVR

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator UTM
| Datum Horizontal: Sirgas
2000 | Datum Vertical
Imbituba SC | Fuso UTM: 22S
| Base de dados: Prefeitura
Municipal (2019), CAR, IBGE
(2010), DRZ Gestão de
Cidades e ESRI.

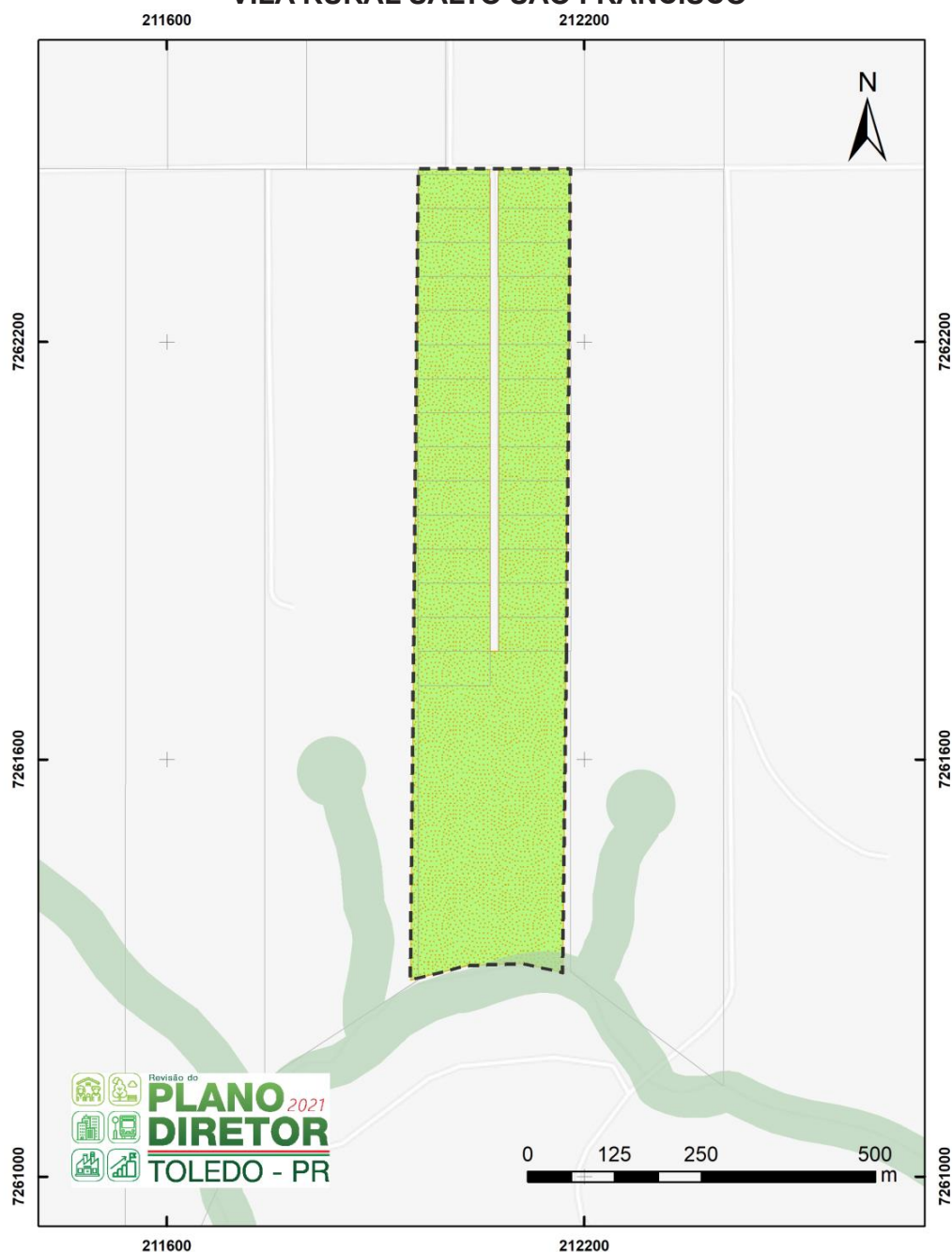
**Anexo XVI - Zoneamento do Uso e Ocupação do
Solo - Vila Rural Alto Espigão**

Responsável técnico:
José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:
DRZ - Gestão de Cidades



ANEXO XVII
MAPA DO ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DA
VILA RURAL SALTO SÃO FRANCISCO



- Perímetro Urbano
 APP
 Lotes
Zoneamento
 ZEV

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator UTM
| Datum Horizontal: Sirgas
2000 | Datum Vertical
Imbituba SC | Fuso UTM: 22S
| Base de dados: Prefeitura
Municipal (2019), CAR, IBGE
(2010), DRZ Gestão de
Cidades e ESRI.

**Anexo XVII - Zoneamento do Uso e Ocupação do
Solo - Vila Rural Salto São Francisco**

Responsável técnico:

José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

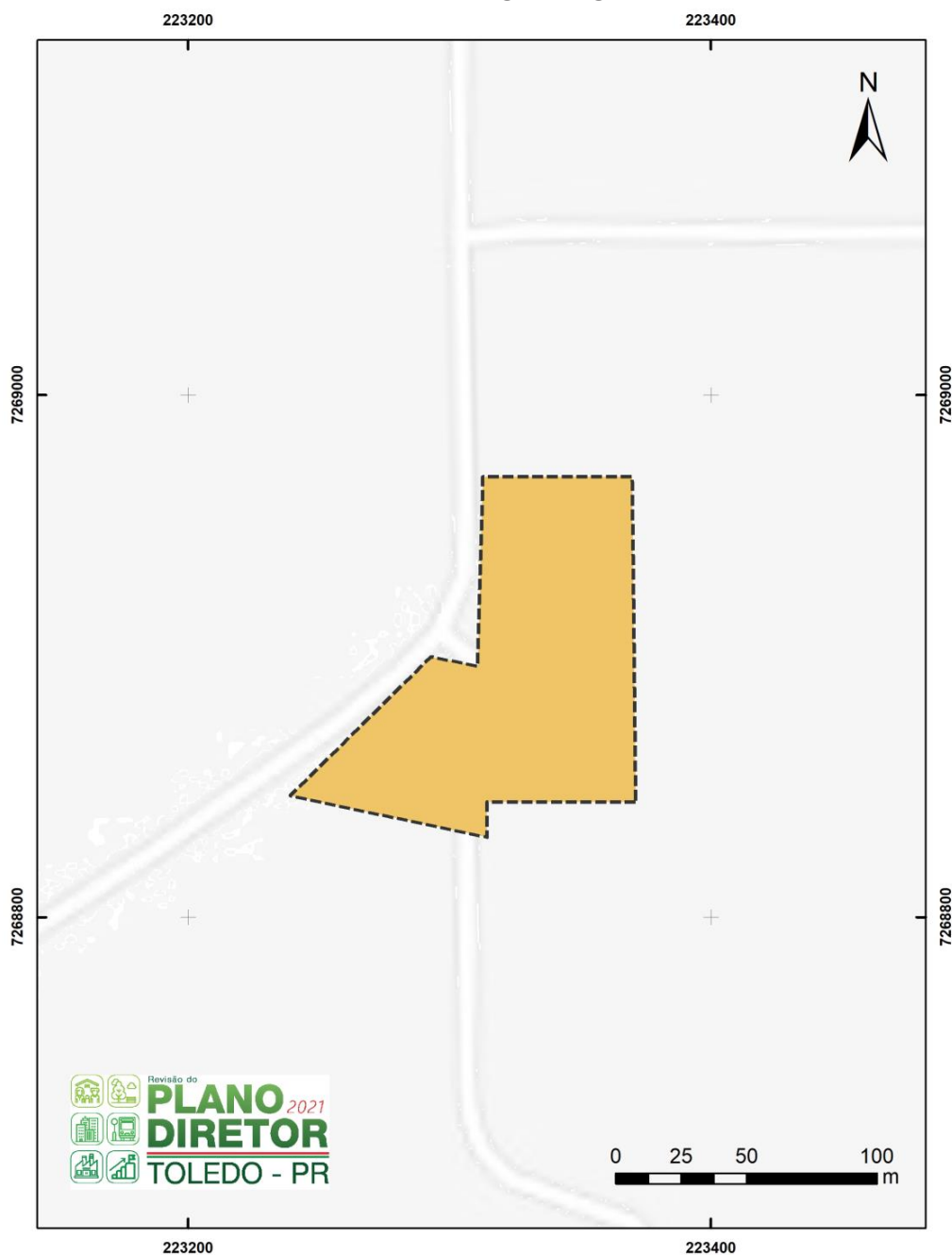
Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 204 de 402

ANEXO XVIII MAPA DO ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DE LINHA FLORIANO



 Perímetro Urbano
Zoneamento
 ZR2

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator UTM
| Datum Horizontal: Sirgas
2000 | Datum Vertical:
Imbituba SC | Fuso UTM: 22S
| Base de dados: Prefeitura
Municipal (2019), CAR, IBGE
(2010), DRZ Gestão de
Cidades e ESRI.

**Anexo XVIII - Zoneamento do Uso e Ocupação
do Solo - Linha Floriano**

Responsável técnico:

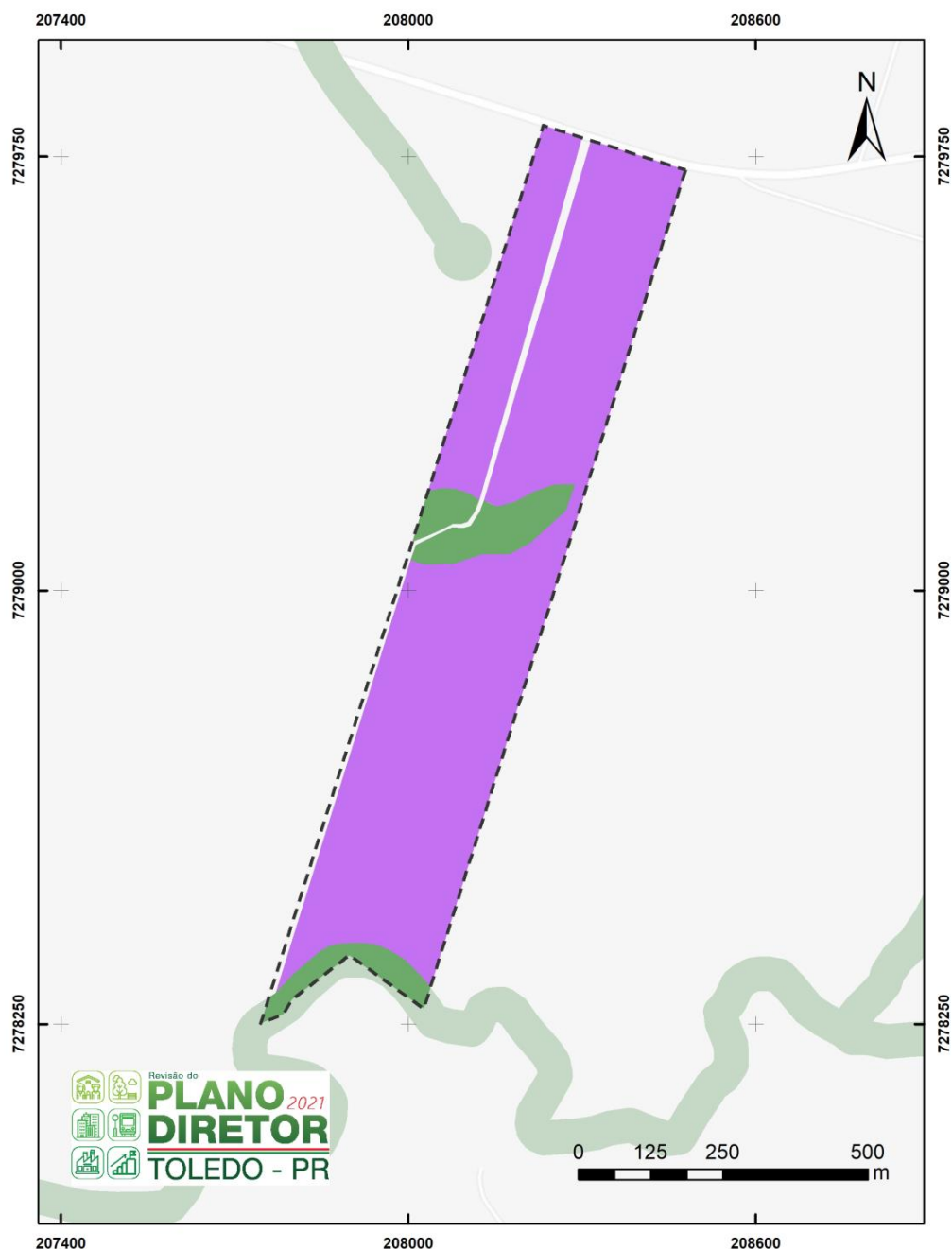
José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



ANEXO XIX
MAPA DO ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO
PARQUE INDUSTRIAL VALDEMAR CONTE



Perímetro Urbano

Zoneamento

- ZIS
- ZPA
- APP

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator UTM
| Datum Horizontal: Sirgas
2000 | Datum Vertical
Imbituba SC | Fuso UTM: 22S
| Base de dados: Prefeitura
Municipal (2019), CAR, IBGE
(2010), DRZ Gestão de
Cidades e ESRI.

**Anexo XIX - Zoneamento do Uso e Ocupação
do Solo - Parque Ind. Valdemar Conte**

Responsável técnico:

José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

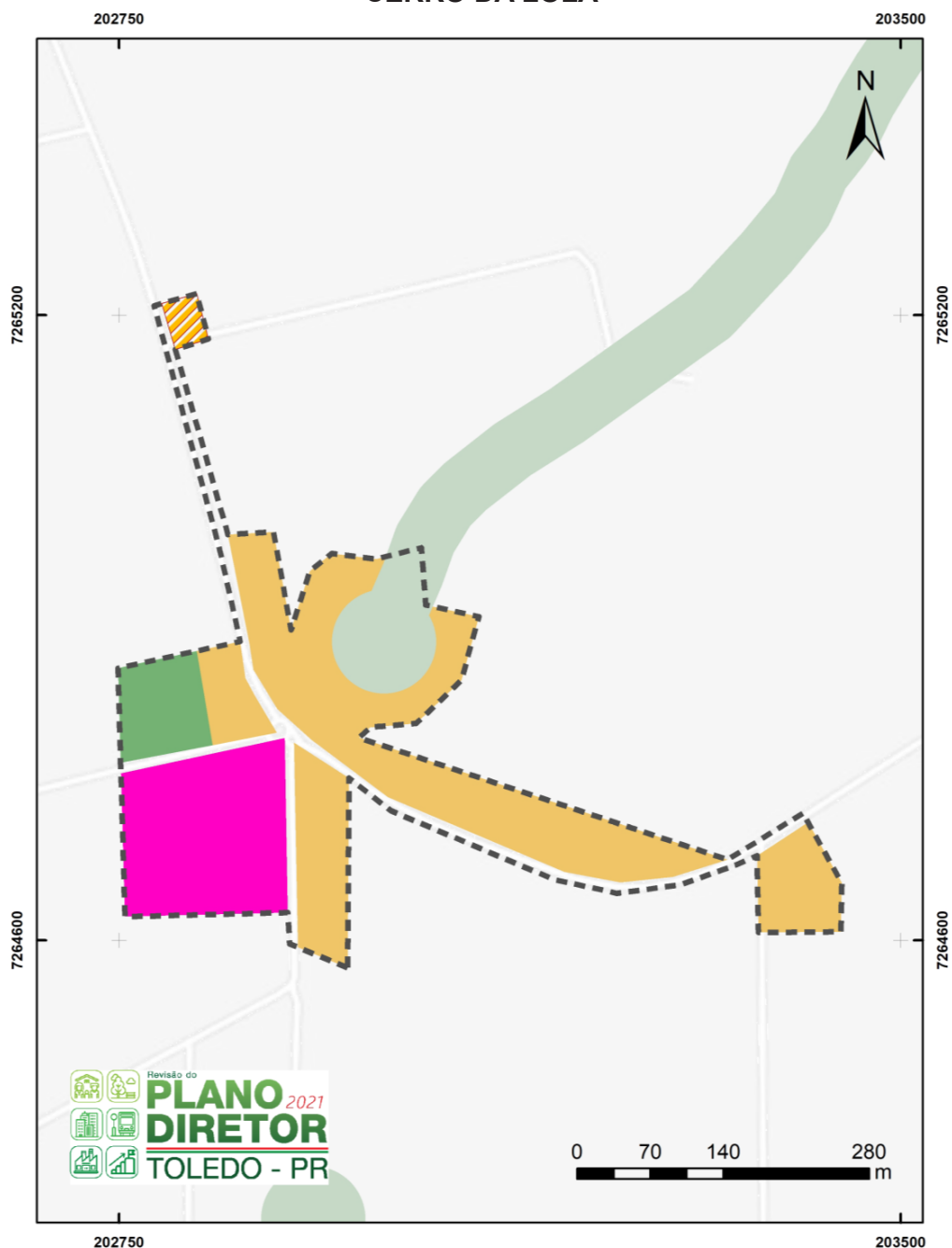
Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades





ANEXO XXI
MAPA DO ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DE
CERRO DA LOLA



Perímetro Urbano
 APP

Zoneamento

ZCA
 ZCS2
 ZPA
 ZR2

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator UTM
| Datum Horizontal: Sirgas
2000 | Datum Vertical
Imbituba SC | Fuso UTM: 22S
| Base de dados: Prefeitura
Municipal (2019), CAR, IBGE
(2010), DRZ Gestão de
Cidades e ESRI.

**Anexo XXI - Zoneamento do Uso e Ocupação
do Solo - Cerro da Lola**

Responsável técnico:

José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



**ANEXO XXII
PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DA
ZONA CENTRAL – ZC**

ZONA CENTRAL – ZC		
PARÂMETROS URBANÍSTICOS		
Lote Mínimo (m ²)		360
Testada Mínima (m)	Meio de Quadra	10
	Esquina	12
Coeficiente de Aproveitamento C.A.	Mínimo	0,2
	Básico	6,0
	Máximo	8,0
Taxa de Ocupação ^(a) (%)	Comunitário / Comercial / Serviços / Industrial	90
	Habitacional	70
Taxa de Permeabilidade (%)		15
Gabarito de Altura Máxima (Pavimentos)		30
Recuo Frontal (m)	Comercial / Industrial	Facultativo
	Residencial	2,00
Recuo Lateral e de Fundos (m)	Sem aberturas	Facultativo
	Com aberturas	1,50
USOS DE OCUPAÇÃO		
PERMITIDOS		PERMISSÍVEIS
Habitação Familiar H1 Habitação Institucional – H2 Habitação Transitória 1 – H3 Equipamento Comunitário 1 – E1 Comércio Local – C1 Comércio Geral de Nível Primário – C2 Serviço Local – S1 Serviço Geral de Nível Primário – S2		Equipamento Comunitário 2 – E2 Comércio Geral de Nível Secundário – C3 Serviço Geral de Nível Secundário – S3 Indústria Caseira – I1

Nota: a) Em caso de edificação de uso misto, a Taxa de Ocupação referente à garagem é de 90%.



**ANEXO XXIII
PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DA
ZONA RESIDENCIAL 1 – ZR1**

ZONA RESIDENCIAL 1 – ZR1		
PARÂMETROS URBANÍSTICOS		
Lote Mínimo (m²)		200
Testada Mínima (m)	Meio de Quadra	8
	Esquina	10
Coeficiente de Aproveitamento C.A.	Mínimo	0,1
	Básico	1,0
	Máximo	3,0
Taxa de Ocupação (%)		70
Taxa de Permeabilidade (%)		15
Gabarito de Altura Máxima (Pavimentos)		4
Recuo Frontal (m)	Comunitário / Comercial / Serviços	Facultativo
	Habitacional	3,00
Recuo Lateral e de Fundos (m)	Sem aberturas	Facultativo
	Com aberturas	1,50
USOS DE OCUPAÇÃO		
PERMITIDOS		PERMISSÍVEIS
Habitação Familiar H1 Equipamento Comunitário 1 – E1 Comércio Local – C1 Serviço Local – S1		Habitação Institucional – H2 Habitação Transitória 1 – H3 Equipamento Comunitário 2 – E2 Comércio Geral de Nível Primário – C2



ANEXO XXIV
PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DA
ZONA RESIDENCIAL 2 – ZR2

ZONA RESIDENCIAL 2 – ZR2		
PARÂMETROS URBANÍSTICOS		
Lote Mínimo (m²)		360
Testada Mínima (m)	Meio de Quadra	12
	Esquina	15
Coeficiente de Aproveitamento C.A.	Mínimo	0,1
	Básico	3,0
	Máximo	4,0
Taxa de Ocupação (%)		70
Taxa de Permeabilidade (%)		20
Gabarito de Altura Máxima (Pavimentos)		7
Recuo Frontal (m)	Comunitário / Comercial / Serviços / Industrial	Facultativo
	Habitacional	3,00
Recuo Lateral e de Fundos (m)	Sem aberturas	Facultativo
	Com aberturas	1,50
USOS DE OCUPAÇÃO		
PERMITIDOS		PERMISSÍVEIS
Habitação Familiar H1 Habitação Institucional – H2 Equipamento Comunitário 1 – E1 Equipamento Comunitário 2 – E2 Comércio Local – C1 Serviço Local – S1 Serviço Geral de Nível Primário – S2		Habitação Transitória 1 – H3 Comércio Geral de Nível Primário – C2 Comércio Geral de Nível Secundário – C3 Serviço Geral de Nível Secundário – S3 Indústria Caseira – I1



ANEXO XXV
PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DA
ZONA RESIDENCIAL 3 – ZR3

ZONA RESIDENCIAL 3 – ZR3		
PARÂMETROS URBANÍSTICOS		
Lote Mínimo (m ²)		360
Testada Mínima (m)	Meio de Quadra	12
	Esquina	12
Coeficiente de Aproveitamento (C.A.)	Mínimo	0,2
	Básico	4,0
	Máximo	5,0
Taxa de Ocupação (%)		70
Taxa de Permeabilidade (%)		15
Gabarito de Altura Máxima (Pavimentos)		10
Recuo Frontal (m)	Comunitário / Comercial / Serviços / Industrial	Facultativo
	Habitacional	2,00
Recuo Lateral e de Fundos (m)	Sem aberturas	Facultativo
	Com aberturas	1,50
USOS DE OCUPAÇÃO		
PERMITIDOS		PERMISSÍVEIS
Habitação Familiar H1 Habitação Institucional – H2 Habitação Transitória 1 – H3 Equipamento Comunitário 1 – E1 Equipamento Comunitário 2 – E2 Comércio Local – C1 Comércio Geral de Nível Primário – C2 Serviço Local – S1 Serviço Geral de Nível Primário – S2		Comércio Geral de Nível Secundário – C3 Serviço Geral de Nível Secundário – S3 Indústria Caseira – I1



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 212 de 402

ANEXO XXVI PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DA ZONA RESIDENCIAL 4 – ZR4

ZONA RESIDENCIAL 4 – ZR4		
PARÂMETROS URBANÍSTICOS		
Lote Mínimo (m²)		600
Testada Mínima (m)	Meio de Quadra	15
	Esquina	15
Coeficiente de Aproveitamento C.A.	Mínimo	0,2
	Básico	1,5
	Máximo	2,0
Taxa de Ocupação (%)		70
Taxa de Permeabilidade (%)		25
Gabarito de Altura Máxima (Pavimentos)		2
Recuo Frontal (m)	Comunitário / Comercial / Serviços / Industrial	Facultativo
	Habitacional	3,00
Recuo Lateral e de Fundos (m)	Sem aberturas	Facultativo
	Com aberturas	1,50
USOS DE OCUPAÇÃO		
PERMITIDOS		PERMISSÍVEIS
Habitação Familiar H1 Habitação Transitória 1 – H3 Comércio Local – C1 Serviço Local – S1		Equipamento Comunitário 1 – E1 Equipamento Comunitário 2 – E2 Comércio Geral de Nível Primário – C2 Comércio Geral de Nível Secundário – C3 Serviço Geral de Nível Primário – S2



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 213 de 402

ANEXO XXVII PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DA ZONA DO LAGO 1 – ZL1

ZONA DO LAGO 1 – ZL1		
PARÂMETROS URBANÍSTICOS		
Lote Mínimo (m²)		490
Testada Mínima (m)	Meio de Quadra	14
	Esquina	14
Coeficiente de Aproveitamento C.A.	Mínimo	0,2
	Básico	2,0
	Máximo	3,0
Taxa de Ocupação (%)		70
Taxa de Permeabilidade (%)		25
Gabarito de Altura Máxima (Pavimentos)		4
Recuo Frontal (m)	Comunitário / Comercial / Serviços	-
	Habitacional	4,00
Recuo Lateral e de Fundos (m)	Sem aberturas	Facultativo
	Com aberturas	1,50
USOS DE OCUPAÇÃO		
PERMITIDOS		PERMISSÍVEIS
Habitação Familiar H1 Habitação Transitória 1 – H3 Comércio Local – C1 Serviço Local – S1		Equipamento Comunitário 1 – E1 Equipamento Comunitário 2 – E2 Serviço Geral de Nível Primário – S2



**ANEXO XXVIII
PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DA
ZONA DO LAGO 2 – ZL2**

ZONA DO LAGO 2 – ZL2		
PARÂMETROS URBANÍSTICOS		
Lote Mínimo (m ²)		600
Testada Mínima (m)	Meio de Quadra	15
	Esquina	15
Coeficiente de Aproveitamento C.A.	Mínimo	0,3
	Básico	3,0
	Máximo	4,0
Taxa de Ocupação (%)		70
Taxa de Permeabilidade (%)		25
Gabarito de Altura Máxima (Pavimentos)		7
Recuo Frontal (m)	Comunitário / Comercial / Serviços	-
	Habitacional	4,00
Recuo Lateral e de Fundos ^(a) (m)	Sem abertura	Facultativo
	Com abertura	1,50
USOS DE OCUPAÇÃO		
PERMITIDOS		PERMISSÍVEIS
Habitação Familiar – H1 Habitação Transitória 1 – H3 Comércio Local – C1 Serviço Local – S1		Equipamento Comunitário 1 – E1 Equipamento Comunitário 2 – E2 Comércio Geral de Nível Primário – C2 Comércio Geral de Nível Secundário – C3



ANEXO XXIX
PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DA
ZONA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS 1 – ZCS1

ZONA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS 1 – ZCS1		
PARÂMETROS URBANÍSTICOS		
Lote Mínimo (m ²)		360
Testada Mínima (m)	Meio de Quadra	12
	Esquina	15
Coeficiente de Aproveitamento C.A.	Mínimo	0,2
	Básico	6,0
	Máximo	8,0
Taxa de Ocupação (%)		70
Taxa de Permeabilidade (%)		15
Gabarito de Altura Máxima (Pavimentos)		15
Recuo Frontal (m)	Comunitário / Comercial / Serviços / Industrial	-
	Habitacional	2,00
Recuo Lateral e de Fundos (m)	Sem aberturas	Facultativo
	Com aberturas	1,50
USOS DE OCUPAÇÃO		
PERMITIDOS		PERMISSÍVEIS
Habitação Institucional – H2 Habitação Transitória 1 – H3 Habitação Transitória 2 – H4 Equipamento Comunitário 1 – E1 Equipamento Comunitário 2 – E2 Comércio Local – C1 Comércio Geral de Nível Primário – C2 Comércio Geral de Nível Secundário – C3 Serviço Local – S1 Serviço Geral de Nível Primário – S2 Serviço Geral de Nível Secundário – S3 Indústria Caseira – I1 Indústria Tolerada – I2		Habitação Familiar – H1 Usos Especiais – UE



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 216 de 402

ANEXO XXX PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DA ZONA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS 2 – ZCS2

ZONA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS 2 – ZCS2		
PARÂMETROS URBANÍSTICOS		
Lote Mínimo (m ²)		360
Testada Mínima (m)	Meio de Quadra	12
	Esquina	15
Coeficiente de Aproveitamento C.A.	Mínimo	0,2
	Básico	4,0
	Máximo	6,0
Taxa de Ocupação (%)		70
Taxa de Permeabilidade (%)		15
Gabarito de Altura Máxima (Pavimentos)		15
Recuo Frontal (m)	Comunitário / Comercial / Serviços / Industrial	-
	Habitacional	2,00
Recuo Lateral e de Fundos (m)	Sem aberturas	Facultativo
	Com aberturas	1,50
USOS DE OCUPAÇÃO		
PERMITIDOS		PERMISSÍVEIS
Habitação Familiar – H1 Habitação Transitória 1 – H3 Equipamento Comunitário 1 – E1 Equipamento Comunitário 2 – E2 Comércio Local – C1 Comércio Geral de Nível Primário – C2 Comércio Geral de Nível Secundário – C3 Serviço Local – S1 Serviço Geral de Nível Primário – S2		Habitação Transitória 2 – H4 Serviço Geral de Nível Secundário – S3 Indústria Caseira – I1 Indústria Tolerada – I2 Usos Especiais – UE



ANEXO XXXI
PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DA
ZONA DE INDÚSTRIA E SERVIÇO – ZIS

ZONA DE INDÚSTRIA E SERVIÇO – ZIS		
PARÂMETROS URBANÍSTICOS		
Lote Mínimo (m²)		1.000
Testada Mínima (m)	Meio de Quadra	20
	Esquina	20
Coeficiente de Aproveitamento C.A.	Mínimo	0,3
	Básico	2,0
	Máximo	-
Taxa de Ocupação (%)		70
Taxa de Permeabilidade (%)		15
Gabarito de Altura Máxima (Pavimentos)		4
Recuo Frontal (m)	Comunitário / Comercial / Serviços / Industrial / Habitacional / Especiais	-
Recuo Lateral e de Fundos (m)	Sem aberturas	Facultativo
	Com aberturas	1,50
USOS DE OCUPAÇÃO		
PERMITIDOS		PERMISSÍVEIS
Comércio Geral de Nível Secundário – C3		Habitação Transitória 2 – H4
Serviço Geral de Nível Secundário – S3		Equipamento Comunitário 2 – E2
Indústria Caseira – I1		Comércio Geral de Nível Primário – C2
Indústria Tolerada – I2		Indústria Incômoda – I3
		Usos Especiais – UE



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 218 de 402

ANEXO XXXII PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DA ZONA INDUSTRIAL – ZI

ZONA INDUSTRIAL – ZI		
PARÂMETROS URBANÍSTICOS		
Lote Mínimo (m ²)		10.000
Testada Mínima (m)	Meio de Quadra	50
	Esquina	50
Coeficiente de Aproveitamento C.A.	Mínimo	0,15
	Básico	1,5
	Máximo	2
Taxa de Ocupação (%)		60
Taxa de Permeabilidade (%)		20
Gabarito de Altura Máxima (Pavimentos)		4
Recuo Frontal (m)		3,00
Recuo Lateral e de Fundos (m)	Sem aberturas	Facultativo
	Com aberturas	3,00
USOS DE OCUPAÇÃO		
PERMITIDOS		PERMISSÍVEIS
Indústria Caseira – I1 Indústria Tolerada – I2 Indústria Incômoda – I3		Comércio Geral de Nível Secundário – C3 Indústria Perigosa – I4 Usos Especiais – UE



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 219 de 402

ANEXO XXXIII PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DA ZONA DE OCUPAÇÃO ESPECÍFICA – ZOE

ZONA DE OCUPAÇÃO ESPECÍFICA – ZOE		
PARÂMETROS URBANÍSTICOS		
Lote Mínimo (m ²)		600
Testada Mínima (m)	Meio de Quadra	15
	Esquina	15
Coeficiente de Aproveitamento C.A.	Mínimo	0,1
	Básico	1,0
	Máximo	-
Taxa de Ocupação (%)		60
Taxa de Permeabilidade (%)		25
Gabarito de Altura Máxima (Pavimentos)		2
Recuo Frontal (m)	Comunitário / Comercial / Serviços	Facultativo
	Habitacional	3,00
Recuo Lateral e de Fundos (m)		1,50
USOS DE OCUPAÇÃO		
PERMITIDOS		PERMISSÍVEIS
Habitação Familiar – H1		Comércio Local – C1 Serviço Local – S1



LEI Nº 2.367, de 23 de dezembro de 2021

Dispõe sobre o sistema viário do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção Única
Dos Objetivos

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o sistema viário do Município de Toledo, visando à sua hierarquização e ao seu dimensionamento.

Art. 2º - Esta Lei tem por objetivos:

- I - complementar as diretrizes de uso e ocupação do solo no ordenamento funcional e territorial do Município;
- II - fixar as condições necessárias para que as vias de circulação possam desempenhar adequadamente suas funções e dar vazão ao seu volume de tráfego;
- III - assegurar a continuidade do arruamento existente nos novos parcelamentos do solo no Município;
- IV - estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação para a adequada circulação do tráfego e segura locomoção do usuário;
- V - disciplinar o tráfego de cargas e passageiros, na área urbana, garantindo fluidez e segurança nos trajetos e nas operações de transbordo;
- VI - implementar um sistema de ciclovias, como alternativa de locomoção e lazer; e
- VII - proporcionar segurança e conforto ao tráfego de pedestres e ciclistas.

Art. 3º - Toda e qualquer abertura de via no Município deverá ser previamente aprovada pelo Poder Público municipal, nos termos previstos nesta Lei e na legislação do parcelamento do solo urbano.

Parágrafo único - Esta Lei complementa, sem alterar ou substituir, a Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano do Município.

Art. 4º - Todas as vias já aprovadas pelo Poder Executivo Municipal até a entrada em vigor desta Lei serão classificadas pelas funções que exercem atualmente, independentemente de cumprirem os requisitos constantes no Capítulo III desta Lei, conforme identificadas em seus Anexos II *usque* XXI.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 221 de 402

Art. 5º - Ficarão sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulamentada, a aprovação e implantação de:

- I - projeto de loteamento;
- II - projeto de calçada em via urbana;
- III - intervenção no sistema viário municipal; e
- IV - polo gerador de tráfego.

Art. 6º - Serão aplicadas sanções administrativas, quando não forem observadas as normas desta Lei.

Art. 7º - Os termos técnicos e definições estabelecidos para os efeitos desta Lei são os constantes em seu Anexo I.

Art. 8º - São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo I – Glossário;
- II - Anexo II – Sistema Viário Urbano – Sede do Município;
- III - Anexo III – Sistema Viário Urbano – Concórdia do Oeste;
- IV - Anexo IV – Sistema Viário Urbano – Dez de Maio;
- V - Anexo V – Sistema Viário Urbano – Dois Irmãos;
- VI - Anexo VI – Sistema Viário Urbano – Novo Sarandi;
- VII - Anexo VII – Sistema Viário Urbano – Novo Sobradinho;
- VIII - Anexo VIII – Sistema Viário Urbano – São Luiz do Oeste;
- IX - Anexo IX – Sistema Viário Urbano – São Miguel;
- X - Anexo X – Sistema Viário Urbano – Vila Ipiranga;
- XI - Anexo XI – Sistema Viário Urbano – Vila Nova;
- XII - Anexo XII – Sistema Viário Urbano – Bom Princípio do Oeste;
- XIII - Anexo XIII – Sistema Viário Urbano – Boa Vista;
- XIV - Anexo XIV – Sistema Viário Urbano – Linha São Paulo;
- XV - Anexo XV – Sistema Viário Urbano – Ouro Preto;
- XVI - Anexo XVI – Sistema Viário Urbano – São Salvador;
- XVII - Anexo XVII – Sistema Viário Urbano – Vila Rural Alto Espigão;
- XVIII - Anexo XVIII – Sistema Viário Urbano – Vila Rural Salto São

Francisco;

- XIX - Anexo XIX – Sistema Viário Urbano – Linha Floriano;
- XX - Anexo XX – Sistema Viário Urbano – Biopark;
- XXI - Anexo XXI – Sistema Viário Urbano – Parque Industrial Valdemar

Conte;

- XXII - Anexo XXII – Sistema Viário Urbano – Cerro da Lola;
- XXIII - Anexo XXIII – Sistema Viário Municipal;
- XXIV - Anexo XXIV – Perfil das Vias Urbanas;
- XXV - Anexo XXV – Perfil das Vias Rurais;
- XXVI - Anexo XXVI – Classificação das Vias da Sede; e
- XXVII - Anexo XXVII – Rotas Acessíveis.



CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS MUNICIPAIS

Seção I Das Vias Urbanas

Art. 9º - Para os efeitos desta Lei, as vias urbanas serão classificadas, segundo a função que exercem na malha viária, em:

I - Via de Trânsito Rápido Principal: via federal ou estadual, interna ao perímetro urbano municipal, caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível;

II - Via de Trânsito Rápido Secundária: via situada em área urbana, caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível;

III - Via Arterial Principal: via federal ou estadual, interna ao perímetro urbano municipal, e caracteriza-se por intersecção em nível, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade;

IV - Via Arterial Secundária: aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade;

V - Via Coletora: aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de tráfego rápido ou arteriais, possibilitando o deslocamento dentro das regiões da cidade;

VI - Via Local: aquela caracterizada por interseções em nível, não semaforizada, destinada preferencialmente ao acesso local ou a áreas restritas;

VII - Via Paisagística: aquela caracterizada por intersecções em nível, destinada preferencialmente ao acesso local ou a áreas restritas, que se desenvolve acompanhando os cursos d'água, delimitando as áreas de fundo de vale, podendo ser semaforizada;

VIII - Ciclovia: pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum;

IX - Ciclofaixa: parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica;

X - Vias e Áreas de Pedestres: conjunto de vias destinadas à circulação preferencial de pedestres; e

XI - Calçada: parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres, segregada e em nível acima da pista de rolamento, subdividida em faixa de serviço, faixa livre ou passeio e faixa de acesso.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, ciclo é definido como veículo de, pelo menos, duas rodas, de propulsão humana, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

§ 2º - As classificações estabelecidas pelos incisos II, IV, V, VI e VII do *caput* deste artigo são consideradas, segundo o CTB, como vias urbanas.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 223 de 402

§ 3º - A hierarquia viária das vias consideradas urbanas está representada nos Anexos II *usque* XXI e no Anexo XXV – Classificação das Vias da Sede, partes integrantes desta Lei.

Seção II Das Vias Rurais

Art. 10 - Para os efeitos desta Lei, as vias rurais serão classificadas, segundo a função que exercem na malha viária, em ordem decrescente de importância, em:

I - Rodovia Federal: aquela que, geralmente, interliga dois ou mais Estados da Federação, e são construídas e administradas pelo Governo Federal;

II - Rodovia Estadual: aquela que tem começo e fim dentro dos limites geográficos do Estado, sendo sua construção e manutenção de responsabilidade do Estado;

III - Rodovia Municipal Principal: via projetada para implantação além do perímetro urbano da cidade de Toledo, caracterizando anel viário;

IV - Rodovia Municipal Secundária: via pavimentada que interliga localidades dentro do Município; e

V - Estrada Municipal: aquela que interliga localidades dentro do Município, sendo subdividida entre primária e secundária, de acordo com a sua função.

Seção III Da Alteração da Classificação das Vias Municipais

Art. 11 - A classificação das vias do Sistema Viário Municipal somente poderá ser alterada após debate comunitário, podendo ter manifestação do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor, e remessa à aprovação do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único - A classificação das vias municipais está representada no Anexo XXV – Classificação das Vias da Sede, parte integrante e complementar desta Lei.

CAPÍTULO III DO DIMENSIONAMENTO DAS VIAS MUNICIPAIS

Seção I Das Vias Urbanas

Art. 12 - O dimensionamento mínimo da seção transversal das vias urbanas segundo sua classificação funcional, parte integrante e complementar desta Lei, será conforme segue:

I - Via de Trânsito Rápido: deverá conter caixa da via com largura mínima de 35,00m (trinta e cinco metros):



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 224 de 402

- a) canteiro central com largura mínima de 7,00m (sete metros);
- b) 6 (seis) faixas de rolamento com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada;
- c) 2 (duas) faixas de acostamento com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada; e
- d) não poderá terminar em via sem saída;
- II - Via Arterial: deverá conter caixa da via com largura mínima de 40,00m (quarenta metros):
 - a) canteiro central com largura mínima de 11,00m (onze metros),
 - b) 2 (duas) ciclovias unidirecionais com largura mínima de 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) cada;
 - c) 2 (dois) separadores entre cada ciclovia e as faixas de rolamento com largura mínima de 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros);
 - d) 4 (quatro) faixas de rolamento com largura mínima de 3,25m (três metros e vinte e cinco) cada;
 - e) 2 (duas) faixas de estacionamento com largura mínima de 2,50m (dois metros e vinte e cinco) cada;
 - f) 2 (duas) calçadas com largura mínima de 3,00m (três metros) cada; e
 - g) não poderá terminar em via sem saída;
- III - Via Coletora: deverá conter caixa da via com largura mínima de 30,00m (trinta metros):
 - a) canteiro central com largura mínima de 6m (seis metros), contendo 2 (duas) ciclovias unidirecionais com largura mínima de 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) cada;
 - b) 4 (quatro) faixas de rolamento com largura mínima de 3,25m (três metros e vinte e cinco centímetros) cada;
 - c) 2 (duas) faixas de estacionamento com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;
 - d) 2 (duas) calçadas com largura mínima de 3,00m (três metros) cada; e
 - e) não poderá terminar em via sem saída;
- IV - Via Local: deverá conter caixa de via com largura mínima de 17,00m (dezessete metros):
 - a) 2 (duas) faixas de rolamento com largura mínima de 3,00m (três metros) cada;
 - b) 2 (duas) faixa de estacionamento com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
 - c) 2 (duas) calçadas com largura mínima de 3,00m (três metros) cada; e
 - d) poderá terminar em rua sem saída, desde que possua bolsa de retorno – Cul de sac;
- V - Via Paisagística: deverá conter caixa de via com largura mínima de 17,00m (dezessete metros):
 - a) 2 (duas) faixas de rolamento com largura mínima de 3,00m (três metros) cada;
 - b) 1 (uma) faixa de estacionamento com largura mínima de 2,50m (dois metros e vinte e cinco centímetros);



c) 1 (uma) calçada com largura mínima de 3,00m (três metros) adjacente aos lotes;

d) 1 (uma) calçada com largura mínima de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) adjacente à área de preservação, contendo ciclovia bidirecional adjacente à área de preservação com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), e área para trânsito dos pedestres com largura mínima de 3,00m (três metros); e

e) não poderá terminar em via sem saída;

VI - Ciclovia: largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) quando bidirecional, e 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) quando unidirecional; e

VII - Ciclofaixa: largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) quando bidirecional, e 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) quando unidirecional.

§ 1º - Os perfis das vias urbanas estão representados no Anexo XXIII – Perfil das Vias Urbanas, parte integrante e complementar desta Lei.

§ 2º - As ciclovias das vias coletoras, conforme disposto na alínea “a” do inciso III do *caput* deste artigo, poderão ser bidirecionais, atendendo à largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 3º - Além do disposto nesta Lei, a execução de calçadas deverá seguir as especificações estabelecidas no Código de Obras e Edificações do Município de Toledo.

§ 4º - Deverão ser previstas rampas de acesso a Pessoas com Deficiência (PCD) nas calçadas dos logradouros urbanos, conforme as normas técnicas brasileiras de acessibilidade.

Seção II Das Vias Rurais

Art. 13 - O dimensionamento mínimo da seção transversal das vias rurais municipais segundo sua classificação, será conforme segue:

I - Rodovia Municipal Principal:

a) caixa da via com largura mínima de 60,00m (sessenta metros); e

b) 2 (duas) pistas de rolamento com largura mínima de 9,00m (nove metros) cada, separadas por um canteiro longitudinal com largura mínima de 7,00m (sete metros);

II - Rodovia Municipal Secundária:

a) caixa da via com largura mínima de 14,00m (quatorze metros);

b) pista de rolamento com largura mínima de 6,00m (seis metros), mais 1,00m (um metro) de faixa de segurança de cada lado;

c) 2 (duas) faixas de rolamento, com largura mínima de 3,00m (três metros) cada;



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 226 de 402

d) 2 (duas) faixas de acostamento, com largura mínima de 3,00m (três metros) cada;

e) faixa de domínio com largura mínima de 15,00m (quinze metros) para cada lado, contados a partir do eixo da pista de rolamento; e

f) inclinação transversal: entre 1,5% (um e meio por cento) e 2% (dois por cento);

III - Estrada Municipal Primária:

a) caixa da via com largura mínima de 12,00m (doze metros);

b) pista de rolamento com largura mínima de 6,00m (seis metros), mais 1,00m (um metro) de faixa de segurança de cada lado;

c) 2 (duas) faixas de rolamento com largura mínima de 3,00m (três metros) cada;

d) 2 (duas) faixas de acostamento com largura mínima de 2,00m (dois metros) cada;

e) faixa de domínio com largura mínima de 10,00m (dez metros) para cada lado, contados a partir do eixo da pista de rolamento; e

f) inclinação transversal: entre 1,5% (um e meio por cento) e 2% (dois por cento);

IV - Estrada Municipal Secundária:

a) caixa da via com largura mínima de 10,00m (dez metros);

b) pista de rolamento com largura mínima de 6,00m (seis metros), mais 1,00m (um metro) de faixa de segurança de cada lado;

c) 2 (duas) faixas de rolamento com largura mínima de 3,00m (três metros) cada;

d) 2 (duas) faixas de acostamento com largura mínima de 1,00m (um metro) cada;

e) faixa de domínio com largura mínima de 10,00m (dez metros) para cada lado, contados a partir do eixo da pista de rolamento; e

f) inclinação transversal: entre 1,5% (um e meio por cento) e 2% (dois por cento).

Parágrafo único - Os perfis das vias rurais estão representados no Anexo XXIV – Perfil das Vias Rurais, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS ROTAS ACESSÍVEIS

Art. 14 - Cabe ao Poder Executivo Municipal garantir a acessibilidade das calçadas e passeios dentro do perímetro urbano, no mínimo, nas vias demarcadas como rotas acessíveis, conforme Anexo XXVI – Rotas Acessíveis, parte integrante desta Lei.

Art. 15 - O Plano de Rotas Acessíveis, estabelecido pelo Anexo XXVI desta Lei define quais calçadas têm prioridade de implantação ou reforma, a ser executada pelo Poder Executivo Municipal, com vistas a garantir acessibilidade universal aos equipamentos urbanos.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 227 de 402

Parágrafo único - As ações mitigadoras exigidas em Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) poderão incluir a execução de trechos das rotas acessíveis.

Art. 16 - Todos os passeios devem ser acessíveis, de acordo com as normas técnicas brasileiras de acessibilidade e suas complementações.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário principal, deverá obedecer às diretrizes básicas de arruamento e será de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.

Parágrafo único – O loteador deverá solicitar previamente as diretrizes básicas de arruamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta Lei.

Art. 18 - Na implantação de novos loteamentos, caso haja o prolongamento de vias consolidadas, poderão ser utilizadas as dimensões existentes para as novas vias, abstendo-se dos perfis de vias caracterizados na presente Lei.

Art. 19 - As modificações que, porventura, vierem a ser feitas no sistema viário deverão considerar a legislação do zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano vigente.

Art. 20 - Ficam revogadas:

I - a Lei nº 2.231, de 16 de setembro de 2016; e

II - a Lei nº 2.245, de 10 de novembro de 2017.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 23 de dezembro de 2021.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MAURI RICARDO REFFATTI
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



ANEXO I GLOSSÁRIO

ACESSO: dispositivo que permite o ingresso de veículos e pedestres a logradouros e propriedades;
ACOSTAMENTO: parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim;

ÁREA URBANA: área demarcada por perímetro urbano, aprovado por lei municipal;

CAIXA DA VIA: distância entre os lotes lindeiros situados em lados opostos da via;

CAIXA DE ROLAMENTO: distância entre os meios-fios e/ou sarjetas da via;

CALÇADA: parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres, segregada e em nível acima da pista de rolamento, subdividida em:

faixa de serviço: faixa com função para acomodar o mobiliário urbano, canteiros, árvores e os postes de iluminação ou sinalização, infraestruturas de saneamento;

faixa livre ou passeio: destina-se exclusivamente à circulação de pedestres, sendo livre de qualquer obstáculo, sendo contínua e de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte) de largura. Nesta área localiza-se a faixa tátil;

faixa de acesso: espaço de passagem da área pública para o lote.

CANTEIRO CENTRAL: obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias (canteiro fictício);

ESTRADA: via rural não pavimentada, conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro;

FAIXA DE DOMÍNIO: superfície não edificável, lindeira às vias urbanas e rurais, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via;

FAIXA DE ESTACIONAMENTO: parte da caixa de rolamento, devidamente sinalizada, destinada à imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros;

FAIXA DE ROLAMENTO: subdivisão da pista de rolamento visando a disciplinar a circulação de veículos;

HIERARQUIA VIÁRIA: definição de funções predominantes em diferentes vias, visando a compatibilidade do tráfego e uso e ocupação do solo;

INCLINAÇÃO TRANSVERSAL: relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos opostos na largura de caixa ou de pista de rolamento e a sua distância horizontal;

INTERVENÇÃO: programa, projeto ou ação visando à reestruturação, requalificação ou reabilitação viária;

LOTE LINDEIRO: aquele situado ao longo das vias urbanas ou rurais e que com elas se limita

MEIO-FIO: arremate entre o plano da calçada e o da caixa de rolamento de um logradouro;

PASSEIO: parte da calçada destinada ao trânsito de pedestres.

PARADA: imobilização do veículo com a finalidade e pelo tempo estritamente necessário para efetuar embarque ou desembarque de passageiros;

PISTA DE ROLAMENTO: parte da caixa de rolamento destinada à circulação de veículos;

RODOVIA MUNICIPAL: via pavimentada na área rural, sob jurisdição/responsabilidade do governo municipal, conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro;

SARJETA: escoadouro superficial de águas pluviais nos logradouros públicos;

SEÇÃO TRANSVERSAL DA VIA: representação esquemática da largura da caixa da via, que poderá ser composta por: acostamento, caixa de rolamento, calçadas, canteiro central, faixa de rolamento, faixa de estacionamento, passeios, pista de rolamento, etc. (ver representação ilustrativa);

SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL: conjunto das vias no território do município com respectiva classificação, dimensionamento e definição de diretrizes para a expansão do sistema viário básico, visando à organização do trânsito de veículos, pessoas e animais;

TRÂNSITO: movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres;

TRECHO: segmento de via, delimitado por demais vias, e similares, transversais ou paralelas;

VIA: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento e canteiro central.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

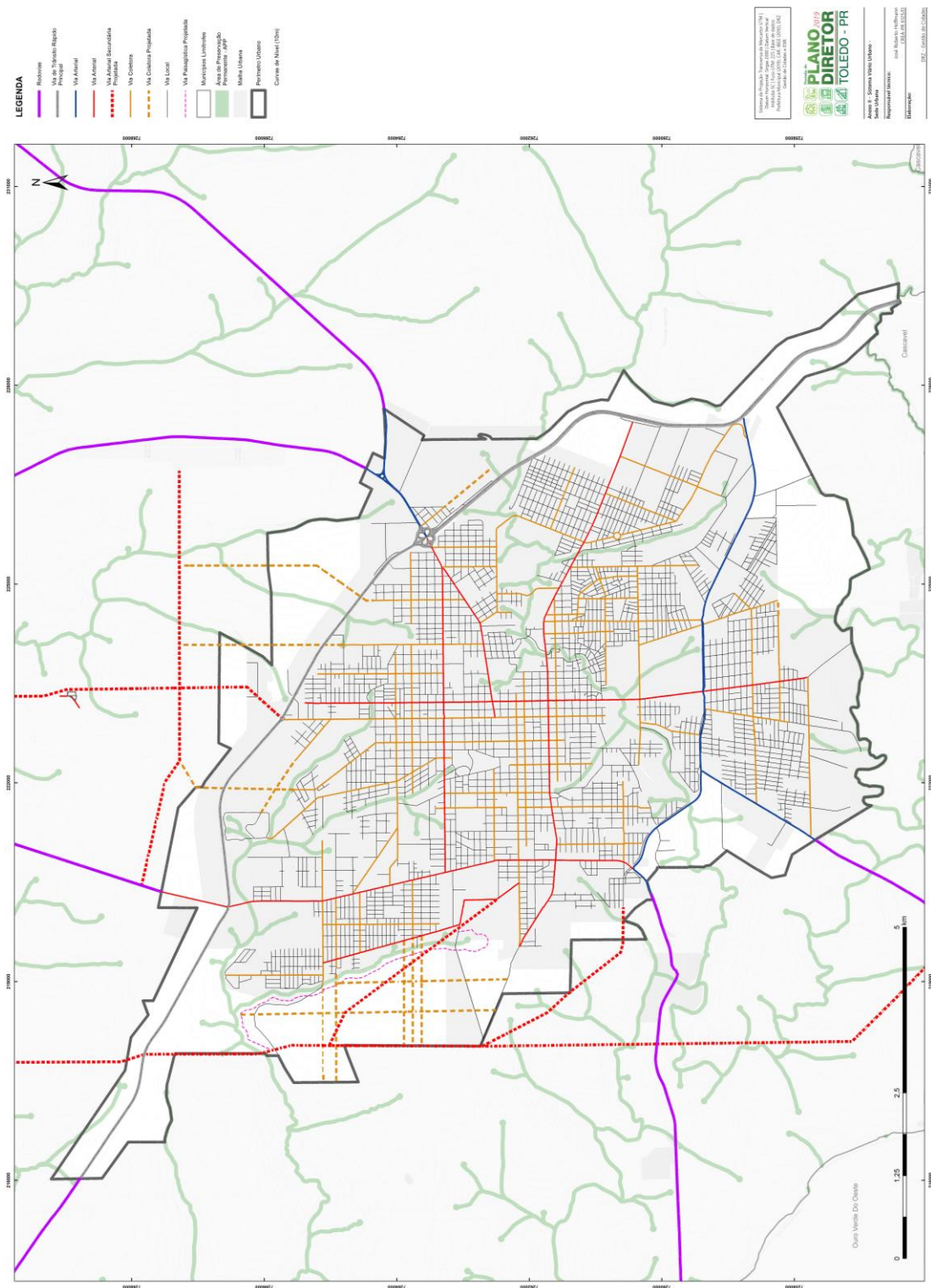
Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

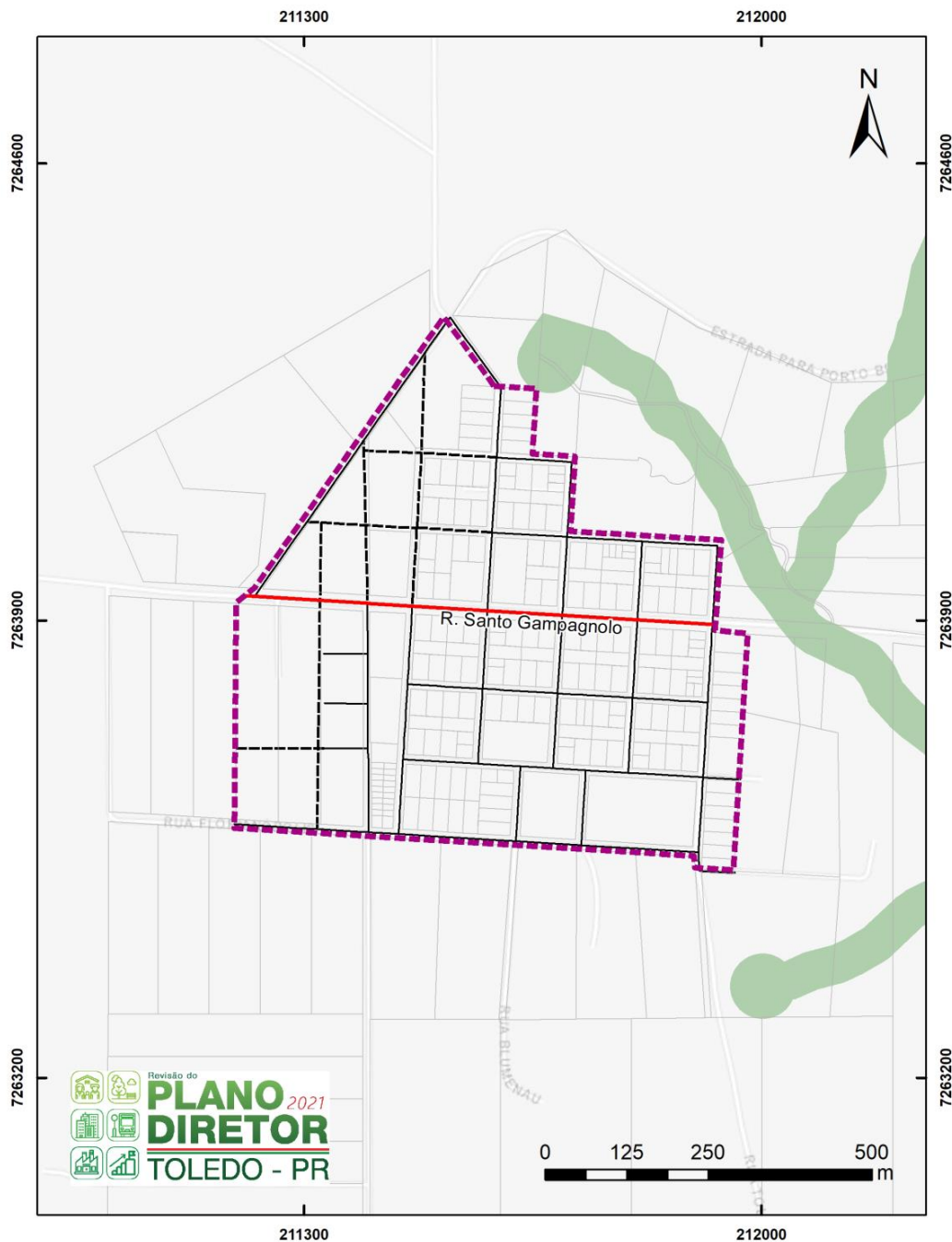
Página 229 de 402

ANEXO II SISTEMA VIÁRIO URBANO – SEDE DO MUNICÍPIO





ANEXO III SISTEMA VIÁRIO URBANO – CONCÓRDIA DO OESTE



Legenda

- Via Arterial Secundária
- Via Local
- Proposta de Via Local
- Perímetro Urbano
- Lotes
- APP

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator
UTM | Datum Horizontal:
Sirgas 2000 | Datum
Vertical Imbituba SC | Fuso
UTM: 22S | Base de dados:
Prefeitura Municipal (2019),
CAR, IBGE (2010), DRZ
Gestão de Cidades e ESRI.

Anexo III - Sistema Viário Urbano - Concórdia do Oeste

Responsável técnico:

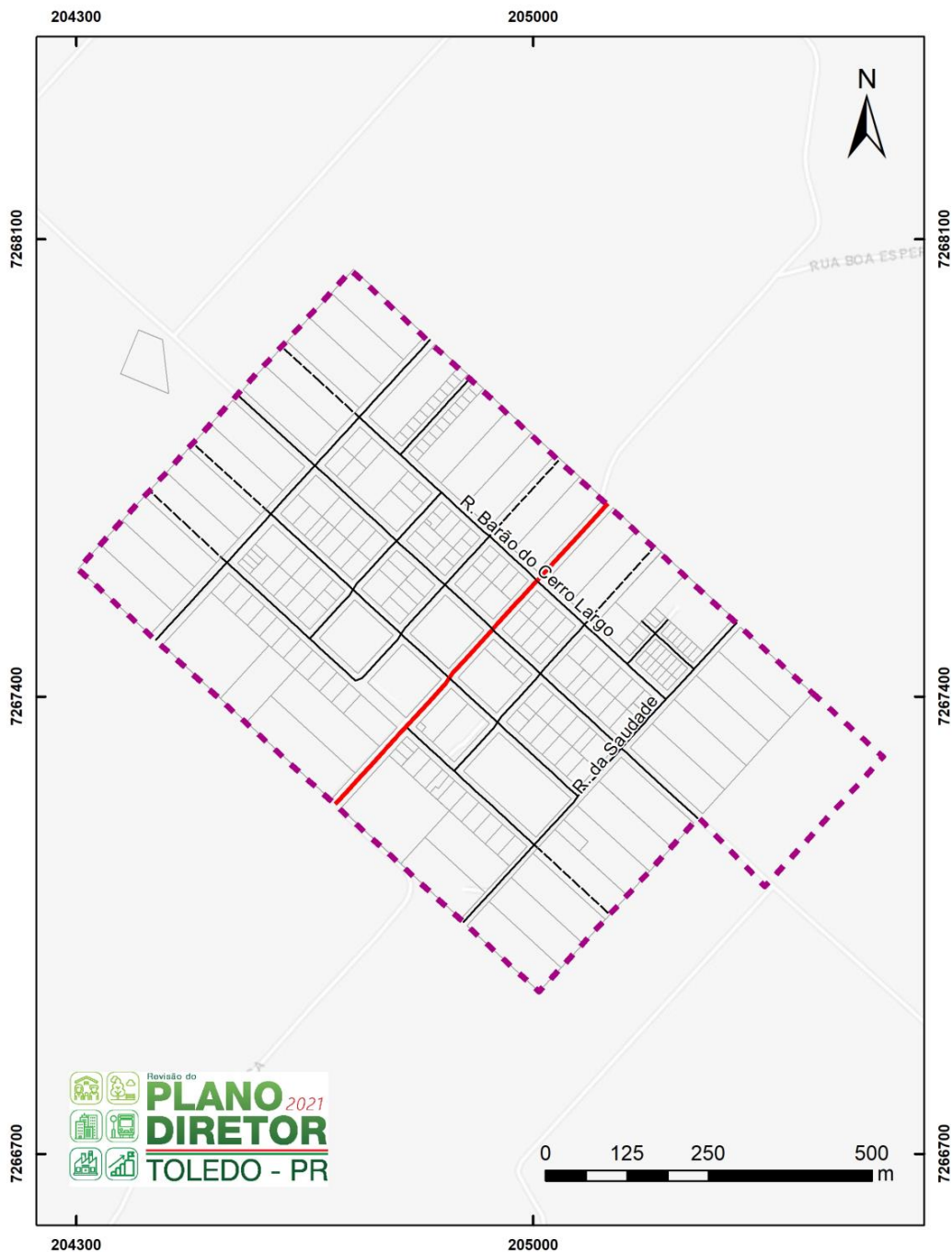
José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



ANEXO IV SISTEMA VIÁRIO URBANO – DEZ DE MAIO



Legenda

- Perímetro Urbano
- Lotes
- Via Arterial Secundária
- Via Local
- Proposta de Via Local
- APP

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator
UTM | Datum Horizontal:
Sirgas 2000 | Datum
Vertical Imbituba SC | Fuso
UTM: 22S | Base de dados:
Prefeitura Municipal (2019),
CAR, IBGE (2010), DRZ
Gestão de Cidades e ESRI.

Anexo IV - Sistema Viário Urbano - Dez de Maio

Responsável técnico:

José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

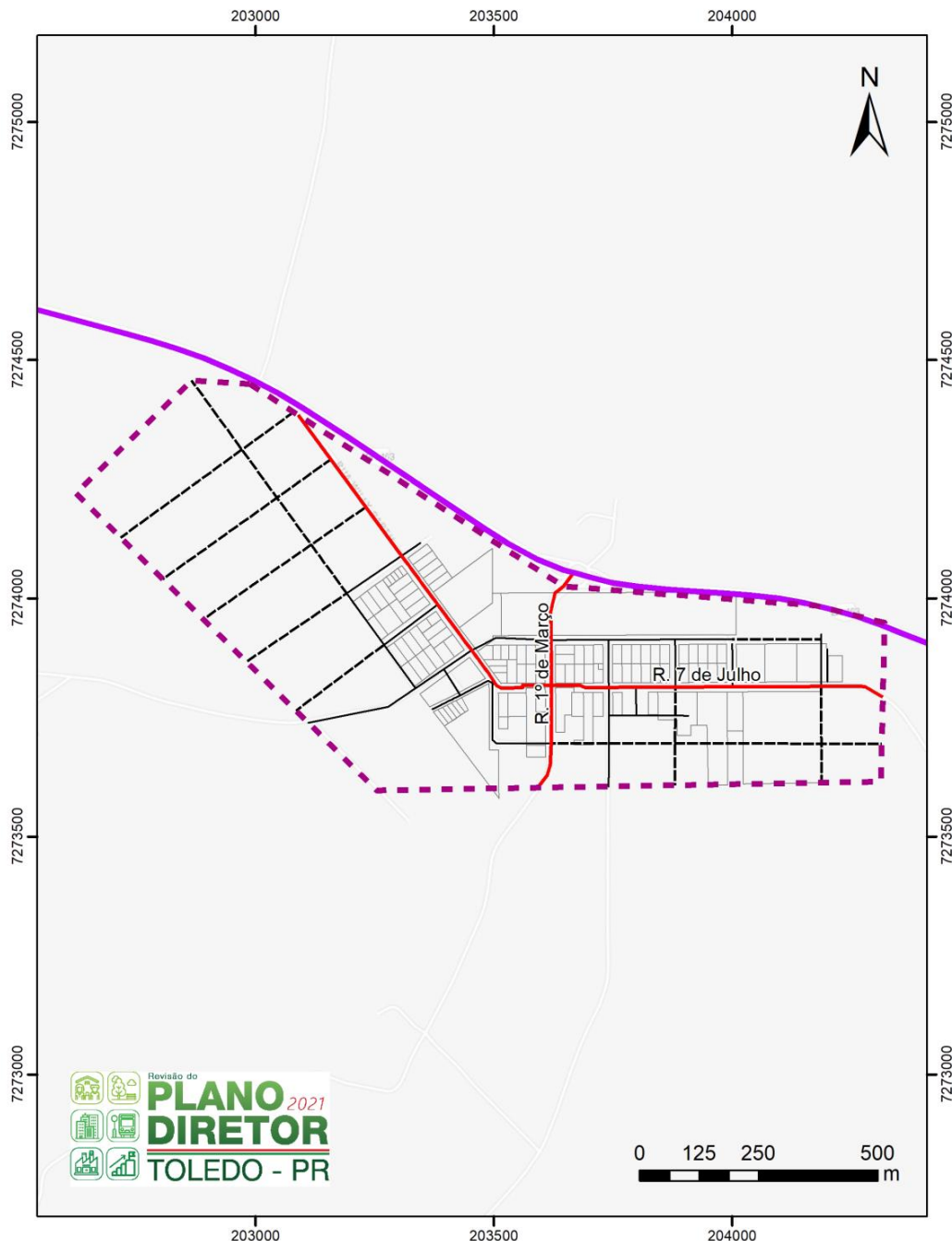
Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 232 de 402

ANEXO V SISTEMA VIÁRIO URBANO – DOIS IRMÃOS



Legenda

- Rodovias
- Via Arterial Secundária
- Via Local
- Proposta de Via Local
- Lotes
- Perímetro Urbano

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator UTM
| Datum Horizontal: Sirgas
2000 | Datum Vertical
Imbituba SC | Fuso UTM: 22S |
Base de dados: Prefeitura
Municipal (2019), CAR, IBGE
(2010), DRZ Gestão de
Cidades e ESRI.

Anexo V - Sistema Viário Urbano - Dois Irmãos

Responsável técnico:

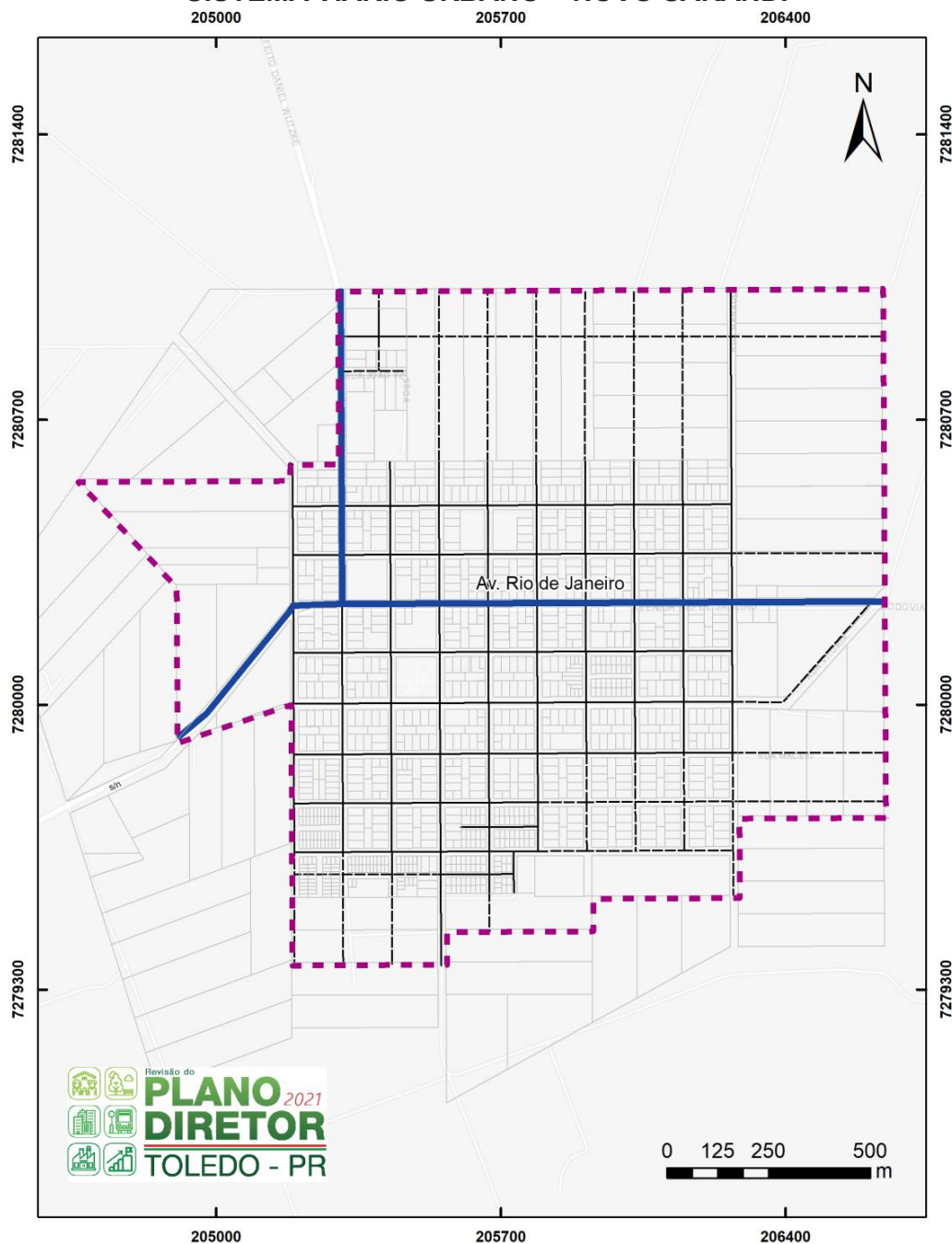
José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



ANEXO VI SISTEMA VIÁRIO URBANO – NOVO SARANDI



Legenda

- Via Arterial Principal
- - - Proposta de Via Local
- Via Local
- Lotes
- APP
- Perímetro Urbano

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator
UTM | Datum Horizontal:
Sirgas 2000 | Datum
Vertical Imbituba SC | Fuso
UTM: 22S | Base de dados:
Prefeitura Municipal (2019),
CAR, IBGE (2010), DRZ,
Gestão de Cidades e ESRI.

Anexo VI - Sistema Viário Urbano - Novo Sarandi

Responsável técnico:

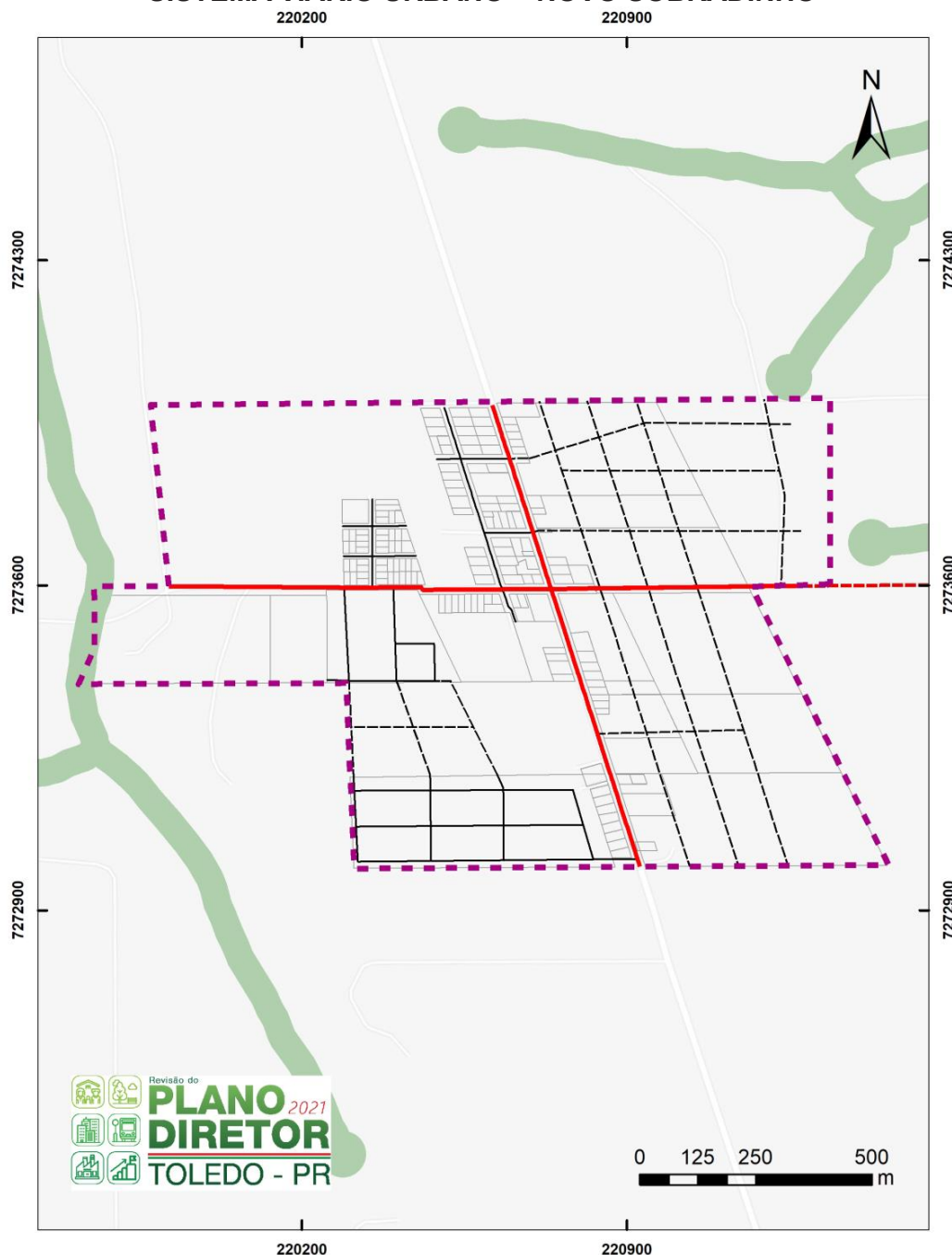
José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



ANEXO VII SISTEMA VIÁRIO URBANO – NOVO SOBRADINHO



- Via Arterial Secundária
- - - Proposta de Via Arterial Secundária
- Via Local
- - - Proposta de Via Local
- APP
- Perímetro Urbano

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator
UTM | Datum Horizontal:
Sirgas 2000 | Datum
Vertical Imbituba SC | Fuso
UTM: 22S | Base de dados:
Prefeitura Municipal (2019),
CAR, IBGE (2010), DRZ
Gestão de Cidades e ESRI.

Anexo VII - Sistema Viário Urbano - Novo Sobradinho

Responsável técnico:

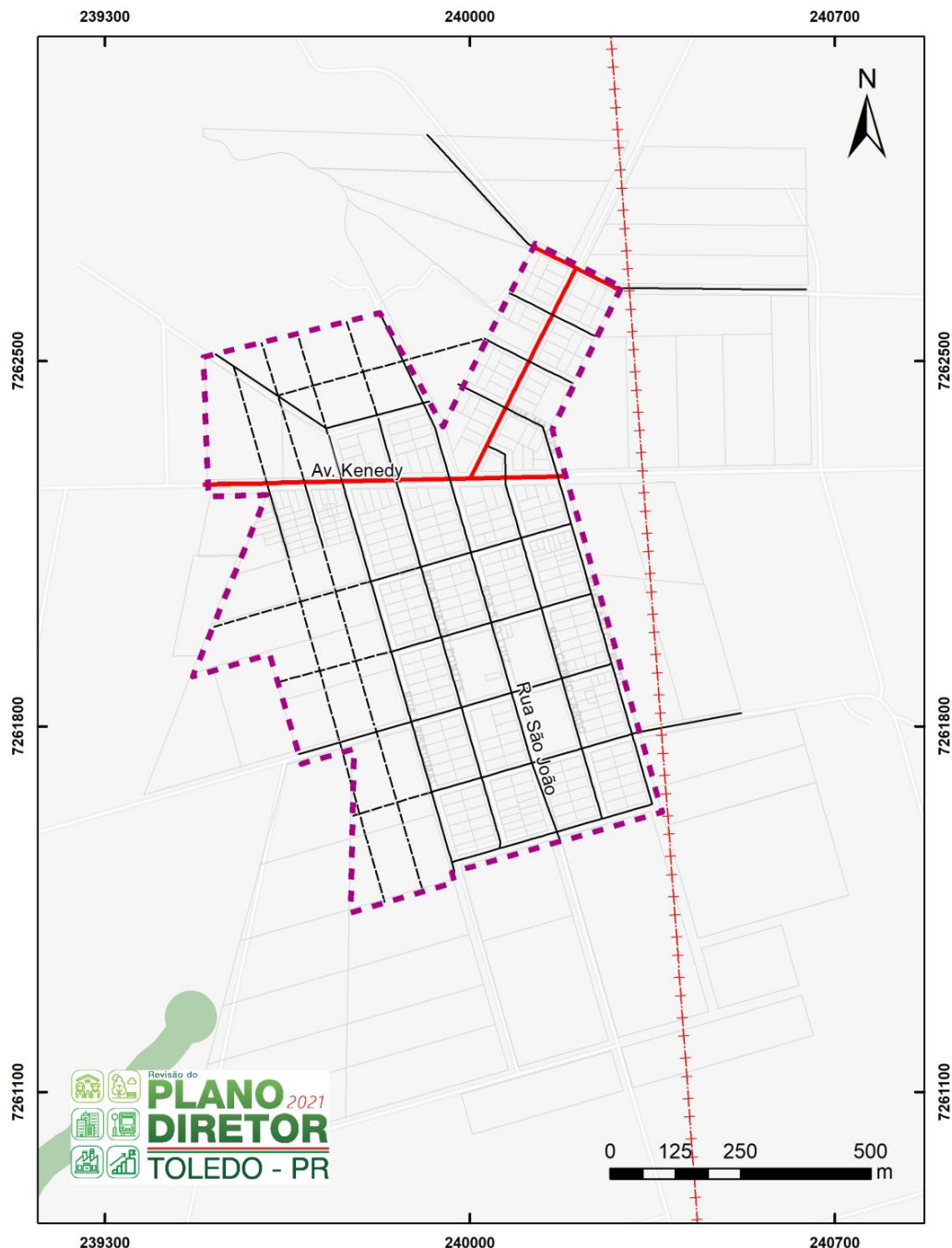
José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



ANEXO VIII SISTEMA VIÁRIO URBANO – SÃO LUIZ DO OESTE



- Via Arterial Secundária
- Via Local
- - - Proposta de Via Local
- + - + - Projeção Ferroeste
- Perímetro Urbano
- Lotes
- APP

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator
UTM | Datum Horizontal:
Sirgas 2000 | Datum
Vertical Imbituba SC | Fuso
UTM: 22S | Base de dados:
Prefeitura Municipal (2019),
CAR, IBGE (2010), DRZ
Gestão de Cidades e ESRI.

Anexo VIII - Sistema Viário Urbano - São Luiz do Oeste

Responsável técnico:

José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

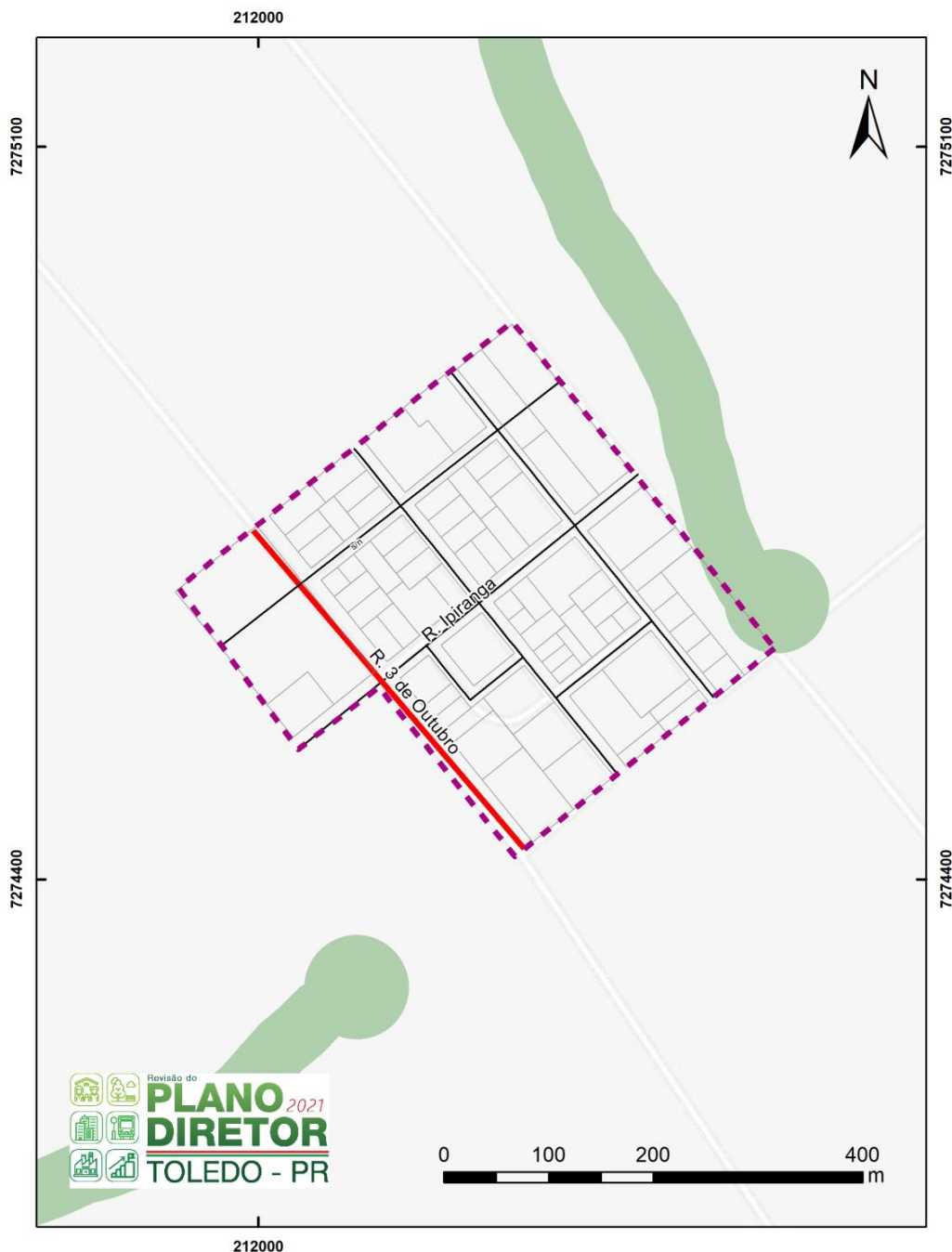
Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 236 de 402

ANEXO IX SISTEMA VIÁRIO URBANO – SÃO MIGUEL



Legenda

- Via Arterial Secundária
- Via Local
- APP
- Perímetro Urbano
- Lotes

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator
UTM | Datum Horizontal:
Sirgas 2000 | Datum
Vertical Imbituba SC | Fuso
UTM: 22S | Base de dados:
Prefeitura Municipal (2019),
CAR, IBGE (2010), DRZ
Gestão de Cidades e ESRI.

Anexo IX - Sistema Viário Urbano - São Miguel

Responsável técnico:

José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



ANEXO X
SISTEMA VIÁRIO URBANO – VILA IPIRANGA



Legenda

- Via Arterial Principal
- Proposta de Via Local
- Via Local
- Lotes
- APP
- Perímetro Urbano

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator
UTM | Datum Horizontal:
Sirgas 2000 | Datum
Vertical Imbituba SC | Fuso
UTM: 22S | Base de dados:
Prefeitura Municipal (2019),
CAR, IBGE (2010), DRZ
Gestão de Cidades e ESRI.

**Anexo X - Sistema Viário Urbano -
Vila Ipiranga**

Responsável técnico:

José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

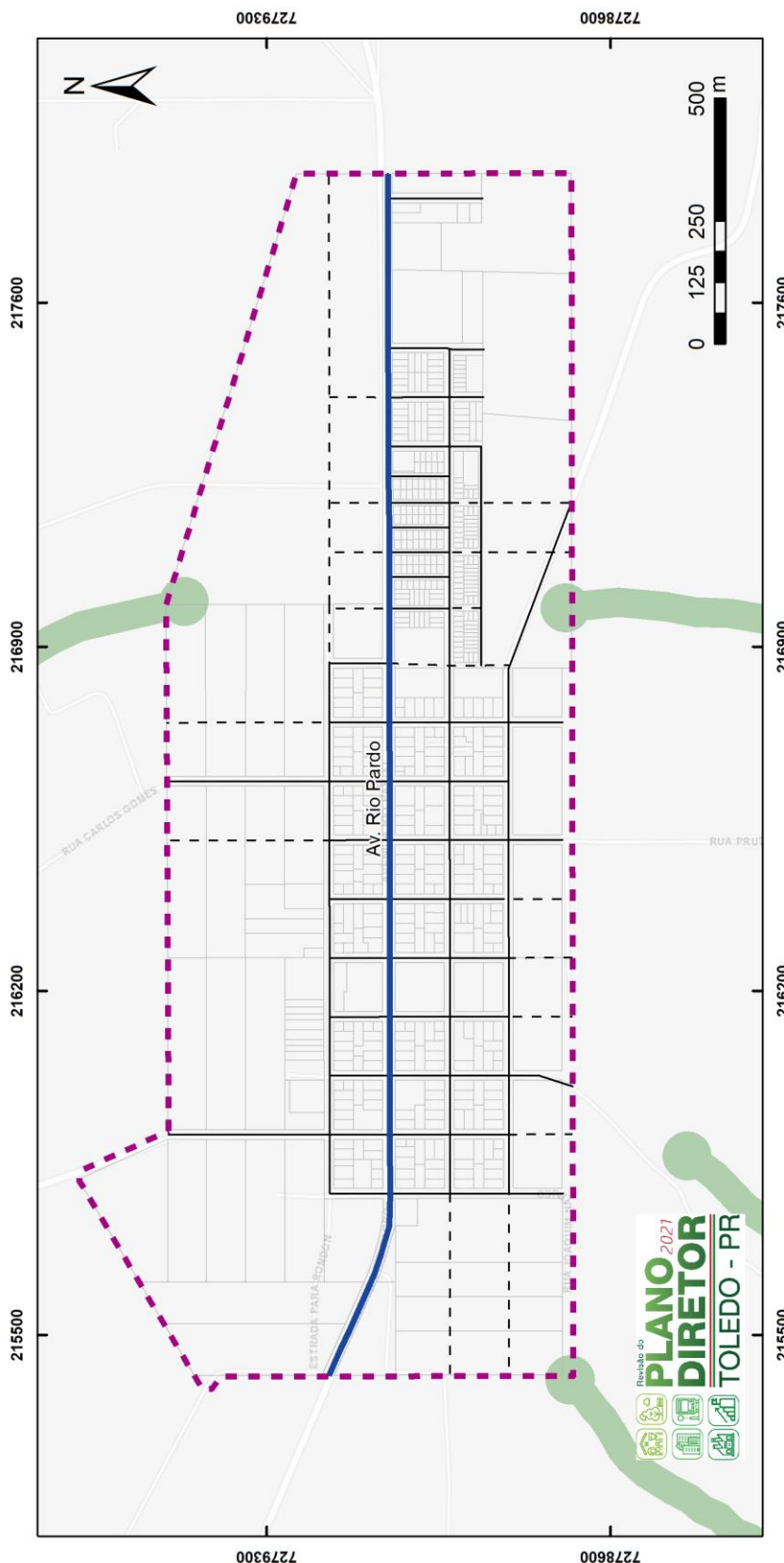
Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 238 de 402

ANEXO XI SISTEMA VIÁRIO URBANO – VILA NOVA



Legenda

- Via Arterial Principal
- Via Local
- Proposta de Via Local
- Perímetro Urbano
- Lotes
- APP

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator UTM
| Datum Horizontal: Sirgas
2000 | Datum Vertical
Imbituba SC | Fuso UTM: 22S
| Base de dados: Prefeitura
Municipal (2019). CAR, IBGE
(2010), DRZ Gestão de
Cidades e ESRI.

Anexo XI - Sistema Viário Urbano -
Vila Nova

Responsável técnico:

José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



ANEXO XII SISTEMA VIÁRIO URBANO – BOM PRINCÍPIO DO OESTE



Legenda

- Via Arterial Secundária
- Via Local
- Proposta de Via Local
- APP
- Perímetro Urbano
- Lotes

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator
UTM | Datum Horizontal:
Sirgas 2000 | Datum
Vertical Imbituba SC | Fuso
UTM: 22S | Base de dados:
Prefeitura Municipal (2019),
CAR, IBGE (2010), DRZ
Gestão de Cidades e ESRI.

Anexo XII - Sistema Viário Urbano - Bom Princípio do Oeste

Responsável técnico:

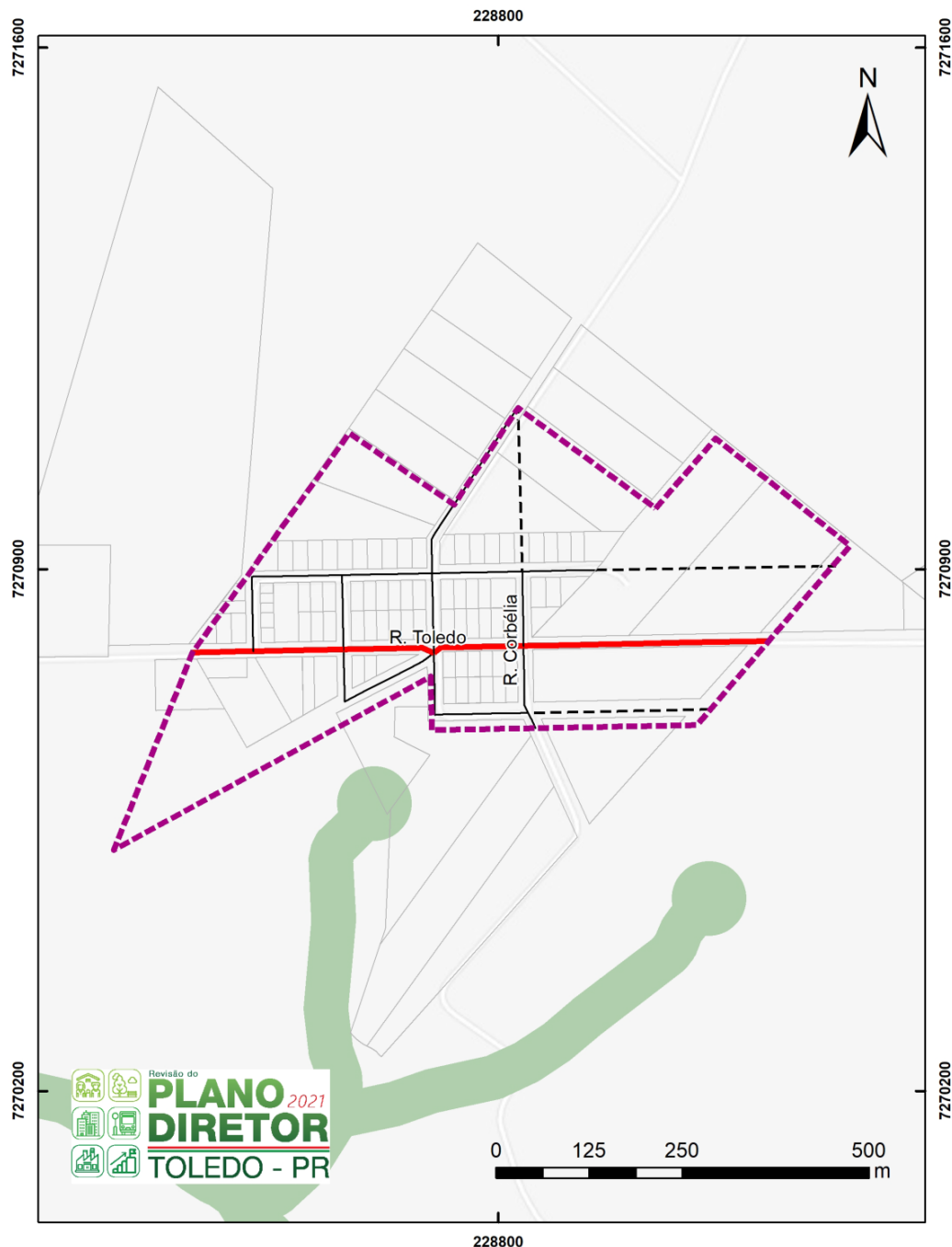
José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



ANEXO XIII SISTEMA VIÁRIO URBANO – BOA VISTA



Legenda

- Via Arterial Secundária
- Via Local
- Proposta de Via Local
- Lotes
- APP
- Perímetro Urbano

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator
UTM | Datum Horizontal:
Sirgas 2000 | Datum
Vertical Imbituba SC | Fuso
UTM: 22S | Base de dados:
Prefeitura Municipal (2019),
CAR, IBGE (2010), DRZ,
Gestão de Cidades e ESRI.

Anexo XIII - Sistema Viário Urbano - Boa Vista

Responsável técnico:

José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



ANEXO XIV SISTEMA VIÁRIO URBANO – LINHA SÃO PAULO



Legenda

- Via Arterial Secundária
- Via Local
- Proposta de Via Local
- APP
- Perímetro Urbano
- Lotes

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator UTM
| Datum Horizontal: Sirgas
2000 | Datum Vertical
Imbituba SC | Fuso UTM: 22S
| Base de dados: Prefeitura
Municipal (2019), CAR, IBGE
(2010), DRZ Gestão de
Cidades e ESRI.

Anexo XIV - Sistema Viário Urbano - Linha São Paulo

Responsável técnico:

José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



ANEXO XV SISTEMA VIÁRIO URBANO – OURO PRETO



Legenda

- Via Arterial Secundária
- Via Local
- Projeção Ferroeste
- Perímetro Urbano
- Lotes
- APP

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator UTM
| Datum Horizontal: Sirgas
2000 | Datum Vertical
Imbituba SC | Fuso UTM: 22S
| Base de dados: Prefeitura
Municipal (2019), CAR, IBGE
(2010), DRZ Gestão de
Cidades e ESRI.

Anexo XV - Sistema Viário Urbano - Ouro Preto

Responsável técnico:

José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



ANEXO XVI SISTEMA VIÁRIO URBANO – SÃO SALVADOR



Hierarquia

- Via Arterial Secundária
- Perímetro Urbano
- APP

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator UTM
| Datum Horizontal: Sirgas
2000 | Datum Vertical:
Imbituba SC | Fuso UTM: 22S
| Base de dados: Prefeitura
Municipal (2019), CAR, IBGE
(2010), DRZ Gestão de
Cidades e ESRI.

Anexo XVI - Sistema Viário Urbano - São Salvador

Responsável técnico:

José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

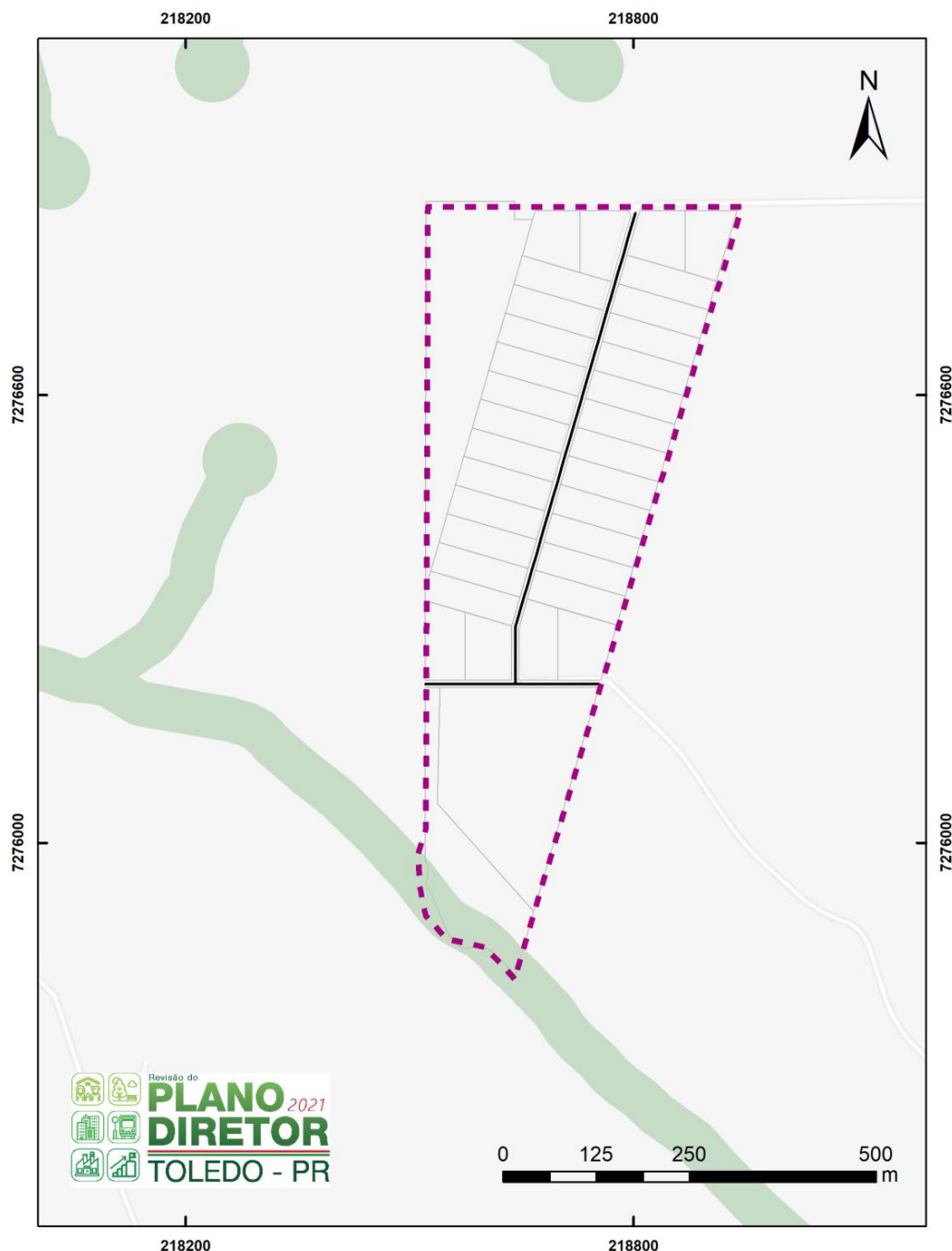
Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 244 de 402

ANEXO XVII SISTEMA VIÁRIO URBANO – VILA RURAL ALTO ESPIGÃO



Legenda

- Via Local
- Perímetro Urbano
- APP
- Lotes

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator UTM
| Datum Horizontal: Sirgas
2000 | Datum Vertical
Imbituba SC | Fuso UTM: 22S
| Base de dados: Prefeitura
Municipal (2019), CAR, IBGE
(2010), DRZ Gestão de
Cidades e ESRI.

Anexo XVII - Sistema Viário Urbano - Vila Rural Alto Espigão

Responsável técnico:

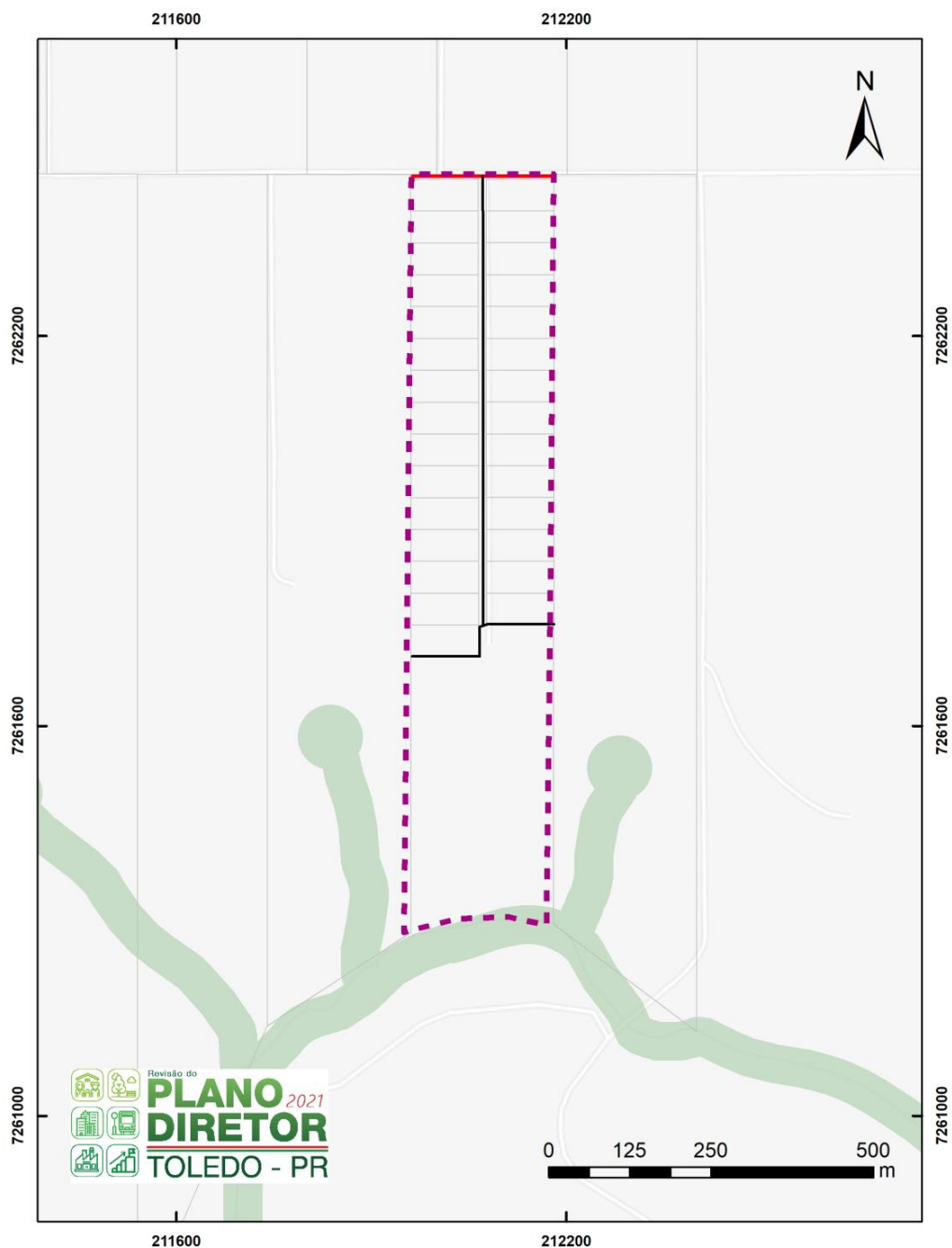
José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



ANEXO XVIII
SISTEMA VIÁRIO URBANO – VILA RURAL SALTO SÃO FRANCISCO



Legenda

- Via Local
- Arterial Secundária
- Lotes
- ▬ Perímetro Urbano
- APP

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator UTM
| Datum Horizontal: Sirgas
2000 | Datum Vertical
Imbituba SC | Fuso UTM: 22S
| Base de dados: Prefeitura
Municipal (2019), CAR, IBGE
(2010), DRZ Gestão de
Cidades e ESRI.

**Anexo XVIII - Perímetro Urbano -
Vila Rural Salto São Francisco**

Responsável técnico:

José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



ANEXO XIX
SISTEMA VIÁRIO URBANO – LINHA FLORIANO



Hierarquia

- Via Arterial Secundária
- Via Local
- - - Perímetro Urbano
- APP

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator UTM
| Datum Horizontal: Sirgas
2000 | Datum Vertical
Imbituba SC | Fuso UTM: 22S
| Base de dados: Prefeitura
Municipal (2019), CAR, IBGE
(2010), DRZ Gestão de
Cidades e ESRI.

**Anexo XIX - Sistema Viário Urbano -
Linha Floriano**

Responsável técnico:

José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

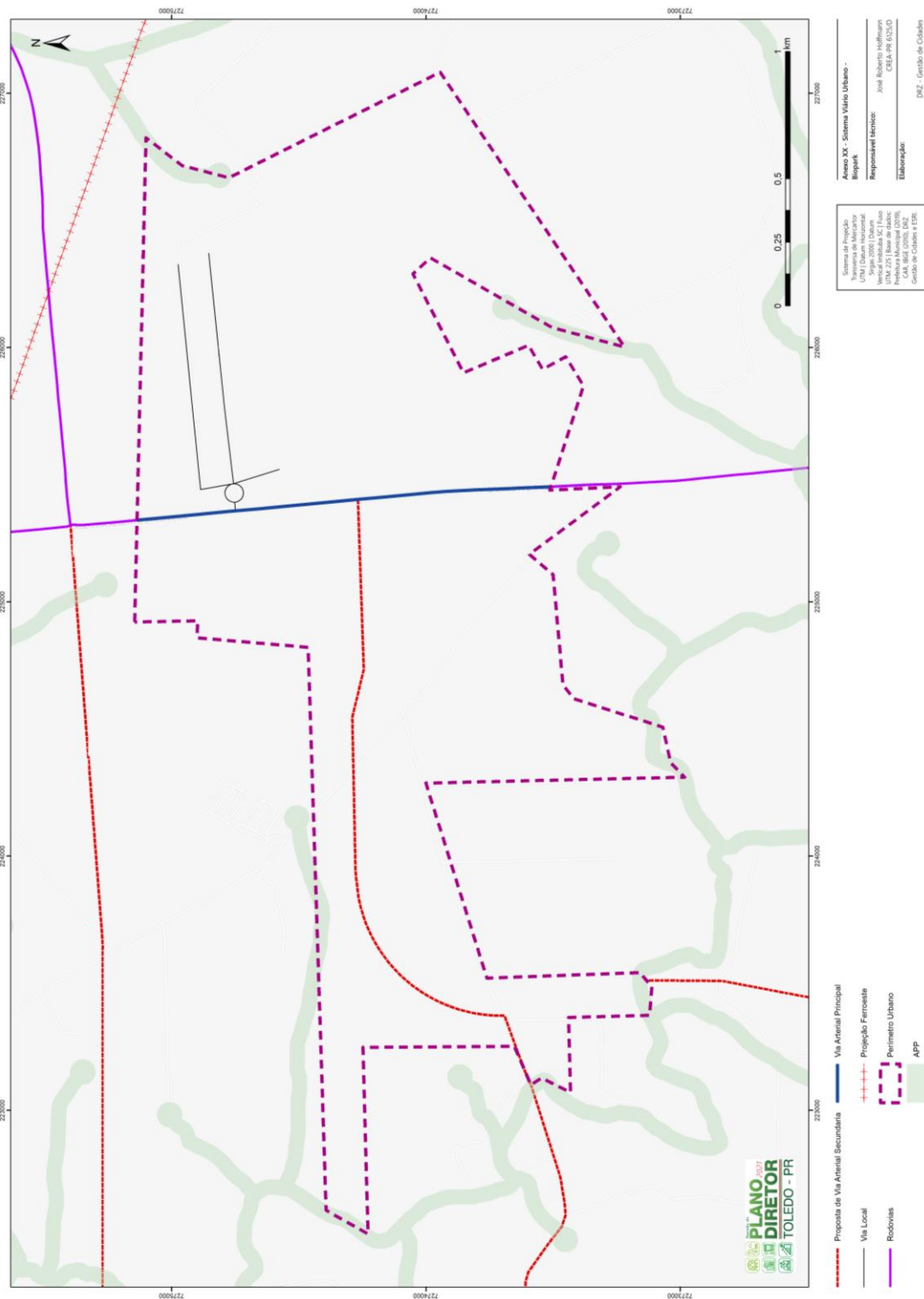
Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

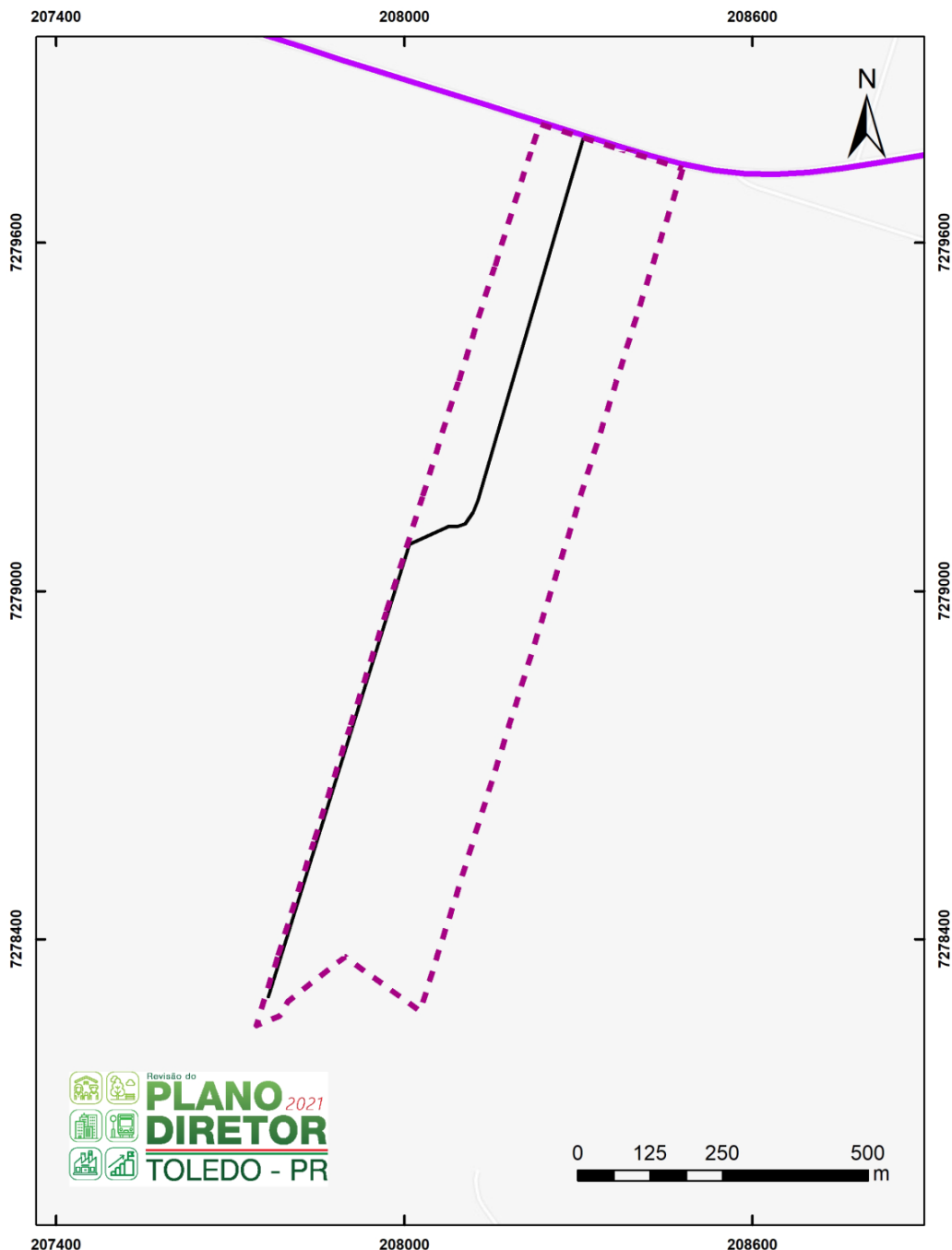
Página 247 de 402

ANEXO XX SISTEMA VIÁRIO URBANO – BIOPARK





ANEXO XXI
SISTEMA VIÁRIO URBANO – PARQUE INDUSTRIAL VALDEMAR CONTE



Hierarquia

-  Rodovias
-  Via Local
-  Perímetro Urbano
-  APP

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator UTM
| Datum Horizontal: Sirgas
2000 | Datum Vertical
Imbituba SC | Fuso UTM: 22S
| Base de dados: Prefeitura
Municipal (2019), CAR, IBGE
(2010), DRZ Gestão de
Cidades e ESRI.

**Anexo XXI - Sistema Viário Urbano -
Parque Ind. Valdemar Conte**

Responsável técnico:

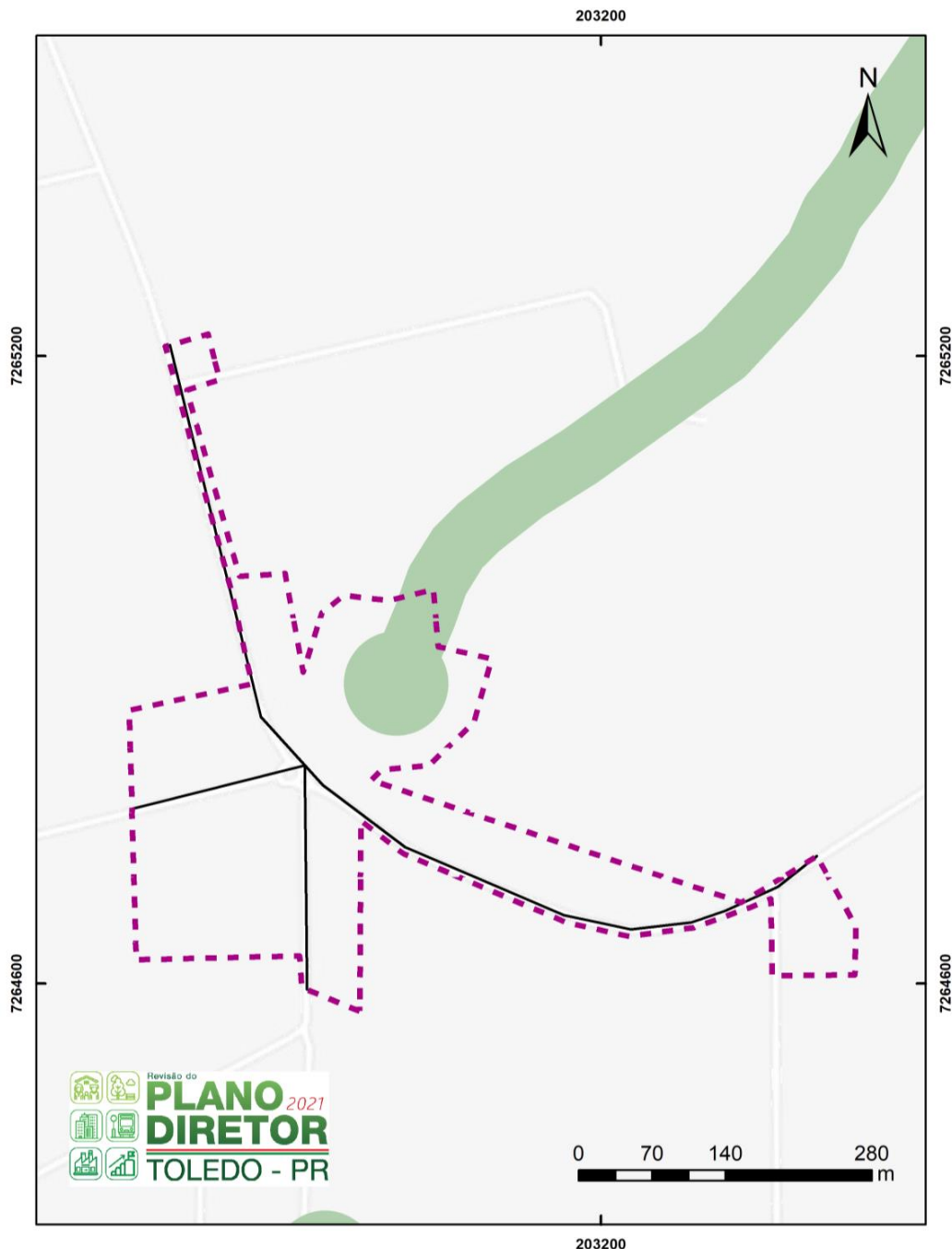
José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



ANEXO XXII
SISTEMA VIÁRIO URBANO – CERRO DA LOLA



Hierarquia

- Via Local
- - - Perímetro Urbano
- APP

Sistema de Projeção
Transversa de Mercator UTM
| Datum Horizontal: Sirgas
2000 | Datum Vertical
Imbituba SC | Fuso UTM: 22S
| Base de dados: Prefeitura
Municipal (2019), CAR, IBGE
(2010), DRZ Gestão de
Cidades e ESRI.

**Anexo XXII - Sistema Viário Urbano -
Cerro da Lola**

Responsável técnico:

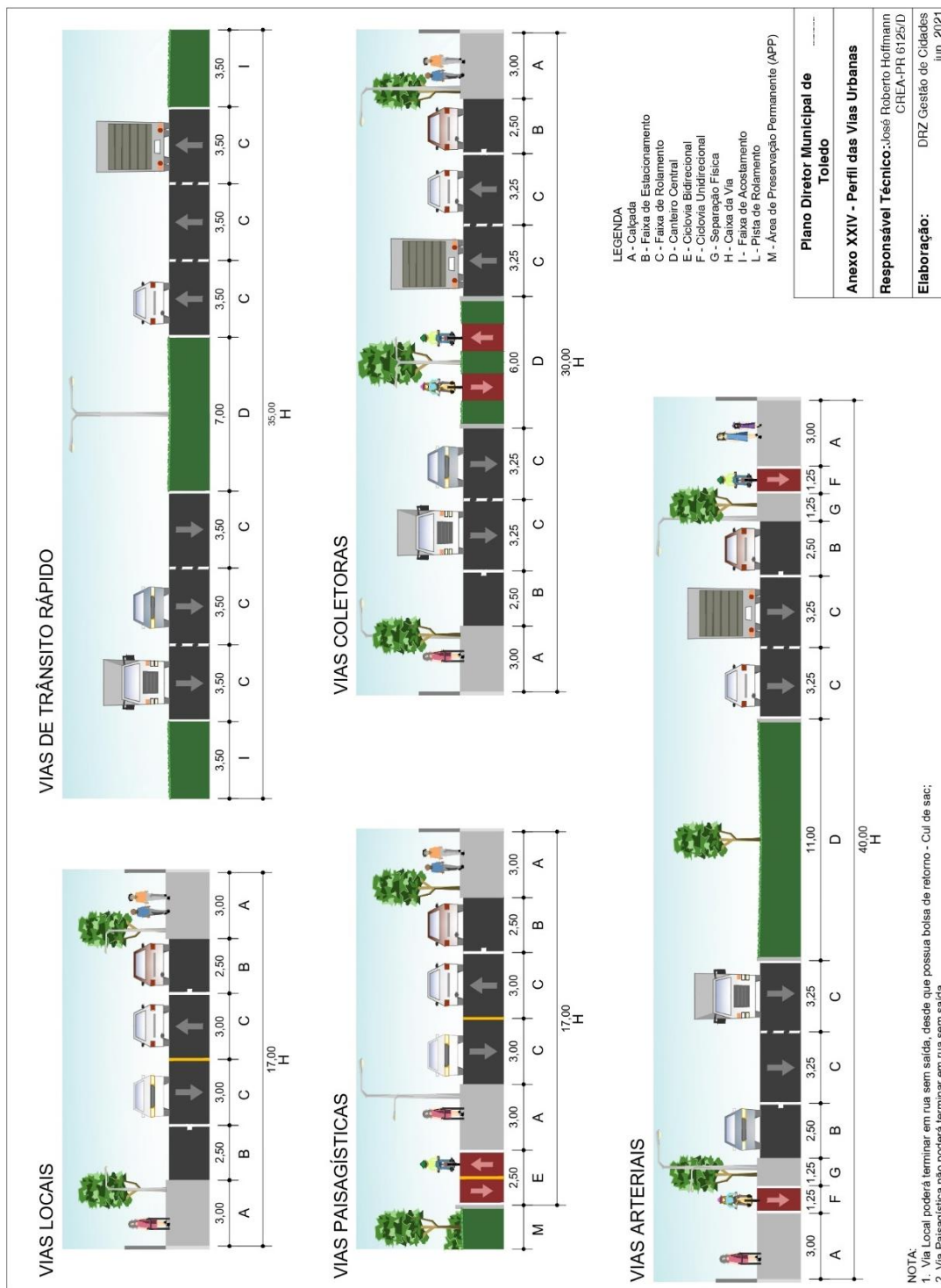
José Roberto Hoffmann
CREA-PR 6125/D

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



ANEXO XXIV PERFIL DAS VIAS URBANAS





ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

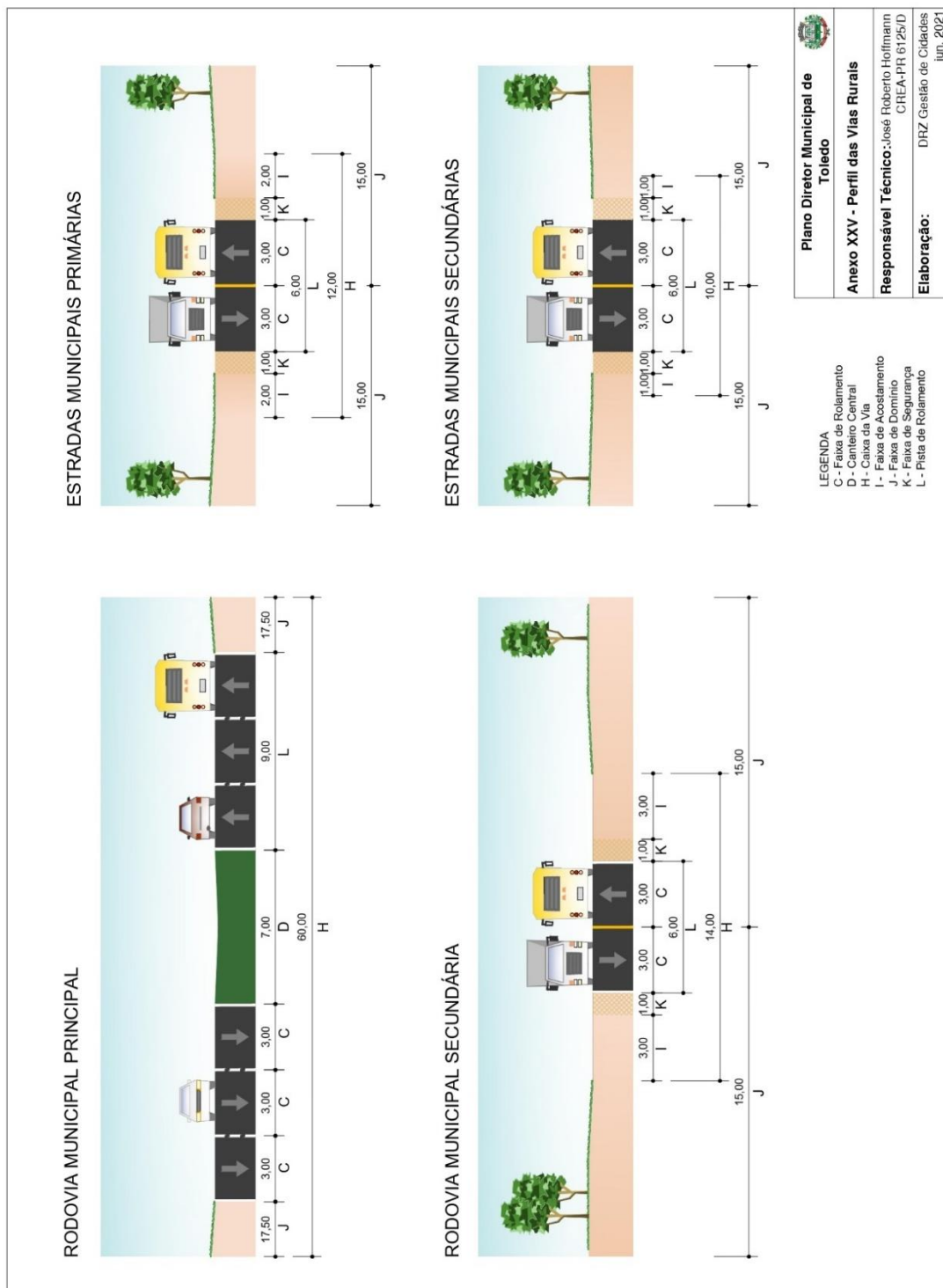
Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 252 de 402

ANEXO XXV PERFIL DAS VIAS RURAIS





ANEXO XXVI

CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS SEDE

CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS	
Vias de Trânsito Rápido	Trecho da BR – 467
	Trecho da BR – 163
Vias Arteriais Principais	Trecho da PR – 317
	Trecho da PR – 182
	Trecho da PR – 585
Vias Arteriais Secundárias	Avenida Parigot de Souza
	Avenida José João Muraro
	Avenida Maripá
	Rua São João
	Avenida Senador Atílio Fontana
	Avenida Ministro Cirne Lina
	Rua Albino Scariot
Vias Coletoras	Rua João Orestes Ruaro
	Rua Eugênio Gustavo Keller
	Rua José Ayres da Silva;
	Rua Willy Tesch
	Rua Antônio Bressan
	Rua Estéfano Sechi
	Rua Carlos Barbosa
	Rua Treze de Abril
	Rua Santos Dumont
	Rua Borges de Medeiro
	Rua Guarani
	Rua Presidente Deodoro da Fonseca
	Rua Bom Pastor
	Rua Guaira
	Rua XV de Novembro
	Rua General Alcides Etchegoyen
	Rua Crissiumal
	Rua Bonfim
	Rua Piratini
	Rua Barão do Rio Branco
	Rua Saturno
	Avenida Nossa Senhora de Fátima
	Rua Vitor Hugo
	Rua Rio Grande do Sul



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 254 de 402

CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

Rua Dom Armando Sório
Rua Henrique Bombardelli
Rua Cascavel
Rua Pedro Alvares Cabral
Rua Ângelo Donin
Rua Tomaz Gonzaga
Rua da Igreja
Rua dos Pioneiros
Rua Eugênio Comim
Rua Carlos Sbaraini
Rua Osvaldo Aranha
Rua 1º de Maio
Rua Tomaz de Aquino
Rua do Pinhal
Rua Getúlio Vargas
Rua Capitão Leônidas Marques
Rua Guerino Antônio Viccari
Rua Ermino Holzbach
Rua Mate Laranjeira
Rua Ida Becker
Rua Laurindo Moterle
Rua Roberto Fachini
Rua Angela Zanella
Rua Joaquim Piazza
Rua Mário Fontana
Rua Félix da Cunha



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 255 de 402

Legenda

- Rotas Acessíveis
- Vias Urbanas
- Perímetro Urbano
- APP

Revisão do

PLANO DIRETOR 2027

TOLEDO - PR

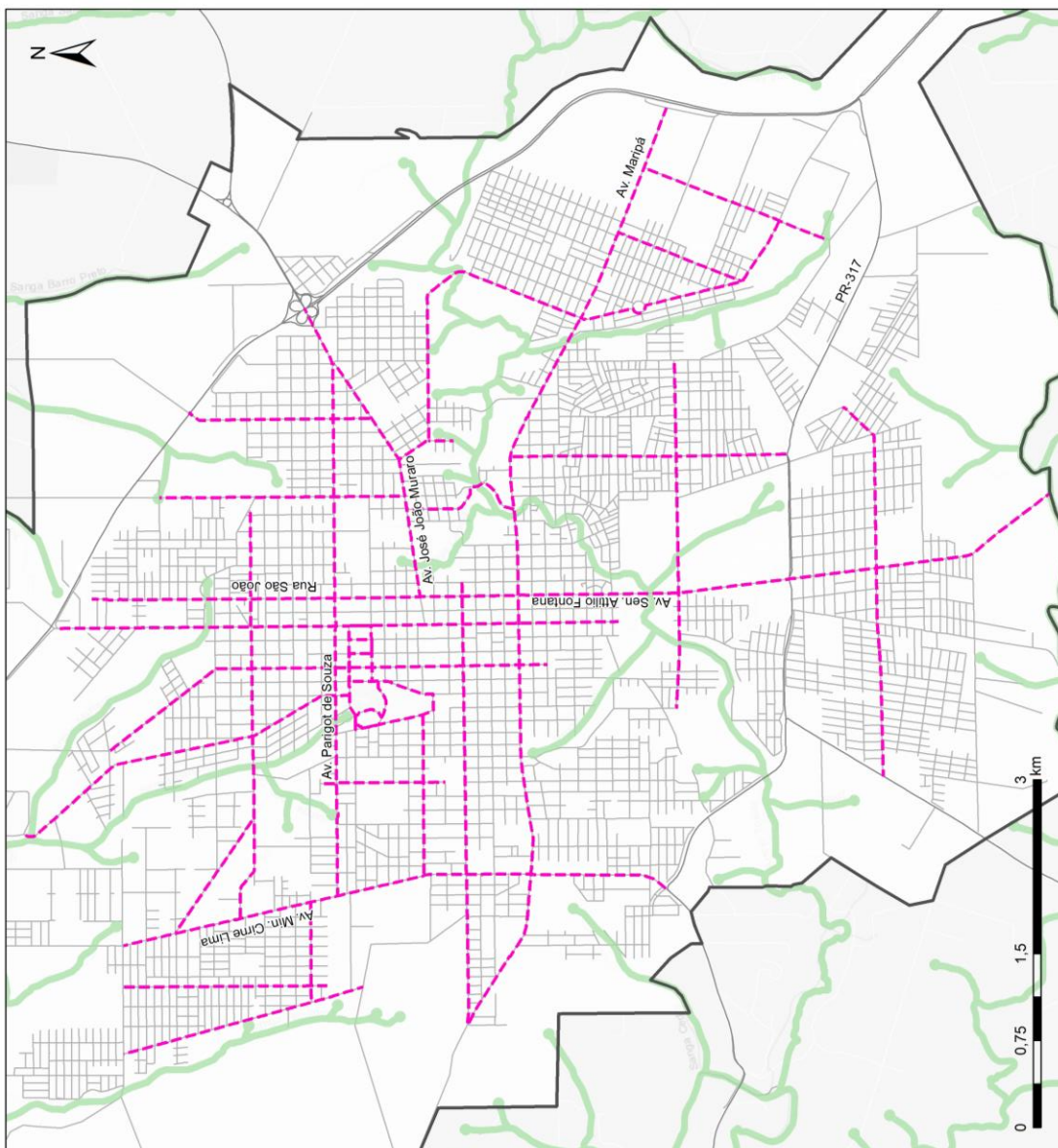
Sistema de Projeção Transversa de Mercator UTM | Datum Horizontal: Siga 2000 | Datum Vertical: Imbuza SC | Fuso UTM: 22S | Base de dados: Prefeitura Municipal (2019), CAC, CEE (2010), DRZ Gestão de Cidades e ESR.

Anexo XXVII - Rota Acessíveis para Calçadas

Responsável técnico: José Roberto Hoffmann CREA-PR 6125/D

Elaboração: DRZ - Gestão de Cidades

ANEXO XXVII ROTAS ACESSÍVEIS





LEI Nº 2.368, de 23 de dezembro de 2021

Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Toledo.

Art. 2º - Fica instituído o Código de Obras e Edificações do Município de Toledo, que estabelece normas disciplinando, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais, a elaboração de projetos e a execução de obras e instalações, sejam elas de construção, regularização, reforma, ampliação ou demolição, respeitadas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

§ 1º - O Código de Obras e Edificações tem como objetivo garantir a observância e promover a melhoria de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações, orientando os projetos e a execução dos mesmos no Município.

§ 2º - Para as edificações já existentes, serão permitidas obras de reforma, ampliação e demolição, desde que atendam as disposições deste Código.

§ 3º - Para a execução, ampliação ou instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, exigir-se-á:

I - anuência prévia dos órgãos de controle e política ambiental quando da aprovação do projeto, nos termos da legislação pertinente; e

II - estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, nos termos constitucionais e da legislação municipal específica.

Art. 3º - São partes integrantes desta Lei:

I - Anexo I – Glossário;

II - Anexo II – Modelo de Carimbo de Prancha para Aprovação de Projetos;

III - Anexo III – Calçada Padrão;

IV - Anexo IV – Tabela de Área, Iluminação e Ventilação Mínima para Edificações Destinadas a Habitação; e

V - Anexo V – Tabela de Área, Iluminação e Ventilação Mínima para Edificações Destinadas a Comércio e Serviços.



Parágrafo único - É obrigatório ao profissional técnico responsável pela obra, o atendimento ao disposto nos Anexos IV e V desta Lei para garantir níveis mínimos de conforto e salubridade, não sendo os parâmetros definidos pelos anexos de caráter decisório para aprovação dos projetos pelo órgão competente da Municipalidade.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS, LICENÇAS E PRAZOS

Seção I Da Habilitação e Responsabilidade Técnica

Art. 4º - Somente profissionais ou empresas legalmente habilitadas podem projetar, orientar, administrar, executar e responsabilizar-se tecnicamente por qualquer obra no Município.

§ 1º - As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a projetar, administrar ou executar obras de construção civil no Município deverão solicitar inscrição em cadastro próprio do Poder Executivo Municipal, mediante requerimento à autoridade municipal competente, acompanhado da prova de registro nos conselhos de classe, e/ou da certidão de registro de seus atos constitutivos na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 2º - Para cumprir o disposto no *caput* deste artigo, os profissionais e empresas devem estar com sua situação regular no que se refere ao recolhimento dos tributos e taxas.

§ 3º - O responsável técnico pela obra deverá firmar Termo de Compromisso no qual se obrigará a elaborar e a executar os respectivos projetos de acordo com as normas técnicas da ABNT, aplicáveis ao empreendimento, as disposições desta Lei e os demais instrumentos legais pertinentes.

Seção II Dos Procedimentos Preliminares

Subseção I Da Consulta Prévia

Art. 5º - A consulta prévia é procedimento opcional que antecede o início dos trabalhos de elaboração do projeto, devendo o profissional responsável formalizá-la ao Poder Executivo Municipal através de formulário próprio, informando o número do cadastro do imóvel a ser analisado, tendo validade de 6 (seis) meses.

Parágrafo único - O Município fornecerá, no prazo de até 15 (quinze) dias, para cada etapa de análise, a partir da data da consulta, todas as informações necessárias ao fiel cumprimento da Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano, em especial no que diz respeito ao tipo de atividade prevista para a



zona, índices e parâmetros construtivos, a fim de orientar o trabalho do profissional, se necessário.

Subseção II

Da Pré-Análise de Projeto Arquitetônico

Art. 6º - Por solicitação do profissional ou do proprietário do imóvel, poderá ser realizada uma pré-análise do projeto arquitetônico, cumpridas todas as exigências técnicas de projeto constantes nas legislações pertinentes, não sendo exigida a documentação relativa à aprovação de projeto e alvará de licença para construção.

Art. 7º - A pré-análise será concedida mediante:

I - requerimento solicitando pré-análise de projeto arquitetônico, contendo o nome e a assinatura do profissional habilitado responsável pelo projeto arquitetônico, número de lote, quadra, loteamento e endereço do imóvel; e

II - pagamento do preço público de pré-análise de projeto arquitetônico.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal fornecerá, no prazo de até 15 (quinze) dias, para cada etapa de análise, a partir da data do protocolo, as pranchas carimbadas afirmando que o projeto se encontra em condições de aprovação, sendo este válido pelo prazo de 6 (seis) meses.

§ 2º - No caso de novas pré-análises de projetos diferentes no mesmo imóvel, será cobrado novamente o preço público estabelecido no inciso II do *caput* deste artigo.

Seção III

Da Aprovação de Projeto e Da Emissão de Alvará de Licença para Construção

Subseção I

Da Documentação

Art. 8º - Qualquer obra a ser executada no Município de Toledo só poderá ser iniciada após o fornecimento, pelo Poder Executivo Municipal, do Alvará de Licença para Construção, que será concedido mediante:

I - requerimento solicitando licenciamento da obra, contendo o nome e a assinatura do profissional habilitado, responsável pela execução dos serviços, e os prazos para a conclusão dos mesmos;

II - pagamento do preço público de análise de projeto;

III - pagamento da taxa de licenciamento para a execução dos serviços;

e

IV - apresentação do projeto arquitetônico aprovado pelo Poder Executivo Municipal.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 259 de 402

§ 1º - O prazo para aprovação do projeto e da emissão do Alvará de Licença para Construção será de até 20 (vinte) dias, caso não sejam encontradas divergências com a legislação correlata.

§ 2º - O prazo de validade do Projeto aprovado e do Alvará de Licença para Construção será de 2 (dois) anos, contados a partir da data da sua expedição e, caso a obra não seja iniciada dentro do prazo, a aprovação do Projeto e o Alvará perderão sua validade.

§ 3º - O Alvará de Licença para Construção será emitido em nome do proprietário do imóvel, de acordo com o título de propriedade legal que acompanha o processo de aprovação do projeto.

§ 4º - Se o proprietário da obra não for o proprietário do terreno, o Poder Executivo Municipal exigirá anuência do proprietário do terreno.

Art. 9º - Para obter a aprovação do Poder Executivo Municipal, conforme disposto no § 3º do artigo 2º e no inciso IV do *caput* do artigo 8º desta Lei, todo projeto de obra ou edificação deverá atender às seguintes exigências:

I - requerimento solicitando a aprovação do projeto, acompanhado do título legal de propriedade do imóvel;

II - consulta prévia deferida, quando solicitada;

III - pré-análise aprovada, quando solicitada;

IV - certidão de débitos municipais atualizada, podendo ser certidão negativa de tributos municipais ou certidão positiva com efeito de negativa relativamente ao imóvel;

V - matrícula do imóvel atualizada com, no máximo, 90 (noventa) dias;

VI - apresentação de guia de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) quitada em nome do proprietário, quando exigido;

VII - projeto arquitetônico da obra, contendo:

a) planta baixa de cada pavimento tipo que comportar a construção determinando a destinação de cada compartimento, sua dimensão e sua área;

b) a elevação das fachadas voltadas para a via pública;

c) os cortes transversal e longitudinal da construção, com as dimensões verticais;

d) a planta de cobertura cotada com as indicações da inclinação do telhado e de tipo de telhas;

e) a planta de localização ou implantação caracterizando a construção no lote, indicando sua posição em relação às divisas, devidamente cotadas, as outras construções eventualmente existentes no mesmo, a orientação magnética, a posição do meio-fio, dos postes, da arborização, do acesso para veículos no passeio público e ponto de ônibus, e quaisquer equipamentos que houver no passeio defronte ao imóvel; e

f) quadro estatístico em local adequado, conforme Anexo II desta lei, onde conste:

1. a área do terreno;



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 260 de 402

2. a área da edificação existente, quando for o caso;

3. a área a ser edificada;

4. a taxa de ocupação;

5. o coeficiente de aproveitamento; e

6. a taxa de permeabilidade;

VIII - documento comprovante da responsabilidade técnica do profissional junto ao respectivo conselho de classe competente, do projeto arquitetônico;

IX - documento comprovante da responsabilidade técnica do profissional junto ao respectivo conselho de classe competente, de todos os projetos de instalações complementares, quando a construção somar mais de 100m² (cem metros quadrados) de área construída; e

X - qualquer outra documentação que porventura venha ser necessária de acordo com sua respectiva exigência.

§ 1º - A forma de apresentação dos projetos deverá seguir as normas estabelecidas pela ABNT, com o carimbo padrão presente no Anexo II – Modelo de Carimbo de Prancha para Aprovação de Projetos, parte integrante desta Lei.

§ 2º - As pranchas serão apresentadas em, no mínimo, 2 (dois) jogos completos e assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, devidamente identificados.

§ 3º - Após o exame e a aprovação dos projetos, uma cópia dos jogos de pranchas será devolvida ao requerente, junto com o Alvará de Licença para Construção e a outra arquivada na Prefeitura Municipal.

§ 4º - Não serão aceitos, em hipótese alguma, projetos rasurados, com colagens ou complementos posteriores.

§ 5º - O pedido de aprovação dos projetos exigidos e o licenciamento da obra serão analisados e, quando for o caso, aprovados em um único processo.

§ 6º - Quando a obra constar mais de 100m² (cem metros quadrados) de área construída, os projetos complementares, exigidos pelos conselhos de classes responsáveis, deverão ser entregues ao Poder Executivo Municipal para fins de arquivamento, até a conclusão da obra, ficando a expedição do “Habite-se” condicionado à sua entrega.

§ 7º - Serão permitidas, no máximo, 4 (quatro) análises do mesmo projeto mediante o pagamento do preço público estabelecido no inciso II do *caput* do artigo 8º desta Lei, devendo ser cobrado novo pagamento para cada análise posterior.

§ 8º - Não sendo atendidas as exigências estabelecidas por esta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, o processo será indeferido.



§ 9º - A edificação de obras em chácaras ou glebas não parceladas, situadas no perímetro urbano, também estará sujeita à prévia análise pela Comissão Municipal de Urbanismo – COMURB, para a expedição de diretrizes de implantação, observando-se a projeção futura do sistema viário da região.

Art. 10 - As taxas cobradas para a aprovação e licenciamento da construção e outras taxas afins serão aquelas previstas no Código Tributário do Município.

Art. 11 - A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, o Alvará de Licença para Construção será mantido no local de sua execução.

Art. 12 - Fica dispensada a apresentação de projetos e de Alvará de Licença para Construção nos casos de:

I - construção de abrigos temporários destinados à guarda e depósito de materiais em obras previamente licenciadas, os quais deverão ser demolidos após o término da obra principal;

II - obras de reparos em fachadas ou no revestimento de edificações, ou reforma de prédios, quando não implicarem em alteração de elementos estruturais;

III - muros de divisas;

IV - reparos internos e substituição de aberturas;

V - substituição de telhas, de calhas e de condutores em geral; e

VI - limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades.

Subseção II Da Análise do Projeto

Art. 13 - O Poder Executivo Municipal fará, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, para cada etapa de análise, o exame detalhado dos elementos que compõem o projeto, devendo as eventuais exigências adicionais decorrentes desse exame serem feitas de uma só vez.

§ 1º - As análises dos projetos visando à obtenção do Alvará de Licença para Construção serão efetuadas pelo Poder Executivo Municipal com o intuito de constatar o atendimento aos seguintes parâmetros mínimos construtivos relevantes:

I - uso (caracterização) e compatibilidade com a legislação do zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano;

II - coeficiente de aproveitamento e taxa de ocupação;

III - taxa de permeabilidade;

IV - recuo frontal (dimensão/balanços/ajardinamento/construção);

V - recuo frontal quanto ao alargamento do sistema viário básico;

VI - recuo interno em conjuntos habitacionais;

VII - afastamento das divisas;

VIII - afastamento entre blocos de apartamentos em condomínio;



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 262 de 402

IX - altura máxima da edificação;
X - número de pavimentos;
XI - área e configuração do mezanino;
XII - configuração do sótão/ático;
XIII - calçada pública;
XIV - nível do terreno em relação à calçada pública;
XV - estacionamento e circulação de veículos;
XVI - acesso de pedestres e veículos à edificação;
XVII - acessibilidade e instalações sanitárias para PcD (pessoas com deficiência), nos casos previstos na legislação;
XVIII - iluminação e ventilação no entorno da obra;
XIX - recreação (área de lazer); e
XX - confrontações do imóvel.

§ 2º - Todas as peças gráficas deverão ser apresentadas em escala mínima de:

- I - 1:500 (um para quinhentos), para plantas de situação;
- II - 1:50 (um para cinquenta), para plantas baixas, fachadas e cortes; e
- III - 1:100 (um para cem), para coberturas e localização ou implantação.

§ 3º - As escalas não dispensarão as cotas.

§ 4º - Nos projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas, devendo ser previamente consultado o setor de aprovação de projetos do Município de Toledo.

§ 5º - Uma vez aprovado o projeto arquitetônico, o respectivo proprietário tem a garantia perante o Município, durante a vigência do Alvará de Licença para Construção estabelecida no § 2º do artigo 8º desta Lei, da execução do mesmo, não estando sujeito ao atendimento de alterações legais posteriores, a ele pertinentes.

§ 6º - A análise dos projetos procedida pelo Município, nos termos do § 1º deste artigo, não exime o proprietário da obra e o responsável técnico pela observância das demais normas técnicas relativas ao empreendimento estabelecidas neste Código e demais legislações pertinentes, conforme Termo de Compromisso a que se refere o § 3º do artigo 4º desta Lei.

Seção IV

Da Modificação de Projetos Aprovados e Alvarás Emitidos

Subseção I

Das Obras de Reforma e Ampliação

Art. 14 - Nas obras de reforma ou ampliação, os projetos serão apresentados com indicações precisas e convencionadas, que possibilitem a perfeita identificação das partes a conservar, a demolir e a ampliar.



Art. 15 - No caso de projetos de reforma, modificação ou acréscimo, os profissionais técnicos responsáveis deverão utilizar cores com a devida legenda para diferenciar e identificar as partes existentes, partes a serem demolidas, partes a acrescentar e a serem regularizadas.

Art. 16 - Os projetos serão submetidos à nova aprovação, sendo devida a Taxa de Licença para Execução de Obras e o pagamento do ISS sobre o acréscimo de área da obra.

Subseção II Do Recarimbo de Pranchas

Art. 17 - É permitido ao proprietário ou responsável técnico ou representante legal da obra solicitar recarimbo em novas pranchas do projeto aprovado, desde que estas estejam exatamente iguais às originais arquivadas no Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O recarimbo será efetuado em prancha devidamente plotada pelo proprietário da obra ou representante legal, entregue para aprovação do projeto, conforme § 2º do artigo 9º desta Lei.

§ 2º - O recarimbo será efetuado mediante pagamento do respectivo preço público.

Subseção III Do Empréstimo de Documentos

Art. 18 - Somente será permitido o empréstimo, assim como vista de qualquer processo e projeto, ao proprietário do imóvel, representante legal, ou responsável técnico do mesmo, mediante os seguintes documentos:

- I - requerimento protocolado;
- II - cópia do título de propriedade do imóvel; e
- III - cópia de documento pessoal oficial com foto.

§ 1º - Quando não for o proprietário do imóvel ou o responsável técnico, deverá ser apresentada uma autorização do proprietário com firma reconhecida em cartório.

§ 2º - O prazo para devolução dos documentos emprestados é de, no máximo, 2 (dois) dias úteis, a contar da data do empréstimo.

§ 3º - A não devolução no prazo definido no § 2º deste artigo será passível de sanções pelo Poder Executivo Municipal.



Subseção IV Da Substituição de Prancha

Art. 19 - Após o licenciamento da obra, o projeto somente poderá ser substituído mediante autorização do Poder Executivo Municipal, devendo o mesmo ser submetido a nova aprovação e, se for o caso, à emissão de novo Alvará de Licença.

Parágrafo único - O prazo para a análise do projeto alterado e para a emissão do novo Alvará de Licença para Construção, quando for o caso, será de 20 (vinte) dias, a contar da data de solicitação de análise.

Art. 20 - A substituição de pranchas de projetos aprovados somente é permitida antes da emissão da Carta de Habitação, atendidas as seguintes condições:

I - quando não implicar em descaracterização do projeto anteriormente aprovado; e

II - quando não houver alteração na área construída.

§ 1º - A substituição de prancha de projeto aprovado será analisada perante a legislação à qual foi submetido o projeto original.

§ 2º - É permitida a substituição de pranchas de projetos aprovados após a emissão da Carta de Habitação excepcionalmente para correções ortográficas.

Art. 21 - Na eventualidade de haver a substituição do responsável técnico de uma obra, durante a sua execução, deverá o substituído comunicar o fato, por escrito, ao Poder Executivo Municipal, relatando o estágio em que a mesma se encontra.

Art. 22 - A sequência da execução da obra só poderá se dar quando o seu proprietário ou contratante requerer a substituição, por escrito, mediante a apresentação do documento de responsabilidade técnica do novo profissional junto ao conselho de classe competente, com baixa do documento do profissional substituído.

Seção V Das Obras Paralisadas

Art. 23 - Quando uma construção ficar paralisada por mais de 90 (noventa) dias, o proprietário fica obrigado a proceder à respectiva comunicação ao Poder Executivo Municipal e a:

I - providenciar o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro;

II - remover andaimes e os tapumes que estiverem ocupando o logradouro público, eventualmente existentes, deixando a calçada em perfeitas condições de uso; e



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 265 de 402

III - determinar todas as providências necessárias para que a obra não resulte em perigo à segurança pública, conforme dispõe o Capítulo III desta Lei.

Art. 24 - Para manter os parâmetros da legislação quando da aprovação do projeto, as obras paralisadas deverão manter seu alvará válido, através da renovação do mesmo.

§ 1º - A renovação do alvará será concedida, se solicitada, no máximo até 30 (trinta) dias do seu vencimento.

§ 2º - Em caso de obra paralisada, será limitada a 3 (três) renovações.

Art. 25 - A revalidação da licença de obra que tenha sido paralisada e que tenha perdido a validade da licença poderá ser concedida desde que os trabalhos de fundação estejam totalmente executados, inclusive o baldrame, de acordo com o projeto arquitetônico aprovado.

Seção VI Da Regularização de Obras

Art. 26 - Para a regularização de obras, deverão ser atendidos os dispositivos da presente Lei e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único - A obra será suspensa até a devida regularização.

Art. 27 - Nos casos em que as edificações não atendam aos critérios dispostos nesta Lei e demais legislações pertinentes, poderão ser encaminhadas ao Poder Executivo Municipal, podendo consultar à Comissão Municipal de Urbanismo - COMURB, com a devida apresentação e documentação que comprove a sua antiguidade.

Seção VII Das Demolições

Art. 28 - A demolição de qualquer edificação só poderá ser feita mediante solicitação e aprovação do Poder Executivo Municipal, salvo a demolição de muros com altura inferior a 3 (três) metros, em sua maior dimensão vertical.

§ 1º - Para demolições em edificações, serão exigidos:

I - a solicitação da demolição assinada pelo proprietário ou representante legal;

II - a respectiva guia de demolição emitida pelo Poder Executivo Municipal, devidamente quitada; e

III - o documento comprovante da responsabilidade do profissional legalmente habilitado.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 266 de 402

§ 2º - No pedido de licença para demolição, deverá constar o prazo de execução, o qual poderá ser prorrogado, atendendo solicitação justificada do interessado e a juízo do órgão municipal competente.

§ 3º - Caso a demolição não seja concluída dentro do prazo, o responsável estará sujeito às multas previstas no inciso X do artigo 178 desta Lei.

§ 4º - Fica a critério do Poder Executivo Municipal, caso entender necessário, fixar o horário e medidas de segurança adicionais para a execução das atividades referidas neste artigo.

Art. 29 - Será imposta demolição total ou parcial, ressalvado o disposto no artigo 30, quando a obra:

I - for clandestina, entendendo-se por tal a que estiver sendo executada sem Alvará de Licença para Construção;

II - for executada em desacordo com o projeto aprovado, nos seus elementos essenciais;

III - for julgada com risco de caráter público e o proprietário não quiser tomar as providências que o Poder Executivo Municipal determinar para garantir a segurança; ou

IV - ameace ruína e o proprietário não atender, no prazo fixado pelo Poder Executivo Municipal, a determinação para demoli-la ou repará-la.

Art. 30 - A demolição não será imposta nos casos dos incisos I e II do artigo 29, se o proprietário, submetendo ao Poder Executivo Municipal o projeto da construção, demonstrar que:

I - a mesma preenche os requisitos regulamentares; ou

II - embora não os preenchendo, sejam executadas modificações que possibilitem, de acordo com a legislação em vigor, o enquadramento da mesma.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, após a verificação da obra e do projeto das modificações, será expedido pelo Poder Executivo Municipal o respectivo Alvará de Licença para Construção, mediante pagamento prévio da multa e emolumentos devidos.

Seção VIII Da Expedição da Carta de Habitação

Art. 31 - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, devendo estar em funcionamento as instalações hidrossanitárias, elétricas, telefônicas, de prevenção contra incêndios e calçamento de passeio público, conforme cada caso.



Art. 32 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida vistoria pelo Poder Executivo Municipal e expedida a respectiva Carta de Habitação ou “Habite-se”.

§ 1º - A vistoria deverá ser requerida pelo proprietário ou pelo profissional responsável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a conclusão da obra, anexando, para tanto:

I - requerimento encaminhado ao Poder Executivo Municipal solicitando o “Habite-se”, indicando o número do Alvará de Licença para Construção;

II - “Habite-se”, expedido pelo Serviço de Vigilância Sanitária do Município, se couber;

III - o Laudo de Vistoria de Segurança contra Incêndios, expedido pelo setor competente do Corpo de Bombeiros, quando for o caso;

IV - laudo de vistoria expedido pela Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), para os casos em que a lei o exija; e

V - os projetos complementares referidos no § 6º do artigo 9º desta Lei, na forma digital.

§ 2º - A partir do requerimento da Carta de Habitação, a obra deverá permanecer em condições de ser vistoriada interna e externamente.

§ 3º - A não solicitação de vistoria da obra no prazo previsto no § 1º deste artigo, bem como a utilização da obra nessas condições, implicará na aplicação aos responsáveis das multas previstas nos incisos VII e VIII do artigo 178 desta Lei.

§ 4º - No ato em que o proprietário da obra requerer o respectivo “Habite-se”, será cobrada a Taxa de Licença de “Habite-se”, conforme dispõe o Código Tributário do Município.

§ 5º - Na vistoria para fins de expedição do “Habite-se”, a fiscalização municipal considerará o projeto aprovado, sem prejuízo das responsabilidades decorrentes das declarações apresentadas pelo proprietário e pelo responsável técnico pela obra relativamente ao atendimento das normas da ABNT e deste Código.

Art. 33 - Será concedido “Habite-se” parcial após vistoria do Poder Executivo Municipal, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de obra composta de parte comercial e residencial (uso misto), e puder ser utilizada cada parte independente da outra;

II - quando se tratar de mais de uma edificação no mesmo lote, e com acessos independentes; ou

III - quando se tratar de ambientes na mesma edificação que tenham acessos independentes direto ao passeio público.

Art. 34 - Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação não foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto



aprovado, o responsável técnico e o proprietário serão autuados de acordo com as disposições deste Código e obrigados a:

- I - regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas;
- II - fazer a demolição ou as modificações necessárias para adequar a obra ao projeto aprovado.

Art. 35 - Após a vistoria, estando a obra em consonância com o projeto aprovado, o Poder Executivo Municipal fornecerá, no prazo de até 20 (vinte) dias, a contar da data do pagamento da taxa correlata, a Carta de Habitação.

§ 1º - Se, por ocasião da vistoria, for constatada a existência de outra obra no lote não integrante do projeto aprovado, exigir-se-á a regularização de toda a construção existente, sob pena de não ser concedida a Carta de Habitação da obra requerida.

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo não é aplicável no caso de Estação de Rádio Base (ERBs) e Miniestação de Rádio Base (Mini-ERBs).

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

Seção I Dos Tapumes e dos Equipamentos de Segurança

Art. 36 - Toda e qualquer construção, reforma ou demolição deverá, durante a execução, estar obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.

Parágrafo único - Em edifícios com 3 (três) ou mais pavimentos, os tapumes deverão ser confeccionados de modo que protejam a rede elétrica, a fim de evitar contato durante a movimentação de estruturas metálicas.

Art. 37 - Os tapumes e andaimes não poderão ocupar mais que a metade da largura da respectiva calçada, deixando a outra parte inteiramente livre e desimpedida para os transeuntes.

§ 1º - A parte livre do passeio não poderá ser inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), garantindo faixa para circulação de pedestres livre de barreiras e obstáculos, admitindo-se largura menor, em casos especiais em que a largura do passeio inviabilize a aplicação deste dispositivo, e desde que assegurado o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) na largura da faixa, conforme Norma Brasileira de Acessibilidade, ou outra norma que venha a substituí-la.

§ 2º - Poderá ser feito o tapume, em forma de galeria, por cima da calçada, deixando-se uma altura livre de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 269 de 402

§ 3º - Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição, pelo Poder Executivo Municipal, do Alvará de Licença para Construção ou da Licença para Demolição.

§ 4º - Os andaimes, para construção de edifícios de 3 (três) ou mais pavimentos, deverão ser protegidos por tela de arame ou proteção similar, de modo a evitar a queda de materiais nos logradouros e prédios vizinhos, de acordo com a legislação de Segurança e Medicina do Trabalho e as normas específicas vigentes.

§ 5º - Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

§ 6º - Quando a distância entre a rede elétrica e a área de edificação for entre 1,40m (um metro e quarenta centímetros) e 5m (cinco metros) para alta tensão ou entre 70cm (setenta centímetros) e 5m (cinco metros) para baixa tensão, é obrigatório o uso de plataformas com anteparo durante a execução, observando, ainda, o seguinte:

I - os anteparos deverão ter, no mínimo, 2m (dois metros) de altura na plataforma na parte ao lado da rede de energia elétrica;

II - poderá ser empregado outro dispositivo para segurança na execução, desde que autorizado pela concessionária responsável pela rede de energia elétrica; e

III - o uso de material metálico para a confecção das estruturas deve ser evitado.

§ 7º - Durante a execução das obras será obrigatória a manutenção da calçada desobstruída e em perfeitas condições, conforme legislação municipal vigente, sendo vedada sua utilização, ainda que temporária, como canteiro de obras, salvo no lado interior dos tapumes que avançarem sobre o logradouro.

§ 8º - É proibida a instalação de tapumes precários, devendo ser confeccionados de material resistente a intempéries e com, no mínimo, 2m (dois metros) de altura, de forma a garantir a integridade física dos transeuntes.

Art. 38 - Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar todas as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e do patrimônio público, observado o disposto nesta Seção, na legislação trabalhista e nas normas regulamentadoras, especificamente na NR18 – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, ou aquela que vier a substituí-la.

Art. 39 - Para a análise da necessidade de utilização da via pública para instalação de andaimes o interessado deverá apresentar justificativa por escrito,



acompanhada da licença concedida para a obra a ser executada e da planta de situação visada pelo órgão competente.

Seção II Das Calçadas e Muros

Art. 40 - Em todos os lotes, edificados ou não, que façam frente para logradouros públicos com guia, sarjetas e pavimentação, será obrigatória a execução de calçada, pelo proprietário do lote, em conformidade com este Código e com a legislação vigente referente à acessibilidade, ou a que vier a substituí-la.

§ 1º - A pavimentação de que se trata o *caput* deste artigo deverá ser executada com piso plano e contínuo, não sendo admitidas interrupções, degraus ou qualquer outra descontinuidade.

§ 2º - A execução de calçada de que se trata o *caput* deste artigo deverá atender ao padrão estabelecido no Anexo III – Calçada Padrão, parte integrante desta Lei, observando as características específicas vinculadas à hierarquia viária.

Art. 41 - Na implantação das calçadas a que se refere o artigo 40 deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - as calçadas deverão apresentar uma inclinação do alinhamento predial em direção ao meio-fio para escoamento das águas pluviais, de, no mínimo, 2% (dois por cento) e, no máximo, 5% (cinco por cento);

II - as calçadas terão largura mínima conforme a hierarquia da via, segundo Lei do Sistema Viário, não podendo ser inferior a 3 (três) metros;

III - as faixas de permeabilização serão contínuas e abrangerão toda a extensão da calçada, podendo ser interrompidas apenas:

a) por faixas transversais pavimentadas, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), destinadas ao acesso de pedestres;

b) por faixas transversais pavimentadas, para o acesso de veículos, com dimensão de, no máximo, 30% (trinta por cento) da testada do lote; ou

c) por faixas transversais pavimentadas, para acesso de veículos, com dimensão de, no máximo, 3,00m (três metros), em terrenos com 8,00m (oito metros) de testada;

IV - ao redor das árvores existentes nas calçadas, deverá existir uma área livre de qualquer pavimentação, destinada à infiltração de água, formando um quadrado, compatível com o tamanho da árvore; e

V - em toda esquina e travessia para pedestres deverá haver rebaixos de meio-fio em rampas, composta de um acesso principal com largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros), conforme disposto na norma brasileira de acessibilidade, ou a que vier a substituí-la.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 271 de 402

§ 1º - Quando de imóvel de esquina, a rampa para acesso de veículos não poderá ocorrer no trecho correspondente à curva de concordância das ruas, sendo que a distância mínima será de 3,00m (três metros), contados a partir dos alinhamentos prediais.

§ 2º - Quando a testada da unidade habitacional for menor ou igual a 10 (dez) metros, a rampa de acesso deve, necessariamente, estar localizada em um dos limites da testada.

§ 3º - Quando o terreno possibilitar mais de um acesso de veículo, a dimensão resultante da somatória dos acessos deverá ser de, no máximo, 30% (trinta por cento) da testada do lote.

§ 4º - Quando a testada do lote se configurar menor ou igual a 10,00m (dez metros), cada unidade residencial poderá dispor de um acesso de veículos com, no máximo, 3,00m (três metros) de comprimento.

Art. 42 - A pavimentação das calçadas, em todo o território urbano, deverá ser executada com piso antiderrapante.

Art. 43 - Quando as calçadas se encontrarem em mau estado de conservação, o Poder Executivo Municipal intimará os proprietários a consertá-los no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 44 - Fica proibida a construção de qualquer elemento sobre os passeios, tais como degraus, rampas ou variações bruscas, abaixo ou acima do nível dos mesmos, para darem acesso às edificações ou às áreas de estacionamento de veículos no interior dos lotes, assim como sacadas ou outros avanços de construções.

§ 1º - Não será permitida, igualmente, a construção de qualquer mureta ao redor das árvores das calçadas, sendo que as já existentes deverão ser removidas pelos proprietários dos imóveis correspondentes.

§ 2º - Nas edificações que possuírem acesso de veículos com portões basculantes, é proibido projetar sua abertura sobre a calçada.

Art. 45 - Nos terrenos situados em vias dotadas de meio-fio e pavimentação, edificados ou não, deverão ser utilizados artifícios adequados para conter o escoamento de terra e detritos na via pública.

Art. 46 - Só será permitida a utilização de arame farpado ou outros elementos pontiagudos e cortantes nos muros que tenham altura superior a 2,30m (dois metros e trinta centímetros).

Art. 47 - Os muros de divisas serão:



I - facultativos no alinhamento predial, podendo ser com muros, grades, madeira, vidro ou materiais similares; e

II - obrigatórios nas divisas laterais e fundos, devendo ser exclusivamente com muros em alvenaria.

Parágrafo único - Os muros deverão ter altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES E DAS INSTALAÇÕES COMPLEMENTARES

Seção I Da Classificação dos Compartimentos

Art. 48 - Para efeitos desta Lei, os compartimentos das edificações são classificados como de:

I - permanência prolongada: dormitórios, sala de jantar, de estar, de visitas, de espera, de música, de jogos, de costura, de estudo e leitura, de trabalho, cozinhas e copas;

II - utilização transitória: closets, acessos, corredores, passagens, escadas, sanitários e vestiários, despensas, depósitos e lavanderias de uso doméstico; e

III - utilização especial: aqueles que, pela sua destinação, não se enquadrem nas demais classificações.

Subseção Única Das Condições a que devem Satisfazer os Compartimentos

Art. 49 - Salvo os casos expressos, todos os compartimentos devem ter aberturas para o exterior.

Parágrafo único - As áreas mínimas a serem utilizadas pelos profissionais técnicos responsáveis, para projeto da iluminação e ventilação destinadas a habitação, estão previstas no Anexo IV – Tabela de Área, Iluminação e Ventilação Mínima para Edificações Destinadas a Habitação, contido nesta Lei.

Art. 50 - Para os compartimentos referidos no inciso II do artigo 48 desta Lei, mais especificamente para sanitários, despensas, depósitos, lavanderias, copas e cozinhas serão permitidas iluminação e ventilação através de áreas abertas.

§ 1º - Para sanitários, despensas e depósitos, é permitida a ventilação por meio de dutos ou induzida mecanicamente, desde que atendidas as seguintes condições:

I - através de dutos de exaustão horizontal e/ou vertical; ou



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 273 de 402

II - através de meios mecânicos dimensionados, de acordo com as normas técnicas brasileiras.

§ 2º - Em lavanderias será exigida cobertura no local de instalação do tanque que seja de, no mínimo, a dimensão de um quadrado com 1,20m (um metro e vinte centímetros) de lado.

Art. 51 - Em casos especiais, será permitida a utilização de ventilação e iluminação zenital nos seguintes compartimentos:

- I - closets;
- II - sanitários;
- III - depósitos; e
- IV - sótãos.

Parágrafo único - Quando a abertura zenital servir apenas a sanitários, deverá permitir a inscrição de um círculo de, no mínimo, 50cm (cinquenta centímetros) de diâmetro.

Art. 52 - Nas edificações destinadas a lojas, escritórios e similares será admitida ventilação indireta ou forçada nas copas e nos sanitários.

§ 1º - As áreas mínimas a serem utilizadas pelos profissionais técnicos responsáveis para projeto da iluminação e ventilação destinadas a comércio e serviços estão previstas no Anexo V – Tabela de Área, Iluminação e Ventilação Mínima para Edificações Destinadas a Comércio e Serviços, contido nesta Lei.

§ 2º - Admitir-se-á soluções mecânicas para iluminação e ventilação de galerias comerciais quando não adotadas soluções naturais.

Seção II Das Escadas e Elevadores

Art. 53 - O tipo de escada coletiva a ser adotado para edificação é definido pelo uso e número de pavimentos da mesma, de acordo com o Regulamento de Prevenção de Incêndios e a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 54 - As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, exceto para as atividades específicas detalhadas nesta Seção, sendo:

I - a largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo deve sempre obedecer ao que versa o Código de Preservação de Incêndio e Pânico – CSCIP/CBMPPR (Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico / Corpo de Bombeiros Militar do Paraná);

II - as escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 0,90m (noventa centímetros);



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 274 de 402

III - as escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), sendo que os ambientes sob a escada deverão obedecer ao pé direito mínimo, conforme esta Lei;

IV - os degraus das escadas deverão apresentar espelho “e” e piso “p”, que satisfaçam à relação 0,60m (sessenta centímetros) de acordo com a Fórmula de Blondel onde $2e+p = 63\text{cm}$ (sessenta e três centímetros) a 64cm (sessenta e quatro centímetros), admitindo-se:

a) quando de uso privativo: altura máxima 0,19m (dezenove centímetros) e largura mínima 0,25m (vinte e cinco centímetros); e

b) quando de uso coletivo: altura máxima 0,185m (dezoito centímetros e meio) e largura mínima 0,28m (vinte e oito centímetros); e

V - quando as rotas de fuga incorporarem escadas de emergência, devem ser previstas áreas de resgate com espaço reservado e demarcado para o posicionamento de pessoas em cadeiras de rodas, conforme a norma brasileira de acessibilidade ou a que vier a substituí-la.

Art. 55 - É permitido escada em leque ou caracol somente quando esta interligar dois compartimentos de uma mesma habitação.

§ 1º - Nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0,07m (sete centímetros), devendo a 0,50m (cinquenta centímetros) do bordo interno, o degrau apresentar a largura mínima do piso de 0,28m (vinte e oito centímetros).

§ 2º - A altura máxima dos degraus será de 0,19m (dezenove centímetros) e a largura mínima deverá respeitar a relação entre estas duas dimensões de acordo com a Fórmula de Blondel onde $2e+p = 63\text{cm}$ (sessenta e três centímetros) a 64cm (sessenta e quatro centímetros), onde “e” é a altura do degrau, e “p” a largura.

§ 3º - Admite-se escada do tipo marinheiro apenas para acesso ao compartimento da caixa d'água.

Art. 56 - É obrigatório ter um patamar intermediário, de, pelo menos, 1 (um) metro de profundidade, a cada 3,00m (três metros) de desnível ou 17 (dezessete) degraus.

Art. 57 - As escadas que atendam mais de 2 (dois) pavimentos deverão ser de material incombustível, excetuando-se habitação unifamiliar.

Art. 58 - No projeto, instalação, manutenção, e cálculo de tráfego e da casa de máquinas de elevadores deverão ser observadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) relativas ao assunto.

Art. 59 - Será obrigatória a instalação de, no mínimo, um elevador para edificações de 5 (cinco) a 8 (oito) pavimentos, sem contar o subsolo.



§ 1º - Edificações com 9 (nove) ou mais pavimentos, sem contar o subsolo, deverão ter, no mínimo, 2 (dois) elevadores.

§ 2º - Toda edificação de uso público ou coletivo obrigada a dispor de elevador, terá, no mínimo, 1 (um) elevador adaptado a Pessoas com Deficiência (PCD), conforme a norma brasileira de acessibilidade vigente.

§ 3º - Edificações de uso público ou coletivo existentes poderão utilizar-se de plataformas elevatórias para adequação às normas de acessibilidade.

§ 4º - Na instalação dos elevadores ou qualquer outro equipamento eletromecânico de transporte vertical, deverão ser observados os requisitos previstos nas respectivas normas técnicas brasileiras.

§ 5º - A obrigação de instalação de elevadores nas edificações vincula-se à construção de escada de escape, conforme determinações do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, guardadas as condições de acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida previstas em norma.

§ 6º - A existência de elevador, mesmo quando não obrigatória, não dispensa a construção de escadas ou rampas.

§ 7º - As edificações comerciais, mistas ou residenciais multifamiliares com 2 (dois) a 4 (quatro) pavimentos, sem contar o subsolo, deverão possuir projeção para instalação de elevador.

Art. 60 - O hall de acesso aos elevadores deverá sempre ter ligação que possibilite a utilização da escada, em todos os andares.

Parágrafo único - O acesso à casa de máquinas dos elevadores deverá ser através de corredores, passagens ou espaços de uso comum do edifício.

Seção III Das Chaminés e Instalações de Lixo

Art. 61 - As chaminés de qualquer espécie serão dispostas de maneira que a fumaça, fuligem, odores ou resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos, não devendo possuir aberturas que afetem a vizinhança, ou serão dotadas de aparelhamento eficiente que evite tais inconvenientes.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal poderá determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos fumívoros, qualquer que seja a altura das mesmas, para o cumprimento do disposto neste artigo.



§ 2º - O Poder Executivo Municipal, em conjunto com os órgãos ambientais, poderá obrigar os responsáveis por fábricas, indústrias e outras edificações a instalarem aparelhos, como filtros e outros equipamentos, que minimizem os inconvenientes causados à vizinhança pela emissão de poluentes, fumaça, fuligem, odores ou resíduos.

Art. 62 - Será obrigatória a existência de um local para dispor os recipientes para coleta de lixo adequado, internamente ao terreno e com acesso pelo passeio, nas edificações residenciais ou mistas com 6 (seis) ou mais unidades autônomas e nas edificações comerciais com 10 (dez) ou mais unidades autônomas, ou área superior a 400m² (quatrocentos metros quadrados).

§ 1º - As instalações para depósito temporário de lixo deverão atender as exigências determinadas na presente Lei, devidamente segregado em reciclável e não reciclável.

§ 2º - É vedado o despejo em vias e áreas públicas ou em terrenos particulares, de cadáveres de animais, entulhos, lixo de qualquer origem, bem como de quaisquer materiais ou objetos que possam causar incômodos à população ou prejudicar a estética e higiene da cidade e saúde dos munícipes.

Art. 63 - Para efeito de cálculo das instalações de armazenamento de lixo, considera-se o equivalente a 4,6l (quatro vírgula seis) litros diários por habitante, observados os parâmetros a seguir indicados, em função dos usos a que se destinam as edificações e do número de habitantes:

- I - para o uso habitacional, 2 (dois) habitantes por dormitório;
- II - para o uso não habitacional, 1 habitante para cada 7,00m² (sete metros quadrados) de área de construção; e
- III - para o uso misto, o somatório do cálculo feito separadamente para cada uso e seus parâmetros respectivos.

Parágrafo único - Para efeito de análise do órgão competente da Municipalidade, o requerente deverá apresentar o cálculo de dimensionamento das instalações de armazenamento de lixo.

Art. 64 - Para efeito do acondicionamento do lixo, deverão ser considerados os seguintes parâmetros:

- I - nas edificações de uso habitacional, não habitacional ou misto, com produção diária de até 1.000l (mil litros) de lixo, o acondicionamento poderá ser feito em sacos plásticos ou em recipientes com capacidade de 100l (cem litros);
- II - nas edificações de uso habitacional, não habitacional ou misto, com produção diária superior a 1.000l (mil litros) de lixo, o acondicionamento deverá ser feito em sacos plásticos e contêineres com capacidade de 1.200l (mil e duzentos litros); e



III - quando o volume de lixo produzido for superior a 3.600l (três mil e seiscentos litros) por dia, ou seja, exigir mais de 3 (três) contêineres, será obrigatório manter contrato de prestação de serviços de remoção de resíduos com o órgão municipal de limpeza urbana.

Seção IV

Das Marquises, Beirais e Toldos

Art. 65 - Não são computados para o cálculo da taxa de ocupação beirais e marquises de até 1,20m (um metro e vinte centímetros), respeitadas as restrições dispostas neste Código e na Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano do Município de Toledo.

Art. 66 - Serão permitidas marquises na testada das edificações desde que:

- I - não prejudiquem a arborização e a iluminação pública e não ocultem as placas de nomenclatura e outras de identificação oficial de logradouros;
- II - não empreguem material sujeito a estilhaçamento;
- III - sejam construídas sempre em balanço; e
- IV - desde que sua medida não ultrapasse a metade do passeio.

Parágrafo único - Os elementos estruturais ou decorativos, que estejam situados acima da marquise, somente serão permitidos dentro do alinhamento predial.

Art. 67 - Será obrigatória a construção de marquise em toda a extensão da fachada de qualquer edificação, de uso comercial ou misto, que tenha recuo do alinhamento predial menor que 1,00m (um metro).

§ 1º - Nos terrenos de esquina, as fachadas que tiverem recuo menor que 1,00m (um metro) deverão ter marquise ou aumentar o seu recuo para, no mínimo, 1,00m (um metro).

§ 2º - As marquises de que trata o *caput* deste artigo deverão ter a dimensão de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros), desde que esta medida não ultrapasse a metade da calçada, e altura livre mínima de 3,00m (três metros) entre o passeio e sua parte inferior.

§ 3º - A marquise será permitida até a altura máxima de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros).

Art. 68 - As saliências para contorno de aparelhos de ar-condicionado poderão avançar no máximo 70cm (setenta centímetros) com altura livre de 3,00m (três metros) ao nível do passeio, com sistema de drenagem adequada.



Parágrafo único - As marquises não poderão ser utilizadas para apoio das condensadoras e demais equipamentos de ar condicionado.

Art. 69 - É obrigatória aos proprietários dos imóveis no Município de Toledo a elaboração, a cada 24 (vinte e quatro) meses, de parecer técnico com avaliação das condições de uso e manutenção das marquises e sacadas das edificações.

§ 1º - O parecer técnico será elaborado às expensas do proprietário do imóvel por profissional ou empresa comprovadamente habilitados, com registro ativo nos respectivos conselhos de classe, os quais deverão anexar a respectiva prova de recolhimento do competente documento comprovante da responsabilidade técnica, vinculada ao parecer técnico específico.

§ 2º - São responsáveis pela execução do serviço apontado pelo perito, pelo arquivamento do laudo e por sua exibição, quando requisitada, o síndico, o proprietário da edificação ou o administrador.

Art. 70 - Será permitida a colocação de toldos fixos ou retráteis, ou passagens cobertas, sobre as calçadas e recuos fronteirços a prédios comerciais, desde que:

- I - não apoiados na calçada;
- II - seja respeitada altura livre mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) entre a calçada e a parte inferior do toldo ou passagem coberta; e
- III - não ultrapassem a metade do passeio.

Parágrafo único - O pedido de licença para instalação dos equipamentos previstos no *caput* deste artigo será necessariamente acompanhado de croquis e planta de situação, acompanhada da devida documentação comprovante de responsabilidade técnica junto ao conselho de classe competente.

Art. 71 - Pergolados localizados no acesso ou estacionamento de veículos, desde que cobertos, independentemente de sua área, serão considerados para cálculo de taxa de ocupação, taxa de permeabilidade e coeficiente de aproveitamento.

Seção V

Das Instalações de Infraestrutura e Reservatórios de Água

Art. 72 - Entende-se por instalações de infraestrutura as instalações hidráulicas, elétricas, sanitárias, de lógica e de telefone.

Parágrafo único - As instalações a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser feitas de acordo com as exigências das respectivas empresas



concessionárias ou abastecedoras e atendendo sempre às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 73 - Nos logradouros não servidos de rede de esgoto, as edificações devem ser dotadas de fossas sépticas, exclusivas para tratamento das águas dos sanitários e mictórios, e em seguida infiltradas por meio de sumidouro.

§ 1º - Na construção de fossa séptica, devem ser observadas as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 2º - Não poderá ser construída fossa séptica nas calçadas, devendo ser instalada dentro do terreno.

Art. 74 - É obrigatória a existência de instalações elétricas em todas as edificações situadas em logradouros servidos por rede de distribuição de energia.

Parágrafo único - Os medidores deverão estar situados em compartimentos tecnicamente adequados, separados e localizados no pavimento térreo com livre acesso ao passeio público.

Art. 75 - As instalações de drenagem de águas pluviais deverão garantir níveis aceitáveis de funcionalidade, definidos, analisados e vistoriados para fins de Termo de Conclusão de Obra pelo órgão competente da Municipalidade.

Art. 76 - É vedado o lançamento das águas pluviais sobre terreno adjacentes ou sobre a calçada pública.

Art. 77 - Não é permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

Art. 78 - Nos trechos dos terrenos atingidos por faixas não edificáveis para passagem de canalização de águas pluviais ou de esgotos, provenientes de lotes situados a montante, não serão admitidas construções, e só poderão ser utilizados como pátios de recreação, estacionamento de veículos, gramados ou outras instalações que não possuem pavimentação e permitam a rápida escavação e recomposição para limpeza e manutenção das redes ali existentes.

§ 1º - Os terrenos em declive somente poderão esgotar as águas pluviais para os terrenos a jusante quando não for possível seu encaminhamento para as ruas em que estão situados.

§ 2º - Para o caso previsto no § 1º deste artigo, as obras de canalização das águas pluviais ficarão a cargo do interessado, devendo o proprietário do terreno à jusante permitir a sua execução através de Autorização.



Art. 79 - No decorrer de obras a céu aberto, o proprietário do terreno é responsável pelo controle das águas superficiais e efeitos de erosão ou infiltração, pelo assoreamento e poluição de bueiros e de galerias, respondendo pelos danos causados aos vizinhos, aos logradouros públicos e à comunidade, ficando os responsáveis passíveis de autuação com base na legislação ambiental.

Art. 80 - Fica definido, em relação às cisternas, que:

I - toda edificação comercial ou residencial localizada na Zona Central (ZC) e nas Zonas de Comércio e Serviços (ZCS1 e ZCS2), com a utilização de mais de 60% (sessenta por cento) da taxa de ocupação permitida para o local, de acordo com a Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano, deverá possuir cisterna para captação de águas pluviais, com:

a) volume mínimo de 6,00m³ (seis metros cúbicos) ou volume correspondente à área de projeção multiplicada por 0,02 (dois centésimos), se este for maior que aquele; e

b) volume limitado ao máximo de 40m³ (quarenta metros cúbicos);

II - nas Zonas do Lago (ZL1 e ZL2), as cisternas deverão:

a) ter volume mínimo de 3m³ (três metros cúbicos) ou volume correspondente à área de projeção multiplicada por 0,02 (dois centésimos), se este for maior que aquele; e

b) ter o volume limitado ao máximo de 40m³ (quarenta metros cúbicos).

Parágrafo único - As cisternas deverão ser esvaziadas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o término das chuvas.

Seção VI Das Piscinas

Art. 81 - A execução de piscinas deverá ser realizada mediante a apresentação da planta de implantação, na escala de 1:100 (um para cem), contendo:

I - construções existentes;

II - volume da piscina;

III - localização da casa de máquinas; e

IV - memorial descritivo, onde constará:

a) tipo de aparelhagem de tratamento e de remoção de água; e

b) tipo de revestimento das paredes e do fundo.

Seção VII Das Instalações Preventivas Contra Incêndio

Art. 82 - As edificações terão instalações preventivas contra incêndio, de acordo com o Código de Prevenção de Incêndios do Estado do Paraná.



Art. 83 - As edificações em função de sua finalidade, uso ou classificação, deverão observar as disposições específicas deste Capítulo, além daquelas previstas nesta Lei e na legislação aplicável em cada caso.

CAPÍTULO V DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Seção I Das Edificações Residenciais

Subseção Única Disposições Gerais

Art. 84 - As edificações residenciais, tanto verticais como horizontais, classificam-se em:

- I - familiares;
- II - de uso institucional; e
- III - de uso transitório.

Art. 85 - Toda habitação deverá dispor, pelo menos, de um cômodo e de um compartimento sanitário.

Art. 86 - Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter área mínima conforme o disposto no Anexo IV – Tabela de Área, Iluminação e Ventilação Mínima para Edificações Destinadas a Habitação.

Art. 87 - As instalações sanitárias deverão ter, no mínimo, 2,20m² (dois metros e vinte decímetros quadrados) de área, com o diâmetro do círculo circunscrito de, no mínimo, 1,00m (um metro).

Parágrafo único - Os banheiros que contiverem apenas um vaso e um chuveiro ou um vaso e um lavatório poderão ter área mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados) e largura mínima de 0,90m (noventa centímetros).

Seção II Dos Prédios ou Edifícios

Subseção I Disposições Gerais

Art. 88 - A iluminação e ventilação nos compartimentos em edifícios obedecerão ao disposto nos artigos 48 *usque* 52 desta Lei.



Art. 89 - Será admitida a ventilação e iluminação de compartimentos em determinadas edificações por meio de pátios internos ou poços de iluminação e ventilação:

I - quando em edifícios até 4 (quatro) pavimentos, devendo possuir área interna mínima de 4,50m² (quatro metros e cinquenta decímetros quadrados) e permitir a inscrição de círculo com diâmetro de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); e

II - quando em edificações de 5 (cinco) a 7 (sete) pavimentos, devendo possuir área interna mínima de 9,00m² (nove metros quadrados) e permitir a inscrição de círculo com diâmetro de, no mínimo, 3,00m (três metros).

§ 1º - Os pátios internos ou poços de iluminação e ventilação deverão ser visitáveis na sua base.

§ 2º - Não se admite a ventilação e iluminação de compartimentos por meio de pátios internos ou poços de iluminação e ventilação em edificações com mais de 7 (sete) pavimentos.

§ 3º - As janelas opostas devem ter distância mínima de 3 m (três metros).

Art. 90 - Para o caso de aberturas em ângulos para as divisas laterais, observar-se-á a distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) perpendicular ao ponto mais próximo da abertura em relação à divisa.

Parágrafo único - Não serão permitidas, em qualquer caso, aberturas distando menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa.

Subseção II Dos Edifícios Multifamiliares

Art. 91 - Os edifícios de habitação multifamiliar, além de atender as demais disposições desta Lei a eles aplicáveis, deverão prever local de recreação e de lazer, coberto ou não, compatível com suas dimensões, observadas as seguintes exigências mínimas:

I - área contínua, não compartimentada e calculada na proporção de 1,00m² (um metro quadrado) por unidade de habitação com mínimo de 40,00m² (quarenta metros quadrados), equipada e devidamente caracterizada;

II - em formato que permita a inscrição de um círculo de 5m (cinco metros) de diâmetro em qualquer região de sua área de piso;

III - localizada sobre terraço ou térreo, desde que protegida de ruas e passagens de veículos;

IV - não podendo ser aberta para o acesso ou vão de ventilação do depósito de lixo; e

V - não podendo estar no subsolo e nem circuncidado a central de gás.



Art. 92 - Nas edificações residenciais multifamiliares todas as partes comuns para acesso, circulação e uso comum dos moradores devem cumprir as exigências quanto à acessibilidade previstas nesta Lei.

Art. 93 - As paredes comuns a diferentes unidades residenciais nos edifícios multifamiliares deverão possuir capacidade de isolamento termoacústico igual ou superior ao de paredes de alvenaria com 20cm (vinte centímetros) de espessura, alcançando a altura da cobertura.

Art. 94 - As edificações residenciais multifamiliares, com mais de 3 (três) pavimentos de qualquer natureza, deverão dispor de:

- I - hall de entrada;
- II - sanitário para empregados/colaboradores em serviço, podendo ser utilizado o mesmo da área de recreação e lazer;
- III - depósito de material de limpeza dotado com tanque de lavagem; e
- IV - abrigo para instalação de gás.

Art. 95 - Nas edificações de que trata esta Subseção deverá ser reservada uma área do terreno aberta (reentrância) para o passeio público para depósito de lixo domiciliar, devidamente segregado em reciclável e não reciclável, a ser coletado pelo serviço público, ou mediante concessão, podendo o espaço ser utilizado também para instalação do medidor de energia e hidrômetro.

Art. 96 - As especificações das vagas de estacionamentos, além de atender o disposto no Anexo VI, parte integrante deste Lei, obedecerão às seguintes proporções e condições mínimas:

- I - 1 (uma) vaga de estacionamento, podendo ser coberta ou não, para cada unidade habitacional de apartamento residencial;
- II - dimensões mínimas de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de largura por 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de comprimento, livre de qualquer obstáculo;
- III - sinalização visual de entrada e saída de veículos, junto ao logradouro;
- IV - ventilação permanente assegurada;
- V - a entrada e saída de veículos ficará a uma distância mínima de 6,00m (seis metros) da esquina dos logradouros, contados a partir do alinhamento predial;
- VI - as rampas de acesso às vagas em subsolos e pavimentos superiores deverão iniciar a uma distância de pelo menos 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), a contar do alinhamento predial; e
- VII - as rampas de acessos às vagas deverão ter largura mínima de 3,00m (três metros) por sentido de deslocamento, e declividade máxima de 23% (vinte e três por cento).



§ 1º - As vagas deverão ser de livre acesso e individualizadas por unidade, admitindo-se vagas enclausuradas para uma mesma unidade residencial.

§ 2º - As edificações com apartamentos classificados como quitinete (*kitnet*) ou *loft*/estúdio deverão atender a relação de, no mínimo, uma vaga de estacionamento para cada 1 (uma) unidade habitacional.

§ 3º - A área formada entre a distância do alinhamento predial e a rampa de acesso às vagas conforme disposto no inciso VI do *caput* deste artigo poderá ter inclinação máxima de 5% (cinco por cento).

Subseção III Das Edificações Corporativas e Comerciais

Art. 97 - As Edificações Corporativas são aquelas destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional.

Art. 98 - As edificações corporativas deverão, além das demais disposições desta Lei, ser dotadas de:

- I - instalações sanitárias privativas em cada unidade;
- II - instalações sanitárias para atendimento ao público, separadas para cada sexo, calculadas na razão de um sanitário para cada 200m² (duzentos metros quadrados) de área útil, sendo, no mínimo, um sanitário para cada sexo adaptado a Pessoas com Deficiência, em acordo à norma brasileira de acessibilidade vigente; e
- III - local destinado à instalação de portaria, no hall de entrada.

Parágrafo único - Em casos de instalações sanitárias coletivas em cada pavimento das edificações de que trata o *caput* deste artigo, fica dispensada a exigência de instalações privativas em cada unidade.

Art. 99 - As Edificações Comerciais são aquelas destinadas a abrigar atividades comerciais varejistas de atendimento diário à população.

Art. 100 - As Salas Comerciais agrupadas em galerias, centros comerciais ou shoppings centers, além de atender as demais disposições desta Lei a elas aplicáveis, deverão possuir:

- I - área mínima de 12m² (doze metros quadrados);
- II - instalações sanitárias coletivas distribuídas em todos os pavimentos em que houver uso comum ou público na proporção de, pelo menos, um para cada sexo, calculadas na razão de um sanitário a cada 200m² (duzentos metros quadrados) de área útil; e
- III - vagas de estacionamento, conforme o estabelecido no Anexo VI desta Lei.



§ 1º - Em casos de instalações sanitárias coletivas, devidamente calculadas para o público pretendido, em edificações de que trata o *caput* deste artigo, fica dispensada a exigência de instalações privativas em cada loja.

§ 2º - As edificações de que se trata o *caput* deste artigo deverão apresentar, no mínimo, uma instalação sanitária em acordo à norma brasileira de acessibilidade para cada sexo.

Art. 101 - Nos edifícios em que os pavimentos superiores forem destinados a escritórios, atividades comerciais ou de prestação de serviços, as salas devem satisfazer às exigências de compartimentos de permanência prolongada.

Subseção IV

Dos Bares, Cafés, Restaurantes, Confeitarias e Estabelecimentos Congêneres

Art. 102 - Os bares, cafés, restaurantes, confeitarias e estabelecimentos congêneres, além das exigências e dos demais dispositivos desta Lei que lhes forem aplicáveis, deverão ser dotados de:

I - instalações sanitárias separadas por sexo, calculadas na razão de 1 (um) sanitário para cada 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área útil;

II - ao menos um sanitário adaptado a Pessoas com Deficiência, em acordo à norma brasileira de acessibilidade vigente para cada sexo; e

III - vagas de estacionamento conforme o estabelecido no Anexo VI desta Lei.

Subseção V

Dos Supermercados

Art. 103 - Os supermercados, além das exigências desta Lei que lhes forem aplicáveis, deverão ser dotados de:

I - entrada especial para veículos, para carga e descarga de mercadorias, em pátios ou compartimentos internos, separados do acesso destinado ao público;

II - compartimento independente do salão, com ventilação e iluminação, que sirva para depósito de mercadorias;

III - no mínimo 2 (dois) sanitários, separados para cada sexo;

IV - compartimento especial destinado a depósito de lixo, localizado em situação que permita sua fácil remoção, com capacidade para lixo acumulado por, pelo menos, 2 (dois) dias, devendo ser perfeitamente iluminado e ventilado pela parte superior, com paredes e pisos revestidos de material impermeável e dotado de torneira e ralo para lavagens, e deverá ser dimensionado atendendo o estabelecido no artigo 63 desta Lei;

V - vestiários destinados aos funcionários, separados para cada sexo, com armários individuais, no caso de estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados;



VI - vagas de estacionamento, conforme o estabelecido no Anexo VI desta Lei; e

VII - ao menos um sanitário adaptado a Pessoas com Deficiência, em acordo à norma brasileira de acessibilidade vigente.

Subseção VI
Prédios de Uso Misto

Art. 104 - Os edifícios de uso misto, além de atender as demais disposições desta Lei a eles aplicáveis, possuirão acessos independentes a cada uma das atividades, quer residencial ou comercial.

Subseção VII
Dos Coretos e Das Bancas

Art. 105 - O Poder Executivo Municipal poderá autorizar a colocação, nos logradouros públicos, de coretos provisórios, destinados a festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular.

Parágrafo único - Aplicam-se aos coretos as seguintes exigências:

I - deverão ter sua estrutura aprovada pelo Poder Executivo Municipal;

II - não poderão perturbar o trânsito público, nem o escoamento das águas pluviais; e

III - deverão ser removidos dentro das vinte e quatro horas que se seguirem ao encerramento dos festejos, sob pena de o Município efetuar-lo, dando ao material removido a destinação que julgar conveniente.

Art. 106 - As bancas somente poderão ser instaladas nas vias e nos logradouros designados pelo Poder Executivo Municipal, em consonância com o Código de Posturas.

Subseção VIII
Dos Postos de Combustíveis

Art. 107 - O terreno para instalação de novos postos de serviços e de abastecimento de veículos de que trata esta Subseção deverá atender as seguintes condições:

I - rebaixamento de meios-fios em, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do comprimento da testada ou de cada uma das testadas, em se tratando de imóvel de esquina, não podendo ocorrer no trecho correspondente à curva de concordância das ruas, sendo que a distância mínima será de 5m (cinco metros), contados a partir do alinhamento predial;



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 287 de 402

II - distância de, no mínimo, 100m (cem metros) dos limites de escolas, creches, hospitais, postos de saúde, asilos e poços de captação de águas subterrâneas para abastecimento público, medidos a partir das divisas dos lotes; e

III - observância das exigências contidas na Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano e na legislação do meio ambiente.

Art. 108 - Os tanques de combustível deverão guardar afastamentos mínimos de 15m (quinze metros) das divisas do terreno.

Art. 109 - A implementação de postos de combustíveis deverá atender às exigências mínimas estabelecidas pela Resolução SEDEST nº 3, de 17 de janeiro de 2020, ou a que vier a substituí-la.

Art. 110 - Deverá haver cisterna para captação de águas pluviais, com capacidade mínima de 15m³ (quinze metros cúbicos), independentemente da área construída, ou elementos de captação de resíduos líquidos e que atendam a legislação ambiental, de forma que não alcancem a calçada pública.

Subseção IX Dos Estacionamentos Rotativos

Art. 111 - Para efeitos desta Lei entende-se por estacionamento rotativo as áreas destinadas à guarda temporária de veículos, podendo apresentar vagas cobertas e/ou descobertas ao nível do solo, subsolo e em pavimentos superiores.

Art. 112 - Os estacionamentos rotativos, além das exigências que lhes couberem nesta Lei, atenderão os seguintes critérios:

I - vagas com dimensões mínimas de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de largura por 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de comprimento, livre de qualquer obstáculo;

II - sinalização visual de entrada e saída de veículos, junto ao logradouro;

III - ventilação permanente assegurada;

IV - a entrada e saída de veículos ficará a uma distância mínima de 6,00m (seis metros) da esquina dos logradouros, contados a partir do alinhamento predial;

V - as rampas de acesso às vagas em subsolos e pavimentos superiores deverão iniciar a uma distância de pelo menos 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), a contar do alinhamento predial;

VI - as rampas de acesso às vagas deverão ter largura mínima de 3,00m (três metros) por sentido de tráfego, e declividade máxima de 23% (vinte e três por cento); e

VII - possuir controle de acesso garantindo que o veículo fique posicionado sem obstruir o passeio.



Art. 113 - O Poder Executivo Municipal poderá negar licença para construção de edifícios de estacionamento, toda vez que julgar inconveniente a ampliação da circulação de veículos na via pública naquele local, mediante a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança pelo proprietário.

Subseção X

Depósitos de Inflamáveis e Explosivos

Art. 114 - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, o álcool, a aguardente e destilados e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas; e
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 115 - São considerados explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres; e
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 116 - É proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Poder Executivo Municipal;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção, localização e segurança; e
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 117 - Os depósitos específicos de produtos químicos, inflamáveis e explosivos deverão obedecer às seguintes condições:

- I - o pedido de aprovação das instalações, além das demais normas pertinentes, deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) planta de localização, na qual deverá constar a edificação, a implantação do maquinário, as canalizações, quando houver, e a posição dos recipientes e dos tanques; e
 - b) especificação da instalação, mencionando o tipo de produto químico, explosivo ou inflamável, a natureza e a capacidade dos tanques ou recipientes, os dispositivos de proteção contra incêndio, aparelhos de sinalização, assim como todo aparelhamento ou maquinário empregado na instalação;
- II - os depósitos de explosivos deverão estar localizados fora das zonas urbana e de expansão urbana e, ainda, manter um afastamento mínimo de 50m



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 289 de 402

(cinquenta metros) das divisas do terreno em que se situarem, observando todas as exigências fixadas pelas autoridades competentes encarregadas do seu controle;

III - terão cobertura impermeável e incombustível, apresentando vigamento não combustível;

IV - serão dotados de para-raios; e

V - suas canalizações e equipamentos deverão, ainda, atender às normas da ABNT.

Parágrafo único - Nas zonas de isolamento, obtidas de acordo com os incisos II e III do *caput* deste artigo, deverão ser levantados taludes de terra de, no mínimo, 2,00m (dois metros) de altura, onde serão plantadas árvores para formação de uma cortina florestal de proteção.

Art. 118 - Devido à sua natureza, as edificações e instalações somente poderão ocupar imóvel de uso exclusivo, completamente isolado e afastado de edificações ou instalações vizinhas, bem como do alinhamento dos logradouros públicos.

§ 1º - As edificações ou instalações ficarão afastadas:

I - no mínimo 4,00m (quatro metros) entre si ou de quaisquer outras edificações e ainda das divisas do lote; e

II - no mínimo 5,00m (cinco metros) do alinhamento dos logradouros.

§ 2º - Para quantidades superiores a 10.000kg (dez mil quilogramas) de explosivos ou 100m³ (cem metros cúbicos) de combustíveis, os afastamentos referidos no § 1º deste artigo serão de, no mínimo, 15m (quinze metros).

Art. 119 - O acesso ao estabelecimento será feito através de um só portão, com dimensão suficiente para entrada e saída de veículos, podendo haver mais um portão, destinado ao acesso de pessoas, localizado junto à recepção ou à portaria.

Art. 120 - Quando o material puder ocasionar a produção de vapores ou gases e o local for fechado, deverá haver ventilação permanente adicional, mediante aberturas situadas ao nível do piso e do teto, em oposição às portas e janelas.

Parágrafo único - A soma das áreas das aberturas de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser inferior a 1,20m² (um metro e vinte decímetros quadrados) da área do compartimento, podendo cada abertura ter área que contenha, pelo menos, um círculo de 0,30m (trinta centímetros) de diâmetro.

Subseção XI Das Oficinas Mecânicas

Art. 121 - Além das demais disposições desta Lei, as oficinas mecânicas deverão atender às seguintes exigências:



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 290 de 402

I - ter instalações sanitárias adequadas para os empregados, com chuveiro e vestiários, divididas por sexo;

II - as oficinas de reparo ou conserto de veículos e máquinas agrícolas deverão dispor de espaço para recolhimento ou espera de todos eles dentro do imóvel, bem como para a execução dos serviços nos mesmos;

III - quando possuírem serviços de pintura, estes deverão ser executados em compartimento próprio, que evite a dispersão de emulsão de tinta, solventes ou outros produtos nos locais vizinhos;

IV - pisos impermeáveis;

V - muro de divisa com terreno vizinhos, com altura mínima de 2,00m (dois metros); e

VI - dejetos coletados por caixas de areia e caixa separadora de óleo antes de serem lançados na rede pública de esgoto sanitário ou outro destino, de acordo com as normas pertinentes.

Subseção XII

Dos Postos de Lavagem de Veículos

Art. 122 - Os postos de lavagens de veículos, no que se refere ao dimensionamento dos ambientes, deverão atender as normas estabelecidas em legislação específica.

Subseção XIII

Dos Hotéis e Congêneres

Art. 123 - As edificações destinadas a hotéis e congêneres, além das demais especificações desta Lei, deverão possuir local para coleta de lixo, situado no primeiro pavimento ou no subsolo, com acesso pela entrada de serviço.

Art. 124 - As vagas de garagem das habitações transitórias deverão atender às seguintes condições conforme sua função:

I - Hotel e hostel: 1 (uma) vaga para cada 2 (duas) unidades de hospedagem; e

II - Motel: 1 (uma) vaga para cada unidade de hospedagem.

Parágrafo único - Admitem-se vagas enclausuradas para as habitações transitórias, desde que possuam serviço de manobrista.

Art. 125 - As paredes comuns das unidades de hospedagem deverão possuir isolamento acústico igual ou superior ao de parede de alvenaria com 20cm (vinte centímetros) de espessura, alcançando a altura da cobertura.

Parágrafo único - O isolamento acústico de que se trata o *caput* deste artigo, quando em divisória diferente da executada em alvenaria, deverá ser



devidamente comprovado por profissional habilitado, com guia de responsabilidade técnica junto ao conselho de classe competente.

Seção III Dos Condomínios horizontais de Casas

Art. 126 - O Poder Executivo Municipal de Toledo poderá autorizar a implantação de Condomínios Horizontais de Casas em áreas urbanas, obedecidos os dispositivos desta Lei, das normas da legislação do Parcelamento do Solo, do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano e do Sistema Viário.

Parágrafo único - Para análise do estabelecido nesta Seção, considera-se que a gleba já tenha sido objeto de parcelamento anterior.

Art. 127 - Na implantação de condomínios horizontais de casas:

I - não será permitida a interrupção de vias públicas existentes ou projetadas;

II - o Poder Executivo Municipal poderá admitir uso misto na edificação, desde que atendido o disposto na Lei de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano, e sob a condição de que os usos possuam acessos independentes;

III - deverão ser obedecidos os parâmetros de zoneamento do uso e ocupação do solo urbano quanto ao uso, taxa de ocupação, taxa de permeabilidade e recuos mínimos; e

IV - as paredes comuns das casas geminadas ou se construídas na divisa do lote, deverão possuir capacidade de isolamento termoacústico igual ou superior ao de paredes de alvenaria com 20cm (vinte centímetros) de espessura, alcançando a altura da cobertura.

Parágrafo único - O projeto de condomínio de casas deverá ser aprovado como um todo, sendo cada unidade autônoma residencial parte de um condomínio indivisível, e que se caracteriza por acesso único.

Art. 128 - Para efeitos desta Lei, considera-se condomínio horizontal de casas o conjunto de 2 (duas) ou mais casas implantadas em um mesmo lote, podendo ser:

I - residências em série, paralelas ao alinhamento predial, aquelas que, situando-se ao longo do logradouro público, tenham obrigatoriamente acesso independente às unidades de moradia e dispensem a abertura de corredor de acesso, podendo ser geminadas ou não; ou

II - residências em série, transversais ao alinhamento predial, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso.

Art. 129 - Na implantação de residências em série, paralelas ao alinhamento predial, a testada mínima de cada unidade habitacional não poderá ser inferior a 5,00m (cinco metros).



Parágrafo único - Na implantação de residências de que se trata o *caput* deste artigo é obrigatória a execução da seguinte infraestrutura no empreendimento, mediante termo de compromisso firmado pelo interessado no processo de implantação do condomínio:

- I - redes de iluminação, água e esgoto; e
- II - obras de drenagem conveniente ao terreno.

Art. 130 - Na implantação de residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I - o número máximo de unidades habitacionais é 12 (doze), sendo uma correspondente para cada UT (Unidade de Terreno), e sendo obrigatório o parcelamento do solo quando o condomínio exceder aquele número de unidades;

II - cada UT (Unidade de Terreno) deverá ter a dimensão mínima de 100m² (cem metros quadrados) de área privativa por unidade habitacional;

III - nas divisas do lote:

a) deverá ter muro com o exterior do condomínio com altura mínima de 2,00m (dois) metros; e

b) quando implantado portal de acesso às unidades, este deverá possuir altura livre mínima de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), sendo admitida altura inferior quando houver outro acesso sem obstáculo na altura;

IV - na área de recuo frontal:

a) é tolerada a implantação de central de gás, devendo ela constar na implantação como "removível, sem ônus para o Município de Toledo";

b) é tolerada a implantação de guarita com área máxima de 6,00m² (seis metros quadrados), inclusos os beirais, devendo ela constar na implantação como "removível, sem ônus para o Município de Toledo";

c) deverão ser instaladas lixeiras no interior do lote, em local de acesso livre para coleta, instaladas a, no máximo, 2,00m (dois metros) do alinhamento predial frontal;

d) deverá ser destinado, em local de livre acesso, espaço específico para a localização de medidores e coletores de correspondência;

V - possuir acesso por meio de corredor, com largura mínima de:

a) 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros) quando se destinar à circulação dos moradores, outros pedestres, ao trânsito de veículos, e as unidades residenciais se situarem de só um lado do corredor, sendo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio em apenas um lado do corredor e 5,00m (cinco metros) de pista de rolamento; ou

b) 8,00m (oito metros), quando se destinar à circulação dos moradores, outros pedestres, ao trânsito de veículos, e as unidades residenciais se situarem de ambos os lados do corredor, sendo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio em cada um dos lados do corredor, e 5,00m (cinco metros) de pista de rolamento;



VI - obrigatoriedade de execução da seguinte infraestrutura no empreendimento, mediante termo de compromisso firmado pelo interessado no processo de implantação do condomínio:

- a) redes de iluminação, água e esgoto;
- b) obras de drenagem conveniente ao terreno; e
- c) pista de rolamento com revestimento em asfalto, concreto alisado ou blocos de concreto;

VII - os espaços de uso comum, as áreas de estacionamento e as vias internas de circulação de veículos e pedestres serão de uso exclusivo do condomínio, sendo sua manutenção de responsabilidade do conjunto de moradores; e

VIII - quanto às edificações:

- a) deverão ter, no máximo, 3 (três) pavimentos, a partir e superiores ao nível do solo;
- b) cada unidade habitacional deverá conter pelo menos 1 (uma) vaga de estacionamento, podendo ser coberta ou não, com dimensões mínimas de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de largura por 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de comprimento, livre de qualquer obstáculo; e
- c) o afastamento entre as edificações será de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando houver aberturas e facultativo quando não houver aberturas.

Seção IV

Dos Condomínios de Blocos de Apartamentos

Art. 131 - O Poder Executivo Municipal de Toledo poderá autorizar a implantação de condomínios de blocos de apartamentos em áreas urbanas do Município, obedecidos os dispositivos desta Lei e das normas da legislação do zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano e do sistema viário.

Art. 132 - Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I - condomínio de blocos de apartamentos os conjuntos de edificações com 2 (dois) ou mais blocos de apartamentos; e
- II - bloco, o conjunto de apartamentos com entrada e escada independentes e individuais.

Art. 133 - Na implantação de condomínios de blocos de apartamentos deverão ser atendidas as seguintes diretrizes:

- I - não será permitida a interrupção de vias públicas existentes ou projetadas;
- II - o Poder Executivo Municipal poderá admitir uso misto na edificação, desde que atendido o disposto na Lei de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano, sob a condição de que os usos possuam acessos independentes;
- III - obrigatoriedade de execução da seguinte infraestrutura no empreendimento, mediante termo de compromisso firmado pelo interessado no processo de implantação do condomínio:
 - a) redes de iluminação, água e esgoto;



- b) obras de drenagem conveniente ao terreno; e
- c) pista de rolamento com revestimento em asfalto, concreto alisado ou blocos de concreto;
- IV - ter muros de divisa com o exterior do condomínio com altura mínima de 3m (três metros);
- V - em sacadas e terraços junto às divisas, é obrigatória a construção de parede de vedação ou muro em todo o pé direito;
- VI - na área de recuo frontal:
 - a) é tolerada a implantação de central de gás, devendo ela constar na implantação como "removível, sem ônus para o Município de Toledo";
 - b) é tolerada a implantação de guarita com área máxima de 6,00m² (seis metros quadrados), inclusos os beirais, devendo ela constar na implantação como "removível, sem ônus para o Município de Toledo";
 - c) deverão ser instaladas lixeiras no interior do lote, em local de acesso livre para coleta, a, no máximo, 2,00m (dois metros) do alinhamento predial frontal;
- VII - o recuo frontal deverá possuir ajardinamento e apresentar permeabilidade, sendo tolerada a pavimentação dos acessos;
- VIII - o bloco deverá ter recuo interno de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao corredor de acesso, quando de veículos e/ou pedestres;
- IX - o acesso de pedestres ao condomínio deverá apresentar as seguintes características:
 - a) possuir revestimento antiderrapante, com superfície regular, firme e contínua, com, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura;
 - b) não ser interrompido pelo acesso de veículos ou por área de estacionamento, devendo, em caso de ocorrer cruzamento entre esses, ser executada uma faixa priorizada, no mesmo nível do passeio; e
 - c) oferecer condições de acessibilidade ao térreo para pessoas com deficiência, com rampa de acordo com as normas brasileiras de acessibilidade, inclusive quando a vaga especial para estes estiver situada no subsolo;
- X - o acesso de veículos deverá ter largura mínima de 3,00m (três metros), em mão única, e de 5,00m (cinco metros), em mão dupla;
- XI - quando houver portal de acesso às unidades, fora da faixa de recuo frontal, este deverá possuir altura livre mínima de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);
- XII - quanto ao estacionamento e ao respectivo acesso, deverão ser observadas as seguintes normas:
 - a) pelo menos 1 (uma) vaga de estacionamento por unidade residencial;
 - b) a dimensão da vaga de estacionamento será de, no mínimo, 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de largura por 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de comprimento, livre de qualquer obstáculo, observado o disposto na alínea "c" deste inciso;
 - c) o acesso ao estacionamento terá largura mínima de 3,00m (três metros) e a área de circulação deverá ter as seguintes dimensões:



1. 3,00m (três metros), para vagas paralelas à circulação e para vagas dispostas com inclinação de 30° (trinta graus);

2. 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), para vagas dispostas com inclinação entre 31° (trinta e um graus) e 45° (quarenta e cinco graus);

3. 5,00m (cinco metros), para vagas dispostas com inclinação entre 46° (quarenta e seis graus) e 90° (noventa graus);

d) somente as vagas excedentes ao número mínimo exigido poderão ser bloqueadas, sem acesso direto; e

e) não é permitida a alocação de vaga para veículo na faixa do recuo frontal, inclusive para circulação e manobra;

XIII - o afastamento entre blocos será, no mínimo, correspondente a 1/3 (um terço) da altura da edificação, atendendo o mínimo de 5,00m (cinco metros) de qualquer face da edificação;

XIV - poderá ser dispensado o afastamento entre blocos quando estes possuírem faces livres de aberturas, inclusive nas reentrâncias;

XV - o bloco deverá dispor de acessos verticais, de forma que não ultrapasse a distância de 25m (vinte e cinco metros) entre entres eles;

XVI - quanto à área de recreação, caracterizada como área que possibilite esse uso, a critério do Poder Executivo Municipal, deverão ser observadas as seguintes normas:

a) deverá possuir área mínima de 1,00m² (um metro quadrado) para cada unidade residencial, podendo ser apresentada de forma contínua ou fracionada, e atendendo o mínimo de 40,00m² (quarenta metros quadrados) por bloco e por fração, quando for o caso;

b) poderá ser coberta ou descoberta, devendo estar devidamente delimitada e equipada, com indicação de sua finalidade, independente da área de estacionamento;

c) deverá ter diâmetro mínimo que possibilite a circunscrição de um raio de 5,00m (cinco metros);

d) não será permitida a localização da área de recreação na faixa do recuo frontal e nas áreas de acesso e circulação de pedestres e veículos;

e) deverá ser afastada em, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação aos blocos de habitação coletiva, quando estes possuírem aberturas de unidades residenciais;

f) deverá ser afastada em, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às áreas de estacionamento;

g) poderá ser computada na área permeável, caso possua revestimento adequado para caracterizar-se como tal; e

h) não poderá estar no subsolo e nem circundado a central de gás;

XVII - os ambientes dos blocos deverão possuir iluminação e ventilação direta para o exterior, exceto sanitários, despensas ou depósitos, e espaços de circulação interna comum, onde são tolerados mecanismos de ventilação e iluminação zenital; e

XVIII - os poços de ventilação e iluminação serão permitidos, desde que respeitem as dimensões previstas no artigo 89 desta lei.



§ 1º - Nas coberturas de edificações em condomínios de blocos de apartamento será obrigatória a implantação de sistemas de captação de águas pluviais, devendo estas serem conduzidas a cisternas, para reaproveitamento, e/ou a sumidouros, para infiltração no solo.

§ 2º - Não serão computadas para o cálculo do índice de aproveitamento, em condomínio de blocos de apartamentos, as seguintes áreas:

- I - superfície ocupada por escadas, por pavimento;
- II - poço de elevador;
- III - centrais de gás, elétrica e de ar condicionado;
- IV - casa de máquinas, barrilete e reservatório d'água;
- V - guaritas;
- VI - depósito de resíduos; e
- VII - estacionamento no subsolo.

Seção V

Das Edificações Industriais

Art. 134 - Para a construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial, além das exigências deste Código, deve-se observar o disposto na legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Parágrafo único - Para fins de localização de atividades industriais, deverão ser rigorosamente observadas as disposições da Lei de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano do Município.

Art. 135 - As edificações destinadas a fins industriais sujeitam-se às seguintes exigências:

- I - possuir instalações sanitárias compatíveis com o exigido na legislação federal relativa à segurança e medicina do trabalho;
- II - ter as fontes ou equipamentos geradores de calor ou dispositivos onde se concentra o mesmo, convenientemente dotados de isolamento térmico;
- III - quando houver chaminé, a mesma deverá estar a 5m (cinco metros) acima de qualquer edificação situada num raio de 50m (cinquenta metros), considerada a altura da edificação com a cota do forro do último pavimento;
- IV - quando a atividade a ser desenvolvida no local de trabalho for incompatível com a ventilação e iluminação naturais, essas deverão ser obtidas por meios artificiais; e
- V - os espaços destinados a copa, cozinha, despensa, refeitório, ambulatório e lazer não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho, vestiário e sanitários.



Seção VI Das Edificações Institucionais e dos Prédios de Uso Público

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 136 - Toda edificação destinada à prestação de serviços sob responsabilidade do Poder Público Municipal deverá ser construída, adaptada ou reformada de modo a:

I - atender às exigências da Lei Federal nº 13.146/2015 e a adotar os padrões de acessibilidade previstos nas Normas Técnicas Brasileiras aplicáveis; e

II - considerar soluções projetuais em garantia da sustentabilidade ambiental e da racionalidade do uso dos recursos naturais.

Art. 137 - As edificações institucionais ou destinadas ao uso pelo público, compreendidas as edificações comerciais, deverão possuir obras que facilitem o acesso e circulação nas suas dependências a pessoas portadoras de deficiência física, conforme normas contidas na norma brasileira de acessibilidade vigente, ou a que vier a substituí-la.

§ 1º - As rampas de acesso para deficientes físicos devem ter piso não escorregadio, corrimão e guarda-corpo.

§ 2º - Cada edifício público ou de uso pelo público deverá conter, pelo menos, um sanitário para cada sexo, adaptado ao uso do deficiente físico, devendo ter área que permita a circulação de cadeira de rodas.

§ 3º - Deverá ser prevista, no mínimo, uma vaga de estacionamento exclusivo para veículos utilizados por pessoas portadoras de deficiência.

Subseção II Dos Estabelecimentos de Ensino

Art. 138 - As edificações destinadas a escolas e Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs), além das disposições dessa Lei, deverão atender às seguintes exigências:

I - distar, no mínimo, 100,00m (cem metros) de postos de combustíveis, medindo-se a distância entre as divisas dos lotes do posto de combustível e da escola;

II - possuir locais de recreação que atendam as seguintes condições:

a) área proporcional equivalente à metade da soma das áreas das salas de aula, não podendo ser inferior a 40,00m² (quarenta metros quadrados);

b) que permita a inscrição de um círculo de 5,00m (cinco metros) de diâmetro em qualquer região de sua área de piso;

c) ser arborizado na parte descoberta e orientada de forma a garantir incidência solar por, pelo menos, um período de duas horas diárias durante todo o ano; e



d) parte coberta, quando possuir, com pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros), ligada ao corpo da edificação e aos acessos por circulação coberta, inclusive sobre recuo frontal;

III - ter instalações sanitárias, observado o seguinte:

a) masculino:

1. 1 (um) vaso para cada 50 (cinquenta) alunos;
2. 1 (um) mictório para cada 25 (vinte e cinco) alunos; e
3. 1 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta) alunos;

b) feminino:

1. 1 (um) vaso para cada 20 (vinte) alunas; e
2. 1 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta) alunas;

IV - ter um bebedouro de água potável para cada 70 (setenta) alunos;

V - ter chuveiros quando houver vestiário para educação física;

VI - possuir as adaptações necessárias para permitir o acesso de pessoas portadoras de deficiência;

VII - possuir sanitários, acessíveis ao uso por pessoas com deficiência física, com área mínima que permita a circulação de cadeira de rodas; e

VIII - possuir área coberta que permita o acesso de veículos para embarque e desembarque de alunos.

Art. 139 - As salas de aulas deverão apresentar as seguintes características:

I - pé direito mínimo livre de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);

II - área mínima de 15m² (quinze metros quadrados), calculada à razão de 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados) por aluno; e

III - não ter profundidade maior que 2 (duas) vezes a largura e largura inferior a 2 (duas) vezes o pé direito.

Parágrafo único - A ventilação nas salas de aula deve ser cruzada.

Art. 140 - As escadas, quando necessárias, terão largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), e não poderão desenvolver-se em leque ou caracol.

Subseção III

Dos Locais de Reunião e de Espetáculos

Art. 141 - As edificações destinadas a locais de reunião, além das exigências constantes deste Código, sujeitam-se às seguintes:

I - dispor de local de espera para o público com área mínima de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 10 (dez) pessoas da lotação prevista;

II - quando houver guichês para venda de ingresso, estes deverão estar situados de tal forma a evitar filas do público no logradouro;



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 299 de 402

III - as pequenas diferenças de nível existentes nas circulações deverão ser vencidas por meio de rampas, não podendo ser intercalados degraus nas passagens e corredores de saída;

IV - as portas de acesso ao recinto deverão distar um mínimo de 3,00m (três metros) da entrada da edificação, quando esta se situar no alinhamento dos logradouros;

V - as portas de saída abrir-se-ão para fora e serão de ferragem contrafogo e lisas, sem nenhum tipo de saliência ou relevo que possam vir a ferir os usuários;

VI - os vãos de entrada e saída deverão ser independentes e ter largura mínima de 2m (dois metros);

VII - possuir dispositivos de sinalização das saídas de emergência; e

VIII - dispor de instalações sanitárias separadas por sexo, de acordo com o cálculo de lotação.

Parágrafo único - As portas de acesso dos estabelecimentos tratados no *caput* deste artigo, além das exigências estabelecidas em seus incisos V, VI e VII, deverão atender às seguintes disposições:

I - saídas de emergência com comunicação para o logradouro público, dimensionadas segundo normas do Código de Prevenção Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná; e

II - as folhas das portas para saída de emergência não poderão abrir diretamente sobre o passeio ou logradouro público.

Art. 142 - Os locais citados no artigo 141 desta Lei, quando destinados à realização de espetáculos, divertimentos ou atividades que tornem indispensável o fechamento das aberturas para o exterior, serão dotados de instalações de ar-condicionado, devendo, ainda, atender as seguintes exigências:

I - deverão conter sistema de acústica que impeça a difusão do som para o exterior, para não causar incômodo aos vizinhos; e

II - uma vaga de garagem para cada 15m² (quinze metros quadrados) de área construída destinada ao público.

Subseção IV

Dos Estabelecimentos Hospitalares e Laboratórios

Art. 143 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e laboratórios de análise e pesquisa devem obedecer às condições estabelecidas pelos órgãos de saúde, bem como às disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, além das seguintes normas:

I - possuir, quando couber, sistema de tratamento de esgoto no próprio prédio, que permita o processo de desinfecção dos efluentes antes de serem lançados à rede pública;

II - ter local para a guarda do lixo em recinto fechado e independente; e



III - quando dotadas de elevadores, será necessário que, pelo menos, um deles tenha dimensões que permitam o transporte de maca para adultos.

Subseção V Das Edificações em Lotes de Esquina

Art. 144 - As edificações localizadas em lotes de esquina terão seus afastamentos laterais, frontal e de fundo definidos conforme a Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano do Município.

Art. 145 - Não serão aprovadas pelo Poder Executivo Municipal as edificações, localizadas em esquinas, cujas fachadas terminarem em aresta viva, podendo ter no encontro um elemento estrutural.

Parágrafo único - O encontro das fachadas na esquina deverá ser em arco, satisfazendo um raio mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), ou chanfrado, formando uma tangente a esta curva.

Subseção VI Da Eletrificação de Cercas

Art. 146 - Toda cerca instalada com a finalidade de proteção de perímetro de imóveis, que seja dotada de energia elétrica, aqui denominada “cerca energizada”, fica disciplinada pelo disposto nesta Subseção.

Art. 147 - As empresas e pessoas físicas que se dediquem à instalação de cercas energizadas, independente dos demais documentos legais para seu funcionamento, deverão possuir:

- I - registro no conselho de classe competente;
- II - engenheiro eletricista, na condição de responsável técnico; e
- III - alvará de licença e de funcionamento regular, que autorize as instalações.

Art. 148 - Os interessados na instalação de cercas energizadas deverão apresentar ao órgão próprio do Poder Executivo Municipal:

- I - projeto técnico de cada unidade;
- II - documento de responsabilidade técnica junto ao conselho de classe competente, tomando por base as normas técnicas pertinentes; e
- III - declaração do responsável técnico pela instalação, responsabilizando-se por eventuais informações inverídicas sobre o projeto.

§ 1º - Para a instalação de cerca energizada vertical na divisa com imóveis lindeiros em que haja residência, o interessado deverá apresentar, além dos documentos referidos nos incisos do *caput* deste artigo, a anuência do proprietário ou possuidor do imóvel lindeiro.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 301 de 402

§ 2º - Caso a cerca seja construída com ângulo igual ou superior a 45º (quarenta e cinco graus) com a vertical para o lado do proprietário da cerca, não há necessidade da anuência a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º - O alvará para instalação de cerca energizada será expedido somente após aprovado o projeto, não sendo permitida a energização da cerca antes da vistoria final pelo órgão competente da Municipalidade.

Art. 149 - As cercas energizadas somente poderão ser instaladas se obedecidas as seguintes características técnicas:

- I - tipo de corrente: intermitente ou pulsante;
- II - potência máxima: cinco joules;
- III - intervalo dos impulsos elétricos: 50 (cinquenta) a 120 (cento e vinte) impulsos/minuto; e
- IV - duração dos impulsos elétricos: média de 0,001 segundo.

Art. 150 - A unidade de controle de energização da cerca deve ser constituída de, no mínimo, um aparelho energizador de cerca que apresente um transformador e um capacitor.

Art. 151 - A instalação de cercas energizadas deve obedecer aos seguintes parâmetros:

- I - ter sistema de aterramento específico para a espécie, não podendo ser utilizados para este fim outros sistemas de aterramento existentes no imóvel;
- II - ter os cabos elétricos destinados às conexões com a unidade de controle e com o sistema de aterramento, comprovadamente com características técnicas para isolamento de 10KV (dez kilovolt); e
- III - utilizar no sistema isoladores fabricados em material de alta durabilidade, não hidrocópico e com capacidade de isolamento mínimo de 10KV (dez kilovolt), mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte dos arames feitos em material isolante.

Art. 152 - A cada 10m (dez metros) de cerca energizada, nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de direção da mesma, devem ser instaladas placas de advertência.

Parágrafo único - As placas de advertência a que se refere o *caput* deste artigo devem ter dimensões mínimas de 0,10m (dez centímetros) por 0,20m (vinte centímetros), contendo texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca, com as seguintes características:

- I - cor de fundo amarela;
- II - caracteres grafados em cor preta, com dimensões mínimas de 2cm (dois centímetros) de altura por 5mm (cinco milímetros) de espessura, contendo o texto: "CERCA ELETRIFICADA" ou "CERCA ELÉTRICA"; e



III - contendo símbolo, em cor preta, que possibilite, sem margem a dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque elétrico.

Art. 153 - Os arames utilizados para condução da corrente elétrica da cerca energizada devem ser do tipo liso, de aço inox ou galvanizado, com bitola mínima de 0,60mm (zero vírgula sessenta milímetros).

Parágrafo único - É vedada a utilização de arames farpados ou similares para condução da corrente elétrica da cerca energizada.

Art. 154 - Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou estruturas similares, o respectivo suporte deve estar a uma altura mínima de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado, sendo que o fio mais baixo deve estar a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único - A cerca a que se refere o *caput* deste artigo deve possuir, pelo menos, 4 (quatro) fios energizados.

Seção VII

Das Disposições para Edificações Específicas

Subseção I Dos Contêineres

Art. 155 - Fica permitida, após a aprovação pelo Poder Executivo Municipal, a utilização de contêineres para fins comerciais ou residenciais no Município de Toledo, condicionada ao atendimento às disposições desta Lei, do Plano Diretor Municipal, da Lei de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano e demais requisitos legais pertinentes.

Art. 156 - É permitida a utilização de contêineres, além dos usos estabelecidos no artigo 155, para:

I - exposições provisórias e plantões de vendas, desde que emitida a autorização prévia do órgão competente da Municipalidade; e

II - depósitos provisórios de ferramentas, materiais de construção e similares, desde que localizados no interior do lote onde será realizada a obra.

§ 1º - Não é necessária a autorização do órgão competente da Municipalidade para o caso estabelecido no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º - Caso não seja possível a utilização do contêiner no interior do lote onde será realizada a obra, este poderá se localizar no imóvel vizinho, desde que autorizado pelo proprietário.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 303 de 402

§ 3º - O transporte do contêiner deverá ser efetuado por veículos apropriados.

§ 4º - Para a utilização dos contêineres conforme disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, os contêineres deverão, obrigatoriamente:

- I - estar em bom estado de conservação; e
- II - permitir a identificação da empresa locatária, com razão social ou nome fantasia e contato telefônico.

Art. 157 - Fica proibida:

- I - a colocação de contêineres sobre a calçada e vias públicas; e
- II - a exposição de contêineres não locados, para os fins de publicidade.

§ 1º - O descumprimento do estabelecido neste artigo implica em multa e remoção do contêiner para o pátio municipal.

§ 2º - As despesas de remoção e estada serão regulamentadas mediante decreto.

Art. 158 - As permissionárias e/ou empresas prestadoras cumprirão integralmente os dispositivos constantes da presente Lei, sob pena de se sujeitarem às seguintes sanções:

- I - advertência administrativa;
- II - multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) de 1 URT (uma Unidade de Referência) ao dia, por unidade irregular, contados da efetiva notificação;
- III - na reincidência da infração, multa no valor correspondente a 20% (vinte por cento) de 1 URT (uma Unidade de Referência) ao dia por unidade irregular, contados da efetiva notificação;
- IV - suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento;
- V - cancelamento do Alvará de Localização e Funcionamento.

Parágrafo único - Da aplicação de multa caberá recurso ao órgão emissor no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da efetiva notificação.

Art. 159 - As permissionárias e/ou empresas prestadoras dos serviços de locação de contêineres terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequar-se às normas da presente Lei.

Subseção II Dos *Parklets*

Art. 160 - Considera-se *parklet* a ampliação da calçada realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área destinada a vagas de estacionamento na via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras,



guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos com função de recreação e descanso.

Parágrafo único - O *parklet*, assim como os elementos nele instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada a utilização exclusiva por seu mantenedor.

Art. 161 - A instalação, manutenção e remoção do *parklet* dar-se-á por iniciativa do Poder Executivo Municipal ou por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Parágrafo único - A instalação de *parklet* por iniciativa do Poder Executivo Municipal obedecerá aos requisitos técnicos previstos nesta legislação e na legislação aplicável, devendo ser precedida de edital que lhe dê publicidade.

Art. 162 - O pedido de instalação e manutenção de *parklet* por iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, acompanhados de documentos de identificação, será instaurado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O pedido deverá ser acompanhado de projeto de instalação que apresente:

I - planta e fotografias que mostrem a localização e esboço da instalação, com dimensão aproximada, imóveis confrontantes, largura da calçada, inclinação transversal da calçada e mobiliário instalado na calçada em 20m (vinte metros) de cada lado a partir do local do *parklet* proposto;

II - descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados; e

III - descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do *parklet*.

§ 2º - O projeto de instalação deverá atender à norma brasileira de acessibilidade vigente, ou a que vier a substituí-la, e aos seguintes requisitos:

I - não poderá apresentar largura superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), a partir do meio fio, por, no máximo, 10m (dez metros) de comprimento;

II - a instalação não poderá provocar qualquer dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do *parklet*;

III - a instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, apenas em vagas paralelas à calçada, sendo vedada em faixas exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;

IV - o *parklet* só poderá ser instalado em via pública com limite de velocidade de até 40km/h (quarenta quilômetros por hora) e com até 8,33% (oito e trinta e três por cento) de inclinação longitudinal;

V - o *parklet* deverá ter proteção, guarda corpo, em todas as faces voltadas para a via destinada aos veículos e somente poderá ser acessado a partir da calçada;

VI - o *parklet* deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 305 de 402

VII - as condições de drenagem do local da instalação deverão ser preservadas; e

VIII - remoções de interferências poderão ser aceitas e indicadas, ficando a cargo do responsável pela instalação do *parklet* todos os custos envolvidos.

§ 3º - O *parklet* não poderá ser instalado em esquinas ou a menos de 15m (quinze metros) do alinhamento da esquina, bem como à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndio, rebaixamentos para acesso de Pessoas com Deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi, faixas de pedestres, nem poderá acarretar a supressão de vagas especiais de estacionamento.

§ 4º - Será incentivada a associação entre a instalação de *parklets* e paraciclos.

§ 5º - Na hipótese de manifestação de outros interessados na instalação do *parklet* na mesma área, o Poder Executivo Municipal examinará os pedidos que melhor atenderem ao interesse público.

Art. 163 - Cumpridos todos os requisitos previstos nesta Lei e aprovada a instalação, o órgão competente do Município convocará o interessado para assinar o termo de cooperação para instalação, manutenção e remoção do *parklet*.

§ 1º - O termo de cooperação terá prazo de 3 (três) anos, podendo ser renovado por igual período.

§ 2º - O termo de cooperação deverá ter caráter precário, podendo ser cancelado em qualquer momento, invocado o interesse público.

Art. 164 - O proponente e mantenedor do *parklet* será o único responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo termo de cooperação, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.

Parágrafo único - Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do *parklet* serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

Art. 165 - Será permitida a colocação de uma placa com área máxima de 0,32m² (trinta e dois decímetros quadrados) com dimensão mínima de 0,40m (quarenta centímetros) por 0,80m (oitenta centímetros), para exposição de publicidade em cada *parklet* instalado.

Art. 166 - Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte do Poder Executivo Municipal, obras na via ou implantação de desvios de tráfego ou qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado e será



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 306 de 402

responsável pela remoção do equipamento em até 72h (setenta e duas horas), com a restauração da via pública ao seu estado original.

Art. 167 - Em caso de descumprimento do termo de cooperação, o cooperante será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar os serviços, sob pena de rescisão.

Parágrafo único - A rescisão do termo de cooperação poderá ser determinada pelo Poder Executivo Municipal, justificada em razão da inobservância das condições de manutenção previstas no termo de cooperação ou presentes quaisquer outras razões de interesse público.

Art. 168 - O abandono, a desistência ou o descumprimento do termo de cooperação não dispensa a obrigação de remoção e restauração da via pública ao seu estado original.

Parágrafo único - Os casos omissos serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal.

Subseção III Das Torres de Telecomunicações

Art. 169 - As torres de telefonia e retransmissão de ondas de rádio deverão atender às exigências estabelecidas pela Lei Municipal nº 2.060, de 26 de maio de 2011, e suas alterações, ou sucedânea, além dos dispositivos da presente Lei.

Parágrafo único - Fica vedada a instalação de torres, postes ou mastros e de estações de radiocomunicação abrangidos por esta Lei nas seguintes áreas:

- I - em Áreas de Preservação Permanente;
- II - em praças e parques urbanos;
- III - em centros culturais e teatros; e
- IV - em bens tombados e respectivas áreas envoltórias.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 170 - A fiscalização das obras será exercida pelo Poder Executivo Municipal, com o objetivo de:

- I - reprimir a execução de obras não licenciadas; e
- II - sanar as irregularidades que se verificarem nas licenciadas.

Art. 171 - Será considerado infrator, nos termos desta Lei:

- I - aquele que cometer ou concorrer de qualquer modo para a prática de infração; e



II - os encarregados pelo cumprimento do disposto neste Código que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 172 - A licença concedida com infração aos dispositivos deste Código será cassada pela autoridade competente, que promoverá a imediata apuração de responsabilidade e aplicará as penalidades cabíveis ao servidor responsável pela outorga.

Seção Única **Das Notificações e Autuações**

Art. 173 - Compete ao Poder Executivo Municipal notificar e autuar as infrações a esta Lei, endereçando-as ao proprietário da obra e ao responsável técnico.

§ 1º - O proprietário da obra e o responsável técnico terão o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a notificação prevista no § 3º deste artigo.

§ 2º - Adotado o prazo fixado na notificação, sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-á o auto da infração.

§ 3º - A notificação será expedida visando:

- I - ao cumprimento de alguma exigência acessória contida em processo;
- II - à regularização do projeto, da obra ou de partes destes; e
- III - a exigir a observância do cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 174 - Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado, quando:

- I - iniciar obra sem o Alvará de Licença para Construção e sem o pagamento dos tributos devidos;
- II - forem falseadas cotas e indicações do projeto ou quaisquer elementos do processo;
- III - as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado;
- IV - não for obedecido o embargo imposto pelo Poder Executivo Municipal; ou
- V - decorridos 30 (trinta) dias da conclusão da obra, não for solicitada a vistoria.

Art. 175 - O auto de infração conterá, obrigatoriamente:

- I - dia, mês, ano e lugar em que foi lavrado;
- II - nome e assinatura do fiscal que o lavrou;
- III - nome e endereço do infrator;
- IV - o fato e o dispositivo legal que instituiu a infração; e
- V - valor da multa.



Art. 176 - Quando o autuado não se encontrar no local da infração ou se recusar a assinar o respectivo auto, o autuante anotará neste o fato, que deverá ser firmado por 2 (duas) testemunhas.

Parágrafo único - No caso previsto no *caput* deste artigo, a primeira via do auto de infração será remetida ao infrator pelo correio, com aviso de recebimento, ou publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo, ou órgão assim declarado, e afixado em local apropriado na Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 177 - Aos infratores das disposições desta Lei, sem prejuízo de outras sanções a que estiverem sujeitos, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - embargo de obra;
- III - interdição de edificação ou dependência;
- IV - demolição.

§ 1º - A imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º - A aplicação das penalidades constantes dos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo não afasta a obrigação do pagamento da multa.

Seção I Das Multas

Art. 178 - A multa prevista no inciso I do *caput* do artigo 177, será calculada em Unidade de Referência de Toledo (URT), de acordo com o que segue:

- I - início da obra sem o Alvará de Licença para Construção:
 - a) 21 (vinte e uma) URTs;
 - b) 7 (sete) URTs, em caso de regularização em 15 (quinze) dias;
- II - execução da obra em desacordo com o projeto aprovado e licenciado: 20 (vinte) URTs;
- III - inobservância das prescrições sobre andaimes e tapumes: 10 (dez) URTs;
- IV - falta do Alvará de Licença para construção no local da obra: 5 (cinco) URTs;
- V - obstrução ou deposição de material de construção ou de entulhos em calçadas e demais logradouros públicos: 5 (cinco) URTs;
- VI - desobediência ao embargo: 30 (trinta) URTs;
- VII - ocupação da edificação sem o "Habite-se": 20 (vinte) URTs, sendo cancelada a multa em caso de regularização em 15 (quinze) dias;



VIII - falta da solicitação de vistoria por conclusão da obra: 5 (cinco) URTs;

IX - continuidade da execução da obra após vencido o Alvará de Licença para Construção, sem a solicitação de prorrogação: 5 (cinco) URTs;

X - continuidade de demolições após vencimento do prazo sem a solicitação de prorrogação: 3 (três) URTs.

§ 1º - Na reincidência de uma mesma infração serão aplicadas as multas em dobro.

§ 2º - O prazo para pagamento das multas será de 15 (quinze) dias, a contar da data da autuação.

Art. 179 - A multa será cobrada judicialmente se o infrator se recusar a pagá-la no prazo legal.

Parágrafo único - Os infratores que estiverem em débito relativo a multa não paga, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Poder Executivo Municipal, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

Seção II Do Embargo da Obra

Art. 180 - Qualquer edificação ou obra existente, seja de reparo, reforma ou construção será embargada sem prejuízo das multas e outras penalidades, quando:

I - estiver sendo executada sem o Alvará de Licença para Construção, nos casos em que o mesmo for necessário;

II - for desrespeitado o respectivo projeto;

III - o proprietário ou responsável pela obra, recusar-se a atender as notificações da fiscalização municipal;

IV - for a obra iniciada sem a responsabilidade de profissional habilitado, matriculado no Município de Toledo;

V - estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a executa, devidamente comprovado por perícia de profissional habilitado;

VI - não for observado o alinhamento;

VII - estiver sendo executada em loteamento não aprovado pelo Município de Toledo.

Art. 181 - Para embargar uma obra, deverá o fiscal ou servidor credenciado pelo Poder Executivo Municipal lavrar o auto de embargo, que conterá:

I - os motivos do embargo;

II - as medidas que deverão ser tomadas pelo responsável;



III - a data da autuação;
IV - o local da obra;
V - a assinatura do servidor credenciado; e
VI - a assinatura:
a) do proprietário; e
b) de 2 (duas) testemunhas, nos termos do disposto no *caput* do artigo 176 e em seu parágrafo único.

§ 1º - O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no auto do embargo.

§ 2º - Se não houver alternativa de regularização da obra, após o embargo seguir-se-á a demolição total ou parcial da mesma.

Seção III Da Interdição

Art. 182 - Uma obra ou qualquer de suas dependências poderá ser interditada, com impedimento de sua ocupação, quando:

I - ameaçar a segurança e a estabilidade das construções próximas, devidamente comprovado por perícia de profissional habilitado;

II - o seu andamento oferecer riscos para o público ou para o pessoal que nela trabalha, devidamente comprovado por perícia de profissional habilitado;

III - se for utilizada para fim diverso do declarado no projeto aprovado e este uso não for condizente com o disposto na Lei de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano;

IV - ocorrer a ocupação da edificação ou parte desta sem o devido "Habite-se"; ou

V - ocasionar contaminação do solo que acarrete riscos à coletividade, com consequências à rede pública de coleta pluvial ou de esgotamento sanitário.

Art. 183 - Constatada a infração que autorize a interdição, o proprietário da edificação será intimado a regularizar a situação num prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - O prazo estabelecido no *caput* deste artigo não prevalecerá para os casos em que a infração constatada oferecer riscos para a segurança dos usuários da edificação, devendo ser estabelecido novo prazo em função do grau de risco apresentado.

Art. 184 - Não atendida a intimação no prazo assinalado, será expedido auto de interdição da edificação ou da dependência, que permanecerá interditada até a regularização da infração e o pagamento da multa cabível.



Art. 185 - O processo de interdição será efetuado em formulário próprio e seguirá o disposto nos artigos 176 e 181 desta Lei.

Art. 186 - Tratando-se de edificação habitada ou com qualquer outro uso, o órgão competente da Municipalidade deverá notificar os ocupantes da irregularidade a ser corrigida e, se necessário, interditará sua utilização, impondo auto de interdição.

Art. 187 - A interdição será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.

CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E MULTAS IMPOSTAS AOS PROFISSIONAIS

Art. 188 - Além das penalidades previstas pela legislação federal pertinente, os profissionais ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - suspensão da matrícula no Município de Toledo, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, quando:

- a) apresentarem projetos em evidente desacordo com o local ou falsearem medidas, cotas e demais indicações do desenho;
- b) executarem obras em desacordo com o projeto aprovado;
- c) modificarem os projetos aprovados sem a necessária licença;
- d) falsearem cálculos, especificações e memórias, em evidente desacordo com o Projeto;
- e) acobertarem o exercício ilegal da profissão;
- f) revelarem imperícia na execução de qualquer obra, verificada esta por comissão de técnicos nomeados pelo Chefe do Executivo municipal;
- g) iniciarem a obra sem projeto aprovado e sem licença;
- h) entravarem ou impedirem o andamento dos trabalhos da fiscalização;

II - suspensão da matrícula pelo prazo de 6 (seis) a 12 (doze) meses, quando houver reincidência na falta que tenha ocasionado suspensão de 1 (um) a 6 (seis) meses;

III - multa de valor correspondente a 13 URTs (treze Unidades de Referência de Toledo), quando:

- a) executarem a implantação de obra com medidas diferentes das constantes no projeto aprovado;
- b) apresentarem projeto arquitetônico rasurado;
- c) iniciarem obra de edificação sem a obtenção do respectivo alvará de licença para construção, sendo a multa aplicada antes da emissão do alvará;
- d) executarem a obra em desacordo com o projeto aprovado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 189 - As suspensões serão impostas mediante ofício ao interessado, assinado pelo Prefeito Municipal e pelo responsável do órgão competente da Municipalidade.



Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal deverá comunicar a infração aos conselhos de classe responsáveis.

Art. 190 - O profissional cuja matrícula estiver suspensa não poderá encaminhar projeto ou iniciar obra de qualquer natureza, nem prosseguir na execução da obra que ocasionou a suspensão, enquanto não findar o prazo desta.

Parágrafo único - É facultado ao proprietário concluir a obra embargada, por motivo de suspensão de seu responsável técnico, desde que seja feita a substituição do mesmo.

Seção Única Dos Recursos

Art. 191 - Caberá recurso ao Prefeito Municipal, por parte do infrator, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma da legislação vigente, após a data da imposição da penalidade.

Art. 192 - O recurso de que trata o artigo 191 desta Lei deverá ser julgado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua apresentação ou interposição.

Parágrafo único - Durante a vigência do prazo de que trata o *caput* deste artigo, fica vedado ao profissional dar sequência à obra que deu motivo à suspensão.

Art. 193 - Caso o recurso seja julgado favoravelmente ao infrator, serão suspensas as penalidades impostas.

CAPÍTULO IX DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I Do Auto de Infração

Art. 194 - O Auto de Infração será lavrado pelo servidor público municipal encarregado da fiscalização, em formulário oficial, em 3 (três) vias, e deverá conter:

- I - o endereço da obra;
- II - o número e a data do Alvará de Licença;
- III - o nome do proprietário e do responsável técnico;
- IV - a descrição da ocorrência que constitui a infração a este Código;
- V - a multa aplicada;
- VI - a intimação para a correção da irregularidade, dentro do prazo

firmado;

- VII - a notificação de defesa dentro do prazo legal; e



VIII - a identificação e assinatura do autuante, do autuado e das testemunhas, quando as houver.

§ 1º - A primeira via do auto será entregue ao autuado e a segunda via servirá para abertura de processo administrativo, permanecendo a última no talonário próprio, em poder do agente de fiscalização.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretam a sua nulidade se do processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

§ 3º - No caso da ausência do autuado ou de sua recusa em assinar o Auto de Infração, o autuante fará menção desses fatos no Auto, colhendo a assinatura de, pelo menos, 2 (duas) testemunhas.

Seção II

Dos Autos de Embargo, de Interdição e de Demolição

Art. 195 - Os Autos de Embargo, de Interdição ou de Demolição serão lavrados pelo agente de fiscalização, após a decisão da autoridade competente e obedecerá às disposições da Seção anterior.

Seção III

Da Defesa do Autuado

Art. 196 - O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a autuação, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 197 - A defesa far-se-á através de expediente encaminhado ao Prefeito Municipal, via protocolo, facultada a juntada de documentos que, se existirem, serão anexados ao processo administrativo.

Seção IV

Da Decisão Administrativa

Art. 198 - Concluído o processo administrativo, uma vez decorrido o prazo para apresentação da defesa, será imediatamente encaminhado à autoridade administrativa de primeira instância, que é o Diretor de Obras Públicas da Secretaria de Habitação, Serviços e Obras Públicas, ou sucedâneo.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade administrativa de primeira instância poderá determinar a realização de diligência para esclarecer questão duvidosa, bem como solicitar parecer da Assessoria Jurídica.



§ 2º - Da decisão administrativa a que se refere este artigo será lavrado relatório contendo a decisão final.

Art. 199 - A decisão definitiva, quando mantiver a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I - autoriza a inscrição das multas em dívida ativa e a subsequente cobrança judicial;

II - autoriza a demolição do imóvel; ou

III - mantém o embargo da obra ou a sua interdição até a correção da irregularidade constatada.

Art. 200 - A decisão de tornar insubsistente a autuação produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I - suspende a cobrança da multa ou autoriza a devolução da mesma para os casos em que haja sido recolhida, no prazo de 10 (dez) dias após requerê-la;

II - suspende a demolição do imóvel; ou

III - retira o embargo ou a interdição da obra.

Seção V Do Recurso

Art. 201 - Da decisão de primeira instância caberá recurso, no prazo de cinco dias, sem efeito suspensivo, à Comissão de Avaliação de Recursos, que funcionará como órgão de Segunda Instância Administrativa.

§ 1º - A Comissão de Avaliação de Recursos será composta pelos seguintes membros:

I - Secretário de Habitação, Serviços de Obras Públicas, ou sucedâneo;

II - um dos Diretores da Secretaria de Habitação, Serviços e Obras Públicas, ou sucedânea, diverso do referido no artigo 198 desta Lei;

III - um servidor efetivo da Secretaria de Habitação, Serviços e Obras Públicas, ou sucedânea, indicado pelo titular da pasta;

IV - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Toledo (OAB); e

V - um representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Toledo (AEAT).

§ 2º - A Comissão de que trata este artigo contará com o apoio técnico de um dos fiscais do Setor de Fiscalização da Secretaria de Habitação, Serviços e Obras Públicas, ou sucedânea, indicado pelo titular da pasta.

Art. 202 - A decisão da Comissão de Avaliação de Recursos é irrecorrível e será publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município.



CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 203 - Para efeito de cálculo da taxa de permeabilidade serão considerados os índices de infiltração de água no solo dos materiais conforme segue:

- I - paver: 15% (quinze por cento);
- II - concregrama: 70% (setenta por cento); e
- III - piso drenante: 90% (noventa por cento).

Art. 204 - Além de atender às demais disposições desta Lei, a mudança do uso de uma edificação existente, quando da substituição por outro uso ou atividade que implique em sujeição às determinações legais referentes à acessibilidade, exigirá a sua adaptação às condições de acesso, circulação e utilização pelas pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único - O órgão competente pela aprovação de projetos determinará as condições de adaptação e os níveis de acessibilidade, cabíveis em cada caso, considerando as normas de acessibilidade em vigor.

Art. 205 - É tolerada a implantação de casa de gás e outros equipamentos na área do recuo frontal estabelecido na Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano, devendo constar na implantação como "removível, sem ônus para o Município de Toledo".

Art. 206 - Não é permitido abrir janelas, ou fazer eirado, terraço ou varanda, a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do terreno vizinho.

Parágrafo único - As janelas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, não poderão ser abertas a menos de 0,75m (setenta e cinco centímetros).

Art. 207 - Para construção, ampliação ou reforma de edificações e o desenvolvimento de outras atividades capazes de causar, sob qualquer forma, degradação ao meio ambiente, será exigida, pelo Poder Executivo Municipal, anuência prévia dos órgãos de controle e política ambiental, quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação municipal.

Art. 208 - O Poder Executivo Municipal de Toledo poderá, mediante Decreto, estabelecer procedimento digital para aprovação de projetos de construção, regularização, reforma, ampliação ou demolição, e expedição do Alvará de Licença para Construção.

Art. 209 - As alterações e regulamentações necessárias à implantação e ajustamento do presente Código, desde que resguardadas as formulações e as diretrizes aprovadas, serão analisadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 316 de 402

e Acompanhamento do Plano Diretor e encaminhadas ao Poder Legislativo Municipal para aprovação das alterações sugeridas.

Art. 210 - O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 211 - Os prazos previstos neste Código serão contados em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento coincidir com dia feriado, com dia em que não houver expediente no setor competente ou que o expediente tenha sido encerrado antes do horário normal.

§ 2º - Os prazos somente começam a contar a partir do primeiro dia útil após a notificação.

Art. 212 - As resoluções e normas de ordem técnica da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), do CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), do CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) e CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais) constituir-se-ão instrumentos complementares à presente Lei.

Art. 213 - Os casos omissos no presente Código serão analisados e julgados pelo Poder Executivo Municipal, com base na legislação municipal, estadual e federal que rege a matéria.

Art. 214 - Ficam revogados:

- I - a Lei nº 1.943, de 27 de dezembro de 2006;
- II - a Lei nº 2.033, de 14 de julho de 2010;
- III - a Lei nº 2.147, de 23 de outubro de 2013;
- IV - a Lei nº 2.153, de 27 de novembro de 2013;
- V - a Lei nº 2.265, de 9 de julho de 2018;
- VI - a Lei nº 2.286, de 17 de abril de 2019; e
- VII - o Decreto nº 347, de 29 de maio de 2018.

Art. 215 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 23 de dezembro de 2021.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MAURI RICARDO REFFATTI
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



ANEXO I GLOSSÁRIO

Afastamento: distância entre a construção e as divisas do lote em que está localizada, podendo ser frontal, lateral ou de fundos.

Alinhamento: linha divisória legal entre lote e logradouro público.

Alvará de Construção: documento expedido pelo Poder Executivo Municipal que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização.

Ampliação: alteração no sentido de tornar maior a construção.

Andaime: obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução da obra.

Apartamento: unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar.

Área de Recuo: espaço livre e desembaraçado em toda a altura da edificação.

Área Útil: superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.

Auto de Infração: é o instrumento descritivo de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote o cometimento de irregularidades que constituam infração a dispositivos da lei.

Baldrame: viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o assoalho.

Beiral: prolongamento do telhado, além da prumada das paredes.

Calçada: parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres, segregada e em nível acima da pista de rolamento, subdividida em:

1. Faixa de serviço: faixa com função para acomodar o mobiliário urbano, canteiros, árvores e os postes de iluminação ou sinalização, infraestruturas de saneamento;
2. Faixa livre ou passeio: destina-se exclusivamente à circulação de pedestres, sendo livre de qualquer obstáculo, sendo contínua e de no mínimo 1,20m (um metro e vinte) de largura. Nesta área, localiza-se a faixa tátil;
3. Faixa de acesso: espaço de passagem da área pública para o lote.

Compartimento: cada uma das divisões de uma edificação.

Corredor: compartimento de circulação entre as dependências de uma edificação.

Cota: número que exprime, em metros ou outra unidade de comprimento, distâncias verticais ou horizontais.

Croqui: esboço preliminar de um projeto.

Declividade: relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal.

Demolição: deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção.

Dependência de uso comum: conjunto de dependências de edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades de moradia.

Dependências de uso privativo: conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito.

Divisa: linha limítrofe de um lote ou terreno.

Elevador: máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias.

Embargo: ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.

Escala: relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa.

Fachada: elevação das paredes externas de uma edificação.

Fumívoros: aparelho utilizado para absorver o fumo das chaminés.

Fundações: parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno.

Habite-se ou Carta de Habilitação: documento expedido pelo Poder Executivo Municipal, autorizando a ocupação de edificação nova ou reformada.

Hall: dependência de uma edificação, que serve de ligação entre outros compartimentos.

Índice de Aproveitamento: relação entre a área total de construção e a área de superfície do lote.



Infração: violação da lei.

Interdição: ato administrativo que impede a ocupação de uma edificação.

Lavatório: bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto.

Lindeiro: limítrofe.

Loft/estúdio: unidade residencial com espaços amplos, sem divisórias, onde, com exceção do banheiro, todos os ambientes estão integrados.

Logradouro Público: toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum de população.

Lote: porção de terreno com testada para logradouro público.

Marquise: cobertura em balanço.

Meio-Fio: peça de pedra ou de concreto que separa em desnível a calçada da parte carroçável das ruas.

Para-raios: dispositivo destinado a proteger as edificações contra o efeito dos raios.

Passeio: parte da calçada destinado ao trânsito de pedestres.

Patamar: superfície intermediária entre dois lances de escada.

Pavimento: conjunto de compartimentos situados no mesmo nível, numa edificação.

Pavimento tipo: é um ou mais pavimentos que se repetem em planta em um edifício.

Pé-Direito: distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.

Profundidade de um conjunto: é a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação e a face oposta.

Quadra: área limitada por três ou mais logradouros adjacentes.

Quitinete (kitnet): unidade residencial mínima, constituída pela integração dos ambientes de sala, quarto e cozinha, tendo a separação física fixa apenas no banheiro

Recuo: distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e divisa do lote.

Reforma: fazer obra que altere a edificação em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação.

Sarjeta: escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva.

Tapume: vedação provisória usada durante a construção.

Taxa de Ocupação: relação entre a área do terreno ocupada pela edificação e a área total do terreno.

Testada: é a linha que separa o logradouro público da propriedade particular.

Unidade de Moradia: conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família. no caso de edifícios coincide com apartamento.

Vestíbulo: espaço entre a porta e o acesso à escada, no interior de edificações.

Vistorias: diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições das obras.

ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI N.º 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 319 de 402

ANEXO II

MODELO DE CARIMBO DE PRANCHA PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS

TÍTULO DA PRANCHA:		PRANCHA:	ESCALA:
PROJETO DE IMPLANTAÇÃO PLANTA PAVIMENTO TÉRREO		1/1	INDICAR ESCALA EM CADA DESENHO
TIPO DA EDIFICAÇÃO:		COEF. DE APROV.:	TAXA DE OCUPAÇÃO:
(CONSTRUÇÃO OU REFORMA OU AMPLIAÇÃO) DE: EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR		00,00 (MÁX 0,00)	00,00 % (MÁX 00%)
LOCAL DA OBRA:		ZONEAMENTO:	DATA DO PROJETO:
BAIRRO 000000 - QUADRA 00 - LOTE 00 TOLEDO - PARANÁ		0000	MARÇO 2020
PROPRIETÁRIO:		CPF:	
0000000000 00 000000000 00000000000000		000.000.000.00	
		INSCRIÇÃO MUNICIPAL:	
		00.00.0000.0.0000.0001	
SITUAÇÃO SEM ESCALA:		DECLARO QUE A APROVAÇÃO DO PROJETO NÃO IMPLICA NO RECONHECIMENTO PELA PREFEITURA DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO TERRENO	
INDICAR O NORTE MAGNÉTICO BAIRRO COTAR LOTE EM RELAÇÃO A ESQUINA MAIS PRÓXIMA		PROPRIETÁRIO: 00000000000000 00 00000000000000 0000000000000000 CPF / CNPJ: 0000000000000000 AUTOR DO PROJETO: 00000000000000 00 00000000 00000000 CREA / CAU: 00000000000000 AUTOR DO PROJETO: 00000000000000 00 00000000 00000000 CREA / CAU: 00000000000000	
QUADRO DE ÁREAS:			
TERRENO..... 0.000,00 m² EXISTENTE..... 000,00 m² EXISTENTE À REFORMAR..... 000,00 m² EXISTENTE À DEMOLIR..... 000,00 m² PAV.INFERIOR (SUBSOLO)..... 000,00 m² PAV.TÉRREO..... 000,00 m² PAV. TIPO..... 000,00 m² TOTAL A CONSTRUIR..... 0.000,00 m² ÁREA PERMEÁVEL (NATURAL)..... 00%..... 00,00 m² ÁREA PERMEÁVEL (POÇO DE INFILTRAÇÃO) 00%..... 00,00 m²			
ESPAÇO RESERVADO PARA APROVAÇÃO:		ESPAÇO RESERVADO PARA APROVAÇÃO (Observações):	



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

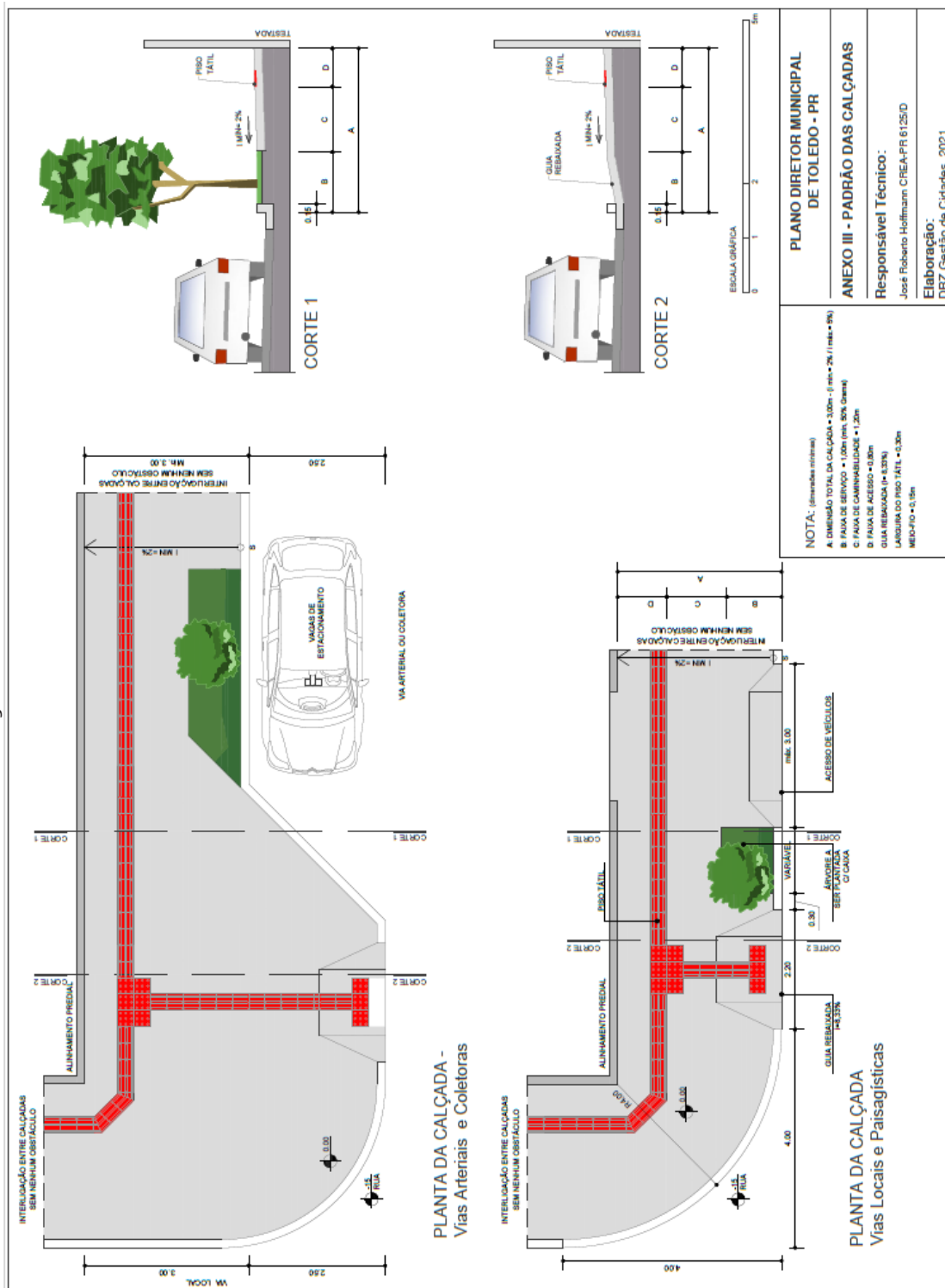
Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 320 de 402

ANEXO III CALÇADA PADRÃO





ANEXO IV
TABELA DE ÁREA, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO MÍNIMA PARA EDIFICAÇÕES DESTINADAS A HABITAÇÃO

Discriminação	Sala de Estar	Lavanderia	Cozinha	1º quarto	Demais quartos	Banheiro	Corredores internos	Hall do prédio
Círculo inscrito Diâmetro mínimo	2,40	1,20	1,50	2,40	2,00	1,00	0,90	2,00
Área Mínima	8,00	2,00	4,00	9,00	6,00	2,00	-	6,00
Iluminação Mínima	1/6	1/8	1/8	1/6	1/6	1/8	(6)	1/10
Ventilação Mínima	1/12	1/14	1/16	1/12	1/12	1/16	(6)	1/20
Observação		(2)		(5)	(7)	(3)	(1) (2) (6)	(4)

Notas:

- I - As linhas "iluminação mínima" e "ventilação mínima" referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.
- II - Todas as dimensões são expressas em metros.
- III - Todas as áreas são expressas em m² (metros quadrados).
- (1) Tolerada iluminação e ventilação zenital.
- (2) Tolerada chaminés de ventilação e dutos horizontais.
- (3) I - Tolerada iluminação e ventilação zenital.
II - Não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha e sala de refeições, com exceção das unidades residenciais classificadas como quinetes.
- (4) A área mínima de 6 m² é exigida quando houver um só elevador. Quando houver mais de um elevador, a área deverá ser aumentada de 30% por elevador excedente.
- (5) A área mínima do ambiente deverá respeitar, caso tenha somente 1 quarto = 12 m². Quando tratar-se de sala dormitório = 16 m².
- (6) É dispensável a iluminação e ventilação natural para corredores até 12 (doze) metros. Acima deste valor é exigido 1/10 (um décimo) da área do piso para iluminação natural e 1/20 (um vigésimo) para ventilação natural.
- (7) Poderá ser admitido apenas 1 (um) dormitório com área inferior a 6 m², desde que com largura mínima de 2m (dois metros).



ANEXO V TABELA DE ÁREA, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO MÍNIMA PARA EDIFICAÇÕES DESTINADAS A COMÉRCIO E SERVIÇOS

Discriminação	Hall do prédio	Hall dos pavimentos	Antessalas	Salas	Sanitários	Copa e cozinha	Lojas	Mezanino sobre lojas
Círculo inscrito Diâmetro mínimo	3,00	2,00	1,80	2,40	1,00	1,20	3,00	3,00
Área Mínima	12,00	8,00	4,00	6,00	1,50	1,50		
Iluminação Mínima	1/10			1/6	1/6		1/8	1/8
Ventilação Mínima		1/20	1/12	1/12	1/12	1/12	1/16	1/16
Observação	(1)	(2)			(3)			(4)

Notas:

I - As áreas de iluminação e ventilação mínima referem-se à relação entre a área de abertura e área de piso.

II - Todas as dimensões são expressas em metros.

III - Todas as áreas são expressas em metros quadrados.

(1) A área mínima de 12 m² é exigida quando houver um só elevador. Quando houver mais de um elevador, a área deverá ser aumentada de 30% por elevador excedente.

(2) I - Não será tolerado ventilação pela caixa de escada. II - Deverá haver ligação direta entre o hall e a caixa da escada.

(3) Tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação, dutos horizontais, ou mecânica.

(4) Será permitido mezanino quando sua área não exceder de 60% da área do piso imediatamente inferior.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 323 de 402

ANEXO VI TABELA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO

USOS			Número de vagas de veículos leves	Unidades de proporção
Habitacional	Habitação Unifamiliar	Condomínio de blocos de apartamentos	1:1	Vaga por unidade habitacional
		Edifícios Multifamiliares		
		Condomínio horizontal de casas		
		Quitinete, loft/estúdio		
Comercial	Habitação coletiva	Habitação de uso institucional	1:1	Vaga por unidade habitacional
		Habitação transitória 1 (H3)	1:120	Vaga por m² de área construída
		Habitação transitória (H4)	1:2	Vaga por unidade de hospedagem
		Habitação transitória (C1)	1:1	Vaga por m² de área construída
		Comércio local (C1)	1:100	Vaga por m² de área construída
		Comércio geral nível primário (C2)	1:15	Vaga por m² de área construída destinada à venda
		Comércio geral de nível secundário (C3)	1:100	Vaga por m² de área construída
		Serviço local (S1)	não aplicável	não aplicável
Serviços	Habitação coletiva	Serviço geral de nível primário (S2)	1:100	Vaga por m² de área construída
		Serviço geral de nível secundário (S3)	1:15	
		Indústria caseira (I1)	1:100	
		Indústria tolerada (I2)	1:50	
Industrial	Habitação coletiva	Indústria Incômoda (I3)	1:250	Vaga por m² de área construída destinada ao uso público
		Indústria Perigosa (I4)		
		Agropecuária e extrativista		
		Equipamentos Comunitários 1 (E1)		
Usos especiais	Habitação coletiva	Equipamentos Comunitários 2 (E2)	1:15	Vaga por m² de área construída
		Demais usos	1:250	Vaga por m² de área construída



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 324 de 402

LEI Nº 2.369, de 23 de dezembro de 2021

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Código de Posturas do Município, contendo as medidas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene pública, do bem-estar público, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, nomenclatura de vias, numeração de edificações, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços e outras matérias nele especificadas, estatuidando as necessárias relações entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Parágrafo único - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 2º - As disposições contidas neste Código integram a Lei Complementar do Plano Diretor Municipal de Toledo e têm como objetivos:

I - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações no Município de Toledo;

II - garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;

III - estabelecer padrões que garantam qualidade de vida e conforto ambiental; e

IV - promover a segurança e a harmonia entre os munícipes.

TÍTULO II DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 3º - A fiscalização sanitária abrange especialmente a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estábulos, cocheiras e pocilgas, bem como de todos aqueles que prestem serviços a terceiros.

Art. 4º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o servidor competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal tomará as providências cabíveis ao caso, quando de alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem de alçada daquelas.



Seção I Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos

Art. 5º - O serviço de limpeza urbana das ruas, praças e logradouros públicos e a coleta, transporte e destinação do lixo público, domiciliar e especial serão executados pelo Município de Toledo, ou mediante concessão.

Art. 6º - Os moradores, os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriais são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta em frente à sua residência ou estabelecimento.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em horário de pouco trânsito.

§ 2º - É proibido varrer lixo e detritos sólidos de qualquer natureza para as "bocas-de-lobo" dos logradouros públicos.

§ 3º - É proibido fazer a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, propagandas de qualquer tipo e detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 7º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 8º - A coleta e o transporte do lixo serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas nas vias públicas.

Art. 9º - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I - consentir o escoamento de águas servidas das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais para as ruas e em galerias pluviais, sem as precauções devidas;

II - consentir, sem as precauções devidas, a permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;

III - queimar ou incinerar lixo, galhos e folhas ou qualquer tipo de resíduo que possa causar danos e incômodos à vizinhança e ao meio ambiente;

IV - fabricar, consertar ou lavar utensílios, equipamentos e veículos, bem como lavar animais em logradouros ou vias públicas;

V - estender roupas para secagem nas janelas de prédios, defronte às vias e logradouros públicos;

VI - despejar lixo, entulhos e detritos de qualquer natureza em vias públicas, fundos de vale ou lotes baldios;

VII - colocar cartazes, faixas e anúncios, bem como afixar cabos nos elementos da arborização pública, sem a autorização do Poder Executivo Municipal;

VIII - trazer ou permitir a permanência de animais doentes ou portadores de ectoparasitas em vilas ou nos núcleos de população, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento; e

IX - fazer a disposição final do lixo doméstico ou de outros resíduos gerados em horário inadequado e sem o devido acondicionamento.

§ 1º - O lixo doméstico e de estabelecimentos com geração de lixo similar deverá ser disposto em embalagens apropriadas, de material metálico ou plástico adequado e, quando necessário, provido de tampa, para ser removido pelo serviço de coleta pública.



§ 2º - Para os efeitos de remoção, os recipientes deverão ser dispostos em local específico, de fácil acesso e de tal forma que não causem incômodos.

§ 3º - É obrigatório realizar a separação dos resíduos orgânicos e recicláveis, visível ao coletor, conforme o Plano Municipal de Coleta Seletiva.

Art. 10 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a qualidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal não concederá, em todo o seu território, Alvará de Licença para Localização ou Funcionamento Regular, sem que o interessado apresente Licença, expedida pelos órgãos competentes, às seguintes atividades:

- I - estabelecimentos industriais;
- II - estabelecimentos que industrializem ou comercializem produtos agrotóxicos;
- III - estabelecimentos que beneficiem produtos agrícolas; e
- IV - empresas cujas atividades possam oferecer ameaça ao equilíbrio ecológico ou riscos ao meio ambiente.

Seção II Da Higiene das Habitações

Art. 12 - As edificações habitacionais, de lazer, de culto, comerciais e industriais, públicas ou privadas, devem obedecer aos requisitos de higiene indispensáveis para a proteção da saúde dos usuários, moradores e trabalhadores.

Parágrafo único - As edificações descritas no *caput* deste artigo e as entidades e instituições de qualquer natureza são obrigadas a atender aos preceitos de higiene e de segurança do trabalho, estabelecidas em normas técnicas.

Art. 13 - Toda e qualquer edificação, no território do Município, deverá ser construída e mantida, observando-se:

- I - proteção contra as enfermidades transmissíveis e as enfermidades crônicas;
- II - proteção de acidentes e intoxicações;
- III - redução dos fatores de estresse psicológico e social; e
- IV - distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) quando da instalação de fossas sépticas ou sumidouros das divisas vizinhas dos imóveis urbanos alheios.

Art. 14 - Os proprietários, inquilinos, ocupantes e administradores de imóveis urbanos, independentemente de notificação prévia, são obrigados a mantê-los limpos e conservar em perfeito estado de asseio e capinados seus quintais, pátios, terrenos e edificações, respondendo, em qualquer situação pela utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza.

Art. 15 - Caracterizam-se como situações de mau estado de conservação de limpeza os imóveis com água estagnada e vasilhames de qualquer espécie que possam funcionar como criadouros de vetores e que possuam ervas daninhas, matos, inço ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano em altura igual ou superior a 80cm (oitenta centímetros) e/ou estejam acumulando resíduos sólidos em geral.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 327 de 402

Art. 16 - É proibido manter em imóveis nas áreas urbanas, culturas que, por seu gênero ou espécie, possam oferecer riscos e transtornos à circunvizinhança.

Parágrafo único - Não é permitido o plantio de qualquer cultura nas áreas destinadas a passeios.

Art. 17 - É proibida em toda a área urbana do Município a limpeza de lotes através de capina química ou por queimadas.

Art. 18 - Os resíduos domiciliares serão coletados e transportados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 19 - Fica proibida a utilização de outros materiais para queima em churrasqueiras e fogos de qualquer espécie, que não seja lenha seca ou carvão.

Art. 20 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto sanitário, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades.

Art. 21 - Serão vistoriadas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal as habitações suspeitas de insalubridade, a fim de se verificar:

I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente a higienização necessária e os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-las; e

II - as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º - Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com riscos para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§ 3º - O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

Art. 22 - A Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento ou sucedânea ficará responsável pela fiscalização e aplicação das sanções previstas nesta Seção.

§ 1º - As infrações identificadas serão objeto de lavratura de auto de infração em modelo próprio adotado pela Secretaria do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento ou sucedânea, observado o disposto no artigo 237 desta Lei.

§ 2º - Além de atestado por fiscal habilitado, as informações serão fotograficamente registradas e mantidas em arquivo na Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento ou sucedânea por um período de 5 (cinco) anos.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 328 de 402

Art. 23 - Os responsáveis pelos imóveis objetos de fiscalização pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Ambiental e Saneamento, ou sua sucedânea, estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - se identificados como estando em mau estado de conservação de limpeza, conforme descrito no artigo 15, multa equivalente a 0,05 URT (cinco centésimos de Unidade de Referência de Toledo) por metro quadrado da área do imóvel constante do cadastro municipal; ou

II - utilização de capina química ou queimada importará em multa equivalente a 0,1 URT (um décimo de Unidade de Referência de Toledo) por metro quadrado da área do imóvel constante do cadastro municipal.

§ 1º - Será considerada situação agravante, importando em aplicação de multa em dobro:

I - em caso de risco iminente à saúde pública ou ao meio ambiente;

II - em caso de depósito de resíduos perigosos, classe I, segundo a classificação contida na NBR 10004/2004 da ABNT; e

III - em caso que haja desacato ou desobediência à autoridade do Poder Municipal.

§ 2º - Será considerada como reincidente a infração que for constatada no mesmo imóvel.

§ 3º - O disposto no § 2º deste artigo se aplica caso seja o mesmo responsável pelo imóvel objeto na época da autuação ou constatação de reincidência.

§ 4º - A cada reincidência o valor das multas especificadas nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão aplicadas em dobro, calculados sobre o valor da última infração lançada.

Art. 24 - O Poder Executivo Municipal notificará o infrator e este terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para cumprir os serviços requeridos, caso contrário será aplicada multa conforme disposto no artigo 23 da presente Lei.

Art. 25 - Para cumprimento da fiscalização e aplicação das sanções e prestação de serviços referentes às infrações previstas nesta Seção, poderão ser utilizados recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente ou de rubrica orçamentária da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento, ou sucedânea.

Seção III

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 26 - Os hotéis, pensões e demais meios de hospedagem, os restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o disposto na legislação que rege o assunto relativamente à higiene das suas instalações e produtos oferecidos.

Art. 27 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo 26 desta Lei devem proporcionar condições de higiene aos seus funcionários, que devem estar convenientemente trajados, preferencialmente uniformizados.

Art. 28 - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, calistas, podólogos e assemelhados, todos os aparelhos, ferramentas, toalhas e outros utensílios deverão ser esterilizados antes e após cada utilização.



Art. 29 - Nos hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos assemelhados, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ser cumpridas as normas do Código Sanitário do Estado e do Ministério da Saúde.

Art. 30 - As cocheiras, estábulos e pocilgas na área rural do Município deverão respeitar a legislação pertinente e:

I - possuir sistema de armazenamento, de tratamento e de disposição final adequada, destinado aos dejetos animais;

II - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais; e

III - manter completa separação entre os compartimentos para empregados e para animais.

Seção IV

Dos Alimentos para o Consumo Humano

Art. 31 - O controle sanitário de alimentos será desenvolvido pela Secretaria Municipal da Saúde e, complementar e suplementarmente, pelos órgãos estaduais de saúde.

Art. 32 - As ações de controle sanitário de alimentos dar-se-ão sobre todos os tipos de alimentos, matérias-primas, coadjuvantes de tecnologia, processos tecnológicos, aditivos, embalagens, equipamentos, utensílios e, também, quanto aos aspectos nutricionais.

Parágrafo único - As ações de controle sanitário de alimentos dar-se-ão em todas as fases, da produção ao consumo de alimentos, inclusive no transporte, serviços e atividades relacionadas à alimentação e à nutrição.

Art. 33 - A Secretaria de Estado da Saúde (SESA), através dos órgãos a ela vinculados, coordenará as ações de vigilância epidemiológica de doenças transmitidas e/ou veiculadas por alimentos, através do sistema estadual de notificação, investigação e controle desses agravos.

Parágrafo único - Os serviços de vigilância sanitária e epidemiológica municipais deverão notificar, de imediato e obrigatoriamente, à SESA os agravos por doenças transmitidas e/ou veiculadas por alimentos.

Art. 34 - Compete à Secretaria Municipal da Saúde, em colaboração com a SESA, o desenvolvimento de programas de informação e educação à população, em relação à alimentação adequada e à sanidade dos alimentos.

Seção V

Do Estabelecimentos, Feiras Livres e Ambulantes que Produzem e Comercializam Alimentos e dos Veículos que Transportam Alimentos

Art. 35 - Os estabelecimentos que extraiam, produzam, transformem, manipulem, preparem, industrializem, fracionem, importem, embalem, reembalem, armazenem, distribuam e comercializem alimentos, assim como os veículos que transportam alimentos, devem se enquadrar, conforme o caso, no controle sanitário de alimentos e higiene de suas instalações e produtos oferecidos, nos termos em que lei municipal ou estadual exigir.



Art. 36 - Os estabelecimentos mencionados no artigo 35 desta Lei não poderão ter comunicação direta com aqueles destinados a moradia.

Seção VI

Da Inspeção e Fiscalização dos Estabelecimentos

Art. 37 - Todos os estabelecimentos que extraíam, produzam, transformem, manipulem, preparem, industrializem, fracionem, importem, embalem, reembalem, armazenem, distribuam e comercializem alimentos, deverão ser inspecionados e fiscalizados pela autoridade sanitária competente.

§ 1º - As inspeções e fiscalizações sanitárias deverão ser realizadas com base na metodologia de análise de risco, avaliando a eficácia e a efetividade dos processos, meios, instalações e controles utilizados.

§ 2º - Os veículos que transportam alimentos poderão ser inspecionados e fiscalizados pela autoridade sanitária competente.

Art. 38 - Sempre que constatada a ocorrência de risco ou dano à saúde, devido à utilização de qualquer produto, procedimento, equipamento e/ou utensílio, constatado através de dados clínicos, laboratoriais, resultados de pesquisa ou estudos específicos de investigação epidemiológica, a autoridade sanitária deverá agir no sentido de proibir o seu uso ou o consumo.

Seção VII

Das Boas Práticas e dos Padrões de Identidade e Qualidade

Art. 39 - Sempre que a legislação específica exigir, os estabelecimentos que produzam, transformem, industrializem e manipulem alimentos deverão ter um Responsável Técnico.

Parágrafo único - Para a responsabilidade técnica, é considerada a regulamentação profissional de cada categoria.

Art. 40 - Todos os estabelecimentos relacionados à área de alimentos deverão elaborar e implantar as boas práticas de fabricação, de acordo com as normas vigentes.

Parágrafo único - Sempre que solicitado, o estabelecimento deverá fornecer cópia das normas e/ou procedimentos de boas práticas de fabricação à autoridade sanitária competente.

Art. 41 - Compete aos proprietários das empresas ou seus responsáveis garantir a capacitação e o aperfeiçoamento em boas práticas, para o controle dos padrões de identidade e qualidade dos produtos, aos trabalhadores do estabelecimento, inclusive os manipuladores de alimentos.

Seção VIII

Dos Alimentos

Art. 42 - Somente poderão ser destinados ao consumo alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos in natura, aditivos para alimentos, materiais, embalagens, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos, que:

I - tenham sido previamente registrados, dispensados ou isentos do registro no órgão competente, conforme legislação específica em vigor;



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 331 de 402

II - tenham sido elaborados, reembalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciados;

III - tenham sido rotulados segundo as disposições deste Código e legislação específica em vigor; e

IV - obedeçam, na sua composição, às especificações do respectivo padrão de identidade e qualidade.

Art. 43 - Não será permitida a venda ou entrega ao consumo de alimentos alterados, fraudados ou adulterados.

Parágrafo único - Os alimentos com presença de resíduos de drogas veterinárias, de agrotóxicos e afins, de organismos geneticamente modificados, de contaminantes químicos, físicos ou biológicos, deverão observar o estabelecido em legislação específica em vigor.

Art. 44 - Os alimentos deverão ser armazenados, transportados, expostos à venda ou ao consumo de modo seguro, separados dos produtos saneantes domissanitários, seus congêneres, drogas veterinárias, agrotóxicos e afins ou outros potencialmente tóxicos ou contaminantes.

Art. 45 - Só poderão ser oferecidos ao consumo alimentos mantidos sob condições adequadas de conservação.

Art. 46 - As condições de conservação do alimento, assim como o prazo de validade, serão definidos pelas empresas produtoras, em consonância com as técnicas do processo industrial que adotarem.

Art. 47 - É vedado distribuir, comercializar ou expor ao consumo alimento com prazo de validade vencido, sem prazo de validade ou com a validade adulterada.

Art. 48 - Nos casos de fracionamento e reembalagem, o representante legal do estabelecimento será responsável pela definição do novo prazo de validade, levando em consideração o processo tecnológico adequado, a vida de prateleira e a segurança do consumidor, não devendo ultrapassar o prazo de validade máximo estabelecido pelo fabricante original do produto.

Art. 49 - O alimento importado deverá obedecer às disposições deste Código e da legislação específica.

Seção IX Da Rotulagem de Alimentos

Art. 50 - Os dizeres de rotulagem dos alimentos deverão atender a legislação vigente.

Art. 51 - Os rótulos impressos ou litografados, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo por pressão ou decalcação, aplicados sobre o recipiente, vasilhame, invólucro, cartucho ou qualquer outro tipo de embalagem do alimento, deverão estar de acordo com a legislação vigente.

Art. 52 - Os dizeres de rotulagem deverão apresentar-se em caracteres perfeitamente legíveis.

Art. 53 - As disposições desta Seção aplicam-se a todos os produtos alimentícios, bem como às matérias-primas alimentares e alimentos in natura, quando acondicionados em embalagem que os caracterizem.



Art. 54 - As informações obrigatórias expressas nos rótulos dos alimentos não deverão ficar encobertas por qualquer dispositivo escrito, impresso ou gravado.

Art. 55 - Os alimentos embalados não devem ser descritos ou apresentar rótulo que:

I - utilize vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente, ilegível, ou que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento;

II - atribua efeitos ou propriedades que não possam ser demonstradas;

III - destaque a presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de alimentos de igual natureza;

IV - ressalte, em certos tipos de alimentos elaborados, a presença de substâncias que sejam adicionadas como ingredientes em todos os alimentos com tecnologia de fabricação semelhante;

V - realce qualidades que possam induzir a engano com relação às propriedades terapêuticas, verdadeiras ou supostas, que alguns ou os ingredientes tenham ou possam ter quando consumidos em quantidades diferentes daquelas que se encontram no alimento ou quando consumidos sob forma farmacêutica;

VI - indique que o alimento possui propriedades medicinais ou terapêuticas; e

VII - aconselhe seu consumo como estimulante, para melhorar a saúde, para evitar doenças ou como ação curativa.

Art. 56 - As denominações geográficas, de uma região ou de uma população, reconhecidos como lugares onde são fabricados alimentos com determinadas características, não podem ser usadas na rotulagem ou na propaganda de alimentos fabricados em outros lugares, quando estas possam induzir o consumidor a erro, equívoco ou engano.

Seção X Dos Aditivos do Alimento

Art. 57 - Os aditivos intencionais ou coadjuvantes de tecnologia registrados, terão seu emprego proibido, quando nova concepção científica ou tecnológica venha a condenar o seu emprego no alimento.

Art. 58 - Os aditivos deverão ser rotulados de acordo com a legislação vigente.

Art. 59 - É vedado o uso de aditivo com a finalidade de encobrir falhas no processamento e/ou nas técnicas de manipulação ou para encobrir alteração ou adulteração na matéria-prima ou no produto já elaborado.

Seção XI Da Propaganda do Alimento

Art. 60 - Toda propaganda ou informação ao consumidor relativa à qualidade sanitária e nutricional, seja no rótulo, prospecto ou outro meio de comunicação, não deverá:



I - induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade e finalidade do alimento;

II - destacar a presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de alimentos de igual natureza;

III - explorar credulidade natural ou falta de informação do consumidor ou influenciá-lo com uma informação ou imagem que possa resultar em prejuízo moral, mental ou físico;

IV - induzir, por qualquer meio, que o consumo de determinado alimento dará vantagem física, social ou psíquica;

V - indicar ou induzir que o alimento possui propriedades medicinais ou terapêuticas.

CAPÍTULO II

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Seção I

Dos Costumes, da Moralidade e do Sossego Público

Art. 61 - É proibido fumar em estabelecimento coletivo fechado, privado ou público, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

- I - elevadores;
- II - transportes coletivos, táxis e ambulâncias;
- III - auditórios, salas de conferências e convenções;
- IV - museus, cinemas, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza;
- V - hospitais e casas de saúde;
- VI - creches e salas de aula de escolas públicas e particulares; e
- VII - depósitos de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens e estacionamentos e depósitos de material de fácil combustão.

§ 1º - Considera-se estabelecimento coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas.

§ 2º - Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.

§ 3º - Nos locais a que se refere o inciso VII do *caput* deste artigo, nos cartazes ou avisos, deverão constar os seguintes dizeres: "MATERIAL INFLAMÁVEL".

§ 4º - Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os responsáveis pelos estabelecimentos onde ocorrer a infração.

Art. 62 - É proibida a exposição de materiais pornográficos ou obscenos em estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento.

Art. 63 - Não serão permitidos banhos nos rios e lagos do Município, exceto nos locais designados pelo Poder Público Municipal como próprios para banhos ou esportes náuticos.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 334 de 402

§ 1º - Os praticantes de esportes náuticos e os banhistas deverão trajar-se com roupas adequadas.

§ 2º - Não será permitido, em hipótese alguma, o banho a menores desacompanhados de adultos por eles responsáveis e obedecido, ainda, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 64 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares, serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

§ 1º - Para a liberação de alvará de funcionamento de estabelecimentos do tipo casas de shows e similares, deverá ser apresentado projeto de isolamento acústico, com laudo específico, observada a legislação que trata da intensidade permitida quanto à emissão de sons e ruídos e de preservação do sossego público.

§ 2º - As desordens, algazarra, barulho e atentado ao pudor, verificados nos estabelecimentos comerciais ou sociais, sujeitarão os proprietários ou responsáveis à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento na reincidência.

§ 3º - Os bares e lanchonetes que utilizam som, ao vivo ou não, deverão observar à legislação que trata da intensidade permitida quanto à emissão de sons e ruídos e de preservação do sossego público.

Art. 65 - A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, recreativas ou dos serviços de lazer e diversão, culturais e esportivas, inclusive as de propaganda, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança e do sossego da população.

Parágrafo único - Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para fins deste artigo, os sons e ruídos que produzam ao ambiente externo incomodidades à vizinhança.

Art. 66 - É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em estado de mau funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos que produzam ruídos excessivos;

III - a propaganda realizada com alto falantes, tambores e outros, sem prévia autorização do Poder Executivo Municipal;

IV - os de apitos ou silvos de sirenes de fábricas ou outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22h (vinte e duas horas); e

V - os automotivos produzidos por equipamentos instalados em veículos que estejam circulando, parados ou estacionados na via pública.

§ 1º - Excetuam-se das proibições do *caput* deste artigo:

I - tímpanos, sinetas e sirenes dos veículos de assistência médica, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - apitos de guardas policiais; e



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 335 de 402

III - os automotivos, conforme disposto no inciso V do *caput* deste artigo, utilizados para propaganda sonora, e observado o estabelecido no artigo 188 desta Lei.

§ 2º - A propaganda a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo só poderá ser veiculada nos seguintes horários, observada a vedação prevista no § 3º deste artigo:

I - no período matutino: das 9h (nove horas) às 12h (doze horas); e

II - no período vespertino: das 14h (quatorze horas) às 18h (dezoito horas).

§ 3º - É proibida a realização de serviços de propaganda e publicidade em domingos e feriados, ressalvada a legislação eleitoral.

Art. 67 - É proibida a execução de atividades e serviços que provoquem ruídos, em discordância com a NBR 10151 da ABNT ou sucedânea, após as 20h (vinte horas) e antes das 7h (sete horas) nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais.

§ 1º - Excetua-se da proibição do *caput* deste artigo a execução de serviços públicos de emergência.

§ 2º - Aos domingos e feriados será permitida a realização de atividades e serviços, atendendo o horário estabelecido no *caput* deste artigo, e desde que não provoquem a perturbação do sossego, sendo passível de sanções.

Seção II Dos Divertimentos Públicos

Art. 68 - São considerados divertimentos públicos aqueles que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, mas com livre acesso ao público.

Parágrafo único - Para a realização de divertimentos públicos, será obrigatória:

I - a licença prévia do Poder Executivo Municipal; e

II - a comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros, ou membro de entidade civil de combate e prevenção a incêndios.

Art. 69 - Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e Edificações do Município de Toledo e por outras normas e regulamentos:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis, grades ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 336 de 402

VI - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas;

VII - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, dimensionadas segundo as normas de edificações, inclusive no que se refere à acessibilidade; e

VIII - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção dos equipamentos necessários de acordo com a legislação específica.

Art. 70 - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas que tiverem ventilação através de exaustores, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Art. 71 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar em hora diversa da divulgada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o responsável devolverá aos espectadores o preço da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 72 - Os bilhetes de entrada não poderão ser comercializados em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculo ou local do evento.

Art. 73 - A armação de circos de panos ou lonas, parques de diversões ou de palcos para shows e comícios só será permitida em locais previamente estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo se os requerentes apresentarem a(s) respectiva(s) guia(s) de responsabilidade técnica de profissional(ais) responsável(eis) pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos necessários, conforme a legislação dos respectivos conselhos de classes competentes.

Art. 74 - Ao conceder a autorização, poderá o Poder Executivo Municipal estabelecer outras restrições definidas em lei que julgar necessárias, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Art. 75 - A administração municipal poderá negar autorização a circo ou parque para se instalar em seu território, considerada a má repercussão de seu funcionamento em outra praça, bem como negar licença àqueles que ofereçam jogos de azar ou danosos à economia popular.

Art. 76 - A autorização de funcionamento de circos ou parques não poderá ser por prazo superior a 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 15 (quinze).

Art. 77 - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades do Poder Executivo Municipal.



Art. 78 - Para permitir a instalação de circos ou barracas de parque em logradouros públicos, o Município exigirá, um depósito no valor correspondente a até dez salários mínimos, de acordo com a extensão material e econômica do estabelecimento, como garantia de despesas com eventuais limpezas e recomposições do logradouro, bem como de possíveis danos e prejuízos e de penalidades aplicáveis de acordo com este Código e outras leis municipais.

§ 1º - Após a dedução das despesas, indenizações e multas previstas, o valor remanescente será restituído ao interessado.

§ 2º - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de sua utilização.

Art. 79 - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, o Poder Executivo Municipal terá sempre em vista o decoro e o sossego da população.

Parágrafo único - Não serão fornecidos alvarás de licença para os estabelecimentos de diversões noturnas que estiverem localizados a menos de 300,00m (trezentos metros) lineares de hospitais, casas de saúde e assemelhados.

Art. 80 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença do Poder Executivo Municipal.

Seção III Do Trânsito Público

Art. 81 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 82 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras ou quando exigências policiais o determinarem.

§ 1º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º - Nenhum particular, pessoa física ou jurídica, poderá introduzir qualquer sinalização de trânsito nas vias públicas, construir lombadas, colocar "tartarugas" ou usar de outro expediente privativo dos órgãos de trânsito, sem a prévia permissão destes e do assentimento do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - A infração do disposto no § 2º deste artigo permitirá ao Poder Executivo Municipal embargar os serviços já iniciados ou destruir, pelos meios legais, aqueles já construídos, além da aplicação da multa prevista neste Código.

Art. 83 - Compreende-se na proibição do artigo 82 desta Lei, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção e para fins de propaganda, nas vias e passeios públicos em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas, praças públicas, áreas verdes e gramados.

§ 1º - Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou terrenos, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo de trânsito pelo tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 3 (três) horas.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 338 de 402

§ 2º - No caso previsto no § 1º deste artigo, os responsáveis pelos materiais deverão advertir os veículos à distância conveniente, dos prejuízos causados no livre trânsito.

§ 3º - Os infratores do disposto neste artigo estarão sujeitos a terem os respectivos veículos ou materiais apreendidos e recolhidos ao depósito do Município de Toledo, os quais só poderão ser retirados após o pagamento da multa e das despesas de remoção e guarda da coisa apreendida.

Art. 84 - É proibido, nas vias e logradouros públicos urbanos:

- I - conduzir animais e veículos em velocidade excessiva;
- II - conduzir animais bravos, sem a necessária precaução;
- III - atirar à via ou logradouro público, substância ou detritos que possam embaraçar e incomodar os transeuntes; e
- IV - emitir em excesso som ou ruído automotivo que perturbe o sossego público.

§ 1º - É proibida a utilização de equipamentos de som em veículos de qualquer natureza, estacionados ou em movimento nas vias públicas e demais logradouros do Município, com emissão de sons ou ruídos em excesso que possam perturbar o sossego público, ressalvado o disposto no artigo 188 desta Lei.

§ 2º - Considera-se perturbação ao sossego público, sujeita às penalidades previstas nesta Lei, os sons ou ruídos produzidos fora dos padrões contidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), estabelecidos pela ABNT/NBR 10.151, ABNT/NBR 10.152 e Resolução nº 204/2006, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ou em outras que venham a sucedê-las ou substituí-las, na forma de regulamento a ser baixado pelo Executivo Federal.

§ 3º - A inobservância do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo acarretará a apreensão dos equipamentos de som pela fiscalização municipal ou autoridade competente.

§ 4º - Não sendo possível a imediata retirada dos equipamentos que originaram a autuação pela emissão de som ou ruído acima dos limites estabelecidos no § 2º deste artigo, a critério da fiscalização municipal ou autoridade competente, será apreendido o veículo, acompanhado da emissão de auto de apreensão, e imediatamente removido para os pátios regularmente credenciados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 5º - Nos Autos de apreensão devem constar, além das exigidas no artigo 204 do Código de Trânsito Brasileiro, as seguintes informações:

- I - nome do proprietário e do condutor, com as respectivas qualificações pessoais;
- II - endereço completo do proprietário e do condutor;
- III - marca e modelo, número de placa, número de chassi e cor do veículo;
- IV - marca e modelo dos equipamentos de som;
- V - certificado de licenciamento de veículo, com respectivo prazo de validade e Código RENAVAM; e
- VI - outras informações relevantes aos Autos de apreensão.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 339 de 402

§ 6º - No caso da apreensão na forma do § 4º deste artigo, o veículo e os equipamentos serão liberados mediante requerimento dirigido ao órgão municipal responsável pela autuação, firmado pelo proprietário dos bens apreendidos e instruído com o comprovante de pagamento da multa prevista no *caput* do artigo 85, e de nota fiscal de compra e venda dos equipamentos, salvo quando a liberação depender de autorização específica das demais autoridades administrativas ou judiciais.

Art. 85 - Os infratores às posturas municipais estabelecidas no artigo 85 ficarão sujeitos ao pagamento de multa no valor não inferior a 50 URTs (cinquenta Unidades de Referência de Toledo).

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e, neste caso, o veículo somente será liberado após a retirada definitiva de todo equipamento de som.

§ 2º - Na ausência de aparelho de decibelímetro no ato da fiscalização, o agente fiscalizador poderá lavrar Auto de Constatação, quanto à aplicabilidade da penalidade prevista, sendo composto por tantos dados quantos possíveis, com a identificação e depoimento de até 3 (três) testemunhas.

Art. 86 - Nas vias, estradas ou praças públicas, é proibido danificar ou retirar sinais e placas colocadas para a orientação e advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

Art. 87 - Assiste ao Poder Executivo Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou colocar em risco a segurança da população.

Art. 88 - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por qualquer dos seguintes meios:

- I - conduzir volumes de grande porte pelos passeios;
- II - conduzir bicicletas e motocicletas pelos passeios;
- III - transitar com patins, skate ou similares, de forma que comprometa a segurança e o tráfego de veículos e pedestres;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas; e
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios, jardins ou logradouros públicos.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os carrinhos de crianças, cadeiras de rodas e bicicletas de uso infantil.

Art. 89 - É de exclusiva competência do Poder Executivo Municipal a criação, remanejamento e extinção de ponto de aluguel, tanto no que se refere a táxi, veículos de cargas, carroças ou outros similares.

Art. 90 - A fixação de pontos e itinerários dos ônibus urbanos é de competência do Poder Executivo Municipal, conforme plano viário estabelecido.

Seção IV

Das Obstruções das Vias e Logradouros Públicos

Art. 91 - Poderão ser armados palanques, coretos e barracas provisórias nas vias e nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas,



cívicas ou populares, desde que previamente autorizados pelo Poder Executivo Municipal, observadas as seguintes condições:

- I - serem aprovadas, quanto à sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem calçamento ou pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos a reparação dos danos acaso verificados; e
- IV - serem removidos no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), a contar do encerramento dos eventos.

Parágrafo único - Findo o prazo estabelecido no inciso IV do *caput* deste artigo, o Poder Executivo Municipal promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material recolhido o destino que entender.

Art. 92 - Nenhuma obra, inclusive de demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura máxima correspondente ao estabelecido no Código de Obras e Edificações do Município de Toledo.

Parágrafo único - Nas construções e demolições referidas no *caput* deste artigo não serão permitidas, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Art. 93 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - apresentar perfeitas condições de segurança;
- II - não ultrapassar a largura do tapume;
- III - não causar danos às árvores, a elementos de iluminação e a redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica; e
- IV - observar o estabelecido no Código de Obras e Edificações do Município de Toledo.

Art. 94 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no § 1º do artigo 83 deste Código.

Art. 95 - As espécies de árvores que compõem a arborização de praças e vias públicas são as estabelecidas no Plano Municipal de Arborização.

Art. 96 - É proibido cortar, podar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública sem o consentimento expresso do Poder Executivo Municipal.

Art. 97 - A colocação de ondulações (“quebra-molas”), transversais às vias públicas, só poderá ser efetuada pelo órgão de trânsito do Município, atendida a legislação pertinente.

Parágrafo único - A colocação das ondulações a que se refere o *caput* deste artigo nas vias públicas somente será admitida após a devida sinalização vertical e horizontal.

Art. 98 - É proibida a utilização dos passeios e da via pública para a realização de consertos de veículos, bicicletas, borracharia e demais serviços por oficinas e prestadores de serviços similares.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 341 de 402

Art. 99 - A instalação nas vias e logradouros públicos de postes e linhas, telefônicas, de energia elétrica e a colocação de caixas postais e de hidrantes para serviços de combate a incêndios dependem da aprovação do Poder Executivo Municipal, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 100 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas para lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia do Poder Executivo Municipal.

Art. 101 - Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico, mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - Dependerá de aprovação o local escolhido para a fixação ou edificação dos monumentos.

Art. 102 - São vedados o plantio de árvores e a instalação ou colocação de qualquer obstáculo nos passeios públicos, no trecho correspondente à curva de concordância das ruas e até a distância de 5 (cinco) metros contados do ponto de encontro dos alinhamentos prediais, em cada esquina.

§ 1º - Excluem-se da vedação de que trata o *caput* deste artigo as placas de sinalização de trânsito e demais obras ou instalações necessárias à prestação de serviços públicos, mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - A arborização e os obstáculos atualmente existentes nos passeios públicos, nas faixas referidas no *caput* deste artigo, desde que não compreendidos no § 1º deste artigo, deverão ser removidos.

Seção V Das Bancas de Vendas

Art. 103 - As bancas para a venda poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - terem sua localização e dimensões aprovadas pelo Poder Executivo Municipal;

II - não perturbarem o trânsito público; e

III - serem de fácil remoção.

Art. 104 - As bancas para vendas somente poderão ser instaladas nas vias e nos logradouros designados por órgão competente da Municipalidade.

§ 1º - As bancas deverão obedecer a padrão de design estabelecido por órgão competente da municipalidade.

§ 2º - Nas praças, as bancas deverão estar localizadas de tal modo que não obstruam o trânsito de pedestres.

§ 3º - Não é permitida a instalação de bancas de jornais, revistas ou similares sobre os passeios ou calçadas, ressalvado o disposto no *caput* deste artigo.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 342 de 402

Art. 105 - Nos pedidos de licença para colocação de banca deverão constar:

- I - local de instalação; e
- II - dimensões da banca, acompanhadas de desenho em escala, não podendo ser superior a 15m² (quinze metros quadrados).

Art. 106 - Para atender ao interesse público e por iniciativa do Município, a qualquer tempo poderá ser alterada a localização da banca.

Art. 107 - As infrações ao disposto nesta Seção sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- I - notificação;
- II - multa;
- III - apreensão de mercadorias;
- IV - interdição;
- V - cassação da Licença;
- VI - remoção da banca.

§ 1º - Com exceção aos incisos I e II do *caput* deste artigo, a imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º - A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 3º - O pagamento de multa ou a aplicação de outras penalidades não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

§ 4º - A remoção ou apreensão das mercadorias dará ensejo à cobrança da quantia despendida pelo Município no ato, acrescida do preço público de 5 URTs (cinco Unidades de Referência de Toledo).

Art. 108 - A licença poderá ser cassada nos seguintes casos:

- I - quando a atividade exercida não corresponder a especificada ou compatível ao determinado na Licença;
- II - quando for autuado por mais de duas vezes no mesmo exercício, desde que transitado e julgado o processo de autuação;
- III - quando o comerciante deixar de exercer a atividade por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, constatados pela Fiscalização; ou
- IV - transferência e/ou venda de ponto.

Art. 109 - Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 5 URTs (cinco Unidades de Referência de Toledo) ao infrator.

Seção VI Dos Muros e Cercas

Art. 110 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Código Civil.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 343 de 402

Art. 111 - Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meios-fios, são obrigados a construir os respectivos muros e pavimentar os passeios de acordo com a padronização estabelecida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 112 - Os terrenos situados nas zonas urbanas poderão ser fechados com muros, grades de ferro, madeira ou materiais similares, sendo proibida a utilização de arames farpados ou outros elementos pontiagudos e cortantes a menos de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) do nível da calçada.

Parágrafo único - Os imóveis, ainda que fechados com muros, grades ou similares, deverão ser mantidos limpos, drenados e capinados.

Art. 113 - Serão de responsabilidade exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e a conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, suínos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 114 - É proibido:

- I - construir cercas, muros e passeios em desacordo com a legislação; e
- II - danificar, por qualquer meio, muros, cercas e passeios existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil pertinente.

Seção VII Das Estradas Municipais

Art. 115 - As estradas referidas nesta Seção são as que integram o plano rodoviário municipal e que servem de livre trânsito dentro do Município.

Art. 116 - As mudanças ou o deslocamento de estradas municipais dentro dos limites das propriedades rurais, deverão ser requisitadas pelos respectivos proprietários à administração municipal.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, o Executivo Municipal poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte, com as despesas necessárias a tais mudanças.

Art. 117 - É proibido:

- I - fechar, mudar ou, por qualquer modo, dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença do Poder Executivo Municipal;
- II - colocar, nas estradas, qualquer tipo de empecilho, como porteiças, palanques, paus e madeiras;
- III - arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;
- IV - atirar nas estradas pregos, arames, pedras, pedaços de metal, vidros, louças e outros objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;
- V - arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pelo Poder Executivo Municipal;
- VI - destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias de águas pluviais, mata-burros e as valetas ou logradouros de proteção das estradas;



VII - fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros 3m (três metros) internos da faixa lateral de domínio;

VIII - impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;

IX - encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10m (dez metros); e

X - danificar, por qualquer modo, as estradas.

Seção VIII

Das Medidas Referentes aos Animais Domésticos

Art. 118 - É proibido, sob pena de multa e apreensão, criar ou conservar animais que, por sua espécie ou quantidade, possam ser causa de insalubridade ou de incômodos no perímetro urbano da sede municipal e nas áreas centrais das sedes distritais.

Art. 119 - É proibido criar animais que possam causar danos e riscos à saúde, maus odores, ruídos e outras perturbações à vizinhança, como galinhas, pombos, macacos, papagaios e outros.

Art. 120 - Além das medidas dispostas nesta Lei referentes aos animais, deve ser atendido o estabelecido no Código Municipal de Proteção aos Animais, ou legislação que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 121 - A proteção e conservação do meio ambiente e saneamento ambiental integrado são o conjunto de ações que visam a manter o meio ambiente equilibrado, tendo como risco à saúde, a vida e qualidade de vida, às fontes de poluição e à proliferação de artrópodes nocivos, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas, ou similares.

Art. 122 - Para efeito do disposto no artigo 121, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas de qualquer dos elementos constitutivos do meio ambiente (solo, águas, matas, ar e outros) que possa constituir prejuízo à saúde, ao meio ambiente, à segurança e ao bem-estar da população.

Art. 123 - No interesse do controle da poluição do ar, do solo, da água e demais recursos naturais, o Poder Executivo Municipal exigirá parecer dos órgãos competentes, sempre que lhe for solicitada autorização de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente, declarando previamente que a atividade proposta está de acordo com a Lei de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano e demais leis e regulamentos municipais.

Art. 124 - É proibido:

I - deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixos sem permissão da autoridade sanitária, quer se trate de propriedade pública ou particular;



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 345 de 402

II - lançar resíduos sólidos e líquidos em galerias pluviais, rios, lagos, córregos, poços, chafarizes ou congêneres;

III - desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;

IV - fazer barragens sem prévia licença do Poder Executivo Municipal e dos órgãos competentes;

V - plantar e conservar espécies que possam gerar problemas à saúde pública;

VI - provocar qualquer tipo de queimada;

VII - instalar e pôr em funcionamento incineradores sem o devido licenciamento ambiental;

VIII - efetuar o lançamento de quaisquer efluentes líquidos e sólidos tratados nas galerias pluviais e rios sem a autorização expressa dos órgãos reguladores municipais e/ou estaduais e sem atender aos parâmetros físicos, químicos e microbiológicos estabelecidos na legislação ambiental vigente; e

IX - instalar e pôr em funcionamento depósitos de sucata, metais e reciclados a céu aberto.

Art. 125 - É obrigatório que os proprietários de edificações efetuem a correta ligação das construções à rede pública de coleta de esgoto sanitário, quando forem por ela servidos.

Art. 126 - Os proprietários de edificações devem seguir as normativas estabelecidas pelo Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos (PMGIRS), quanto à reciclagem de resíduos sólidos da construção civil e de demolição.

Art. 127 - Estão garantidos o direito de propriedade, as florestas do território municipal e as demais formas de vegetação, com as limitações do Código Florestal Brasileiro e leis correlatas.

Parágrafo único - Consideram-se de preservação permanente as florestas e de mais formas de vegetação natural situadas:

I - ao longo dos rios ou de outros quaisquer cursos d'água, em faixa marginal, prescritas no Código Florestal;

II - ao redor de nascentes, lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais; e

III - no topo de morros, montes, montanhas e serras.

Art. 128 - Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Executivo Municipal, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

I - a atenuar a erosão das terras;

II - a formar faixas de proteção aos cursos d'água;

III - a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; e

IV - a assegurar condições de bem-estar público.

Art. 129 - O Poder Executivo Municipal, dentro de suas possibilidades, deverá criar e preservar:

I - áreas verdes urbanas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais e científicos, dentre outras, observado o disposto na legislação pertinente; e



II - florestas, bosques e hortos municipais, com fins técnicos, sociais e pedagógicos.

Parágrafo único - Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais em parques, florestas, bosques e hortos municipais, sem autorização.

Art. 130 - A derrubada de mata dependerá de anuência do Poder Executivo Municipal, observadas as restrições do Código Florestal Brasileiro, com autorização dos órgãos competentes.

Art. 131 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 132 - É proibido prejudicar, danificar ou alterar as áreas de preservação ambiental, bem como os corpos hídricos e águas subterrâneas e de superfície existentes no Município.

Art. 133 - É proibido dispor, jogar ou depositar animais mortos, como destino final, em áreas públicas, privadas, fundos de vale, áreas de preservação ambiental, cursos d'água, margens e finais de ruas e estradas.

Art. 134 - É expressamente proibido, dentro dos limites do perímetro urbano da sede e dos distritos, a instalação de atividades que, pela emanção de fumaça, poeira, odores e ruídos incômodos, ou por quaisquer outros motivos possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, a saúde pública e o bem-estar social.

TÍTULO III DOS ATOS NORMATIVOS

CAPÍTULO I DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA

Seção I Do Alvará de Localização e Funcionamento

Art. 135 - Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial, e nenhuma atividade de pessoas físicas ou jurídicas, entidades públicas, privadas ou religiosas, poderão funcionar ou ser exercida sem a prévia autorização do Poder Executivo Municipal, concedida na forma de Alvará, a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

§ 1º - Para concessão do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, o Poder Executivo Municipal deverá, obrigatoriamente, observar o que dispõe, além da legislação do zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano, a legislação ambiental federal, estadual e municipal pertinente.

§ 2º - Não serão concedidas licenças às empresas de exploração do gás (não convencional) de xisto, pelo método de fratura hidráulica – “Fracking”.

§ 3º - Não serão concedidas licenças para novas localizações de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, nos quais haja venda de bebidas alcoólicas, em imóveis situados a menos de cem metros de distância, medidos a partir das divisas dos lotes, de estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental e médio, público ou privado.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 347 de 402

Art. 136 - Não será concedido o Alvará de Licença referido no artigo 135 desta Lei, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram nas proibições referidas no artigo 134 desta Lei.

Art. 137 - A licença para o funcionamento de açougues, panificadoras, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 138 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento, a Licença Sanitária e a Placa de Incentivo à Emissão de Nota Fiscal, em local visível e os exibirá à autoridade competente sempre que esta os exigir.

§ 1º - A placa a que se refere o *caput*, observará regulamento próprio da Municipalidade, no que tange ao formato, cores, fontes e material a ser confeccionada.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal disponibilizará modelo padrão da respectiva placa em seu site, ou a seu critério, fornecida no ato da renovação anual do alvará.

§ 3º - A colocação da placa, obedecerá ao espaço visível ao consumidor e/ou tomador de serviço, obrigatoriamente no caixa, guichê e/ou crediário.

Art. 139 - Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão ao Município, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas e se atende o disposto na legislação do zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano.

Art. 140 - O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento poderá ser cassado:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;
- III - por solicitação da autoridade competente, comprovados os motivos que fundamentaram a solicitação; ou
- IV - por comercialização, estocagem ou distribuição de produtos oriundos de cargas furtadas ou roubadas.

§ 1º - Cassado o Alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária autorização, expedida em conformidade com o que preceitua esta Seção.

Seção II Do Comércio Ambulante

Art. 141 - Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas e em locais previamente determinados pelo Poder Executivo Municipal.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 348 de 402

Parágrafo único - A fixação do local poderá, a critério do Poder Executivo Municipal, ser alterada em função do desenvolvimento da cidade.

Art. 142 - O exercício do comércio ambulante dependerá de autorização do Município, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único - A autorização referida no *caput* deste artigo é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado.

Art. 143 - Na autorização deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - nome e endereço residencial do responsável;
- III - local e horário para funcionamento do ponto; e
- IV - indicação clara do objeto da autorização.

Parágrafo único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 144 - Quando se tratar de produtos perecíveis que necessitem de refrigeração, estes deverão ser conservados em balcões frigoríficos.

Art. 145 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da autorização:

- I - estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pelo Poder Executivo Municipal;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;
- IV - deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;
- V - colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa; e
- VI - expor os produtos à venda, colocando-os diretamente sobre o solo.

Art. 146 - Os quiosques, barracas, trailers, carrinhos e outros veículos utilizados no comércio ambulante deverão ser aprovados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 147 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar, ainda, as seguintes:

- I - terem carrinhos apropriados, aprovados pelo Poder Executivo Municipal;
- II - velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam com os caracteres organolépticos (sabor, odor, consistência ou outros) alterados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;
- III - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;
- IV - usarem vestuários adequados e limpos;
- V - manterem-se rigorosamente asseados; e



VI - usarem recipientes apropriados para colocação do lixo segregado em materiais recicláveis e não recicláveis.

Seção III Das Feiras Livres

Art. 148 - As feiras livres destinam-se à venda a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade, evitando-se, o quanto possível, os intermediários.

Parágrafo único - As feiras livres serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 149 - São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres:

- I - ocupar o local e área delimitada para seu comércio;
- II - manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações;
- III - somente colocar à venda gêneros em perfeitas condições para consumo;
- IV - observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinam as normas competentes;
- V - observar rigorosamente o horário de início e término da feira livre;
- VI - respeitar as regulamentações de funcionamento e padronização das barracas estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal; e
- VII - usarem recipientes apropriados para colocação do lixo segregado em materiais recicláveis, orgânicos e não recicláveis.

Seção IV Do Horário de Funcionamento

Art. 150 - Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço localizados no Município de Toledo poderão funcionar, todos os dias da semana, sem limitação de horário, desde que:

- I - observada a legislação que rege as relações trabalhistas; e
- II - preservados o sossego público e da vizinhança, o bem-estar público, a ordem social, a segurança, os costumes, a moralidade dos divertimentos e demais normas previstas na legislação vigente.

§ 1º - Poderá o Município estabelecer restrições no horário de funcionamento e outras que julgar convenientes, devidamente comprovada, como medida preventiva visando resguardar a supremacia do interesse público e das demais normas previstas na legislação vigente.

§ 2º - Havendo necessidade comprovada, o Poder Executivo municipal poderá regulamentar, mediante decreto, o horário de funcionamento de estabelecimentos cuja atividade possa estar comprometendo, ou vir a comprometer, a efetividade do interesse público no que tange ao bem-estar público, a ordem social, a segurança, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 151 - A exploração de atividades em geral, após as 22h (vinte e duas horas) e antes das 6h (seis horas), em prédios de uso misto poderá acontecer desde que haja comprovação mediante laudo técnico, conforme a NBR 10152 da ABNT, de



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 350 de 402

que a atividade desenvolvida não comprometerá o bem-estar público, os direitos da coletividade e a saúde dos condôminos.

Art. 152 - O horário de funcionamento de farmácias e drogarias no Município de Toledo não sofrerá quaisquer limitações por ser serviço colocado à disposição da coletividade, desde que atendidas as exigências:

- I - da Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município; e
- II - do Conselho Regional de Farmácia.

Art. 153 - As farmácias e drogarias são obrigadas, independentemente do disposto no artigo 152 desta Lei, a realizar plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade.

§ 1º - O plantão de que trata o *caput* deste artigo deve ser cumprido por:

I - dois estabelecimentos farmacêuticos na área central da cidade de Toledo; e

II - um em cada bairro, vila ou sede distrital em que se acharem estabelecidas mais de uma farmácia ou drogaria.

§ 2º - Os plantões obrigatórios serão estabelecidos por decreto, após acordo entre os proprietários de farmácias e drogarias, até 30 (trinta) dias antes do término da vigência de cada escala.

§ 3º - Na falta de acordo, a escala de plantões será fixada pelo Poder Executivo Municipal até 10 (dez) dias após o término do prazo de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º - O não cumprimento do plantão obrigatório acarreta a aplicação de multa, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

Seção I

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias, Depósitos de Areia e Saibro

Art. 154 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, depósitos de areia e saibro depende de concessão de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento pelo Poder Executivo Municipal, precedida da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

Art. 155 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, com a cassação do respectivo Alvará de Funcionamento, que demonstre posteriormente que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 156 - O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento será processado mediante requerimento assinado pelo proprietário do imóvel ou pelo explorador, formulado de acordo com as disposições deste artigo.

§ 1º - Do requerimento mencionado no *caput* deste artigo deverão constar as seguintes indicações:

- I - nome e residência do proprietário do terreno;



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 351 de 402

- II - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- III - localização precisa do imóvel e do itinerário para chegar-se ao local da exploração ou extração; e
- IV - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - prova de propriedade do terreno;
- II - autorização para exploração, passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- III - planta da situação, com indicação do relevo do solo, por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, ou mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100m (cem metros) em torno da área a ser explorada; e
- IV - concessão de lavra emitida pela Agência Nacional de Mineração (ANM), bem como das licenças ambientais estaduais e/ou federais obrigatórias, quando cabíveis.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderá ser dispensada pelo Executivo Municipal, a exigência constante do inciso III do § 2º deste artigo.

Art. 157 - Ao conceder os Alvarás, o Município poderá fazer as restrições que decorrem da Lei e que atendam o interesse público.

Art. 158 - Os pedidos de prorrogação de autorização para a continuação da exploração serão feitos mediante requerimento e instruídos com o documento de autorização anteriormente concedido.

Art. 159 - O Poder Executivo Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração e escavação de barro, pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 160 - Não será permitida a exploração de pedreiras nas áreas urbanas parceladas no Município nem em locais em que possam representar risco às áreas parceladas.

Art. 161 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- II - içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância; e
- III - toque, por 3 (três) vezes, com intervalo de 2min (dois minutos), de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando o sinal de fogo.

Art. 162 - A instalação de olarias deve obedecer, além das exigências da legislação estadual e federal pertinentes, as seguintes prescrições:

- I - as chaminés deverão ser construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas; e



II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar a cavidade à medida em que for retirando o barro.

Seção II **Dos Inflamáveis e Explosivos**

Art. 163 - No interesse público, o Poder Executivo Municipal fiscalizará a fabricação, o transporte, o depósito, o comércio e o emprego de inflamáveis, explosivos e produtos químicos observando o que dispõe a legislação estadual e federal pertinente.

Art. 164 - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, o álcool, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas; e
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°C).

Art. 165 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres; e
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 166 - É proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Poder Executivo Municipal;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção, localização e segurança; e
- III - depositar ou conservar, nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 167 - Somente será permitido o comércio de fogos de artifício, bombas, rojões e similares através de estabelecimento comercial que satisfaça plenamente os requisitos de segurança.

Art. 168 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só poderão ser construídos em locais especialmente designados pelo Poder Executivo Municipal e com anuência do Corpo de Bombeiros.

Art. 169 - A construção dos depósitos referidos no artigo 168 desta Lei deverá seguir as normas expedidas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 170 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º - Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 353 de 402

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas, exceto para carga e descarga.

Art. 171 - Para queima, soltura, manuseio de fogos de artifício e similares, deverá ser observado o disposto na Lei "R" nº 15/2019, ou na legislação que vier a substituí-la.

Art. 172 - A utilização e o manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por legislação federal e estadual.

Seção III Da Propaganda em Geral

Art. 173 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, nos lugares de acesso comum, bem como a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto-falante e propagandistas, dependem de licença do Poder Executivo Municipal e do pagamento do tributo respectivo.

§ 1º - Incluem-se nos meios de publicidade de que trata o *caput* deste artigo os cartazes, panfletos, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, produzidos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos ou não, distribuídos ou não, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes ou calçadas, vedada nos veículos públicos ou particulares, estacionados em vias públicas.

§ 2º - Não sofrerá qualquer tributação a instalação, nas obras, de placas com indicação do responsável técnico pela sua execução.

§ 3º - Os impressos relativos à publicidade deverão trazer, no rodapé, mensagens educativas alusivas à manutenção da cidade limpa.

§ 4º - Não é permitida a disposição ou fixação de impressos relativos à publicidade em veículos de terceiros, sem prévia autorização do proprietário.

Art. 174 - Para fins desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

a) anúncio indicativo: aquele que visa a apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;

b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade anunciada; e

c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária;

II - área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;

III - área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;

IV - área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 354 de 402

V - bens de uso comum: aqueles destinados à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;

VI - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;

VII - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;

VIII - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;

IX - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:

a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente, ou com edificação transitória em que se exerça atividade nos termos da legislação de zoneamento do uso e da ocupação do solo; e

b) imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerça atividade nos termos da legislação de zoneamento do uso e da ocupação do solo;

X - lote: a parcela de terra delimitada, resultante de loteamento ou desmembramento, inscrita no Serviço de Registro de Imóveis, com pelo menos uma divisa lindeira à via de circulação oficial, servida de infraestrutura básica, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos por Lei específica, no zoneamento em que se situe;

XI - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública; e

XII - publicidade sonora: a utilização de sistemas e fontes de som de qualquer tipo nas lojas e veículos, para fazer propaganda ou anunciar a venda de produtos, no interior de estabelecimentos comerciais ou nas vias públicas do Município.

§ 1º - Não são considerados anúncios:

I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

II - as denominações de prédios e condomínios;

III - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IV - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

V - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com os poderes públicos municipal, estadual ou federal;

VI - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da administração pública;

VII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,09m² (nove decímetros quadrados);

VIII - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

IX - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);

X - os banners ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 355 de 402

XI - a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade, devendo o projeto ser aprovado pela Comissão Municipal de Urbanismo de Toledo; e

XII - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços, com área máxima de 0,50m² (cinquenta decímetros quadrados).

§ 2º - Não são considerados publicidade sonora:

I - os aparelhos e fontes de som utilizados para a realização de publicidade e propaganda eleitoral, que se sujeitam às disposições previstas na legislação específica;

II - as sirenes e demais aparelhos sonoros utilizados em viaturas para a prestação de serviços de socorro ou de policiamento; e

III - os aparelhos de rádio e televisão, os instrumentos musicais, os fonógrafos e os demais aparelhos e fontes de som instalados em estabelecimentos comerciais ou veículos cujos sons executados sejam audíveis exclusivamente no interior do estabelecimento comercial ou do veículo em que estiverem instalados.

Art. 175 - Constituem objetivos da ordenação da publicidade e propaganda do Município de Toledo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;

II - a segurança das edificações e da população;

III - a valorização do ambiente natural e construído;

IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;

V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;

VI - a preservação da memória cultural;

VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;

VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;

IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;

X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia; e

XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 176 - Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a publicidade e propaganda:

I - o livre acesso de pessoas e bens à infraestrutura urbana;

II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;

III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;

IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;

V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta Lei; e



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 356 de 402

VI - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 177 - As estratégias para a implantação da política da publicidade e propaganda são as seguintes:

I - a elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores da cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;

II - o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;

III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;

IV - a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;

V - o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade; e

VI - a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

Art. 178 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - local a serem colocados;

II - natureza do material de confecção; e

III - as dimensões, inscrições, texto e cores empregadas.

§ 1º - Consideram-se, para efeitos de publicidade e propaganda, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:

I - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;

II - imóvel de domínio público, edificado ou não;

III - bens de uso comum do povo;

IV - obras de construção civil em lotes públicos ou privados;

V - faixas de domínio, pertencentes a redes de infraestrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;

VI - veículos automotores e motocicletas;

VII - bicicletas e similares;

VIII - trailers ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores; e

IX - aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.

§ 2º - Considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

§ 3º - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 179 - Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 357 de 402

II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

V - atender as normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VI - respeitar a vegetação significativa definida por normas específicas;

VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade; e

IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

§ 1º - Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na legislação de zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

§ 2º - Não será permitida, nos imóveis edificados, públicos ou privados, a colocação de banners, faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando a chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta Lei.

Art. 180 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - contenham incorreções de linguagem;

III - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;

IV - de alguma forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais; ou

V - em sua mensagem, firam a moral e os bons costumes da comunidade.

§ 1º - É proibida a instalação de anúncios em:

I - leitos de rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;

II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada;

III - imóveis situados nas zonas de uso estritamente residencial, salvo os anúncios indicativos nos imóveis regulares e que já possuíam a devida licença de funcionamento;

IV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos;

V - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 358 de 402

VI - dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares definidos pelo órgão competente;

VII - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

VIII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;

IX - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30 m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;

X - muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificadas ou não; e

XI - árvores de qualquer porte.

§ 2º - É proibido colocar anúncio na paisagem que:

I - prejudique, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;

II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;

III - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;

IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito; ou

V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

§ 3º - Não será permitida a colocação de faixas, inscrições de anúncios ou cartazes:

I - quando pintados ou colocados diretamente sobre os monumentos, postes, arborização, nas vias e logradouros públicos;

II - nas calçadas, meios-fios, leito das ruas e áreas de circulação das praças públicas; ou

III - nos edifícios públicos municipais.

Subseção I Das placas de publicidade

Art. 181 - Será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, ressalvado o disposto no artigo 185 desta Lei, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

§ 1º - Os anúncios indicativos deverão atender as seguintes condições:

I - quando a testada do imóvel for inferior a 10m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 5,00m² (cinco metros quadrados);

II - quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10m (dez metros) lineares e inferior a 50m (cinquenta metros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 10,00m² (dez metros quadrados);

III - quando a testada do imóvel for igual ou superior a 50m (cinquenta metros) lineares e inferior a 100m (cem metros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 20,00m² (vinte metros quadrados);

IV - quando o anúncio indicativo for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na parede, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada; e



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 359 de 402

V - quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão eles estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 5m (cinco metros), incluídas a estrutura e a área total do anúncio.

§ 2º - Não serão permitidos anúncios que descaracterizem as fachadas dos imóveis com a colocação de painéis ou outro dispositivo.

§ 3º - Será permitida a instalação de anúncios indicativos em marquises, saliências ou recobrimento de fachadas, desde que constantes de projeto aprovado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 4º - Nas edificações existentes no alinhamento predial, regulares e dotadas de licença de funcionamento, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15m (quinze centímetros) sobre a calçada ou passeio público.

§ 5º - Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram, e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio.

§ 6º - Será admitido anúncio indicativo no frontão de toldo retrátil, desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20m (vinte centímetros), atendido o disposto no *caput* deste artigo.

§ 7º - Não serão permitidas pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos, além daqueles definidos nesta Lei.

§ 8º - A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a altura máxima de 5m (cinco metros).

§ 9º - Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, o anúncio referido no *caput* deste artigo poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 10 - Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitido um anúncio por testada, atendidas as exigências estabelecidas neste artigo.

Art. 182 - Ficam proibidos anúncios nas coberturas das edificações, ressalvados os anúncios indicativos de hotéis e hospitais.

Art. 183 - Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

Parágrafo único - Não será permitida, nos imóveis públicos ou privados, a colocação de banners, faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando a chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações, em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 360 de 402

Art. 184 - A publicidade veiculada nos outdoors instalados no perímetro rural deverá ser efetuada com adesivos ou com pintura, sendo proibida a colocação em papel ou qualquer outro material.

Art. 185 - Será permitida a instalação de até 2 (dois) outdoors por lote, desde que observada a distância mínima de 80m (oitenta metros) entre ambos, tanto no perímetro urbano quanto no rural.

Parágrafo único - A área total dos anúncios definidos no *caput* deste artigo não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 29m² (vinte e nove metros quadrados), devendo observar a estrutura e demais especificações estabelecidas em regulamento.

Art. 186 - Poderá ser instalado anúncio indicativo em imóveis não-edificados, de propriedade pública ou privada, caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento, observado o disposto no artigo 181 desta Lei.

Art. 187 - Para os efeitos desta Lei, os anúncios especiais são classificados em:

I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme decreto específico do Executivo, que definirá o projeto urbanístico próprio;

II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;

III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral; e

IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.

§ 1º - Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º - Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.

§ 3º - A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico do Município de Toledo dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes.

Subseção II

Da publicidade sonora

Art. 188 - O Município de Toledo somente concederá autorização para a prestação de serviços de propaganda e publicidade sonora em veículos, às pessoas ou empresas previamente cadastradas e licenciadas para este fim específico na Secretaria Municipal da Fazenda e Captação de Recursos.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 361 de 402

§ 1º - Além do cadastramento e licenciamento, conforme disposto no *caput* deste artigo, a concessão de autorização para a prestação dos serviços de que trata esta Lei estará condicionada à assinatura pelo respectivo interessado de Termo, obrigando-se ao cumprimento das seguintes exigências:

I - identificação dos veículos a serem utilizados na prestação dos serviços com o número fornecido pela Secretaria de Habitação e Urbanismo;

II - apresentação de croqui do trajeto a ser percorrido para a prestação do serviço;

III - não realização de serviços de propaganda e publicidade em domingos e feriados;

IV - prestação dos serviços de que trata esta Lei apenas nos horários das 9h (nove horas) às 12h (doze horas) e das 14h (quatorze horas) às 18h (dezoito horas), de segunda-feira a sexta-feira, e das 9h (nove horas) às 12h (doze horas) aos sábados, sendo proibido em feriados;

V - observância dos níveis máximos de sons e ruídos previstos na Portaria nº 92/1980, do Ministério de Estado do Interior, e na NBR 10152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou nas vierem a sucedê-las; e

VI - não realização de propaganda através de alto-falantes em veículos estacionados ou em pontos fixos, nem defronte a escolas, universidades, hospitais, bibliotecas públicas, creches e edifícios dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, Fórum e Ministério Público.

§ 2º - A emissão de sons que sejam audíveis além do recinto dos estabelecimentos comerciais que comercializem discos, fitas, CDs, instrumentos musicais e assemelhados considera-se propaganda, para os fins do disposto nesta Lei.

§ 3º - Ficam os prestadores de serviços de publicidade sonora obrigados a portar a Licença para Publicidade Sonora, expedida pelo Poder Executivo Municipal.

Subseção III

Do licenciamento e da fiscalização

Art. 189 - O licenciamento de anúncios publicitários em placas e outdoors será realizado pela Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos, mediante aprovação do local e modelo de publicidade pela Secretaria de Habitação, Serviços e Obras Públicas, ou sua sucedânea, observadas as normas pertinentes.

Art. 190 - A licença para anúncio publicitário será expedida mediante o recolhimento da Taxa de Publicidade, a qual terá validade de 1 (um) ano.

§ 1º - Expedida a licença para anúncio publicitário, o interessado deverá executar o empreendimento imediatamente.

§ 2º - A licença expedida para anúncios publicitários deverá ser renovada anualmente, exceto se ocorrer alteração de suas características, dimensão ou estrutura de sustentação, hipótese em que a licença expedida perderá sua eficácia e nova licença deverá ser solicitada.

Art. 191 - Os anúncios indicativos somente poderão ser instalados mediante aprovação do local e modelo pela Secretaria de Habitação, Serviços e Obras Públicas, ou sua sucedânea, observadas as demais normas pertinentes.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 362 de 402

§ 1º - Os anúncios com finalidade cultural independem de licenciamento.

§ 2º - O despacho de indeferimento de pedido de licença de anúncio indicativo será devidamente fundamentado e o indeferimento não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas, emolumentos ou preços públicos pagos.

§ 3º - O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data do despacho exarado no protocolo do referido pedido.

§ 4º - Os pedidos de reconsideração de despacho ou de recurso não terão efeito suspensivo.

Art. 192 - O Município de Toledo procederá à notificação dos proprietários de outdoors instalados e licenciados que não estejam em conformidade com o disposto nesta Lei, ou dos proprietários dos imóveis em que estão instalados, para, no prazo de 90 (noventa) dias, procederem à sua readequação, remoção ou deslocamento.

§ 1º - Os proprietários das placas, outdoors e letreiros ou os proprietários dos imóveis onde os mesmos estão instalados serão notificados pelo Município para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, retirem a publicidade que não esteja de acordo com esta Lei.

§ 2º - O não cumprimento da notificação a que se refere o *caput* deste artigo autorizará o Município de Toledo a proceder à retirada da publicidade e a cobrar o valor correspondente a 10 URTs (dez Unidades de Referência de Toledo) por procedimento de retirada, que será realizado em nome de quem foi notificado.

§ 3º - A aplicação de multas não exime o infrator da obrigação de remover o anúncio, nem impede a aplicação das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 193 - Caberá ao Poder Executivo Municipal a rigorosa verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, referente à publicidade sonora, assim como a aplicação das sanções legais cabíveis aos infratores.

Parágrafo único - Compete à Secretaria de Habitação, Serviços e Obras Públicas, ou sua sucedânea, a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei, referente à publicidade escrita, aplicando aos infratores as penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 194 - Os anúncios irregularmente instalados em fachadas no alinhamento de via pública poderão ser retirados pelo Município de Toledo.

Art. 195 - O condutor do veículo utilizado para a prestação do serviço de propaganda e publicidade deverá transportar consigo a autorização fornecida pelo Município para o exercício da atividade, sob pena de aplicação das sanções previstas neste Código de Posturas e no artigo 60 da Lei Federal nº 9.605/1998.

Art. 196 - A licença do anúncio será automaticamente extinta nos seguintes casos:

- I - por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;
- II - se forem alteradas as características do anúncio;



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 363 de 402

- III - quando ocorrer mudança de local de instalação de anúncio;
- IV - se forem modificadas as características do imóvel;
- V - quando ocorrer alteração no Cadastro de Contribuintes;
- VI - por infringência a qualquer das disposições desta Lei, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos; ou
- VII - pelo não atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes.

Art. 197 - Os responsáveis pelo anúncio, nos termos do artigo 198 desta Lei, deverão manter o número da licença de anúncio indicativo de forma visível e legível do logradouro público, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - Os responsáveis pelo anúncio deverão manter, no imóvel onde está instalado, à disposição da fiscalização, toda a documentação comprobatória da regularidade junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM e do pagamento dos respectivos tributos.

Art. 198 - São solidariamente responsáveis pelo anúncio o proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado.

§ 1º - A empresa instaladora é também solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.

§ 2º - Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são solidariamente responsáveis os respectivos profissionais.

§ 3º - Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção.

§ 4º - Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

Seção IV Dos Cemitérios

Art. 199 - Os projetos de implantação de cemitérios devem ser aprovados pelo órgão ambiental do Município e demais órgãos competentes.

Parágrafo único - Os cemitérios deverão conter sistemas de drenagem das covas, tratamento de efluentes, drenagem de águas pluviais independentes e construção de poços de monitoramento do lençol freático e subterrâneo, plano de gestão dos resíduos sólidos, plano de emergência e plano de controle de vetores.

Art. 200 - Todo cemitério em funcionamento fica sujeito à fiscalização da autoridade sanitária, devendo o mesmo atender a legislação específica pertinente.

Art. 201 - Compete ao Município a instalação, fiscalização e administração dos cemitérios públicos.

§ 1º - Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, devendo suas áreas serem arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas, e cercadas por muros.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 364 de 402

§ 2º - Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que atendam às leis vigentes.

§ 3º - Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 202 - É permitido às irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, instalar ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pelo Município, sendo fiscalizados permanentemente pelos órgãos competentes.

Art. 203 - É defeso fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de 12h (doze horas), contado do momento do falecimento, salvo:

- I - quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica; ou
- II - quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios, por mais de 36h (trinta e seis horas), contadas do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública.

§ 2º - Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil.

§ 3º - Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionado à apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

Art. 204 - Os sepultamentos em jazigos sem revestimento (sepulturas), poderão repetir-se de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos e, nos jazigos com revestimento (carneiras), não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.

§ 1º - Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:

I - para adultos: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 0,75m (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade; e

II - para crianças: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 0,50m (cinquenta centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.

§ 2º - Considera-se como carneira a cova com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura, podendo ser construídas de maneira individual, duplas ou triplas.

Art. 205 - As câmaras de sepultamento de cemitério vertical, a nível superior e inferior do solo, deverão ser construídas de material impermeável, de modo a garantir a não exalação de odores e vazamento de líquidos derivados da decomposição.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 365 de 402

Parágrafo único - Os gases e líquidos poderão ser removidos das câmaras de sepultamento por sistemas de drenos com disposição final adequada e que atendam as legislações específicas.

Art. 206 - Os proprietários de terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação do que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Art. 207 - Os vasos ornamentais devem ser preparados de modo a não conservarem água que permita a proliferação de vetores.

Art. 208 - Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 3 (três) anos, contado da data do sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito da autoridade policial ou judicial ou mediante parecer do órgão de saúde pública.

§ 1º - Ficam excetuados os prazos estabelecidos no *caput* deste artigo quando ocorrer avaria no túmulo, infiltração de águas nas carneiras ou por determinação judicial, devendo ser comunicada a autoridade sanitária competente.

§ 2º - O transporte dos restos mortais, exumados ou não, será feito em caixão funerário adequado ou em urna metálica.

§ 3º - Os líquidos acumulados após a exumação devem ser encaminhados para tratamento e disposição final adequados.

Art. 209 - O transporte de cadáveres só poderá ser feito em veículo especialmente destinado a este fim.

Parágrafo único - Os veículos deverão ter condições de lavagem e desinfecção após o uso.

Art. 210 - Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pelo Município.

Art. 211 - Nos cemitérios é proibido:

- I - praticar atos de violação e depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
- II - arrancar plantas ou colher flores;
- III - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- IV - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- V - praticar comércio; e
- VI - circular com qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Art. 212 - É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecerem no mesmo dia ou com autorização da autoridade competente.

Art. 213 - Todos os cemitérios devem manter, em rigorosa ordem, os seguintes controles:

- I - sepultamento de corpos ou partes;



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 366 de 402

II - exumações;
III - sepultamento de ossos; e
IV - indicações dos jazigos sobre os quais já estejam constituídos direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, os registros deverão indicar:

I - hora, dia, mês e ano do sepultamento;
II - nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais; e
III - no caso de sepultamento, além do nome, deverão ser indicados a filiação, idade, sexo do morto e cópia da certidão de óbito.

Art. 214 - Os cemitérios devem adotar livros tombo ou fichas onde, de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências.

Parágrafo único - Os livros a que se refere o *caput* deste artigo devem ser escriturados por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Art. 215 - Os cemitérios públicos e particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

I - capelas, com sanitários;
II - edifício de administração, inclusive sala de registros, que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos e ação de roedores;
III - sala de primeiros socorros;
IV - sanitários para o público e funcionários;
V - vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;
VI - depósito para ferramentas;
VII - ossário;
VIII - iluminação externa;
IX - rede de distribuição de água;
X - área de estacionamento de veículos;
XI - arruamento urbanizado e arborizado; e
XII - recipientes para depósito de resíduos em geral.

Art. 216 - Além do disposto no artigo 215 desta Lei, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério da administração municipal, sem prejuízo do atendimento às normas federais e estaduais pertinentes, inclusive quanto ao licenciamento ambiental.

Seção V Dos Crematórios

Art. 217 - O Município de Toledo poderá executar diretamente e/ou autorizar a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais e a instalar fornos e incineradores destinados àqueles fins.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas de direito privado ficarão sujeitas à fiscalização do órgão municipal competente.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 367 de 402

Art. 218 - O cadáver só será cremado se ocorrida a morte natural ou a família do morto assim o desejar e sempre que, em vida, o falecido não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere esta Lei.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se família, atuando sempre um na falta do outro e na ordem ora estabelecida, o cônjuge sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os colaterais até o terceiro grau.

§ 2º - Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as condições estatuídas neste artigo, só poderá ser levada a efeito mediante prévio e expresso consentimento da autoridade policial competente.

§ 3º - O órgão municipal competente poderá determinar, observadas as cautelas indicadas nos parágrafos anteriores e demais normativas aplicáveis, a cremação de cadáveres de indigentes e daqueles não identificados.

§ 4º - Os serviços de cremação de cadáveres e incineração de seus restos mortais só poderão ter início 24h (vinte e quatro horas) após a constatação da morte.

Art. 219 - Em caso de epidemia ou calamidade pública poderá ser determinada a cremação, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias.

Art. 220 - Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados mediante o consentimento expresso da família do falecido, observado, para esse efeito, o critério estatuído nesta Lei.

Art. 221 - As cinzas resultantes de cremação de cadáver ou de incineração de restos mortais serão recolhidas em urnas e guardadas em locais destinados a esse fim ou devolvidas à família.

§ 1º - Dessas urnas constarão obrigatoriamente o número de classificação, os dados relativos à identificação do falecido e as datas de falecimento e de cremação ou incineração.

§ 2º - As urnas a que se refere este artigo poderão ser entregues a quem o falecido houver indicado em vida, ou retiradas pela família do morto, observadas as normas administrativas e legais vigentes e os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 222 - Os serviços de cremação e incineração, quando executados pelo órgão municipal competente, terão as tarifas remuneratórias sujeitas à aprovação prévia do Poder Executivo Municipal.

Art. 223 - Os cemitérios particulares e públicos deverão apresentar o plano de gerenciamento de resíduos sólidos quando da implantação ou ampliação dos crematórios.

Seção VI

Do Funcionamento dos Locais de Culto

Art. 224 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles colocar cartazes.



Art. 225 - Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais frequentados pelo público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

CAPÍTULO III DA NOMENCLATURA DAS VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Seção I Da Nomenclatura das Vias e Logradouros Públicos

Art. 226 - As denominações e alterações de nomes de ruas, de próprios e de logradouros públicos deverão observar o disposto na Lei nº 1.363/1987 ou na legislação que vier a substituí-la.

Seção II Da Numeração dos Prédios

Art. 227 - A numeração dos imóveis far-se-á atendendo-se as seguintes normas:

I - o número de cada edificação corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, considerado um ponto inicial de referência e, a partir deste, o início e o final da testada do terreno considerado;

II - para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o inciso I deste artigo, serão adotados os seguintes elementos de referência:

- a) os cursos d'água existentes na área urbana;
- b) as vias perimetrais; e
- c) as vias sem expectativa de continuidade;

III - a numeração será par à direita e ímpar à esquerda, a partir do início do logradouro público adotado;

IV - quando a distância em metros de que trata o inciso I deste artigo não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior;

V - é obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artística com o número designado, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível da soleira do alinhamento e à profundidade maior de 10,00m (dez metros), contados a partir do alinhamento frontal do lote até o local de afixação da placa;

VI - quando em uma edificação houver mais de um elemento independente (apartamentos, cômodos ou escritórios) e quando em um mesmo terreno houver mais de uma edificação destinada à ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber numeração própria que, se necessário, poderá ser associada ao número do elemento independente, porém sempre com referência à numeração da entrada do logradouro público;

VII - nas edificações com mais de um pavimento, a referência a estes pavimentos far-se-á da seguinte forma:

- a) subsolo, quando houver;
- b) primeiro pavimento, correspondendo ao primeiro andar;
- c) segundo pavimento, correspondendo ao segundo andar; e
- d) terceiro pavimento, correspondendo ao terceiro andar, e assim, sucessivamente, de acordo com o número de pavimentos da edificação; e

VIII - o número de cada edificação corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início até o meio da porta ou acesso principal das edificações.

Parágrafo único - Os casos especiais serão analisados pelo órgão competente do Município.



TÍTULO IV DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO ÚNICO DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 228 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pela administração municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 229 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 230 - Não são diretamente aplicáveis as sanções definidas neste Código aos:

- I - incapazes, na forma da Lei; e
- II - que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 231 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a sanção recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz; ou
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 232 - Dará motivo à lavratura dos autos administrativos correspondentes qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do órgão municipal competente, devendo a comunicação ser acompanhada de prova devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Recebendo a comunicação a que se refere o *caput* deste artigo, a autoridade competente ordenará, para o caso, as medidas cabíveis.

Seção I Da Notificação Preliminar

Art. 233 - Todo o infrator que cometer, pela primeira vez, omissão ou ação contrária às disposições desta Lei sofrerá uma advertência sob a forma de notificação preliminar, obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente por força desta Lei, salvo nos casos:

- I - em que a ação danosa seja irreversível;
- II - de risco iminente à saúde pública;
- III - em que haja desacato ou desobediência à autoridade do Poder Municipal; ou
- IV - em que a penalidade esteja prevista no artigo infringido.

Art. 234 - No caso de reincidência ou em que permaneça a ação ou estado infringente, será lavrado o auto de infração, com a aplicação das demais sanções previstas em lei.

Art. 235 - A notificação preliminar será passada pela autoridade competente, mediante ciência ao infrator, onde constará:

- I - dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;
- II - nome completo do infrator e seu cadastro de pessoa física ou jurídica;



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 370 de 402

III - natureza da infração;
IV - prazo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infrigente; e
V - identificação de testemunhas quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na ausência e impedimento deste.

Seção II Dos Autos de Infração

Art. 236 - Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais Códigos, leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 237 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes e de agravantes à ação;
- III - nome completo do infrator e seu cadastro de pessoa física ou jurídica;
- IV - o dispositivo legal infringido;
- V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se o infrator se recusar a assinar; e
- VI - valor da multa expressa em URT (Unidade de Referência de Toledo).

Parágrafo único - A constatação da infração será precedida de verificação do agente de fiscalização, não bastando a mera comunicação de terceiros.

Art. 238 - As autuações poderão ser feitas por uma das seguintes alternativas:

- I - diretamente aos proprietários ou seus representantes, mediante ciência no auto de infração, quando for possível a localização dos mesmos;
- II - por meio de aviso de recebimento postal quando for possível a identificação de endereço de correspondência dos proprietários;
- III - por meio de endereço eletrônico; ou
- IV - por meio de publicação no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo.

Parágrafo único - O infrator será considerado ciente da aplicação da infração por publicação no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo, decorrido o prazo de 10 (dez) dias da publicação.

Art. 239 - Ao embargo ou ao impedimento da ação fiscal, a multa imposta será no valor de 5 URTs (cinco Unidades de Referência de Toledo), sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Art. 240 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrar.

Seção III Dos Autos de Apreensão

Art. 241 - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito do Município e quando isto não for possível ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 371 de 402

Art. 242 - Os autos de apreensão obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;
- II - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- III - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza a descrição, a quantidade, o estado e as condições em que se encontra o bem apreendido;
- IV - a natureza da infração; e
- V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 243 - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 244 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Município, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo 243 desta Lei e entregue o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Seção IV Das Multas

Art. 245 - A pena, além de impor a obrigação de fazer e desfazer, será pecuniária através de cobrança de multa.

Art. 246 - O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.

Art. 247 - Independente de outras penalidades previstas na legislação em geral e neste Código, serão aplicadas multas através de Auto de Infração.

§ 1º - Os valores das multas variarão de 10 (dez) a 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade de Referência de Toledo (URT), com exceção daquelas previstas no artigo 23 desta Lei.

§ 2º - Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes; e
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 248 - A penalidade pecuniária será judicialmente executada e imposta de forma regular e pelos meios hábeis, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem perante o Município, participar de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 372 de 402

Art. 249 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Art. 250 - Nas reincidências, as multas serão contadas em dobro.

Parágrafo único - É considerado reincidente aquele que violar preceito deste Código ou outras leis, decretos e regulamentos e por cuja infração já houver sido autuado.

Art. 251 - Depois de decorridos 30 (trinta) dias de aplicação da autuação, caso a situação não tenha sido regularizada, o Município poderá executar as obras ou serviços, havendo interesse público.

§ 1º - Executados as obras ou serviços previstos no *caput* deste artigo, o Município lançará cobrança aos infratores nos mesmos parâmetros e condições estabelecidos neste Código.

§ 2º - Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Município manterá um serviço especializado para tal fim ou contratará serviços de terceiros para realização das obras ou serviços, caso as condições assim se justifiquem.

§ 3º - A notificação de execução das obras e serviços e respectivo lançamento de débito previstos neste artigo poderão ser feitos nas mesmas condições previstas no artigo 238 desta Lei.

Seção V Do Processo de Execução

Art. 252 - O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

§ 1º - Apresentada a defesa, será ela encaminhada à autoridade administrativa de primeira instância, que é o Diretor de Obras Públicas da Secretaria de Habitação, Serviços e Obras Públicas, ou sucedâneo.

§ 2º - Se entender necessário, a autoridade administrativa de primeira instância poderá determinar a realização de diligência para questão duvidosa, bem como solicitar parecer da Assessoria Jurídica.

Art. 253 - Da decisão de primeira instância caberá recurso, no prazo de cinco dias, sem efeito suspensivo, à Comissão de Avaliação e Recursos, que funcionará como Órgão de Segunda Instância Administrativa.

§ 1º - A Comissão de Avaliação de Recursos será composta pelos seguintes membros:

- I - Secretário de Habitação, Serviços de Obras Públicas, ou sucedâneo;
- II - um dos Diretores da Secretaria de Habitação, Serviços e Obras Públicas, ou sucedânea, diverso do referido no § 1º do artigo 252 desta Lei;
- III - um servidor efetivo da Secretaria de Habitação, Serviços e Obras Públicas, ou sucedânea, indicado pelo titular da pasta;
- IV - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Toledo (OAB); e
- V - um representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Toledo (AEAT).

§ 2º - A Comissão de que trata este artigo contará com o apoio técnico de um dos fiscais do Setor de Fiscalização da Secretaria de Habitação, Serviços e Obras Públicas, ou sucedânea, indicado pelo titular da pasta.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 373 de 402

Art. 254 - A decisão da Comissão de Avaliação de Recursos é irrecorrível e será publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município.

Art. 255 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 7 (sete) dias.

Art. 256 - As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, conforme a política de proteção ambiental do Município de Toledo prevista na Lei nº 1.788/1996 e em suas alterações, ou sucedânea.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 257 - As despesas para execução desta Lei correrão à conta de dotação específica ou suplementada preferencialmente pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), e, se necessário, também pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito do Município (SMST).

Art. 258 - Os recursos administrativos provenientes das multas de que se trata esta Lei, serão encaminhados ao Fundo Municipal de Trânsito (FMT), se forem aplicadas por agentes públicos do trânsito, ou ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), se aplicadas por agentes públicos de fiscalização ambiental.

Art. 259 - Ficam revogadas:

- I - a Lei nº 1.946, de 27 de dezembro de 2006;
- II - a Lei nº 1.978, de 27 de março de 2008;
- III - a Lei nº 2.046, de 7 de dezembro de 2010;
- IV - a Lei nº 2.056, de 9 de maio de 2011;
- V - a Lei nº 2.064, de 5 de agosto de 2011;
- VI - a Lei nº 2.161, de 18 de dezembro de 2013;
- VII - a Lei nº 2.183, de 12 de dezembro de 2014;
- VIII - a Lei nº 2.193, de 13 de maio de 2015;
- IX - a Lei nº 2.209, de 10 de setembro de 2015;
- X - a Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016;
- XI - a Lei nº 2.224, de 13 de maio de 2016;
- XII - a Lei nº 2.230, de 30 de agosto de 2016;
- XIII - a Lei nº 2.255, de 4 de abril de 2018; e
- XIV - a Lei nº 2.290, de 28 de maio de 2019.

Art. 260 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 23 de dezembro de 2021.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MAURI RICARDO REFFATTI
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 374 de 402

LEI Nº 2.370, de 23 de dezembro de 2021

Altera o Código Tributário do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera o Código Tributário do Município de Toledo.

Art. 2º - O artigo 18 da Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18 - Fica instituída no Município de Toledo a alíquota do IPTU, progressiva no tempo, em função da política urbana quanto ao uso e localização da propriedade, regulamentado e em área definida no Plano Diretor Municipal, incidente sobre imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado, na seguinte forma:

- I - 2% (dois por cento) sobre o valor venal, no primeiro exercício;
- II - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), no segundo exercício;
- III - 3% (três por cento), no terceiro exercício;
- IV - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), no quarto exercício; e
- V - 4% (quatro por cento), no quinto exercício.

§ 1º - A aplicação do IPTU progressivo no tempo, em função da política urbana quanto ao uso e localização da propriedade, nos termos deste artigo e do Plano Diretor Municipal, ocorrerá no exercício fiscal seguinte em que expirar o prazo para que o contribuinte de imóvel a que se refere o *caput* deste artigo proceda ao parcelamento ou edificação compulsórios, em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 85 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - O prazo a que se refere o § 1º deste artigo será aquele fixado no Plano Diretor Municipal de Toledo.

...”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 23 de dezembro de 2021.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MAURI RICARDO REFFATTI
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



LEI Nº 2.371, de 23 de dezembro de 2021

Estabelece as condições para a outorga onerosa do direito de construir no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as condições para a outorga onerosa do direito de construir no Município de Toledo.

Art. 2º - A outorga onerosa do direito de construir no Município de Toledo poderá ser exercida pelo Poder Executivo municipal, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - Entende-se como outorga onerosa do direito de construir a faculdade concedida ao proprietário de imóvel, para que este, mediante contrapartida ao Poder Público municipal, possa construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo permitido para a zona e dentro dos parâmetros determinados na lei de zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano.

§ 2º - A concessão da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso poderá ser negada pelo Poder Executivo municipal caso se verifique possibilidade de impacto não suportável pela infraestrutura ou risco de comprometimento da paisagem urbana.

Art. 3º - A outorga onerosa do direito de construir só poderá ser utilizada no perímetro urbano da sede municipal, nas seguintes zonas:

- I - Zona Central – ZC;
- II - Zona de Comércio e Serviços 1 – ZCS1;
- III - Zona de Comércio e Serviços 2 – ZCS2;
- IV - Zona Residencial 1 – ZR1;
- V - Zona Residencial 2 – ZR2;
- VI - Zona Residencial 3 – ZR3;
- VII - Zona do Lago 1 – ZL1;
- VIII - Zona do Lago 2 – ZL2; e
- IX - Zona Industrial – ZI.

Parágrafo único - O aumento do coeficiente de aproveitamento resultante da outorga onerosa do direito de construir terá como limites:



I - o coeficiente de aproveitamento máximo permitido para cada uma das zonas mencionadas nos incisos do *caput* deste artigo, identificado pelos números colocados na coluna de Coeficiente de Aproveitamento Máximo, constantes nas Tabelas de Parâmetros de Uso e da Ocupação do Solo Urbano da Lei de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município de Toledo; e

II - o gabarito de altura definido para a respectiva zona, constante na coluna “Gabarito de Altura Máxima (Pavimentos)”, nas Tabelas de Parâmetros de Uso e da Ocupação do Solo Urbano da Lei de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município de Toledo.

Art. 4º - A outorga onerosa do direito de construir dependerá da prévia análise do pedido pela Comissão Municipal de Urbanismo – COMURB.

Parágrafo único - O requerimento para a outorga onerosa do direito de construir deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - planta de situação do imóvel, com a indicação da zona em que está inserido;

II - matrícula do imóvel em nome do requerente;

III - consulta prévia para a edificação;

IV - o uso e destinação da edificação;

V - o coeficiente de aproveitamento a ser acrescido; e

VI - o número de pavimentos da edificação.

Art. 5º - No cálculo do valor total em reais para a outorga onerosa do direito de construir serão considerados o coeficiente de aproveitamento a ser adquirido, o coeficiente de aproveitamento permitido para a respectiva zona e o valor venal do terreno, de acordo com a seguinte fórmula:

$$VT = \frac{CA \times VVT}{CP}$$

em que:

VT = Valor total em reais da outorga do direito de construir;

CA = Coeficiente de aproveitamento a ser adquirido;

VVt = Valor venal do terreno utilizado para fins de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), em reais; e

CP = Coeficiente de aproveitamento básico permitido para a zona.

§ 1º - O cálculo estabelecido pelo *caput* deste artigo refere-se à contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário.

§ 2º - A análise do cálculo do potencial construtivo adicional e da respectiva contrapartida financeira será realizada pela Comissão Municipal de Urbanismo – COMURB.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 377 de 402

Art. 6º - Quando da utilização da outorga onerosa do direito de construir, a expedição do “Habite-se” estará subordinada à comprovação do pagamento total do valor apurado nos termos do artigo 5º desta Lei, pagamento esse que deverá ocorrer no prazo máximo de até 6 (seis) meses contados da data da expedição do alvará de construção.

Parágrafo único - No caso de pagamento parcelado da contrapartida financeira, conforme previsto no *caput* deste artigo, a expedição do alvará de construção estará subordinada à formalização de confissão da dívida e acordo de parcelamento em prestações mensais e sucessivas reajustáveis, de acordo com o disposto na Lei Municipal nº 1.931/2006, ou legislação que a suceder, e à quitação da primeira parcela, que corresponderá à entrada.

Art. 7º - São isentos do pagamento de contrapartida financeira os órgãos da administração direta e indireta do Município de Toledo.

Art. 8º - A expedição das licenças ou autorizações necessárias à construção ou ampliação do empreendimento que apresentar proposta de Outorga Onerosa do Direito de Construir fica condicionada à expedição de Certificado de Aquisição de Potencial Construtivo Adicional pela Comissão Municipal de Urbanismo – COMURB.

Art. 9º - O Certificado de Aquisição de Potencial Construtivo Adicional deverá ser emitido pela Comissão Municipal de Urbanismo – COMURB em 15 (quinze) dias contados do pagamento à vista da contrapartida financeira, ou da quitação da primeira parcela, conforme parágrafo único do artigo 6º desta Lei.

§ 1º - O Certificado de Aquisição de Potencial Construtivo Adicional deverá conter:

- I - identificação do empreendedor;
- II - endereço e identificação fiscal do imóvel a receber o potencial construtivo adicional;
- III - valor total da contrapartida financeira e as condições de pagamento;
- IV - eventuais condições adicionais para expedição das licenças ou autorizações necessárias à construção ou ampliação do empreendimento;
- V - potencial adicional construtivo adquirido, em metros quadrados; e
- VI - assinatura de representante legal da Comissão Municipal de Urbanismo – COMURB.

§ 2º - A aprovação dos projetos arquitetônicos da construção ou ampliação fica condicionada à apresentação do Certificado de Aquisição de Potencial Construtivo Adicional.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 378 de 402

Art. 10 - Os recursos auferidos com a Outorga Onerosa do Direito de Construir destinar-se-ão aos cofres públicos municipais.

Art. 11 - Para a análise unitária de proposta de outorga onerosa do direito de construir será cobrado preço público no valor correspondente a 1 URT (uma Unidade de Referência de Toledo).

Art. 12 - Os impactos na infraestrutura e no meio ambiente decorrentes da outorga onerosa deverão ser monitorados permanentemente pelo Poder Executivo, que deverá tornar públicos relatórios desse monitoramento, destacando as áreas críticas próximas da saturação.

Art. 13 - O Chefe do Executivo Municipal definirá, mediante Decreto, após a publicação desta Lei, os instrumentos de acompanhamento e controle do adensamento com a revisão sistemática, como forma da população afetada manifestar-se quanto aos impactos locais decorrentes da outorga.

Art. 14 - Ficam revogadas:

I - a Lei “R” nº 91, de 5 de dezembro de 2008; e

II - a Lei “R” nº 109, de 11 de outubro de 2016.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 23 de dezembro de 2021.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MAURI RICARDO REFFATTI
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



LEI Nº 2.372, de 23 de dezembro de 2021

Dispõe sobre a regulamentação de condomínios de lotes no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a regulamentação de condomínios de lotes no Município de Toledo.

Parágrafo único - A implantação de condomínios, que poderá ocorrer somente dentro do perímetro urbano, está condicionada a prévia aprovação dos projetos pelos órgãos públicos competentes, respeitando-se os índices urbanísticos, conforme Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano, os critérios previstos no Código de Obras e Edificações e na Lei do Sistema Viário e demais legislação correlata.

Art. 2º - Considera-se condomínio de lotes o empreendimento projetado conforme estabelecido na Seção IV do Capítulo VII do Título III do Livro III da Lei Federal nº 10.406, de 2002 (Código Civil), sendo que:

I - a fração ideal de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios definidos em Lei; e

II - para fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - alinhamento predial: linha divisória entre o lote e o logradouro comum aos condôminos;

II - gleba: área de terra com localização e delimitação definidas, que não foi objeto de parcelamento urbano;

III - lote: terreno servido de infraestrutura, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pela Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo para a zona a que pertence; e

IV - área urbana: área delimitada pela Lei dos Perímetros Urbanos, destinada à implantação de edificações e equipamentos urbanos.

Art. 4º - Os Condomínios de Lotes serão permitidos em áreas parceladas ou não, inseridas no perímetro urbano e pertencentes às seguintes zonas, estabelecidas na Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano:

I - Zona Residencial 1 – ZR1;



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 380 de 402

- II - Zona Residencial 2 – ZR2; e
- III - Zona Residencial 3 – ZR3.

Parágrafo único - Na implantação de condomínio de lotes em áreas já parceladas será dispensado o disposto do inciso I do *caput* do artigo 9º desta Lei.

Art. 5º - Os Condomínios de Lotes deverão satisfazer aos seguintes requisitos mínimos:

I - ter as vias de circulação internas ao condomínio, com caixa de via de, no mínimo, 13,00m (treze metros), composta por:

a) 2 (duas) faixas de rolamento com largura mínima de 3,00m (três metros) cada;

b) 1 (uma) faixa de estacionamento com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada; e

c) 2 (duas) calçadas com largura mínima de 2,00m (dois metros) cada, contendo faixa de serviço de 75cm (setenta e cinco centímetros) de largura;

II - ter muros de divisa com o exterior do condomínio com altura mínima de 3m (três metros);

III - ter, em todos os trechos de seu perímetro, dimensão máxima de 1000 (mil) metros, exceto se houver aplicação do disposto no §3º deste artigo;

IV - ter área máxima de 50 ha (cinquenta hectares);

V - não bloquear as vias arteriais, coletoras e paisagísticas;

VI - implementar, ao longo das águas correntes e dormentes, reserva de área de preservação permanente de, no mínimo, 30m (trinta metros) de cada margem, a partir da cota mais alta já registrada pelo curso d'água em épocas de inundação, limitada por uma via paisagística, externa às áreas do condomínio;

VII - implementar, ao longo das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, a reserva de uma faixa *non aedificandi* de cada lado, com largura de, no mínimo, 17m (dezessete metros), contados a partir do limite da faixa de domínio, salvo outras exigências superiores da legislação específica;

VIII - implantar área de recreação e lazer interna ao condomínio e de uso comum aos moradores de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área total do condomínio, e atendendo ao disposto no Código de Obras e Edificações do Município;

IX - instalar guarita para controle de acesso ao condomínio;

X - prever local adequado para armazenamento de resíduos sólidos recicláveis e não recicláveis, com livre acesso e implantado internamente ao alinhamento predial a, no máximo, 2m (dois metros) do logradouro público; e

XI - ter, no mínimo, uma instalação sanitária, conforme norma brasileira de acessibilidade vigente.

§ 1º - O local para armazenamento de resíduos, conforme disposto no inciso X do *caput* deste artigo, deverá atender ao estabelecido no Código de Obras e Edificações do Município de Toledo.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 381 de 402

§ 2º - As áreas definidas nos incisos VI e VII do *caput* deste artigo passarão ao domínio do Município sem ônus para este.

§ 3º - A área máxima definida no inciso IV do *caput* deste artigo poderá ser excedida em até 10% (dez por cento) quando devidamente justificada pela matrícula da gleba, e sob análise e aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor.

Art. 6º - Os muros de divisa com o exterior do condomínio, conforme disposto no inciso II do *caput* do artigo 5º desta Lei, deverão estar localizados a, no mínimo, 5,00m (cinco metros) da via pública, de modo a permitir a implantação de paisagismo especial.

Art. 7º - As instalações de infraestrutura deverão ser feitas de acordo com as exigências das respectivas empresas concessionárias.

Parágrafo único - Entende-se por instalações de infraestrutura, as instalações das redes de abastecimento de água, coleta de esgotos e de drenagem, de distribuição de energia elétrica, de lógica e comunicação.

Art. 8º - As edificações residenciais, internas aos condomínios objeto desta Lei, além de atender ao disposto no Código de Obras e Edificações, deverão:

- I - ter no máximo 3 (três) pavimentos, sendo o subsolo computado, conforme disposto na Lei de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano; e
- II - ter altura máxima de 10,00m (dez metros), medidos do piso do térreo até a laje de cobertura do pavimento superior.

§ 1º - As edificações de que trata o *caput* deste artigo não poderão ser geminadas.

§ 2º - Não serão permitidas edificações multifamiliares em uma mesma unidade autônoma.

Art. 9º - As áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários e a espaços livres de uso público deverão contemplar os seguintes requisitos:

- I - 8% (oito por cento) da área líquida loteável deverão ser destinados ao uso institucional;
- II - não poderá a área referida no inciso anterior ser inferior a 500m² (quinhentos metros quadrados), e deverá permitir a inscrição de círculo com diâmetro de, no mínimo, 20,00m (vinte metros); e
- III - as áreas referidas nos incisos anteriores deverão ser doadas ao Município sem ônus para este.



§ 1º - Será facultada ao loteador a redução do integral do percentual estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo, desde que seja indenizado ao Município o valor equivalente à área reduzida, apurado com base no respectivo valor venal.

§ 2º - As áreas dispostas no *caput* deste artigo deverão:

- I - estar situadas fora das faixas *non aedificandi*;
- II - estar localizadas fora dos limites do Condomínio de Lotes, e internas à área da gleba, com acesso direto ao logradouro público; e
- III - serem determinadas pelo Poder Executivo Municipal, levando-se em conta o interesse coletivo.

Art. 10 - Todas as obras, coletivas ou individuais, que vierem a serem edificadas no Condomínio Horizontal de Lotes, deverão ser previamente submetidas à aprovação pelo Poder Executivo Municipal, aplicando-se as mesmas normas definidas no regime urbanístico do empreendimento e normas válidas para as construções naquele zoneamento, seguindo o que determina o Plano Diretor Municipal e as demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO II DOS CONDOMÍNIOS DE LOTES

Seção I

Do Cadastro do Condomínio e Da Anuência Prévia

Art. 11 - O interessado deverá solicitar ao Poder Executivo Municipal, antes da elaboração do projeto, o cadastro e a anuência prévia para implantação de condomínio de lotes, apresentando, para este fim, os seguintes documentos:

- I - formulário específico devidamente preenchido e assinado;
- II - título de propriedade do imóvel; e
- III - planta de localização, contendo área de raio de 1.000m (mil metros) do perímetro do empreendimento.

Art. 12 - As anuências expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis uma única vez pelo mesmo período, podendo ser alteradas em atendimento ao interesse público, a critério da Municipalidade, mediante comunicação ao interessado.

Seção II

Das Diretrizes Urbanísticas e da Aprovação do Projeto de Implantação

Art. 13 - Após a emissão das anuências prévias, o requerente deverá solicitar ao Poder Executivo Municipal a emissão de diretrizes urbanísticas e aprovação do projeto de Implantação, apresentando, para este fim, os seguintes documentos:

- I - requerimento assinado pelo proprietário ou representante legal;



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 383 de 402

- II - licença prévia expedida pelo Instituto Água e Terra (IAT);
- III - certidão de Breve Relato, informando a inexistência de outro loteamento registrado com o referido nome, fornecida pelos Serviços de Registro de Imóveis, de acordo com sua circunscrição;
- IV - certidão negativa de tributos relativos ao imóvel;
- V - certidão negativa municipal do proprietário;
- VI - anotação de responsabilidade técnica do Projeto Urbanístico de profissional habilitado junto ao conselho de classe competente;
- VII - 3 (três) vias da Proposta de Implantação;
- VIII - levantamento planialtimétrico;
- IX - 1 (uma) via da planta do imóvel em escala adequada para efetiva identificação das informações, assinada pelo proprietário ou por seu representante legal e pelo responsável técnico registrado no Município de Toledo e no conselho de classe competente, acompanhada da respectiva anotação de responsabilidade técnica, contendo:
 - a) divisas do imóvel perfeitamente definidas, citando nominalmente todos os confrontantes;
 - b) localização das nascentes, cursos d'água e lagos;
 - c) curvas de nível de metro em metro;
 - d) arruamentos vizinhos a todo o perímetro da área, com localização exata de todas as vias de circulação, no raio de 300m (trezentos metros) de todas as divisas do parcelamento, áreas de recreação e locais de uso institucional;
 - e) bosques, monumentos naturais ou artificiais e árvores frondosas;
 - f) demarcação do perímetro das construções existentes no local;
 - g) serviços de utilidade pública existentes no local e adjacências;
 - h) partes alagadiças, voçorocas, linhas de transmissão e adutoras;
 - i) indicação do norte verdadeiro ou magnético; e
 - j) outras indicações que possam ser necessárias à fixação de diretrizes;
- e
- X - planta da situação da gleba em escala 1:10.000 (um para dez mil) contendo todos os elementos do contexto urbano em um raio de 500m (quinhentos metros) das extremidades do terreno.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal exigirá a extensão do levantamento planialtimétrico, ao longo de uma ou mais divisas da área a ser loteada, até o talvegue ou espigão mais próximo, sempre que, pela configuração topográfica, a mesma exerça ou receba influência de área contígua.

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal indicará, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de entrega do pedido, na planta apresentada, as seguintes diretrizes:

- I - o traçado básico das ruas e estradas existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário da cidade e do Município, relacionadas com o loteamento pretendido, a ser respeitado; e



II - o enquadramento da gleba na Lei do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Parágrafo único - No prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a análise da proposta de implantação de condomínio de lotes deverá ser realizada pela Comissão Municipal de Urbanismo – COMURB, ou órgão que vier a substituí-la.

Art. 15 - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis uma única vez pelo mesmo período, podendo ser alteradas em atendimento ao interesse público, a critério da Municipalidade, com a apresentação da devida justificativa, mediante comunicação escrita, despacho ou parecer ao interessado.

Art. 16 - A denominação dos condomínios de lotes deverá ser submetida à homologação da Municipalidade, após consulta ao ofício imobiliário competente.

§ 1º - Não será permitida a mesma denominação de condomínio de lotes já existente ou com aprovação já requerida.

§ 2º - O requerente deverá solicitar, formalmente, ao Poder Executivo Municipal, ao final desta fase, a numeração dos lotes e quadras, além de sugerir nomes das ruas, caso opte em propor.

§ 3º - A denominação das vias de circulação far-se-á de acordo com a legislação pertinente, podendo, para tal, ser encaminhadas sugestões pelo loteador, que poderão ser acolhidas pelo Poder Executivo Municipal.

Seção III

Da Aprovação do Projeto do Condomínio de Lotes

Art. 17 - Após a aprovação do projeto de implantação, o requerente deverá solicitar ao Poder Executivo Municipal a emissão do alvará de construção e aprovação dos projetos, apresentando, para este fim, os seguintes documentos:

I - requerimento assinado pelo proprietário ou representante legal;

II - projeto urbanístico, contendo:

a) planta na escala 1:1.000 (um para mil) da divisão territorial com a localização de espaços verdes e de espaços reservados para uso institucional e público, bem como o dimensionamento e numeração das quadras e dos lotes, azimutes e outros elementos necessários para a caracterização e o perfeito entendimento do projeto;

b) quadro estatístico com a discriminação de:

1. número das quadras;
2. número de lotes por quadra;
3. número total de lotes;
4. área total da gleba a ser loteada;
5. área total da gleba a ser arruada;



- 6. área destinada ao uso institucional; e
- 7. área limítrofe às águas correntes e dormentes;
- c) enquadramento de acordo com a Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano; e
- d) planta da situação da gleba em escala 1:10.000 (um para dez mil) com destaque para o perímetro da área e para seus pontos notáveis;
- III - Memorial Descritivo do Projeto do Condomínio de Lotes, impresso, contendo a descrição:
 - a) da área geral do condomínio;
 - b) das vias conforme Lei do Sistema Viário, expresso nas diretrizes;
 - c) de cada quadra;
 - d) dos lotes;
 - e) dos lotes a serem doados ou indenizados ao Município;
 - f) das áreas verdes; e
 - g) das áreas de servidão, quando houver;
- IV - levantamento planialtimétrico georreferenciado no sistema de coordenadas SIRGAS 2000 ou aquele que vier a substituí-lo, em meio digital, e contendo planta na escala 1:1000 (um para mil), com curvas de nível a cada 1m (um metro), e arruamento;
- V - matrícula atualizada do Registro de Imóveis, com máximo de 90 (noventa) dias de expedição;
- VI - licença de instalação expedida pelo Instituto Água e Terra (IAT);
- VII - projeto e memorial descritivo de arborização contendo a arborização das praças e vias públicas, indicando as espécies fitológicas, de acordo com o Plano de Arborização;
- VIII - projeto e memorial descritivo de terraplanagem, contendo os perfis longitudinais no eixo de cada uma das vias do loteamento, em escala 1:1.000 (um para mil);
- IX - projeto e memorial de drenagem urbana, contendo:
 - a) galerias de águas pluviais, com memorial de cálculo em função da vazão; e
 - b) em caso de ligação com galeria existente, apresentar dimensionamento da tubulação existente considerando a capacidade de captação de sua área de contribuição;
- X - projeto e memorial de rede de água potável e esgoto, devidamente aprovado pelo SANEPAR, contendo:
 - a) projetos de abastecimento de água potável e de rede coletora de esgotos, atendendo todos os lotes do loteamento; e
 - b) projeto de esgotamento cloacal e de tratamento de esgotos, conforme parecer dos órgãos competentes ligados ao meio ambiente e ao saneamento urbano;
- XI - projeto e memorial de rede de energia e iluminação pública, devidamente aprovado pela COPEL, com indicação das fontes de fornecimento, localização de postes e pontos de iluminação pública, atendendo à totalidade dos lotes do loteamento, com iluminação em todas as vias;
- XII - projeto e memorial de pavimentação, contendo:



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 386 de 402

- a) projeto de pavimentação asfáltica de todas as suas vias de circulação;
- b) ensaio CBR – Índice de Suporte Califórnia, em pontos críticos conforme laudo geológico considerando a locação e hierarquia da via; e
- c) planilha de dimensionamento da pavimentação;
- XIII - projeto e memorial de calçada, ciclovias/ciclofaixas e travessias elevadas, contendo:
 - a) meio-fio com sarjetas;
 - b) projeto da pavimentação dos passeios considerando as especificações da NBR 9050 e 16537, ou aquelas que vierem a substituí-las;
 - c) material do pavimento, com piso drenante em blocos ou moldados in loco; e
 - d) especificações delimitadas pela Lei do Sistema Viário do Município de Toledo;
- XIV - projeto e memorial de sinalização viária, horizontal e vertical;
- XV - plano de sinalização viária temporária;
- XVI - Plano de Controle de Erosão e Contenção de Deflúvio;
- XVII - cronograma físico de implantação das obras do condomínio;
- XVIII - minuta de Contrato de Promessa de Compra e Venda; e
- XIX - laudo técnico hidrogeológico, com respectiva anotação de responsabilidade técnica de profissional habilitado, junto ao conselho de classe competente.

§ 1º - Os projetos e memoriais deverão ser apresentados em 1 (uma) via digital e 3 (três) vias impressas, com capa, identificação e índice, sendo:

- I - 1 (uma) para arquivo no Poder Executivo Municipal;
- II - 1 (uma) para o empreendedor; e
- III - 1 (uma) para permanência na obra.

§ 2º - Deverão ser apresentadas ao Poder Executivo Municipal 1 (uma) cópia do projeto urbanístico e 1 (uma) cópia do levantamento planialtimétrico, conforme incisos II e IV do *caput* deste artigo.

§ 3º - Todos os projetos apresentados deverão estar acompanhados de respectivas anotações de responsabilidade técnica de profissional habilitado junto aos conselhos de classe pertinentes.

§ 4º - O Município não aprovará projeto de condomínio, ou qualquer de seus componentes, incompatível com:

- I - o Plano Diretor Municipal;
- II - as conveniências de circulação e de desenvolvimento da região; e
- III - outro motivo de relevante interesse público, com a devida justificativa.

§ 5º - O projeto de rede coletora de esgoto a que se refere o inciso X do *caput* deste artigo será exigido quando haja viabilidade técnica para a sua implantação, conforme parecer da SANEPAR.



§ 6º - No caso de distritos e localidades, onde não haja atendimento da SANEPAR pelo abastecimento de água, o requerente deverá apresentar documento da Associação responsável pelo abastecimento no qual comprove viabilidade de atendimento ao empreendimento.

Art. 18 - O Poder Executivo Municipal, após análise pelos seus órgãos competentes, baixará Decreto de aprovação do condomínio de lotes e expedirá o Alvará de Licença para a execução dos serviços e obras de infraestrutura, conforme projetos aprovados.

Art. 19 - Os condomínios de lotes serão analisados e aprovados pela Câmara Técnica instituída nos termos da legislação do parcelamento do solo urbano.

Seção IV **Da Execução das Obras**

Art. 20 - Após a publicação do Decreto e a expedição do alvará, conforme disposto no artigo 18 desta Lei, o empreendedor terá o prazo de 2 (dois) anos para execução das obras, sob pena de caducidade dos atos administrativos de sua aprovação.

§ 1º - O loteador deverá proceder ao registro do loteamento no Serviço de Registro de Imóveis competente.

§ 2º - O loteador dará ao Poder Executivo Municipal, como instrumento de garantia da execução das obras e serviços de infraestrutura e demais exigências legais, conforme projetos aprovados, a caução em lotes no próprio empreendimento, mediante escritura de garantia hipotecária, correspondente a 30% (trinta por cento) do total de lotes comercializáveis, ficando a escolha dos lotes caucionados a critério do Município.

§ 3º - Concluídas as obras externas ao condomínio, a caução dar-se-á posteriormente a aprovação do alvará de parcelamento, por meio da emissão de Certificado Parcial de Conclusão de Obra (CPCO).

§ 4º - Após a conclusão das obras, os lotes caucionados serão liberados pelo Município, de acordo com o Termo de Compromisso firmado.

§ 5º - A Carta de Habitação de edificações será expedida após a baixa do caucionamento e o registro do loteamento no Serviço de Registro de Imóveis;

§ 6º - A título de penalidade, pelo não cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso, o loteador poderá perder a caução em favor do Município.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 388 de 402

Art. 21 - Antes de dar início à obra, o requerente deverá protocolar ofício com os dados do condomínio, notificando o início das obras para o acompanhamento e fiscalização da Câmara Técnica de Parcelamento, em cada etapa da execução dos serviços.

Art. 22 - O loteador deverá fixar, no empreendimento, após a sua aprovação, em local perfeitamente visível, placa indicativa conforme Anexo Único da Lei do Parcelamento do Solo Urbano do Município de Toledo contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome do condomínio de lotes;
- II - nome do empreendedor;
- III - telefone para contato;
- IV - número do Alvará de Parcelamento e Aprovação dos Projetos e data de sua expedição; e
- V - nome do responsável técnico pelo empreendimento, com o respectivo número de registro no conselho de classe competente e no Município de Toledo.

Art. 23 - A aprovação dada pelo Poder Executivo Municipal ao projeto de condomínio horizontal de lotes ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso, no qual o empreendedor se obrigará à:

- I - executar, às suas expensas, no prazo fixado pelo cronograma de obras apresentado pelo empreendedor, todas as obras constantes dos projetos aprovados, conforme prazo definido no artigo 20 desta Lei; e
- II - permitir e facilitar a fiscalização permanente do Poder Executivo Municipal, durante a execução das obras e serviços.

Seção V Da Conclusão das Obras

Art. 24 - O Condomínio somente será passível de constituição no Serviço de Registro de Imóveis competente após a emissão do Certificado de Conclusão de Obra (CCO), por parte do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O empreendimento deverá estar registrado no Serviço de Registro de Imóveis, como condomínio de lotes, a partir da emissão do CCO, inclusive com a averbação em cada uma das matrículas.

§ 2º - Para emissão do CCO, o empreendedor deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - requerimento assinado pelo proprietário ou representante legal;
- II - guia de responsabilidade técnica de execução de todos os serviços pertinentes às obras do condomínio, dos profissionais habilitados junto ao conselho de classe competente;
- III - Certidão Negativa do Imóvel;



- IV - cópia do Contrato Social, em caso de pessoa jurídica; e
- V - todos os projetos do loteamento em formato DWG.

§ 3º - O CCO será emitido pela Secretaria do Planejamento e Urbanismo, ou sua sucedânea, após vistorias e manifestações oficiais das Secretarias responsáveis pelas aprovações dos projetos.

Art. 25 - O condomínio de lotes, em hipótese alguma, poderá prejudicar o escoamento normal das águas e ou as obras necessárias de infraestrutura do Município.

Seção VI **Das Responsabilidades do Condomínio**

Art. 26 - O condomínio de lotes constará em estatuto, cláusula expressa de responsabilidade administrativa pela execução de obras e custos com a manutenção e dos serviços urbanos realizados na área interna ao empreendimento.

Parágrafo único - Os agentes de fiscalização deverão ter livre acesso para realização de suas atividades de fiscalização das obras internas ao condomínio.

Art. 27 - É de responsabilidade dos condôminos:

- I - executar a poda, mediante autorização dos órgãos competentes, e a manutenção das árvores dentro dos seus limites;
- II - remover o lixo interno e resíduos sólidos em geral, devendo ser instaladas lixeiras no interior do lote, em local de acesso livre para coleta, a, no máximo, 2,00m (dois metros) do alinhamento predial frontal do condomínio, separando-os em recicláveis e não recicláveis;
- III - executar a manutenção das vias de circulação internas ao condomínio;
- IV - executar a manutenção da rede de iluminação pública da área interna do condomínio;
- V - executar os serviços de segurança privada dentro dos limites do condomínio, caso seja verificada necessidade;
- VI - executar a manutenção do sistema de coleta de esgoto, até o ponto de ligação com a rede pública;
- VII - executar a manutenção de sistemas autônomos de captação de tratamento de água potável e tratamento de esgoto em caso de inexistência de redes públicas nas proximidades do loteamento, respeitada a legislação em vigor;
- VIII - executar a manutenção e limpeza das áreas comuns internas; e
- IX - executar a manutenção de nascentes de mananciais, caso haja, nas áreas internas do condomínio.

Parágrafo único - A execução do disposto nos incisos do *caput* deste artigo deverá ser realizada sem ônus para o Município de Toledo.



CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - É proibido divulgar, vender ou prometer lotes antes da prestação da garantia a que alude os parágrafos do artigo 20 desta Lei.

Art. 29 - Para fins desta Lei, somente profissionais legalmente habilitados poderão assinar como responsáveis técnicos:

- I - levantamentos topográficos;
- II - projetos;
- III - memoriais descritivos e especificações;
- IV - orçamentos e planilhas de cálculo;
- V - laudos, perícias e avaliações; e
- VI - quaisquer outros documentos e serviços técnicos submetidos à apreciação do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Serão considerados profissionais legalmente habilitados aqueles inscritos e com situação regular junto aos conselhos de classe, com atribuições profissionais compatíveis com aquelas definidas pelos respectivos conselhos.

§ 2º - A responsabilidade civil pelos serviços de execução de obras, levantamentos topográficos, elaboração de projetos, especificações, memoriais e cálculos caberá aos seus autores e responsáveis técnicos, e aos profissionais ou empresas que os executarem.

§ 3º - Os atos de aprovação e de fiscalização de obras, praticados pelo Poder Executivo Municipal, não eximem ou reduzem a responsabilidade técnica dos profissionais que elaboraram os projetos ou executaram os serviços no processo de implantação do condomínio.

Art. 30 - O Poder Executivo Municipal, por seus setores competentes, fiscalizará a implantação de obras individuais ou coletivas e, ao final das mesmas, concederá o termo de conclusão e aceite ou habite-se da obra, conforme disposto no Código de Obras e Edificações do Município de Toledo.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 23 de dezembro de 2021.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MAURI RICARDO REFFATTI
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



LEI “R” Nº 117, de 23 de dezembro de 2021

Altera a legislação que dispõe sobre a urbanização especial da área do Parque Científico e Tecnológico de Biociências e define os respectivos parâmetros de uso e ocupação de solo e o seu sistema viário.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre a urbanização especial da área do Parque Científico e Tecnológico de Biociências e define os respectivos parâmetros de uso e ocupação de solo e o seu sistema viário.

Art. 2º - A Lei “R” nº 139, de 29 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º - ...

I - Setor de Indústria, Comércio e Serviços - SICS;

...

Art. 4º - ...

I - Setor de Indústria, Comércio e Serviços - SICS:

...

h) afastamento das divisas: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

...

j) atividades permissíveis: comércio vicinal, comércio geral e comércio e serviços de bairro, que estejam atrelados à atividade industrial implantada;

II - ...

...

i) atividades permitidas: comércio e serviços; habitação familiar e habitação transitória 1; usos comunitários: saúde, lazer e cultura, educação, culto religioso e danceteria;

...

III - ...

...

j) atividades permissíveis: habitação transitória 1;

...

IV - ...

...

i) atividades permitidas: comércio e serviços; habitação familiar e habitação transitória 1; usos comunitários: saúde, lazer e cultura, educação, pesquisa e inovação tecnológica;

...

V - ...

...



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 392 de 402

i) atividades permitidas: habitação familiar, comércio e serviço vicinal; comércio e serviço de bairro; comércio e serviço setorial; usos comunitários: saúde, lazer e cultura, educação, pesquisa e inovação tecnológica;

...

VII - ...

...

j) atividades permissíveis: habitação transitória 1.

...”

Art. 3º - O Plano Estratégico de Ocupação Territorial do Parque Científico e Tecnológico de Biociências - BIOPARK, que integra a Lei “R” nº 139, de 29 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ ...

6. IMPLANTAÇÃO

...

As Etapas 01 e 02 englobam áreas que são atingidas pelo Setor de Indústria, Comércio e Serviços, Setor Universitário I e Setor Universitário II.

...

7.1 - Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo

...

Setor de Indústria, Comércio e Serviços - SICS;

...

O Setor de Indústria, Comércio e Serviços - SICS caracteriza-se como área destinada à implantação de atividades industriais, levando em consideração a otimização da circulação, visando ao rápido escoamento da produção, controle de conflitos de uso do solo no entorno industrial, definindo parâmetros urbanísticos de compatibilização de usos e a proibição do uso residencial.

...”

Art. 4º - As Tabelas 01 a 07, de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, parte integrante do Plano Estratégico de Ocupação Territorial, que integram a Lei “R” nº 139, de 29 de novembro de 2016, passam a vigorar na forma das que acompanham a presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná,
em 23 de dezembro de 2021.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MAURI RICARDO REFFATTI
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

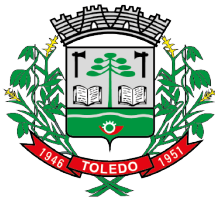
Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 395 de 402

TABELA 03									
SETOR DE COMÉRCIO E SERVIÇOS 2 - SCS2									
PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO									
USOS	DESCRÇÃO	Lote Mínimo (m ²)	Testada Mínima (m)	Coefficiente de aproveitamento	Taxa De Ocupação MÁX. (%)	Taxa De Permeabilidade (%)	Altura Máxima (Pavimentos)	Recuo Frontal (m)	Afastamento Das Divisas (m)
PERMITIDO	COMÉRCIO E SERVIÇO DE BAIRRO,	350	10	5	75	15	8	FACULTATIVO	1,50 Quando houver aberturas
	COMÉRCIO SETORIAL	350	10	5	75	15	8	FACULTATIVO	1,50 Quando houver aberturas
	COMÉRCIO VICINAL	350	10	5	75	15	8	FACULTATIVO	1,50 Quando houver aberturas
	COMUNITÁRIO 1, 2 E 3	350	10	5	75	15	8	FACULTATIVO	1,50 Quando houver aberturas
TOLERADO	HABITAÇÃO COLETIVA	350	10	5	75	15	8	4,00	1,50 Quando houver aberturas
PERMISSÍVEIS	COMÉRCIO E SERVIÇO GERAL	350	10	5	75	15	8	FACULTATIVO	1,50 Quando houver aberturas
	COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO	350	10	5	75	15	8	FACULTATIVO	1,50 Quando houver aberturas
	HABITAÇÃO TRANSITÓRIA	350	10	5	75	15	8	4,00	1,50 Quando houver aberturas



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 397 de 402

TABELA 05									
SETOR UNIVERSITÁRIO 2 - SU2									
PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO									
USOS	DESCRICAÇÃO	Lote Mínimo (m²)	Testada Mínima (m)	Coeficiente de aproveitamento	Taxa De Ocupação MAX. (%)	Taxa De Permeabilidade (%)	Altura Máxima (Pavimentos)	Recuo Frontal (m)	Afastamento Das Divisas (m)
PERMITIDO	TEC 1 e TEC 2	450	14	6	75	10	8	FACULTATIVO	1,50 Quando houver aberturas
	COMÉRCIO E SERVIÇO DE BAIRRO	450	14	6	75	10	8	FACULTATIVO	1,50 Quando houver aberturas
	COMÉRCIO E SERVIÇO SETORIAL	450	14	6	75	10	8	FACULTATIVO	1,50 Quando houver aberturas
	COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL	450	14	6	75	10	8	FACULTATIVO	1,50 Quando houver aberturas
	HABITAÇÃO COLETIVA	450	14	6	75	10	8	4,00	1,50 Quando houver aberturas
TOLERADO	HABITAÇÃO EM SÉRIE	450	14	6	75	10	8	4,00	1,50 Quando houver aberturas



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 398 de 402

TABELA 06									
SETOR RESIDENCIAL 1 - SR1									
PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO									
USOS	DESCRÇÃO	Lote Mínimo (m²)	Testada Mínima (m)	Coeficiente de aproveitamento	Taxa De Ocupação MÁX. (%)	Taxa De Permeabilidade de (%)	Altura Máxima (Pavimentos)	Recuo Frontal (m)	Afastamento Das Divisas (m)
	PERMITIDO	600	15	1	60	25	2	4	1,50 Quando houver aberturas
HABITAÇÃO UNIFAMILIAR									



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 400 de 402

PORTARIA Nº 642, de 31 de dezembro de 2021

Exonera servidores ocupantes de cargos em comissão na administração direta do Município de Toledo e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõem o inciso I do artigo 55 da Lei Orgânica do Município e o inciso I do artigo 45 da Lei nº 1.822/1999 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais),

considerando a nova estrutura de órgãos e cargos em comissão da administração direta do Poder Executivo do Município de Toledo, aprovada pela Lei nº 2.344, de 15 de julho de 2021, para vigência a partir de 1º de janeiro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam exonerados dos respectivos cargos em comissão na administração direta do Município de Toledo, a contar desta data, os seguintes servidores:

- I - Mário José Bracht, do cargo em comissão de Secretário Especial de Governo e Gestão Pública, com lotação no Gabinete do Prefeito;
- II - Julia Lazzari, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, com lotação no Gabinete do Prefeito;
- III - Lucas Luiz Rossa Apolinário, do cargo em comissão de Coordenador de Relações Institucionais, com lotação no Gabinete do Prefeito;
- IV - Jakeline Kaywme de Moraes, do cargo em comissão de Coordenadora de Gestão Pública, com lotação no Gabinete do Prefeito;
- V - Robson Ricardo Fuso Morante, do cargo em comissão de Secretário de Comunicação;
- VI - Mariana Leonardo Matsuo, do cargo em comissão de Diretora do Departamento de Jornalismo da Secretaria de Comunicação;
- VII - João Teixeira de Sousa, do cargo em comissão de Coordenador de Relações Públicas, com lotação na Secretaria de Comunicação;
- VIII - Solange Silva dos Santos Fidelis, do cargo em comissão de Secretária de Assistência Social e Proteção à Família;
- IX - Andreia Miranda dos Santos Trindade, do cargo em comissão de Coordenadora de Casa Abrigo (Menino Jesus I), com lotação na Secretaria de Assistência Social e Proteção à Família;
- X - Jessica Weber Monteiro, do cargo em comissão de Coordenadora de Casa Abrigo (Menino Jesus II), com lotação na Secretaria de Assistência Social e Proteção à Família;
- XI - Nillia Kelly Simon Pedroso, do cargo em comissão de Coordenadora de Casa Abrigo (Adolescentes), com lotação na Secretaria de Assistência Social e Proteção à Família;
- XII - Jennifer Thays Chagas Teixeira, do cargo em comissão de Secretária da Juventude;
- XIII - Adriane Lenice Genari Dias, do cargo em comissão de Diretora de Proteção à Mulher, com lotação na Secretaria de Políticas para Mulheres;
- XIV - Samara Villas Boas Gobbi, do cargo em comissão de Diretora do Departamento de Apoio à Juventude da Secretaria da Juventude;
- XV - Luiz Carlos Rucks, do cargo em comissão de Coordenador de Centro da Juventude, com lotação na Secretaria da Juventude;
- XVI - Aline Katucia Back Turmina, do cargo em comissão de Coordenadora de Centro da Juventude, com lotação na Secretaria da Juventude;
- XVII - João Eduardo Bólico, do cargo em comissão de Coordenador do Programa "Brinca Toledo", com lotação na Secretaria de Esportes e Lazer;
- XVIII - Joice Cristiane Lopes, do cargo em comissão de Coordenadora do Programa "Vida Ativa na Melhor Idade", com lotação na Secretaria de Esportes e Lazer;
- XIX - Augusto Luiz Seberino, do cargo em comissão de Coordenador do Programa de Esportes de Rendimento e Desenvolvimento, com lotação na Secretaria de Esportes e Lazer;
- XX - Diego Bonaldo, do cargo em comissão de Secretário do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo;
- XXI - Rodrigo Cristiano Oliveira de Souza, do cargo em comissão de Diretor do Departamento do Emprego e Relações do Trabalho da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo;
- XXII - Maicon Bruno Stuan, do cargo em comissão de Secretário de Infraestrutura Rural;
- XXIII - Ambrosio Odorczyk, do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Rodoviários da Secretaria de Infraestrutura Rural;
- XXIV - Irineu Gilmar Hennig, do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Oficina e Controladoria da Secretaria de Infraestrutura Rural;



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 401 de 402

XXV - Valdecir Geraldo da Costa, do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Públicos da Secretaria de Habitação, Serviços e Obras Públicas;

XXVI - Luciane Grazielle de Souza Leonardi, do cargo em comissão de Diretora do Departamento Administrativo e de Desenvolvimento Habitacional da Secretaria de Habitação, Serviços e Obras Públicas;

XXVII - Gilberto Augusto Chmulek, do cargo em comissão de Diretor de Obras Públicas, com lotação na Secretaria de Habitação, Serviços e Obras Públicas;

XXVIII - Moisés Moreira Rocha, do cargo em comissão de Coordenador das Pedreiras Municipais, com lotação na Secretaria de Habitação, Serviços e Obras Públicas;

XXIX - Marlon Antonio Demito Caetano, do cargo em comissão de Coordenador de Serviços de Limpeza Urbana, com lotação na Secretaria de Habitação, Serviços e Obras Públicas;

XXX - Paulo Edson Farias, do cargo em comissão de Diretor do Departamento Técnico Operacional da Secretaria do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento;

XXXI - Márcio Luis Pletsch, do cargo em comissão de Diretor de Parques Urbanos, com lotação na Secretaria do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento;

XXXII - Neuroci Antonio Frizzo, do cargo em comissão de Secretário do Planejamento e Urbanismo; e

XXXII - Antenor Costa Pereira, do cargo em comissão de Coordenador de Serviços Viários Rurais, com lotação na Secretaria de Infraestrutura Rural.

Art. 2º - Ficam revogados, a contar **desta data**:

I - o artigo 2º da Portaria nº 9, de 1º de janeiro de 2021, que designou Diego Bonaldo para responder pela Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - o artigo 2º da Portaria nº 10, de 1º de janeiro de 2021, que designou Jennifer Thays Chagas Teixeira para responder pela Secretaria de Políticas para Mulheres; e

III - o artigo 3º da Portaria nº 366, de 8 de julho de 2021, que designou Maicon Bruno Stuari para responder pela Secretaria de Habitação, Serviços e Obras Públicas.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 31 de dezembro de 2021.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

PORTARIA Nº 643, de 31 de dezembro de 2021

Exclui gratificações atribuídas a servidores públicos municipais na administração direta do Município de Toledo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõem o inciso I do artigo 55 e a alínea "a" do inciso II do *caput* do artigo 61 da Lei Orgânica do Município e o artigo 20 da Lei nº 1.821/1999, com a redação dada pela Lei nº 2.158/2013 e suas modificações, em especial a Lei nº 2.345/2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam excluídas, a contar **desta data**, as seguintes gratificações concedidas a servidores municipais, na administração direta do Município de Toledo:

I - a *FG 06 – Supervisor Técnico*, concedida a Cristian Diego Carpenedo, na Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo;

II - a *FG 07 – Coordenadora Administrativa*, concedida a Marcia Regina Gonçalves Ramos, na Assessoria Jurídica;

III - a *FG 07 – Coordenadora Administrativa*, concedida a Anna Lucia Guaiume, na Secretaria de Habitação, Serviços e Obras Públicas; e

IV - a *FG 07 – Coordenador Administrativo da Frota de Veículos (Administração)*, concedida a Flávio Faria de Oliveira, na Secretaria da Administração.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 31 de dezembro de 2021.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 31 de dezembro de 2021

Edição nº 3.112

Página 402 de 402

Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo

Lei nº 2.022, de 16/03/2010

Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt

Prefeito Municipal

Robson Ricardo Fuso Morante

Secretário de Comunicação

Rua Raimundo Leonardi, 1586

CEP 85900-110

Fone (45) 3055-8932

Toledo – PR

Email: toledopr.diariooficial@gmail.com

Site: www.toledo.pr.gov.br

Edição, publicação e assinatura do sítio eletrônico do município.

Secretaria Municipal de Comunicação

Certificação Digital ICP-BRASIL

A Certificação Digital é um conjunto de tecnologias e procedimentos que visam garantir a validade de um Certificado Digital, a ICP-BRASIL é a infraestrutura Legal Brasileira para Certificação Digital, de acordo com a Medida Provisória 2200 que estabelece e normatiza estas condições. Sendo assim, são considerados legalmente validos, no âmbito nacional, apenas os certificados emitidos por autoridades credenciais junto á ICP-BRASIL.

Com o uso de Certificados Digitais é possível anexar assinaturas digitais em arquivos digitais e assim atribuir-lhe o status de documento válido e original também de acordo com a Lei 11.419.

WANDERSON SANTANA

SCHUMACHER:0546394

1912

Assinado de forma digital por

WANDERSON SANTANA

SCHUMACHER:05463941912

Dados: 2021.12.31 12:04:39

-03'00'